



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2013 – São Paulo, sexta-feira, 24 de maio de 2013

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22377/2013  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041681-74.1998.4.03.6183/SP

1998.61.83.041681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO : ISRAEL DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : ISRAEL DE SOUZA GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00416817419984036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004745-29.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.004745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001269-97.2001.4.03.6118/SP

2001.61.18.001269-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : ROGERIO LOPEZ GARCIA e outro  
APELANTE : PATRICIA APARECIDA ZAGO PESSOA  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
APELADO : LUIZ HENRIQUE ZAGO PESSOA  
ADVOGADO : MARTINHO ALVES DOS SANTOS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021045-12.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021045-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE NILTON ZORZELA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00055-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034344-61.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.034344-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GERALDO ALVES DA CUNHA e outro  
: MARLENE MARIA ALVES DA CUNHA  
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE FREITAS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000445-84.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.000445-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
APELADO : VIRGINIA RAMONA CUEVAS PEREIRA  
No. ORIG. : 00004458420044036005 2 Vr PONTA PORA/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034296-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034296-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : CARLINDA OBAYASHI e outros  
: MARIA JOSEFINA BRANCA DE CASTRO MORAIS  
: CONCETTA APARECIDA CUCINO  
: ELIANICE VAZ DE LIMA  
: GONCALO RIBEIRO ARRAIS  
: JOANA DARC SEVERINO  
: JOSE ARISTEU DOS REIS  
: MARIO NAZARETH CRESTA  
: MASAMICHI SAITO  
: YOSISHIRO KANDA  
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-79.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.002409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA FLAVIA LOURENCO  
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098634-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : DARCISA MARIA SANT ANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDIA CHELMINSKI  
CODINOME : DARCISA MARIA SANT ANA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.61.83.005438-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058739-82.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.014898-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : FORD BRASIL LTDA e outro  
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS  
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA  
APELADO : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.58739-8 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014648-29.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MERECIANA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
No. ORIG. : 04.00.00091-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045927-08.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.018601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GUIDO FERNANDO SILVA SOARES espolio  
ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO  
REPRESENTANTE : MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA  
ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO  
: DEBORA VISCONTE  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ADVOGADO : PAULO SOARES BRANDAO e outro  
No. ORIG. : 97.00.45927-6 3 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025537-47.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.025537-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00255374720064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000563-04.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.000563-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO APARECIDO MENEZES  
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
No. ORIG. : 05.00.01347-6 1 Vr CAARAPO/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038345-45.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZENILDA APARECIDA SICHIERI GIORA e outros  
: ANDRE LUIS GIORA

ADVOGADO : PATRICIA CARLA GIORA  
SUCEDIDO : JOAO PEREIRA DA SILVA  
REMETENTE : VICENTE VITORIO GIORA falecido  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
: 01.00.00155-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046246-64.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOANA DE PAULA E SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 06.00.16318-4 5 Vr BARUERI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-63.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : AFONSO LUIZ ANTONIO  
ADVOGADO : FLAVIO ESTEVES JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035246320074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004026-53.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FILIPPO SALVIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00040265320074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008034-73.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO DESTRO  
ADVOGADO : ABEL MAGALHAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024342-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO FERNANDES BARBOSA e outro  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APELANTE : CARLINDA DE JESUS ALMEIDA BARBOSA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027065-03.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027065-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO  
APELADO : ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006296-62.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006296-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : JOSE LINO TORRES MASCIOTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00062966220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005467-30.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054673020084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008956-80.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008956-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILBERTO ANTONIO RAPONI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00089568020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009552-64.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009552-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ROBERTO DI PIERRO  
ADVOGADO : MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00095526420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004860-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : TARCISO SOARES DA ROSA  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00076-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042618-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO FERNANDES GRIGOLETO  
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE  
No. ORIG. : 07.00.00204-0 2 Vr BIRIGUI/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014002-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014002-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : NYRCE NERY DA MOTTA e outros  
: MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA  
: MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO  
: APOLONIO JOSE CAMARGO  
: JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA  
: JOSE MOURA NEVES FILHO  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00140027120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-48.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEBORA MENDES DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : VERACI LIMA MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00020594820094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002025-55.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro  
: DANIELA ROSEMARE SHIROMA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00020255520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003254-50.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NELSON DONIZETE PEDRASSI  
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00032545020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009312-69.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00093126920094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003925-37.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ROBERTO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00039253720094036121 2 Vr TAUBATE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001882-21.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001882-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE DA SILVA COLATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00018822120094036124 1 Vr JALES/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003749-40.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO MONTELEONE  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037494020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000647-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000647-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : ANTONIO LUIZ ROSSETTO  
ADVOGADO : MARCIO SILVA COELHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00006473620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-19.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARLENE DE LIMA FORNABAIO  
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro  
SUCEDIDO : SILVIO PAULO FORNABAIO falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016441920094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009021-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ABEL GARIBALDI BERGAMINE  
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00090214120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012210-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012210-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00122102720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017494-16.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017494-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DERLI DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00174941620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007760-71.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007760-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
APELADO : CAROLINE SIUFI  
ADVOGADO : HEITOR MIRANDA GUIMARAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00077607120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002935-66.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANTONIA MARIA LOPES  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029356620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004326-56.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043265620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006393-88.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006393-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR  
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00063938820104036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009540-25.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.009540-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS VALTER VICENTINI  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00095402520104036104 5 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008123-22.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO ANTONIO DA COSTA  
ADVOGADO : ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00081232220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008395-16.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ALEXSANDER MENDES  
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00083951620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012044-86.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.012044-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOSE LUIZ MODOLO  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00120448620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005656-64.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO SOARES NEVES  
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : OS MESMOS  
: 00056566420104036111 3 Vr MARILIA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-84.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000836-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ROBERTO CAVANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00008368420104036116 1 Vr ASSIS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009148-40.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO BENTO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00091484020104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-36.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012843620104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-81.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : NELIDA REGINA BARATELLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027338120104036138 1 Vr BARRETOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038293-49.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.038293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : CAMILA MARIA ESCATENA e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
No. ORIG. : 00382934920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005192-18.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUVENTINO JOSE SARAIVA  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00051921820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006481-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ELIAS GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 25/1673

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO MARTINS XAVIER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00064818320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008610-61.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE TEODORO DOS ANJOS  
ADVOGADO : OTAVIO MORI SARTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00086106120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009111-15.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIO ANTONIO STENICO  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00091111520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009914-95.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009914-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DIONIZIO DA CRUZ  
ADVOGADO : VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00099149520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010576-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HENRIQUE FERNANDES RIBAS  
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00105765920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011537-97.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011537-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO FLORENTINO LEITE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00115379720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011961-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011961-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00119614220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030288-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS SANCHES  
ADVOGADO : ISSAMU IVAMA  
No. ORIG. : 10.00.00130-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035759-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUINA CELIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 09.00.03590-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043812-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARCELINO PASCOALI  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00010-2 2 Vr SOCORRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048663-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048663-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SEBASTIAO CARLOS PELAN  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00093-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004924-82.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00049248220114036100 1 Vr OSASCO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009688-05.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ CARLOS DA ROSA  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00096880520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010066-58.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.010066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE RAIMUNDO MOREIRA  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00100665820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006440-28.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DIRCE DUARTE  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064402820114036104 3 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007948-09.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : COSME TRAJANO DA COSTA  
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA PITA NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079480920114036104 6 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009236-89.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.009236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WANDERLEY PEREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 00092368920114036104 6 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
 GISLAINE SILVA DALMARCO  
 Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000109-27.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000109-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
 APELANTE : IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 EXCLUÍDO : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
 ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
 No. ORIG. : 00001092720114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006793-65.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JAIR DOMINGOS  
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL e outro  
No. ORIG. : 00067936520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003155-21.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003155-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUNICE DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro  
No. ORIG. : 00031552120114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-09.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOAO CARLOS DEMARCHI  
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040670920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006439-28.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO PIACENTINI  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064392820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010280-31.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : GEREMIAS PINTO DE MOURA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00102803120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-66.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO VITORIANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro  
No. ORIG. : 00051496620114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002766-12.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002766-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES e outro  
No. ORIG. : 00027661220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-11.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JUCILENE GOMES DE AMORIM e outro  
: MARIA LUIZA GOMES MARTINS incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro  
REPRESENTANTE : JUCILENE GOMES DE AMORIM  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036521120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010332-94.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010332-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CICERO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SILVIA HELENA RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00103329420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013270-59.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.013270-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO VALENTIM DE FREITAS  
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132705920114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012089-81.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.012089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JORGE LUIZ DE FRANCA  
ADVOGADO : MESSIAS MACIEL JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00120898120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006689-68.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006689-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DORACINA PONTES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066896820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001299-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA NETTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00012998220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007436-80.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA RITA GERMANO  
ADVOGADO : SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00074368020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007440-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007440-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO BISCOLA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00074402020114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008794-80.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JULIO SANTOS BICUDO  
ADVOGADO : DIEGO FRANCO GONÇALVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00087948020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009214-85.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : RUBENS CALLEFE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00092148520114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009721-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ONOFRA DIAS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : OSMAR SAMPAIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00097214620114036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011010-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MAURICIO CHAMMA  
ADVOGADO : RONALDO GOIS ALMEIDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00110101420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011245-78.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ARNALDO MARTINS ENCINA  
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00112457820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011352-25.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : VICENTE RIZZI  
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE NERY ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00113522520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011555-84.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : PEDRO HEMERKA FILHO  
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00115558420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012361-22.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : RONALDO SIMOES ALMARAZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00123612220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013195-25.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013195-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ GONZAGA VALLADARES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00131952520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013341-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE AUGUSTO COUTINHO FEITOSA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00133416620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013390-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013390-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : OSVALDO SALVATORI  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00133901020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014245-86.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JANE MATHIAS ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00142458620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006118-50.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.006118-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA e outro  
: ADELLY CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00006712620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011436-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BENONI DE CAMPOS  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 98.00.00055-5 2 Vr ARARAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011549-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
AGRAVADO : DROGARIA STEPHNY DA VISTA ALEGRE LTDA -ME  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00110991120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027773-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027773-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : RUBENS LUIS FOLCHINI FERNANDES  
ADVOGADO : ANA LIZ PEREIRA TOLEDO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : REAL DISTRIBUIDORA DA CALCADOS LTDA e outros  
: GILMAR CESAR FERNANDES espolio  
: LIANA FOLCHINI FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 04.00.00132-5 A Vr VOTUPORANGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008041-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CARLOS DONIZETI ROSA  
ADVOGADO : KARINA TOSTES BONATO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 07.00.07469-3 2 Vr BATATAIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008386-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOANA NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00114-0 1 Vr DIADEMA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013045-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CECILIA MAZZONI SANTINO  
ADVOGADO : RAFAEL LANZI VASCONCELOS  
No. ORIG. : 10.00.00001-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014509-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014509-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIA FRANCISCO CARRASCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00035-0 1 Vr GARCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029019-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA PEDROSO IORIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
No. ORIG. : 09.00.00174-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030163-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA VIANA GRIGORIO  
ADVOGADO : ENZO DI FOLCO  
No. ORIG. : 09.00.00094-7 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031312-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
No. ORIG. : 11.00.00049-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032397-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032397-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : TEREZINHA JESUS DA SILVA  
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
CODINOME : TEREZINHA JESUS DA SILVA BERTELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 11.00.00026-9 1 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035266-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADRIANA APARECIDA LUCIO ROSA  
ADVOGADO : ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES  
CODINOME : ADRIANA APARECIDA LUCIO  
No. ORIG. : 00017486920118260103 1 Vr CACONDE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035939-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035939-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEIA SAD BALLARINI BREDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WELLINGTON RENATO MAGALHAES incapaz  
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
REPRESENTANTE : ANA RITA CORREA MAGALHAES  
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
No. ORIG. : 10.00.00051-2 1 Vr IPUA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038920-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ALICE MILANI MARAIA  
ADVOGADO : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 10.00.00028-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043649-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043649-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
REPRESENTANTE : SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 10.00.00096-2 1 Vr FARTURA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043883-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : HELEN PAIVA BOTAS  
ADVOGADO : VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 09.00.00193-6 1 Vr VIRADOURO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044648-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA RAIMUNDO AFONSO incapaz  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
REPRESENTANTE : JOSEFA ALVES AFONSO  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00179-9 1 Vr SALTO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044946-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044946-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIS CARLOS FRANCO  
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 10.00.00087-8 1 Vr VIRADOURO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045768-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : BENEDITA DE FATIMA BATISTA ALVES  
ADVOGADO : MATEUS JUNQUEIRA ZANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00048-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046347-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046347-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO CARDOSO  
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00108-0 2 Vr AMPARO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047581-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ANTONINA MOREIRA FERNANDES  
ADVOGADO : VANESSA ARSUFFI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00034-1 2 Vr AMPARO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050434-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050434-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO RIVAS FILHO  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00019-6 1 Vr SUMARE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-03.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001842-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANTONIA BORGES JARA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018420320124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-75.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MATHIAS PENKO  
ADVOGADO : CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072697520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-09.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO IMPERIAL  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004440920124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003057-02.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003057-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DE MATOS  
ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030570220124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002143-26.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DOMERINO PEDRO ANTONIO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00021432620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-83.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA  
ADVOGADO : NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI e outro  
No. ORIG. : 00000248320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-90.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001469020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-20.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013662020124036116 1 Vr ASSIS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-64.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GERALDO JORGE  
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011436420124036117 1 Vr JAU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001872-90.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : IRINEU ROJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018729020124036117 1 Vr JAU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001966-38.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001966-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARCILIO MODENESE SOBRINHO  
ADVOGADO : ALESSANDRA AYRES PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019663820124036117 1 Vr JAU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008368-32.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008368-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ERNANDE VASCO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00083683220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008645-48.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008645-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JAIME DUARTE RIBEIRO  
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00086454820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002150-61.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LAZARO RIBEIRO DE REZENDE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00021506120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-73.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EUCLIDES VALENTE SOARES  
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002957320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000460-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSELITA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS PENA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004602320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-08.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : WANCLERIO LINCOLN SARDINHA  
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006550820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000829-17.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000829-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOSE FERNANDO SOARES  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008291720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-80.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GOZO MAKINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018538020124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001985-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019854020124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-49.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : FRANCISCO MOLINO NETO  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020624920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-64.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARILENE DEZENA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00024496420124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-14.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO CARLOS PRADO  
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027111420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002743-19.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ MOLLER MALVERT  
ADVOGADO : VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027431920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003394-51.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00033945120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004011-11.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004011-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : NATALINA TAMAKI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040111120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004056-15.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040561520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004294-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : CRISPIM CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042943420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004355-89.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DEJERNAL MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VALDETE DE JESUS BORGES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043558920124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004413-92.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004413-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : GILBERTO PALOMINO  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044139220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005912-14.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005912-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA LIGIA LEITAO BRASILEIRO  
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00059121420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005921-73.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARILISE DANA GIL APOLINARIO  
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059217320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002260-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 13.00.00007-2 1 Vr PIRAJU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003467-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA  
ADVOGADO : REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
No. ORIG. : 13.00.00003-6 2 Vr IBIUNA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : DEONILDE TEREZINHA TORRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00089-9 1 Vr TANABI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00004-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002525-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOVELINO BENEDITO DE CARVALHO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00074-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22332/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035754-67.1994.4.03.9999/MS

94.03.035754-1/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : EXPORTADORA ALFA LTDA  
ADVOGADO : GAZI M ESGAIB  
No. ORIG. : 93.00.00004-4 3 Vr PONTA PORA/MS

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - propositura de nova Execução Fiscal para exigência de crédito tributário, extinto este por r. sentença prolatada no executivo fiscal anterior, com arrimo no artigo 794, I, CPC (pagamento) - pretendido o afastamento do óbice da coisa julgada - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 67/73, em face de EXPORTADORA ALFA LIMITADA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 46/51 e 62/63), aduzindo, especificamente, à luz do artigo 268 do Código de Processo Civil, que a r. sentença de extinção prolatada na própria Execução Fiscal anteriormente proposta (autos nº 060/87), fundada no artigo 794, I, CPC (pagamento), opera coisa julgada formal, assim viável nova cobrança em relação a débito remanescente.

Acrescenta que, em consonância ao artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, constatado o pagamento apenas parcial, incabível a extinção do executivo fiscal originário (autos nº 007/89), ajuizado para a exigência do respectivo saldo.

Destaque-se que foi previamente ouvida a Fazenda Pública e com a dita extinção concordou, permitindo o trânsito em julgado do r. decisum proferido no executivo fiscal primeiramente ajuizado (autos nº 060/87).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 50/51):  
*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. MANTIDA A R. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.*

[...]

*10. No tocante à coisa julgada, lavrada r. sentença em anterior execução entre as mesmas partes, por pagamento, art. 794, I, CPC, da qual tomou ciência a Fazenda Nacional em dezembro/1988, da qual não interposto recurso fazendário, repropôs a União a execução embargada nos presentes autos, com a mesma CDA, fls. 02/05 do apenso, julgados os embargos em dezembro/1993, pela r. sentença aqui recorrida.*

*11. Patenteado o descuido fazendário em não se insurgir diante daquela inicial sentença extintiva, de inteiro acerto se coloca a r. sentença aqui recorrida, ao reconhecer o fenômeno da res judicata, na espécie.*

*12. Inadmissível a rediscussão, em outra relação processual, sobre a maior ou menor justeza e a suficiência (ou não) do gesto recolhedor exercido naquele outro executivo.*

*13. A imutabilidade do comando daquela inicial sentença não se põe enfrentável pura e simplesmente através de novo executivo, 'como se nada tivesse ocorrido'.*

*14. Bem sabe o erário desfruta, como a qualquer partícipe de similar relação processual, de caminho próprio para rebater o teor de sentença que lhe entenda desfavorável, ainda que trânsita em julgado e por certo lapso temporal, em prestígio à segurança das relações jurídicas, inconfundível tal percurso com o da singela - e assim fragilizada - repositura executiva fiscal.*

*15. [Tab] Em que pese alterado o fundamento da r. sentença, para procedência exclusivamente por consumada a coisa julgada, assim afastado o evento prescricional, imperativo o improvimento à apelação, pois a não se alterar o desfecho do vetor sentenciador, procedência.*

*16. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos."*

Opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 55/59), complementou se o V. Acórdão, consoante a ementa abaixo transcrita (fls. 63):

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIA INAPROPRIADA PARA A REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.*

*1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.*

*2. Improvimento aos embargos de declaração."*

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à invocada contrariedade ao CPC, artigo 268, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIACÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1200332-17.1995.4.03.6112/SP

95.03.074499-7/SP

APELANTE : RICARDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.12.00332-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - propositura de nova Execução Fiscal para exigência de crédito tributário, extinto este por r. sentença prolatada no executivo fiscal anterior, com arrimo no artigo 794, I, CPC (pagamento) - pretendido o afastamento do óbice da coisa julgada - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente que a r. sentença de extinção prolatada na própria Execução Fiscal anteriormente proposta, fundada no artigo 794, I, CPC (pagamento), opera coisa julgada formal, assim viável nova cobrança em relação a débito remanescente.

Acrescenta que, em consonância aos arts. 467, 469, II do CPC; 203 do CTN; 2º, §8º, LEF, constatado o pagamento apenas parcial, incabível a extinção do executivo fiscal originário, ajuizado para a exigência do respectivo saldo.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA, EXTINTIVA POR PAGAMENTO, IRRECORRIDA - REPROPOSITURA DA EXECUÇÃO PARA RECEBIMENTO DE AFIRMADA DIFERENÇA - INADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS*

- 1. Conforme se constata da comparação entre o título inspirador da execução fiscal 209/91 e o da presente causa, ambos se revelam com o mesmo teor de exigência, sendo que a tramitação daquele, encartada nos autos, denota de-se pagamento ancorado no cálculo da Contadoria, e na concordância exequente, a culminar com a r. sentença homologatória, confirmando-se o pagamento por r. decisum sentenciador, o qual transitou em julgado.*
- 2. Patenteado restou o silêncio fazendário em não se insurgir diante daquela inicial sentença extintiva, tal a significar de inteiro acerto a irresignação recorrente, face ao fenômeno da res judicata, na espécie.*
- 3. Inadmissível a rediscussão, em outra relação processual, sobre a maior ou menor justeza e a suficiência (ou não) do gesto recolhedor exercido naquele outro executivo.*
- 4. Bem sabe o Erário desfruta, como a qualquer partícipe de similar relação processual, de caminho próprio para rebater o teor de sentença que lhe entenda desfavorável, ainda que transite em julgado e por certo lapso temporal, em prestígio à segurança das relações jurídicas, inconfundível tal percurso com o da singela - e assim*

*fragilizada - repositura executiva fiscal.*

5. Tanto o Código Tributário Nacional como a Lei de Execuções Fiscais são explícitos, respectivamente em seu artigo 203 e no § 8º de seu art. 2º, em limitar no tempo a substituição de CDA, até enquanto não lavrada sentença, ainda que assim se desejasse fazer dentro da própria relação processual executiva, tal reforçado pela recente Súmula nº 392, E. STJ.

6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, em plano sucumbencial fixados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução em tela (695,34 Ufir), com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, em prol do pólo embargante.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007625-81.1996.4.03.9999/SP

96.03.007625-2/SP

APELANTE : FERROS E METAIS RETIRO LTDA  
ADVOGADO : RENATO NADIR LUCENA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.00046-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 1º, 5º, e 11º, da Lei n. 6.099/74, que reconheceu a descaracterização do contrato de Leasing, tratando-se de verdadeira operação de compra e venda.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI N. 6.099/74 - PRECEDENTES.*

*1. A controvérsia trazida a cotejo consubstancia-se na possibilidade de se descaracterizar contratos de leasing para contratos de compra e venda, para fins de cobrança de diferenças de imposto de renda de pessoa jurídica.*

*2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que os contratos de leasing não podem ser*

descaracterizados pela Fazenda Pública - passando a ser considerados como de compra e venda -, pelo simples fato de as partes ajustarem valores diferenciados para as obrigações mensais, se inexistente dispositivo legal que determine a obrigatoriedade do valor específico para cada prestação.

Recurso especial improvido.

(REsp 510.159/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 17/09/2007, p. 232)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA - NÃO OCORRÊNCIA - LEI 6.099, ART. 11, § 1º - PRECEDENTES.

- Os contratos de leasing não podem ser descaracterizados pela Fazenda Pública passando a ser considerados como de compra e venda, pelo simples fato de as partes ajustarem valores diferenciados para as obrigações mensais, se inexistente dispositivo legal que determine a obrigatoriedade do valor específico para cada prestação.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 509.437/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 284)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PELO FISCO.

1. A jurisprudência tem entendido que o contrato de leasing deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar.

2. Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, previstas na Lei 6.099/74 (artigos, 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23), é que se tem autorização legal para a descaracterização do arrendamento mercantil e imputação das conseqüências.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 390.286/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 343)

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802602-31.1994.4.03.6107/SP

96.03.010525-2/SP

APELANTE	: DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADO	: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 94.08.02602-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 1º, 5º, e 11º, da Lei n. 6.099/74, que reconheceu a descaracterização do contrato de Leasing, tratando-se de verdadeira operação de compra e venda.

Ausentes as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI N. 6.099/74 - PRECEDENTES.*

*1. A controvérsia trazida a cotejo consubstancia-se na possibilidade de se descaracterizar contratos de leasing para contratos de compra e venda, para fins de cobrança de diferenças de imposto de renda de pessoa jurídica.*

*2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que os contratos de leasing não podem ser descaracterizados pela Fazenda Pública - passando a ser considerados como de compra e venda -, pelo simples fato de as partes ajustarem valores diferenciados para as obrigações mensais, se inexistir dispositivo legal que determine a obrigatoriedade do valor específico para cada prestação.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 510.159/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 17/09/2007, p. 232)*

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA - NÃO OCORRÊNCIA - LEI 6.099, ART. 11, § 1º - PRECEDENTES.*

*- Os contratos de leasing não podem ser descaracterizados pela Fazenda Pública passando a ser considerados como de compra e venda, pelo simples fato de as partes ajustarem valores diferenciados para as obrigações mensais, se inexistir dispositivo legal que determine a obrigatoriedade do valor específico para cada prestação.*

*- Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 509.437/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 284)*

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PELO FISCO.*

*1. A jurisprudência tem entendido que o contrato de leasing deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar.*

*2. Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, previstas na Lei 6.099/74 (artigos, 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23), é que se tem autorização legal para a descaracterização do arrendamento mercantil e imputação das conseqüências.*

*3. Recurso especial improvido.*

*(REsp 390.286/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 343)*

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1201562-60.1996.4.03.6112/SP

97.03.000871-2/SP

APELANTE	:	COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO	:	ADALBERTO GODOY
	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.12.01562-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

*Extrato : debate em torno do descabimento da incidência de juros moratórios em sede de compensação tributária - admissibilidade recursal.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA, às fls. 283/309, em face da UNIÃO, tirado do v. acórdão de fls. 273/274, o qual negou provimento ao agravo legal do particular, aduzindo, especificamente, afronta ao artigo 167 do CTN, porquanto são devidos juros moratórios a partir do pagamento indevido, ao contrário do entendimento esposado no r. "decisum", no sentido de seu descabimento em sede de compensação, o que afronta a isonomia e igualdade de tratamento sobre os juros. Sustenta a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Pleiteia a majoração da verba honorária, a qual deverá incidir sobre o valor da condenação e não no da causa. Por fim, invoca a isonomia e igualdade de tratamento

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à aplicação dos juros de mora, na espécie, por se cuidar de hipótese de compensação tributária, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0800337-22.1995.4.03.6107/SP

97.03.043450-9/SP

APELANTE	: M J IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: JOSE OSORIO DE FREITAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 95.08.00337-5 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - vindicada a incidência de TRD sobre crédito tributário, no período de fevereiro a dezembro de 1991 - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 222/227, em face de M. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 202/205 e 214/220), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, o cabimento da incidência, ao crédito tributário executado na Execução Fiscal originária, da Taxa Referencial Diária (TRD), no período de fevereiro a dezembro de 1991, a título de juros de mora, assim afastada sua natureza de correção monetária.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 205):

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA ILIDIDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE SE DISCUSSÃO EM JUÍZO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGADO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*I. Não havendo renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, é possível que o contribuinte, por meio da via própria, questione aspectos jurídicos relacionados à obrigação tributária objeto de parcelamento e confissão de dívida.*

*II. Não se caracteriza, sob qualquer aspecto, a ilegalidade da indexação dos tributos, a partir da Lei nº 8.383/91, com base na UFIR*

*III. Se a perícia foi requerida pela embargante, considerando a sucumbência recíproca, os honorários periciais, devem ser rateados em 50% para cada uma das partes - apelante e apelado.*

*IV. O fato de ter havido pagamento parcial da dívida, com o termo de confissão de dívida assinada pelo representante da empresa executada, não inviabiliza a execução do montante que restou inadimplente.*

*V. Apelação do embargante improvida*

*VI. Apelação da embargada e remessa necessária parcialmente providas."*

Opostos os Aclaratórios fazendários (fls. 208/211), complementou-se o V. Acórdão, consoante a ementa abaixo transcrita (fls. 219):

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.*

*3. Com razão o embargante somente quanto ao necessário esclarecimento quanto à taxa SELIC: que fique constando que os juros são aplicados a razão de 1% até dezembro de 1995 e a partir de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC.*

*4. Embargos parcialmente acolhidos."*

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELO NOBRE PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO INPC. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA IMPREESTABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA PELO CONTRIBUINTE.*

[...]

*2. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE,*

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 /SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)

3. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)

4. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n. 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004)

[...]

9. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se NEGA PROVIMENTO." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.103.227 Rio de Janeiro, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJe 04.02.2010).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - POSSIBILIDADE.**

1. A teor do disposto no art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.

2. Recurso especial provido."

(Recurso Especial n.º 1.000.914 São Paulo, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, unânime, DJe 08.09.2008).

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032607-14.1989.4.03.6182/SP

97.03.052385-4/SP

APELANTE : CARLOS IVAN POERSCH  
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 89.00.32607-4 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Extrato : Recurso Especial privado - debate acerca da formalização do crédito tributário, a influir no termo a quo do fluxo do prazo prescricional, quando envolvido Processo Administrativo Fiscal (PAF) originado da lavratura de auto de infração: se a data da decisão administrativa final, ou a da respectiva notificação do contribuinte/devedor - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CARLOS IVAN POERSCH, a fls. 179/223, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 165/174), aduzindo, especificamente, a presença de contrariedade ao disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, em vista de a substituição da Certidão de

Dívida Ativa (CDA), mesmo antes da prolação da r. sentença destes Embargos à Execução Fiscal, implicar em ofensa ao princípio da estabilização da relação processual, assim pretendida a inaplicabilidade, à espécie, da norma do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, somente dirigida às hipóteses de correção de erro material ou de defeitos formais, portanto incabível para a modificação da substância do título executivo, como no caso concreto. Por outra face, à luz do artigo 214 e do artigo 215, caput, CPC, invoca a Recorrente a nulidade da citação, em virtude de sua realização ter se dado não de forma pessoal, mas pela via postal, em 08.12.1988, além de incorretamente endereçada e, por consequência, recebida por terceiro desconhecido, tendo da Execução Fiscal originária tomado ciência apenas em 10.08.1989, por ocasião de sua intimação da penhora, data a ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional.

Em prosseguimento, aventa a ocorrência de prescrição, em consonância ao artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, em virtude de a formalização do crédito tributário ter se operado em 22.11.1983, quando proferida a r. decisão final no Processo Administrativo Fiscal (PAF) originado da lavratura do auto de infração, e não em 19.12.1983, data de sua notificação acerca de referido decisum.

Logo, conclui pelo decurso do prazo prescricional, transcorridos mais de cinco anos de quando formalizado o crédito (22.11.1983) e sua citação, ainda que se considere válida aquela realizada pelos Correios, em 08.12.1988.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 173/174):

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS - CITAÇÃO POR CARTA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - IRPF - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RENDIMENTOS INCLUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.*

*1. Com a lavratura do auto de infração dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se o lançamento de ofício e a constituição do crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.*

*2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.*

*3. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.*

*4. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos.*

*5. A citação no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não a requerer de outra forma.*

*Considera-se realizada com a entrega da carta de citação no endereço do executado, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei 6.830/80.*

*6. Inexistência de prejuízo à defesa do executado, pois intimado da penhora pessoalmente.*

*7. Termo de Verificação Fiscal e o auto de infração e imposição de multa dão conta do resultado da fiscalização realizada nas declarações de rendimentos do embargante, bem como da ausência de documentação comprobatória da origem dos rendimentos incluídos nas Declarações de Rendimentos como não tributáveis.*

*8. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção 'juris tantum' de liquidez e certeza."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à discussão em torno da ocorrência, ou não, da consumação do prazo prescricional quinquenal (artigo 174, parágrafo único, I, CTN), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.  
São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305316-36.1994.4.03.6102/SP

98.03.046878-2/SP

APELANTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.03.05316-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte, aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, o cabimento da incidência, ao crédito tributário excutido na Execução Fiscal originária, da Taxa Referencial Diária (TRD), no período de fevereiro a dezembro de 1991, a título de juros de mora, assim afastada sua natureza de correção monetária.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada:

*PIS/FATURAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI N. 2052/83. TR. SENTENÇA **ULTRA PETITA. REMISSÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA.***

*1. Embora a decisão colegiada administrativa de fls. 116/123 não tenha excluído a multa de 20% e a atualização monetária previstas na CDA, como alega a empresa, o fato é que limitou a sua incidência para a partir de 04/08/1.983, quando da publicação do Decreto-lei n. 2.052/83, pelo que não há falar-se em multa em relação aos períodos de apuração datados de junho, setembro, novembro e dezembro de 1.982, bem como em relação a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1.983, que, portanto, deve ser excluída do Título Executivo pela Fazenda Nacional, para permitir o prosseguimento da execução fiscal.*

*2. Por força da referida decisão, também não há que se falar em correção monetária do débito em relação aos períodos de apuração datados de junho, setembro, novembro e dezembro de 1.982, sendo que, em relação ao período de janeiro de 1.983, com vencimento em 10/07/1.983, a correção monetária deve ser calculada proporcionalmente, ou seja, a partir da data da publicação do Decreto-lei 2.052/83 - 04/08/1.983.*

*3. Em relação à Taxa Referencial, a sentença não é extra petita, mas ultra petita, já que foi além do pedido formulado pela empresa, de sua exclusão a título de correção monetária, o que demanda a sua redução aos limites do pleiteado, para manter a exclusão da TR, sem substituição por qualquer índice oficial de atualização monetária.*

*4. Inocorrente a remissão do débito, haja vista que o seu valor consolidado - artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80 - conforme petição inicial*

*de fls. 657 é superior ao limite fixado na Portaria n. 469/92.*

*5. Apelação parcialmente provida.*

Constata-se, nos termos da peça recursal em prisma, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELO NOBRE PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO INPC. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA IMPRESTABILIDADE DA TR COMO*

*ÍNDICE DE CORREÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA PELO CONTRIBUINTE.*

[...]

2. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 /SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)

3. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)

4. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n. 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004)

[...]

9. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se **NEGA PROVIMENTO.**" (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.103.227 Rio de Janeiro, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJe 04.02.2010).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - POSSIBILIDADE.*

1. A teor do disposto no art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.

2. Recurso especial provido."

(Recurso Especial n.º 1.000.914 São Paulo, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, unânime, DJe 08.09.2008).

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079244-27.1998.4.03.0000/SP

98.03.079244-0/SP

AGRAVANTE	: PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
NOME ANTERIOR	: NATIONAL DO BRASIL LTD
	: MATSUSHITA ELETRIC BRASILEIRA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.04.02317-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 151, II, CTN e 38, da LEF - ajuizamento prévio de ação de conhecimento com depósito integral do débito a ensejar a extinção do executivo fiscal, não a sua suspensão - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Panasonic do Brasil Ltda., a fls. 125/136, em face da Fazenda Nacional, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 151, II, CTN e 38, da LEF, que o julgado não extinguiu a execução fiscal, apesar dos depósitos integrais em ação anulatória prévia, pois a ciência do Fisco ocorreu posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, impondo, assim, sua suspensão. Apresentadas as contrarrazões, fls. 142/144, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 MEDIDA CAUTELAR Nº 0058955-39.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.058955-4/SP

REQUERENTE : MARWAL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 1999.61.00.006654-8 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARWAL DO BRASIL LTDA., a fls. 189/232, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado acerca da matéria.

b) contrariedade ao disposto no art. 20, do CPC, argumentando serem indevidos honorários advocatícios na hipótese de cautelar incidental a mandado de segurança.

É o suficiente relatório.

Com relação ao cabimento de verba honorária, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030247-52.1999.4.03.9999/MS

1999.03.99.030247-1/MS

APELANTE	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA COOPAVIL
ADVOGADO	:	AIRES GONCALVES
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00002-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DO VALE DO IVINHEMA LTDA. - COOPAVIL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 244, 249, §1º, 458, 535, CPC; 150, §4º, CTN; 93, IX, CF, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- ocorrência da decadência;
- ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária;
- dissídio pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Com contrarrazões.

**Decido.**

Tenho que a pretensão recursal merece trânsito, uma vez verificado o necessário prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos em tese contrariados e, bem assim, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca da necessidade de exame da matéria vertida de forma expressa e motivada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART.*

535, I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Demonstrada a omissão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.
2. Incorre em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil acórdão que, a despeito de vício nele verificado e ante a oposição dos embargos declaratórios, nega-se a examinar, de forma expressa, congruente e motivada, questões deduzidas no decorrer de todo o processo e relevantes ao deslinde da causa.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.  
(EDcl no AgRg no Ag 826264 / MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4a. TURMA, j. 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1137175 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2a. TURMA, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010.

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração, de regra, não autorizam a reapreciação do quanto decidido, porém nada impede que, constatada a existência de omissão, o seu suprimento implique modificação no resultado do julgamento.  
Precedentes.
2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.
3. Recurso especial provido.  
(REsp 1091966/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011)

Destarte, no que pertine à alegada violação ao art. 535 do CPC ao fundamento de que a Turma Julgadora teria deixado de apreciar razões deduzidas em sede de declaratórios quanto à inaplicabilidade da TR para correção monetária dos créditos tributários, possível o reconhecimento de negativa de vigência ao citado dispositivo. Quanto às demais irresignações, aplicável a Súmula 292-STF, *verbis*:

*"interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."*

Posto isto, admito o recurso especial.  
Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006654-51.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006654-8/SP

APELANTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : MARWAL DO BRASIL LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA., a fls. 251/288, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.
- b) ilegalidade da incidência do imposto de renda no resgate das operações de hedge, ao argumento da inexistência de renda tributável na forma dos artigos 43 e 44 do CTN.
- c) divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

No que tange à incidência tributária, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1.149.100), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

*"433. Questão relativa à legalidade da incidência do imposto de renda, com retenção na fonte pagadora, sobre os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com cobertura hedge, ex vi do disposto no artigo 5º, da Lei 9.779/1999".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas agitados daí decorrentes.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006654-51.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006654-8/SP

APELANTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : MARWAL DO BRASIL LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA., a fls. 289/321, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência do IRRF no resgate das operações de *hedge*, ao argumento da inexistência de acréscimo patrimonial tributário na forma do art. 153, III, CF.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 596286), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"Tema 185 - Incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012423-25.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012423-4/SP

APELANTE : CERPRAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER  
SUCEDIDO : VINAGRE CASTELO LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - restituição de indébito tributário - legalidade, ou não, da limitação de 30% posta no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.129/95: paradigma julgado, mas sem a sistemática dos recursos repetitivos - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CERPRAN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, a fls. 316/358, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 285/288 e 310/313), aduzindo, especificamente, que o regime de compensação traçado pelo artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em conformidade à Lei nº 9.129/95, acarreta violação à Lei nº 8.383/91, na medida em que impõe restrição indevida ao seu direito adquirido de compensar o montante integral do indébito tributário, aqui representado pela contribuição previdenciária correspondente à competência de setembro/1989.

A Recorrente insurge-se, também, contra a negativa de inclusão, a título de correção monetária do *quantum* a ser compensado, dos expurgos inflacionários referentes ao IPC-IBGE das competências de outubro/1990 a fevereiro/1991 (IPC-IBGE), março a novembro de 1991 (INPC-IBGE) e dezembro/1991 (IPCA Série Especial), cuja aplicação se requer, tema sujeito a dissídio pretoriano, segundo v. julgado do E. STJ trazido a confronto, daí porque cabível seu recurso, neste ângulo, pelo permissivo do artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal. De igual modo, acredita obrigatória a incidência de juros moratórios/compensatórios, sobre cada recolhimento indevido, ao índice de 1% ao mês, até 31.12.1995, em conformidade às previsões do artigo 108, I e IV, bem assim do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em outro norte, assevera, à luz do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ser de rigor o afastamento da sucumbência recíproca firmada pelo V. Aresto combatido, dada sua condição de vencedora em porção significativa da demanda.

Ofertadas contrarrazões a fls. 411/419, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, em relação à insurgência a respeito do regime de compensação, no que pretendido o afastamento da limitação de 30% aludida na Lei nº 9.129/95, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012423-25.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012423-4/SP

APELANTE : CERPRAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
SUCEDIDO : VINAGRE CASTELO LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário privado - restituição de indébito tributário - constitucionalidade, ou não, da limitação de 30% posta no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.129/95 - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CERPRAN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, a fls. 359/376, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 285/288 e 310/313), aduzindo, especificamente, que o regime de compensação traçado pelo artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em conformidade à Lei nº 9.129/95, acarreta violação à garantia ao direito de propriedade, inscrita no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, na medida em que impõe restrição indevida ao seu direito adquirido de compensar o montante integral do indébito tributário, aqui representado pela contribuição previdenciária correspondente à competência de setembro/1989.

A Recorrente insurge-se, também, contra a negativa de inclusão, a título de correção monetária do *quantum* a ser compensado, dos expurgos inflacionários referentes ao IPC-IBGE das competências de outubro/1990 a fevereiro/1991 (IPC-IBGE), março a novembro de 1991 (INPC-IBGE) e dezembro/1991 (IPCA Série Especial), cuja aplicação se requer.

De igual modo, acredita obrigatória a incidência de juros moratórios/compensatórios, sobre cada recolhimento indevido, ao índice de 1% ao mês, até 31.12.1995, em conformidade às previsões do artigo 108, I e IV, bem assim

do artigo 161 do Código Tributário Nacional, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Maior).

Em outro norte, assevera, à luz do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ser de rigor o afastamento da sucumbência recíproca firmada pelo V. Aresto combatido, dada sua condição de vencedora em porção significativa da demanda.

Ofertadas contrarrazões a fls. 406/410, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à insurgência a respeito do reme de compensação, no que pretendido o afastamento da limitação de 30% aludida na Lei nº 9.129/95, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL.*

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. REGRA APLICÁVEL. CARÁTER CONSTITUCIONAL DO DEBATE.*

*LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995.*

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO.*

*Ao invocar a declaração de inconstitucionalidade do tributo para justificar a inaplicabilidade da regra que limita o direito à compensação do indébito tributário, o Tribunal de origem alçou a discussão ao patamar constitucional.*

*Hipótese diversa ocorreria se a decisão tivesse se baseado na preponderante interpretação do texto da legislação infraconstitucional (data do indébito vs. data do exercício do direito à compensação), sem apoio em elemento retirado da Constituição para justificá-la.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nºs 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0508750-32.1996.4.03.6182/SP

2000.03.99.026754-2/SP

APELANTE : MARCO ANTONIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.08750-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 89/1673

## DECISÃO

*Extrato : Incidência da TR a título de monetária correção do crédito tributário - União a buscar a inserção do IPC-INPC, com o fito de evitar ilícito enriquecimento - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 214/218, em face de Marco Antonio de Andrade, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, artigo 9º, Lei 8.177/91 e artigos 3º, 7º e 30, Lei 8.218/91, pois afastada a TR a título de monetária correção do crédito tributário, deve incidir na cobrança o IPC-INPC, a fim de se evitar o ilícito enriquecimento.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 221.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.*

*1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.*

*2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.*

*3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.*

*4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.*

*5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.*

*6. Recurso especial provido em parte."*

*(REsp 489.159/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 04/10/2004, p. 235)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/91. EXTINÇÃO DO BTN. AFASTAMENTO DA TR (ADIN 493-0/STF). APLICAÇÃO DO IPC. SÚMULA N. 98/STJ.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de débitos judiciais, afasta-se a TR no período, segundo a orientação firmada pelo C. STF (ADIN n. 493-0/DF e ADIMC n. 959-1/DF do STF).*

*II - Na falta do índice contratado em virtude da extinção do BTN (Lei n. 8.177/91), e inexistindo vedação na cédula rural pignoratícia a respeito, como reconhecido nas instâncias ordinárias, deve-se fazer a atualização com base no art. 1º da Lei n. 6.899/81, norma cogente incidente sobre todos os créditos sub judice.*

*III - "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98 do STJ).*

*IV - Precedentes do STJ.*

*V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(REsp 49.760/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 26/06/2000, p. 173)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027434-18.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.027434-0/SP

APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RAMALHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.00049-6 1 Vr GARÇA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de defesa.

Sustenta a recorrente violação ao disposto nos arts. 130, 330 e 332 do CPC.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002447-57.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.002447-5/SP

APELANTE : CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E ACO S/C  
: LTDA  
ADVOGADO : JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 305/321, tirado do julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento realizado pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado acerca da matéria impugnada.

b) contrariedade à LC 7/70, argumentando a inaplicabilidade do regramento pertinente ao PIS-Faturamento às prestadoras de serviço (tal qual a Recorrida) e pugnano, a final, pelo reconhecimento da incidência da norma

relativa ao PIS-Repique.

c) legalidade do art. 3º da LC 118/05, pretendendo a incidência do prazo prescricional quinquenal na espécie.

d) negativa de vigência ao art. 170-A do CTN, impossível a compensação tributária anteriormente ao trânsito em julgado da demanda.

É o suficiente relatório.

Relativamente à contrariedade à LC 7/70, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto. Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081687-58.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.081687-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : NORSUL CORRETORA COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - prazo de suspensão, previsto na Lei nº 6.830/80 (artigo 2º, § 3º), mas sem símile no Código Tributário Nacional - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 64/74, em face de NORSUL CORRETORA COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 48/52 e 59/62), aduzindo, especificamente, como questões centrais, a presença de contrariedade às disposições contidas no artigo 2º, § 3º, e no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por ter o V. Acórdão recorrido desconsiderado a suspensão do prazo prescricional acarretada pelo ato de inscrição, em 25.06.1999 (fls. 03), dos débitos (vencimentos em 29.12.1995 e 31.01.1996, fls. 04) em Dívida Ativa, por 180 dias ou até a distribuição do executivo fiscal, se antes de decorrido aquele lapso temporal, além de ignorar, como termo interruptivo do curso do prazo prescricional quinquenal, a emissão do despacho de citação.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consignem-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 52):

*"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.*

1. 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.' (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, 'caput' e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada."

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 54/56), complementou-se o v. julgado, consoante a ementa abaixo transcrita (fls. 62):

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.*

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados."

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao termo suspensivo do curso do prazo prescricional (LEF, artigo 2º, § 3º), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088506-11.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.088506-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 93/1673

APELADO : A M HELP CAR COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA  
: ADEMIR JOSE DOS SANTOS falecido

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - decreto de ofício, sem prévia intimação da União, em sede de reexame necessário: alegação de ofensa aos artigos 128, 512 e 515, CPC, bem assim ao artigo 5º, LIV, LV e LXIX, CF, além da Súmula nº 45/E. STJ - pretendida aplicação do prazo decenal, em consonância às normas do artigo 150, § 4º, artigo 173, I, e do artigo 174, CTN - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 122/146, em face de A.M. HELP CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 87/98 e 113/118), o qual reformou a r. sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em vista da exigência de crédito tributário de pequeno valor (fls. 66/70), e, de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280/2006, reconheceu a ocorrência de prescrição quanto aos débitos com vencimento em 29.09.1995 e 31.10.1995 (fls. 04), remanescendo a viabilidade da cobrança das exações vencidas em 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996 (fls. 05/06).

A Recorrente aduz, especificamente, a presença de ofensa (i) ao artigo 535, II, CPC, em vista da omissão em que incorreu o V. Acórdão recorrido no trato da controvérsia atinente à prescrição; (ii) ao artigo 5º, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal, e ao artigo 515, § 3º, CPC, por conta da ausência de concessão de oportunidade para se manifestar acerca do tema; bem assim (iii) ao artigo 515, combinado com os artigos 128 e 512, CPC, além da Súmula nº 45/E. STJ, porquanto verificada a *reformatio in pejus* em relação ao reexame necessário.

Ultrapassadas as matérias preliminares, aventa a existência de violação ao artigo 333, II, CPC, em virtude de, incomprovada, nos autos, pelo contribuinte/devedor, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ser inviável que se considere, como termo *a quo* de fluência do prazo prescricional, as datas de vencimento do tributo em cobrança, como equivocadamente firmado pelo V. Aresto combatido.

Por outra face, sustenta ser decenal o prazo de prescrição, quer no tocante à exigência de crédito originado de tributo com pagamento sujeito a homologação, ante a aplicação conjugada dos artigos 150, § 4º, 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional, quer, no que concerne particularmente às contribuições previdenciárias, por influxo das normas postas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 97):

*"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.*

*1. [Tab] Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.*

*2. [Tab] Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.*

*3. [Tab] Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar data de sua constituição definitiva. Hipótese em que a execução fiscal em apreço foi ajuizada mais de 5 anos após o vencimento de parte dos valores inscritos em dívida ativa, restando estes fulminados pela prescrição.*

*4. [Tab] Em 17 de maio de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, a qual deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não. Mister salientar, ainda, que este dispositivo consubstancia norma de direito processual, aplicável, pois, de imediato. Neste sentido, entendimento exarado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*5. [Tab] Reconhecimento de ofício da prescrição quanto às obrigações vencidas mais de 5 (cinco) anos antes da propositura do executivo fiscal, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Manutenção da cobrança quanto aos demais valores.*

*6. [Tab] Parcial provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição, eis que remanesce a cobrança quanto aos débitos não prescritos."*

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 101/110), complementou-se o v. julgado, consoante a ementa adiante citada (fls. 118):

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÔMPUTO - MARCO INICIAL - VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA.*

1. [Tab]Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2. [Tab]É o que verifico no caso em apreço.

3. [Tab]Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, também não há qualquer omissão. Com efeito, o cômputo do prazo prescricional deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações. Neste sentido, aliás, entendimento manifestado recentemente pelo E. STJ.

4. [Tab]Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5. [Tab]Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado (também quanto às demais matérias alegadas nos presentes embargos). Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua 'ratio essendi'.

6. [Tab]Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne aos apontados vícios processuais (contrariedade aos artigos 128, 512 e 515, § 3º, CPC, bem assim ao artigo 5º, LIV, LV e LXIX, da Lei Maior, além da Súmula nº 45/E. STJ) e à pretendida aplicação do prazo prescricional decenal, com amparo nos 150, § 4º, 173, I, e 174, CTN, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005811-82.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.005811-9/SP

AGRAVANTE : HOUGHTON BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.40091-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por HOUGHTON BRASIL LTDA. a fls. 198/257, tirado do julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto nos artigos 458 e 535, ambos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.
- b) contrariedade ao art. 620, CPC, ao art. 66 da Lei 8.383/91 e ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, sendo possível ao credor optar pela compensação ou repetição do indébito tributário, a seu critério, despendendo desistência do respectivo processo executivo.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, observo que o V. aresto de fls. 140/145 reconheceu a possibilidade de repetição ou compensação do indébito tributário declarado judicialmente, mediante simples opção do credor, na esteira do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (autos do RESP 1.114.404/MG).

Observo, assim, que a discussão travada nos autos é diversa, girando em torno da obrigatoriedade de desistência do feito executivo em razão da opção pela compensação tributária. Nesse quadro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026752-53.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.026752-3/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADVOGADO	: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 91.00.19022-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Pretendido levantamento de depósitos realizados em ação cautelar, com o fito de suspender a exigibilidade de crédito tributário - Defendida a impossibilidade fazendária de aferir, somente*

*esteada nos elementos então acessíveis, o "quantum" passível de levantamento, pela recorrida - Controvertido ônus de apresentar documentos - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 86/95, em face de Construtora Augusto Velloso S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 81/83, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 66/80, que, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, em sede de levantamento de depósitos realizados em ação cautelar com a finalidade de suspender a exigibilidade dos tributos discutidos, firmou o dever fazendário de, valendo-se dos meios administrativos próprios, proceder à apuração dos seus créditos.

Suscita a recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, dada a ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca do art. 355, do CPC. Defende, em mérito, sob alegação de arranho aos arts. 355 e 382, do CPC, bem assim sobre o art. 24, da Lei 8.159/91, não ser possível aferir o quanto efetivamente passível de levantamento somente com base nos elementos que estão a seu alcance (seja nos autos, seja em seu sistema informatizado), razão pela qual reforça o dever da recorrida, de apresentar outros elementos.

Apresentadas contrarrazões, fls. 105/109, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028440-50.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.028440-5/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: CELSO DONIZETI MENDONCA e outros
	: GILBERTO MARTINS CARAMORI
	: MANOEL ROBERTO SALTARELLI
	: GONCALO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 92.03.03802-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Indicação, na inicial de Agravo de Instrumento, de nome e endereço de Advogado estranho aos autos, como se Procurador dos agravados fosse - Vício de regularidade formal - Debatida possibilidade de conhecimento do Agravo - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 109/119, em face de Celso Donizeti Mendonça e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 104/107, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos em face do v. acórdão de fls. 91/93, que, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC,

firmou que o vício de regularidade formal, oriundo da indicação de causídico estranho aos autos como se procurador dos agravados fosse, constitui má instrução do agravo, ensejando, de conseguinte, o seu não-conhecimento.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Defende, em mérito, o descabimento da medida adotada, ressaltando que a instrução do agravo se deu de forma correta, porquanto constante do instrumento a procuração outorgada ao Advogado correto, tudo sob alegação de malferimento aos arts. 154 e 244, do CPC.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, para fins de elucidação da controvérsia, traz-se à colação o seguinte excerto, extraído do v. acórdão guerreado :

*"Com efeito, a instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, o qual não pode ser elidido por mera alegação de "tumulto processual", de vez que é dever da parte providenciar a juntada das peças obrigatórias e outras que acompanhem a minuta do recurso, no momento da sua interposição. A indicação dos nomes e endereços completos dos advogados que atuam no processo principal é ônus da agravante, e constitui um dos requisitos da petição do agravo de instrumento, sendo a menção incorreta do nome e endereço do advogado do agravado (fls. 08) vício de regularidade formal."*

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031313-96.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031313-1/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG.	: 99.00.00012-7 1 Vr LINS/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Supermercado - Funcionamento em domingos e feriados - Lei 605/49 e Decreto 27.048/49 - Interpretação consentânea com a realidade atual, buscando a finalidade social da norma - Autorização para funcionamento aos domingos e feriados - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 280/289, em face de Supermercados Luzitana de Lins LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 1º e 10, Lei 605/49, artigos 67, 68, CLT, artigos 6º e 7º, Decreto 27.048/49, uma vez atribuída interpretação não-restritiva ao rol de exceções de atividades que não necessitam de autorização administrativa para funcionamento aos domingos e feriados, tornando possível a inclusão do comércio supermercadista dentre aqueles sujeitos à isenção de comando estatal. Paralelamente, aduz ofensa ao artigo 475, I, CPC, vez que a não conhecida a remessa oficial da sentença, proferia em agosto de 2000, ainda não vigorando o § 2º de mencionado, devido portanto o reexame necessário.

Apresentadas contrarrazões, fls. 296/304.

É o suficiente relatório.

Oferece o presente feito repetitividade de questão em suficiente identidade, no tocante à aplicabilidade da remessa da sentença para reapreciação por instância superior, sendo matéria debatida pelo Recurso Repetitivo 1144079, de forma favorável aos anseios fazendários, encontrando-se conclusos estes autos para apreciação pelo

Excelentíssimo Ministro Relator de embargos de declaração interpostos.

Não traduz, todavia, este ângulo o único cerne de fundamento a ensejar o presente recurso, face à ocorrência de debate material, relacionado à aplicabilidade (ou não) de multa ao supermercado, em razão de sua abertura aos sábados e feriados, ou a eventual inclusão do presente caso às exceções/isenções autorizadas pelos artigos 6º e 7º, Decreto 27.048/49, constatando-se, sob tal flanco, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE.*

*1. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 142.992/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 151)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025763-80.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025763-6/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E REGIAO
ADVOGADO	: ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

*Extrato : Sentença a fixar honorários advocatícios, todavia, após o trânsito em julgado, alterada em âmbito de cumprimento/execução de sentença, sob a justificativa de "erro material", excluindo a condenação sucumbencial - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, fls. 316/328, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 165, 458, II, e 463, I, CPC, considerando ser possível a retificação de r. sentenciamento transitado em julgado, no que toca aos honorários advocatícios, a fim

de harmonizá-lo com as disposições do artigo 20, CPC, suscitando dissídio jurisprudencial.

Oportunizadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CADA UM DOS LITISCONSORTES. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.*

*1. Cuida-se, na origem, de execução de sentença na qual os agravantes foram condenados a pagar, cada um, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Iniciada a execução, os agravantes interpuseram agravo de instrumento, alegando que o valor da condenação era excessivo, pois o montante de honorários advocatícios alcançará 60% (sessenta por cento) do valor da causa.*

*2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, modificando a sentença, embora transitada em julgado, de forma que cada um dos recorridos arque com 1/6 (um sexto) do valor da condenação, e não pela integralidade de 10% (dez por cento) para cada um.*

*3. Considerando que a sentença transitou em julgado, determinando explicitamente que cada um deveria arcar com honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, está acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ser modificada por decisão em agravo de instrumento.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1304544/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - COISA JULGADA - HONORÁRIOS - VALOR DO DÉBITO - BASE DE CÁLCULO.*

*1. Transitado o título judicial com a condenação da parte autora em honorários de advogado calculados sobre o montante dos depósitos devidamente corrigido, não pode a Corte de Apelação modificá-lo a pretexto da existência de erro material, quando o próprio prolator do decisum afirma expressamente que a condenação se deu sobre aquela base de cálculo e não sobre o valor atribuído à causa.*

*2. Trânsito em julgado não infirmado, merece respeito à eficácia da coisa julgada.*

*3. Recurso especial provido para restabelecer o comando sentencial no capítulo referente à condenação na verba honorária."*

*(REsp 860.575/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/02/2009)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006083-57.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.006083-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - prazo de suspensão, previsto na Lei nº 6.830/80 (artigo 2º, § 3º), mas sem símile no Código Tributário Nacional - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 74/84, em face de REFILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 59/61 e 70/72), aduzindo, especificamente, como questões centrais, a presença de contrariedade às disposições contidas no artigo 2º, § 3º, e no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por ter o V. Acórdão recorrido desconsiderado a suspensão do prazo prescricional acarretada pelo ato de inscrição, em 04.12.1998 (fls. 03 da Execução Fiscal apensada a estes autos), dos débitos (vencimentos em 30.12.1993 e 29.04.1994, fls. 04) em Dívida Ativa, por 180 dias, ajuizado o executivo fiscal originário em 16.03.1999 (fls. 02 dos autos apensos), além de ignorar, como termo interruptivo do curso do prazo prescricional quinquenal, a emissão do despacho de citação, datado de 20.05.1999 (fls. 06 do apenso).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 61):

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

- 1. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.*
- 2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.*
- 3. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.*
- 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.*
- 5. Verifica-se que o crédito cobrado possui vencimentos em 30.12.1993 e 29.04.1994 e a citação foi efetivada em 27.07.1999.*
- 6. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que entre os vencimentos do débito e a citação transcorreu o prazo superior ao previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.*
- 7. Prescrição do débito com vencimento em 29.04.1994 reconhecida de ofício. Apelo desprovido. Remessa oficial não conhecida."*

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 63/66), complementou-se o v. julgado, consoante a ementa abaixo transcrita (fls. 62):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.*

- 1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.*
- 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.*
- 3. O escopo de prequestionamento a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.*
- 4. Embargos rejeitados."*

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao termo suspensivo do curso do prazo prescricional (LEF, artigo 2º, § 3º), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto,

artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027402-66.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.027402-7/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO	: ABSALAO DE SOUZA LIMA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 99.00.00299-2 A Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Preferência do crédito fiscal, em execução anterior à quebra - Produto da alienação a ser remetido ao Juízo Falimentar - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 62/69, em face de Trans Naja Empresa de Transportes Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º e 29, LEF, e artigo 187, CNT, pois o produto da alienação do bem penhorado na execução deve nela permanecer (o v. aresto consignou que o valor da arrematação deve ser endereçado ao E. Juízo Falimentar), cuidando-se aqui de execução fiscal anterior à quebra.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATÇÃO. VALORES REPASSADOS AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS.*

1. *O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006*

2. *A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.*

3. *Dessarte, não há que se discutir, em sede do juízo de execução, qual a preferência para o levantamento dos valores do bem arrematado.*

4. *Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*

5. *Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

6. *Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 914.712/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0539186-71.1996.4.03.6182/SP

2002.03.99.007083-4/SP

APELANTE : LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : CIA PAULISTA DE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS  
No. ORIG. : 96.05.39186-4 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - prescrição tributária - pretendido o afastamento de sua ocorrência, sob a alegação de que o termo interruptivo do curso prescricional coincide com a data de emissão do despacho citatório (aplicação retroativa do artigo 174, parágrafo único, I, CTN, na redação da Lei Complementar nº 118/2005), aliada à circunstância de o citado termo interruptivo alcançar o responsável tributário (artigo 125, III, CTN) - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 351/358, em face de LOURENÇO RIBEIRO DE ALMEIDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 334/336 e 346/3490, o qual firmou a prescrição para a exigência do crédito tributário em cobrança na Execução Fiscal originária, no que concerne ao responsável tributário ora Recorrido, à conta de que, iniciada a contagem do prazo prescricional em 23.04.1986, proposto o executivo fiscal em 27.11.1990, com emissão do despacho citatório em 29.11.1990, bem assim ausente a citação do contribuinte/devedor (COMPANHIA PAULISTA DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS), somente citado o referido sócio em 05.12.1996, assim transcorridos mais de cinco anos desde a formalização do crédito

(23.04.1986).

A Recorrente aduz, especificamente, a inoocorrência do decurso do prazo prescricional, caso observada a norma prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 118/2005 (sua aplicação retroativa é advogada, pois), em virtude de o despacho ordinatório da citação ter sido proferido ainda no quinquênio legal, este, portanto, o marco interruptivo do curso da prescrição.

Acrescenta a Recorrente que, nesse passo, à luz do artigo 125, III, CTN, interrompido o fluxo prescricional em relação à pessoa jurídica devedora, o fato alcança, por consequência, o sócio solidário.

Ofertadas contrarrazões a fls. 363/390, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 336):

*"TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.*

*1. Trata-se de embargos à execução fiscal que no qual se alega ocorrência da prescrição do débito que se constituiu através de auto de infração, cuja notificação pessoal se deu em 23.11.1984.*

*2. Observa-se que a constituição definitiva do crédito tributário, bem como o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 23.04.1986, término do processo administrativo fiscal.*

*3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 27.11.1990 e o despacho citatório ocorreu em 29.11.1990. A empresa executada não foi citada e a ação executiva foi redirecionada para o sócio cujo despacho citatório foi em 18.07.1995 e a citação do sócio se deu pelo seu ingresso espontâneo nos autos em 05.12.1996.*

*4. A citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN.*

*5. Como a empresa não foi citada, não houve a interrupção do prazo prescricional e o ingresso do embargante se deu após o decurso do prazo prescricional constante do art. 174 do CTN.*

*6. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.*

*7. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre a constituição definitiva o crédito e a citação do sócio.*

*8. Apelo do embargante provido para reconhecer a prescrição do crédito em cobrança extinguindo a execução fiscal em relação ao sócio Lourenço Ribeiro de Almeida."*

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 338/343), complementou-se o v. julgado, consoante ementa adiante citada (fls. 349):

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO*

*1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.*

*2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*

*3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007637-21.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.007637-1/SP

APELANTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 282/292, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora, face ao disposto no art. 535 do CPC, ausente pronunciamento da C. Turma Julgadora acerca da legislação aplicável às contribuições sociais em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

b) negativa de vigência às Leis 10.637/02 e 10.833/03, regentes das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, no período questionado.

c) ofensa ao art. 170-A, do CTN, impossível a compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente antes do trânsito em julgado da demanda.

É o suficiente relatório.

Relativamente à preliminar de nulidade, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto. Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-89.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002484-1/SP

APELANTE : IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA massa falida  
ADVOGADO : OLINTHO SANTOS NOVAIS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 105/1673

SINDICO : ADEMIR MARTINS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte que, em sede de embargos à execução fiscal, reduziu a multa aplicada de 100% para 50%.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 535, 128 e 460, do CPC.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

A ementa do acórdão assenta:

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - COFINS - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO.*

*1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético. 5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 7. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 9. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 10. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.*

A recorrente aduz a ocorrência de erro material no acórdão ao julgar matéria estranha aos autos, desbordando do pedido formulado no recurso de apelação. Refere que o pedido formulado na inicial e no recurso de apelação é de redução da multa ao percentual de 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Opostos embargos declaratórios, todavia rejeitados em face de seu caráter infringente.

Tenho que a pretensão recursal merece trânsito, uma vez verificado o necessário prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos em tese contrariados e, bem assim, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Examinando os autos, denota-se a pertinência da presente alegação recursal no tocante ao alegado erro material. De fato, na espécie, verifica-se que, efetivamente, foi enfrentada matéria estranha ao processado.

Destarte, no que pertine à alegada violação ao art. 535 do CPC ao fundamento de que a Turma Julgadora teria deixado de apreciar razões deduzidas em sede de declaratórios, possível o reconhecimento de negativa de vigência ao citado dispositivo.

Posto isto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010871-80.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.010871-4/SP

APELANTE : SALIBA MERHY NETO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*Extrato : Prescrição tributária - marco interruptivo do fluxo prescricional - retroação dos efeitos da citação de responsável tributário à propositura da Execução Fiscal (artigo 219, § 1º, CPC) - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 237/239, em face de SALIBA MERHY NETO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 218/220 e 231/234), o qual deu por consumada a prescrição para a exigência do crédito tributário em cobrança, à vista do decurso de prazo superior a cinco anos entre a inscrição do débito em Dívida Ativa (20.04.1995, fls. 69), considerado o termo a quo do fluxo prescricional, e a citação do responsável tributário ora Recorrido, tida como realizada pelo V. Acórdão recorrido em 24.09.2001 (verso de fls. 219).

A Recorrente aduz, especificamente, a presença de ofensa ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude da omissão em que incorreu o V. Aresto quanto ao exame das normas postas no artigo 219, § 1º, CPC, artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, conquanto opostos Embargos Declaratórios para sanar a falha.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta a Recorrente a inoccorrência da prescrição, estribada no enunciado da Súmula nº 106/E. STJ, porquanto, formalizado o crédito tributário em 20.04.1995, em consonância ao v. julgado (verso de fls. 219), foi a Execução Fiscal originária ajuizada "antes de 03/06/1996" (verso de fls. 238).

Por outra face, entende violado o artigo 219, § 1º, CPC, em virtude de a citação do sócio do contribuinte/devedor (SIMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), ocorrida, consoante o v. julgado (como visto, em 24.09.2001), ser apta a constituir termo interruptivo do curso prescricional, retroagindo seus efeitos, portanto, à data da propositura do executivo fiscal.

Ofertadas contrarrazões a fls. 254/262, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 220):

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

*I. O débito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 20.4.1995, iniciando-se aí o prazo prescricional que, no caso, é de cinco anos, uma vez que se trata da [cobrança] de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores deram-se entre 11/1990 e 7/1991. Jurisprudência pacífica do STJ.*

*II. Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário somente se interrompia 'pela citação pessoal feita ao devedor', a teor do então disposto no art. 174, I, do CTN, de acordo com pacífica jurisprudência do STJ.*

*III. Considerando que o crédito tributário exequendo foi constituído definitivamente em 20.4.1995 e que a citação do apelante ocorreu apenas em 24.9.2001, incontornável é a conclusão de ter ocorrido a prescrição, na hipótese vertente, eis que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre as duas datas.*

*IV. Apelação a que se dá provimento. Prejudicada a remessa oficial."*

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 226/228), complementou-se o V. Aresto, conforme ementa adiante citada (fls. 234):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CITAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.*

*I - O julgado não contém a alegada omissão pois decidiu expressamente as questões pertinentes, como é o caso da prescrição quinquenal ocorrida entre o lançamento do crédito previdenciário (20/04/95) e a citação do executado (24/09/2001), sendo procedentes os embargos à execução fiscal, restando prejudicadas as demais discussões.*

*II - Embargos de declaração improvidos."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à invocada violação ao CPC, artigo 219, § 1º, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036759-51.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.036759-8/SP

APELANTE : MARJAN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 458, II e 535, II, do CPC; arts. 113, §1º, 142 e 149 do CTN, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- erro de lançamento por equívoco no preenchimento da DCTF;  
- nulidade do título executivo pela ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;

- dissídio pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Ofertadas as contrarrazões.

### **Decido.**

Tenho que a pretensão recursal merece trânsito, uma vez verificado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e rejeição dos embargos declaratórios em face de seu caráter infringente.

A propósito do tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "à exceção das questões de ordem pública, não pode a parte suscitar questão nova em embargos de declaração" (STJ, 2ª Turma; REsp 127.643; Relator Ministro Adhemar Maciel, j. em 4.8.98, DJU 8..98)

E mais, acerca da necessidade de exame da matéria vertida de forma expressa e motivada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 535 DO CPC.*

*CONTRADIÇÃO E OMISSÕES CONFIGURADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR E SUA CONCLUSÃO. QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA DEVOLVIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO E NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 320/STJ. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.*

*1. Sendo evidente a incongruência entre a parte dispositiva do acórdão e sua fundamentação, resta configurada a contradição, prevista no inciso I do art. 535 do Diploma Processual, passível de ser sanada pela via dos declaratórios.*

*2. Opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, devidamente devolvidas à apreciação nas razões da apelação; e tendo sido argüida a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, especificando as questões omitidas; é medida que se impõe retorno dos autos à Corte a quo, para correção dos vícios contidos no acórdão recorrido.*

*3. Configurada a omissão e tendo a questão omitida sido objeto do voto vencido, imperioso se torna, por força da Súmula n.º 320/STJ, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões omitidas, sob pena de inviabilizar a abertura da via estreita do recurso especial.*

*4. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1174026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.*

*1. Os embargos de declaração, de regra, não autorizam a reapreciação do quanto decidido, porém nada impede que, constatada a existência de omissão, o seu suprimento implique modificação no resultado do julgamento. Precedentes.*

*2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1091966/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011)*

Destarte, no que pertine à alegada violação ao art. 535 do CPC ao fundamento de que a Turma Julgadora teria deixado de apreciar razões deduzidas em sede de declaratórios, possível o reconhecimento de negativa de vigência ao citado dispositivo.

Quanto às demais irresignações, aplicável a Súmula 292-STF, *verbis*:

*"interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."*

Isto posto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015339-23.1994.4.03.6100/SP

2003.03.99.031414-4/SP

APELANTE : FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS  
: S/A e outros  
: BANCO PORTO SEGURO S/A  
: VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
: MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.15339-2 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - honorários advocatícios - debate em torno da ocorrência de violação ao artigo 20, CPC, em virtude da extinção da Ação Cautelar, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual (artigos 806 e 808, III, CPC), ausente a fixação de verba honorária advocatícia - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 224/227, em face de FINASA-SUPPLY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO PORTO SEGURO S.A. e C. VIDIGAL & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 206/210), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil, em virtude de, reformada a r. sentença para ser decretada a extinção da presente Ação Cautelar, sem apreciação do mérito (artigos 806 e 808, III, CPC), à conta da perda superveniente do interesse processual, em decorrência do julgamento da ação principal, ter o V. Acórdão deixado de arbitrar os honorários advocatícios em favor do ente fazendário.

Ofertadas contrarrazões a fls. 236/239, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto combatido recebeu a ementa adiante citada (fls. 210):

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÕES DAS PARTES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.*

*I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito (CPC, arts. 806 e 808, III).*

*II - Prejudicados os recursos interpostos e a remessa oficial."*

Registre-se, nesse passo, conquanto não diretamente relacionada ao tema em debate, a recente consagração do entendimento jurisprudencial colacionado na Súmula nº 453, do E. STJ, deste teor:

*"Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao afirmado tema suscitado Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000518-84.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.000518-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ALAYDES DA SILVA OLIVEIRA -ME  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interposto pela União Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte Regional que confirmou sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, reconhecida a insubsistência do título que embasa a execução fiscal. Opostos embargos declaratórios, rejeitados.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado teria violado os arts. 535, II, 537 e 557 do CPC; 204 do CTN; 3º, 9º e 11, §1º da LEF, eis que a mera rejeição dos embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional e pugnando pela regularidade do título executivo.

Sem contrarrazões.

Decido.

Tenho que a pretensão recursal merece trânsito, uma vez verificado o necessário prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos em tese contrariados e, bem assim, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Observo que o aresto rejeitou os embargos de declaração em face do seu caráter infringente.

Acerca da necessidade de exame da matéria vertida de forma expressa e motivada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA.*

*1. Demonstrada a omissão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.*

*2. Incorre em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil acórdão que, a despeito de vício nele verificado e ante a oposição dos embargos declaratórios, nega-se a examinar, de forma expressa, congruente e motivada, questões deduzidas no decorrer de todo o processo e relevantes ao deslinde da causa.*

*3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*

*(EDcl no AgRg no Ag 826264 / MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4a. TURMA, j. 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1137175 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2a. TURMA, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010.*

*PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.*

*1. Os embargos de declaração, de regra, não autorizam a reapreciação do quanto decidido, porém nada impede que, constatada a existência de omissão, o seu suprimento implique modificação no resultado do julgamento. Precedentes.*

*2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1091966/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe*

14/02/2011)

Destarte, no que pertine à alegada violação ao art. 535 do CPC ao fundamento de que a Turma Julgadora teria deixado de apreciar razões deduzidas em sede de declaratórios, possível o reconhecimento de negativa de vigência ao citado dispositivo.

Quanto às demais irresignações, aplicável a Súmula 292-STF, *verbis*:

*"interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."*

Posto isto, admito o recurso especial.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007365-87.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.007365-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CEREALISTA ZORZO LTDA  
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 156/160, em face de CEREALISTA ZORZO LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora, face ao disposto no art. 535, inc. II e art. 460 do CPC, vez que não houve pronunciamento quanto ao pleito de dedução do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, mais, a legalidade da incidência tributária referida ante a previsão constante do art. 2º e art. 3º, §2º, ambos da Lei n. 9.718/98.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Relativamente à preliminar de nulidade, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto. Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal

Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007365-87.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.007365-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CEREALISTA ZORZO LTDA  
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 161/170, em face de CEREALISTA ZORZO LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora, face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não houve pronunciamento quanto ao pleito de dedução do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, mais, a constitucionalidade da incidência tributária referida.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Quanto à preliminar de nulidade, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto. Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Excelso Pretório. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

APELANTE : MASSIMO MOVEIS LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Embargos à Execução Fiscal com pretensões julgadas improcedentes - perda superveniente da capacidade postulatória da Embargante, após a interposição de seu apelo - debates em torno da ocorrência, ou não, de falha de julgamento (artigo 535, CPC) e de violação aos artigos 267 e 269, CPC, pretendida a manutenção da r. sentença de improcedência dos Embargos - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 204/208, em face de MASSIMO MOVEIS LIMITADA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 188/190 e 198/199), aduzindo, especificamente, como questões centrais, a existência de falha no V. Acórdão recorrido (artigo 535 do Código de Processo Civil) e a violação aos artigos 267 e 269, CPC, em virtude de, prolatada a r. sentença de improcedência das pretensões ventiladas nos presentes Embargos à Execução Fiscal, ter ocorrido a perda superveniente da capacidade postulatória da Embargante, ora Recorrida, após a interposição de seu apelo, circunstância que desautoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, IV, CPC), assim pretendida a manutenção do provimento jurisdicional meritório emitido no E. Juízo de primeiro grau.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, colhe-se do v. julgado ter sido proferido em consonância ao excerto adiante citado (verso de fls. 188/189):

"[...]

*A decisão agravada (fl. 156) foi proferida nos seguintes termos:*

*'Fls. 89/98. Cuida-se de apelação interposta por Massimo Móveis Ltda contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução fiscal.*

*Distribuídos os autos, foi determinada à fl. 142 a intimação pessoal da apelante para que constituísse novo advogado, haja vista a renúncia ao mandato noticiada às fls. 125/128, no entanto, a intimação restou infrutífera pois a embargante não foi encontrada (fl. 146).*

*Destarte, foi determinada a intimação da apelante por edital (fl. 149), todavia, conforme certidão de fl. 155, a mesma não se manifestou.*

*Breve relatório, decido.*

*Decorridos mais de três meses contados da intimação por edital para constituição de advogado, efetuada em 18.02.10 (fl. 152), sem que a apelante regularizasse sua representação processual, forçoso reconhecer a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual julgo-o extinto sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta'*

*[...]"*

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 193/195), foram rejeitados, segundo V. Acórdão assim ementado (fls. 199):

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA.**

**1. Tendo o processo sido extinto, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo**

*Civil, por perda da capacidade postulatória do apelante, há que se fixar a sua condenação nas verbas sucumbenciais.*

*2. Mantida, pois, a condenação fixada por ocasião da sentença de improcedência no E. Juízo a quo.*

*3. Embargos de declaração acolhidos."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao afirmado tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074764-11.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.074764-8/SP

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 3º, LEF; 585, CPC; 150, § 4º, CTN, pugnando pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- ocorrência da decadência dos débitos relativos a 04/1992 e 11/1992, recolhidos parcialmente;
- nulidade do título executivo à ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;
- ilegalidade do percentual exigido a título de multa;
- dissídio pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Ofertadas as contrarrazões.

**Decido.**

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade e, bem assim, observado o disposto no art. 541, § único do CPC, c.c. o art. 255 do RISTJ, tenho que o recurso excepcional merece trânsito, eis que demonstrado, na espécie, dissídio jurisprudencial em face do julgado proferido no REsp 784/218/SP.

O posicionamento assentado pelo órgão fracionário desta Corte confronta entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à possibilidade de convalidação do título executivo se sanada a nulidade.

Quanto às demais irresignações, aplicável a Súmula 292-STF, *verbis*:

*"Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."*

Ante o exposto, admito o recurso especial.  
Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073742-97.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.073742-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : KALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.066359-3 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Agravo de Instrumento - Presença nos autos de cópia integral da peça facultativa (ficha cadastral da JUCESP), tida como incompleta - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 124/129, em face de Kali Empreendimentos e Participações Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 119/121, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, para, em sede de pleiteada responsabilização dos sócios, não conhecer do Agravo de Instrumento, firmando a ausência de cópia integral da ficha cadastral da JUCESP ou do contrato social da empresa executada, o que impossibilita a averiguação da prática de atos gerenciais durante o período que compreende o débito em cobro.

Defende a recorrente, em suma, violação ao art. 525, I e II, do CPC, ao fundamento de que a ficha cadastral registrada junto a JUCESP apresenta somente uma página, que foi conduzida aos autos, pelo que estaria evidenciado o equívoco Julgador em não conhecer do Agravo, sob afirmação de condução incompleta do aludido documento.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Inicialmente, há de se destacar que, consoante o v. decisório de fls. 109/111, firmou-se, em contexto nitidamente alternativo, a ausência de cópia integral da ficha cadastral da JUCESP ou do contrato social da executada, o que ensejaria o não-conhecimento do recurso.

Deveras, diante da pontual insurgência fazendária, fls. 115/116, no sentido de que o documento de fls. 38 não se trata da primeira página da ficha cadastral, mas sim da ficha completa, que é constituída de uma só página, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2004.03.99.002576-0/MS

APELANTE : CLUBE LIBANES S/C  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.05824-1 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte, aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, o cabimento da incidência, ao crédito tributário executado na Execução Fiscal originária, da Taxa Referencial Diária (TRD), no período de fevereiro a dezembro de 1991, a título de juros de mora, assim afastada sua natureza de correção monetária.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido recebeu a ementa adiante citada:

*EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. UFIR. TR. CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.*

- 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.*
- 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.*
- 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*
- 4. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza.*
- 5. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária.*
- 6. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias.*
- 7. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR.*
- 8. O resumo geral e o discriminativo de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.*
- 9. Honorários fixados em patamar adequado.*
- 10. Apelos e remessa oficial improvidos.*

Opostos os Aclaratórios fazendários, que assentou:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.*

- 1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.*
- 2. Nos fundamentos do decisum encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeira instância, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.*

3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR como fator de atualização monetária e não como taxa de juros.

4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.

5. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente aos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELO NOBRE PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO INPC. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA IMPRESTABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA PELO CONTRIBUINTE.*

[...]

2. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 /SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)

3. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)

4. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n. 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004)

[...]

9. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se NEGA PROVIMENTO." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.103.227 Rio de Janeiro, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJe 04.02.2010).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - POSSIBILIDADE.*

1. A teor do disposto no art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.

2. Recurso especial provido."

(Recurso Especial nº 1.000.914 São Paulo, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, unânime, DJe 08.09.2008).

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024114-18.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024114-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros  
: JOSE CROTI  
: WALTER ZUCCARATO  
: WILSON LANFREDI  
ADVOGADO : ANA CRISTINA MATOS CROTI  
: ANELIZA ULIAN ZUCCARATO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.01587-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

## DECISÃO

*Extrato : REFIS - Honorários advocatícios - União a entender que o percentual de 1%, estampado no artigo 5º, § 3º, MP 2.061-1, a tratar de limite para parcelamento de rubrica não tributária (honorários devidos), não de percentual a ser arbitrado a título de sucumbência - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 262/267, em face de Italo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 5º, § 3º, MP 2.061-1 (convertida na Lei 10.189/01), bem como o artigo 13, § 3º, Lei 9.964/00 e os artigos 20, § 3º, CPC, pois mencionado artigo 13 a tratar de débitos não tributários, hipótese não contemplada pelo REFIS, sendo que os honorários de um por cento, estabelecidos pelo artigo 5º, § 3º, MP 2.061, que faz remissão àquele artigo 13, da Lei 9.964/00, dizem respeito a limite máximo admitido para parcelamento (honorários devidos, rubrica não-tributária), assim os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do CPC, artigo 20, § 3º.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 276, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

***"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. RENÚNCIA DO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.***

*1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

*2. Não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de embargos do devedor o sócio não citado pessoalmente na ação executiva. Situação em que, excluído da lide, deve ser condenado em honorários advocatícios.*

*3. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.*

*4. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.*

*Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).*

*5. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*

*(REsp 702.813/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008)*

***"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.***

*1. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, a desistência acarreta condenação a honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.*

2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 603.095/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 283)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-61.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006448-3/SP

APELANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENCAO E EXECUCAO DE AREAS VERDES PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDVERDE
ADVOGADO	:	RONALDO RAYES e outro JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENCAO E EXECUCAO DE AREAS VERDES PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDVERDE a fls. 364/397 e ratificado a fls. 403/404, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da modificação da COFINS pela Lei n. 10.833/03, resultado de conversão da MP n. 135/03.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Saliente-se, por oportuno, já enviados os seguintes feitos em representação da repetitividade: 0027848-34.2004.403.6100 e 0011491-76.2004.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-61.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006448-3/SP

APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENCAO E EXECUCAO DE AREAS  
VERDES PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
SINDVERDE  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENCAO E EXECUCAO DE AREAS VERDES PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDVERDE a fls. 332/363 e ratificado a fls. 403/404, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei n. 10.833/03, resultado de conversão da MP n. 135/03.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE n. **570.122**), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"34 - Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029442-83.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029442-7/SP

APELANTE : CLINICA STOCKLI LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 240/245 e ratificado a fls. 248, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a legalidade da revogação de isenção de Cofins via do Parecer Normativo 3/94.

Contrarrazões a fls. 254/260.

É o suficiente relatório.

Unicamente no que tange ao recolhimento da Cofins nos moldes do Parecer Normativo 3/94, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014809-15.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014809-5/SP

APELANTE	: L E M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

*Extrato : Refis - Falta de interesse de agir - Ausência de pedido de desistência - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 95/99, em face de L & M Tecnologia de Sistemas Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 267, VI, CPC, pois o contribuinte aderiu ao Refis, logo correta a r. sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito (o v. aresto consignou que a adesão a parcelamento de débito não traduz falta de interesse de agir, à míngua de manifestação do interessado).

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 102.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1149472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072250-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.072250-5/SP

AGRAVANTE : EVANS EDELSTEIN  
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 98.02.07119-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

*Extrato : Bem de família - Veículo utilizado para transporte de deficiente físico - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 114/115, em face de Evans Edelstein, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 2º, Lei 8.009/90, pois a lei é expressa ao excluir da impenhorabilidade o veículo automotor (o v. aresto considerou impenhorável o veículo por servir de transporte a deficiente físico).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 119/126.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075943-28.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.075943-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANDRE RODRIGUES CANO e outro  
: LIANA MARA DE MARCHI CANO  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DUARTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 90.00.18054-6 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: RESP em Agravo de Instrumento - recurso de Agravo não conhecido por instrução deficiente - Ausência de peças obrigatórias (cópia de procuração) - RESP admitido como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que a juntada de cópia da procuração, outorgada ao Advogado, não é indispensável para o conhecimento do recurso de Agravo, tendo-se em vista o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002279-94.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002279-1/SP

APELANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por EUCATEX S/A IND/ E COM/ a fls. 300/322, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre receitas decorrentes de exportações, incidente a imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, é de se anotar que a matéria aqui tratada (imunidade quanto a contribuições previdenciárias), difere daquela submetida ao crivo do E. STF por meio da Repercussão Geral firmada nos autos do RE 564.413, "verbis":

*"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".*

Assim nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013544-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013544-5/SP

APELANTE : MANOEL ANTONIO RIBEIRO MACHADO  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

*Extrato: Discussão processual (necessidade de intimação pessoal para regularização do feito antes da extinção pelo artigo 267, VI, CPC) - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade ao REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Manoel Antonio Ribeiro, às fls. 98/108, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 66/73, aduzindo especificamente violação ao artigo 267, § 1º, do CPC,

ante a ausência de intimação pessoal à parte autora, para dar andamento ao feito, prévia à extinção sem julgamento de mérito.

Apresentadas contrarrazões, fls. 125/128, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogados em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003801-26.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.003801-0/SP

APELANTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA  
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO a fls. 256/267, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre receitas decorrentes de exportações realizadas por meio de *trading companies*, na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal às atividades de comercialização (e não de exportação), realizadas pelas *trading companies*.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, é de se anotar que a matéria aqui tratada (receitas decorrentes de operações internas com trading companies), difere daquela submetida ao crivo do E. STF por meio da Repercussão Geral firmada nos autos do RE 564.413, "verbis":

"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".

Assim nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-94.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.000317-6/SP

APELANTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA  
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 145/151, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente negativa de vigência ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, bem como ao art. 10, p.u., da LC 70/91, argumentando a legalidade da multa moratória fixada em percentual de 75% do crédito em cobro.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-94.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.000317-6/SP

APELANTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA  
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO a fls. 152/160, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente negativa de vigência aos artigos 2º, 5º, II, e 150, IV, todos da Constituição Federal, argumentando a higidez da multa moratória fixada no percentual de 75% do crédito tributário em cobro.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095171-52.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.095171-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EMAC PROJETOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.022553-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095195-80.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.095195-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU PROFESSOR CARMELO SALVADOR  
: FRANCISCO JOSE SEGISMUNDO CRISPINO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.022238-6 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : União a apontar omissão/contradição quanto à análise da matéria envolvendo redirecionamento da execução ao sócio, matéria estranha aos autos - Suscitada violação ao artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, União, fls. 87/100, em face de Escola de Primeiro Grau Professor Carmelo Salvador Francisco José Segismundo Crispino S/C Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo houve violação aos artigos 460 e 535, CPC, e ao artigo 39, LEF, pontuando que o v. aresto, quando tratou de responsabilidade de sócio, abordou matéria estranha aos autos, e, quanto ao mais, estar exonerada de adiantar custas, emolumentos, taxas e contribuições de qualquer natureza, visando junto ao Cartório Extrajudicial a obtenção de documentos para prosseguimento da execução fiscal, portando descabido o pagamento exigido pela Serventia Extrajudicial.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 103.

A fls. 105/109 e 112, foi determinado o sobrestamento dos autos.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 73/77, que apontaram o ângulo nodal de sua veemente discórdia ao desfecho firmado, consistente na ausência de debate envolvendo a matéria responsabilidade de sócio, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 80/83.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, também, em ofensa ao artigo 535, CPC, consoante os robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Logo, merece frisar que o debate fazendário não está restrito ao recolhimento de emolumentos em Cartórios Extrajudiciais, portanto descabido, vênias todas, o sobrestamento do feito, face à existência de outros pontos que demandam solução por parte da Superior Instância.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101865-37.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.101865-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CETEMED CENTRAL TEC DE APAR MEDICOS CIRURGICOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.025516-1 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso

especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111003-28.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111003-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CONICA SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.030793-8 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111393-95.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111393-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MOURA E MOURA REVESTIMENTOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.027476-3 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118507-85.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118507-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : R F MONGUILOT CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.029439-7 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013558-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013558-9/SP

APELANTE : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A  
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A a fls. 571/626, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de valores referentes a vendas canceladas em razão de inadimplência. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição decenal.

É o suficiente relatório.

Relativamente ao mérito impugnado (inclusão das vendas inadimplidas na base de cálculo tributária), destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013558-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013558-9/SP

APELANTE : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A  
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A a fls. 539/570, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de valores referentes a vendas canceladas em razão de inadimplência. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição decenal.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do **RE 586482**), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"87 - Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores das vendas a prazo inadimplidas".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2006.61.02.011056-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial em Mandado de Segurança - União a defender o descabimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - Requisito do art. 206, CTN, não cumprido, qual seja, a comprovação de efetiva penhora de valores em ação executiva, não obstante a indicação de bens em garantia - Suscitada violação ao artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional - REsp admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 266/270, em face de Caldema Equipamentos Industriais Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 263 e seu verso, o qual negou provimento à apelação fazendária, confirmando a r. sentença que deferiu a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a recorrente, nuclearmente, ofensa aos artigos 151, 111 e 206 do Código Tributário Nacional; artigo 659, "caput", do Código de Processo Civil, 8º, "caput" e 9º, primeira parte da Lei 6.830/80. Alega que a ofensa aos dispositivos apresentados funda-se no fato de que a impetrante possui débitos objetos de execuções fiscais, nas quais houve mero oferecimento de garantia, e não a devida efetivação, o que lhe obsta, de acordo com a legislação, a suspensão da exigibilidade dos mesmos (o v. aresto consignou que, ofertados bens pelo contribuinte para fins de garantia da instância, a concretização da constrição não ocorreu por culpa do Judiciário/terceiros). Apresentadas contrarrazões, fls. 275/283, ausente preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ.*

...

*III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.*

..."

*(AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 153)"*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011651-12.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.011651-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BIOENERGIA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MICALI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BIOENERGIA DO BRASIL S/A a fls. 297/386, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre receitas decorrentes de exportações realizadas por meio de *trading companies*, na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91.

Sustenta, em síntese, a aplicabilidade da imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal às atividades de comercialização (e não de exportação), realizadas pelas *trading companies*.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, é de se anotar que a matéria aqui tratada (receitas decorrentes de operações internas com *trading companies*), difere daquela submetida ao crivo do E. STF por meio da Repercussão Geral firmada nos autos do RE 564.413, "verbis":

*"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".*

Assim nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032586-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032586-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.027668-4 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032933-60.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032933-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA  
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO  
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 05.00.00317-2 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

*Extrato: RESP em Agravo de Instrumento - recurso de Agravo não conhecido por instrução deficiente - Ausência de peças obrigatórias (cópia de procuração) - RESP admitido como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que a juntada de cópia da procuração, outorgada ao Advogado, não é indispensável para o conhecimento do recurso de Agravo, tendo-se em vista o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034766-16.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034766-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : FINANCIAL MANAGEMENT CONSULTING LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.007586-2 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036703-61.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036703-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.030785-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036704-46.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036704-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PETRUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.053164-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047188-23.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.047188-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ARMOTECNICA INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.056775-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048686-57.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048686-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EMPREITEIRA ASB S/C LTDA  
PARTE RE' : ALCIDES GONSALVES RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.058800-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086086-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086086-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AC PROPAGANDA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.028424-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086974-74.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086974-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DEVON IMOVEIS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.059198-3 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ausente retratação e, mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso especial na forma do art. 543-C, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089520-05.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.089520-2/SP

AGRAVANTE : FULFILL DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES  
: RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.017837-7 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal coexistentes - Controvérsia acerca da prejudicialidade da exceção, em função dos embargos serem o rito mais amplo à defesa do devedor - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fulfill Distribuidora Ltda, fls. 223/256, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 174, CTN, artigo 219, § 5º, CPC, e artigo 16, LEF, consignando que a prescrição é matéria conhecível de ofício e macula o título executivo, portanto a exceção de pré-executividade não pode ser considerada prejudicada pela interposição de embargos à execução fiscal. Apresentadas as contrarrazões, fls. 266/269. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO PRECLUSIVO, NO CASO CONCRETO.**

*1. Revela-se possível a delimitação da matéria aduzida nos embargos à execução, por força da preclusão, tão somente em relação às questões efetivamente apreciadas e julgadas em sede de exceção de pré-executividade, sob pena de violação ao disposto no art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80, in verbis: "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas,*

até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

2. No caso concreto, não enfrentadas as questões em sede de exceção de pré-executividade, impõe-se afastar o efeito preclusivo reconhecido pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1339597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096164-61.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096164-8/SP

AGRAVANTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro  
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA e outro  
: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 95.00.00184-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

*Extrato: RESP em Agravo de Instrumento - recurso de Agravo não conhecido por instrução deficiente - Ausência de peças obrigatórias (cópia de procuração) - RESP admitido como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que a juntada de cópia da procuração, outorgada ao Advogado, não é indispensável para o conhecimento do recurso de Agravo, tendo-se em vista o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504699-34.1997.4.03.6114/SP

2007.03.99.038769-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PANAMERICANA MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
No. ORIG. : 97.15.04699-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - prazo de suspensão, previsto na Lei nº 6.830/80 (artigo 2º, § 3º), mas sem símile no Código Tributário Nacional - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 65/76, em face de PANAMERICANA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 45/49 e 59/61), aduzindo, especificamente, a presença de contrariedade às disposições contidas no artigo 2º, § 3º, e no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por ter o V. Acórdão recorrido desconsiderado a suspensão do prazo prescricional acarretada pelo ato de inscrição, em 19.09.1996 (fls. 03), do débito em Dívida Ativa, por 180 dias ou até a distribuição do executivo fiscal, se antes de decorrido aquele lapso temporal, além de ignorar, como termo interruptivo do curso do prazo prescricional quinquenal, a emissão do despacho de citação.

Por outra face, à luz do artigo 40, § 2º, LEF, aventa a inoccorrência da prescrição intercorrente, em virtude da ausência do arquivamento deste feito, após o prazo de suspensão do andamento processual por, no máximo, um ano (artigo 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80), com a necessária ciência do ente fazendário.

Suspensa o juízo de admissibilidade, conforme certidão aposta nos autos (fls. 79), vieram os autos conclusos, por força do julgamento do paradigma (verso de fls. 81).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, verifica-se, vênias todas, que o recurso selecionado como representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.114.559 São Paulo - foi objeto de julgamento pelo E. STJ, mas não na sistemática da lei dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), segundo V. Aresto cuja ementa é adiante citada:

*"TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. TEMA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 973733/SC. DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO RESULTANTE DA DECLARAÇÃO. TEMA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1120295/SP. RAZÕES QUE NÃO PERMITEM COMPREENDER A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.*

1. 'O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito' (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08) (grifo nosso).

2. No caso concreto, não havia que se falar em prazo decadencial para constituir o crédito, na medida em que este já havia sido constituído mediante Declaração IRPJ/Lucro Real apresentada pelo contribuinte. A discussão é restrita ao prazo prescricional da Fazenda Pública para efetuar a cobrança de crédito constituído mediante declaração. Nestes casos, o entendimento assentado nesta Corte é de que o dies a quo se dá a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação resultante da declaração (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

3. In casu, está consignado no acórdão recorrido que o ajuizamento da execução fiscal se deu mais de cinco anos

após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.

4. Afastada, pois, a alegada violação aos arts. 150, § 4º, 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN), por não ser caso de aplicação do prazo decadencial decenal.

5. Na outra linha de argumentação, relativa à violação aos arts. 142, 150, 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional c/c 283, 294, 295 e 333 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional cinge-se em defender que a juntada da DCTF pelo contribuinte era indispensável. Contudo, conforme se depreende dos autos, não resta dúvida de que houve a apresentação da declaração por parte do contribuinte, tanto assim que a contagem do prazo prescricional considerou a sua apresentação.

6. Diante desse quadro, deve ser aplicada, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, na medida em que as razões recursais não permitem compreender com exatidão qual seria a controvérsia.

7. Recurso especial indicado pela origem como representativo de controvérsia, mas que não seguiu a sistemática da lei dos recursos repetitivos porque a matéria de direito relativa ao primeiro pedido recursal já havia sido apreciada nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, bem como pela impossibilidade de se conhecer das demais alegações, conforme demonstrado.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

Destarte, por fundamental, consigne-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 49):

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO EM EXECUÇÕES POSTERIORES.**

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

3. As normas constantes do § 3º do art. 2 e § 2º do art. 8º, da LEF, não se coadunam com nosso sistema legal e tributário. A lei ordinária não é instrumento adequado para estender o prazo prescricional em matéria tributária. Ao suspender o decurso de prazo prescricional para a propositura da execução fiscal por 180 dias, ou fixar outra forma de interrupção do curso do prazo prescricional, esses dispositivos acabaram por aumentar o prazo prescricional determinado no art. 174 do CTN, impondo-se a desconsideração dos mesmos.

4. Apelação improvida."

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 52/55), complementou-se o v. julgado, consoante a ementa abaixo transcrita (fls. 61):

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados."

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao termo suspensivo do curso do prazo prescricional (LEF, artigo 2º, § 3º), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."*

*"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009381-81.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.009381-6/SP

APELANTE : NELSON CRIVELIN JUNIOR  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : ALBERTO O AFFINI S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por NELSON CRIVELIN JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, reconhecida a legitimidade do sócio para integrar o pólo passivo da execução fiscal. Alega-se violação ao art. 135, III do CTN e, bem assim, ocorrência de dissenso pretoriano com julgados do STJ, eis que o mero inadimplemento do tributo não constitui causa suficiente para o redirecionamento da execução à pessoa do sócio.

Ofertadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, .

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão por ambas as alíneas do permissivo constitucional

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005542-85.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005542-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA  
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - decadência e prescrição tributárias - pretendida a consideração, como termo a quo de fluência de ambos os prazos, da data de entrega da DCTF, e não da notificação do contribuinte acerca do resultado do "Pedido de Ressarcimento" de IPI, nos moldes da Lei nº 9.779/99, artigo 11, formulado na via administrativa- admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA., a fls. 134/141, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 130/131), aduzindo, especificamente, à luz do artigo 150, § 4º, e do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ocorrência de decadência e de prescrição do crédito tributário em cobrança, porque, formalizado por meio da entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no período de 30.11.2000 a 15.07.2002, passaram-se mais de cinco anos entre tais datas e (i) sua ciência, por meio de notificação (em 29.03.2007), acerca do resultado do "Pedido de Ressarcimento" de IPI, formulado na via administrativa, nos moldes da Lei nº 9.779/99, artigo 11 ("O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."), bem assim (ii) a propositura da presente Execução Fiscal, ocorrida em 11.10.2007.

Ofertadas contrarrazões a fls. 149/154, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o v. julgado foi proferido em consonância à ementa adiante citada (fls. 131):

#### *"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.*

*1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.*

*2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, 'caput' e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).*

*3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).*

*4. Apelação provida."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao afirmado tema suscitado, Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008677-19.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008677-8/SP

AGRAVANTE : SAS INSTITUTE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.005921-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Execução fiscal - Embargos de declaração em Agravo de Instrumento apontando ângulo que não teria sido apreciado no v. julgamento, para fins de modificação do julgado para provimento parcial - Arguição de nulidade, por ofensa aos incisos I e II, do artigo 535, CPC - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 250/253, em face de SAS Institute Brasil Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo sua nulidade, por ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, vez que, em embargos de declaração, alegou que o v. acórdão, ao acolher integralmente o pedido da agravante, incorreu em omissão, porquanto da sua fundamentação constou tão-somente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nada declarando a respeito da parte em que se pede também a sua extinção. Deste modo, pretende a recorrente a reforma do v. acórdão, para o fim de conceder parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto ou demonstrar a impossibilidade da extinção do feito executivo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 270/278.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 229/231, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia, consignando que o pedido privado foi dividido em duas vertentes (suspensão da exigibilidade do crédito e extinção da execução), contudo o v. acórdão deu total provimento ao Instrumento, quando na verdade sustenta o desfecho deveria ser de parcial provimento, vez que acolhida apenas uma das teses apresentadas, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 246, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão em ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021446-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021446-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.35095-7 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato: RESP em Agravo de Instrumento - recurso de Agravo não conhecido por instrução deficiente - Ausência de peças obrigatórias (cópia de procuração) - RESP admitido como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que a juntada de cópia da procuração, outorgada ao Advogado, não é indispensável para o conhecimento do recurso de Agravo, tendo-se em vista o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029615-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029615-3/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: AUTO POSTO COMERCIAL FUNDO DO VALE LTDA e outros
	: JOAO LENS DA SILVA
ADVOGADO	: PATRICIA MARIA MIACCI e outro
PARTE RE'	: JORGE LUIZ DO PRADO e outro
	: EDSON VIEIRA VEIGA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 97.04.03110-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Alegada violação ao art. 535, do CPC - Defendida possibilidade de pessoal responsabilização dos sócios que compunham a sociedade ao tempo do fato gerador, em caso de dissolução irregular da empresa - Interpostos embargos declaratórios, suscitando manifestação sob tal flanco, aqueles restaram rejeitados - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 92/102, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de Auto Posto Comercial Fundo do Vale Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 87/89, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 76/78, que, negando provimento ao Agravo de Instrumento, inadmitiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, firmando, essencialmente, que estes se retiraram da sociedade antes do vencimento dos débitos tributários.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca da presença dos sócios no quadro societário ao tempo do fato gerador, bem como sobre os consectários jurídicos desta circunstância. Defende, em mérito, ofensa aos arts. 134 e 135 do CTN, aduzindo que, no caso de dissolução irregular, é cabível responsabilização tributária dos sócios cujo fato gerador se deu no período em que ainda compunham a sociedade. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano.

É o relatório.

Importa aos autos o seguinte excerto, extraído do v. voto hostilizado, fls. 76-verso :

*"No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela empresa executada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

*No caso em tela, verifica-se que o débito em questão tem vencimento em 30/4/1992 (fls. 16), sendo que os sócios excluídos do pólo passivo da execução se retiraram da sociedade em 12/12/1991 (fls. 21 e 45), ou seja, antes da constituição dos créditos. Portanto, não devem ser responsabilizados pela dívida."*

Interpostos contra o v. acórdão embargos de declaração, a fim de apontar que, embora tenham vencimento em período posterior à saída dos sócios, os fatos geradores ocorreram ao tempo em que eles ainda faziam parte do quadro societário.

Sobreveio, então, o v. acórdão de fls. 87/89, assim ementado :

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

*1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.*

*2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.*

*3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados*

Destarte, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da pontual intervenção fazendária, por meio da interposição de embargos de declaração, fls. 82/83, face à defendida relevância da presença dos sócios no quadro societário ao tempo do fato gerador, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta C. Corte.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão em ofensa ao artigo 535, CPC, e diante dos argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041075-19.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041075-2/SP

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.015963-6 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: REsp fazendário - Agravo - Efeito(s) do Apelo em Mandado de Segurança (denegatório) - alegada a violação ao artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51 - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo para o caso específico- Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 88/97, em face de ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu provimento a agravo de instrumento contra decisão que recebeu sua apelação em mandado de segurança (denegatório) unicamente em seu efeito devolutivo.

Aduz especificamente ser manifestamente inadmissível a eficácia suspensiva a apelo de sentença denegatória de segurança, o que contraria o parágrafo único, do artigo 12, da Lei n.º 1.533/51, que estabelece a possibilidade de execução provisória de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, ou seja, permite apenas o efeito devolutivo a seus recursos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao referido tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007784-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007784-3/SP

APELANTE : MANDURI PNEUS LTDA  
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 05.00.00180-5 A Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Honorários advocatícios - Litispêndência dos embargos à execução (posteriores) com prévia ação anulatória, anterior ao executivo - Admissibilidade do Resp.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 291/302, em face de Manduri Pneus Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 20 e 535, CPC, pois mesmo na hipótese de reconhecimento de litispêndência dos embargos à execução fiscal com ação anulatória ajuizada anteriormente à execução fiscal, é devida a sujeição do recorrido ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 305.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC.*

*Precedentes.*

*2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.*

*3. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005377-46.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.005377-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA  
ADVOGADO : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00053774620084036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União a fls. 259/266, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao art. 10, § 1º, II, da Lei 9.393/96, artigos 2º, 3º e 16, da Lei 5.771/65, art. 10, § 4º, da IN 43/97, art. 10 da MP 2.166-67/2001 e art. 113, § 2º, do CTN, argumentando a obrigatoriedade de apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental para fins de comprovação da existência de áreas de preservação permanente e reserva legal em sua propriedade, além da averbação no registro de imóveis, para fins de enquadramento no conceito de área não-tributável (ITR).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002218-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002218-5/SP

AGRAVANTE : NELSON SIMOES CALDEIRA  
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MAO NA MASSA PIZZAS LTDA e outro  
: ROSEMEIRE SOARES SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.26.003495-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

*Extrato: RESP em Agravo de Instrumento - recurso de Agravo não conhecido por instrução deficiente - Ausência de peças obrigatórias (cópia de procuração) - RESP admitido como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que a juntada de cópia da procuração, outorgada ao Advogado, não é indispensável para o conhecimento do recurso de Agravo, tendo-se em vista o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008343-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008343-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SINCROCAM PECAS E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2001.61.10.006830-8 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Agravo de Instrumento - Cópia obrigatória (decisão agravada) conduzida parcialmente aos autos - Debatida possibilidade de conhecimento do recurso - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, em face de Sincrocama Peças e Serviços Ltda., a fls. 134/149, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 128/131, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos em relação ao v. aresto de fls. 114/116, que, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, firmou a existência de irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias à formação do instrumento, no caso, a cópia integral da r. decisão agravada.

Aduz a recorrente, em suma, violação aos arts. 244 e 525, I, do CPC, fundamentando que, malgrado tenha sido a r. decisão agravada acostada aos autos de forma incompleta, dos demais elementos conduzidos aos autos se pode extrair o seu conteúdo e fundamentos.

Contrarrazões não apresentadas.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não ser hipótese de aplicação do Recurso Repetitivo nº 1102467 / RJ, onde consolidado o entendimento ao norte de que, "entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento", pois, no caso em análise, a peça ausente não está inserida no contexto de documento relevante para a compreensão da lide, mas sim no rol de peças obrigatórias, estabelecido pelo inciso I, do art. 525, do CPC :

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. INTERNET. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.***

***1. A ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento.***

***[...]***

***(EDcl no AREsp 243.885/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em***

27/11/2012, DJe 04/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 522, INC. I, DO CPC. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. ORIGEM QUE AFASTA ESTA POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inc. I, do CPC tem como consequência o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Precedentes.

[...]

(AgRg no Ag 1295473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030483-76.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030483-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I  
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE  
: FELLIPE GUIMARAES FREITAS  
AGRAVADO : ONADYR MARCONDES falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.20620-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Minuta de Agravo de Instrumento a combater a prescrição intercorrente reconhecida pelo E. Juízo "a quo" - Tribunal, por sua vez, a firmar incorrida qualquer hipótese do art. 135, do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa, injustificando assim a pessoal responsabilização do sócio - Defendido julgamento "extra petita" - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 173/180, em face de Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 167/169, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 146/149, o qual, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento, afastou a ocorrência da prescrição intercorrente, bem assim firmou incomprovada a dissolução irregular da empresa recorrida.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 128, 460 e 512, do CPC e 8º, do Decreto-Lei 1.736/79. Defende, em mérito, que o v. julgamento vergastado é *extra petita*, posto que a r. decisão originalmente agravada, coligida a fls. 116, apreciou tão somente a matéria ligada à prescrição intercorrente para citação de sócios, igualmente sendo alvo de recurso fazendário somente a questão prescricional, já que a prática de atos contrários à lei pelos sócios (art. 135, III, do CTN), já havia sido reconhecida pelo E. Juízo "a quo".

Contrarrrazões apresentadas a fls. 184/199, onde suscitada, preliminarmente, a falta de questionamento dos artigos 128 e 460, do CPC.

É o suficiente relatório.

Sem supedâneo a preliminar aviada pela parte recorrida, haja vista que o polo fazendário interpôs embargos declaratórios com a específica finalidade de prequestionar o argumento ao norte de que a prestação jurisdicional encontrava-se aquém ao pleito exordial, encontrando-se satisfeito, pois, o pressuposto recursal do prequestionamento.

Em mérito, por sua vez, observa-se que a recorrente buscava, unicamente, debater a questão voltada à prescrição para redirecionamento da execução aos sócios, haja vista que somente tal flanco foi alvo de apreciação na origem, destacando-se que a fls. 59, ou seja, em momento anterior a decisão alvo de Agravo de Instrumento, já havia o E. Juízo de piso reconhecido a qualidade de responsável tributário do sócio, com fulcro no art. 135, III, do CTN.

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036696-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036696-2/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	: FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2008.61.00.027794-0 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Intimação de sentença em MS à Fazenda Pública por Oficial de Justiça - Contagem do prazo da juntada aos autos do ofício ou da vista dos autos - Admissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto em agravo de instrumento, por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, fls. 984/1000, em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 980/982, que negou provimento ao agravo legal.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União, em Mandado de Segurança, a fim de revogar a decisão de Primeira Instância (fls. 899/900), que não recebeu o recurso de apelação da Fazenda por considerá-lo intempestivo, sob o argumento de que a PFN foi notificada pessoalmente da sentença, por meio de ofício, o qual foi juntado aos autos originários em 23.06.09, ao passo que o Ente Público efetivamente levou os autos em carga em 29.06.09 e protocolou seu apelo em 27.07.09, portanto tardiamente, porquanto o prazo final seria 23.07.09.

Aduz a Recorrente que a contagem de prazo para a Fazenda deveria se dar a partir da juntada da intimação feita pelo Oficial de Justiça e não, da carga dos autos em cartório. Afirma que a Recorrida foi intimada pessoalmente pelo Sr. Meirinho, conforme previsão legal. Assevera que o ofício encaminhado pelo Juízo teve o condão de comunicar ao Procurador da Fazenda acerca do teor da sentença e o fato de não ter sido expedido mandado de intimação específico revela exagero pela forma. Ressalta que houve afronta aos artigos 17 da Lei nº 10.910/04, artigo 6º da Lei nº 9.028/95, artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e artigos 188, 241, inciso II e 508 do CPC. Contrarrazões ofertadas às fls.1013/1019, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Vejamos:

ICMS. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. ART. 241, II, DO CPC. APLICAÇÃO NO TRIBUNAL. MANDADO CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO. JUNTADA. CELERIDADE PROCESSUAL.

I - Nos termos do art. 241, inciso II, do CPC, começa a correr o prazo, quando a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.

II - Conforme consignado nas certidões de fls. 313 e 330, o mandado de intimação devidamente cumprido foi arquivado em secretaria em 10.06.2008. Em 11.06.2008 se iniciou o decêndio, findando-se em 20.06.2008.

III - O fato de o defensor ter feito carga dos autos, não havendo nestes, ainda, sido juntada a certidão de arquivamento do mandado cumprido, não permite a dilação do prazo. A intimação pessoal ocorreu; a juntada é apenas uma garantia processual de sua validade, contando-se a partir dela o prazo recursal, a teor do que determina o art. 241, II, do CPC.

IV - Assim, considerando que a contagem do prazo recursal da Fazenda Pública começa a fluir da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido (REsp 601.682/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.8.2005), no caso dos autos, a referida contagem inicia-se a partir do arquivamento, na Coordenadoria do órgão julgador, do mandado de intimação devidamente cumprido e certificado. (g.n.)(AgRg no AgRg no REsp 895.440/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 10.09.2008)

V - Agravo regimental improvido.

**(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1051156 / RS - Min. FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma - DJe 20.10.2008)**

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038923-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038923-8/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB
ADVOGADO	: PAULO HAIPEK FILHO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 98.05.26036-4 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: RESP em Agravo de Instrumento - recurso de Agravo não conhecido por instrução deficiente - Ausência de peças obrigatórias (cópia de procuração) - RESP admitido como representativo de controvérsia.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que a juntada de cópia da procuração, outorgada ao Advogado, não é indispensável para o conhecimento do recurso de Agravo, tendo-se em vista o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC. Logo, de rigor o

envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041167-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041167-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA e outros  
: HILDA DE BRITO DIMAS  
: THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ  
: BERNADETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2003.61.03.000419-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Necessidade de permanência do sócio no quadro societário tanto ao tempo do fato tributário quanto ao da dissolução irregular da empresa, para fins de responsabilização tributária - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 51/61, em face de Paper Crom Editora e Gráfica Ltda. e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 45/48, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para admitir o redirecionamento da execução fiscal à um dos sócios da executada, firmando, quanto aos sócios não responsabilizados, a necessidade de que tais entes compusessem o quadro societário tanto ao tempo do fato gerador quanto à época em que revelada a dissolução irregular da empresa.

Defende a recorrente ofensa aos arts. 134 e 135, do CTN, sob o fundamento de que, em caso de dissolução irregular, devem integrar o polo passivo da demanda os sócios do momento da dissolução, bem como aqueles que compunham o quadro societário o ao tempo do nascimento da obrigação.

Ausentes contrarrazões, fls. 69.

É o suficiente relatório.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o seguinte excerto, extraído do v. voto atacado, fls. 48, verbis :

*"Relativamente à sócia Therezinha da Conceição Woelz, ela foi admitida no quadro societário em 27/06/1994, retirou-se em 05/06/1995 e retornou em 16/04/1999, permanecendo a situação inalterada até 09/05/2007 (fl. 27 e 28). Entretanto, ela não era sócia no momento do fato gerador da exação (1997) e não deve ser incluída, apesar de integrar a sociedade na época da dissolução irregular.*

*Quanto à sócia Bernadete Rodrigues de Faria Carvalho, ela foi admitida em 05/06/1995 e retirou-se em 16/04/1999; Assim, ela era sócia no momento do fato gerador da exação (1997), mas não integrava a sociedade na época da dissolução irregular (2006/2007) e não deve ser incluída (fl. 28)." (grifos no original)*

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036902-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036902-0/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DINIZ NASO  
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 03.00.00471-9 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ CARLOS DINIZ NASO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos que confirmou sentença de indeferimento da petição inicial à ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, *ex vi* do art. 267, I do CPC.

Aduz a recorrente violação aos artigos 267, I e 513 do CPC e art. 16 da LEF, postulando a desnecessidade da juntada de documentos por tratar-se de ação incidental à execução fiscal, tratando-se, antes, de faculdade e não de obrigação legal.

Ofertadas as contrarrazões.

É o relatório

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037819-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037819-0/SP

AGRAVANTE : KLODE IND/ DE PLASTICOS LTDA e outro  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

AGRAVANTE : GEORGES ASSAAD AZAR  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.19112-1 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Penhora - Intimação pessoal, art. 12, LEF - Comparecimento espontâneo - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Georges Assad Azar e Klode Indústria de Plásticos Ltda, fls. 340/354, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 12, LEF, pois a ausência de intimação pessoal da penhora acarreta nulidade aos atos processuais subsequentes, não suprimindo a oferta de exceção de pré-executividade (considerou o v. aresto houve comparecimento espontâneo) aquela necessidade de pessoal intimação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 362/365, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO (PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM). PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.*

*1. A intimação do executado sobre a penhora realizada em sede de execução fiscal também tem por finalidade iniciar a contagem do prazo para o ajuizamento dos embargos, conforme consta expressamente na Lei n. 6.830/80 (art. 16, inc. III).*

*2. Essa intimação é ato formal, que deve ser realizado, via de regra, mediante publicação no órgão oficial e, subsidiariamente, pelo correio (AR) ou pessoalmente por oficial de justiça (art. 12, caput e § 3º).*

*3. A utilização do princípio da instrumentalidade - invocado pela Corte de origem - para mitigar regra expressa relativa à contagem de prazo deve ser feita com cautela, sob pena de malferir os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica.*

*4. Esta Corte tem adotado, em diversos julgados, o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora deve ser respeitada - e às vezes até acentuada - para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, que, via de regra, já garantiu a execução.*

*5. Precedentes: REsp 767505/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 29.9.2008; AgRg no REsp 934.849/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 1063263/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.8.2009; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; e AgRg no Ag 665.841/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.8.2005.*

*6. Embora não se tenha dúvida de que o executado, ao requerer a substituição do bem penhorado, tinha ciência da existência da penhora, o mesmo não se pode mencionar quanto ao início do prazo dos embargos, que foi contado sem que houvesse previsão legal, nem a advertência exigida pela jurisprudência desta Corte.*

*7. Dessarte, o comparecimento espontâneo do executado, após a efetivação da penhora, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal.*

*8. Precedentes: AgRg no Ag 1100287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 17.5.2010; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1051484/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 1.9.2003; e REsp 274.745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.2.2001.*

*9. Agravo regimental provido.*

*(AgRg no REsp 1201056/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO*

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 23/09/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009421-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009421-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ANGATUBA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO  
No. ORIG. : 08.00.00003-9 1 Vr ANGATUBA/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Acórdão que não reconhece imunidade da contribuição previdenciária descontada em folha e não recolhida desde março/2000 até janeiro/2005 - Entidade beneficente - Recurso Extraordinário particular a sustentar violação ao art. 5º, XXXVI (direito adquirido) e ao art. 195, § 7º da Constituição Federal - Ausente Súmula ou Repercussão Geral - Admissibilidade recursal.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA, a fls. 338/353, em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao direito adquirido, bem assim ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, que a recorrente faria jus à imunidade da contribuição para a seguridade social, uma vez que possui direito adquirido, pois titular do benefício anteriormente ao advento da Lei nº 8.212/91, conforme assente entendimento jurisprudencial, o que não foi devidamente abordado no v. acórdão recorrido.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 358/359, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, importa aos autos o seguinte excerto, extraído do v. aresto atacado, fls. 300-verso, verbis :

*"Com razão o perspicaz alerta autárquico, no sentido de que a previsão invocada, art. 55 da Lei 8.212/91 - emanção do art. 195, § 7º, CF, aos olhos de muitos - evidentemente a se voltar a contribuições atinentes ao próprio ente assistencial, o que inconfundível com seus funcionários, com o quadro de trabalhadores sob sua subordinação, este aqui o tema central.*

*Realmente, explícita a autuação fiscal a fls. 222 dos autos, gênese ao presente executivo embargado, a revelar o não-recolhimento das contribuições deduzidas dos segurados empregados em folha de pagamento, portanto não recolhida a contribuição social alheia, atinente a seu corpo operariado, isso desde março/2000 até janeiro/2005. Logo, nem de longe aqui a se cuidar de "imunidade", muito menos de "isenção", pois em cena tributo referente a entes distintos da própria parte apelada : aliás, como bem alertado pelo INSS, em se seguindo o frágil raciocínio, data venia, lançado na ação em pauta, nenhum de seus trabalhadores, ao período investigado/flagrado, teria direito ao elementar gozo previdenciário, afinal este liame a depender do fundamental recolhimento de contribuição previdenciária, nos autos revelada objetivamente impaga, pela fonte (o pólo embargante/executado) que a titularizar tal dever, "ex vi legis", com efeito."*

Deveras, o cerne recursal consubstancia-se em debater se seria imune a entidade beneficente em relação à contribuição previdenciária descontada em folha de pagamentos e não recolhida, desde março/2000 até janeiro/2005.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009421-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009421-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ANGATUBA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO  
No. ORIG. : 08.00.00003-9 1 Vr ANGATUBA/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Acórdão que não reconhece imunidade da contribuição previdenciária descontada em folha e não recolhida desde março/2000 até janeiro/2005 - Entidade beneficente - Recurso Especial particular a sustentar violação aos arts. 535, II, do CPC e 1º da Lei nº 3.557/59 e 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.572/77 - Ausente Súmula ou Repetitivo - Admissibilidade recursal.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA, a fls. 320/337, em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a)[Tab]Violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que conquanto opostos embargos declaratórios não houve manifestação expressa desta E. Corte Regional sobre os arts. 5º, XXXVI e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal e ao art. 1º, da Lei nº 3.557/59, art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.572/77, bem como quanto ao fundamento utilizado para se afastar a imunidade tributária;

b)[Tab]Violação aos arts. 1º, da Lei nº 3.557/59, 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.572/77, uma vez que tais disposições normativas, bem assim aquelas que as sucederam, sempre ressalvaram o direito adquirido das entidades que já faziam jus à imunidade, como a ora recorrente.

Aduz, em síntese, que faz jus à imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pois efetivamente comprovados os requisitos legais aptos ao reconhecimento de seu caráter filantrópico.

Contrarrazões ofertadas a fls. 360/362, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, importa aos autos o seguinte excerto, extraído do v. aresto atacado, fls. 300-verso, verbis :

*"Com razão o perspicaz alerta autárquico, no sentido de que a previsão invocada, art. 55 da Lei 8.212/91 - emanção do art. 195, § 7º, CF, aos olhos de muitos - evidentemente a se voltar a contribuições atinentes ao próprio ente assistencial, o que inconfundível com seus funcionários, com o quadro de trabalhadores sob sua subordinação, este aqui o tema central.*

*Realmente, explícita a autuação fiscal a fls. 222 dos autos, gênese ao presente executivo embargado, a revelar o não-recolhimento das contribuições deduzidas dos segurados empregados em folha de pagamento, portanto não recolhida a contribuição social alheia, atinente a seu corpo operariado, isso desde março/2000 até janeiro/2005. Logo, nem de longe aqui a se cuidar de "imunidade", muito menos de "isenção", pois em cena tributo referente a entes distintos da própria parte apelada : aliás, como bem alertado pelo INSS, em se seguindo o frágil raciocínio, data venia, lançado na ação em pauta, nenhum de seus trabalhadores, ao período investigado/flagrado, teria*

*direito ao elementar gozo previdenciário, afinal este liame a depender do fundamental recolhimento de contribuição previdenciária, nos autos revelada objetivamente impaga, pela fonte (o pólo embargante/executado) que a titularizar tal dever, "ex vi legis", com efeito."*

Deveras, o cerne recursal consubstancia-se em debater se seria imune a entidade beneficente em relação à contribuição previdenciária descontada em folha de pagamentos e não recolhida, desde março/2000 até janeiro/2005.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010119-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010119-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros  
: RAGUEB HACHUY  
: EVANDRO HACHUY  
: LEANDRO HACHUY  
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE  
No. ORIG. : 07.00.00034-9 A Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição tributária - deduzida a ocorrência de falha de julgamento (artigo 535, II, CPC), porque desconsiderada a alegação de adesão do contribuinte/devedor a programa de parcelamento fiscal, o que apto implicar na interrupção do curso do prazo prescricional - admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 176/178, em face de DOVILL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 139/144 e 169/173), aduzindo, especificamente, como questão central, a presença de ofensa ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à vista da omissão em que incorreu o V. Acórdão recorrido, o qual deixou, ao decretar a ocorrência de prescrição em relação aos fatos geradores do período de janeiro/1990 a outubro/1995 (formalização do crédito tributário em 16.10.1995, fls. 04), de se pronunciar acerca da adesão do contribuinte/devedor a programa de parcelamento fiscal, em 30.06.2000, do qual excluído em 27.11.2006, em consonância aos documentos trazidos quando da interposição de seu Agravo Legal (fls. 115/136), tema de obrigatório conhecimento, por se cuidar de matéria de ordem pública.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigne-se que o V. Aresto combatido foi assim ementado (fls. 143/144):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil.

3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, § 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I).

4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

5. Agravo legal não provido."

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 147/166), complementou-se o v. julgado, segundo a ementa adiante citada (fls. 172):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Não cabe a interposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

3. A decisão monocrática apreciou as questões lamentadas pela embargante, nos seguintes termos (fls. 94/95v.): Busca a apelante a reforma da decisão que extinguiu a execução fiscal. Alega, para tanto, ser a exceção de pré-executividade meio processual inadequado, assim como a inoccorrência da prescrição e da decadência. Conforme entendimento supracitado, desde que não seja necessário dilação probatória para sua análise, pode sim ser alegada, em exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição ou da decadência. No caso em questão, as informações contidas na CDA e a data da citação são suficientes para verificação da ocorrência de ambas. Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita. Análise a questão da decadência. Os débitos referem-se a contribuições não recolhidas, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 01.86 e 09.95 (fls. 4/8). A constituição do crédito tributário foi efetivada no dia 16.10.95, conforme se constata à fl. 4. Assim, considerando-se o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, foram atingidos pela decadência os valores cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.89. No tocante à prescrição, à mingua de informação de prazo

para pagamento, considerou-se como termo inicial a data de 16.10.95, ou seja, o dia do lançamento, e como termo final a data de 16.10.00. Assim, como a execução fiscal foi ajuizada apenas em 16.05.07, verifica-se que ocorreu a prescrição do crédito tributário não atingido pela decadência. Os documentos de fls. 73/74 não são idôneos para comprovar a confissão do débito objeto de discussão nestes autos, trata-se de extrato genérico, unilateralmente produzido e com informações e datas impertinentes.

4. Em relação à competência do mês de dezembro, o prazo decadencial conta-se a partir de janeiro do ano subsequente, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com a ocorrência do fato gerador (dezembro), nasce, ex lege, a obrigação tributária e, a partir desse momento, pode ser efetuado a constituição do crédito tributário dela decorrente por meio do lançamento (STJ, REsp n. 857.614, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08; REsp n. 200802267092, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.09; TRF 3ª Região, AI n. 200903000368557, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.10.10).

4. Embargos de declaração não providos."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-08.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000741-7/MS

APELANTE : ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00007410820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA, a fls. 283/318, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado acerca da matéria.
- b) a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre receitas decorrentes de exportações realizadas por meio de *trading companies*.
- c) divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-08.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000741-7/MS

APELANTE : ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00007410820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA. a fls. 319/347, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre receitas decorrentes de exportações realizadas por meio de *trading companies*, na forma do art. 22-A da Lei 8.212/91.

Sustenta, em síntese, a aplicabilidade da imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal às atividades de comercialização (e não de exportação), realizadas pelas *trading companies*.

É o suficiente relatório.

Preliminarmente, é de se anotar que a matéria aqui tratada (receitas decorrentes de operações internas com trading companies), difere daquela submetida ao crivo do E. STF por meio da Repercussão Geral firmada nos autos do RE 564.413, "verbis":

*"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".*

Assim nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002885-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002885-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00017426319994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Substituição de penhora - Carta de fiança por dinheiro - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 310/318, em face de Tecumseh do Brasil Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 9º, 11 e 15, LEF, e artigos 535, 612, 655 e 656, CPC, pois a penhora sobre dinheiro deve ser utilizada como primeira opção para garantia do Juízo, sendo que a carta de fiança ofertada não mais subsistia, suscitando divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 360/382.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1.É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.*

*2.É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 1123556/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010016-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010016-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SATIN e outro  
: VIVIAN MARIA CAVALCANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00934092519924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório por constar de decisão transitada em julgado - recurso admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 197/203, em face do Comércio de Bebidas Mogibra Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 191/194), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da sua inclusão no orçamento, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

As contrarrazões não foram ofertadas, fls. 221/227, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010016-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010016-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SATIN e outro  
: VIVIAN MARIA CAVALCANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00934092519924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Extraordinário da União - mantida a aplicação de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório por constar de decisão transitada em julgado - recurso*

*admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 204/209, em face do Comércio de Bebidas Mogibra Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 191/194), o qual manteve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da sua inclusão no orçamento, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

As contrarrazões não foram ofertadas, fls. 213/220, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018002-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018002-2/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: CALÇADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
PARTE RE'	: MARCELO RIBEIRO MOREIRA e outros
	: JOSE CARLOS SANCHES
	: JOAO REIS RODRIGUES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 07.00.00329-8 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

*Extrato : Encargo de depositário - Fazenda a desejar o próprio Juízo nomeie dita figura, por este afirmada ausente àquela sede jurisdicional - Admissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto em agravo de instrumento, pela UNIÃO, fls. 141/149, em face de CALÇADOS HOBBY IND. E COM. LTDA, com fulcro no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, bem como no art. 541 do CPC, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, fl. 138, que negou provimento ao Agravo Legal.

Sustenta a inaplicabilidade do art. 557 do CPC ao caso em tela, porquanto o recurso Fazendário não está adstrito a situação elencada no "caput" do dispositivo em comento. Alega, ainda, que a recusa ao múnus de depositário mostra-se ilegal, se não fundada em justificativa plausível. Por fim, aduz que o Juiz deve nomear depositário público ou particular como auxiliar do Juízo, a fim de administrar a penhora sobre o faturamento da empresa executada, uma vez que o seu representante legal se recusa a assumir tal encargo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 154/172, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em

solução a respeito.  
Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020271-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020271-6/SP

AGRAVANTE : LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA e outros  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro  
AGRAVANTE : LUIZ PAGLIATO  
: BENEDICTO PAGLIATO  
: ELAINE PAGLIATO  
: ADEMIR PAGLIATO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA  
AGRAVANTE : ADJAIR PAGLIATO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00063097420074036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por LAPONIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA., BENEDICTO PAGLIATO, ADEMIR PAGLIATO E ADJAIR PAGLIATO, a fls. 233/250, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 213/218 e 227/230), aduzindo, especificamente, a presença de ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, à vista da existência de (i) contradição, ao mencionar, no corpo do v. voto, estarem presentes os requisitos para o provimento do presente Agravo de Instrumento, ao mesmo tempo em que, em passagem posterior, limita-se à transcrição do r. *decisum* do E. Juízo de primeiro grau, contrário às pretensões do Agravante, e (ii) omissão, por conta da ausência de pronunciamento acerca da aplicação, à espécie, da norma do artigo 63, *caput*, redação original, da Lei nº 9.430/96 ("Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.").

Ultrapassada a matéria preliminar, sustentam a ocorrência de violação à citada Lei nº 9.430/96, artigo 63, em virtude de a Execução Fiscal originária veicular a cobrança de débitos referentes à COFINS das competências de janeiro/2000 a junho/2001 (CDA nº 80 6 07 017771-65, fls. 30/70), em relação aos quais consumada a decadência, por cuidar-se de exação que esteve com sua exigibilidade suspensa, em sede de Mandado de Segurança (autos nº 1999.61.10.002072-8), findado com o trânsito em julgado da r. sentença em 27.02.2007 (fls. 71/81), sem que a autoridade fazendária tenha formalizado o respectivo crédito tributário.

Acrescenta existir dissídio pretoriano acerca do tema, conforme v. julgado do E. STJ trazido a confronto, cabível, pois, o recurso também segundo o permissivo do artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal.

Ofertadas contrarrazões a fls. 258/263, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22393/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006481-90.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006481-7/SP

APELANTE : EDUARDO MATARAZZO SUPPLY e outros  
: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
: JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
: CLAUDINEU DE MELO  
ADVOGADO : REINALDO ARMANDO PAGAN e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MIRNA CIANCI (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

*Extrato : Medida Cautelar Incidental à Ação Popular - Ação Principal Julgada : perda de objeto - Suscitada violação ao art. 535, CPC - Rediscussão, descabimento - Debate fático-probatório inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp Inadmitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Eduardo Matarazzo Suply e outros, fls. 320/326, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (Medida Cautelar Incidental em Ação Popular), aduzindo ofensa ao artigo 535, II, CPC, alegando omissão relativa aos artigos 462 e 469 do CPC, vez que negado provimento à Apelação, versando sobre pretensão fato superveniente, ocorrido após propositura da ação principal (ação popular nº 1999.61.00.046066-4).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 330/333.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, estes os teores das ementas dos v. arestos combatidos, fls. 305 :

*"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO POPULAR - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS - ISENÇÃO - ART. 5º, LXXIII, DA CF.*

*I. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente da requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar*

o exame da pretensão de natureza cautelar.

2. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIII) isentou o autor da ação popular, salvo comprovada má-fé, da condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Entendimento aplicável às cautelares preparatórias ou incidentais ao referido instrumento constitucional."

Ou seja, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.*

*1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.*

...

*(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)*

*"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*

*1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.*

..."

*(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)*

*STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS*

*"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.*

...

*É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

..."

Em conclusão, ainda que superado o óbice antes apontado, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0024431-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024431-5/SP

REQUERENTE : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES  
ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA  
REQUERIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 2003.61.07.003232-6 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES, objetivando, em síntese, "a suspensão da execução de decisão judicial sem trânsito em julgado, por consequência, a suspensão dos efeitos da imissão de posse, nos autos da DESAPROPRIAÇÃO de nº 2003.61.07.010421-0 [...], e do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.078254-3 [...], por perda do objeto, em consequência ao provimento do Recurso de Apelação da Ação de Nulidade de Desapropriação nº. 2003.61.07.003232-6 [...], SUCESSIVAMENTE, até que haja: *I- o julgamento, com trânsito em julgado do RECURSO ESPECIAL; II- a decisão da admissibilidade do Recurso Especial perante este E. Tribunal, a ser proposto tempestivamente, quando, o Expropriado aguarda decisão dos EMBARGOS DE DELCARAÇÃO, interposto tempestivamente, perante o Emérito Desembargador Federal Relator da 5ª Turma; III- a decisão final da presente Medida Cautelar Inominada [...]*" (fls. 28/29, com grifos no original).

Passo à análise do feito.

Analisado o processado, observa-se, em consonância ao que preconizado pela Requerente (fls. 582/583), já transitada em julgado a r. sentença prolatada nos autos nº 2003.61.07.003232-6 (andamento processual anexo).

Nesse contexto, evidencia-se a superveniente perda do objeto processual, impondo-se a extinção do feito nos estritos termos do artigo 267, VI, CPC, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022075-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022075-6/SP

AGRAVANTE : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ALVARO STIPP  
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CARDOSO SP  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO  
PARTE RE' : VANDERLEI SEGATT  
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

## DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 428/439, tirado do v. julgamento proferido no presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento de antecipação de tutela para determinar demarcação de faixa de segurança para preservação ambiental em torno de todo o reservatório da UHE Água Vermelha, sob o argumento de que tal pedido se restringia à propriedade do corréu Vanderlei Segatt. Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2007.61.06.008824-9), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*"Consulta da Movimentação Número : 163*

*PROCESSO 0008824-94.2007.4.03.6106*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/04/2012 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 468/2012 Folha(s) : 1241 SENTENÇA. RELATÓRIO. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Vanderlei Segatt, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/49). Os réus foram citados (fls. 58, 65, 99 verso e 106). A ré AES Tietê apresentou contestação argüindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 151/240). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 245/249). O Município de Cardoso contestou argüindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 112/145). E finalmente o réu Vanderlei apresentou sua contestação às fls. 67/96 argüindo a ocorrência de prevenção. O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 108/110 e 253/275). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 284/289. A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão os réus AES Tietê e Vanderlei interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 298/342 e 346/354). Às fls. 355/428 a ré AES Tietê apresentou estudo sobre a demarcação ou cercamento dos entornos do reservatório. As partes requereram a realização de prova pericial e testemunhal tendo sido a prova pericial indeferida e a testemunhal deferida. Foram ouvidas testemunhas arroladas por intermédio de cartas precatórias (fls. 536/538, 561 e 582) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 590/605, 609/619 e 620/629).*

*(...)*

*DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Vanderlei Segatt bem como à Ré AES Tietê S/A - SOLIDARIAMENTE - que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. IMPROCEDE O PEDIDO em relação ao Município de Cardoso. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Mantenho a antecipação da tutela e fixo também para ambos a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o transito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima bas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas*

*e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 14/06/2012 ,pag 00"*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022075-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022075-6/SP

AGRAVANTE : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ALVARO STIPP  
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CARDOSO SP  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO  
PARTE RE' : VANDERLEI SEGATT  
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.008824-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AES TIETÊ S/A, a fls. 339/388, tirado do v. julgamento proferido no presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento de antecipação de tutela para determinar demarcação de faixa de segurança para preservação ambiental em torno de todo o reservatório da UHE Água Vermelha, sob o argumento de que tal pedido se restringia à propriedade do corréu Vanderlei Segatt.

Contrarrazões apresentadas às fls 440/456.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2007.61.06.008824-9), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*"Consulta da Movimentação Número : 163*

*PROCESSO 0008824-94.2007.4.03.6106*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/04/2012 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 468/2012 Folha(s) : 1241*

*SENTENÇA. RELATÓRIO. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Vanderlei Segatt, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/49). Os réus foram citados (fls. 58, 65, 99 verso*

e 106). A ré AES Tietê apresentou contestação argüindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 151/240). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 245/249). O Município de Cardoso contestou argüindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 112/145). E finalmente o réu Vanderlei apresentou sua contestação às fls. 67/96 argüindo a ocorrência de prevenção. O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 108/110 e 253/275). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 284/289. A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão os réus AES Tietê e Vanderlei interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 298/342 e 346/354). Às fls. 355/428 a ré AES Tietê apresentou estudo sobre a demarcação ou cercamento dos entornos do reservatório. As partes requereram a realização de prova pericial e testemunhal tendo sido a prova pericial indeferida e a testemunhal deferida. Foram ouvidas testemunhas arroladas por intermédio de cartas precatórias (fls. 536/538, 561 e 582) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 590/605, 609/619 e 620/629).

(...)

**DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Vanderlei Segatt bem como à Ré AES Tietê S/A - **SOLIDARIAMENTE** - que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. **IMPROCEDE O PEDIDO** em relação ao Município de Cardoso. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Mantenho a antecipação da tutela e fixo também para ambos a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima bas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 14/06/2012 ,pag 00"

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022075-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022075-6/SP

AGRAVANTE	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: FERNANDO DE FARIA TABET
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: ALVARO STIPP
PARTE RE'	: MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA CASTRO
PARTE RE'	: VANDERLEI SEGATT
ADVOGADO	: ONIVALDO PAULINO REGANIN
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REX prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por AES TIETÊ S/A, a fls. 389/411, tirado do v. julgamento proferido no presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento de antecipação de tutela para determinar demarcação de faixa de segurança para preservação ambiental em torno de todo o reservatório da UHE Água Vermelha, sob o argumento de que tal pedido se restringia à propriedade do corréu Vanderlei Segatt. Contrarrazões apresentadas às fls 428/439. É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2007.61.06.008824-9), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*"Consulta da Movimentação Número : 163*

*PROCESSO 0008824-94.2007.4.03.6106*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/04/2012 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 468/2012 Folha(s) : 1241 SENTENÇA. RELATÓRIO. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Vanderlei Segatt, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/49). Os réus foram citados (fls. 58, 65, 99 verso e 106). A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 151/240). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 245/249). O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 112/145). E finalmente o réu Vanderlei apresentou sua contestação às fls. 67/96 arguindo a ocorrência de prevenção. O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 108/110 e 253/275). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 284/289. A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão os réus AES Tietê e Vanderlei interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 298/342 e 346/354). Às fls. 355/428 a ré AES Tietê apresentou estudo sobre a demarcação ou cercamento dos entornos do reservatório. As partes requereram a realização de prova pericial e testemunhal tendo sido a prova pericial indeferida e a testemunhal deferida. Foram ouvidas testemunhas arroladas por intermédio de cartas precatórias (fls. 536/538, 561 e 582) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 590/605, 609/619 e 620/629).*

*(...)*

*DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Vanderlei Segatt bem como à Ré AES Tietê S/A - SOLIDARIAMENTE - que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. IMPROCEDE O PEDIDO em relação ao Município de Cardoso. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Mantenho a antecipação da tutela e fixo também para ambos a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o transito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima bas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas*

*e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreversíveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 14/06/2012 ,pag 00"*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016286-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016286-2/SP

APELANTE : LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA e outro  
: JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA  
ADVOGADO : WALTER FONSECA TEIXEIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

*Extrato: danos morais - rediscussão de fatos - incidência da Súmula nº 7, C. STJ - inadmissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, a fls. 329/374, em face de Luiz Augusto Miranda Rosa e outra, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, sustentando que o v. acórdão violou os artigos 186, 927, 944 e 945 do Código Civil de 2002, os artigos 20, § 3º e 21 do Código de Processo Civil e o artigo 14, § 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor não comprovou os danos morais, tampouco o ato culposo da recorrente. Aduz, igualmente, que o valor arbitrado da indenização é extremamente elevado (R\$ 20.000,00 fl. 318 v.), bem como a desproporcionalidade da sucumbência recíproca fixada (fl. 318 v.). Contrarrazões ofertadas a fls. 395/401, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistentes em discutir a parte recorrente sobre matéria fático-probatória, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032769-80.1997.4.03.6100/SP

APELANTE : CURTUME ARACATUBA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.32769-8 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 421/434 e ratificado a fls. 561/588, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente negativa de vigência ao art. 66 da Lei 8.383/91, ao argumento de que a compensação do indébito tributário relativo a PIS (recolhido nos moldes dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88) deve ser realizada apenas com parcelas de tributos de mesma espécie (o V. aresto, acórdão de fls. 375/376, autorizou a compensação do indébito com parcelas de PIS, COFINS e CSLL).

É o suficiente relatório.

Com relação aos critérios de compensação tributária, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 1.137.738, do C. STJ, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de*

declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

[...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No caso, verificado que a presente demanda foi ajuizada em 27/08/1997 (fls. 02), de rigor reconhecer que o V. Acórdão recorrido, ao autorizar a compensação com parcelas de PIS, COFINS e CSLL, alinha-se à orientação positivada pelo E. STJ.

De fato, aquela C. Corte entende aplicável, em sede de compensação tributária, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, que, no caso dos autos, diz respeito à Lei 9.430/96, em sua redação original, a qual permitia a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VIOLAÇÃO AO ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*1. Ajuizada a demanda em 18.3.1999, não era mais aplicável o regime do art. 66 da Lei n. 8.383/91, postulado pela Fazenda Nacional, porque já vigia a disciplina estabelecida no art. 74 da Lei n. 9.430/96, que permitia a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...)"*

*(STJ, REsp 1019741/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012807-22.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.012807-3/SP

APELANTE : MARILDA MARRANO LETTIERI  
ADVOGADO : AYAKO HATTORI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

*Extrato: Ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal - mera tentativa de revisão da matéria - REsp inadmitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marilda Marrano Littieri a fls. 63/66, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao art. 535, CPC, apontando nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria impugnada.

Apresentadas contrarrazões, fls. 71/74.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fl. 54, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"PROCESSO CIVIL - VALOR À CAUSA, EM AÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE UMA POUPANÇA, FIXADO EM R\$ 23.500,00 - COMANDO JURISDICIONAL A ORDENAR ADEQUAÇÃO AO VERTENTE CASO - PARTE AUTORA A NÃO O FAZER NEM (QUANDO MÍNIMO) A EXPLICITAR MOTIVAÇÃO A TANTO - EXTINÇÃO TERMINATIVA ADEQUADA - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE*

*1. Em tema de valor à causa, o próprio apelo em foco revela, a um só tempo, sua inconsistência, data venia, e o acerto da r. sentença extintiva, a qual coerentemente precedida de oportunidade d'ouro à recorrente, que não a soube aproveitar.*

*2. A mensagem que emana de caso tão peculiar assume esta feição : para qualquer ação de cobrança de correção de saldo de uma única caderneta de poupança, haverá de corresponder a valor de causa de R\$ 23.500,00 ... sim, "ademais", sem qualquer mínima "senha" sobre como se chegar a respeito, isso mesmo ...*

*3. Operou acertadamente o E. Juízo a quo, ordenando adequação do valor da causa ao debatido, cenário a ofertar duas as elementares posturas a quem demanda : sua corrigenda esclarecedora ou a explicitação dos critérios balizadores daquela valoração.*

*4. Aliás requerida e deferida judiciária gratuidade, registre-se, nenhuma coisa nem outra logrou alcançar a parte apelante, perdendo-se em clamar por esta ou aquela diligência em torno dos dados/valores implicados com a invocada caderneta, panorama que, portanto, a confirmar a escoreição do cuidadoso comando jurisdicional por uma regularização jamais ocorrida, ao contrário, situando-se a parte recorrente a insistir naquele montante " e pronto", lamentavelmente.*

*5. De todo acerto a r. sentença extintiva, sem que impeça o sistema (recorde-se) nova e então adequada propositura demandante, art. 268, CPC.*

*6. Improvimento à apelação."*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006310-45.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006310-7/SP

APELANTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : EVALDO DE MOURA BATISTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO a fls. 204/219 e ratificado a fls. 235/238, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS via da Lei n. 9.718/98.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 585235, da Suprema Corte, deste teor:

*"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".*

*(STF, RE 585235 QO-RG, Pleno, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006310-45.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006310-7/SP

APELANTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : EVALDO DE MOURA BATISTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA., a fls. 220/233, em face da UNIÃO, tirado do julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa aos artigos 142, 145, 146 e 149 do CTN, bem como ao artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, advogando a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal relativa a créditos de PIS lançados sob a vigência da Lei 9.718/98, os quais foram posteriormente declarados inconstitucionais pelo E. STF (os v. acórdãos, de fls. 187 e 202, afirmam ser despiendo novo lançamento tributário, bastando a elaboração de novos cálculos matemáticos).

É o suficiente relatório.

A temática impugnada encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Repetitivo, julgado aos autos n. 1.115.501, daquela C. Instância, deste teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.*

*1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

*2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ*

submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, REsp 1115501/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005015-09.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005015-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BACKER S/A  
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário sobre a a constitucionalidade, ou não, do § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - prejudicialidade do Extraordinário*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO em face de BACKER S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 195, § 4º da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, no que estabeleceram novo critério de aferição da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 585.235-1 Minas Gerais, do Excelso Pretório, deste teor:

*"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005015-09.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005015-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BACKER S/A  
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por BACKER S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu provimento à apelação da União para afastar a prescrição e julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Aponta a parte recorrente dissídio pretoriano com julgados de outros Tribunais quanto à ilegalidade da taxa SELIC e da TR, utilizadas como índice de correção monetária ou de juros, e a ocorrência de prescrição. Sem contrarrazões.

### Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Alterar a conclusão a que chegou o Colegiado, acerca da inoocorrência da prescrição na espécie por aplicação da Súmula 106 do STJ demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO DA DEVEDORA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1305407/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)*

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Prejudicada, por fim, a irrisignação relativa à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, na medida em que indemonstrado o dissenso pretoriano pelo necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Descumprido, ademais, o disposto no art. 541, § único do CPC, c.c. o art. 255 do RISTJ.

Isto posto, NEGÓ ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008232-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008232-9/SP

APELANTE : COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO a fls. 347/358 e ratificado a fls. 298, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da alteração da base de cálculo

do PIS e da COFINS via da Lei n. 9.718/98.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 585235, da Suprema Corte, deste teor:

*"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".*

*(STF, RE 585235 QO-RG, Pleno, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008232-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008232-9/SP

APELANTE : COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a),

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 427/444, aduzindo especificamente a constitucionalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo devida a incidência do lapso prescricional quinquenal na espécie.

É o suficiente relatório.

No que tange ao lapso prescricional aplicável, o Recurso interposto encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pela Suprema Corte por meio de repercussão geral afirmada nos autos do RE n. 566.621, deste teor:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*  
(STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

Neste contexto, especificamente apontou o Recurso Extraordinário a aplicabilidade da prescrição quinquenal à espécie, máxime porque a presente ação data de 11/04/2006 e a inovação legislativa, trazida com a citada Lei Complementar n. 118/2005, passou a ter eficácia em relação aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005.

Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008232-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008232-9/SP

APELANTE : COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA., a fls. 300/346, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Determinada a remessa dos autos à C. Turma Julgadora, houve exercício de juízo de retratação (fls. 392/395).

É o suficiente relatório.

Diante da retratação pela C. Turma Julgadora, verifica-se a perda superveniente de objeto recursal, ausente nova impugnação, motivo pelo qual o recurso deve ser prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0711687-94.1998.4.03.6106/SP

2000.03.99.054386-7/SP

APELANTE : IRMAOS MERIGHI LTDA  
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.07.11687-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por IRMAOS MERIGHI LTDA., a fls. 319/970, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Determinada a remessa dos autos à C. Turma Julgadora, houve exercício de juízo de retratação (fls. 407/412), interposta nova irrisignação pela Recorrente a fls. 459/478.

É o suficiente relatório.

Diante da retratação pela C. Turma Julgadora, verifica-se a perda superveniente de objeto recursal, presente nova impugnação, motivo pelo qual o recurso deve ser prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0711687-94.1998.4.03.6106/SP

2000.03.99.054386-7/SP

APELANTE : IRMAOS MERIGHI LTDA  
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.07.11687-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por IRMÃOS MERIGHI LTDA, a fls. 453/478, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 409/412), aduzindo, especificamente, a obrigatoriedade da inclusão, a título de correção monetária do indébito tributário a ser compensado, dos expurgos inflacionários referentes ao IPC-IBGE das competências de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro/1991 (21,87%), bem assim ao IPC-ME/FGV de julho e agosto de 1994 (41,5%), cuja aplicação se requer.

De igual modo, entende obrigatória a incidência de juros compensatórios, desde cada recolhimento indevido, à luz do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ofertadas contrarrazões a fls. 505/507, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, em relação à insurgência a respeito da incidência de juros compensatórios, desde o recolhimento indevido até 31.12.1995, a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, em referido âmbito.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial em questão, como aqui firmado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0711687-94.1998.4.03.6106/SP

2000.03.99.054386-7/SP

APELANTE : IRMAOS MERIGHI LTDA  
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.07.11687-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 308/318, em face de IRMAOS MERIGHI LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente negativa de vigência ao art. 66 da Lei 8.383/91, ao argumento de que a compensação do indébito tributário relativo a PIS (recolhido nos moldes dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88) deve ser realizada apenas com parcelas de tributos de mesma espécie (o V. aresto, acórdão de fls. 304, autorizou a compensação do indébito com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal).

Contrarrazões a fls. 376/392.

É o suficiente relatório.

Com relação aos critérios de compensação tributária, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 1.137.738, do C. STJ, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

[...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No caso, verificado que a presente demanda foi ajuizada em 11/11/1998 (fls. 02), de rigor reconhecer que o V. Acórdão recorrido, ao autorizar a compensação com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 304), alinha-se à orientação positivada pelo E. STJ.

De fato, aquela C. Corte entende aplicável, em sede de compensação tributária, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, que, no caso dos autos, diz respeito à Lei 9.430/96, em sua redação original, a qual permitia a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VIOLAÇÃO AO ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

1. Ajuizada a demanda em 18.3.1999, não era mais aplicável o regime do art. 66 da Lei n. 8.383/91, postulado pela Fazenda Nacional, porque já vigia a disciplina estabelecida no art. 74 da Lei n. 9.430/96, que permitia a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela

*Secretaria da Receita Federal. (...)"*

*(STJ, REsp 1019741/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0711687-94.1998.4.03.6106/SP

2000.03.99.054386-7/SP

APELANTE : IRMAOS MERIGHI LTDA  
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.07.11687-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, a fls. 480/494, em face de IRMAOS MERIGHI LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, a constitucionalidade da aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e pugnando, a final, pela incidência do lapso prescricional quinquenal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 509/515.

É o suficiente relatório.

No que tange ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio Grande do Sul, da Suprema Corte, deste teor:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do*

seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".

(STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

No caso, a presente ação foi ajuizada em 11/11/1998 (fls. 02), enquanto a inovação legislativa, trazida com a citada Lei Complementar n. 118/2005, passou a ter eficácia em relação aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, de sorte que resta prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027458-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027458-3/SP

AGRAVANTE : MARLENE BARAO  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 07.00.00063-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. não admitido (Súmula 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marlene Barão, fls. 133/172, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 185.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal, indeferindo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, fls. 65/67, deduziu o ente privado embargos de declaração, fls. 74/107, os quais foram improvidos, fls. 121, sobrevivendo, então, o Especial Recurso, fls. 133 e seguintes, antes mesmo do efetivo julgamento dos feitos, ocorrido com base no artigo 557, CPC, fls. 178/179, fato a esbarrar na Súmula 281, do Excelso Pretório :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*

*AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS*

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.***

*1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.*

*2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

*Agravo regimental improvido."*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002948-07.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002948-2/SP

APELANTE : LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029480720114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irresignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.*

*II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

*III - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJE 21/02/2011, g.n.)*

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037158-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037158-6/SP

APELANTE : IVONE JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 08.00.00013-6 4 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012166-97.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012166-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : EMPRESA ANACIONAL DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 245/250: Manifeste-se a recorrente, em até 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento dos recursos de fls. 197/232.

Intime-se-a.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031828-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031828-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00287871920014036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a recorrente Unafisco, em até 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento dos recursos especial e extraordinário de fls. 437/449 e 450/462.

Intime-se-a.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014208-81.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.043839-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 92.00.14208-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 45 do CPC, comprove o advogado o alegado à fls. 120.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-36.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ORVAL INDL/ LTDA e outro  
: OBED PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : HAROLDO CORREA FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 120/121: Manifeste-se a recorrente, em até 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 102/112.

Intime-se-a.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006154-25.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.006154-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : RIO PRETO ESPORTE CLUBE  
ADVOGADO : MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO  
ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 344/346: Manifeste-se a recorrente, em até 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do recurso especial de fls. 323/342.

Intime-se-a.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017710-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017710-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro  
: RENATO SODERO UNGARETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00499188520074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 311/315: Manifeste-se a recorrente, em até 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento dos recursos especial e extraordinário de fls. 258/288 e 289/302.

Intime-se-a.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005628-87.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.005628-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : PAULO VINICIUS SAMPAIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Folhas 646/656: Manifeste-se o recorrente, em 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do recurso de fls. 584/626.

Intime-se-a.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019590-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019590-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO UGOLINI  
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
INTERESSADO : INBRAC COMPONENTES S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.20989-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 310/313 e 341: Manifeste-se o recorrente SERGIO ROBERTO UGOLINI em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do Recurso Especial de fls. 250/306.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22400/2013**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538074-67.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.538074-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 05380746719964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 64,00  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003918-74.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.003918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e filia(l)(is)  
: CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELANTE : CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 36,70

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013085-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)  
: ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 36,70

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013086-47.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)  
: ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
APELADO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA filial  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 36,70  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008679-34.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.008679-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO e outro  
: OMTEK IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,60  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019038-18.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.019038-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IBEAM SAO PAULO IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RENATO STANISCI ANTUNES e outro  
APELADO : GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI e outros  
: GIAN CARLO BORTOLOTTI  
: CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI  
No. ORIG. : 00190381820044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 36,70  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019351-76.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.019351-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IBEAM SAO PAULO IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES e outro  
APELADO : CARLOS EDUARDO CUVRAD BORTOLOTTI e outro  
: GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI  
No. ORIG. : 00193517620044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 32,00  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002837-66.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002837-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA e outro  
APELADO : PLINIO LIMA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ROSSI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 9,40

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021910-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021910-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 19,60

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031479-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031479-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 10,80

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004379-02.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004379-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOAO FARIA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 8,80

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011254-75.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.011254-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TULIO ANZILIERO BASSO  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro

No. ORIG. : 00112547520094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 8,46

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 6,97

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026708-86.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE REBITES LTDA  
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00267088620094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 20,20

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004739-55.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004739-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : GENE ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00047395520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 7,28  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-43.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005408-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00054084320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 7,28  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000670-06.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000670-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO ANTIGO  
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00006700620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 7,28  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001893-91.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.001893-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ELISETE MARIA TOIGO  
ADVOGADO : JADER EVARISTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00018939120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 5,36  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 6,97  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002743-48.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002743-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : ALVARO BONDEZAN (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUZIA HARUKO HIRATA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00027434820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 36,70  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-77.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e  
outros  
: RRJ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA  
: RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E  
EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00031037720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011929-92.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00119299220104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 28,40

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004257-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS

ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI e outro  
No. ORIG. : 00042572720104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 42,10  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003943-78.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS  
INDUSTRIAIS ARPEMEI  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00039437820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 7,28  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012798-40.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012798-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00127984020104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 7,28  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-30.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DURVAL RICCI  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00036343020104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 31,30  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-26.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : NICANOR GRIZZO espólio e outro  
: NELSON GRIZZO  
ADVOGADO : ADRIANO FERNANDO SEGANTIN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00007752620104036117 1 Vr JAU/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 73,40  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004823-22.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00048232220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 7,28  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005184-18.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00051841820104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 7,28  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007906-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : COML/ SATOPOLIS LTDA e outro  
: JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ  
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ  
No. ORIG. : 07.00.00063-8 A Vr SUZANO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 14,88  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002522-28.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002522-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00025222820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 7,28  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004160-96.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOSE MARIA XAVIER (= ou > de 60 anos) e outro  
: ANTONIO JANUARIO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041609620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 36,70  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007135-91.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007135-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00071359120114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 7,28  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023364-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023364-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARIA HELENA FORLEO GARCEZ  
ADVOGADO : SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00233642920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 131,87  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015715-95.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.015715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COSTECH ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro  
No. ORIG. : 00157159520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003349-06.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CAMPO GRANDE DIESEL LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00033490620114036111 2 Vr MARILIA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 7,94  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 7,28  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010349-67.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010349-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Maua SP  
ADVOGADO : GIOVANNA ZANET e outro  
No. ORIG. : 00103496720114036140 1 Vr MAUA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,40  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028043-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028043-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
: CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP  
ADVOGADO : FELIPE LASCANE NETO  
INTERESSADO : SERSAI SERVICO DE SAUDE DE ITU  
No. ORIG. : 05.00.00111-5 A Vr ITU/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 7,86  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037720-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037720-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARTIGNONI E MARTIGNONI LTDA  
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES  
PARTE RE' : LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI  
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 10.00.00010-7 1 Vr PIRAJU/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação

do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 7,28

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038280-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038280-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA  
APELADO : MUNICIPIO DE JANDIRA SP  
ADVOGADO : SILVIA CONCEICAO KOHNEN ABRAMOVAY  
No. ORIG. : 09.00.03866-4 1 Vr JANDIRA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 7,94

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007576-38.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CIA ULTRAGAZ S/A  
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro  
: EDUARDO SIMÕES FLEURY  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00075763820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 11,40

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 21 de maio de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22418/2013  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047642-52.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VIACAO CAMPO LIMPO LTDA  
ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro  
: ADRIANA HELENA PAIVA SOARES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00476425220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.046307-5 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031325-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031325-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 04.00.00382-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 02.01.2004/003829 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011531-64.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.011531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA e outros  
: RAFAEL RIOS ESCALONA  
: CARMEN RIOS ESCALONA  
: ISABEL RIOS ESCALONA CIRULLO  
: JOSE MARIA RIOS ESCALONA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro  
No. ORIG. : 00115316420084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.065384-1 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22419/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017475-81.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CAFE AUREO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
No. ORIG. : 00.00.00011-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 117/00 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22338/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015415-23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015415-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DIMAVI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro  
: ALFEU ZANARDO KILL  
PARTE RE' : DIRCE DE SOUZA MEDINA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2000.61.12.008246-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Responsabilidade do sócio escorada no art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Mera condição de sócio a não traduzir responsabilidade tributária - Pacificação pretoriana por meio do Resp nº 1101728/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C - Prejudicialidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, em face de Dimavi Comércio de Materiais de Construção Ltda. e outro, fls. 163/172, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 155/159, o qual, em suma, afastou a aplicação isolada do art. 13, da Lei 8.620/93, firmando que a natureza do crédito executado é essencialmente tributária.

Defende o recorrente, em suma, a pessoal responsabilidade do recorrido, seja em razão da solidariedade estabelecida no art. 13, da Lei 8.620/93, secundado pelo art. 124, do CTN, seja em virtude de sua vinculação, por força da condição de sócio, ao fato gerador da obrigação tributária, afirmando violados os artigos 134 e 135, do CTN.

Ausentes contrarrazões, fls. 175.

A fls. 178/179, o presente Recurso Especial foi sobrestado por esta Vice-Presidência, vinculando-o ao Recurso Repetitivo nº 1.153.119/MG, àquele tempo pendente de julgamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1153119/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

*(STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).*

Por seu turno, em cenário onde sequer alegada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei pelo recorrido, constata-se já pacificada a questão, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1101728/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.**

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093911-37.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.093911-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA massa falida  
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.06.002963-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Arts. 128, do CPC e 9º, do Decreto 3.7008/19 - Prequestionamento ausente - Inadmissibilidade - Responsabilidade do sócio escorada no art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Inadimplemento de tributos a não ensejar a responsabilidade dos sócios - Pacificação pretoriana por meio do Resp nº 1101728/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C - Prejudicialidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, em face de Riofer Produtos Siderúrgicos Ltda. (massa falida), a fls. 120/137, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 111/116, o qual, em suma, afastou a aplicação isolada do art. 13, da Lei 8.620/93, firmando que sua incidência somente encontra espaço em caso de comprovação de alguma das hipóteses esculpidas no art. 135, do CTN. Fincou-se, mais, que a falência constitui regular meio de dissolução da sociedade.

Defende o recorrente, em suma, sob alegação de malferimento ao art. 128, do CPC, a nulidade do v. julgamento, aduzindo que este extrapolou a prestação jurisdicional solicitada, ao fincar a incomprovação de qualquer ato ilícito que permitisse a aplicação do art. 135, do CTN. Alega, outrossim, que, nos moldes do art. 9º, do Decreto 3.708/19, todos os sócios respondem solidariamente pela parte faltante ao pagamento das quotas não inteiramente integralizadas. Suscita, por derradeiro, a solidariedade estabelecida no art. 13, da Lei 8.620/93, secundado pelo art. 124, do CTN.

Ausentes contrarrazões, fls. 149.

A fls. 151/155, o presente Recurso Especial foi sobrestado por esta Vice-Presidência, vinculando-o ao Recurso Repetitivo nº 1.1010.728/SP, àquele tempo pendente de julgamento.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 128, do CPC e 9º, do Decreto 3.7008/19, sobre os quais não tratou a C. Corte, consequentemente indevida a incursão da Superior Instância a respeito.

Anote-se, por fundamental, que, ao contrário do consignado em preliminar de recurso excepcional, no campo "do prequestionamento", fls. 122, a União não interpôs embargos declaratórios nestes autos, mas apenas agravo regimental, fls. 95/99, contra a decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo pleiteado, fls. 86/88, agravo este que restou não conhecido, por não se enquadrar na hipótese do art. 527, do CPC, fls. 112, primeiro parágrafo, sobrevindo, então, a presente interposição.

Logo, sem admissibilidade tal debate, na dicção da v. súmula 211, E. STJ, deste teor : *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Por sua vez, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1153119/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

*(STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).*

Desse modo, tem-se que o simples inadimplemento da obrigação, nem mesmo em tese, atrai a responsabilidade dos sócios, conforme firmado no Recurso Repetitivo nº 1101728, transitado em julgado em 24/04/2009, assim ementado :

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, no que toca à alegada violação aos arts. 128, do CPC e 9º, do Decreto .7008/19, bem assim por sua prejudicialidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026152-04.1987.4.03.6182/SP

2005.03.99.002241-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES  
No. ORIG. : 87.00.26152-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato : Razões do Recurso Especial dissociadas (mérito relativo à ausência de publicação da r. sentença) do teor jurisdicional atacado (descabimento da oferta de apelação em face de decisório com natureza interlocutória) - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 117/122, em face de Isoltermic S/A Materiais Refratários Isolantes, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, sustentando houve omissão quanto ao fato de que a decisão extintiva da execução não foi publicada no Diário Oficial, assim postulando a anulação do v. aresto.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 124.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor da ementa do v. acórdão hostilizado, fls. 102 :

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL: INADMISSIBILIDADE - DECISÃO - RECONHECEDORA DA VALIDADE DE SENTENÇA PUBLICADA EM LIVRO PRÓPRIO E ANULADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO PUBLICIZADA : NATUREZA DE INTERLOCUTÓRIA - APELO INTERPOSTO, SOBRE INADEQUADO, INTEMPESTIVO AINDA QUE AO USO DO AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO*

*1. Límpido tenha o julgamento - indeferidos de leilão, que deixa de apreciar dito pedido, ante o trânsito em julgado da r. sentença, registrada em livro próprio, anulada, posteriormente, sob o fundamento de que não publicizada - natureza de decisão interlocutória, a resolver incidente processual, não a colocar portanto fim ao plexo dos debates de fundo trazidos aos autos, consoante jurisprudência pacificada a seguir em destaque, por símile ao vertente caso, patente a desafiar seu debate a via do agravo, não do apelo, pois interponível este é de sentenças, arts. 513 e 522, CPC. Precedente.*

*2. Interposto apelo diante da r. decisão, em cena até (em tese) se poria o tema da trocabilidade/fungibilidade recursal : contudo, esbarra tal enfoque já na flagrante intempestividade com que deduzido o "apelo" em questão, se se o desejasse receber como agravo, pois, ciente a União daquele "decisum" em 05/08/2004 (uma quinta-feira), somente em 17/08/2004 (uma terça-feira) é que foi dito recurso interposto.*

*3. Inaproveitável objetivamente sequer tal recurso como agravo - ainda assim e evidentemente se reunidos demais requisitos por decorrência aqui sequer inaproveitáveis - de rigor se afigura o não-conhecimento do apelo interposto, prejudicado o mais do exame que devolvido.*

*4. Ausente pressuposto recursal objetivo fundamental, o da adequação, superior o não-conhecimento do apelo.*

*5. Não-conhecimento da apelação."*

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a firmar o descabimento da apresentação de apelação (tanto que sequer conhecida), ante a natureza interlocutória do r. decisório atacado, carrega em seu recurso o ente fazendário tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado (o mérito não foi analisado).

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

*AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA*

***"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.***

*1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental não conhecido."*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0525406-64.1996.4.03.6182/SP

2009.03.99.014184-7/SP

APELANTE : SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.05.25406-9 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que deu provimento à apelação para reformar sentença de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal à insuficiência de garantia do juízo, *ex vi* do art. 16, *caput*, III e § 1º da Lei 6830/80.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 9º, 15º, II, e 16, §1º, da LEF, ao argumento de que, à vista da insuficiência da penhora, é descabida a admissão dos embargos do executado antes de garantida integralmente a execução. Ofertadas as contrarrazões.

#### Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que o recurso não merece trânsito, eis que o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência predominante do STJ.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos à execução, considerando-se que o reforço da penhora pode ser determinado pelo juiz a qualquer tempo. Este entendimento foi cristalizado no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, de seguinte teor:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1.O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; Resp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) (omissis)*

*9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.*

*(Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005).*

(omissis)

**14.** *Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.* (REsp 1.127.815/SP; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 14/12/2010)

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.127.815/SP, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007042-36.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007042-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FABIANE EL FAR SZTAJNBOK  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00070423620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Verba "estabilidade provisória", paga em razão de demissão em período de estabilidade, decorrente de gestão da trabalhadora - Natureza indenizatória - Não-incidência de Imposto de Renda - Recurso fazendário prejudicado, diante do Recurso Repetitivo 1112745 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 110/117, em face de Fabiane El-Far Sztajn bok, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 43, I e II, e 111, CTN, e artigo 6º, V, Lei 7.713/88, pois considerava devida a tributação sobre a verba denominada "pagamento estabilidade provisória". Não apresentadas as contrarrazões, fls. 120, sem preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia envolvendo a verba denominada "pagamento estabilidade provisória", fls. 11, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1112745, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que*

ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Neste passo, destaque-se que a indenização percebida, acima mencionada, decorreu de quebra do contrato de trabalho em período onde a operária não poderia ser dispensada, por ser gestante, fls. 105, verso, parte final, advindo tal condição do ADCT, artigo 10, II, "b".

Ou seja, afigura-se cristalino não se tratar de pagamento "por mera liberalidade" do empregador, mas de imposição legal de manutenção do emprego, traduzindo-se a dispensa realizada em imperativo dever de indenizar do empregador, amoldando-se este contexto (por símile) ao item 3 do Recurso Repetitivo acima colacionado, bem assim ao item 2, a *contrario sensu*, logo indenizatório seu matiz.

No exato sentido do cunho indenizatório das rubricas percebidas, merece destaque o v. aresto da Superior Instância :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. DIRIGENTE SINDICAL (ESTABILIDADE PROVISÓRIA). ISENÇÃO.

1. O pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) é isento do imposto de renda, ex vi do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88 (Precedentes oriundos da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10.06.2009, DJe 22.06.2009; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25.03.2009, DJe 07.04.2009; Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.06.2008, DJe 01.07.2008; AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10.06.2009, DJe 22.06.2009; e AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25.03.2009, DJe 07.04.2009; Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008; e AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.06.2008, DJe 01.07.2008).

2. É que: "O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda." (AgRg no Ag 1.008.794/SP)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 960605/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo

desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.  
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.  
São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028646-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028646-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA e outros  
: PAULO VIEIRA DE CAMPOS  
: JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS  
: MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA  
No. ORIG. : 03.00.00195-0 A Vr POA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 302/317 da r. decisão monocrática (fls. 289/292).

Ofertadas contrarrazões às fls. 324/344.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 289/292).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão

impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007488-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007488-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00276727120024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato : Razões do Recurso Especial dissociadas (ausência de intimação pessoal) do teor jurisdicional atacado (Agravo de Instrumento não instruído corretamente) - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 216/223, em face de Hospital e Maternidade Morumbi Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 12 e 247, CPC, artigo 38, LC 73/93, artigo 25, LEF, e artigo 20, Lei 11.033/2004, vez que não foi intimada pessoalmente do r. despacho que determinou providências para dar andamento ao feito, sendo nula a r. sentença que extinguiu a execução (o Instrumentado Agravo atacou r. decisão que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo, fls. 170).

Não apresentadas contrarrazões, fls. 225.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor da ementa do v. aresto hostilizado, fls. 202 :

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.*

*I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.*

*II. Por força da preclusão consumativa, é inaceitável a juntada posterior de peças obrigatórias para a instrução do agravo, incumbindo ao agravante o dever de vigilância na formação do mesmo. Precedentes do STJ.*

*III. Agravo desprovido."*

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a firmar que o Agravo de Instrumento não foi instruído corretamente, carrega em seu recurso o ente fazendário tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

*AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA*

***"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.***

*1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental não conhecido."*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097663-17.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.097663-5/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: ROBERTO MARQUES JOAQUIM
PARTE RE'	: CYTIL LAMINADOS E PERFILADOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 2005.61.08.002749-0 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Responsabilidade do sócio - art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Recurso Especial prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 48/58, em face de Roberto Marques Joaquim, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 41/45, que, negando provimento ao Agravo de Instrumento, inadmitiu o redirecionamento da execução ao recorrido, firmando a inaplicabilidade do art. 13, da Lei 8.620/93, ao caso em apreço.

Aduz a recorrente, singularmente, a solidária responsabilidade do recorrido, a teor do normativo supra, que afirma violado.

Ausentes contrarrazões, fls. 60.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1153119/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082587-50.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.082587-6/SP

AGRAVANTE	: CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	: FABIO SANTOS SILVA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 97.00.06961-3 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Sentença reconhecendo o direito à compensação de valores - Possibilidade de repetição - Faculdade do credor - RESP fazendário prejudicado, diante do RR 1114404 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 401/409, em face de Codipel Com. e Distribuidora de Peças Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 264 e 460, CPC, pois carece de legalidade a alteração de pedido de compensação pelo de repetição do indébito, aviltando tal

procedimento a estabilidade da relação jurídica.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 415.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1114404, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).*

*2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005288-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005288-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ALEXANDRE RAYMUNDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

*Extrato : Possibilidade de inscrição de empresa no CNPJ, independentemente de regularização da situação cadastral do sócio da recorrida - RESP prejudicado, diante do RESP 1103009, em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 241/248, em face de Alexandre Raymundo Advogados Associados S/C Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls 223/226, aduzindo não ser possível a inscrição da recorrida no CNPJ, em razão de constar o CPF de um dos sócios como responsável por outra pessoa jurídica considerada inapta no cadastro. Afirma ser dever do Fisco exigir a prova de regularização como requisito para manutenção da inscrição no CNPJ, não se estando a impedir o exercício da atividade econômica, tratando-se de certificação para que esse exercício não sirva de escudo a ilícitos fiscais. Alega violação aos artigos 5º e 37 da

Lei 9250/95 e aos artigos 78, 96, 100 e 194 do CTN.

Ausentes contrarrazões, fls. 265-vº.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia envolvendo a negativa/cancelamento de inscrição de empresa no CNPJ em razão de pendências do sócio, perante a Receita Federal, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1103009, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ.*

*ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA INSRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).*

*1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.*

*2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.*

*3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.*

*4. Conforme cediço, "o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante" (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).*

*5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, trânsito em julgado em 08/03/2010)"*

Com efeito, firmou esta C. Corte a possibilidade de inscrição de empresa no CNPJ, independentemente de regularização da situação cadastral do sócio, amoldando-se tal solução ao quanto apaziguado pelo E. STJ. Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005288-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005288-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ALEXANDRE RAYMUNDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

*Extrato : Impossibilidade de obstrução da atividade de uma empresa como meio coercitivo para regularização perante a Receita Federal - REXT prejudicado, diante das Súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 148/161, em face de Alexandre Raymundo Advogados Associados S/C Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls 249/262, aduzindo não ser possível a inscrição da recorrida no CNPJ, em razão de constar o CPF de um dos sócios como responsável por outra pessoa jurídica considerada inapta no cadastro. Afirma ser dever do Fisco exigir a prova de regularização como requisito para manutenção da inscrição no CNPJ, e não está impedindo o exercício da atividade econômica, mas apenas se certificando de que esse exercício não sirva de escudo a ilícitos fiscais. Alega violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ausentes contrarrazões, fls. 265-vº.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia envolvendo obstrução da atividade de uma empresa como meio coercitivo para regularização perante o Fisco, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal federal, destes teores:

**Súmula 70:** *"É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo"*

**Súmula 323:** *"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"*

**Súmula 547:** *"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais"*

Com efeito, firmou esta C. Corte a impossibilidade de obstrução da atividade de uma empresa como meio coercitivo para regularização perante a Receita Federal, amoldando-se tal solução ao quanto apaziguado pelo E. STF.

Desse sentir, o v. entendimento da Superior Instância:

*"TRIBUTÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 27/98 - ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 97/98 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. Dispondo o Fisco de mecanismos legais específicos para a cobrança de seus créditos, não pode ser negado o pedido de inscrição no CNPJ, ao fundamento de existir pendência fiscal de seus sócios, sob pena de violação a preceito constitucional. Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa oficial improvidas. (fls. 109) No apelo extremo a União alega contrariedade ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Aduz que as restrições impostas ao funcionamento de pessoas jurídicas advêm do poder de polícia da administração, cuja atribuição, no caso, é regular as condições, forma e exigências para o processamento de pedidos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente destaco que a análise da Instrução normativa 27/98 e alterações posteriores implica em violação meramente reflexa, porquanto seu conteúdo deve ser aferido às luz das normas legais que trata do CADIN. Mesmo que assim não fosse, no julgamento do RE 115.452-ED-EDv/SP, DJ de 6/11/1990, Relator o Ministro Carlos Velloso, o plenário desta Corte reafirmou o princípio subjacente às Súmulas 70, 363 e 547, contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e afastou a possibilidade de ato normativo impor restrições que inviabilizem o exercício da atividade empresarial no intuito de recolher tributos atrasados. No mesmo sentido, o RE 413.782/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ de 17/3/2005, o RE 231.543/MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28/5/1999, e o RE 216.983-AgR/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 13/11/1998. Nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(AI 676946, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/11/2010, publicado em DJe-244 DIVULG 14/12/2010 PUBLIC 15/12/2010)"*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das normas constitucionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029188-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029188-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CINTRA DE CAMPOS ADVOGADOS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SANTINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato : Possibilidade de inscrição de nova empresa no CNPJ, independentemente de regularização da situação cadastral do sócio da recorrida - RESP prejudicado, diante do RESP 1103009, em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 140/147, em face de Cintra de Campos Advogados, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls 124/126, aduzindo não ser possível a inscrição da recorrida no CNPJ, em razão de pendências de um dos sócios perante a Receita Federal. Afirma ser dever do Fisco exigir a prova de regularização como requisito para inscrição da empresa no CNPJ, não se estando a impedir o exercício da atividade econômica, tratando-se de certificação para que esse exercício não sirva de escudo a ilícitos fiscais. Alega violação aos artigos 5º e 37 da Lei 9250/95 e ao artigo 78 do CTN.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 165/170.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia envolvendo a negativa de inscrição de nova empresa no CNPJ em razão de pendências do sócio, perante a Receita Federal, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1103009, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ.*

*ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA INSRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).*

*1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.*

*2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.*

*3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.*

*4. Conforme cediço, "o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante" (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).*

*5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, trânsito em julgado em 08/03/2010)"

Com efeito, firmou esta C. Corte a possibilidade de inscrição de nova empresa no CNPJ, independentemente de regularização da situação cadastral do sócio, amoldando-se tal solução ao quanto apaziguado pelo E. STJ. Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029188-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029188-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CINTRA DE CAMPOS ADVOGADOS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SANTINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato : Impossibilidade de obstrução da atividade de uma empresa como meio coercitivo para regularização perante a Receita Federal - REXT prejudicado, diante das Súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 148/161, em face de Cintra de Campos Advogados, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls 124/126, aduzindo não ser possível a inscrição da recorrida no CNPJ, em razão de pendências de um dos sócios perante a Receita Federal. Afirma ser dever do Fisco exigir a prova de regularização como requisito para inscrição da empresa no CNPJ, e não está impedindo o exercício da atividade econômica, mas apenas se certificando de que esse exercício não sirva de escudo a ilícitos fiscais. Alega violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ausentes contrarrazões, fls. 171.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia envolvendo obstrução da atividade de uma empresa como meio coercitivo para regularização perante o Fisco, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal federal, destes teores:

**Súmula 70:** *"É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo"*

**Súmula 323:** *"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"*

**Súmula 547:** *"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais"*

Com efeito, firmou esta C. Corte a impossibilidade de obstrução da atividade de uma empresa como meio coercitivo para regularização perante a Receita Federal, amoldando-se tal solução ao quanto apaziguado pelo E. STF.

Desse sentir, o v. entendimento da Superior Instância:

"TRIBUTÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 27/98 - ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 97/98 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. Dispondo o Fisco de mecanismos legais específicos para a cobrança de seus créditos, não pode ser negado o pedido de inscrição no CNPJ, ao fundamento de existir pendência fiscal de seus sócios, sob pena de violação a preceito constitucional. Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa oficial improvidas. (fls. 109) No apelo extremo a União alega contrariedade ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Aduz que as restrições impostas ao funcionamento de pessoas jurídicas advêm do poder de polícia da administração, cuja atribuição, no caso, é regular as condições, forma e exigências para o processamento de pedidos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente destaco que a análise da Instrução normativa 27/98 e alterações posteriores implica em violação meramente reflexa, porquanto seu conteúdo deve ser aferido às luz das normas legais que trata do CADIN. Mesmo que assim não fosse, no julgamento do RE 115.452-ED-EDv/SP, DJ de 6/11/1990, Relator o Ministro Carlos Velloso, o plenário desta Corte reafirmou o princípio subjacente às Súmulas 70, 363 e 547, contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e afastou a possibilidade de ato normativo impor restrições que inviabilizem o exercício da atividade empresarial no intuito de recolher tributos atrasados. No mesmo sentido, o RE 413.782/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ de 17/3/2005, o RE 231.543/MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28/5/1999, e o RE 216.983-AgR/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 13/11/1998. Nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(AI 676946, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/11/2010, publicado em DJe-244 DIVULG 14/12/2010 PUBLIC 15/12/2010)"

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das normas constitucionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041407-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041407-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ROBERTO FRANCISCO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.050932-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: bacenjud - regime posterior à Lei nº 11.382/06 - decisão de 03/10/2008 - necessidade de citação e do esgotamento de diligências - prejudicialidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 82/101, em face de Roberto Francisco Martins, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls 64/66), aduzindo especificamente a violação aos artigos 11 da Lei nº 6.830/80, 612, 655, 655-A do CPC e 185-A do CTN, a fim de determinar a penhora "on-line", via Bacenjud, independentemente de citado o executado e do esgotamento de diligências em busca de bens da executada.

Sem contrarrazões (fl 123).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso

Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

*14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".*

*15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.*

*16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

*(...)*

*19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 17/08/2012)*

Ou seja, especificamente quanto ao eixo citação-indisponibilidade (constricção) de bens, consagrou o E. STJ, com definitividade, item 15, a indevassabilidade (Súmula nº 07) do exame cautelar que tenha presidido a providência jurisdicional originária, debatida neste feito.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004109-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004109-0/SP

AGRAVANTE : LUANA DOMENICA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 242/1673

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021813-3 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial em Agravo de instrumento - Superveniência de julgamento da ação principal - Prejudicialidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Luana Domenica da Silva, assistida pela Defensoria Pública da União, a fls. 120/130, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 115/117, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos contra o v. acórdão de fls. 102/104, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, que, em suma, negou seguimento ao recurso, fundando-se na ausência de cópia obrigatória para interposição de Agravo de Instrumento, a certidão de intimação pessoal da parte agravante, anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador Público.

Invoca a recorrente dissídio jurisprudencial sobre o tema, elegendo como paradigmas os Recursos Especiais nº 1.007.077-SP e 193099-MS, bem como o AGA 2008.01.00.004817/AM, proferido pelo E. TRF da 1ª Região.

Ausentes contrarrazões, fls. 145.

É o suficiente relatório.

O presente instrumento foi originariamente interposto contra a r. decisão acostada a fls. 52/58, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2008.61.00.021813-3, deferiu a liminar pleiteada pela Caixa Econômica Federal, ora recorrida.

Neste diapasão, conforme consulta processual realizada, houve prolação de sentença na ação principal, cuja parte dispositiva segue transcrita :

*"Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo n 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a autora definitivamente na posse do apartamento n 12 do Bloco 1, do Residencial Metalúrgico I, Localizado na Rua Igarapé Água Azul, n 1360 - São Paulo - SP, confirmando a medida liminar. Custas na forma da Lei. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I."*  
*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 27/10/2009 ,pag 1071/1088*

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022392-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022392-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MANPOWER PROFESSIONAL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00145315620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial em Agravo de instrumento - Superveniência de julgamento da ação principal - Prejudicialidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 70/74, em face de Manpower Professional Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 65/67, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, a fim de manter a monocrática decisão de fls. 54/55, que, em suma, negou seguimento ao recurso, fundando-se na ausência aos autos de peças facultativas essenciais para a compreensão da controvérsia.

Aduz a recorrente, sob alegação de malferimento ao art. 525, II, do CPC, que as peças obrigatórias, elencadas no dispositivo em tela, estão encartadas aos autos, o que releva o desacerto da negativa de seguimento ao seu recurso. Apresentadas contrarrazões, fls. 80/86, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

O presente instrumento foi originariamente interposto contra a r. decisão acostada a fls. 42/44, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0014531-56.2010.4.03.6100, deferiu a liminar pleiteada pela ora recorrida.

Neste diapasão, conforme consulta processual realizada, houve prolação de sentença na ação principal, cuja parte dispositiva segue transcrita :

*"Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e em conseqüência **CONCEDO** a segurança pleiteada para o efeito de determinar à autoridade que expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa em nome da impetrante enquanto não proferida decisão final no processo administrativo nº 13804.002558/2010-04, desde que os únicos débitos apontados contra a postulante sejam aqueles cogitados neste feito. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, dele excluindo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011."*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/08/2011 , pág. 108/134*

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023118-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023118-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CORPUS THERM INSTALACOES E SERVICOS DE AR CONDICIONADO  
· LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.047549-5 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial :*

*a) Insolvência civil a parrear-se com a dissolução irregular da empresa - Art. 955, do CCB - Prequestionamento ausente - Incidência da Súmula 282/STF - Inadmissibilidade recursal*

*b) Condição de sócio a não traduzir responsabilidade tributária - Pacificação pretoriana por meio do Resp nº 1101728/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C - Prejudicialidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 177/185, em face de Corpus Therm Instalações e Serviços de Ar Condicionado Ltda - ME, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 171/174, que, negando provimento ao Agravo de Instrumento, inadmitiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, firmando incomprovada qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, ou mesmo a dissolução irregular da empresa.

Defende o recorrente, em suma, a pessoal responsabilidade dos sócios, seja em virtude do estado de insolvência civil da empresa, a teor do art. 955, do CCB, seja em razão de sua vinculação, por força da condição de sócio, ao fato gerador da obrigação tributária, afirmando violados os artigos 134 e 135, do CTN.

Ausentes contrarrazões, fls. 187.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do art. 955, do CCB, tendo-se em vista que a C. Corte não tratou do enfocado normativo, conseqüentemente indevida a incursão da Superior Instância a respeito, destacando-se que o polo Público não interpôs embargos declaratórios.

Logo, sem admissibilidade tal debate, na dicção da v. súmula 282, do E. STF, deste teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

De seu giro, constata-se já solucionado o debate central, ligado à responsabilidade tributária oriunda exclusivamente da própria condição de sócio, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1101728/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, quanto ao debate não prequestionado (art. 955, CCB), bem assim por sua prejudicialidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024448-36.2009.4.03.6100/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARCELO PEDROSA MARTINS  
ADVOGADO : PAULO CESAR NEVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00244483620094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Indenização paga em razão de Acordo Coletivo de Trabalho - Não-incidência de Imposto de Renda - RESP fazendário prejudicado, diante do RR 1112745 em mérito lre desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 163/171, em face de Marcelo Pedrosa Martins, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 43 e 111, CTN, e artigo 6º, V, Lei 7.713/88, pois a verba percebida pelo contribuinte representa acréscimo patrimonial ("gratificação"), portanto deve ser tributada. Não apresentadas as contrarrazões, fls. 174.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1112745, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.*

*2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

*3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.*

*4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009,*

DJe 01/10/2009)

Neste passo, destaque-se que a indenização percebida pelo polo recorrido decorreu de Acordo Coletivo de Trabalho, fls. 24, item 9.

Ou seja, afigura-se cristalino não se tratar de pagamento "por mera liberalidade" do empregador, mas de imposição do Acordo Coletivo, fonte normativa em âmbito trabalhista, amoldando-se este contexto com perfeição ao item 2 do Recurso Repetitivo acima colacionado, então indenizatório seu matiz.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075245-56.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.075245-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2003.61.12.006691-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial :*

*a) Condição de sócio a não traduzir responsabilidade tributária - Pacificação pretoriana por meio do Resp nº 1101728/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C - Prejudicialidade recursal*

*b) Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa : fatos irrevolvíveis em dita premissa - Inteligência da Súmula 7. do E. STJ - Admissibilidade recursal negada*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 124/133, em face de Indústria e Comércio de Bebidas Hudson Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 118/121, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 106/109, que, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, inadmitiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, firmando improcedente qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, ou mesmo a dissolução irregular da empresa. Sustenta o recorrente, em suma, a pessoal responsabilidade dos sócios, seja em virtude de sua vinculação, por força da condição de sócio, ao fato gerador da obrigação tributária, seja em razão da dissolução irregular da empresa, que defende comprovada, afirmando violados os artigos 134 e 135, do CTN e 4º, V, da Lei 6.830/80. Ausentes contrarrazões, fls. 187.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, constata-se já solucionado o debate ligado à responsabilidade tributária oriunda exclusivamente da condição de sócios, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1101728/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo*

*de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)*

Por seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

*In casu*, assim se posicionou esta C. Corte sobre a dissolução irregular da empresa, fls. 89/90, *verbis* :

*"Conforme se constata da análise dos autos, a agravante postulou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sob o fundamento de que a executada não possui patrimônio para garantir seus débitos.*

*No entanto, conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.*

*Ademais, conforme se verifica do documento de fls. 46 (aviso de recebimento positivo) a carta de citação foi devidamente recebida no endereço da executada. Por seu turno, do teor da certidão da oficial de justiça de fls. 48-v não se pode inferir a dissolução irregular da sociedade, mas tão-somente a ausência de bens livres e desembaraçados capazes de garantir o débito.*

*Assim, não tendo a exequente/gravante comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios."*

Desse modo, não verificada, na espécie, a dissolução irregular da executada, porquanto insuficiente o conteúdo probatório entranhado ao feito - que, ao contrário do defendido, indica a atividade da pessoa jurídica, devedora principal - alterar referido quadro necessariamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo v. Enunciado supra, assim impondo-se seja inadmitido o recurso em pauta, consoante os v. arestos coligidos :

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. (...)*

*2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, no que toca à dissolução irregular da empresa, bem assim por sua prejudicialidade, quanto à responsabilidade advinda da própria condição de sócio.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026442-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026442-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CREAÇÕES TRES L A LTDA  
PARTE RE' : MARIO GOYA e outro  
: PASCOALINA KIMIKO GUSUKUMA GOYA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.007721-4 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Responsabilidade do sócio escorada no art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Prejudicialidade recursal - Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa : fatos irrevolvíveis em dita premissa - Admissibilidade recursal negada*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 130/150, em face de Creações Três L.A. Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 132/135, que, negando provimento ao Agravo de Instrumento, firmou incomprovada quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa, inadmitindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada.

Aduz a recorrente, em síntese, a pessoal responsabilidade dos sócios, seja em razão da solidariedade estabelecida no art. 13, da Lei 8.620/93, secundado pelo art. 124, do CTN, seja em virtude da dissolução irregular da empresa, que defende comprovada.

Ausentes contrarrazões, fls. 152.

É o relatório.

Por primeiro, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1153119/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

*(STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

De seu giro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

*In casu*, assim se posicionou esta C. Corte sobre a dissolução irregular da empresa, fls. 134, *verbis* :

*"Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.*

*No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento (fls. 22 dos autos de origem), não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes."*

Anote-se que tal entendimento alinha-se precisamente ao verbete sumular nº 435, do E. STJ, visto que é a certidão do oficial de justiça é o instrumento hábil a comprovar o não funcionamento da empresa no domicílio fiscal, e, assim, a subsidiar o pedido de redirecionamento em face da sua dissolução irregular.

Desse modo, não verificada, na espécie, a dissolução irregular da executada, porquanto insuficiente o conteúdo probatório entranhado ao feito, alterar referido quadro necessariamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo v. Enunciado supra, assim impondo-se seja inadmitido o recurso em pauta, consoante o v. aresto coligido :

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. (...)*

*2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*(...)*

*6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)*

Neste contexto, conclui-se pela prejudicialidade recursal, no que toca à questão ligada ao revogado art. 13, da Lei 8.620/93, bem assim por sua inadmissibilidade, quanto à dissolução irregular da empresa.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-82.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000436-2/SP

APELANTE : EDEVAL GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outros  
: JURADIVAN DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: HERVAL DE SOUZA LIMA (= ou > de 60 anos)  
: JOSE LUIZ RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
: JOSE GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
: JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO (= ou > de 60 anos)  
: JOSE TEAGO ALVES NUNES (= ou > de 60 anos)  
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES (= ou > de 60 anos)  
: EDSON JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : GABRIEL GOMES DE AQUINO (= ou > de 60 anos)

#### DECISÃO

*Extrato : Imposto de Renda - Recebimento de parcelas atrasadas de forma acumulada - Descabimento da consideração, para fins de tributação, do montante global - Resp fazendário prejudicado, diante do RR 1118429 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 268/273, em face de Edeval Gonçalves e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 6º, Lei 7.713/88, e artigos 43 e 111, CTN, pois a legislação prevê o regime de caixa para tributação de rendimentos fiscais, não o regime de competência, portanto os rendimentos atrasados, recebidos acumuladamente, devem sofrer tributação como se a verba fosse una.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 291/296.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1118429, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024181-07.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024181-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA  
ADVOGADO : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.012866-0 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial :*

*1) Necessidade de integralização das cotas sociais para se afastar a responsabilização dos sócios (art. 9º, Decreto nº 3.708/19) - Inovação recursal - Não conhecimento*

*2) Responsabilidade do sócio escorada no art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Prejudicialidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 136/152, em face de Qualieng Engenharia de Montagens Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 126/132, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

Defende a recorrente, em suma, que a responsabilidade dos sócios não pode ser afastada enquanto não demonstrada a integralização das cotas da sociedade limitada, afirmando malferimento ao art. 9º, do Decreto 3.708/19. Sustenta, outrossim, a solidária responsabilidade dos sócios, escorada no art. 13, da Lei 8.620/93, secundado pelo art. 124, do CTN.

Ausentes contrarrazões, fls. 156.

A fls. 158/162, o presente Recurso Especial foi sobrestado por esta Vice-Presidência, vinculando-o ao Recurso Repetitivo nº 1.101.728-SP.

Novamente sobrestado o presente recurso, com base no Recurso Repetitivo nº 1.153.119/MG, a fls. 167/168.

Julgados ambos os feitos paradigmáticos, vieram os autos à conclusão.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, flagrante a tentativa do polo insurgente de instaurar nova discussão, ligada à necessidade de se comprovar a integralização de cotas, com fulcro em dispositivo legal jamais invocado nestes autos (art. 9º, do Decreto nº 3.708/19).

Ou seja, refugindo o debate recursal do teor das alegações autárquicas aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso sob tal flanco, pois a cuidar de tema não discutido o foro adequado e no momento oportuno :

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 809856/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)*

Por seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1153119/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Neste contexto, no que atine à inovação constatada, impõe-se o não-conhecimento das razões recursais e, quanto ao mais, é de se julgar prejudicado o recurso em questão.

Ante o exposto, no que conhecido, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012483-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012483-8/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: OSMAR GOMES e outros
	: ROGERIO FARIA BAULEO
	: SERGIO DELLA CROCCI
	: WILSON GOMES
	: SEIDI FUJII
	: HIDEGI TEGOSHI
	: FRANCISCO JOSE GROF
	: RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO
	: HISAE FUJII
ADVOGADO	: TAKEITIRO TAKAHASHI
PARTE RE'	: NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2006.61.82.027038-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial :*

*1) Responsabilidade do sócio escorada no art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Prejudicialidade recursal;*

*2) Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa : fatos irrevolvíveis em dita premissa - Admissibilidade recursal negada - Inadmissibilidade recursal.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 406/413, em face de Osmar Gomes e outros, tirado do

v. julgamento proferido nestes autos, fls. 399/403, que, negando provimento ao Agravo de Instrumento, firmou incomprovadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa, inadmitindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada. Anotou-se, ainda, a inaplicabilidade do art. 13, da Lei 8.620/93, sem que presentes os requisitos do art. 135, do CTN. Defende a recorrente, em suma, a pessoal e solidária responsabilidade dos recorridos, a teor do art. 13, da Lei 8.620/93. Alega, mais, que a dissolução irregular encontra-se perfeitamente configurada no caso em tela. Ausentes contrarrazões, fls. 417.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1153119/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).*

De seu giro, no que toca à aduzida dissolução irregular da empresa, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

*In casu*, assim se posicionou esta C. Corte sobre a dissolução irregular da empresa, fls. 400-vº, *verbis* :

*"Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.*

*No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes."*

Anote-se que tal entendimento alinha-se precisamente ao verbete sumular nº 435, do E. STJ, visto que a certidão do oficial de justiça é o instrumento hábil a comprovar o não funcionamento da empresa no domicílio fiscal, e, assim, a subsidiar o pedido de redirecionamento em face da sua dissolução irregular.

Desse modo, não verificada, na espécie, a dissolução irregular da executada, porquanto insuficiente o conjunto probatório entranhado ao feito, alterar referido quadro necessariamente demandaria o reexame das provas trazidas aos autos, providência vedada pelo v. Enunciado supra, assim impondo-se seja inadmitido o recurso em pauta, consoante o v. aresto coligido :

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. (...)*

*2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC.*

*INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

*6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)*

Neste contexto, conclui-se pela inadmissibilidade recursal, no que toca à alegada dissolução irregular da empresa, bem assim por sua prejudicialidade, quanto à defendida solidariedade tributária, arrimada no art. 13, da Lei 8.620/93.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006983-98.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.006983-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 129/139, em face de OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS via da Lei n. 9.718/98.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 585235, da Suprema Corte, deste teor:

*"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".*

*(STF, RE 585235 QO-RG, Pleno, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871).*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018143-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018143-5/SP

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
	: BANCO HOLANDES UNIDO S/A
AGRAVANTE	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	: AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00910613419924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : pressupostos de admissibilidade - razões dissociadas - Resp não admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 1740/1739, em face do Banco Santander Brasil S/A e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 1693/1702).

Alega a recorrente a impossibilidade de inclusão de juros após a apresentação da conta homologada até a expedição do respectivo precatório.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 1762/1801, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado.

A ementa encontra-se assim redigida (fls. 1701):

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR INCONTROVERSO. PRECATÓRIO ORIGINÁRIO QUITADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR TAMBÉM DE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE, AINDA QUE PENDENTE DE JULGAMENTO EMBARGOS OPOSTOS CONTRA VALOR CONTROVERSO DA DÍVIDA.*

*1. Trata-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática do relator, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeira instância que suspendeu a execução de valor incontroverso até julgamento final de embargos à execução opostos contra a parte controversa, admitindo, via de consequência, a*

expedição de ofício precatório complementar relativo à diferença de valor incontroverso.

2. Hipótese que não comporta retratação, sendo apresentado em mesa para fins de julgamento pela Egrégia Turma.

3. Quanto à questão preliminar arguida pela agravada, sustentando ser ilógico o pedido de suspensão de expedição de precatório relativo a valores incontroversos, carecendo as razões da agravante de plausibilidade, imbrica com o mérito e como tal será tratada.

4. Adentrando ao exame do mérito deste agravo, releva frisar que a matéria relativa à incidência de juros em continuação, sobre valor incontroverso outrora levantado, foi decidida por esta Egrégia Turma no âmbito de agravo anterior (autos 20080300002267-3), onde restou decidido que a incidência de juros seria possível até a data de expedição do ofício precatório anterior.

5. Em face disso, não cabe rediscutir nesta sede, como pretende a União, a questão relativa à incidência ou não dos juros no período pleiteado, conquanto essa matéria foi objeto de discussão no agravo de instrumento citado, sendo de rigor conhecer apenas em parte do agravo legal por ela interposto.

6. Quanto à parte que se conhece, a pretensão de prosseguir na execução contra a Fazenda Pública é possível, pois, o que se busca é a expedição de precatório complementar relativo a juros em continuação cujo montante foi reconhecido pela União, tornando o valor incontroverso. Anote-se que o precatório originário já foi pago e se trata agora apenas da expedição do precatório complementar, a título de juros decorrentes justamente do valor principal reconhecido como incontroverso, cuja última atualização, no âmbito do TRF, ocorreu em 01.07.1999 e o efetivo pagamento foi efetuado somente em 20.07.2001. Assim sendo, não há porque aguardar o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos à execução antes mencionados.

7. Em suma, não se conhece do agravo legal da União na parte em que pretende rediscutir a questão relativa ao cabimento ou não de juros em continuação no período pleiteado, conquanto essa matéria foi objeto de discussão por meio do agravo de instrumento anterior e, quanto à parte que se conhece, é possível sim prosseguir na execução de valor reconhecido como incontroverso na conta executada, inclusive com a expedição de precatório complementar, impondo-se, pois, negar provimento ao recurso nessa parte. (grifo nosso)

8. Agravo legal que se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela destacou que a impugnação refere-se à expedição de precatório complementar relativo a valor incontroverso reconhecido pela recorrente, sendo que o cabimento ou não de juros foi discutido em agravo de instrumento anteriormente interposto pela União.

Ou seja, padece o recurso em questão do incontornável vício da dissociação entre suas razões recursais e o teor do r. julgado atacado, inciso III, do art. 541, CPC, suposto recursal objetivo fundamental.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018143-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018143-5/SP

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
	: BANCO HOLANDES UNIDO S/A
AGRAVANTE	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	: AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO	: CREDICENTER EMPREENDEIMENTOS E PROMOCOES LTDA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00910613419924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : pressupostos de admissibilidade - razões dissociadas - Recurso Extraordinário não admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 1727/1702, em face do Banco Santander Brasil S/A e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 1693/1702).

Alega a recorrente a impossibilidade de inclusão de juros após a apresentação da conta homologada até a expedição do respectivo precatório.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 1802/1817, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado.

A ementa encontra-se assim redigida (fls. 1701):

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR INCONTROVERSO. PRECATÓRIO ORIGINÁRIO QUITADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR TAMBÉM DE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE, AINDA QUE PENDENTE DE JULGAMENTO EMBARGOS OPOSTOS CONTRA VALOR CONTROVERSO DA DÍVIDA.*

*1. Trata-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática do relator, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeira instância que suspendeu a execução de valor incontroverso até julgamento final de embargos à execução opostos contra a parte controversa, admitindo, via de consequência, a expedição de ofício precatório complementar relativo à diferença de valor incontroverso.*

*2. Hipótese que não comporta retratação, sendo apresentado em mesa para fins de julgamento pela Egrégia Turma.*

*3. Quanto à questão preliminar arguida pela agravada, sustentando ser ilógico o pedido de suspensão de expedição de precatório relativo a valores incontroversos, carecendo as razões da agravante de plausibilidade, imbrica com o mérito e como tal será tratada.*

*4. Adentrando ao exame do mérito deste agravo, releva frisar que a matéria relativa à incidência de juros em continuação, sobre valor incontroverso outrora levantado, foi decidida por esta Egrégia Turma no âmbito de agravo anterior (autos 20080300002267-3), onde restou decidido que a incidência de juros seria possível até a data de expedição do ofício precatório anterior.*

*5. Em face disso, não cabe rediscutir nesta sede, como pretende a União, a questão relativa à incidência ou não dos juros no período pleiteado, conquanto essa matéria foi objeto de discussão no agravo de instrumento citado, sendo de rigor conhecer apenas em parte do agravo legal por ela interposto.*

*6. Quanto à parte que se conhece, a pretensão de prosseguir na execução contra a Fazenda Pública é possível, pois, o que se busca é a expedição de precatório complementar relativo a juros em continuação cujo montante foi reconhecido pela União, tornando o valor incontroverso. Anote-se que o precatório originário já foi pago e se trata agora apenas da expedição do precatório complementar, a título de juros decorrentes justamente do valor principal reconhecido como incontroverso, cuja última atualização, no âmbito do TRF, ocorreu em 01.07.1999 e o efetivo pagamento foi efetuado somente em 20.07.2001. Assim sendo, não há porque aguardar o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos à execução antes mencionados.*

*7. Em suma, não se conhece do agravo legal da União na parte em que pretende rediscutir a questão relativa ao cabimento ou não de juros em continuação no período pleiteado, conquanto essa matéria foi objeto de discussão por meio do agravo de instrumento anterior e, quanto à parte que se conhece, é possível sim prosseguir na execução de valor reconhecido como incontroverso na conta executada, inclusive com a expedição de precatório complementar, impondo-se, pois, negar provimento ao recurso nessa parte. (grifo nosso)*

*8. Agravo legal que se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.*

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela destacou que a impugnação refere-se à expedição de precatório complementar relativo a valor incontroverso reconhecido pela recorrente, sendo que o cabimento ou não de juros foi discutido em agravo de instrumento anteriormente interposto pela União.

Ou seja, padece o recurso em questão do incontornável vício da dissociação entre suas razões recursais e o teor do r. julgado atacado, inciso III, do art. 541, CPC, suposto recursal objetivo fundamental.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040424-94.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.040424-5/SP

AGRAVANTE : GENILDO LOPES DE SOUZA e outro  
: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GORDINHO LTDA  
ADVOGADO : HUMBERTO AMANCIO DA COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.018715-8 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - liberação de veículo de transporte de passageiros apreendido, condicionado ao pagamento de multa - REsp prejudicado, diante do RR 1.144.810, em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 212/222, em face de Genildo Lopes de Souza e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 206/207, aduzindo, em resumo, ofensa aos artigos 231, VII, 262, *caput* e § 2º, 269, 270 e 271, parágrafo único, todos do Código de Trânsito Brasileiro, 3º e 29, II, da Lei 8.987/95, e 85, do Decreto Nº 2.521/98, no tocante à liberação do veículo, independente do pagamento de multa.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1.144.810, do E. Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 22/04/2010, deste teor, destacando-se que não está condicionada a liberação do veículo ao pagamento de multas ou despesas :

*ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.*

*1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.810 - MG (2009/0113988-4, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe em 18/03/2010, Trânsito em julgado em 22/04/2010) (grifo nosso)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006999-32.2009.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : FABIANO PARIGI  
ADVOGADO : CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.02.001761-7 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial em Agravo de Instrumento - Findada a fase cognitiva dos autos principais, que pendem apenas de execução da sentença - Prejudicialidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 52/62, em face de Fabiano Parigi, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 47/49, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de inadmitir a convocação do recorrido, médico, anteriormente dispensado por excesso de contingente, ao serviço militar obrigatório.

Aduz a recorrente, em suma, a possibilidade de convocação dos profissionais da saúde, mesmo após prévia dispensa do serviço militar obrigatório, nos moldes do art. 4º, da Lei 5.292/67. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano.

Apresentadas contrarrazões, fls. 66/72.

É o relatório.

O presente instrumento foi deduzido em razão de r. decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.02.001761-7, que deferiu a antecipação de tutela, ora atacada pelo ente fazendário, a fim de suspender o ato administrativo convocatório para prestação de serviço militar obrigatório.

Neste diapasão, conforme consulta processual realizada, constata-se que, após prolação de sentença, publicada em 03/03/2010, subiram os autos a esta C. Corte, ao passo que, contra a v. decisão monocrática, que negou seguimento ao apelo, não foi interposto qualquer recurso, baixando os autos à origem, em definitivo, aos 19/03/2012 :

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o ato de convocação do autor para incorporação o junto ao serviço militar, realizado no dia 28/01/2009, reconhecer a existência de hipótese de dispensa prevista na Lei 4.375/64 e determinar à ré que se abstenha de novas convocações com o mesmo fundamento. Condeno a ré a pagar as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (art. 475, parágrafo 3º, CPC). Mantenho os efeitos da antecipação da tutela até decisão final nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/03/2010)"*

#### "DECISÃO

*Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 86/87, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o pedido, onde o autor requer o afastamento de sua convocação para prestação do serviço militar.*

*As razões acostadas às fls. 91/107, a União Federal pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, a obrigatoriedade da prestação do serviço militar, a teor do artigo 143 da Constituição Federal, da Lei 4.375/64, do Decreto 57.654/66 e da Lei 8.292/67.*

*Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*Relativamente à apelação da União Federal, seu inconformismo não procede.*

*Com efeito, o adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, "estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e*

veterinários , até o término ou interrupção do curso", situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso".

Uma vez que o autor recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata, repita-se, da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

Aliás, esse posicionamento já está aparentemente consolidado no âmbito da Corte Superior, a teor dos julgados que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. O art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de "adiamento de incorporação", não podendo ser empregado nos casos de "dispensa" por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos.

2. Recurso desprovido."

(RESP 1066532 (2008/0129993-2) - 28/10/2008 - DJ 17/11/2008 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente.

2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AGRG/AG 1092446 - 23/04/2009 - DJE 11/05/2009 - REL. DES. CONV. CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA)

Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o § 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida.

Nesse mesmo sentido, confíra-se decisão da Corte Superior, inclusive com julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(RESP 1186513 - 14/03/2011 - DJE 29/04/2011 - REL. MIN. HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO)

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor.

No âmbito da remessa oficial, entendo que o Juízo dispôs acertadamente sobre as questões aventadas e sobre os honorários advocatícios (artigo 20, § 4º, do CPC).

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012."

Constata-se, mais, que o arquivamento dos autos principais apenas não se deu em razão do manejo, pelo Poder

Público, de embargos à execução, o que não altera o fato de que a fase cognitiva, com que guarda o presente feito estrita relação, encontra-se encerrada.

Logo, impõe-se reconhecer a prejudicialidade da presente interposição.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011778-22.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011778-5/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

#### DECISÃO

*Extrato : Litigância de má-fé - Litispendência Inconsumada - Diversidade de Causas de Pedir Próximas  
Discussão processual a envolver reexame de fatos/provas - Vedação, Súmula 7, E. STJ - Inadmissibilidade do Resp.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 155/161, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls 148/151), que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da parte impetrante, reformando r. sentença que reconheceu litispendência do presente *mandamus* e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, condenando a parte impetrante ao pagamento da multa de 10% a título de litigância de má-fé. Aduz a União restar configurada a litispendência, bem como devida a imputação da multa por litigância de má-fé, requerendo a reforma "in totum" do v. acórdão recorrido.

Ausentes contrarrazões, fls. 165, verso.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, este o teor do v. aresto guerreado, fls. 151 :

***"MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA INCONSUMADA - DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR PRÓXIMAS - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA NA ORIGEM, AFASTANDO-SE A LANÇADA LITISPENDÊNCIA, NOS TERMOS DA R. SENTENÇA, QUE ORA SE SUPERA/REFORMA-SE - EXTINÇÃO PROCESSUAL AFASTADA - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE.***

*1. Conforme a análise comparativa entre elementos contidos nos autos (petição inicial e decisão do pedido de liminar dos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.04.010304-0) e a petição inicial do presente mandamus, extrai-se a existência de pedidos diferentes nas duas referidas ações, nesta objetivando a parte impetrante vista e cópias do "documento e/ou parecer, que determinou que o 1º Sargento Robson tenha de cumprir o seu afastamento total de serviço e instrução por trinta dias, a contar de 28/09/2007, conforme determinação da Junta Médica, na Enfermaria desta Unidade Militar, bem assim cópia dos Boletins Internos, em que saíram as publicações dos referidos atos", enquanto, naquela, vista e cópia da "ficha de informações e de conceito para seleção de instrutor de tiro de guerra".*

*2. Logrou a parte impetrante demonstrar postula por acesso a documentos diversos, o que a jamais lhe poder ceifar o acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, Lei Maior), em nome de formal e inconsumada litispendência : se a causa de pedir remota a se traduzir na criação de obstáculo ao direito de acesso aos documentos do procedimento administrativo disciplinar, a próxima a exprimir os distintos procedimentos em concreto, nos quais se almeja a obtenção de certos e determinados elementos neles contidos.*

*3. Superior o parcial provimento à apelação, a fim de se superar a figura processual em questão, assim dando o E. Juízo a quo regular prosseguimento ao feito, inaplicável ao caso em tela a faculdade do art. 515, CPC, diante da incompletude da relação processual, vez que não notificada a Autoridade impetrada, a fim de prestar informações.*

4. *Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento na origem, ausente sucumbencial reflexo, diante do processual momento julgado e da natureza da via agitada na origem.*"

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, evidente que o afastamento da firmada litispendência e da litigância por má-fé enseja a incursão sobre o conteúdo probatório dos autos, missão esta que não poder ser exercitada pela Superior Instância.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARGO DE TABELIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. *Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.*

2. *O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança (1998.002328-9). Reformar tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: MS 16.137/DF, Rel.*

*Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 01/08/2012; AgRg no AREsp 188.343/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2012; AgRg no AREsp 135.094/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 107.414/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012.*

3. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 98.616/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. *Inviável a alteração das conclusões da Corte Local em relação a existência de litispendência, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1268962/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)*

*AgRg no REsp 1066159 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0132720-0 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 08/03/2012 - RELATOR : Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OMPLEMENTAÇÕES DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.**

...

2. *Para se aferir sobre o acerto ou o desacerto na aplicação da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário reanalisar os aspectos fáticos constantes da lide, hipótese vedada ante o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.*

3. *Agravo regimental não conhecido."*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005630-16.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.005630-3/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO EDUARDO SILVA e outro  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - ofensa aos artigos 10, §1º da Lei 9639/98 e 636, § 1º, da CLT - exigência de depósito prévio recursal para interposição de recurso administrativo - controvérsia já solucionada por meio da Súmula Vinculante n. 21 - Recurso Especial da União prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 254/262, em face de IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 636, § 1º, da CLT, e ao artigo 10, §1º da Lei 9639/98, ante a declaração de descabimento da exigência de depósito prévio, para a interposição de recurso, na esfera administrativa.

Contrarrrazões a fls. 265/275.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula Vinculante n. 21, deste teor:

***"DEPÓSITO RECURSAL - É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO".***

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação sumulado com efeitos vinculantes de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005630-16.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.005630-3/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO EDUARDO SILVA e outro  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário - ofensa aos artigos 5º, XXXIV, LIV e LV, da CF - exigência de depósito prévio recursal para interposição de recurso administrativo (multa trabalhista, art. 636, §1º, CLT) - controvérsia já solucionada por meio da Súmula Vinculante n. 21 - Recurso Extraordinário da União prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 243/253, em face de IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o V. aresto, ao assentar a inexigibilidade do depósito prévio, como requisito de admissibilidade do recurso interposto, contraria o disposto nos artigos 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contrarrazões a fls. 276/286.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula Vinculante n. 21, deste teor:

**"DEPÓSITO RECURSAL - É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO".**

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação sumulado com efeitos vinculantes de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006884-57.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006884-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO RODRIGUES CARDOSO  
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro  
No. ORIG. : 00068845720074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de v. Acórdão desta Corte Regional. Acerca da aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora),*

devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Na hipótese de retratação, roga-se, oportunamente, o encaminhamento dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006884-57.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006884-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO RODRIGUES CARDOSO  
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro  
No. ORIG. : 00068845720074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, do v. acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 97 e 100, §12, da Constituição Federal, ao fundamento de que o v. acórdão deixou de aplicar imediatamente, aos processos em andamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/09.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que trata da reserva de plenário. Depreende-se da decisão recorrida que não foi afastada a incidência de qualquer artigo de lei nem foi declarada inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 100, §12, da Constituição, com a redação dada pela EC 62, em razão da não-aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, a processo em andamento, quando do início da sua vigência.

O dispositivo constitucional supostamente violado trata de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores dos requisitos, matéria diversa daquela tratada na Lei 11.960/09.

Assim, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Outrossim, não é o caso de sobrestamento, em face do reconhecimento da repercussão geral no REX 579.431, vez que o referido recurso extraordinário diz respeito à incidência de juros de mora no período do cálculo do RPV ou da inscrição do Precatório; enquanto que nos presentes autos trata-se do percentual de juros moratórios aplicáveis na condenação.

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026856-40.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026856-2/SP

APELANTE : DIRCE PEDRO  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00105-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 16, 55, § 3º, 74, 76, §2º, e 108 da Lei 8.213/91. Alega, restou incomprovada nos autos a dependência econômica, em relação ao segurado falecido.

Sem contrarrazões.

### **Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento do descumprimento do requisito legal da comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, para o fim de denegação do benefício de pensão por morte, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, obstando o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que não há falar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO MILITAR. IMPRESCINDÍVEL DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. EXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA A EX-ESPOSA QUANDO DA SEPARAÇÃO. ATO IRRELEVANTE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.*

*1. A questão relativa à alegada imprescindibilidade de designação da ora Recorrida, por meio de declaração escrita do instituidor do benefício, suscitada no apelo nobre e nesse agravo regimental, não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. O entendimento desta Corte, na medida em que o direito à pensão é irrenunciável, é no sentido de que qualquer declaração nesse sentido não se mostra relevante, bastando que a ex-esposa demonstre sua necessidade econômica para fazer jus ao benefício.*

*3. A comprovação, ou não, do requisito da dependência econômica, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, encontrando óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 746527/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - Julgado em 17/12/2007, DJe 25/02/2008, g.n.)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042726-09.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.042726-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO VITORASSO  
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 99.00.00282-6 1 Vr ORLANDIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do v. acórdão favorável ao pleito de reconhecimento do tempo especial.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Alega, após a edição da Lei 9.032/95, necessária a apresentação de laudo técnico, como prova efetiva da exposição do trabalhador aos agentes nocivos à sua saúde.

Sem contrarrazões.

#### **É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora reconheceu a especialidade do trabalho prestado pela parte autora e considerou comprovada sua exposição ao agente agressivo através do formulário próprio, conforme exigência legal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.*
- 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.*
- 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.*
- 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*  
*(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010. g.n.)*

A pretensão da parte recorrente, acerca da incomprovação do exercício de atividade considerada especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, segundo o qual o acervo probatório não demonstra a existência de atividades em condições especiais, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1263710/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009503-25.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.009503-0/SP

APELANTE : SIDEL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, a fls. 383/398, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, a constitucionalidade da aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e pugnando, a final, pela incidência do lapso prescricional quinquenal.

É o suficiente relatório.

No que tange ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio Grande do Sul, da Suprema Corte, deste teor:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC*

*118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*  
*(STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).*

No caso, a presente ação foi ajuizada em 03/04/2001 (fls. 02), enquanto a inovação legislativa, trazida com a citada Lei Complementar n. 118/2005, passou a ter eficácia em relação aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, de sorte que resta prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005290-46.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.005290-5/SP

APELANTE : OLIMPIO CAMPGNOLO -ME  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, a fls. 797/793, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, a constitucionalidade da aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e pugnando, a final, pela incidência do lapso prescricional quinquenal.

É o suficiente relatório.

No que tange ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio Grande do Sul, da Suprema Corte, deste teor:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*  
(STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

No caso, a presente ação foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02), enquanto a inovação legislativa, trazida com a citada Lei Complementar n. 118/2005, passou a ter eficácia em relação aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005, de sorte que resta prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004882-51.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004882-3/SP

APELANTE : CLAUDIO PAULINO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00048825120064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela parte autora em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito veicula pretensão, quanto à taxa e ao termo inicial dos juros moratórios e ao termo final dos honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas do benefício previdenciário, questões idênticas àquelas em discussão nos processos nºs 2003.61.26.002354-3 e 2002.03.99.006998-4, admitidos ao Superior Tribunal de Justiça, como representativos de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até julgamento dos Recursos Especiais nos processos supra citados.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004882-51.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004882-3/SP

APELANTE : CLAUDIO PAULINO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00048825120064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de v. Acórdão desta Corte Regional. Acerca da aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004882-51.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004882-3/SP

APELANTE : CLAUDIO PAULINO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00048825120064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, do v. acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a parte recorrente violação aos art. 100, §12, da Constituição Federal, ao fundamento de que o v. acórdão deixou de aplicar imediatamente, aos processos em andamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/09.

Argüida repercussão geral.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, verifica-se que não foi afastada a incidência de qualquer artigo de lei nem foi declarada inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 100, §12, da Constituição, com a redação dada pela EC 62, em razão da não-aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, a processo em andamento, quando do início da sua vigência.

O dispositivo constitucional supostamente violado trata de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores dos requisitórios, matéria diversa daquela tratada na Lei 11.960/09.

Assim, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Outrossim, não é o caso de sobrestamento, em face do reconhecimento da repercussão geral no REX 579.431, vez que o referido recurso extraordinário diz respeito à incidência de juros de mora no período do cálculo do RPV ou da inscrição do Precatário; enquanto que nos presentes autos trata-se do percentual de juros moratórios aplicáveis na condenação.

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006612-83.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.006612-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : RENATO HENRIQUE ARIEDE  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE RIPAMONTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DECISÃO

*Extrato : Danos materiais - Condenação criminal indevida - Erro do Judiciário - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 248/254, em face de Renato Henrique Ariede, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 186 e 945, CCB, pois ausente nexo de causalidade entre a atuação dos agentes públicos e o prejuízo litigado (MPF e Judiciário Federal utilizaram-se de informações prestadas por agentes do Estado de Minas Gerais - sem antes checá-las - ensejando a condenação criminal do recorrido indevidamente), ponderando não possuir legitimidade passiva para a causa.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 260/262.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, assentou o v. julgamento, fls. 232, parte final :

*"Conforme consta do despacho exarado pelo Juiz e primeiro grau, em cumprimento à determinação do Relator das apelações oferecidas, "não foram colhidas impressões dactiloscópicas do réu, quem estaria se apresentando, falsamente, com o nome de Renato Henrique Ariede", sendo necessário o exame grafológico para contribuir para elidir dúvida quanto à identidade (fls. 104). A testemunha ouvida naqueles autos (fls. 110) afirmou que o apelado não é a pessoa que praticara o crime descrito na denúncia.*

*Assim, repito, foi reconhecido o erro judicial por meio de acórdão datado de 14/04/2004.*

...

*Está robustamente demonstrado ato danoso praticado por agentes do Estado a fim de que se possa reconhecer a responsabilidade do Poder Público."*

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

**"ADMINISTRATIVO. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE RECONHECIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.**

*1. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação, entendeu pela não configuração do dano moral ante a inexistência, nos autos, de qualquer indício no sentido de que a prisão do autor resultou de ilegalidade. Concluiu a Corte de origem que a prisão temporária foi imprescindível para as investigações do inquérito policial.*

*2. De fato, a prisão por erro judiciário ou permanência de preso em tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito a indenização. No entanto, não há como*

aferrir, no âmbito do recurso especial, a ocorrência de erro judiciário, ou irregularidade na prisão.  
3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão do agravante de afastar a condenação por danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na nesta Corte, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 57.418/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, SEM MULTA. SÚMULA Nº 284/STF. ERRO JUDICIÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ." (REsp nº 1.169.029/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 15/3/2011).

3. Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível nesta instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1.040/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022037-30.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022037-3/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : EMERSON EUDOXIO DA SILVA e outros  
: RUBENS APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA  
: MARIANO ODILON DE SOUZA JUNIOR  
: VALDECI DA SILVA DIAS  
: LUCIANO ANTONIO DE LIMA  
: CARLOS EDUARDO CAMARGO  
: ELISANDRO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : ROSELI DA SILVA e outro

DECISÃO

Extrato : Assistência Judiciária Gratuita - Negada a Repercussão Geral a enfocada matéria - Recurso Extraordinário prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 66/72, em face de Emerson Eudoxio da Silva e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 5º, LXXIV, CF, contestando o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrido.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 76.

A fls. 82/83, o recurso foi inadmitido, tendo a União deduzido agravo de instrumento, fls. 85.

A fls. 91, verso, do agravo de instrumento adunado, o E. STF remeteu os autos a esta C. Corte, em virtude do julgamento do AI 759.421.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do AI 759.421, da Suprema Corte, que afastou a presença de repercussão geral a enfocada matéria, tendo-se em vista eminentemente repousante no campo infraconstitucional, deste teor :

*"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional."*

*(AI 759421 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-10 PP-02119 )*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das normas constitucionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022231-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022231-7/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: IVO NOLA e outros
	: OURIVAL JOSE TONOLLI
	: ISIDRO BOUCAS
	: ARY DE ARAUJO RODRIGUES
	: PEDRO DA SILVA BRAGA
	: ODAIR CSERMAK KOJO
	: JURANDIR SANTO ZANETI
	: MARIA CICONELLO
ADVOGADO	: JAIR VIEIRA LEAL e outro

DECISÃO

*Extrato : Julgamento "ultra petita" - Recurso especial inovador - Não-conhecimento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 110/114, em face de Ivo Nola e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 128 e 535, CPC, pois indevida a fixação de valor superior ao requerido pelo interessado, assim *ultra petita* o julgado.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 119/122.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o polo privado debate inovador.

Com efeito, o apelo fazendário não aborda referida matéria, fls. 67/76, sendo que em embargos de declaração após a prolação do v. aresto passou a defender que o julgamento teria sido *ultra petita* (assim rechaçada se põe o argumento de vulneração ao artigo 535, CPC).

Ou seja, refugindo o debate recursal do teor das alegações do ente fazendário aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitada fica a admissão do Especial Recurso, sob tal flanco, pois a cuidar de tema não discutido pelo recorrente perante o foro adequado e no momento oportuno :

*AgRg no REsp 809856 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA*

***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.***

...

*4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.*

..."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0976012-98.1987.4.03.6100/SP

2001.03.99.010052-4/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	: PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK
	: MARIA AURORA CARDOSO DA S OMORI
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00.09.76012-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 342/344, em face de PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade ao disposto no art. 20, § 4º, CPC, pugnano pela equitativa fixação dos honorários advocatícios na espécie.

Contrarrrazões a fls. 349/369.

É o suficiente relatório.

Relativamente à verba honorária fixada, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS*

*"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).*

*2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ..."*

*REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...)*

*4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. (...)"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019367-78.1987.4.03.6100/SP

2007.03.99.046399-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 280/1673

ADVOGADO : ALBERTO BARBOUR JUNIOR e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : IVAN DA SILVA ALVES CORREA  
ADVOGADO : MAURICIO FELBERG  
PARTE AUTORA : NEIDE DE MARCHI OLIVEIRA e outros  
: WILSON MACIEL  
: ESIO CAVALLERO  
: BASSIM FARKUH  
: SALVADOR MONETTA  
: ARCHANGELO PIRES DE TOLEDO  
No. ORIG. : 87.00.19367-4 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 880/891 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047775-11.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047775-5/SP

AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA JESUS TERRA incapaz  
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : IVETE DA SILVA JESUS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP  
No. ORIG. : 08.00.00170-5 1 Vr LORENA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face do v. acórdão proferido no bojo deste Agravo de Instrumento.

#### Decido.

Em pesquisa de movimentação processual, no Sistema Informatizado desta E. Corte de Justiça, verifica-se que a causa principal foi sentenciada e, interposto recurso de apelação, foi apreciado quanto à matéria preliminar e de mérito ventiladas no presente recurso. O trânsito em julgado deu-se em 1º de dezembro de 2011.

Prejudicada, destarte, a apreciação do agravo e, em consequência, prejudicado o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002156-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002156-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONARDO ARAUJO TRINDADE incapaz e outro  
ADVOGADO : PEDRO CORREA RAMOS e outro  
REPRESENTANTE : SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO  
ADVOGADO : PEDRO CORREA RAMOS e outro  
APELADO : SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO  
ADVOGADO : PEDRO CORREA RAMOS  
CODINOME : SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00021560220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de v. Acórdão desta Corte Regional. Acerca da aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subseqüente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n.*

*1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 11 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002156-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002156-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONARDO ARAUJO TRINDADE incapaz e outro  
ADVOGADO : PEDRO CORREA RAMOS e outro  
REPRESENTANTE : SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO  
ADVOGADO : PEDRO CORREA RAMOS e outro  
APELADO : SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO  
ADVOGADO : PEDRO CORREA RAMOS  
CODINOME : SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00021560220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a parte recorrente violação aos art. 100, §12, da Constituição Federal, ao fundamento de que o v. acórdão deixou de aplicar imediatamente, aos processos em andamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/09.

Argüida repercussão geral.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, verifica-se que não foi afastada a incidência de qualquer artigo de lei nem foi declarada

inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 100, §12, da Constituição, com a redação dada pela EC 62, em razão da não-aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, a processo em andamento, quando do início da sua vigência.

O dispositivo constitucional supostamente violado trata de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores dos requisitórios, matéria diversa daquela tratada na Lei 11.960/09.

Assim, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Outrossim, não é o caso de sobrestamento, em face do reconhecimento da repercussão geral no REX 579.431, vez que o referido recurso extraordinário diz respeito à incidência de juros de mora no período do cálculo do RPV ou da inscrição do Precatório; enquanto que nos presentes autos trata-se do percentual de juros moratórios aplicáveis na condenação.

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100312-18.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100312-8/SP

AGRAVANTE : ANA VICENTE DE PAULA LUIZ  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 07.00.09809-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial interposto em face do v. acórdão proferido no bojo deste Agravo de Instrumento.

**Decido.**

Em pesquisa de movimentação processual, no Sistema Informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a causa principal foi sentenciada e interposto apelo, que abordou as matérias preliminar e de mérito ventiladas no presente recurso.

Prejudicada, destarte, a apreciação do agravo e, em consequência, prejudicado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006733-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006733-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: JOAO LUIZ BUSCHINELLI
ADVOGADO	: SUELI CLIVATTI GOMES e outro
AGRAVADO	: AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS e outros
	: YOSHISHIGUE KAWAAI IINUMA
	: OSWALDO TADASHI MATSURA
	: RONSANGELA APARECIDA IINUMA
	: EDSON ARIMA
	: ROSANA FATIMA FLORENTINO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00075783420044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Extrato: Recurso Extraordinário - Suscitada sublinear declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93 - Dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por meio do RE 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, do CPC - Prejudicialidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 263/268, em face de Aeroporto Cia de Automóveis e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 252/258, que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, a fim de inadmitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada que dela regularmente se afastaram, previamente à dissolução irregular.

Aduz a recorrente, em suma, violação ao art. 97, da Constituição Federal, afirmando ocorrida a sublinear declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.692/93.

Apresentadas contrarrazões, fls. 272/276, onde suscitada a falta de prequestionamento do normativo dito violado. É o suficiente relatório.

Por primeiro, sem suporte a preliminar arguida, por ter esta C. Corte firmado, de modo expresso, fls. 256-vº,

primeiro parágrafo, convicção acerca da norma estatuída pelo art. 97, da Carta Política. Por sua vez, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da constitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Extraordinário nº 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, do CPC, pelo E. Supremo Tribunal Federal, assim ementado :

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.*

1. *Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*
  2. *O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*
  3. *O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*
  4. *A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*
  5. *O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*
  6. *O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*
  7. *O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*
  8. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*
  9. *Recurso extraordinário da União desprovido.*
  10. *Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*
- RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024709-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024709-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDOMIRO DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES  
No. ORIG. : 09.00.00005-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

#### Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)*

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

*(...)"*

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.*

*I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024709-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024709-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDOMIRO DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES  
No. ORIG. : 09.00.00005-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

#### Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.*

*(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a):*

*Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022183-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022183-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MAGIC CONFECÇOES INFANTIS LTDA e outros  
: CARLOS HAKIM  
: ARIEL HAMOUI MAALIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.029862-0 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial :*

- 1. Inovação em sede de Recurso Especial - Não-conhecimento do recurso;*
- 2. Inadimplemento de tributos : insuficiente causa para responsabilização dos sócios - Inteligência da Súmula 430/STJ - Prejudicialidade recursal;*
- 3. Responsabilidade do sócio escorada no art. 13 Lei 8.620/93 - Recurso Repetitivo 1153119/MG - Prejudicialidade recursal;*
- 4. Dissenso pretoriano - Quadro fático do v. julgado paradigma dessintônico ao contexto dos autos - Incidência da Súmula 7/STJ - Inadmissibilidade recursal.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 61/76, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de Magic Confecções Infantis Ltda. e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 4857, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de afastar a aplicação isolada do art. 13, da Lei 8.620/93, firmando que a incidência do referido normativo somente encontra espaço em caso de comprovação de alguma das hipóteses esculpidas no art. 135, do CTN, comprovação esta inócrida, no caso. Fincou-se, outrossim, que os sócios perquiridos pela recorrente eram meros cotistas, razão pela qual não poderiam ser alvo do redirecionamento da execução.

Defende a recorrente, em suma, que o estado de insolvência civil, a teor do art. 955, do CCB, enseja a responsabilidade dos sócios. Alega que a inadimplência de débito tributário constitui ato ilícito e invoca a solidariedade prevista no art. 13, da Lei 8.620/93, secundado pelo art. 124, do CTN. Suscita, por fim, a existência de dissenso jurisprudencial, elegendo como paradigma o AGA nº 561854/SP, de relatoria do i. Ministro Teori Zavaski.

Contrarrazões ausentes, fls. 83.

A fls. 86/90, o presente Recurso Especial foi sobrestado por esta Vice-Presidência, vinculando-o ao Recurso Repetitivo nº 1.101.728-SP.

É o relatório.

Ao início, flagra-se introduzir a recorrente debate patentemente inovador, relativo ao estado de insolvência civil da executada, arrimado no art. 955, do CCB, bem assim sobre os arts. 596, § 1º, da Lei 6.830/80, 1º e 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 e 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências, normativos em nenhuma outra oportunidade invocados nestes autos, restando impossibilitado o conhecimento do recurso, sob tais vetores.

Desse modo, refugindo o debate recursal ao teor das alegações do Poder Público aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual. Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, nestes flancos, pois a cuidarem de temas não discutidos perante o foro adequado e no momento oportuno :

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

4. *A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 809856/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)*

De seu giro, tem-se que o debate relativo à inadimplência de tributos, tida como suficiente causa para o redirecionamento da execução aos sócios, encontra solução na v. Súmula 430, editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual : "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Por símile, tem-se o teor da ementa do Recurso Repetitivo nº 1.101.728-SP :

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.*

(...)

2. *É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)*

De igual forma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da aplicação do art. 13, da Lei 8.620/93, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Resp nº 1153119/MG, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

*(STJ, REsp 1153119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)*

Por derradeiro, o dissenso jurisprudencial aqui suscitado, na esteira da jurisprudência do E. STJ, esbarra no óbice criado pela v. Súmula 7/STJ, como se passa a demonstrar.

Com efeito, o v. aresto paradigma firma, em síntese, que, "*havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede e embargos à execução*".

Como se vê, o v. acórdão paradigma guarda relação estrita com as provas contidas naqueles autos, que não se confundem com as aqui carreadas.

Como visto, no caso em apreço não restaram provadas quaisquer das hipóteses do art. 135, do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa, de modo que não se há falar em inversão do ônus probatório.

Logo, por se escorar, o dissenso suscitado, unicamente em fatos que não guardam relação às circunstâncias dos autos, sua apreciação choca-se com o impeditivo verbete sumular nº 7, deste teor : "*A pretensão de simples*

*reexame de prova não enseja recurso especial".*

Deste sentir :

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CLONAGEM DE CHEQUE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*

(...)

*4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do apelo especial fundado no dissídio interpretativo, na medida em que, para verificação dos casos confrontados se faz necessária a análise da situação fática do caso concreto.*

*5. Regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 171.203/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 03/10/2012)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

*2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1160541/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)*

Neste contexto, conclui-se pelo não-conhecimento do recurso, quanto às inovações constatadas (arts. 955, do CCB, 596, § 1º, da Lei 6.830/80, 1º e 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 e 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências); com relação ao dissenso jurisprudencial, impõe-se-lhe negar admissibilidade; por derradeiro, quanto à responsabilidade dos sócios, seja em razão do inadimplemento de tributos, seja por força do disposto no revogado art. 13, da Lei 8.620/93, é de se julgar prejudicado o recurso em questão.

Ante o exposto, no que conhecido, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial, na forma aqui estatuída.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003723-52.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.003723-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GILBERTO ULLIAM NETO  
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

*Extrato: Responsabilidade tributária - Inadimplemento defendido como suficiente causa para inclusão do sócio-gerente - Tema objeto da Súmula 430/STJ e do Recurso Repetitivo nº 1101728/SP - Recurso prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 146/151, em face de Gilberto Ulliam Neto, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 126/143, o qual, em resumo, inadmitiu a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

Defende o recorrente, verbis, "que o não pagamento dos tributos devidos caracteriza a infração à lei necessária à responsabilização dos sócios da executada", fls. 148, primeiro parágrafo. Complementa tal assertiva com o argumento de, não possuindo a empresa devedora bens suficientes à quitação do débito tributário, devem seus sócios serem chamados ao feito executivo.

Ausentes contrarrazões, fls. 153-verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 430, editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".*

Ainda, firmou a Superior Instância, na oportunidade do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1101728, transitado em julgado em 24/09/2009, a ausência de responsabilidade objetiva dos sócios pelo não-recolhimento de tributos :

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001369-71.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.001369-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANNA AMELIA JUNQUEIRA IGNACIO  
ADVOGADO : MARIA SYLVIA BAPTISTA e outro  
INTERESSADO : L BENELLI S/A PRODUTOS DE BORRACHA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

*Extrato: Responsabilidade do sócio - Não-recolhimento das contribuições ao FGTS - Defendida caracterização*

*de infração à lei, circunstância esta a não autorizar, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios - Incidência da Súmula 353, do E. STJ - Recurso prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 88/94, em face de Anna Amélia Junqueira Ignácio, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 82/85, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 69/72, o qual, negando provimento ao apelo fazendário, inadmitiu o redirecionamento da execução à recorrida, sócia da empresa devedora.

Aduz a recorrente, afirmando violados os artigos e 23, § 1º, incisos I e V, da Lei 8.036/90, e 135, do CTN, que o não-recolhimento das contribuições ao FGTS constitui infração à lei, apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Ausentes contrarrazões, fls. 98.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, objetiva demonstrar, o Ente Fazendário, nuclearmente, que o não-recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui infração à lei, circunstância que, na dicção da segunda figura do *caput*, e inciso III, do artigo 135, do CTN, admite a pessoal responsabilização do sócio. Entretanto, referido diploma não se aplica às contribuições para o FGTS, como são as que deram origem ao débito perquirido na execução fiscal em cume, o que atrai a incidência da Súmula nº 353, do E. STJ, deste teor: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027808-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027808-0/SP

APELANTE	: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ADVOGADO	: EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: AUREA D LEONEL RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 150/157, em face de Edson Machado Figueira Junior, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 131/133, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 120/121, o qual, por maioria de votos, deu provimento à apelação privada, a fim de garantir o direito do recorrido de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS. Suscita o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput", da Carta da República, bem assim sobre o artigo 3º, I, da Lei 10.741/2003. Defende, em mérito, essencialmente, que a concessão de atendimento privilegiado aos Advogados nos postos de atendimento do INSS ofende ao artigo 3º, da Lei nº

10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada.

Ausentes contrarrazões, fls. 163-verso.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.007210-2, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027808-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027808-0/SP

APELANTE : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : AUREA D LEONEL RIBEIRO DE PAULA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 139/149, em face de Edson Machado Figueira Junior, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 131/133, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 120/121, o qual, por maioria de votos, deu provimento à apelação privada, a fim de garantir o direito do recorrido de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS. Suscita o recorrente, preliminarmente, que o v. aresto violou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfez os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da isonomia e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Ausentes contrarrazões, fls. 163-verso.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 125/128, neles não tratou dos

enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

*356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.*

*(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.*

*(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)*

Em mérito, por sua vez, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.007210-2, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : "Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF".

Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009818-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009818-0/SP

AGRAVANTE	: ADOLFO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELA JACON DA SILVA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	: 09.00.00139-6 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial interposto em face do v. acórdão proferido no bojo deste Agravo de Instrumento.

**Decido.**

Em pesquisa de movimentação processual, no Sistema Informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a causa principal foi sentenciada e interposto apelo, que abordou as matérias preliminar e de mérito ventiladas no presente recurso.

Prejudicada, destarte, a apreciação do agravo e, em consequência, prejudicado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046334-73.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046334-1/SP

APELANTE : CASSIA GONCALVES DA SILVA e outro  
: ANA CLAUDIA LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO : NELAINE ANDREA FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00179-1 1 Vr GUAIRA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que não concedeu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de incomprovação da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a perda da qualidade de segurado obsta a concessão do benefício de pensão por morte, se não preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.110.565/SE, submetido à sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ.*

*PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.*

*II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.*

*Recurso especial provido."*

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044114-05.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044114-0/SP

APELANTE : MAURILIO MESSIAS DE ARAUJO  
ADVOGADO : NILSE GOMES DE ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00057-2 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra r. decisão desta e. Corte Regional.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido.

Após o julgamento dos embargos declaratórios não se ratificou o interesse na interposição do presente recurso especial.

Assim, inadmissível o apelo raro, diante do enunciado da Súmula 418, do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005284-77.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.005284-3/SP

APELANTE : ESTER BARBOSA REGOLE  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 90.00.00088-4 2 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra r. decisão desta e. Corte Regional.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido.

Após o julgamento dos embargos declaratórios não se ratificou o interesse na interposição do presente recurso especial.

Assim, inadmissível o apelo raro, diante do enunciado da Súmula 418, do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2010.03.99.004789-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE VIEIRA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDI  
No. ORIG. : 08.00.00117-6 1 Vr PIEDADE/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de v. Acórdão desta Corte Regional. Acerca da aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n.*

*1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

**Sendo assim, respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 11 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE VIEIRA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDI  
No. ORIG. : 08.00.00117-6 1 Vr PIEDADE/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, do v. acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a parte recorrente violação aos art. 100, §12, da Constituição Federal, ao fundamento de que o v. acórdão deixou de aplicar imediatamente, aos processos em andamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/09.

Argüida repercussão geral.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, verifica-se que não foi afastada a incidência de qualquer artigo de lei nem foi declarada inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 100, §12, da Constituição, com a redação dada pela EC 62, em razão da não-aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, a processo em andamento, quando do início da sua vigência.

O dispositivo constitucional supostamente violado trata de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores dos requisitórios, matéria diversa daquela tratada na Lei 11.960/09.

Assim, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Outrossim, não é o caso de sobrestamento, em face do reconhecimento da repercussão geral no REX 579.431, vez que o referido recurso extraordinário diz respeito à incidência de juros de mora no período do cálculo do RPV ou da inscrição do Precatório; enquanto que nos presentes autos trata-se do percentual de juros moratórios aplicáveis na condenação.

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018650-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018650-4/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO GAVA JUNIOR
AGRAVADO	: ANTONIO ISIDORO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR e outro
AGRAVADO	: ERMINIO ALVES DE LIMA NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00137098320084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Violação ao art. 535, do CPC - Rediscussão, descabimento - Responsabilidade tributária na qual não revelada a dissolução irregular da empresa : fatos irrevolvíveis em dita premissa - Admissibilidade recursal negada*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 91/97, em face de Embiara Serviços Empresariais Ltda. e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 86/89, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente fazendário em relação ao v. aresto de fls. 73/77, o qual, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, firmou incomprovadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa, inadmitindo, por tais fundamentos, o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a nulidade do v. aresto recorrido, fundada na ausência de manifestação, por parte da C. Corte, acerca dos arts. 135, do CTN, 158, da Lei 6.404/76 e 1.052 e 1.080, do CCB. Defende, em mérito, estar caracterizada a dissolução irregular da empresa, impondo-se assim a aplicação do art. 135, do CTN, que reputa violado, posto que a empresa recorrida não apresenta declarações à Receita Federal desde 2009.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 101/115, sem preliminares.

É o relatório.

Por primeiro, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de discutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

[...]

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

[...]

(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Em mérito, por sua vez, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

In casu, assim se posicionou esta C. Corte sobre a dissolução irregular da empresa, fls. 76, *verbis* :

*"Com efeito, para se presumir dissolvida irregularmente a empresa, como quer fazer crer a agravante, além do descumprimento do encargo do administrador em comunicar ao órgão competente as alterações sociais, deve estar devidamente comprovada a não localização da empresa no endereço constante em seu registro empresarial ou fiscal, mediante certificação nos autos, inexistente no caso em apreço."*

Anote-se que tal entendimento alinha-se precisamente ao verbete sumular nº 435, do E. STJ, visto que a certidão do oficial de justiça é o instrumento hábil a comprovar o não funcionamento da empresa no domicílio fiscal, e, assim, a subsidiar o pedido de redirecionamento em face da sua dissolução irregular :

*"435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Desse modo, não verificada, na espécie, a dissolução irregular da executada, porquanto insuficiente o conjunto probatório entranhado ao feito - já que ausente a indispensável certificação, pelo Meirinho, da não-localização da empresa - alterar referido quadro necessariamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo v. Enunciado supra, assim impondo-se seja inadmitido o recurso em pauta, consoante o v. aresto coligido :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Dessarte, tendo o Tribunal a quo concluído, a partir das provas dos autos, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a dissolução irregular da empresa, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1429435/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

24/04/2012, DJe 03/05/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024233-76.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024233-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: CAVIL COM/ CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: CONCEICAO APARECIDA F LOCALI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 99.00.00654-1 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

*Extrato : Suscitada violação ao art. 535, CPC : inexistência - Pagamento - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 41/47, em face de Cavil Com. Construções e Engenharia Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, alegando ofensa aos artigos 333, I, e 535, CPC, e artigo 204, CTN, pois o crédito tributário goza de presunção de legitimidade, sendo que os pagamentos foram intempestivos, razão pela qual não se pôde fazer a conferência de valores, ponderando a presença de divergência de valores.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 50.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.*

*1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.*

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

*"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*

*1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.*

*..."*

*(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)*

*STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS*

*"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.*

*..."*

*É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*..."*

De seu giro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Com efeito, cristalinamente fora analisada a questão envolvendo o pagamento, fls. 55 :

*"Compulsando os autos, verifica-se que o débito em questão foi parcialmente quitado, como demonstra a cópia da guia DARF juntada a fls. 11, em que consta o recolhimento do valor de R\$ 805,05.*

*Por sua vez, alega a União, com esteio em análise realizada pela Secretaria da Receita Federal, que o pagamento efetuado pelo contribuinte foi alocado na DCTF do ano base de 1995, sendo de rigor, portanto, o prosseguimento da cobrança, ante a ausência de pagamentos disponíveis para o valor inscrito.*

*Ocorre que a embargada não comprovou a existência de débitos pendentes nas condições descritas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, autorizadas da imputação do pagamento.*

*..."*

*In casu, a embargada simplesmente afirmou que o valor pago foi alocado para o período de janeiro de 1995, conforme afirmação de fls. 28/29, sem esclarecer por qual motivo e se houve ou não a concordância do contribuinte para que se procedesse à alocação de tal valor."*

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2006.61.00.008245-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 240/247, da r. decisão monocrática (fls. 223/226).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 223/226).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo

excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027244-11.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.027244-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GEORG POHL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLENE MARIA CARNEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALBERTINO SOUZA OLIVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 03.00.00190-0 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de v. Acórdão desta Corte Regional. Acerca da aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC*

e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Na hipótese de retratação, roga-se, oportunamente, o encaminhamento dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027244-11.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.027244-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GEORG POHL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLENE MARIA CARNEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALBERTINO SOUZA OLIVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 03.00.00190-0 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF, do v. acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 100, §12, da Constituição Federal, ao fundamento de que o v. acórdão deixou de aplicar imediatamente, aos processos em andamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/09.

Argüida repercussão geral.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, verifica-se que não foi afastada a incidência de qualquer artigo de lei nem foi declarada inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 100, §12, da Constituição, com a redação dada pela EC 62, em razão da não-aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, a processo em andamento, quando do início da sua

vigência.

O dispositivo constitucional supostamente violado trata de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores dos requisitórios, matéria diversa daquela tratada na Lei 11.960/09.

Assim, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Outrossim, não é o caso de sobrestamento, em face do reconhecimento da repercussão geral no REX 579.431, vez que o referido recurso extraordinário diz respeito à incidência de juros de mora no período do cálculo do RPV ou da inscrição do Precatório; enquanto que nos presentes autos trata-se do percentual de juros moratórios aplicáveis na condenação.

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052863-15.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.094738-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.52863-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato : Possibilidade de inscrição de empresa no CNPJ, independentemente de pendências perante a Receita Federal - RESP prejudicado, diante do RESP 1103009, em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 261/268, em face de Finaustria Cia de Crédito Financiamento e Investimento, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls 243/246, aduzindo não ser possível a inscrição da filial da recorrida no CNPJ, em razão da mesma possuir pendências tributárias perante a Receita Federal. Afirmar ser dever do Fisco exigir a prova de regularização como requisito para manutenção da inscrição no CNPJ, não se estando a impedir o exercício da atividade econômica, tratando-se de certificação para que esse exercício não sirva de escudo a ilícitos fiscais. Alega violação aos artigos 5º e 37 da Lei 9250/95 e aos artigos 96, 100 e 194 do CTN.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 274/289.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia envolvendo a negativa de inscrição de empresa no CNPJ em razão de pendências perante a Receita Federal, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1103009, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ.*

*ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).*

*1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.*

*2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.*

*3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06;*

*REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.*

*4. Conforme cediço, "o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante" (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).*

*5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, trânsito em julgado em 08/03/2010)"*

Com efeito, firmou esta C. Corte a possibilidade de inscrição de filial da empresa no CNPJ, independentemente de pendências tributárias perante a Receita federal, amoldando-se tal solução ao quanto apaziguado pelo E. STJ. Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013701-88.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013701-1/SP

APELANTE : ABELARDO REOSALTINO DOS REIS

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

*Extrato : Imposto de Renda - Recebimento de parcelas atrasadas de forma acumulada - Descabimento da consideração, para fins de tributação, do montante global - Resp fazendário prejudicado, diante do RR 1118429 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 240/247, em face de Abelardo Rosalino dos Reis, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 12, Lei 7.713/88, artigo 3º, Lei 8.134/90, artigo 43, CTN, e artigos 56, 640 e 718, RIR/99, pois a legislação prevê o regime de caixa para tributação de rendimentos fiscais, não o regime de competência, portanto os rendimentos atrasados, recebidos acumuladamente, devem sofrer tributação como se a verba fosse una.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 256/259, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1118429, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1301918-75.1996.4.03.6108/SP

98.03.061870-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADIL AUGUSTO DE GODOY e outros  
: AMERICO MILANEZ  
: ANA APARECIDA PACHA CHAGURI  
: ANTONIETA LAURENTI  
: ATILIO BICUDO DE BRITO  
: BENEDITA ELIAS  
: EVA ALVES CIRINO  
: FRANCISCO PAES  
: INOCENCIO BERTIN

: FRANCISCA ALVES CESAR  
: IRMA SOARES LEME PETILO  
: IRACEMA DE OLIVEIRA TAMIAO  
: JORGINA SOARES BERTIM  
: JOSE PAES DE ALMEIDA FILHO  
: LIDIA TUMULO ROSSATO  
: NATALINA LAURENTI DINIZ  
: NILO COLETTI  
: OLIVERIO FRANCISCO  
: PAULO CHAGURI  
: SURIE NEME FELICIO  
: THEREZA TOCHIO MAFARACI  
: VIRGILIO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO  
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PASSIVO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADVOGADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
REMETENTE :  
No. ORIG. : 96.13.01918-9 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Imposto de Renda - Recebimento de parcelas atrasadas de forma acumulada - Descabimento da consideração, para fins de tributação, do montante global - Resp fazendário prejudicado, diante do RR 1118429 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 149/154, em face de Adil Augusto de Godoy e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 6º, V, Lei 7.713/88, e artigos 43 e 111, CTN, pois a legislação prevê o regime de caixa para tributação de rendimentos fiscais, não o regime de competência, portanto os rendimentos atrasados, recebidos acumuladamente, devem sofrer tributação como se a verba fosse una.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 158.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1118429, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000669-76.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000669-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : LUIZ ANTONIO ALVES DIAS  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

*Extrato : Imposto de Renda - Recebimento de parcelas atrasadas de forma acumulada - Descabimento da consideração, para fins de tributação, do montante global - Resp fazendário prejudicado, diante do RR 1118429 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 95/100, em face de Luiz Antonio Alves Dias, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 12, Lei 7.713/88, pois a legislação prevê o regime de caixa para tributação de rendimentos fiscais, não o regime de competência, portanto os rendimentos atrasados, recebidos acumuladamente, devem sofrer tributação como se a verba fosse una.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 102, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1118429, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026348-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026348-4/SP

APELANTE : HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 312/1673

ADVOGADO : JULIO CESAR LARA GARCIA  
SUCEDIDO : TEIJI NISCHIURA falecido  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

*Extrato : Imposto de Renda - Recebimento de parcelas atrasadas de forma acumulada - Descabimento da consideração, para fins de tributação, do montante global - Resp fazendário prejudicado, diante do RR 1118429 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 127/234, em face de Teiji Nischiura, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 6º, V, Lei 7.713/88, artigos 43 e 111, CTN, e artigo 535, CPC, pois a legislação prevê o regime de caixa para tributação de rendimentos fiscais, não o regime de competência, portanto os rendimentos atrasados, recebidos acumuladamente, devem sofrer tributação como se a verba fosse una.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 138/150.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1118429, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000628-69.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000628-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDERES PONTES TALARICO  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

*Extrato : Imposto de Renda - Recebimento de parcelas atrasadas de forma acumulada - Descabimento da consideração, para fins de tributação, do montante global - Resp fazendário prejudicado, diante do RR 1118429 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 121/128, em face de Walderes Pontes Talarico, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 6º, V, Lei 7.713/88, e artigos 43 e 111, CTN, pois a legislação prevê o regime de caixa para tributação de rendimentos fiscais, não o regime de competência, portanto os rendimentos atrasados, recebidos acumuladamente, devem sofrer tributação como se a verba fosse uma.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 134/137, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1118429, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044817-52.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044817-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MICROPRINT FORMULARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.05.006583-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

*Extrato : Citação do executado por edital - Necessidade de esgotamento dos meios para sua localização - Resp fazendário prejudicado, diante do RR 1103050 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 124/130, em face de Microprint Formulários Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 8º, LEF, e artigos 232 e 535, CPC, pois a legislação prevê a possibilidade de citação editalícia do devedor, considerando esgotou os meios para localização do executado, havendo omissão quanto a tentativa frustrada de citação via Oficial de Justiça.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 132.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1103050, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.*

*1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)*

Deveras, o v. voto deixa clara a falta de esgotamento das vias para tentativa de localização do executado (há expressa menção ao agir do Oficial de Justiça, pois a parte exequente não diligenciou no novo endereço colhido pelo Serventuário), portanto contrária a postura da União ao quanto apaziguado pela Superior Instância fls. 107, verso :

*"Na hipótese vertente, não restou demonstrado o esgotamento dos meios processuais cabíveis voltados à localização do representante legal, especialmente a realização de diligência no endereço informado ao Oficial de Justiça quando da tentativa frustrada de citação em 14.10.2005 (fl. 24)."*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010338-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010338-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ANA PAULA BITTENCOURT  
ADVOGADO : MARIO ROBERTO DELGATTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 07.00.00037-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

*Extrato : Agravo de instrumento - Superveniência de julgamento na ação principal - Resp. prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 84/89, em face de Ana Paula Bittencourt, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Apresentadas contrarrazões, fls. 93/95.

É o suficiente relatório.

O presente instrumento foi deduzido em razão de r. decisão, proferida em embargos de terceiro inicialmente

ajuizados perante a E. Justiça Estadual, fls. 12, que deferiu o desbloqueio de veículo em favor da parte recorrida, fls. 29.

Neste diapasão, o agravo de instrumento foi julgado improvido em 07/05/2009, fls. 69/71, todavia, no ano de 2008, houve prolação de sentença na ação principal, nos termos de consulta do Sistema Processual, estando a apelação pendente de julgamento nesta C. Corte, autos 2009.03.99.025866-0.

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011159-80.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011159-2/SP

APELANTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
: JEEAN PASPALTZIS  
: MIRIAN TERESA PASCON  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

*Extrato: União alegar o descabimento da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante a ausência de comprovação documental à causa suspensiva de crédito tributário - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 354/367, em face de Santaconstancia Tecelagem S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fl. 319 e seu verso, o qual negou provimento à apelação fazendária, bem como não conheceu da apelação interposta pelo contribuinte, por ausência de interesse, para manter a r. sentença que concedeu a segurança para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos exatos termos da petição inicial.

Aduz a recorrente, pontualmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ante o não provimento aos embargos declaratórios de fls. 321/330, e aos artigos 1º da Lei 12.016/09, 333, inciso I do Código de Processo Civil e artigos 3º, 111, 141, 151 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega não ter a impetrante direito líquido e certo, em consonância aos documentos acostados não o representarem, caracterizando via inadequada ao pedido, bem como tais documentos não comprovarem a suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fl. 319 e seu verso, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia :

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.*

*1. É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental da suspensão da exigibilidade dos débitos.*

2. *Apelação do contribuinte não conhecida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.*"

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou-se dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado:

*"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*

*1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.*

*..."*

*(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)*

*STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS*

*"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.*

*...*

*É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*..."*

Ademais, consoante da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, quanto à comprovação documental da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em exame.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada na prova documental coligida ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito.

Nesta esteira, quanto a não comprovação de liquidez e certeza do pedido, resta tal angulação umbilicalmente ligada ao conjunto probatório trazidos aos autos, sendo tal função, repise-se, incabível em sede de Recurso Especial:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO COM FINS A OBTER A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO EXCELSO PRETÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.*

*[...] 2. O exame de inexistência dos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito, para a concessão da segurança, conduz ao reexame da matéria fática, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal. [...] (STJ - Resp nº 839430 - Rel Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJE DATA:06/12/2010)."*

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-89.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.003553-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AGRIPINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

#### DECISÃO

*Extrato : Honorários advocatícios : prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Imposto de Renda - Recebimento de parcelas atrasadas de forma acumulada - Descabimento da consideração, para fins de tributação, do montante global - Resp fazendário prejudicado, diante do RR 1118429 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 101/109, em face de Agripina Alves da Silva, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 2º, Lei 7.713/88, artigo 3º, Lei 8.134/90, artigo 9.250/95, e artigo 20, § 4º, CPC, pois a legislação prevê o regime de caixa para tributação de rendimentos fiscais, não o regime de competência, portanto os rendimentos atrasados, recebidos acumuladamente, devem sofrer tributação como se a verba fosse una, discordando, ao final, da verba honorária arbitrada.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 114/117, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1118429, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por fim, em relação aos honorários, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo 20, § 4º, CPC, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocada matéria, fls. 96/97 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a parte recorrente não interpôs embargos de declaração, fls. 98 e seguintes.

Deste modo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal*

suscitada" - Súmula282

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Neste contexto, quanto à alegada violação ao artigo 20, § 4º, CPC, conclui-se pela inadmissibilidade recursal; no concernente ao mérito, é de se julgar prejudicado o recurso em questão.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-83.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.001788-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO e outro

DECISÃO

*Extrato : Imposto de Renda - Recebimento de parcelas atrasadas de forma acumulada - Descabimento da consideração, para fins de tributação, do montante global - Resp fazendário prejudicado, diante do RR 1118429 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 79/86, em face de José Soares da Silva, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 2º, Lei 7.713/88, artigo 3º, Lei 8.134/90, e artigo 3º, Lei 9.250/95, pois a legislação prevê o regime de caixa para tributação de rendimentos fiscais, não o regime de competência, portanto os rendimentos atrasados, recebidos acumuladamente, devem sofrer tributação como se a

verba fosse una.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 90/92, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1118429, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018450-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018450-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONTEMPERA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324158520064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato : Citação do executado por edital - Necessidade de esgotamento dos meios para sua localização - Resp fazendário prejudicado, diante do RR 1103050 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 144/152, em face de Contempera Distribuidora de Vidros Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 8º, III, LEF, pois a legislação prevê a possibilidade de citação editalícia do devedor, considerando esgotou os meios para localização do executado.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 154.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1103050, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º*

*1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não*

*exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

*(REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)*

Deveras, o v. voto deixa clara a falta de esgotamento das vias para tentativa de localização do executado, portanto contrária a postura da União ao quanto apaziguado pela Superior Instância fls. 140 :

*"Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, não se justifica a expedição de mandado de citação a ser cumprido no mesmo endereço em relação ao qual a tentativa de citação por carta postal não teve êxito. A meu ver, caberia à Agravante diligenciar junto a outros órgãos, a fim de encontrar o atual endereço da Agravada, não bastando para tanto a afirmação de que o endereço constante do CNPJ da empresa é o mesmo indicado na petição inicial da ação originária, em relação ao qual restou frustrada a tentativa de citação por carta."*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014951-51.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014951-5/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
ADVOGADO	: ADRIANO NOGAROLI e outro
SINDICO	: ADRIANO NOGAROLI
No. ORIG.	: 00149515120074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, em face de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos deu parcial provimento à apelação para reformar sentença de exclusão dos juros moratórios contra a massa falida após a data da quebra, condicionando sua exigência a partir da quebra somente em caso de disponibilidade financeira a tanto. Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissões ensejadoras de nulidade do v. aresto recorrido violando o art. 535, II do CPC, ligadas à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca do artigo 26, do Decreto-Lei 7.661/45 e afronta ao princípio da *reformatio in pejus*, importando em violação ao art. 2º c.c. art. 515 do CPC pelo agravamento da condenação em honorários advocatícios assentado no aresto recorrido. Aduz, em mérito, que o v. aresto violou os mencionados dispositivos, defendendo que os juros anteriores à quebra são sempre devidos, só sendo afastados os pós-quebra se o ativo da massa não for suficiente. Ofertadas as contrarrazões.

## Decido.

Por primeiro, falece interesse processual à recorrente no que pertine à alegada afronta ao art. 26 da Lei de Falências, na medida em que a questão foi claramente dirimida no *decisum* de fl. 86, verso, à luz do citado dispositivo, posteriormente confirmado pelo colegiado em sede de agravo legal:  
(fl. 86 verso) "*Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e determinar que, em caso de existência de ativo suficiente para o pagamento do principal. Incidam juros no crédito executado também após a falência, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.*"

Inocorre, pois, ofensa ao disposto no art. 535, do CPC.

No tocante à questão relativa à majoração da verba honorária, tenho por configurada violação ao art. 515 do CPC, na medida em que o julgado assentou, a fl. 86 verso, "*que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)*" em confronto com o quanto arbitrado na sentença de 1º grau.

Assim, observados os requisitos extrínsecos, admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22385/2013  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046246-93.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.046246-1/SP

AGRAVANTE	:	CELIO RIBEIRO e outro
	:	SONIA MARIA GUTIERREZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	SUSANA REGINA PORTUGAL
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
	:	SP
No. ORIG.	:	2004.61.14.004888-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls 117/122, interposto por Célio Ribeiro e Outra, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 72/73, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, em ação ordinária de revisão de prestação e de saldo devedor, versando à matéria relativa ao SFH.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0004888-42.2004.4.03.6114), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 25*

PROCESSO

0004888-42.2004.4.03.6114

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2005 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : COM MERITO Livro : 18 Reg.: 1953/2006 Folha(s) : 1

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão (...) e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)

Publicação D. Oficial de sentença em 06/10/2006 ,pag 195/196

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032842-96.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032842-0/SP

AGRAVANTE : ANDRE ZANETTI PAVANI  
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro  
: LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.024930-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: *sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 167/185, interposto por André Zanetti Pavani, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 134/136, a qual indeferiu a tutela antecipada, em ação ordinária de revisão contratual, versando à matéria relativa ao SFH.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0024930-52.2007.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 42*

PROCESSO

0024930-52.2007.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2010 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 22 Reg.: 777/2010 Folha(s) : 214 (...)

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 16/08/2010 ,pag 1

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010698-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010698-0/SP

APELANTE : ELIANE MARIA VIEIRA  
ADVOGADO : POMPEO GALLINELLA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 00106986420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ELIANE MARIA VIEIRA, às fls. 619/629, da r. decisão monocrática (fls. 612/614).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 612/614).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA

281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025752-71.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025752-4/SP

AGRAVANTE	: RONALDO PEREIRA ROCHA e outro
	: MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
CODINOME	: MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2008.61.00.008393-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 176/187, interposto por Ronaldo Pereira Rocha e Outro, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 116/117, na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada para pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso, para exclusão de seus registros junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como para suspensão da execução extrajudicial, em ação ordinária, versando matéria de contrato de financiamento de imóvel relativo ao SFH.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0008393-44.2008.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 55*

PROCESSO

0008393-44.2008.4.03.6100

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/10/2010 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 831/2010 Folha(s) : 233 (...)*

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas pro-cessuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do va-lor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50.P. R. I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 04/11/2010 ,pag 17/29*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015987-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015987-9/SP

AGRAVANTE : WENDEL FERNANDO MINUTTI e outro  
: KARLA APARECIDA DOS SANTOS MINUTTI  
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro  
CODINOME : KARLA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS MINUTTI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00035114420104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls.72/89, interposto por Wendel Fernando Minutti e Outra tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 51/53, na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, versando matéria relativa a contrato de financiamento imobiliário, notadamente a anulação da adjudicação do imóvel financiado pela CEF.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0003511-44.2010.4.03.6108), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 19*

*PROCESSO*

*0003511-44.2010.4.03.6108*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/03/2011 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 9 Reg.: 756/2011 Folha(s) : 174 (...)*

*Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, CPC.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 13/06/2011 ,pag 216/267*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013208-22.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.013208-1/SP

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS e outro  
: ANA MARIA SANTOS DE CAMPOS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.002207-2 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 154/165, interposto por Antonio Carlos Gomes de Campos e Outro, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 106/108, na qual foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, unicamente para obstar o registro de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, em ação ordinária, versando matéria de contrato de financiamento de imóvel relativo ao SFH.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0002207-73.2006.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 42*

**PROCESSO**

*0002207-73.2006.4.03.6100*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/05/2010 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 11 Reg.: 731/2010 Folha(s) : 116*

(...)

*JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 88/90 e reconhecendo, em consequência, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 09/08/2010 ,pag 199/334*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095714-36.1998.4.03.0000/SP

98.03.095714-7/SP

AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP  
ADVOGADO : PAULA DONIZETI FERRARO  
: ALINE FOSSATI COELHO  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.45464-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 136/150, interposto por Viação Aérea de São Paulo S/A (VASP), tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 90/92, na qual fixou o valor da causa do processo 98.37535-1, promovido pela VASP, contra a INFRAERO, no valor de R\$ 99.384.920,00.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0035735-79.1998.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 19*

*PROCESSO*

*0035735-79.1998.4.03.6100*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2000 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : COM MERITO Livro : 52 Reg.: 2303 Folha(s) : 3199/3227*

*Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência CONDENO a autora ao pagamento dos encargos de sucumbência, custas processuais, bem como verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado quando do pagamento, a cada uma das partes vencedoras.P.R.I.C.São Paulo,13 de dezembro de 2000.*

*Publicação D. Oficial de sentença em 03/01/2001 ,pag 7*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035809-17.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.035809-6/MS

AGRAVANTE : CESAR LUIZ BRASIL OVELAR e outro  
: SANDRA REGINA PEREIRA BARCELOS  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.007809-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 255/269, interposto por César Luiz Brasil Ovelar, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 193/194, na qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, em ação declaratória de usucapião especial, na qual o autor objetiva provimento jurisdicional para impedir a alienação a terceiros de imóvel adjudicado pela CEF, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, mantendo-se o autor na sua posse e com reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0007809-49.2009.4.03.6000), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 68*

*0007809-49.2009.4.03.6000*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/11/2010 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 14 Reg.: 1302/2010 Folha(s) : 56*

*Diante do comunicado pelas partes às fls. 248/250, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/12/2010 ,pag 873/887*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000369-10.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.000369-8/SP

APELANTE : GILMAR ANGELO D ORAZIO e outro  
: MARIA HELENA MOSNA D ORAZIO  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro  
No. ORIG. : 00003691020024036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GILMAR ANGELO D'ORAZIO E OUTRO, às fls. 278/282, da r. decisão monocrática (fls. 274/276).

Ofertadas contrarrazões às fls. 286.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre

outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 274/276).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011947-69.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011947-3/SP

APELANTE : ROSA MARIA LUCAS MORI  
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA  
: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ROSA MARIA LUCAS MORI, às fls. 244/251, da r. decisão monocrática (fls. 240/242).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 240/242).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011511-14.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.046858-0/SP

APELANTE : ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA falecido e outros  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA  
APELANTE : ENOQUE ANTONIO PACHECO  
: ERALDO BELARMINO DE OLIVEIRA  
: ESPEDITO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
PARTE AUTORA : ELISABETE RIBEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
No. ORIG. : 97.00.11511-9 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ELIEZER GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS, às fls. 523/533, da r. decisão monocrática (fls. 509/510).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 509/510).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025422-78.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025422-0/SP

APELANTE : APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE e outro  
: CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

*Extrato : SFH - capitalização de juros - TR - Súmulas n.º 422, 450 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - inadmissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Aparecida Guiomar Tezzei Leite e outro, a fls. 422/450, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64 e à Lei 8.078/90, considerando que é inquinada de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a imperiosa limitação de juros e a ilegalidade do anatocismo.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 470/476, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de questionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR, 1.110.903/PR e 969.129/MG, bem como nas Súmulas 422, 450

e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.*

*(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.*

*CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.*

*I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).*

*II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).*

*III. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp n.º 1.110.903/PR, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, j. 01.12.2010, DJe 15.02.2011)*

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.*

*1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.*

*1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.*

*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.*

*(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)*

Súmula n.º 422:

*O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.*

Súmula n.º 454:

*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fl. 411, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à capitalização de juros, a amortização e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025422-78.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025422-0/SP

APELANTE : APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE e outro  
: CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

*Extrato: Rex - repercussão geral admitida e não julgado o mérito - SFH- execução extrajudicial - Decreto- Lei n.º 70/66 - sobrestamento*

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Aparecida Guiomar Tezzei Leite e outro, a fls. 451/466, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que é inconstitucional a execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do AI nº 771770 RG/PR, substituído pelo RE n.º 627.106/PR, teor infra), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050463-33.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.102176-3/SP

APELANTE : MARCOS DE MELO RIBEIRO e outros  
: ROBERTO SILVA RODRIGUES  
: ANTONIO FERREIRA LEITE  
: EDSON BAZO RODRIGUES  
: MAGALI TEREZA POZZATO RIBEIRO  
: JOSE CARLOS RIBEIRO  
: SERGIO DA COSTA RAMALHO  
: JOANA D ARC DE ARRUDA  
: RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS  
: FABIO ENCINOZO FERNANDES  
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
No. ORIG. : 95.00.50463-4 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARCOS DE MELO RIBEIRO E OUTROS, às fls. 283/308, da r. decisão monocrática (fls. 280/281).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 280/281).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050463-33.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.102176-3/SP

APELANTE : MARCOS DE MELO RIBEIRO e outros  
: ROBERTO SILVA RODRIGUES  
: ANTONIO FERREIRA LEITE  
: EDSON BAZO RODRIGUES  
: MAGALI TEREZA POZZATO RIBEIRO  
: JOSE CARLOS RIBEIRO  
: SERGIO DA COSTA RAMALHO  
: JOANA D ARC DE ARRUDA  
: RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS  
: FABIO ENCINOZO FERNANDES  
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
No. ORIG. : 95.00.50463-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MARCOS DE MELO RIBEIRO E OUTROS às fls. 309/331, da r. decisão monocrática (fls. 280/281).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 280/281).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026230-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026230-4/SP

AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
AGRAVADO	: MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO e outro
	: YVONE MARIA QUINONI PANTANO
ADVOGADO	: RICARDO COBO ALCORTA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00016862620004036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO E OUTRO, às fls. 254/282, da r. decisão monocrática (fls. 248/249).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 248/249).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027940-37.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027940-4/SP

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA  
AGRAVADO : JOAO ROBERTO GOMES FERRAZ e outro  
: SANDRA LUCIA TEIXEIRA FERRAZ falecido  
ADVOGADO : MARIA JOSE FERRAZ HERAS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.004913-3 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 182/193, interposto por Banco ABN AMRO REAL S/A, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 134/138, na qual o MMº Juiz "a quo" declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos, tendo-se em vista a falta de interesse jurídico da CEF, em ação de cobrança de saldo devedor residual, referente a contrato de financiamento para aquisição de imóvel, sem a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Consoante movimento processual, verificado no sítio do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sentenciada foi a causa principal (0026535-08.2002.8.26.0224), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Sentença nº 1824/2011 registrada em 19/10/2011 no livro nº 329 às Fls. 79/83: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para condenar os corréus ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado com o autor, corrigido monetariamente e com os encargos contratuais de mora, conforme planilha de fls. 54/59. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Estão os réus isentos do pagamento dos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Observe-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. P.R.I.C.*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096040-78.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096040-1/SP

AGRAVANTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA e outros  
: CARLOS ROBERTO CARATTI  
: DANIELA MARIA PIOVAN CARATTI  
: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN  
ADVOGADO : CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSS > SP  
No. ORIG. : 2005.61.20.003712-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 220/241, interposto por Moldfer Indústria Metalúrgica e Outros, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 45, na qual indeferiu o pedido de produção de prova pericial, bem como do pleito de exclusão do nome dos requerentes do SISBACEN, em ação ordinária, na qual a parte autora objetiva a revisão nos cálculos aritméticos decorrente de dois contratos de Cédula de Crédito Comercial firmados com a Caixa Econômica Federal.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0003712-73.2005.4.03.6120), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 94*

#### PROCESSO

0003712-73.2005.4.03.6120

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/09/2008 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg.: 1244/2008 Folha(s) : 148  
"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar a CEF a recalcular o saldo devedor da autora nos contratos de cédula de crédito comercial números 0282.7140000002-98 e 0282.7140000001-07 junto à ré limitando a taxa de juros a 12% ao ano e excluindo a incidência de comissão de permanência. Sem prejuízo, condeno a CEF a devolver a quantia paga a maior corrigida na forma do Prov. 64/05 ou deduzi-la do saldo devedor, conforme apuração a ser feita na fase de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus, as custas e os honorários de seu advogado.(...)"*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 09/12/2008 ,pag 00*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002810-45.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.002810-9/MS

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : RUBENS JUSTO FERNANDES e outro  
: MARIA LUCIA D ALMEIDA MORETZ SOHN FERNANDES  
ADVOGADO : THIAGO MACHADO GRILO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2007.60.03.001152-2 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls 235/258, interposto por Rubens Justo Fernandes e Maria Lúcia D'Almeida Moretz-Sohn Fernandes, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 101/104, na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em ação declaratória de produtividade de imóvel rural, versando matéria relativa à desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária, promovida pelo INCRA.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0001152-53.2007.4.03.6003), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 68*

#### PROCESSO

*0001152-53.2007.4.03.6003*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/11/2010 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 607/2011 Folha(s) : 10 (...)*

*Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento de mérito, julgando improcedente o pedido.*

*Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.*

*Custas na forma da lei.*

*Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da ação de desapropriação nº 0000392-79.2008.403.6000.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 26/08/2011 ,pag 835/838*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019835-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019835-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : APARECIDA PATULO  
ADVOGADO : PERICLES ROSA e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por APARECIDA PATULO, às fls. 315/388, da r. decisão monocrática (fls. 306/313).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 306/313).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013386-49.1998.4.03.0000/SP

98.03.013386-1/SP

AGRAVANTE : ULTRAFERTIL S/A  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : IEDA MARIA ANDRADE LIMA  
PARTE RE' : SOLORRICO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS IEMA e outros  
PARTE RE' : VALE FERTILIZANTES S/A e outros  
: IAP S/A  
: MANAH S/A  
: TAKENAKA S/A IND/ E COM/  
: FERTIZA CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES  
: FERTIBRAS ADUBOS E INSETICIDAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.06189-2 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls 309/320, interposto por Ultrafertil, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 37, na qual deferiu a medida liminar, em ação cautelar de produção antecipada de provas, incidente à Ação Civil Pública, cujo andamento encontrava-se suspenso por determinação judicial.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0051034-04.1995.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 217*

#### PROCESSO

*0051034-04.1995.4.03.6100*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/09/2009 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 13 Reg.: 696/2010 Folha(s) : 148 (...)*

*. Ante o exposto: 1º) DEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO CADE, e declaro extinta a relação processual entre ele e as demais partes, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2º) DECLARO o autor carecedor da ação em face do pedido para declarar a nulidade das cláusulas dos chamados acordos de distribuição, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3º) JULGO IMPROCEDENTE a ação diante do pedido para condenar as rés a indenizar os danos decorrentes da alegação violação dos ditames constitucionais pertinentes à livre concorrência e à defesa dos consumidores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do CADE do pólo ativo da presente ação em razão do deferimento do seu*

*pedido de desistência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme jurisprudência do egrégio Superior do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.542/SC, decidiu pela existência do reexame necessário nas ações civis públicas, em razão da aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/64, que cuida das ações populares, às ações civis públicas julgadas improcedentes ou extintas, sem resolução do mérito. P. R. I.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 23/08/2010 ,pag 122/139*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000379-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000379-3/SP

AGRAVANTE : EDENIR F RIZZI -ME  
ADVOGADO : KARINA GESTEIRO MARTINS e outro  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159241620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. inadmitido (Súmulas 281, E. STF)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Edenir F. Rizzi - ME, fls. 251/277, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 336/338.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminentíssimo Desembargador, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 241/242, subseqüida de embargos de declaração, fls. 244/247, deduziu o ente privado o Excepcional Recurso, fls. 251 e seguintes, fato a esbarrar nas Súmulas 281, do Excelso Pretório :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*

*AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.**

*1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.*

*2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

*Agravo regimental improvido."*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22414/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004710-12.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004710-7/SP

APELANTE : MANOEL BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GIANELO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047101220064036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.*

*1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*

3. *Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

4. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-52.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003409-8/SP

APELANTE : JOSE BONIFACIO SOARES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JAIR DUQUE DE LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034095220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação,*

"mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.  
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045733-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045733-3/SP

APELANTE : MARIA NEUSA MAZARAO STELLA  
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00110-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,*

*QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-17.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.005571-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RODRIGO DE LIMA SAMPAIO incapaz  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
REPRESENTANTE : LOURDES APARECIDA DE LIMA SAMPAIO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

Sustenta que, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à lei federal por outros tribunais, acerca dos critérios de aferição do requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial.

Afirma que a hipossuficiência pode ser demonstrada por outros meios de provas, além da renda per capita familiar.

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos para eventual juízo de retratação em razão do paradigma julgado RESP 1.112.557, foi mantida a decisão proferida.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Não merecem prosperar as alegações da parte recorrente, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos, como bem observou o i. Relator às fls.

243/244.

Igualmente, não é de ser acolhida a alegação de violação ao art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, pois, o benefício de aposentadoria recebido pelo pai do autor tem valor superior a um salário mínimo.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010)*

Ademais, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036957-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036957-2/SP

APELANTE : JOSE FRANCISCHETI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PEDRO PAULO PINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00026-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036957-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036957-2/SP

APELANTE : JOSE FRANCISCHETI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PEDRO PAULO PINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00026-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : JAIR ZENARDI  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00057469020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2008.61.83.008020-0/SP

APELANTE : AMARO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : LANE PEREIRA MAGALHAES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00080205520084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2008.61.83.008020-0/SP

APELANTE : AMARO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : LANE PEREIRA MAGALHAES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00080205520084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005621-72.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005621-3/SP

APELANTE : TERESA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005621-72.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005621-3/SP

APELANTE : TERESA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038146-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038146-8/SP

APELANTE : JOAO ELIEZER DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019518920118260698 1 Vr PIRANGI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2012.03.99.008812-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATAL FERREIRA ALVES incapaz  
ADVOGADO : LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA  
REPRESENTANTE : BENEDITO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA  
No. ORIG. : 08.00.00141-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003514-50.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003514-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TERESA MARIA MARTINS GALDINO  
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro  
No. ORIG. : 00035145020114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nestes autos, sob alegação de violação de lei federal e dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso especial não é de ser admitido.

Verifica-se que, contra o v. acórdão, publicado em 16.10.2012 (fl. 117), foi interposto agravo (fls. 118/125), que somente é cabível para atacar decisões singulares proferidas nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não foi conhecido, consoante decisão de fls. 128/129. Em seguida, em 06.02.2013, a parte recorrente manejou o recurso especial (fls. 134/142), extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

*1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.*

*2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008). Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão (16.10.2012) e a interposição do recurso especial (06.02.2013) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.*

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010743-89.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.010743-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA SOARES  
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO DIAS e outro  
No. ORIG. : 00107438920054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-47.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000323-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RODRIGUES GARCIA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro  
No. ORIG. : 00003234720104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-38.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000644-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL MESSIAS DE AGUIAR  
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031032-57.2012.4.03.9999/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AELIA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 11.00.00048-0 1 Vr CARDOSO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048992-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048992-9/SP

APELANTE : JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO : ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00072-3 3 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005197-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005197-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VANDA MARIANO DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00022-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005664-14.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.005664-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDECIR LUCAS PAYAO  
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA  
: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005343-90.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005343-9/SP

APELANTE : JUREMA FERNANDES LOUREIRO  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053439020114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005343-90.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005343-9/SP

APELANTE : JUREMA FERNANDES LOUREIRO

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053439020114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-14.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005113-7/SP

APELANTE : CICERO AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051131420124036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-14.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005113-7/SP

APELANTE : CICERO AMANCIO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051131420124036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009298-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009298-3/SP

APELANTE : SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL MANFREDINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00013-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037924-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037924-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES NUNES MOREIRA  
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

No. ORIG. : 10.00.00209-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005433-68.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005433-8/SP

APELANTE : LEILIMAR FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : SONIA REGINA SILVA COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054336820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000123-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000123-8/SP

APELANTE : VALMIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00094-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207908-15.1989.4.03.6104/SP

93.03.012651-3/SP

APELANTE : LOURDES BENEDITA BARRETO MARQUES  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.02.07908-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207908-15.1989.4.03.6104/SP

93.03.012651-3/SP

APELANTE : LOURDES BENEDITA BARRETO MARQUES  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.02.07908-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034342-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034342-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : TATIANE MARTINS DE MELO  
No. ORIG. : 10.00.00176-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.*

*1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*

*3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017155-57.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017155-5/SP

APELANTE : ADEMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00171555720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nestes autos, sob alegação de violação de lei federal e dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso especial não é de ser admitido.

Verifica-se que, contra o v. acórdão, publicado em 11.10.2012 (fls. 88), foi interposto agravo (fls. 89/105), que somente é cabível para atacar decisões singulares proferidas nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não foi conhecido, consoante decisão de fls. 106/107. Em seguida, interpostos embargos declaratórios, também não foram conhecidos. Em 28/01/2013, a parte recorrente manejou o recurso especial (fls. 117/163), extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

*1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.*

*2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008). Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão (11.10.2012) e a interposição do recurso especial (28.01.2013) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.*

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017155-57.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017155-5/SP

APELANTE : ADEMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00171555720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nestes autos, com fundamento no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifica-se que, contra o v. acórdão, publicado em 11.10.2012 (fl. 88), foi interposto agravo (fls. 89/105), que somente é cabível para atacar decisões singulares proferidas nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não foi conhecido, consoante decisão de fls. 106/107. Em seguida, interpostos embargos declaratórios, também não foram conhecidos. Em 28.01.2013, a parte recorrente manejou o recurso extraordinário (fls. 164/187), extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

*1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.*

*2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008). Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão (11.10.2012) e a interposição do recurso extraordinário (28.01.2013) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007749-32.1997.4.03.6183/SP

2001.03.99.033979-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: TUDOR GAE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: PAULO POLETTO JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
No. ORIG.	: 97.00.07749-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e agravo regimental interpostos, concomitantemente, contra a r. decisão monocrática que julgou a apelação.

No caso, foi prolatada decisão singular, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e, em seguida, a parte autora apresentou agravo e recurso especial, tendo a turma julgadora negado provimento ao agravo.

Vigora no Sistema Processual Brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)*

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u., j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036588-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036588-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALGEMIRO VIEIRA  
ADVOGADO : CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
No. ORIG. : 10.00.00257-7 2 Vt ARARAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

### Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)*

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

*(...)"*

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001933-4/SP

APELANTE : MARCOS DAVID DIAS e outro  
: RUTH KRUGER MAUL DIAS  
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL MANFREDINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 12.00.00000-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046900-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046900-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TALITA MELLO RODRIGUES  
ADVOGADO : MICHELLE MUNARI PERINI  
No. ORIG. : 11.00.00054-6 1 Vr BARIRI/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040146-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040146-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO FERREIRA  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
No. ORIG. : 09.00.04618-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005859-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	DORACI DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG.	:	07.00.00038-2 1 Vt CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009636-50.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.009636-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PATRICIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO e outro  
: KERLY MONTEIRO ANTONIO incapaz  
ADVOGADO : ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA e outro  
No. ORIG. : 00096365020094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047243-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047243-7/SP

APELANTE : ALAIM ANTONIO PAROLLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00038-1 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo legal interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo legal interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.*

*1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*

*3. Cobia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047243-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047243-7/SP

APELANTE : ALAIM ANTONIO PAROLLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00038-1 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu o agravo legal interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo legal interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017806-19.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017806-3/SP

APELANTE : CLEIDE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00202-3 1 Vt RIO CLARO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 2º, incisos I e V, parágrafo único, e 20 da Lei 8.742/93.

Sem contrarrazões.

Decido.

O v. Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.E. em 26/01/2012 (fl. 184), devendo ser considerado publicado no primeiro dia útil subsequente.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido interposto até 13.02.2012.

Entretanto, o recurso especial é intempestivo, pois foi interposto perante o C. Tribunal de Justiça de São Paulo, como se pode ver da petição de fls. 185/188, tendo sido protocolado nesta Corte somente no dia 24.02.2012 (fls. 185).

Dispõe o art. 541, **caput**, do CPC que o recurso especial deve ser interposto diretamente no tribunal de origem, perante o respectivo presidente ou vice-presidente. A não observância desse critério ocasiona a intempestividade do recurso, conforme preconizado na jurisprudência do c. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DIRETA NO STJ. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. O Recurso Especial, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto perante o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido, consoante disposto no art. 541 do CPC.*

*2. A verificação da tempestividade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo não vincula o juízo de admissibilidade do STJ. Precedentes.*

*3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 947.339/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009).*

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.*

*I - A teor do artigo 541 do CPC, o recurso especial deve ser interposto no Tribunal recorrido, assim no que se refere ao prazo de interposição, o apelo nobre está vinculado ao expediente forense daquele Tribunal e não deste Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Manutenção da decisão que entendeu pela intempestividade do recurso especial.*

*III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 840.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 232).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO NO STJ. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. O art. 541 do CPC é taxativo ao afirmar que o recurso especial deverá ser interposto perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, que procederá ao pertinente exame de admissibilidade recursal.*

*2. O protocolo desta Corte não se presta a aferir a tempestividade dos recursos dirigidos aos outros tribunais.*

*3. Recurso especial não conhecido." (REsp 884.242/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007, p. 304).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001652-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001652-7/SP

APELANTE : FRANCISCO MARIA DE JESUS SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : ANA PAULA RUIVO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00035-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009156-87.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009156-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ADRIANO  
ADVOGADO : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00091568720084036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009156-87.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009156-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ADRIANO  
ADVOGADO : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00091568720084036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000534-19.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000534-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA APARECIDA PASQUALIN  
ADVOGADO : HASTIMPHILO ROXO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005341920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000534-19.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000534-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA APARECIDA PASQUALIN  
ADVOGADO : HASTIMPHILO ROXO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005341920084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-12.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002087-0/SP

APELANTE : TEREZINHA VIRGILINA SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020871220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000465-75.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000465-8/SP

APELANTE : JOSE LAZARO LUCAS  
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032711-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032711-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELICA CABRAL BEGOTI  
ADVOGADO : JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
No. ORIG. : 11.00.00035-4 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015424-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015424-3/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CARMEM MAURICIO ROSSIGNOLLI  
ADVOGADO : JOSE SALEM NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2007.61.17.002173-3 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004660-49.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004660-0/SP

PARTE AUTORA : TADEU DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
 : SSJ>SP  
No. ORIG. : 00046604920074036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046296-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046296-1/SP

APELANTE : NOEMIA RIBEIRO DE MELLO MARTINS  
ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00139-0 2 Vt FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038229-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038229-1/SP

APELANTE : SEVERINO LOPES FREIRE  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.06105-4 2 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-44.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.000374-4/SP

APELANTE : MARIA ELISABETE RIBEIRO  
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO e outro  
: LÁZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00003744420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036861-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036861-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA FERREIRA SILVA TOQUEIRO  
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI  
No. ORIG. : 11.00.00096-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-72.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.002969-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ISABEL DE SOUZA ROCHA ALVES  
ADVOGADO : MASAYOSHI OKAZAKI e outro  
No. ORIG. : 00029697220104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2008.03.99.026905-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALESSANDRO FERNANDES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REPRESENTANTE : APARECIDA CONCEICAO GRIPPA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
No. ORIG. : 06.00.00002-8 2 Vt SOCORRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão deste e; Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil e art. 20 da Lei 8.742/93. Afirma que o critério estabelecido no §3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social não deve ser o único válido para a demonstração da hipossuficiência, a qual pode ser comprovada por outros meios de provas, além da renda per capita familiar.

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos para eventual juízo de retratação em razão do paradigma julgado RESP 1.112.557, foi mantida a decisão proferida.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência aos arts. 130 e 131 do CPC e art. 20 da Lei 8.742/93, pois o v. acórdão recorrido, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos, como bem observou o i. Relator às fls. 371/371vº.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-*

se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010)

Ademais, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-60.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.001289-5/SP

APELANTE : JOEL REIXEIRA MORENO  
ADVOGADO : ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012896020114036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE*

**DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.**

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-60.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.001289-5/SP

APELANTE : JOEL REIXEIRA MORENO  
ADVOGADO : ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012896020114036111 2 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL*

*FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...) (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047324-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047324-7/SP

APELANTE : MARIA ZORILDA SANTOS BENEDITO SOBRINHO e outro  
: ELOYZA MARIA SANTOS BENEDITO SOBRINHO incapaz  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES  
REPRESENTANTE : MARIA ZORILDA SANTOS BENEDITO SOBRINHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00101-3 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047324-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047324-7/SP

APELANTE : MARIA ZORILDA SANTOS BENEDITO SOBRINHO e outro  
: ELOYZA MARIA SANTOS BENEDITO SOBRINHO incapaz  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES  
REPRESENTANTE : MARIA ZORILDA SANTOS BENEDITO SOBRINHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00101-3 2 Vt PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-24.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.000867-3/SP

APELANTE : ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI  
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008672420034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior,

foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.*

*1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*

*3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005064-72.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.005064-7/SP

APELANTE : LUIZ KUSUNOKI  
ADVOGADO : ELIESER MACIEL CAMILIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do

agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.*

*1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*

*3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005064-72.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.005064-7/SP

APELANTE : LUIZ KUSUNOKI  
ADVOGADO : ELIESER MACIEL CAMILIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI N° 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL N° 0044746-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044746-3/SP

APELANTE : SONIA LISBOA DE LIMA  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00761-1 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra r. decisão desta e. Corte Regional.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido.

Após o julgamento dos embargos declaratórios não se ratificou o interesse na interposição do presente recurso especial.

Assim, inadmissível o apelo raro, diante do enunciado da Súmula 418, do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044746-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044746-3/SP

APELANTE : SONIA LISBOA DE LIMA  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00761-1 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal contra r. decisão desta e. Corte Regional.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido.

Após o julgamento dos embargos declaratórios não se ratificou o interesse na interposição do presente recurso extraordinário.

Assim, inadmissível o apelo raro. Nesse sentido, o entendimento do Colendo STF:

*"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É de se considerar extemporâneo o agravo regimental protocolado antes de publicada a decisão recorrida, tendo em vista que não se abriu o prazo para sua impugnação. Necessidade de ratificação do ato de interposição do recurso, após a publicação do despacho atacado no órgão oficial. 2. Agravo regimental improvido." (RE 450443 AgR-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00035 EMENT VOL-02219-10 PP-01921).*

*"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR*

*INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS EMBARGOS. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. Embargos não conhecidos." (Pet 3087 AgR-ED, Relato: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-01 PP-00110 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 230-239)*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012045-08.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012045-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDEMIRO FELIX ROLFINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MICHELI DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00120450820094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006722-94.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006722-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIANA ALONSO RODRIGUES incapaz e outro  
: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA e outro  
REPRESENTANTE : GILMARA AUGUSTA ALONSO  
EXCLUIDO : GILMARA AUGUSTA ALONSO  
No. ORIG. : 00067229420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.*

*1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular,*

ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.  
3. Cobia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006722-94.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006722-1/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JULIANA ALONSO RODRIGUES incapaz e outro
	:	LUIZ GUSTAVO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA e outro
REPRESENTANTE	:	GILMARA AUGUSTA ALONSO
EXCLUIDO	:	GILMARA AUGUSTA ALONSO
No. ORIG.	:	00067229420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL*

*FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

"(...)

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-23.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000726-2/SP

APELANTE : ROBERTO DEGERING (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO AZIZ AIDAR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00007262320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007181-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007181-0/SP

APELANTE : NEUTON JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00071819320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007380-23.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007380-5/SP

PARTE AUTORA : ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO  
ADVOGADO : SUZANA SIQUEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.*

*1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*

*3. Cobia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012241-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012241-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON DEL ARCO VIVIANI  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
No. ORIG. : 07.00.00053-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009935-45.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009935-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS CARLOS BENEDITO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 02.00.00135-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão proferido por esta Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 130, 420 e 431-A, do Código de Processo Civil. Sustenta a necessidade de realização de prova pericial por similaridade e prova testemunhal para comprovação de período laborado como especial.

Sem contrarrazões.

#### **É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de atividade especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Ademais, não há falar-se em discussão a respeito da valoração das provas, razão pela qual prevalece a incidência da Súmula supra transcrita.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009935-45.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009935-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS CARLOS BENEDITO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 02.00.00135-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o v. Acórdão desta E. Corte Regional.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Argüida repercussão geral.

Sem contrarrazões.

Decido.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos constitucionais.

A alegada ofensa às normas constitucionais, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, não admitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. STF, AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 508047, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, V.U., 14.10.2008*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2008.61.04.003082-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ESTELINA GOMES BRETAS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
: JOSE ABILIO LOPES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00030826020084036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.*

*1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

*2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*

*3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2011.61.83.013720-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LINDAURA CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO : FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00137200720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2011.61.83.013720-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LINDAURA CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO : FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00137200720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007910-27.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007910-8/SP

APELANTE : SEBASTIAO FERRAZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079102720064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007910-27.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007910-8/SP

APELANTE : SEBASTIAO FERRAZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079102720064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042341-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042341-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO DOMINGOS DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE  
No. ORIG. : 03.00.00004-1 1 Vr MARACAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial e agravo regimental interpostos, concomitantemente, contra a r. decisão monocrática que julgou a apelação.

No caso, foi prolatada decisão singular, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e, em seguida, a parte autora apresentou agravo e recurso especial, tendo a turma julgadora negado provimento ao agravo.

Vigora no Sistema Processual Brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA: 10/11/2008)*

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u., j.*

em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007774-38.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007774-5/SP

APELANTE : EUNICE COELHO DE AMORIM  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077743820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031555-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031555-1/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA  
ADVOGADO : JULIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 11.00.00003-1 1 Vr BANANAL/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 106 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

### É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.*

*2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova*

**documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. *É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033532-72.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033532-3/SP

APELANTE : CELIA MARIA CUGOLO GARCIA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
: EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00073-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-63.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007059-4/SP

APELANTE : LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 430/1673

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00070596320084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001622-04.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001622-4/SP

APELANTE : APARECIDA DE ARAUJO DELASCIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016220420104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035396-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035396-5/SP

APELANTE : VANDERLI APARECIDA SENIBALDI PAVIANI  
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00027-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-72.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000794-7/SP

APELANTE	: TEREZINHA LOPES PINTO
ADVOGADO	: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
	: PAULO SILVIO GRIMALDI
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ARIADNE MANSU DE CASTRO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE*

*DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002364-0/SP

APELANTE : FELICIO DE SEIXAS FERRO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00051-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029103-67.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.029103-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 99.00.00068-0 3 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por esta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta a efetiva exposição às intempéries naturais e estar a atividade profissional da parte autora enquadrada no rol previsto no Decreto 53.831/64, possibilitando o reconhecimento de período laborado como especial.

Sem contrarrazões.

#### Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Quanto à alegada violação a dispositivo constitucional, trata-se de pretensão de apreciação de matéria que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO

JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ademais, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com o julgado e não indicou expressamente qualquer dispositivo legal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

3. É inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art.

541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004321-70.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004321-9/SP

APELANTE : GERALDINA SILVERIO ARANHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043217020114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no

inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034223-86.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.034223-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO  
No. ORIG. : 05.00.00086-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente que, em relação ao art. 20 da Lei 8.742/93, adotou-se interpretação divergente daquela dada à lei federal por outros tribunais.

Sem contrarrazões.

Encaminhados os autos para eventual juízo de retratação em razão do paradigma julgado RESP 1.112.557, a i. Turma julgadora manteve o voto vencedor.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de dissídio em relação ao art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, pois em verdade o v. acórdão recorrido, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos, como bem observou a i. Relatora às fls. 283/285vº.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013525-64.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.013525-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 02.00.00135-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais e a conversão em tempo de serviço comum.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 57, § 5º da Lei 8.213/91. Alega que restou comprovada nos autos a sua exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à sua saúde.

Sem contrarrazões.

#### **Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.151.363, julgado de acordo com a sistemática dos Recursos Repetitivos, considerou que a pretensão acerca do reconhecimento da comprovação do exercício de trabalho, habitual e permanente, sujeito a agentes agressivos à saúde, passível de contagem especial do tempo de serviço e conversão para comum, para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, obstando o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 7 daquela C. Corte Superior:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011321-19.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011321-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VLADIMIR MARTINS  
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA MÜLLER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00113211920094036104 5 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023635-64.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.023635-1/SP

APELANTE : SEVERINA LAURINDO DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00106-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que considerou não comprovado tempo de atividade especial e, assim, não concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 52 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

### **É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de atividade especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Ademais, não há falar-se em discussão a respeito da valoração das provas, razão pela qual prevalece a incidência da Súmula supra transcrita.

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044633-87.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.044633-0/SP

APELANTE	: DEVANIR ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO ALVES e outros
	: ROMUALDO VERONEZE ALVES
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RICARDO ROCHA MARTINS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.00.00162-7 1 Vt CATANDUVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

### **Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com o julgado e não indicou expressamente qualquer dispositivo legal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.*

*1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.*

*1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.*

*2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.*

*3. É inviável o recurso especial pela alínea *c* quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea *a*, como na alínea *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).*

*2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.*

*(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.*

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22417/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0009186-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
REQUERENTE : LUIZ GONZAGA FERREIRA  
: MARCOS WILSON FERREIRA  
ADVOGADO : IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA  
REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2008.61.13.001875-2 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por LUIZ GONZAGA FERREIRA e MARCOS WILSON FERREIRA em face do v. acórdão de fls. 281/286 que manteve a sentença que os condenou ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e reduziu, *ex officio*, a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, por infração ao delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, bem como, em relação aos fatos ocorridos até 11 de novembro de 2004, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa e, por conseguinte, declarou a extinção da

punibilidade, *ex vi* dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, ficando parcialmente prejudicado o recurso dos réus.

Sustentam os requerentes, em síntese, que, com a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição de parte dos fatos descritos na denúncia, houve redução dos valores tidos por apropriados indevidamente, restando o valor de apenas R\$ 10.366,58 (dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), motivo pelo qual deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, c.c. Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Requer, liminarmente, a concessão de liminar para que se suspenda a execução da sentença condenatória.

Feito o breve relatório, decido.

O ajuizamento da revisão criminal não tem o condão de suspender a execução da sentença condenatória transitada em julgado.

No presente caso, a execução do julgado decorre diretamente do título executivo definitivo, no qual foi substituída a pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. Ausente, assim, qualquer impedimento para a execução do julgado.

Nesse sentido, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O pedido de Revisão Criminal, por não ser dotado de efeito suspensivo, não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes do STF e STF.*

*2. Ordem denegada."*

*(HC 200600172045, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª TURMA, DJ 06/08/2007)*

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. ÓBICE AFASTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, é inviável a suspensão da execução da pena ou a concessão de liberdade provisória, enquanto pendente de julgamento revisão criminal ajuizada no Tribunal a quo. Precedentes.*

*(...)"*

*(HC 200601082130, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, DJ 18/12/2006)*

*"CRIMINAL. RHC. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 594 DO CPP E DA SÚMULA 393/STF. RECURSO DESPROVIDO.*

*O ajuizamento do pedido revisional não tem o condão de, por si só, suspender a execução da reprimenda imposta ao paciente pela prática de estupro. Precedentes do STJ e STF. Não há fundamento legal a amparar a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar solto a apreciação da revisão criminal, pois não se pode aplicar, no presente caso, o disposto no art. 594 da Lei Processual Penal. Não incide, à espécie, o verbete da Súmula 393 da Suprema Corte, que apenas impede a vinculação do conhecimento de revisão criminal ao resguardo do condenado à prisão. Entendimento que não pode suspender execução da pena decorrente de condenação.*

*Recurso desprovido."*

*(RHC 200200943162, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª TURMA, DJ 31/03/2003)*

E, ainda, julgado desta E. Corte:

*"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DEFINITIVO E CONDENATÓRIO PRONTO PARA SER EXECUTADO.*

*(...)*

*III - A sentença condenatória com trânsito em julgado não pode deixar de ser cumprida e executada, em virtude de ajuizamento de Revisão Criminal.*

*IV - O título executivo está formado, é definitivo e condenatório e deve, portanto, ser executado.*

*V - A revisão criminal não pode impedir que a execução se inicie ou tenha prosseguimento.*

*VI - Ordem não conhecida. Liminar revogada."*

*(HC 201003000315154, rel.ª Des.ª Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, DJF3 CJI 24/03/2011)*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

2. Tendo em vista que foi juntada aos autos cópia integral da ação penal subjacente, indefiro o pedido de apensamento ao presente feito.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22429/2013**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0069691-09.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.069691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ E EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E  
MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER  
: MARIO DE OLIVEIRA FILHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
INTERESSADO : CLAUDIO COSTA DE MACEDO  
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2005.61.81.004727-4 9P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fl. 532: Dê-se ciência ao interessado Claudio Costa De Macedo sobre o desarquivamento dos autos.  
Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado do impetrante, DR. MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO  
(OAB/SP 139.088), conforme petição de fl.532, substabelecimento de fl. 267 e procuração de fl.261.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22433/2013**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009558-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009558-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : LUCIA PENG  
ADVOGADO : ZORAIA FERNANDES BERBER  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00032010820134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22430/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031898-85.1995.4.03.0000/SP

95.03.031898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO WEHBY  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ADELIA THIENEMANN SCHNEIDER e outros. e outros  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES e outros  
No. ORIG. : 94.00.00015-2 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

À vista do tempo decorrido e da complexidade da causa, consubstanciada no grande número de litisconsortes passivos, determino a citação, **com urgência**, dos sucessores da corrê Maria de Lourdes Bull Tauk, conforme requerido pelo INSS às fls. 796/799.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034558-95.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034558-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : CREUSA DA SILVA ANDRADE  
No. ORIG. : ELIAS DE PAIVA  
: 2001.61.14.003137-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o INSS, no prazo de 10 dias, o traslado da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029144-8, noticiado à fl. 154.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021297-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : NICOLINA MONTEIRO  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.036222-6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta em 19/06/2009, com fulcro no Art. 485, V, VII e IX do CPC, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 2005.03.99.036222-6, pela E. Oitava Turma desta Corte, que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez.

A ação foi ajuizada no dia 19/06/2009. O aresto rescindendo transitou em julgado em 28/05/2008 (fl. 160).

Requer a autora a rescisão do julgado para que outra decisão seja proferida, e que se defira a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Alega que o julgado violou os Arts. 11, I, e 42 da Lei 8.213/91, pois, ao contrário do que consignado sofreu agravamento das patologias que a acometem após sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Aduz que possui a qualidade de segurada, tendo contribuído para a previdência nas competências de 12/2002 a 11/2003, e é totalmente incapaz para o trabalho, conforme laudo pericial.

Sustenta ainda a ocorrência de erro de fato, argumentando que hipótese não é de reexame de prova, mas sim de valoração do início de prova material, e que a "prova documental arrolada na presente ação rescisória é mais completa e diversa da arrolada na ação proposta anteriormente".

Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 169).

Em contestação, o INSS arguiu a preliminar de carência de ação e, no mérito, a inexistência de violação a literal disposição de lei.

Réplica da autora a fls. 188-199 (*fác-símile*) e 201-212 (petição original).

Nova contestação do INSS a fls. 216-220, não conhecida, em face da preclusão consumativa, consoante a decisão de fl. 222, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A autora não pugnou pela produção de novas provas (fl. 225) e o INSS requereu a juntada de extratos do CNIS (fls. 232-237).

Determinei o desentranhamento da petição de fls. 226-227 (especificação de provas) e de sua reprodução a fls. 228-230, tendo em vista sua intempestividade, certificada nos autos (fl. 239).

Razões finais do INSS a fls. 243-244, as da autora não foram apresentadas (fl.242).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório. Decido.

A preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e naquele âmbito será analisada.

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Acerca da possibilidade de aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, a jurisprudência da Colenda 3ª Seção desta Corte a autoriza, desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do mesmo juízo pela improcedência do pedido.

A controvérsia nos autos cinge-se à eventual ocorrência de violação a literal disposição de lei e de erro de fato no acórdão rescindendo.

Na inicial da ação de origem, a autora afirmou que sempre exerceu diversas atividades, sem quaisquer registros em CTPS, e que, de 12/2002 a 11/2003 efetuou contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, motivo por que detinha a qualidade de segurada. Acrescentou que, após algum tempo de sua filiação ao RGPS, foi acometida por patologias graves, como psicose senil e perda acentuada da memória, que lhe causaram incapacidade total para o trabalho. Juntou início de prova material consubstanciado por cópias dos documentos pessoais, de sua certidão de casamento e da certidão de óbito de seu ex-cônjuge, da capa do carnê de recolhimentos contributivos e de um documento médico, datado de 11/12/03, que atesta que a autora é portadora das moléstias supramencionadas e que é incapaz para o trabalho de modo pleno e definitivo (fls. 44-48).

Aquela demanda foi instruída com cópias dos documentos pessoais da autora; de sua carteira profissional, onde constam registros como trabalhadora braçal, de 01/08 a 30/09/1988, e como servente, junto à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, de 02/02 a 30/06/1989; e de sua certidão de casamento da autora, que diz respeito a matrimônio celebrado em 09/09/1959, documento público em que seu marido consta qualificado como lavrador (fl. 42); e, ainda, com depoimentos testemunhais colhidos em audiência (fls. 84-90).

O laudo médico pericial de fls. 71-73 informou que a autora é portadora de hipertensão arterial, diminuição da acuidade visual, insônia, senilidade e retocistocele, concluindo que há evidências de incapacidade total e permanente. Aduziu que a requerente é portadora de hipertensão arterial há 40 anos e que a progressão ou agravamento iniciara havia 2 anos. A perícia médica está datada de 16/07/2004.

Em depoimento pessoal, no dia 25/02/2005, a autora declarou que fazia serviços de costura em casa e que havia parado de trabalhar 2 anos antes. As duas testemunhas ouvidas prestaram declarações de que a autora era costureira em casa, e que não estava mais trabalhando por motivo de doença (fls. 83-85).

O MM. Juízo *a quo* decretou a procedência do pedido, a autarquia apelou e os autos subiram a esta Corte, sendo apreciados pela E. 8ª Turma, sob a relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que em seu

voto anotou que o laudo pericial constatou que a incapacidade total começou em 16/07/2002, e que nessa hipótese a concessão do benefício por incapacidade estaria vedada, por força do disposto no § 2º do Art. 42 da Lei 8.213/91, por não haver que se falar em progressão e agravamento das moléstias enquanto se efetuavam os recolhimentos contributivos (12/2002 a 11/2003), vez que o laudo (datado de 16/07/2004), foi expresso ao indicar que o agravamento se deu anteriormente (07/2002), ou seja, era preexistente à filiação ao RGPS. Assim, em que pese o preenchimento dos requisitos de incapacidade total e permanente, qualidade de segurada e cumprimento da carência, a autora não fazia jus ao benefício vindicado.

Conclui-se que o julgado apenas deu aplicação aos preceitos tidos por violados, e o fez com base nas provas dos autos e com suporte no princípio do livre convencimento motivado, não havendo azo para a alegação de ofensa a literal disposição de lei.

Não houve juntada de documentos novos e o erro de fato não foi demonstrado.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido rescisório.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036657-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : MARIA HELENA FERRAZ COSTA  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00141-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Helena Ferraz Costa visando à rescisão de acórdão proferido pela Sétima Turma desta Corte nos autos da Apelação Cível n.º 2008.03.99.057025-0 (fls. 135/142).

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento na apresentação de documentos novos (artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Na exordial, a autora informa que *tendo em vista que a ação originária foi julgada improcedente ante a insuficiência de provas materiais que comprovassem o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, os documentos novos ora apresentados abarcam todo o período de 1959 a 1984 (25 anos) de forma ininterrupta. Assevera que, considerando o fato de a autora ter implementado o requisito idade (55 anos) no ano de 1998, a autora tem que comprovar carência 102 meses para obtenção da pretendida aposentadoria. Com os documentos anexos, a autora comprova o período de 25 anos de lide na lavoura, em regime de economia familiar com seu esposo.*

Assim, requer o julgamento *PROCEDENTE* da presente ação, rescindindo o v. acórdão proferido pela 7ª Turma

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo 2008.03.99.057025-0, nos termos do art. 485, inciso VII, do CPC, devendo ser determinado novo julgamento para reconhecer o período rural trabalhado pela autora com a consequente concessão de aposentadoria por idade rural.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 25.11.2011 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 545,00 (fl. 14).

Os autos vieram instruídos com os documentos acostados às fls. 15/228.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, conforme dispôs o despacho exarado à fl. 230.

Regularmente citado à fl. 235, o INSS apresentou contestação às fls. 237/240. Preliminarmente requer a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento n.º 2008.03.99.057025-0, interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alega, ainda, ser a parte autora carecedora de ação, pois a presente demanda está sendo utilizada em substituição ao recurso por ela não manejado no momento processual oportuno, de modo que o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 339 e 267, inciso VI, ambos do Código Processual Civil. No mérito, aduz ser improcedente a Ação Rescisória, pois os documentos novos não alteram o quadro fático que implicou no julgamento subjacente.

O despacho prolatado à fl. 242 consignou que a preliminar de carência de ação confundia-se com o próprio mérito da Ação Rescisória e com ele seria analisada. Asseverou que, embora constasse cópia da certidão de trânsito em julgado referente à decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no feito primitivo à fl. 164 desta Ação Rescisória, ainda não tinha sido juntada aos autos cópia da referida decisão, de modo que determinou-se à parte autora que carresse ao processo cópia da referida decisão.

A cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1.329.874-SP foi juntada à fl. 247.

Em decisão prolatada à fl. 250, consignou-se ser desnecessária a produção de provas no presente feito, tendo em vista seu ajuizamento com fundamento em documentos novos.

Razões finais da parte autora acostadas às fls. 253/254, tendo o INSS deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais (fl. 256).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 257/261, manifestou-se pela procedência do pedido de rescisão do acórdão vergastado e, em sede de juízo rescisório, pelo provimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que o trânsito em julgado foi certificado em 11.10.2010 (fl. 164) e a inicial foi protocolada em 25.11.2011 (fl. 02).

#### **Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente

sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no órgão julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em documentos novos, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistentes erro de fato e documento novo (art. 485, VII e IX, do CPC). II - O Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC), por estarem presentes os seus requisitos. Não se exige a prévia intimação do Ministério Público Federal, que tem vista dos autos depois da decisão monocrática, com a possibilidade de interposição de recurso, como o ora analisado. III - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IV - Não merece reparos a decisão recorrida. V - Agravo não provido. (AR 201003000287110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 248.)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

*II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).*

(...).

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

*(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)*

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe às hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o processo à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

*Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisão de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.*

(...)

*São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.*

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

### **Do Juízo Rescindendo**

O artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

A análise do dispositivo em tela permite concluir que documento novo é aquele que já existia ao tempo da ação originária, mas que dele não se pôde fazer uso ou porque era ignorada a sua existência. Em regra, é necessário que a invocação desse dispositivo requeira a demonstração do desconhecimento da existência do documento novo à época do ajuizamento da ação subjacente ou que seja apresentado motivo relevante, que justifique o porquê da sua não juntada naquela oportunidade.

Todavia, a jurisprudência tem admitido o abrandamento do rigor legal quando se trata de trabalhador rural. Trata-se da aplicação do princípio *pro misero*, em razão do reconhecimento judicial das peculiaridades da vida no campo. Nesse sentido, assim se pronunciou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, quando do julgamento da AR 2008.03.00.003584-9/SP, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial em 15/3/2011:

*Tomando em consideração a situação peculiar do trabalhador rural, seu parco grau de instrução e a impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação a alcançar a desejosa aposentadoria, presumindo-se, outrossim, ausentes desídia ou negligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 3429/SP, AR 2478/SP, AR 789/SP), afastando-se do rigor conceitual da lei de regência, evoluiu no sentido de permitir ao rurícola o manuseio de documentos preexistentes à propositura da demanda originária, entendimento esse abraçado, inclusive, no âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, considerando as condições desiguais vivenciadas no campo e adotando a solução pro misero.*

*Nada obstante, conforme o disposto na parte final do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, a superveniência da prova produzida, na maneira mencionada, não foge à obrigação de se mostrar "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável", ou seja, a documentação apresentada pela parte autora, então desconhecida nos autos, deve ser hábil a alterar a posição do órgão julgador.*

Além disso, cumpre considerar que o dito "documento novo" é, em verdade, "documento velho", pois este já deverá existir ao tempo do ajuizamento da ação primitiva.

Somente é permitido que se traga documento novo para provar um fato já alegado anteriormente, mas não para arrimar um novo fato, pois, nesse caso, haveria a inserção de um fato superveniente que não foi discutido na ação primitiva.

Nos termos do disposto no artigo 485, inciso VII, do CPC, faz-se necessário também que o documento considerado novo possua tamanha força probante que se já encontrasse na ação subjacente, teria sido capaz de assegurar pronunciamento favorável à pretensão da parte autora. Em outras palavras, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento da decisão rescindenda, sob a ótica da tese jurídica por ela adotada. Pontes de Miranda leciona que *o documento que se obteve, sem que dele tivesse notícia ou não tivesse podido usar o autor da ação rescisória, que foi vencido na ação em que se proferiu a sentença rescindenda, tem se ser bastante para que se julgasse procedente a ação. Ser bastante, aí, é ser necessário, mas não é exigir-se que só ele bastasse, excluído outro ou excluídos outros que foram apresentados. O que se exige é que sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos seja suficiente (Tratado da Ação Rescisória, 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 329).*

No caso concreto, o acórdão rescindendo prolatado às fls. 135/142 consignou que *a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo nos moldes impostos pela legislação previdenciária. No caso, os documentos juntados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. E diante da informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o marido da Autora exerceu atividade urbana, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido. Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não se mostrou de forma satisfatória para suprir a ausência da prova documental. Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.*

Contra a decisão acima, houve a interposição de recurso especial, que não restou admitido, conforme decisão prolatada às fls. 152/154. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça negado-lhe provimento, vindo o feito a transitar em julgado (fls. 164 e 247).

A ação subjacente havia sido instruída com cópias dos documentos pessoais da parte autora (fl. 45), da sua certidão de casamento, na qual constou a profissão de seu cônjuge como lavrador e que ela trabalharia com "prendas domésticas" (fl. 46), da CTPS contendo um único registro como trabalhadora rural, no período de 09.07.1984 a 14.10.1984 (fls. 47/49) e das notas fiscais de produtor rural, em nome de seu marido Antônio Costa, referentes à comercialização de produtos agrícolas no período de 22.07.1968 a 19.01.1973 (fls. 50/58). Por seu turno, as testemunhas ouvidas em 02.04.2008 afirmaram que a parte autora exercia trabalho de natureza rural (fls. 81/87).

O feito também foi instruído com cópia de extrato do CNIS, referente a vínculos urbanos do marido da parte autora, no período de 10.06.1985 a 08.08.2001 (fl. 111).

Nesta Ação Rescisória foram apresentados os seguintes documentos reputados como novos pela parte autora e que seriam suficientes à desconstituição do julgado e obtenção de pronunciamento favorável ao pedido formulado na ação subjacente:

- 1) Certidão de nascimento da filha Ana Maria Costa, ocorrido em 22.02.1960, na qual consta que seus pais são lavradores (fl. 172);
- 2) Recibo de compra e venda de uma máquina de costura adquirida pelo esposo da autora, constando residência na Fazenda Mendes, em Fernando Prestes, datado de 08.06.1962 (fl. 173);
- 3) Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 1963 a 1968 (fl. 174);
- 4) Certidões da Delegacia Regional Tributária de Araraquara, nas quais está consignado que seu esposo foi produtor rural, nos períodos de 24.05.1968 a 30.09.1970, 19.05.1971 a 03.12.1984 e 21.06.1974 a 25.06.1984 (fls. 175/177);
- 5) Carteiras de vacinação contra poliomielite da filha Ana Maria Costa, constando domicílio na fazenda Dotti,

datadas de 23.06.1964, 08.06.1965 e 26.04.1967 (fls. 178/180);

6) Boletim de aluno da filha Ana Maria Costa, no qual consta a profissão do pai como lavrador e residência na Fazenda Mendes, datada de 12.12.1970 (fl. 181);

7) Autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa, em nome do cônjuge da parte autora, datada de 24.05.1968 (fl. 182);

Petição do marido da autora referente à entrega de notas do produtor ao Posto de Fiscalização Estadual de Fernando Prestes, datada de 04.10.1968 (fl. 183);

8) Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, em nome do marido da parte autora, referente ao exercício de 1969, constando o início da atividade no ano de 1963 (fl. 184);

9) Notas fiscais de entrada de mercadorias, constando o marido da autora como vendedor, datadas de 30.05.1969, 06.06.1969, 27.06.1969, 16.04.1970, 09.01.1971, 16.01.1971, 22.01.1971, 13.07.1971, 16.07.1991, 18.08.1972, 19.01.1973, 12.06.1973, 23.06.1973, 02.07.1973, 03.07.1973, 07.07.1973, 13.07.1973, 23.07.1973, 02.08.1973, 08.08.1973, 13.02.1975, 14.05.1976, 24.08.1976, 21.07.1977, 30.01.1978 e 28.08.1979 (fls. 185/187, 191, 196/197, 199, 202/219 e 222).

10) Nota fiscal de compra de um fogão adquirido pelo esposo da autora, com residência no Sítio São João, datada de 30.07.1969 (fl. 188);

11) Contrato particular de compromisso de compra e venda entre Cia. Industrial de Conservas Alimentícias "CICA" e seu esposo, referente à comercialização de tomates, datado de 02.02.1970 (fl. 190);

12) Informativo de operações tributáveis - saída de mercadorias para outros Estados, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, constando o cônjuge da parte autora como produtor agrícola ou pastoral, datado de 14.08.1970 (fl. 192);

13) Declaração de rendimentos no ano de 1969, entregue pelo marido da autora, no qual consta que ele reside na propriedade agrícola de Geraldo Zampieri onde é parceiro em 3,5 alqueires de terra, datado de 24.08.1970 (fl. 193);

14) Recibos de descontos correspondentes à Retenção na Fonte para o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, em nome de Antonio Costa, datados de 09.01.1971, 16.01.1971 e 22.01.1971 (fls. 194/195 e 198);

15) Autorizações de impressão de documentos fiscais, em nome de Antonio Costa, datadas de 19.05.1971 (fls. 200/201)

16) Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural -DPA, em nome de Antônio Costa, datada de 31.03.1978 (fls. 220/221);

17) Declaração Cadastral para cancelamento da atividade de produtor do marido da autora, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datada de 25.06.1984 (fl. 223);

18) Talões de Notas Fiscais de Produtor, em nome de Antônio Costa, com emissões referentes ao período de julho de 1968 a janeiro de 1983 (fls. 224/227).

Pois bem.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, a Ação Rescisória é improcedente.

Dos documentos apresentados como novos pela autora, somente aqueles elencados nos itens 01, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18 e 19 se prestam a servir como início de prova material da atividade rurícola de seu esposo, condição a ela extensível, em razão do trabalho desenvolvido em regime de economia familiar. Porém, os demais, apenas mencionam que a família residia na zona rural, o que, entretanto, não é apto a evidenciar o labor rurícola, pois não se pode inferir que todos aqueles que vivem na zona rural trabalham na faina campesina.

Todavia, esses novos documentos que tratam do trabalho rural desenvolvido pelo marido da parte autora não são aptos a reverter o resultado do julgado rescindendo, já que não dizem respeito ao período reclamado nos artigos 39, inciso I e 143, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Em outras palavras, como a ação subjacente foi ajuizada em 2010, segundo esses dispositivos normativos e a decisão rescindenda, mostrava-se necessária a comprovação do labor rural, **no período imediatamente anterior ao requerimento**, pelo prazo previsto na legislação previdenciária.

Os documentos acima mencionados abarcam período anterior à 1984, o que não é suficiente à desconstituição do julgado, pois na ação primitiva já constavam elementos referentes à atividade campesina no período de 1959 a 1984 (fls. 46/58). Dessa forma, os novos documentos dizem respeito, basicamente, ao período atestado pelos documentos que já constavam dos autos subjacentes, de forma que não ensejam a desconstituição do julgado

objurgado.

Ademais, a decisão monocrática acostada às fls. 116/122, expressamente, consignou que o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, entre os anos de 1985 a 2001, fragilizaria o início de prova documental (de acordo com o documento acostado à fl. 80 - CNIS, verifica-se que o marido da Autora exerceu atividade urbana de 1985 a 2001. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material encontra-se esmaecido).

Ora, se a documentação apresentada com estes autos, não diz respeito ao período em que o marido da autora exerceu atividade urbana, o óbice levantado pela decisão rescindenda permanece e, conforme literal dicção do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, não será possível o sucesso da demanda rescisória, já que é necessário que documento novo seja **capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável**.

Importante frisar que o insucesso da demanda subjacente não é decorrente do fato de a autora não ter exercido atividade rural pelo período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, mas sim do fato de que esse exercício não se deu no período imediatamente anterior ao requerimento, como preceituado nos artigos 39, inciso I e 143, ambos da lei acima citada.

Desse modo, os documentos apresentados nesta Ação Rescisória não se mostram hábeis, por si sós, a promover alteração do entendimento sufragado na decisão guerreada, pois não se referem ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, no caso destes autos, documentos que não demonstrem o exercício de atividade rurícola no período em que o marido da autora exerceu atividade urbana, durante período imediatamente anterior ao requerimento, conforme já dito acima, não podem, de acordo com a ótica esposada pela decisão rescindenda, ensejar a desconstituição do julgado originário.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 488, I, DO CPC AFASTADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DOCUMENTOS NOVOS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. A ausência de pedido expresso de novo julgamento, nos termos do artigo 488, I, do CPC, não impede o prosseguimento do feito, por ser possível aferir do conteúdo da exordial a postulação dos juízos rescindendo e rescisório. Precedentes desta Corte e do C. STJ.*

*2. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.*

*3. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da legislação de regência.*

*4. Não demonstrada a violação à lei. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.*

*5. A pretensão deduzida funda-se também em documento novo.*

*6. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.*

*7. Os documentos apresentados como novos consignam a profissão de lavradora da autora em 1958 e a de produtor rural do marido entre 1972 a 1985.*

***8. Confrontados com o conjunto probatório analisado na r. decisão rescindenda, os documentos apresentados como "novos" não seriam suficientes para modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda, pois reportam-se ao mesmo período.***

***9. Incabível é a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.***

*10. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.*

*11. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária*

Gratuita. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0096721-19.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2013)

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ARTIGO 485, VII E IX, CPC. DOCUMENTOS NOVOS. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

I. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de se ver abrandado o rigor processual na interpretação do conceito de documento novo, quando se trata de comprovação de atividade rural, em função do caráter social e alimentar que reveste o beneplácito judicial, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum".

II. Muito embora os documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso dos autos, a cédula de identidade do marido da parte autora, Sr. José Ferreira Branco, qualificando-o como lavrador, já constava na ação originária. De qualquer modo, referida cédula de identidade, assim como o requerimento feito perante o INCRA em que o marido da autora consta como cessionário de um imóvel rural não satisfazem à pretensão de rescisão do r. julgado, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, o qual pressupõe que o documento seja capaz de lhe assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável.

III. Tais documentos tidos como novos, trazidos à demanda rescisória, com datas respectivamente de 02/10/1975 e 17/10/1978, ou seja, anteriores ao período de labor urbano constante no CNIS, são insuficientes para garantir a pretensão da parte autora, pois em nada alteram o contexto probatório, já que não se prestam a demonstrar o eventual retorno de seu marido às lides rurais.

IV. Forçoso reconhecer, por tais razões, que as provas não autorizam a conclusão de que a parte autora teria exercido atividade rural durante o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, cuja demonstração é essencial para a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.

V. Observa-se, ainda, da cópia da ação originária acostada aos autos que houve a efetiva apreciação de todo o conjunto probatório, não sendo também o caso de se decretar a rescisão do julgado com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC (erro de fato).

VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Ação rescisória julgada improcedente. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0004698-49.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2013)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VII E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. DOCUMENTOS NOVOS QUE NÃO CAPAZES DE, POR SI SÓS, ALTERAREM A CONCLUSÃO DO JULGADO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Resta evidente que todos os documentos novos, ora juntados, reportam-se a fatos anteriores ao ano de 1977, data do único documento apresentado da lide de origem. Ocorre que, na linha de interpretação adotada em pelo prolator da sentença, para que esses novos elementos pudessem suprir a carência de início de prova material de labor rural da autora, no período mais recente, necessitariam não somente referir-se a fatos mais próximos da data de propositura da ação subjacente, como também ser suficientemente robustos a ponto de suplantar a fragilidade da prova testemunhal.

2. Quanto ao suposto erro de fato, à míngua de argumentos no sentido de demonstrá-lo, procedendo à sua análise, com auxílio das máximas iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, chega-se à dedução de que houve tão somente um erro material no decisum, relativo à indicação errônea da data de casamento da autora, realizado no ano de 1955, não em 1977, como consignado; o que, de resto, mostra-se totalmente irrelevante para o juízo de improcedência do pedido originário.

3. Matéria preliminar rejeitada e pedido de rescisão julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0034499-73.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:27/12/2012)

Necessário lembrar que a juntada de novos documentos não pode, por si só, servir de pretexto para o reexame da causa por outro Órgão Julgador. A análise da prova acrescida deverá ter como parâmetro o entendimento esposado na decisão rescindenda, pois a Ação Rescisória não se trata de mais um recurso de apelação e não constitui instrumento para reavaliação da tese deduzida na ação subjacente.

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois, como explanado alhures, a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A rescisão somente é possível quando os aludidos documentos novos tiverem a capacidade de promover alteração da decisão rescindenda, segundo o entendimento assentado no julgado que se deseja desconstituir.

Esse é o entendimento doutrinário, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

*Diante da clara redação do inciso sob exame, verifica-se que a novidade do documento não diz respeito ao momento da sua formação, mas sim ao instante da sua produção: é documento novo aquele que foi elaborado, v. g., antes da propositura da ação, mas que não foi juntado aos autos porque a parte desconhecia a sua existência ou porque, embora dela sabendo, esteve impossibilitada de juntá-la por justa causa ou força maior (v. nota ao § 1º do art. 183). Seja como for, **observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou acórdão neste caso que o documento agora** apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso. (sem grifos no original) (Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 676)*

*Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. **O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.** (sem grifos no original) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Editora Revista dos Tribunais; 11ª edição, página 817)*

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

**ACÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.**

(...)

- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 5867, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 em 14.03.2011, página 111)

**PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Preliminar de carência da ação rejeitada.

- A ação rescisória fundada em documento novo (art. 485, VII, do CPC) somente deve ser admitida se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou dele não pôde fazer uso por motivo plausível e justificado, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

- Inexistindo qualquer cópia da ação subjacente, impossível se afigura o exame do alegado documento novo a fundamentar o pedido rescisório.

- Ademais, verifica-se que o v. acórdão rescindendo asseverou que a prova testemunhal produzida pelo autor mostrou-se demasiadamente vaga e imprecisa, de modo que o início de prova material que o autor pretende demonstrar, torna-se insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a ausência de prova testemunhal que a corrobore, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, demonstração de que a existência de tais documentos seria capaz, por si só, de alterar o resultado da causa e lhe assegurar pronunciamento favorável.

- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 938, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 em 13.08.2010, página 93)

Nessa trilha também já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 07/STJ.**

(...)

2. **O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável.** Precedentes do STJ: REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

3. **In casu, não há que se falar em ofensa ao art. 485, VII, do CPC, mormente porque o documento novo, qual seja, Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso em 26.09.2003, além de ser posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 19.10.2001, não revela capacidade de, por si só, ensejar alteração da decisão rescindenda, consoante assentando pelo Tribunal local, litteris: "(...)Ademais, consoante fixam os artigos 206 da Constituição Estadual, 23 da Lei Complementar nº 11/91 e 209 do Regimento Interno do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas Estadual juntamente com o Poder Legislativo, no controle externo das Prefeituras, sendo que na hipótese de contas julgadas irregulares, de suas decisões podem resultar imputação de débito e/ou aplicação de multa, cujo pagamento é comprovado mediante apresentação de Certidão negativa de Débito. Desse modo, além de a Certidão negativa de Débito não se apresentar como documento novo, não dispõe de capacidade para alterar o resultado do acórdão rescindendo, porquanto, diversamente do que pretende o requerente, não comprova a reforma do parecer prévio que rejeitou as contas por ele prestadas, apenas, atesta a quitação de dívidas porventura existentes, oriundas de cominação de multa ou atribuição de débito.(...)" fl. 972 4. Recurso especial não conhecido. (sem grifos no original) (STJ, Primeira Turma, RESP 815950, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 12.05.2008)**

Além disso, embora não tenha importância para o deslinde deste feito, em consulta ao Sistema Plenus, verifiquei que o cônjuge da parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade, como servidor público, com DIB em 04.05.1999 (NB 1130948789).

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 230).

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 1412/2006) tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Adélia/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013595-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013595-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA  
No. ORIG. : 00041609020014036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão de fl. 373, verso (decurso do prazo para manifestação da parte ré): reitere-se a intimação determinada na decisão de fl. 370, a fim de que a ré se pronuncie sobre fls. 357/368, em 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016648-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016648-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
SUCEDIDO : YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA falecido  
No. ORIG. : 00016341920024036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.  
P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016676-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : LAURA OZORIO DE LAU  
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS DE LAU  
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064085620074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pleito da autora pela produção de provas (Fls. 500/502).

Considerando que a alegação de eventual violação a dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC) deve ser examinada tomando-se a situação fática existente à época da ação subjacente, penso ser despicienda a tomada dos depoimentos dos Srs. Carlos Dario Berto e Antônio Yacubin, bem como a produção de nova perícia médica.

De igual modo, entendo ser desnecessária a oitiva das pessoas arroladas como testemunhas, os Srs. José Francisco da Cruz Neto, Romildo Garcia e Elias Gabriel Júnior, com o fito de se apurar acerca do alegado trabalho doméstico empreendido pela ora autora, uma vez que esta recebeu benefício de auxílio-doença até 01.07.2006 (fl. 122) e, dado o ajuizamento da ação subjacente em 18.06.2007 (fl. 99), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028538-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028538-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LUIZ DE SA DIAS  
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00042104820034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do diploma processual).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.028927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00011468320074036120 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata de ação rescisória de julgado que acolheu pedido de revisão da RMI de aposentadoria por idade para que seja aplicado o IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização monetária dos salários de contribuição do PBC anteriores a março de 1994, nos seguintes termos:

*"REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001146-83.2007.4.03.6120/SP - 2007.61.20.001146-3/SP*

*RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO*

*PARTE AUTORA : RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS*

*ADVOGADO : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e outro*

*PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro HERMES ARRAIS ALENCAR*

*REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP*

#### *DECISÃO*

*Data do início pagto/decisão TRF: 05.11.2010*

*Data da citação : 19.03.2007*

*Data do ajuizamento : 28.02.2007*

*Parte: RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS*

*Nro.Benefício : 1015785872*

*Nro.Benefício Falecido:*

*Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção dos salários-de-contribuição.*

*IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Procedência.*

*Proposta ação de revisão de benefício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença pela procedência do pedido, para determinar à autarquia ré o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*Sentença submetida ao reexame necessário.*

*Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.*

*Decido.*

*Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, ao teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.*

*Pois bem. O art. 202, caput, da Constituição de 1988, em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.*

*Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, conferindo ao legislador ordinário a fixação dos critérios a serem adotados nesse mister.*

*Dessa forma, atendendo à Constituição de 1988, o art. 31 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, elegeu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e*

*Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.*

*A Lei n. 8.542/1992, por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição (art. 9º, § 2º).*

*Cumpra observar que a Lei n. 8.880/1994, fruto da conversão das MPs ns. 434, 457 e 482/1994, determinou que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 8.542/1992, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994 (art. 21, caput e § 1º).*

*Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício da parte autora.*

*Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da Constituição de 1988, in verbis:*

*"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".*

*Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.*

*Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/06/2003, pág.349; REsp n. 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).*

*Dessarte, a matéria restou pacificada nesta Corte, com a Súmula 19, nos seguintes termos:*

*"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".*

*No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês, e de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 500,00, consoante entendimento desta Turma e nos termos do art. 20, § 3º do CPC.*

*Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para reduzir o valor da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as seguintes observações, nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: 1º) observada a prescrição quinquenal, aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2º) fixar juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês; e de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).*

*Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.*

*Dê-se ciência.*

*São Paulo, 05 de novembro de 2010.*

*CARLOS FRANCISCO*

*Juiz Federal Convocado" (fls. 72/73-v)*

A autarquia sustenta que:

*"A parte ajuizou ação pleiteando a condenação da autarquia à revisão de seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição. Pleiteou também o pagamento das diferenças já vencidas. A ação foi julgada procedente em primeira instância e, em sede de reexame necessário, o E. TRF-3 manteve a condenação à revisão e ao pagamento de atrasados, estabelecendo, no entanto, parâmetros para honorários,*

*juros e correção monetária.*

*Ocorre que foi constatado posteriormente, por ocasião do cumprimento do julgado, que o benefício da parte é uma aposentadoria rural por idade no valor de 1 salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, de modo que a revisão pelo IRSM de fevereiro de 94 não seria aplicável e não produziria reflexo no seu benefício, que não possui um período básico de cálculo com salários de contribuição a serem revistos. Tal fato não foi percebido ou considerado no processo principal, estando caracterizado o erro de fato e a afronta a literal disposição de lei.*

...

*Com efeito, o fundamento da presente demanda decorre do fato de que a decisão rescindenda baseou-se em erro de fato, pois partiu do pressuposto de que o benefício da parte seria uma aposentadoria por idade com período básico de cálculo e salários de contribuição a serem revistos, o que não corresponde à realidade, pois se trata de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, sem período básico de cálculo. De outro lado, ao determinar a revisão da renda, a decisão também viola frontalmente o preceito literal do art. 143 da Lei nº 8.213/91, que fixa o valor de 1 salário mínimo para esses benefícios.*

...

*A parte ajuizou ação buscando a revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Houve condenação, nos termos da r. sentença, a "revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição". O v. Acórdão manteve a r. sentença, consignando que "de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994".*

*Ocorre que, segundo as informações constantes do sistema PLENUS (cópias anexas), a revisão do IRSM de fevereiro de 94 não é aplicável nem gera reflexo no caso dos autos, em que a parte obteve benefício de aposentadoria rural no valor de 1 salário-mínimo por força do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não havendo período básico de cálculo para seu benefício, sendo impossível portanto a correção de salários-de-contribuição, os quais simplesmente não foram utilizados no seu benefício.*

*Em outros termos: o benefício da parte não possui período básico de cálculo (PBC), pois se trata de aposentadoria rural no valor de 1 salário-mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Logo, a revisão do IRSM de fevereiro de 94 não se aplica/gera reflexo no caso concreto do benefício da parte.*

*O julgamento rescindendo fundou-se em erro de fato nos exatos termos do art. 485, IX, §§ 1º e 2º do CPC, pois não considerou o fato acima como existente e baseou-se no pressuposto, inexistente, de que o benefício da parte era uma aposentadoria por idade com período básico de cálculo e salários de contribuição a serem corrigidos. É tranquila a jurisprudência de nossas cortes no sentido da inaplicabilidade da revisão do IRSM a aposentadorias rurais por idade como a presente:*

...

*Como se não bastasse a questão do erro de fato, a condenação à revisão do benefício também viola frontalmente o preceito literal de lei contido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:*

...

*Como se vê, o benefício da parte possui valor fixo em 1 salário mínimo por força de disposição expressa do art. 143 da Lei nº 8.213/91, sendo impossível a revisão desse valor.*

*Ante todo o exposto, carece de validade o r. decisum condenatório, em razão de 1 - ter se fundado em erro de fato e 2- ter violado frontalmente literal dispositivo de lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91).*

*Por isso, impõe-se a rescisão do julgado, para que um novo seja proferido, julgando o pedido inteiramente improcedente."*

Pede, ainda, a suspensão da execução do julgado, tanto no que pertine à implantação da nova renda mensal (RMA já implantada), bem como à expedição do precatório/RPV.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/212.

É o relatório.

A petição inicial é inepta.

Os fatos narrados não conduzem à conclusão.

É a própria autarquia quem diz que toda a celeuma só foi descoberta no momento da execução do julgado, *verbis*:

*"Ocorre que foi constatado posteriormente, por ocasião do cumprimento do julgado, que o benefício da parte é uma aposentadoria rural por idade no valor de 1 salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, de modo que a revisão pelo IRSM de fevereiro de 94 não seria aplicável e não produziria reflexo no seu benefício, que não possui um período básico de cálculo com salários de contribuição a serem revistos. Tal fato não foi percebido ou considerado no processo principal, estando caracterizado o erro de fato e a afronta a literal disposição de lei."*

Ora, se o fato agora alegado não era de conhecimento do magistrado, como ele poderia apreendê-lo/percebê-lo?

Se somente por ocasião da execução o fato foi percebido, como afirmar que o juiz violou a lei?

Na verdade, o tema aqui abordado tem maior relação com a execução do julgado do que com algum vício emanado da decisão rescindenda.

Não são poucos os julgados em que a inexigibilidade do título só é percebida por ocasião da liquidação do julgado, notadamente em pedidos de revisão de benefício.

Eis alguns exemplos:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inadmissível a juntada de documentos probatórios após a apelação, se poderiam ser apresentados na fase instrutória.*

*2. Na remessa necessária, não se aprecia prova ou documento.*

*3. A Remessa Oficial devolve ao Tribunal o conhecimento das questões suscitadas no feito até a prolação da sentença, daí porque a ulterior demonstração (somente na instância ad quem) de que o benefício em testilha não pode ser materialmente contemplado com o reajuste perseguido não induz o seu acolhimento. A inexecutabilidade do comando, com efeito, há de ser suscitada na fase de execução do julgado.*

*4. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela ora requerida, eis que se vislumbram, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria. 5. Apelação e remessa desprovidas."*

*(AC 200338020069737, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:32.)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. ORTN/OTN. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS. TÍTULO INEXEQUÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.*

*1. O título executivo em apenso condena o INSS a recalcular a renda mensal inicial da parte autora mediante a correção de todos os salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77; a efetuar o primeiro reajuste pelo índice integral, a teor da Súmula nº 260, do ex. TFR, bem como a incorporar os índices expurgados da inflação referentes a 06/87, 01/89, 04/90 e 02/91.*

*2. Constata-se de início que a parte autora não obtém qualquer vantagem com a aplicação da Lei nº 6423/77, na medida em que o índice aplicado na esfera administrativa, na data de início de seu benefício (07/12/1977), previsto em Portaria, foi mais favorável que a variação da ORTN/OTN/BTN.*

*3. É importante frisar que o benefício do autor é de valor inferior ao salário mínimo e, nesse caso, sempre recebeu os índices integrais de reajuste, o que torna o título judicial em comento inexecutável.*

*4. A revisão preconizada no v. acórdão transitado em julgado não traz vantagens financeiras à autora, é o caso de extinção da execução, em vista da inexigibilidade do título judicial.*

*5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido."*

*(AC 00341817620034039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012. FONTE REPUBLICAÇÃO)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. TÍTULO INEXEQUÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.*

*1. Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença.*

*2. Ressalte-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução*

ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

3. O título judicial em comento revela que o réu foi condenado a aplicar, quando do primeiro reajuste, o índice integral então fixado, ignorado o mês de sua concessão, e promova o cálculo do novo benefício mediante a utilização das faixas salariais estabelecidas, considerando-se o novo salário mínimo vigente à época dos reajustes e não o do semestre anterior.

4. É importante frisar que o benefício do autor é de valor inferior ao salário mínimo e, nesse caso, sempre recebeu os índices integrais de reajuste, o que torna o título judicial em comento inexecutável.

5. A revisão preconizada no v. acórdão transitado em julgado não traz vantagens financeiras à autora, é o caso de extinção da execução, em vista da inexigibilidade do título judicial.

6. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte embargada improvido."

(AC 02085466719974036104, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. FONTE REPUBLICACAO)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. TÍTULO INEXEQUÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. A DIB do auxílio-doença é anterior a fevereiro de 1994, o que torna o título judicial inexecutável, eis que inexistente salário-de-contribuição sobre o qual possa incidir o IRSM de 39,67%.

3. Recurso desprovido."

(AC 00025845220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1747. FONTE REPUBLICACAO)

O tema também não é desconhecido da doutrina:

"2. Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativa da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. Não existe mais a regra do CPC/39 915, que, no caso de liquidação zero, mandava fazer quantas liquidações fossem necessárias até encontrar-se um quantum. Hoje só há possibilidade do ajuizamento de uma ação de liquidação. A sentença que declara ser zero o quantum debeatatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. Neste sentido: Miniz de Aragão, RP 44/21; Araken, Execução, § 25, n. 79.3, pp. 333/334; Dinamarco, Est. Machado 100/101."

(NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, atualizado até 07-07-2003, 7ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 999) Sendo assim, e considerando que na afirmação da existência está implícita a negação da não existência, é logicamente incompatível com o sistema supor que, em liquidação, se pode chegar à conclusão de que o valor a indenizar é zero. É situação anômala e extravagante, que só pode ocorrer se o sistema for afrontado por sentença condenatória sem prova da existência do dano.

Quando isso ocorre, não há como prestar fidelidade absoluta à sentença liquidanda, porque isso importaria mudar a natureza das coisas. Anotou DINAMARCO, a propósito, que "forçar as coisas para declarar o valor de uma indenização de dano inexistente, "ao menos na quantidade um", talvez fosse até mais cômodo, diante da lógica da estrutura formal da sentença condenatória genérica: respeitar-se-ia formalmente o seu efeito declaratório referente ao an debeatatur, encontrando-se o quantum debeatatur a todo o custo. Tal solução, além de arbitrária por fixar assim aleatoriamente um valor sem correspondência na prova e na realidade, teria o grave inconveniente de desviar o processo de seus objetivos como instrumento a serviço da justiça e dos desígnios do direito substancial". Um erro não justifica o outro. O juízo de improcedência da liquidação constitui, em tal hipótese, a única forma de não penalizar duplamente o réu, já injustiçado pela condenação indevida.

Hipótese análoga é a da falta de prova do valor do dano. Cabe ao credor, autor da ação liquidatória, o ônus de comprovar o valor da condenação imposta. O juiz pode e deve, com base no que dispõe o art. 130 do Código, determinar de ofício as providências instrutórias que julgar possíveis e adequadas àquela finalidade. Contudo, se, ao cabo dessas diligências todas, ainda assim nada resultar quantificado, estar-se-á, formalmente, diante de caso de inexistência de dano, cuja solução é a da improcedência. Improcedente a ação, ainda que por falta de prova, há julgamento de mérito, com eficácia de coisa julgada, o que impede nova demanda com a mesma finalidade.

(TEORI ALBINO ZAVASCKI, Processo de execução - Parte geral, 3. ed. rev., atual. e ampl. da 2ª edição da obra

*Título executivo e liquidação, São Paulo, RT, 2004, pgs. 402/403)*

De modo que, se o tema aqui abordado é típico do processo de execução, obviamente que os fatos narrados não conduzem, logicamente, à conclusão (rescisão do julgado proferido no processo de conhecimento), devendo a inicial ser indeferida, de plano.

É o que determina o CPC:

*"Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

...

*Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

...

*II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

..."

Sim, porque, se estamos diante de título inexigível (arts. 586 e 618 do CPC) devido a fatos descobertos somente por ocasião da liquidação do julgado, é óbvio que não temos, ainda, caso julgado sobre a referida execução.

De modo que, se a autarquia pretende rescindir a decisão proferida no processo de conhecimento, só posso concluir que os fatos narrados na inicial não autorizam as conseqüências jurídicas por ela pretendidas.

Isso me leva a ter a petição inicial por inepta, nos termos do art. 295, *caput*, I e parágrafo único, II, do CPC.

E aqui não cabe falar em defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito a que se refere o art. 284 do CPC, de modo a autorizar nova emenda da inicial, posto que a conseqüência jurídica extraída pela autarquia não tem qualquer pertinência com os fatos apresentados.

Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*"15. Conclusão ilógica. Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato."*

*(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pg. 562)*

Eventualmente, poder-se-ia cogitar de ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita (art. 295, III, do CPC), vício que deixo de reconhecer por me parecer que a regularidade da petição inicial é pressuposto que precede ao da verificação das condições da ação.

De qualquer forma, não vejo mesmo como prosseguir com a demanda.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a presente rescisória sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 295, *caput*, I, parágrafo único, II, e 490, I, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029267-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : GENADIO MIOLA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005264020084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ao Ministério Público Federal (art. 199, *caput*, *in fine*, RITRF3ªR).
2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030894-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030894-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : OLGA TOSHIKO ONO  
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI  
No. ORIG. : 10.00.00098-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida Olga Toshiko Ono, conquanto presentes os requisitos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1.950.

No mais, a inicial desta demanda está fundamentada em dolo da parte vencedora, violação literal da lei e na existência de documento novo, cuja solução decorre da análise dos elementos de prova produzidos na ação subjacente.

Assim, em razão da desnecessidade de dilação probatória, e por não existir, com a contestação de fls. 192/198, preliminar a ser rebatida, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento.

Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031660-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA MADALENA GAZZOTTO  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
: JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
CODINOME : MARIA MADALENA GAZZOTTO DA SILVA  
No. ORIG. : 2005.03.99.008674-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
2. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032445-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU : JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
No. ORIG. : 00145460420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o INSS sobre a contestação.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032445-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU : JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
No. ORIG. : 00145460420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
2. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032688-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA ROSSI PAROLIN  
No. ORIG. : 00396831520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a concessão da tutela antecipada deferida parcialmente pela decisão de fls. 133/134, haja vista ausência de modificação da situação de fato e de direito.

Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001136-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001136-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : VALDECIR MENIN  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.043114-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006230-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006230-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : NEYDE BARONE DA ROCHA e outros. e outros  
ADVOGADO : CLODOSVAL ONOFRE LUI  
: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA  
: MICHEL FARINA MOGRABI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07673215819864036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 161, regularizem os demais autores suas representações processuais, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007173-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007173-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VENICIO VIEIRA  
No. ORIG. : 00246900620074039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado proferido nesta Corte, nos seguintes termos:

*"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024690-06.2007.4.03.9999/SP - 2007.03.99.024690-9/SP*

*RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA*

*APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO: DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA e HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO: VENICIO VIEIRA*

*ADVOGADO: LUCIANA ZACARIOTTO RICCI*

*REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP*

*No. ORIG. : 02.00.00076-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP*

#### *DECISÃO*

*Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca o enquadramento e a conversão de atividade especial, com vistas à alteração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e ao pagamento das diferenças apuradas.*

*A r. sentença julgou procedente o pedido para determinar a revisão perseguida, desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acréscimo de juros de mora e honorários advocatícios.*

*Decisão submetida ao reexame necessário.*

*Inconformada, apela a Autarquia. Alega, em síntese, a impossibilidade de enquadramento. Requer a aplicação do fator de conversão de 1.20.*

*Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.*

*Do enquadramento e conversão de período especial em comum*

*Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:*

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, bem como qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me a jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ; REsp 1010028/RN; 5.<sup>a</sup> Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumpra observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) a atestar a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

Dentro desse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, em relação ao intervalo reconhecido como especial, 28/3/1991 a 16/6/1998, consta formulário, com referência a laudos técnicos, que informa a exposição habitual e permanente à pressão sonora superior a 80 decibéis - código 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

Contudo, o enquadramento é possível até a data de 5/3/1997 (Decreto n. 2.172/97).

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3.<sup>a</sup> R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9.<sup>a</sup> Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

Destarte, o interstício acima (até 5/3/1997) deve ser enquadrado como especial, convertido em comum (fator de conversão de 1.40) e somado aos demais períodos.

Desse modo, é devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB: 108.535.722-5), com o acréscimo do tempo especial devidamente convertido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

Dos consectários

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1.<sup>o</sup>, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5.<sup>o</sup>, que deu nova redação ao art. 1.<sup>o</sup>-F da Lei n. 9.494/97.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.

Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3.<sup>o</sup> do artigo 20 do Código de Processo Civil e orientação desta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para: (i) delimitar o enquadramento da atividade especial ao lapso de 28/3/1991 a 5/3/1997; e (ii) fixar os critérios de incidência dos consectários, nos termos da fundamentação desta decisão.

*Intimem-se.*  
*São Paulo, 18 de julho de 2012.*  
*DALDICE SANTANA*  
*Desembargadora Federal" (fls. 205/206-v)*

A autarquia sustenta que o julgado incidiu em violação à literal disposição dos arts. 37 da Lei 8213/91 e 396 do CC, pois que os documentos trazidos na demanda originária não foram levados ao INSS por ocasião do pedido administrativo do benefício. Somente com a sua citação para a demanda originária é que tomou conhecimento de tais documentos, razão pela qual o termo inicial das diferenças deveria retroagir à data da citação na demanda originária, e não aos 5 anos anteriores ao ajuizamento daquela ação.

Assim, pede a rescisão parcial do julgado, por violação às normas já mencionadas, e, em novo julgamento, a concessão da revisão do benefício somente a partir da citação no feito originário.

Pede, ainda, a antecipação da tutela para o fim de suspender a execução do julgado no que pertine ao pagamento das parcelas vencidas antes da citação no feito originário.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 24-08-2012 (fls. 208) e esta rescisória foi ajuizada em 01-04-2013 (fls. 02).

É o relatório.

Os dispositivos que a autarquia sustenta terem sido violados são os seguintes:

*"Lei 8213/91:*

*Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.*

*Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.*

*Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então."*

*"CC:*

*Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora."*

Basta uma leitura atenta da contestação apresentada no feito originário para se verificar que, ainda que o segurado tivesse apresentado o documento reclamado pela autarquia, o pleito jamais seria atendido, pois ela sustentava que a utilização de EPI neutralizava a ação do agente agressor (fls. 29/36). O mesmo ocorreu na fase recursal, quando a autarquia apresentou os mesmos fundamentos (fls. 189/200).

Óbvio, portanto, que a apresentação do documento em nada alteraria o comportamento da autarquia.

Por outro lado, o STJ tem decidido que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se, em casos tais, que o reconhecimento do direito ao benefício retroaja à data em que formulado o requerimento, quando preenchidos os quesitos necessários à aposentação.

Consultem-se os seguintes precedentes:

Procedimento	Nº	Órgão Fracionário (relator)	Julgado em	Tema discutido
--------------	----	-----------------------------	------------	----------------

RECURSO ESPECIAL	976.483	Quinta Turma	9/10/2007	Reconhecimento de tempo de serviço especial
RECURSO ESPECIAL	1.108.342	Quinta Turma	16/6/2009	Reconhecimento de tempo de serviço (sentença trabalhista)
RECURSO ESPECIAL	1.113.435	Ministro JORGE MUSSI	4/8/2009	Reconhecimento de tempo de serviço rural
AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.179.281	Sexta Turma	15/4/2010	Reconhecimento de tempo de serviço especial
RECURSO ESPECIAL	1.277.819	Ministro GILSON DIPP	2/9/2011	Reconhecimento de tempo de serviço especial
AgRg no RECURSO ESPECIAL	942.662	Sexta Turma	3/3/2011	Reconhecimento de tempo de serviço rural

Observe-se que o STJ analisou o tema à luz do direito adquirido em várias situações, o que lança por terra o fundamento da autarquia de que o magistrado estaria obrigado a conceder o benefício somente a partir da citação, por analogia com as regras dos arts. 35 a 37 da Lei 8213/91.

Recentemente, o tema veio a ser apreciado nesta 3ª Seção, conforme se vê da seguinte ementa:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004468-65.2012.4.03.0000/SP - 2012.03.00.004468-4/SP*

*RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI*

*AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e HERMES ARRAIS ALENCAR*

*AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/176-v*

*RÉU : JOSE EGIDIO GONCALVES*

*No. ORIG. : 00286134520044039999 Vr SAO PAULO/SP*

*EMENTA*

*AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 37 DA LEI 8.213/91 E 396 DO CC. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NA VIA JUDICIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.*

*. Os documentos que motivaram o deferimento do pedido de revisão foram produzidos antes da data da entrada do requerimento administrativo.*

*. O julgado não violou as normas mencionadas pelo INSS, porque o tema em debate não trata de revisão dos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício.*

*. As provas foram analisadas e são contemporâneas ao pedido administrativo do benefício, o que vem a demonstrar que a pretensão da autarquia é de reexame da causa.*

*. Ainda que se pudesse avançar no tema da violação à lei, a jurisprudência do STJ tem se manifestado em sentido oposto ao sustentado pela autarquia, no sentido de que o termo inicial do benefício (ou de sua revisão) deve acompanhar a aquisição do direito (ao benefício), servindo a comprovação, tão somente, ao reconhecimento tardio do que já ocorrera anteriormente (Precedentes: RESPs 976.483, 1.108.342, 1.113.435 e 1.277.819 e AgRg nos RESPs 1.179.281 e 942.662).*

*. Aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, pois não há sentido em se procrastinar o resultado de demanda que se sabe, a todas as luzes, fadada ao insucesso, sendo consagrada na doutrina e na jurisprudência que a ação rescisória, não sendo um recurso, não se presta ao reexame da causa.*

*. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 11 de outubro de 2012.*

*LEONARDO SAFI*

*Juiz Federal Convocado"*

Tratando-se, portanto, de demanda manifestamente improcedente, aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

*"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) "*A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor.*"

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Fed. VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.*

*- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.*

*Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."*

A ação rescisória não é recurso.

Nas palavras de PONTES DE MIRANDA (TRATADO DA AÇÃO RESCISÓRIA / PONTES DE MIRANDA; atualizado por Vilson Rodrigues Alves. - 2ª ed. - Campinas, SP: Bookseller, 2003), a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das específicas hipóteses do art. 485 do CPC, autorizando-se, a partir da rescisão e nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.

*"A ação rescisória, julgamento de julgamento como tal, não se passa dentro do processo em que se proferiu a decisão rescindenda. Nasce fora, em plano pré-processual, desenvolve-se em torno da decisão rescindenda, e, somente ao desconstituí-la, cortá-la, rescindi-la, é que abre, no extremo da relação jurídica processual examinada, se se trata de decisão terminativa do feito, com julgamento, ou não, do mérito, ou desde algum momento dela, ou no seu próprio começo (e.g., vício da citação, art. 485, II e V) a relação jurídica processual. Abrindo-a, o juízo rescindente penetra no processo em que se proferiu a decisão rescindida e instaura o iudicium rescissorium, que é nova cognição do mérito. Pode ser, porém, que a abra, sem ter de instaurar esse novo juízo, ou porque nada reste do processo, ou porque não seja o caso de se pronunciar sobre o mérito. A duplicidade de juízo não se dá sempre; a abertura na relação jurídica processual pode não levar à tratção do mérito da causa: às vezes, é limitada ao julgamento de algum recurso sobre quaestio iuris; outras, destruidora de toda a relação jurídica processual; outras, concernente à decisão que negou recurso (e então a relação jurídica processual é aberta, para que se recorra); outras, apenas atinge o julgamento no recurso, ou para não o admitir (preclusão), ou para que se julgue o recurso sobre quaestio iuris. A sentença rescindente sobre recurso, que continha injustiça, é abertura para que se examine o que foi julgado no grau superior, sem se admitir alegação ou prova que não seria mais admissível, salvo se a decisão rescindente fez essa inadmissível decisão motivo de rescisão. (Sem razão, ainda no direito italiano, Francesco Carnelutti, Istituzioni, 3ª ed., I, 553.) Tudo que ocorreu, e o iudicium rescindens não atingiu, ocorrido está: o que precluiu não se reabre; o que estava em preclusão, e foi atingido, precluso deixou de estar. Retoma-se o tempo, em caso raro de reversão, como se estaria no momento mais remoto a que a decisão rescindente empuxa a sua eficácia, se a abertura na relação jurídica processual foi nos momentos anteriores à decisão final no feito." (pgs. 93/94)*

...

*"Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu "objeto é a própria sentença rescindenda, - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença: a sententia lata et data. Retenha-se o enunciado: ataque à coisa julgada formal. Se não houve trânsito em julgado, não há pensar-se em ação rescisória. É reformável, ou revogável, ou retratável, a decisão." (pgs. 141/142)*

Como já exposto acima, há indisfarçável propósito de reexame da causa originária.

Não há sentido em se promover longa atividade jurisdicional para, ao final, se concluir que a ação rescisória não se presta a atender ao mero inconformismo das partes.

Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Terceira Seção:

*"AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RESCISÓRIO EMBASADO NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

...

*7- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória. Tanto é que parte das razões da exordial se sustenta no voto-vista vencido, sem destacar circunstâncias relevantes aptas a desconstituir o r. julgado.*

*8- Ainda que se reconhecesse o preenchimento da carência exigida à obtenção do benefício previdenciário, a questão da condição física da autora para o exercício da atividade laboral é controversa.*

*9 - Ação rescisória improcedente.*

*(AR 2006.03.00.089646-9/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 25-11-2010, unânime)*

*AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

...

*- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".*

*- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.*

...

*- Ação rescisória improcedente.*

*(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)"*

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007720-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007720-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 477/1673

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
AUTOR : SEBASTIAO DE FALCO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00144181120114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

I. **Defiro** ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, **dispensando-o** do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

II. Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação de tutela, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011127-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011127-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
INTERESSADO : ODAIR MAGNO MORGADO e outro  
: GERALDO JOSE BORGES  
No. ORIG. : 10.00.00023-0 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

**Constitucional. Mandado de Segurança. Competência em razão da autoridade coatora. Juiz Estadual no exercício de jurisdição própria. Incompetência desta E. Corte Regional. Remessa do *writ* ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras-SP que, nos autos de ação de Execução de Título Extrajudicial (nota promissória), determinou ao ora impetrante o desconto de 30% do benefício previdenciário do Sr. Odair Magno Morgado, co-réu naquela ação promovida por Mercantil Brasil Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de pagamento em condenação judicial de honorários advocatícios.

Verifica-se, assim, que o MM. Juízo "a quo", ora impetrado, não se encontra no exercício de atividade jurisdicional nos moldes do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, cumpre verificar a questão da competência para processar e julgar este *mandamus*.

Observo, para tanto, que em se tratando de mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal, a teor do disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal define a competência da Justiça Federal e dá à União e suas emanções mais diretas o direito de serem julgados naquela Justiça os feitos em que despontado o interesse federal.

Segundo o inciso I do artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", excetuando-se apenas "*as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*"; igualmente federal, a competência nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI seguintes.

Nada obstante, em se tratando de mandado de segurança e *habeas data*, a opção tomada pelo constituinte originário consistiu em limitar à competência da magistratura federal de primeiro e segundo graus as hipóteses de impetração "*contra ato de autoridade federal*" (inciso VIII).

Destarte, a competência para julgar mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Vale aqui ressaltar que a fórmula insculpida no artigo 109 da Constituição da República, notadamente, no inciso I, estatuiu a Justiça Federal como foro específico para as causas em que forem partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo, que por certo lá não se encontra apenas em homenagem a aspecto hierárquico entre juízes e respectivas cortes federais, suficiente, a tanto, a constatação, também tirada do texto constitucional, de que "*compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal*" (artigo 108, I, c), em nenhuma das previsões se encaixando, portanto, *writ* contra ato de Juiz de Direito, mesmo que impetrado por qualquer dos entes mencionados no inciso I do artigo 109.

Ainda que se trate, aqui, de hipótese atípica de impetração, em discussão ato judicial, sentido algum haveria em se outorgar a Tribunal Regional Federal a cassação de decisão de magistrado estadual sem jurisdição delegada, indo de encontro, minimamente, ao teor do verbete de nº 55 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - "*Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal*".

No caso dos autos, a autoridade impetrada é Juiz de Direito, no exercício de função jurisdicional comum, não delegada, razão pela qual o mandado de segurança há de ser impetrado perante o órgão competente para rever seus atos e decisões, *in casu*, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse diapasão, este E. Tribunal não detém competência para processar e julgar este *writ*, por deslocar-se, o mandado de segurança, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União e seus entes emanados forem partes, fixando-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, no caso dos autos, no exercício da jurisdição própria estadual.

Acerca da matéria, confirmam-se os seguintes julgados no âmbito desta E. Corte (*verbis*):

*"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA.*

- *A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo.*

- *Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual.*

- *Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida.*

- *Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se*

de interromper o pagamento do benefício.

- Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, § 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido."

(MS 0000250-96.2009.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 10/11/2009, rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AJUIZAMENTO CONTRA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DETERMINADA POR AGENTE DO INSS. IMPETRAÇÃO E DECISÃO EM VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANULAR QUAISQUER ATOS PRATICADOS PELO JUIZ SENTENCIANTE. REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo a r. sentença recorrida sido proferida por Juiz estadual que não se encontrava no exercício de competência federal delegada, somente caberia ao Tribunal de Justiça a apreciação da apelação e da remessa oficial contra ela interposta, sendo, desta forma, defeso a este Tribunal Federal anular quaisquer atos praticados pelo juiz sentenciante.

2. Incompetência desta Egrégia Corte reconhecida de ofício, sendo determinado a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

(AMS 0030545-39.2002.4.03.9999, DJU 02/12/2004, rel. Des. Fed. Roberto Haddad)

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA E. CORTE para o processamento e julgamento deste *mandamus*, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011128-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP  
INTERESSADO : ARNOLDO LUIZ DE MORAES  
: MUNICIPIO DE ITIRAPINA SP  
No. ORIG. : 00004093520028260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo INSS em face de ato perpetrado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única Distrital de Itirapina-SP, pertencente à Comarca de Rio Claro-SP, consistente em determinação (fl. 07) de que a Autarquia Previdenciária realizasse o desconto/bloqueio de quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos correspondentes ao benefício previdenciário pago a ARNOLDO LUIZ DE MORAIS, até que se alcançasse o montante total acumulado de R\$ 29.400,00, tendo em vista acordo de penhora celebrado nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (fls. 12/14).

Alega-se, em síntese, que inexistente previsão legal para o "*desconto de benefício previdenciário para pagamento de verba decorrente de condenação em processo judicial cível*" (fl. 04). Afirma-se que tal desconto somente poderia ser efetuado nas hipóteses de "*pagamento de pensão de alimentos decretada em sentença judicial, para contribuições devidas ao próprio INSS ou benefício pago além do devido, para pagamento de empréstimos financeiros, para pagamento de mensalidade de associações de aposentados e para pagamento de imposto de renda*" (fl. 02 v.), nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/1991, c.c. artigos 591, 648 e 649 do CPC.

Requer-se a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, "*para suspender a decisão que determinou ao INSS o desconto em benefício previdenciário de segurado da Previdência*" (fl. 06).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, extrai-se que o Mandado de Segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Transmudam-se, aqui, os requisitos acauteladores da "fumaça do bom direito" e do "perigo na demora".

Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Dos documentos acostados, extrai-se que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ARNOLDO LUIZ DE MORAES, ex-prefeito da cidade de Itirapina-SP, foi condenado a pagar à Municipalidade multa equivalente a duas vezes o valor da remuneração mensal líquida que ele recebia no ano de 1998. Consta que, naqueles autos, foi homologado pelo r Juízo acordo para que a penhora recaísse sobre 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos recebidos pelo executado junto ao INSS (fl. 12) a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 08), o que ensejou a expedição de ofício ao INSS para que providenciasse o desconto (fl. 07).

Há plausibilidade (*fumus boni iuris*) na alegação do INSS de que inexistente previsão legal para o "*desconto de benefício previdenciário para pagamento de verba decorrente de condenação em processo judicial cível*" (fl. 04), nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/1991, c.c. artigos 591, 648 e 649 do CPC.

Conforme posicionamento já adotado pela jurisprudência pátria, "*proventos de aposentadoria não podem ser objeto de penhora, ainda que a requerimento do devedor, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, que por ser de ordem pública é irrenunciável*" (RT 719/209). No mesmo sentido: RJTJESP 110/286 (caso de servidor público), JTJ 340/670 (MS 878.072-5/4-00).

É certo que a Lei nº. 8.213/1991 prevê, em seus artigos 114 e 115, situações excepcionais em que se admite a penhora parcial de proventos de aposentadoria:

*"Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.*

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;*

*II - pagamento de benefício além do devido;*

*III - Imposto de Renda retido na fonte;*

*IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;*

*V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.*

*VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por*

*instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)*

*§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)".*

Contudo, não estando a hipótese dos autos elencada nas exceções previstas pela legislação, forçoso se concluir que deve prevalecer o princípio da impenhorabilidade absoluta nesse caso.

Válida, nesse passo, a transcrição do seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO TRF. BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. SÚMULA Nº 3 DO TRT-1ª REGIÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

*- Não há dívidas, neste caso, quanto à competência deste ramo do Poder Judiciário para apreciar e julgar a presente demanda, já que se trata de ação mandamental originária na Corte, impetrada pelo INSS, tendo como objeto atacar um ato de autoridade que violou seu direito líquido e certo de não proceder o desconto na aposentadoria de segurada e depositar quantia à disposição do Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, muito embora tenha sido prolatada por um Juiz do Trabalho no bojo de uma execução trabalhista.*

*- No curso da execução trabalhista, não é possível a penhora parcial do salário, vencimentos, aposentadoria e pensão em situações excepcionais, ainda que se trate, como neste caso, de dívida contraída pela Executada, em virtude de ter deixado de cumprir as obrigações trabalhistas de sua ex empregada doméstica, e não existirem outros bens a serem penhorados.*

*- A restrição legal de impenhorabilidade deve ser vista de forma absoluta neste campo.*

*- Aplicação da Súmula nº 3 do TRT-1ª Região.*

*- Concessão da segurança.*

*(TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, MS 201202010055536, Julg. 31.07.2012, Rel. Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, E-DJF2R - Data: 15.08.2012 - Página: 36)*

O INSS alegou que, por não haver nos sistemas operacionais do INSS previsão para cumprimento da aludida providência judicial, "tal procedimento (e controle) seria feito manualmente, todo mês, pelos servidores da Autarquia Previdenciária, sendo suscetível de equívocos e poderia prejudicar, inclusive, a própria atividade fim do INSS, qual seja, a concessão de benefícios, haja vista que alguns servidores ficariam responsáveis, sem suporte nos sistemas operacionais utilizados no dia a dia, pelos descontos mensais e repasses de valores aos credores, sendo insuficientes, para tanto, os recursos humanos da Autarquia Previdenciária" (fl. 05). Ante tais alegações, reputo presente o *periculum in mora*, já que a manutenção da determinação judicial poderia gerar prejuízo não apenas ao segurado ARNOLDO LUIZ DE MORAES, mas também à Autarquia Previdenciária.

Ante o que foi exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações.

Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº. 12.016/2009.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22428/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007184-93.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.007184-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ALEXANDRE CACHOEIRA  
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR e outro  
: EDUARDO REALE FERRARI  
: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO  
: OSVALDO GIANOTTI ANTONELI  
: HEIDI ROSA FLORENCIO  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00071849320054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 1041:** Defiro o pedido de vista dos autos em Subsecretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como a extração de cópias pelo Tribunal.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001632-55.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.001632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : EDNA APARECIDA GARCIA MOURA  
ADVOGADO : CLAUDIO AMERICO DE GODOY  
APELADO : EURIPEDES DA MOTA MOURA  
ADVOGADO : RENATA HOROVITZ KALIM e outro  
PARTE AUTORA : Justica Publica

DESPACHO

**Vistos etc.**

Mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de renúncia formulado pelos advogados *Tomoco Sakai, Marina Hiromi Itabashi e Cláudio Américo Godoy*, ante a existência de **divergência no número do imóvel** em que a apelante reside, vez que no AR enviado em dezembro de 2012 (fls. 696) consta o **nº 343** e nas procurações outorgadas em março de 2010 e maio de 2011 (fls. 707 e 708, respectivamente) consta o **nº 166**.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010720-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010720-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO  
: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHES CURTI  
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO FIABANE reu preso  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : ROSMAR DO PRADO JUNIOR  
: PAULO RODRIGO DE MATTIA  
No. ORIG. : 00013237920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Augusto César Mendes Araújo e Melissa Mayra de Paula Sanches Curi em favor de DONIZETE APARECIDO FIABANE contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que mantém o paciente preso nos autos nº 0001323-79.2013.403.6106. Narram os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado criminalmente como incurso nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 334 do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, porque fundada somente na gravidade do delito, motivo inidôneo para tanto.

Alegam os impetrantes que a vedação à liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006 é inconstitucional e já foi afastada por este Relator em habeas corpus.

Aduzem os impetrantes a inexistência de requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que "a r. decisão não trouxe sequer um fato de relevância suficiente a permitir a ordem de prisão, não havendo que se falar em suposta garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e tão pouco a conveniência da instrução criminal".

Asseveram os impetrantes que a prisão preventiva tem natureza processual, só podendo existir quando necessária para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei, jamais significar antecipação de punição ao acusado.

Afirmam os impetrantes que o paciente tem residência fixa, profissão certa e é primário. E inexistir notícia de clamor público a fundamentar a prisão cautelar, bem assim inexistir ameaça à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Aduzem os impetrantes "que não há o mínimo de homogeneidade entre a prisão cautelar e eventual decisão condenatória futura, não havendo proporcionalidade na manutenção do paciente no cárcere" (...) "porque, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de réu com direito à aplicação do art. 33, §4º, da Lei de Drogas (como é o caso, eis que conforme se prova em anexo trata-se de paciente primário e de bons antecedentes, não havendo indicativo de participação em organização ou atividade criminosa), aplica-se o regime aberto, a substituição a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou o sursis."

Alegam os impetrantes cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consoante artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como a proibição de frequentar cidades fronteiriças.

Requerem os impetrantes, em sede liminar, a) o relaxamento da prisão do paciente, face sua ilegalidade, pois o flagrante só foi formalmente comunicado ao juiz onze dias após sua efetivação; b) a suspensão da prisão

preventiva do paciente e a concessão de liberdade provisória; c) a substituição da prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Requisitadas informações (fls. 72), foram prestadas às fls. 83verso/87, com os documentos de fls. 77/83 e 88/115.

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

O pedido liminar não comporta deferimento.

**Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória**, sem razão os impetrantes.

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente e dos co-denunciados em prisão preventiva restou assim vazada, consoante consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual (feito nº 0001323-79.2013.403.6106):

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ROSMAR DO PRADO JÚNIOR, DONIZETE APARECIDO FIABANE e PAULO RODRIGO DE MATTIA, ocorrida no último dia 22 de março de corrente. Consta dos autos que o veículo Captiva, placa GAT2729 - Missal/PR, conduzido por Donizete, que vinha acompanhado de Rosmar e Adriano (este último o proprietário do veículo), foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em patrulha realizada na BR-153, próximo a São José do Rio Preto - SP. Segundo o auto de prisão em flagrante, os policiais solicitaram documentos dos ocupantes do veículo, e verificaram, em consulta ao sistema informatizado, que dois deles possuíam antecedentes criminais, o que levou os policiais a investigarem o motivo da viagem. Como as versões apresentadas pelos ocupantes foram contraditórias e evasivas, os policiais desconfiaram que tais viajantes estariam servindo de "batedor" para outro veículo. Assim, os policiais se dividiram e começaram a investigar veículos de carga que seguiam pela estrada, quando abordaram o caminhão placas ALS7431, com os dizeres "FRIMEZA", conduzido por Paulo. Este apresentou nervosismo, e os policiais verificaram a carga, quando perceberam que havia cigarros provavelmente oriundos do Paraguai, bem como aproximadamente 6.900 tubos de lança-perfume (substância entorpecente) e quase 1kg (um quilo) de substância entorpecente conhecida como "ecstasy". Adriano, ao ser comunicado pelo policial que um caminhão havia sido apreendido, evadiu-se do local, não sendo encontrado. Posterguei a análise da legalidade da prisão para o momento posterior à manifestação do MPF e juntada de certidões de antecedentes. O MPF manifestou-se favoravelmente à conversão do flagrante em prisão preventiva. A prisão em flagrante decorreu de abordagem policial de rotina. Os policiais responsáveis pelo flagrante narraram como ocorreu o flagrante (ver acima). O Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 306, 1º, do Código de Processo Penal. Em princípio, não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico, outrossim, que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor do preso (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da CF) e que este também recebeu Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta. Em suma, não padece de qualquer ilegalidade o presente título de custódia. A prisão cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado de condenação em ação penal, é exceção no ordenamento jurídico pátrio, em virtude do princípio constitucional da presunção da inocência. Passo a analisar a possibilidade de conversão do flagrante em preventiva. Os pressupostos para decretação da prisão preventiva são a prova da materialidade delitativa e existência de indícios de autoria (fumus comissi delicti), e devem estar associados aos requisitos do periculum libertatis (garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar aplicação da lei penal). Há provas do crime de contrabando e descaminho, cuja pena máxima é de 4 anos (art. 334 do CP) e do crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima é de 15 anos (art. 33 da Lei 11.343/06). Também há fortes indícios da existência da autoria, já que os investigados foram presos em flagrante e acabaram confessando que estavam acompanhando um caminhão com mercadorias ilícitas. As ligações telefônicas entre os ocupantes do veículo e o motorista do caminhão também corroboram a versão de que havia combinação para transporte das mercadorias proibidas. O investigado Donizete possui antecedentes desfavoráveis (fls. 78/81 e 84/85). O mesmo ocorre com o investigado Paulo, que já foi preso por porte ilegal de armas (segundo seu depoimento - fls. 30). Embora ainda não existam antecedentes negativos do investigado Rosmar, entendo que também é o caso de mantê-lo recluso, pois os depoimentos dos investigados foram contraditórios, e a soltura de um deles pode prejudicar as investigações e a instrução do processo criminal. Assim, restam preenchidos os pressupostos da segregação cautelar. Analisando os arts. 319 e 321 do CPP, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes e adequadas, ao menos nesta fase processual, já que o periculum libertatis se faz presente. Dois dos presos já foram indiciados, em um deles confessou ter ciência de que havia transporte de mercadorias ilícitas. A quantidade de mercadorias contrabandeadas e descaminhadas, além da alta quantidade de drogas apreendidas, apontam um*

*desrespeito às leis, e personalidade voltada para a prática de delitos. Tais argumentos possibilitam que seja decretada a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, visando à evitar que os presos voltem a cometer outros delitos da mesma natureza, requisito associado à garantia da ordem pública, bem como para possibilitar a verdadeira identificação de outros crimes que podem estar associados à participação dos investigados. A segregação cautelar também se mostra presente, para evitar que os investigados continuem trazendo riscos para a sociedade, através da introdução no território nacional de drogas, bem como do contrabando e descaminho utilizados como meio de sustento de vida. Nada impede que os investigados demonstrem alteração da situação fática, quando poderão ser avaliados eventuais pedidos de revogação da prisão. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 312 e ss. do CPP, e visando a garantir a preservação da ordem pública e a instrução processual, com base no art. 310, II do CPP, converto a prisão em flagrante de ROSMAR DO PRADO JÚNIOR, DONIZETE APARECIDO FIABANE e PAULO RODRIGO DE MATTIA em prisão preventiva. Expeçam-se mandados de prisão, formalizando-se a conversão. Traslade-se cópia desta decisão ao inquérito em apenso. Oficie-se. Intimem-se.*

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente tem o seguinte teor (fls. 86verso/87):

*Considerando que a autoridade policial, dentro do prazo estipulado apresentou farta documentação que comprova a comunicação entre os ocupantes do veículo batedor e o caminhão que transportava as drogas, aprecio o pedido de liberdade provisória formulado pelos acusados Rosmar do Prado Júnior e Donizete Aparecido Fiabane, que foram autuados em flagrante no dia 22 de março de 2013, pela prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes mediante a associação de pessoas (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006) e descaminho (artigo 334 do Código Penal).*

*O crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara vedação constitucional:*

*Art. 5º (...)*

*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

*A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória:*

*Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (...)*

*Em primeiro lugar, destaco a grande quantidade de entorpecente apreendido (6.907 tubos de lança perfume e 4.660 comprimidos de ecstasy). Embora seja prematura qualquer formulação meritória, neste juízo provisório necessário pinçar este detalhe porque ele é importante na análise da liberdade provisória considerando a vedação desta nos crimes de tráfico, como já mencionado. Portanto, de plano, considerando a quantidade e qualidade do material apreendido resta caracterizada situação de tráfico de entorpecentes.*

*Pois bem, além da materialidade, há fortes indícios da participação dos acusados, vez que presos em flagrante em veículo participava da viagem com caminhão que transportava as drogas. Além da fuga do condutor, a intensa troca de mensagens comprovadas com a juntada de extratos tirados dos celulares e informações de envio e recebimento de mensagens, comprova que o veículo servia de batedor do caminhão em participação material àquele delito de tráfico.*

*Isso afasta por ora a alegação de desconhecimento da carga do caminhão, e denota o grau de profissionalismo, mediante a utilização de veículo como "batedor". As constantes intercomunicações telefônicas e troca de mensagens entre os ocupantes dos veículos transportador e batedor - inclusive dos aparelhos dos requerentes, indicam pelo menos nesse instante inicial sua participação naquela atividade de transporte de entorpecentes, de forma que há segurança e motivo suficiente para afastar a aplicação da liberdade provisória.*

*Adoto, outrossim as bem lançadas razões de decidir que culminaram com a decretação da prisão preventiva dos acusados às fls. 135/137 do processo 0001323-79.2013.403.61.06.*

*Destarte, indefiro o pedido de liberdade provisória por expressa vedação legal e constitucional decorrentes do crime perpetrado.*

*Intimem-se.*

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no HC 104339, julgado em 10/05/2012, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 ("Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos" (Informativo STF nº 665).

Contudo, no caso dos autos, a declaração de inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas não beneficia o paciente, porquanto o Juízo *a quo* não se valeu apenas da referida norma para fundamentar a prisão, mas também da circunstância de que restaram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, em análise da observância dos requisitos e pressupostos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifico a presença de ambos.

Em primeiro lugar, observo que ao paciente foi imputada a prática dos crimes dos artigos 334 e 288, *caput*, do Código Penal e artigos 33 e 35 e 40, I e V, da Lei 11.343/06 (estes com pena máxima superior a 4 anos de reclusão) (cfr fls. 41/43).

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, *prima facie*, da própria situação de flagrância (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 88/90), do Auto de Apresentação e Apreensão das 6907 ampolas de vidro de 100 gramas cada contendo substância conhecida por "lança perfume" e 4660 comprimidos de substância entorpecente conhecida por "ecstasy" pesando 1.270 gramas (fls. 91), dos laudos periciais que atestam que o líquido encontrado nas ampolas corresponde a cloreto de etila (fls. 94 e 95/97) e que os comprimidos são de clobenroxex, que consta na lista A3, de Substâncias Psicotrópicas Sujeitas a Notificação de Receita 'A', da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde (fls. 97 verso e 98) e do oferecimento de denúncia em desfavor do paciente (consoante informação da autoridade impetrada fls. 87 verso).

Quanto à necessidade da custódia para **garantia da ordem pública**, a motivação acostada na decisão do Juízo *a quo* revela-se suficiente para a segregação cautelar.

Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para **garantia da ordem pública**, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante, qual seja, 6907 ampolas de cem gramas cada contendo "lança perfume" e 4660 comprimidos com peso 1.270 gramas de substância entorpecente "ecstasy".

Ademais, a forma de execução da conduta delituosa, com utilização de veículo batador e o caminhão com as mercadorias e intensa comunicação entre eles, para avisar os demais infratores sobre a fiscalização nas estradas, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Portanto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública está bem delineada.

Da análise da decisão do Juízo *a quo* não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura do paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus".

Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por outro lado, **quanto à alegação de que a manutenção da custódia revela-se desproporcional**, pois em caso de sentença condenatória o paciente não permaneceria preso, diante da possibilidade de fixação de regime aberto, substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou imposição de *sursis*: não se entrevê, inequivocamente, a viabilidade do argumento.

Com efeito, como já consignado acima, os crimes imputados ao paciente de tráfico e associação para o tráfico possuem pena máxima superior a quatro anos. Frise-se que o crime de tráfico de drogas possui pena mínima de cinco anos de reclusão e foram atribuídas duas causas de aumento à conduta de tráfico e associação para o tráfico. Consigne-se também haver a imputação de formação de quadrilha e contrabando/descaminho, em concurso material com os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Portanto, não há como, na via estreita do *habeas corpus*, concluir que, em caso de condenação, o paciente fará jus ao regime aberto, à substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas ou ao *sursis*.

Destarte, a segregação provisória, necessária pelos motivos expostos para a garantia da ordem pública, mostra-se razoável, proporcional e adequada para a situação fática descortinada.

**Quanto à alegação de ilegalidade do flagrante:** sustentam os impetrantes que a comunicação do flagrante efetivou-se após onze dias da prisão.

Os documentos instrutórios do *writ* demonstram que a formalização do Auto de Prisão em Flagrante teve início na noite do dia 21/03/2013 e culminou com a apresentação dos réus perante a autoridade policial na madrugada do dia 22/03/2013 (fls. 88/93).

Por outro lado, em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual constato que houve comunicação ao juízo do flagrante no dia 22/03/2013, quando foi proferida a seguinte decisão (feito 0001323-79.2013.403.6106):

*Autos de prisão em flagrante formalmente em ordem. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como eventuais certidões consequentes. Após, vista ao MPF. Postergo a análise sobre a manutenção da prisão (art. 310, CPP), para o momento posterior à juntada das informações de antecedentes e manifestação do M.P.F.*

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0606677-10.1998.4.03.6123/SP

2002.03.99.011204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JURANDY ALVES MONTEIRO  
ADVOGADO : JOÃO DANIEL RASSI  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 98.06.06677-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO  
**Vistos etc.**

Trata-se de apelação criminal interposta por **Jurandy Alves Monteiro** contra a r. sentença de fls. 658/663 verso, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, Dr. Mauro Salles Ferreira Leite, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data da consumação dos fatos, como incurso no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: **i)** prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais; e, **ii)** prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, atualizado monetariamente até o momento do seu recolhimento, em favor da União Federal.

Nas razões recursais de fls. 688/694, apresentadas nesta Corte conforme prevê o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, o apelante afirma que, em 27.07.2012, efetuou o pagamento integral dos débitos relativos à NFLD nº 32.306.478-7, no valor de R\$76.577,75 (Setenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e à NFLD nº 32.306.481-7, no valor de R\$62.143,53 (Sessenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), objeto da denúncia, razão pela qual, requer a expedição de ofício à Fazenda Nacional para que confirme a quitação dos referidos débitos previdenciários, com a consequente decretação da extinção da punibilidade.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, este requereu, às fls. 702, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requisitando informações sobre eventual pagamento ou parcelamento das NFLD's acima referidas, lavradas em nome da pessoa jurídica *Dicacon Confecções Ltda.*, CNPJ nº 66.073.743/0001-08.

Em cumprimento ao despacho de fls. 704, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, por meio do ofício juntado às fls. 706, informou que o contribuinte aderiu ao programa REFIS em 21.04.2000, tendo sido excluído, a pedido, em 29.10.2009. Informou, também, que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nº 32.306.478-7 e nº 32.306.481-7 foram liquidadas por guia, no dia 27.07.2012, conforme pesquisa efetuada junto ao Sistema Informatizado da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba.

Às fls. 709, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à PSFN em Sorocaba para que esta se manifestasse sobre a extinção ou não do crédito tributário em questão.

Em atenção ao despacho de fls. 712, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba informou que os DEBCAD's nº 32.306.478-7 e nº 32.306.481-7, de titularidade da empresa *Diacon Confecções Ltda.-EPP*, estão sob a responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, e se encontram com registro de liquidação por guia (fase 940-Crédito Liquidado por Guia), conforme extratos anexos (fls. 714/719).

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 722, requer a extinção da punibilidade do ora apelante, em virtude do pagamento integral do débito que ensejou a ação penal, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

#### **Decido.**

Conforme o disposto no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68, dentre eles o tratado nestes autos - *apropriação indébita previdenciária* -, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 706) e pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 714), os débitos relativos às NFLD's nº 32.306.478-7 e nº 32.306.481-7 foram liquidados, por guia, em 27.07.2012.

Assim sendo, à vista do pagamento integral do débito que ensejou a presente ação penal, **dou provimento** ao recurso da defesa para **declarar extinta a punibilidade do réu *Jurandy Alves Monteiro***, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

### **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22347/2013**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014623-16.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.014623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : RACHID SALUM  
: MARCELO TADEU SALUM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 1999.61.82.037054-7 5F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual se verifica já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto pela agravante às fls. 226/230, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097636-97.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097636-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : NAIR FORTUNATO  
ADVOGADO : JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO e outro  
PARTE RE' : FIPLAN CORRETORA E CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADO : ALLAN AGUILAR CORTEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2006.61.02.013568-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Tendo e vista a decisão de fls. 145/146 v., sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019818-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS KALIL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : CLARA MARIA LINDOSO E LIMA (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.013504-8 3 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Em atendimento ao princípio do contraditório, intime-se o embargado, ora agravante, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos de fls. 402/410 em 5 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024244-90.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024244-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00013-9 A Vr DIADEMA/SP

Decisão

**Vistos.**

Tendo em vista já ter sido proferida sentença de extinção do feito pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Execução originária n.º 0003415-52.2007.8.26.0161, o que se verifica através do ofício encartado às fls. 418/419 e da pesquisa eletrônica em anexo, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 388/413, ambos por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PAGAMENTO.*

*EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à execução de honorários advocatícios devidos em face da improcedência de embargos à execução fiscal, por considerar, o Juízo a quo, que "não há prova de que este crédito [referente aos honorários] tenha sido realmente parcelado" 2. Considerando que a execução originária foi extinta "com resolução do mérito, tendo em vista o pagamento da dívida (art. 794, I, do Código de Processo Civil)", inclusive com os autos já baixados e arquivados, resta sem objeto o agravo. 3. Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF 5ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 106308, Processo: 00064450920104050000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Data da decisão: 17/11/2011, DJE DATA: 24/11/2011, pág. 144) (grifos nossos)*

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028985-76.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CONSORCIO AJM BEMARA II e outro

ORIGEM : MANUEL GERALDO MOREIRA  
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 2002.61.82.002967-0 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José da Silva Moreira**, inconformado com a decisão proferida às f. 107-111 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.002967-0, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Consórcio AJM Bemara II, Manuel Geraldo Moreira (espólio) e José da Silva Moreira e Arthur da Silva Moreira**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, pessoas físicas, José da Silva Moreira e Arthur da Silva Moreira mantendo, contudo, o co-executado José da Silva Moreira no polo passivo da execução fiscal, sob o seguinte argumento: *"a dissolução irregular que dá ensejo a responsabilização pelo crédito tributário deve ser atribuída ao excipiente José da Silva Moreira, sócio-gerente da empresa AJM Sociedade Construtora Ltda que desempenhava a administração do consórcio executado, conforme item 2.2.1 e item 7.2 instrumento contratual de fls 55/59 dos autos, e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional."* (f. 128-129 deste instrumento). Sua Excelência reconheceu, ainda, a ilegitimidade passiva do sócio Arthur da Silva Moreira, pois não tinha poderes de gerência no consórcio.

O agravante invoca o disposto nos arts. 134, inciso VII e 135, III do Código Tributário Nacional e sustenta que:

- a) os consórcios não têm personalidade jurídica, desta forma a responsabilidade pelos débitos tributários cabe às empresas integrantes nas proporções de seus quinhões, e não aos sócios, pessoas físicas;
- b) não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica;
- c) a responsabilidade dos sócios é subjetiva e subsidiária;
- d) não ocorreu qualquer uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional;
- e) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei;
- f) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é inconstitucional e deve ser interpretado em consonância com

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Intimada, a União ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a inclusão dos sócios no título que ampara a execução fiscal não pode decorrer de responsabilidade presumida, como outrora se admitiu, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, com o julgamento do RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional, ganhando novos contornos a questão relativa à responsabilidade do sócio constante da CDA, não bastando para tanto, que seus nomes constem do título. Vejam-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. NOME NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN.*

*-Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a medida de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de*

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135 do CTN.

-A mera inadimplência não configura a hipótese legal de responsabilização dos sócios. Precedentes do E. STJ.

-Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes do E. STF.

-A inclusão do nome dos sócios na CDA, sem comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, não enseja o redirecionamento da execução. Precedentes da Corte.

-Agravo provido"

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 2011.03.00.015149-6, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. em 27.3.2012, "PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais.

VII - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0018941.90.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJI de 08.03.2012)"

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado

na execução fiscal.

V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais.

VI - Agravo improvido"

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0019743.88.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJI de 16.02.2012).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.

5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária.

6. Agravo legal provido"

(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 2010.03.00.018638-0, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331)

In casu, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ora agravante, fundou-se na não localização do consórcio executado nos endereços constantes da inicial e da informação da Receita Federal e consequente presunção de dissolução irregular.

Quando intimado, nesta instância, a comprovar a regular atividade do consórcio executado, o agravante trouxe aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral (f. 141-142 deste instrumento), de onde se extrai que o endereço do executado é o mesmo que o apontado na inicial e no mandado de penhora devolvido pelo oficial de justiça com a informação de não localização do executado, f. 39 (f. 57, deste instrumento), o que evidencia, a teor do contido na Súmula n.º 435 do STJ, a presunção de dissolução irregular do consórcio. Veja-se:

"Súmula n.º 435. presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, autorizando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente."

Note-se, no entanto, que em se tratando de empresas consorciadas, a responsabilidade tributária recai sobre as pessoas jurídicas integrantes do consórcio, nos moldes das condições previstas no respectivo contrato.

Ademais, cada empresa consorciada responde, ainda, por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, visto que, a teor do contido no §1º do art. 278 da Lei n.º 6.404/76, o consórcio não possui personalidade jurídica própria, tampouco patrimônio.

"Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade."

Do instrumento de constituição do consórcio (f. 74-78) extrai-se da cláusula 6.4 que: "Cada consorciada será responsável exclusiva pelas incidências de quaisquer impostos, taxas, emolumentos e preços públicos sobre as

*obras, serviços e/ou fornecimento da parte do Contrato que cumprir e recebimentos daí decorrentes".*

Assim, não assumindo o consórcio obrigações tributárias, tal responsabilidade recai sobre as pessoas jurídicas consorciadas, e, havendo presunção de dissolução irregular do executado, os sócios gerentes devem ser responsabilizados juntamente com as empresas consorciadas, que, no caso em apreço, sequer constam da Certidão de Dívida Ativa- CDA e, portanto do polo passivo da execução fiscal.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa- CDA (f. 23-32) inscreve como devedor principal o Consórcio AJM BEMARA II e como co-responsáveis os sócios das empresas AJM-SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA. e SOCIEDADE BEMARA LTDA., sendo que, em face da mencionada disposição legal, estas, as sociedades, são as responsáveis pelas obrigações tributárias do consórcio, e diante da presunção de dissolução irregular, legítimo é o redirecionamento aos sócios (Srs. Manuel Geraldo Moreira - espólio e José da Silva Moreira).

Desta forma, deveria constar, da Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução fiscal, como devedores principais as empresas AJM Sociedade Construtora Ltda. e Sociedade Bemara Ltda. e como co-responsáveis os Srs. Manuel Geraldo Moreira- espólio e José da Silva Moreira. Nesse sentido:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.*

*I - O recorrente objetiva a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pelo Magistrado singular.*

*II - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.*

*III - A execução fiscal foi proposta contra o Consórcio AJM Bemara IV para cobrança de dívida originada pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de outubro/1995 a outubro/1998. Documentos indicam que o Consórcio AJM Bemara IV é formado pelas empresas AJM Sociedade Construtora Ltda e Sociedade Bemara Ltda, ambas legalmente constituídas.*

*IV - Por conta disso, deve o credor promover a execução fiscal contra o Consórcio AJM Bemara IV e, na qualidade de co-devedores, incluir as empresas que o compõem, e não as pessoas físicas que as dirigem, vez que não há nos autos nenhuma notícia de que elas não estejam operando regularmente.*

*V - Por conseguinte, o excipiente deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a inclusão dele seja determinada futuramente, por outros fundamentos.*

*VI - Agravo provido"*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 343188, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 28.4.2009, e-DJF3 Judicial 2 14.5.2009, p. 399).*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos, *in albis*, os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043056-83.2008.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 496/1673

2008.03.00.043056-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA  
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES  
: LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : SUHAIL ARAP e outro  
: MYRIAM MARTELLI ARAP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.70552-6 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 199-203, intimando-se a agravada.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi suspensa a execução fiscal em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento.

Assim, intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da decisão proferida nos autos principais, ainda possui interesse no prosseguimento do recurso, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013274-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : REGIANE CASTRO DE PAULA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA BUENO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.002357-6 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014211-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014211-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CONSORCIO AJM BEMARA II e outro  
: ARTUR DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro  
PARTE RE' : JOSE DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
PARTE RE' : MANUEL GERALDO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.002967-0 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida às f. 107-111 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.002967-0, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Consórcio AJM Bemara II, Manuel Geraldo Moreira (espólio) e José da Silva Moreira e Arthur da Silva Moreira**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios, pessoas físicas, José da Silva Moreira e Arthur da Silva Moreira mantendo, contudo, o co-executado José da Silva Moreira no polo passivo da execução fiscal, sob seguinte argumento: *"a dissolução irregular que dá ensejo a responsabilização pelo crédito tributário deve ser atribuída ao excipiente José da Silva Moreira, sócio-gerente da empresa AJM Sociedade Construtora Ltda que desempenhava a administração do consórcio executado, conforme item 2.2.1 e item 7.2 instrumento contratual de fls 55/59 dos autos, e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional."* (f. 128-129 deste instrumento). Sua Excelência reconheceu, ainda, a ilegitimidade passiva do sócio Arthur da Silva Moreira, pois não tinha poderes de gerência no consórcio, determinou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A agravante alega que:

- a) a responsabilidade do sócio é objetiva e solidária e independe do exercício de cargo gerencial, nos termos dos arts. 13 da Lei n.º 8.620/93 e 124, §único do Código Tributário Nacional;
- b) a revogação do art. 13, da Lei n.º 8.620/93 ocorreu em data posterior aos vencimentos dos tributos;
- c) a fixação de honorários advocatícios é incabível a teor do contido no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 e exagerada.

## **É o sucinto relatório. Decido.**

Diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a inclusão dos sócios no título que ampara a execução fiscal não pode decorrer de responsabilidade presumida, como outrora se admitiu, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, com o julgamento do RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional, ganhando novos contornos a questão relativa à responsabilidade do sócio constante da CDA, não bastando para tanto, que seus nomes constem do título. Vejam-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. NOME NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN.*

*-Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a medida de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135 do CTN.*

*-A mera inadimplência não configura a hipótese legal de responsabilização dos sócios. Precedentes do E. STJ.*

*-Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes do E. STF.*

*-A inclusão do nome dos sócios na CDA, sem comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, não enseja o redirecionamento da execução. Precedentes da Corte.*

*-Agravo provido"*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 2011.03.00.015149-6, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. em 27.3.2012,*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.*

*IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.*

*V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)*

*VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais.*

*VII - Agravo improvido.*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0018941.90.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJI de*

08.03.2012)"

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.*

*IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.*

*V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais.*

*VI - Agravo improvido"*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0019743.88.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJI de 16.02.2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO.*

*1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.*

*2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.*

*3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.*

*4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.*

*5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária.*

*6. Agravo legal provido"*

*(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 2010.03.00.018638-0, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331)*

*In casu*, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, fundou-se na não localização do consórcio executado nos endereços constantes da inicial e da informação da Receita Federal e consequente presunção de dissolução irregular.

Insta observar, por outro lado, que, independentemente da ocorrência ou não da dissolução irregular, cumpre observar que, quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estiver fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe-se a permanência do sócio na administração da empresa no momento do vencimento do tributo e, simultaneamente da ocorrência da dissolução.

Com efeito, será responsabilizado o sócio que, tendo poderes de gerência não pagou o tributo e, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade.

*In casu*, verifica-se que a execução foi promovida em face do Consórcio AJM BEMARA II, formado pelas empresas consorciadas, empresas AJM-SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA. e SOCIEDADE BEMARA LTDA.

Ademais, do instrumento de constituição do consórcio (f. 66-70) extrai-se das cláusulas 2.2.1. e 2.2.2 que o consórcio seria representado pelos respectivos gerentes de cada empresa consorciada, ou seja, pelos sócios José da Silva Moreira e João Carlos Ribeiro.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

*2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

*3. Embargos de divergência acolhidos"*

*(STJ, 1ª Seção, EAG n.º 1105993, rel. Min. Hamilton Carvalho, 13.12.2010, DJE 1.2.2011).*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).*

*2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.*

*3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1314562, rel. Min. Humberto Martins, 14.12.2010, DJE 4.2.2011).*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.*

*2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.*

*3. Recurso especial provido"*

*(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1217467, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 7.12.2010, DJE 3.2.2011).*

Por fim, no tocante à condenação à verba honorária, o presente recurso, também, não merece prosperar.

Com efeito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em relação a uma parte do processo, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. Nesse sentido é a jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.*

2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.
3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) .
4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual.
6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.
7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregada, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano.
8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: "O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manejar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual.". Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
10. Agravo regimental desprovido" (STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200800896068, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 18.6.2009, DJE de 6.8.2009).

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, anote-se em primeiro lugar, que o valor do débito ultrapassa a casa dos R\$257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais) para o ano de 2002 (f. 13 deste instrumento). É certo que, em casos como o dos autos, os honorários advocatícios não são fixados mediante a aplicação de percentual sobre o valor da dívida; mas também não se pode deixar de levar em conta que, quanto maior o valor do bem jurídico em discussão, maior é a responsabilidade do advogado que atua no processo.

O valor arbitrado corresponde à cifra de R\$500,00 (quinhentos reais), a União, considerando-o excessivo, alega que não corresponde à complexidade da causa.

Ora, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil o *quantum* deve ser fixado levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho realizado pelo profissional e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

Diante disso, o caso seria de majoração e não de redução, obedecendo, porém, ao princípio da *ne reformatio in pejus* mantenho a verba arbitrada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos, *in albis*, os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014651-  
03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014651-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : ABEL DE CARVALHO PEREIRA e outros  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 227/228  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.017534-3 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Abel de Carvalho Pereira e Outros interpuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 227/228 proferida em 22 de março de 2013.

Sustenta a embargante que o objeto do agravo de instrumento apenas diz respeito o percentual dos juros de mora e quanto aos índices de correção monetária e juros remuneratórios cabíveis no caso em tela.

Aduz que o termo inicial dos juros de mora não é objeto do presente recurso, mas somente a sua aplicação a partir da citação, independentemente de saque/movimentação, no percentual de 12% ao ano.

Argumenta, ainda, que a incidência dos juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a aplicação dos juros moratórios.

É o relatório.

#### DECIDO

Preliminarmente, cabe considerar que, por exceção, confere-se efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento ou quando incorrer em erro material no exame dos autos.

A propósito, sobre o tema Theotonio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 44ª ed., p. 700, em comentário ao art. 535 do Código de Processo Civil, anota:

**"Art. 535: 5a. Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05).**

**Todavia, é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim " embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF - 1ª T., AI 495.880-AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j.28.3.06, DJU 28.4.06). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06).**

**Ainda: "Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado"(STJ-3ª T., AI 568.934-AgRg-EDcl, Min.**

Gomes de Barros, j. 13.2.07, DJU 30.4.07)

O STF teve um papel decisivo para a afirmação dos efeitos modificativos dos embargos de declaração. Pesou para tanto a "circunstância de não caber outro recurso de suas decisões" (RTJ 94/1.167; no mesmo sentido: RTJ 114/351). Atualmente, tais efeitos são aceitos pelas demais Cortes judiciais do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Isso é visto sobretudo nas hipóteses de erro evidente, que a jurisprudência se encarregou de integrar aos vícios passíveis de sanção via embargos de declaração. A maior elasticidade conferida aos embargos, nos casos de erro evidente ou de manifesta nulidade do acórdão embargado, representa enorme economia de tempo e maior prestígio para a Justiça, que só tem a perder com o trânsito em julgado de acórdãos proferidos por equívoco manifesto."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 44ª edição, nota ao art. 535, p. 700)

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro no julgamento.

Assim sendo, a decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Abel de Carvalho Pereira e Outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida à fl. 216 que indeferiu a incidência dos juros legais, bem com os juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Os agravantes alegam que, após a vigência do novo Código Civil, os juros de mora devem ser fixados ao percentual de 1% ao mês até o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal. Argumentam, ainda, que os juros remuneratórios são devidos por impositivo legal.

Em decisão liminar, o recurso foi recebido no efeito suspensivo.

É o relatório.

## **DECIDO**

No tocante aos juros remuneratórios, com razão os agravantes.

A aplicação dos juros remuneratórios simples ou progressivos decorre da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.

Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequenda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

Nesse mesmo sentido, os seguintes Julgados:

### **"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.**

*1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei 8036/90.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AGRESP nº 659304, relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 07.03.2005, página 231)*

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.**

*1. Os juros remuneratório do FGTS, segundo previsão da lei de regência, não integram a causa de pedir em demanda relativa aos rendimentos calculados por expurgos inflacionários, pois se trata de uma consequência legal da acolhida do pedido.*

*2. Omissão inexistente. Rejeição dos embargos de declaração.*

*(EDAC nº 9601199047, relator Juiz Olindo Menezes, publicado no DJ de 18.02.2000, página 494)*

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO OS CONTEMPLA EXPRESSAMENTE.**

*1. Agravo de instrumento tirado contra decisão que, em sede de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferiu o pedido de inclusão dos juros de mora nos valores a serem pagos pela ré.*

*2. A sentença exequenda, embora não tenha fixado os juros legais, não os afastou expressamente, de modo que aplica a regra do artigo 239 do Código de Processo Civil. Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal:*

*"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."*

**3. Os juros moratórios, são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo.**

**4. Agravo de instrumento provido.**

**(Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.004751-9, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicado no DJU de 27.11.2007, página 524)"**

A decisão que fixou os juros de mora foi proferida após o advento da Lei 10406/02.

Assim sendo, os juros de mora devem se aplicados no percentual de 12% ao ano nos termos do artigo 406 do novo Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem."

Ante o exposto, acolho os declaratórios.

P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015488-58.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : SUELI VILLARINHO JARDINETTI e outros  
: MARIA LUCIA ADDIS  
: WANDER CARLOS BARBOSA  
: SANDRA APARECIDA LEITE  
: MARLUCIA DA COSTA SOUZA  
: JOSE SAUDA FILHO  
ADVOGADO : NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 98.02.09288-6 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal de Santos - SP reproduzida à fl. 56 que determinou a expedição de alvará judicial em nome do autor José Saúda Filho, autorizando o levantamento do montante depositado referente ao vínculo empregatício com a empresa Alberto Edward Warwic Junior.

A agravante aduz que o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deve ser efetuado administrativamente nas agências bancárias da CEF, mediante a comprovação de algumas das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8036/90.

Alega que, não possuindo o agravado o documento necessário ao saque administrativo e pretendendo fazê-lo, surge nova pretensão resistida, que deve se submeter ao devido processo legal, proporcionando-se o exercício do contraditório, através de nova pretensão resistida.

Em decisão liminar o recurso foi recebido no efeito suspensivo (fl. 63).

É o relatório.

## DECIDO

De acordo com o ofício enviado pela Secretaria da 4ª Vara Federal de Santos, em 18 de maio de 2009, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida neste agravo de instrumento, onde foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

O Juízo de origem determinou a expedição de ofício à CEF para a adoção de medidas necessárias a não autorizar o levantamento objeto do alvará judicial.

Ocorre que, em 26 de maio de 2009, a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou que não foi mais possível o bloqueio do montante depositado, pois o saldo já fora levantado em 13 de maio de 2009.

Reconsiderada pelo magistrado de 1º grau a decisão agravada, consoante ofício remetido pela Vara de origem (fls. 69/70), é caso de reconhecimento da perda de objeto do recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018419-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro  
: LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO  
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.02954-6 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro contra a r. decisão de fls. 42/43 destes autos.

Pretendem os embargantes que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se as contradições existentes, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 46/50).

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Decido

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não padece de contradição.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. "

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)

Diante disso, constata-se a impertinência destes declaratórios.

(...)  
É como voto."

Quanto aos demais dispositivos de lei apontados, não havia obrigatoriedade de pronunciamento expresso, pois é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.*

*2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.*

*3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.*

(...)

*6. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)*

Na verdade, as questões suscitadas nos embargos foram, expressa ou implicitamente, rejeitadas no acórdão ora embargado, que analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023151-58.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023151-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : LUCIMEIRE LUZ PORTO e outros  
: CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS  
: RICARDO GIARETTA SGUERRA  
: CARLOS RODOLFO ZOBOLI  
: ELIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GRIMALDO MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.13296-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lucimeire Luz Porto e Outros contra a decisão reproduzida à fl. 156 que indeferiu o pedido dos agravantes para que fosse incluído no cálculo das diferenças, o índice inflacionário referente ao mês de julho/87.

Sustentam os agravantes que não há que se falar em preclusão lógica, pois o fato dos exeqüentes terem, num primeiro momento, concordado com os valores apontados pela agravada não implica na impossibilidade de revisão desses cálculos, principalmente em razão da execução não ter sido julgada extinta.

Aduzem que o Superior Tribunal de Justiça já se assentou no tocante a possibilidade de rever cálculos em qualquer fase processual, quando se tratar de erro material.

É o relatório.

#### DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Os autores ajuizaram a ação objetivando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do IPC integral apurado nos períodos questionados.

A sentença de fls. 23/27 julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na proporção de 5% (cinco por cento) para cada ré.

Inconformados os autores apelaram às fls. 29/43.

O v. Acórdão de fls. 62/72 e 78/80 deu parcial provimento ao recurso dos autores para reformar a sentença, condenando a CEF a incluir na correção dos saldos das contas do FGTS os índices de 9,36% referente a julho/87; 42,72% referente a janeiro/89; 44,80% referente a abril/90; 21,87% referente a fevereiro/91; verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela CEF não foram admitidos (fls. 112/113).

Iniciada a execução, a CEF foi citada e informou que realizou créditos nas contas vinculadas dos exeqüentes, com exceção do autor Ricardo G. Sguerra (fls. 136/138).

Em sua manifestação de fls. 139/140, os exeqüentes concordaram com os valores depositados (fls. 139/140).

Posteriormente e sem que a execução fosse julgada extinta, os exeqüentes alegaram que a CEF deixou de computar o índice inflacionário referente ao mês de junho/87 (fls. 141/142).

A decisão de fl. 143 determinou que a executada se manifestasse sobre o alegado pelos autores.

Desta decisão, a Caixa interpôs embargos de declaração, onde reconheceu que não cumpriu integralmente o julgado, no tocante a correção de julho/87, em razão da ausência de extratos (fls. 119/121).

A decisão de fl. 125 acolheu os embargos para esclarecer sobre a necessidade da apresentação dos extratos para o integral cumprimento da obrigação.

Os exeqüentes juntaram os extratos das contas vinculadas às fls. 128/131 e pleitearam o cumprimento integral da obrigação às fls. 132/133.

Verifico dos autos que a execução não foi extinta e a própria Caixa reconheceu que não cumpriu o julgado.

Assim sendo, a execução deve prosseguir, em relação aos exeqüentes Lucimeire Luz Porto e Élio Pereira da Silva, para que seja aplicado o índice de julho/87 e os juros de mora fixados no v. Acórdão de fls. 77/81.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos acima expendidos.

Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034458-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034458-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A  
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.51773-8 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

##### **Vistos, etc.**

Indefiro os pedidos de fls. 123/124, tendo em vista a decisão de fls. 118/121, sem interposição de recurso no prazo devido.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035993-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035993-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ERLEY LAGDEN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DARCILEI LAGDEN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PAVIMATOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro  
: JOSE MILTON BATISTA DE MATOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 98.00.00027-8 A Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Erley Lagden**, em face da decisão de f. 244-246v, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo embargante, em razão do endereçamento errôneo para o Tribunal de Justiça e, via de consequência, de sua intempestividade.

O embargante alega que o *decisum* incorreu em contradição, na medida em que:

a) há julgados de minha relatoria, em situações semelhantes a dos presentes autos, aduzindo que a competência é do Tribunal Estadual, quando a decisão atacada é proferida por juiz estadual, no exercício da jurisdição estadual;

b) o parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição Federal dispõe sobre a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar o feito na Justiça Estadual, quando na Comarca não houver Justiça Federal;

- c) há idêntica disciplina no art. 15 da Lei n.º 5.010/1966;
- d) trata-se de competência relativa, não podendo ser derogada de ofício;
- e) ambos os Tribunais são competentes para apreciar e julgar o agravo.

É o relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos:

*"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

*"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho :

*"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."*

No caso presente, o embargante aduz que o *decisum* atacado padece de contradição, pois não teria levado em consideração o fato de que o exercício da jurisdição estadual pelo juiz de primeiro grau faz com que a competência para apreciar o recurso de agravo seja do Tribunal de Justiça.

Razão não assiste ao embargante.

O julgado atacado é bastante claro ao afirmar que "*este E. Tribunal Regional Federal tem competência para rever, em grau de recurso, decisões de juízes estaduais quando estiverem eles no exercício de competência federal*" (f. 244 deste instrumento).

Ademais, tratando-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a competência para julgamento e processamento do feito é da Justiça Federal.

Assim, ao contrário do que afirmou o embargante, não se trata de exercício de competência estadual, mas sim de competência federal, exercida, nos moldes dos arts. 108, inciso II e 109, §3º e 4º da Constituição Federal pela justiça estadual, mediante delegação.

Frise-se, que o §4º do art. 109 do texto constitucional é claro ao afirmar que, nestes casos, o recurso deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal. Veja-se:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

*§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (sem grifo no original).*

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007567-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007567-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SONIA REGINA SILVA DE ALMEIDA e outro  
: ANGELO PEREIRA DE PAULA falecido

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
PARTE AUTORA : MARCILINO JOAO MARCOS e outro  
: ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>o</sup>SSJ > SP  
No. ORIG. : 00271293420004036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 05 que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução em relação aos autores Ângelo Pereira de Paula e Sônia Regina da Silva Almeida.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a sentença de fls. 222/225, que extinguiu o feito, é pertinente apenas aos autores Marcilino João Marcos e Antonio Cardoso de Aguiar.

Sustentam que não houve julgamento final quanto aos agravantes.

Pugnaram pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o relatório.

#### DECIDO

Neste juízo sumário de cognição, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Na informação prestada pela 4ª Vara Federal de Guarulhos consta que em 26.04.2004 foi prolatada sentença de extinção da execução em relação aos autores Marcilino João Marcos e Antônio Cardoso de Aguiar, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais autores.

Os autores apelaram somente em relação a homologação do acordo entre a CEF e o autor Antônio Cardoso de Aguiar.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região (Apelação Cível nº 2000.61.19.027129-3) deu provimento ao recurso para anular parte da sentença que homologou a transação entre a CEF e o autor Antônio Cardoso de Aguiar.

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Caixa (fl. 13).

Verifico que, de acordo com as informações prestadas, a execução foi extinta somente em relação aos autores Marcilino João Marcos e Antônio Cardoso de Aguiar.

Assim sendo, o processo de execução deve prosseguir no tocante aos demais autores.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011540-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM  
AGRAVADO : ROBERTO BUENO e outro  
: EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO  
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00042887720074036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Seguradora S/A.**, em face da decisão monocrática proferida às f. 27 dos autos, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposta, sob o fundamento de intempestividade.

A embargante alega, em síntese, que houve omissão na decisão recorrida, tendo em vista que possui prazo em dobro para recorrer, conforme dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

*In casu*, aduz a embargante que a decisão recorrida foi omissa, eis que desconsiderou o prazo em dobro a ela aplicável, a teor do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, argumenta que o agravado Roberto Bueno propôs a demanda originária em face de duas empresas distintas, a Caixa Seguradora S/A, ora agravante, e a Caixa Econômica Federal. Assim, deveria ter sido considerado o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição do agravo.

Não assiste razão à embargante.

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo em dobro para os litisconsortes não prevalece quando há interesse apenas de um deles em recorrer. Veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA APENAS DO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O prazo em dobro para recorrer se aplica quando os litisconsortes, com diferentes procuradores, sucumbirem diante da decisão recorrida. Não havendo interesse recursal por um dos litisconsortes, por não haver sucumbência, não incide a regra do art. 191 do Código de Processo Civil. 2.- Agravo Regimental improvido."*

*(Terceira Turma, AGARESP 201201723834, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:09/11/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO SOMENTE POR UM DOS LITISCONSORTES. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO. PRAZO SIMPLES PARA APRESENTAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva" (AgRg no Ag 661.149/RS, Rel. Min. MARIA*

ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/10/11) 2. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AGARESP 201201297280, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:19/04/2013). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DIVERSOS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 641 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Primeira Turma, AGARESP 201200041957, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:02/08/2012). "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. 1. Intempestividade do agravo de instrumento. O recurso foi interposto após o esgotamento do prazo legal. 2. A regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer. 3. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AGA 201101460723, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE DATA:05/04/2013).

Na hipótese vertente, embora a ação de indenização tenha sido movida em face da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal, somente aquela interpôs o presente agravo de instrumento, considerando-se que tinha interesse de que seu recurso de apelação, tido por intempestivo, fosse recebido naqueles autos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**  
Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012189-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
: OLINTO FILATRO FILIPPINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : RENATA SAMPAIO FERNANDES e outros  
: LUIZ FELIPE SAMPAIO FERNANDES  
: LUIZ CARLOS SAMPAIO FERNANDES  
: GRAZIELA DE MESQUITA SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00116789020084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
**F. 126-128.** Indefiro o pedido, mantendo o despacho de f. 124.

Intime-se.

**F. 129-130.** - A agravante é massa falida, representada, pois, pelo respectivo administrador judicial.

Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029762-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADO : FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e outro  
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00426588719994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática proferida às fls. 238/240 na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi manejado pela agravante objetivando a reforma da decisão que recebeu o recurso de apelação por ela interposto, apenas no efeito devolutivo.

No entanto, com o julgamento da referida apelação na ação originária nº 1999.61.00.042658-9, resta prejudicado o presente agravo, por perda de objeto.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.*

*I- Com o julgamento da Apelação Cível nº 2000.51.01.507448-0, o agravo de instrumento, interposto com a finalidade de reformar decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, resta prejudicado pela perda de objeto.*

*II- Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AG 200202010027900, j. 14/09/2010, E-DJF2R DATA:13/10/2010 PÁGINA: 225)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 246/248, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Acoste-se aos autos a cópia da decisão proferida nos autos da AC nº 1999.61.00.042658-9.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032051-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032051-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FLAVIO GUILHERME VAZ DE ALMEIDA espolio  
ADVOGADO : ALEX SILVA DOS SANTOS  
: TALITA SERODIO DE ALMEIDA  
PARTE RE' : REDE BRASILEIRA DE TRANSPORTES BRASVIAS S/A  
ADVOGADO : HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI e outro  
PARTE RE' : MANOEL DE SAMPAIO BARROS NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05081592719834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da r. decisão (fl. 123) proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos administradores da empresa executada do pólo passivo da demanda. Sustenta a agravante, em síntese, restar configurada hipótese de responsabilização dos administradores da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular da empresa executada e, também, ao argumento de que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

*"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se aplicar a legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos tratando-se de sociedade anônima, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 158 da Lei nº 6.404/76.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

*Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:*

*I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;*

*II - com violação da lei ou do estatuto.*

A providência prevista no art. 158 da Lei nº 6.404/76 depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos de que resultem obrigações tributárias.

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária.

No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, já decidiu a Primeira Seção

do E. STJ, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, publ. DJe 23/03/2009, assim ementado, "in verbis":

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. **É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa** (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do administrador pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS.

Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução aos administradores por motivo de dissolução irregular da empresa devem ser atendidos os requisitos reconhecidos na Súmula nº 435 e jurisprudência do E. STJ:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. **A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.**"**

(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011);

**"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. **Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido.**"**

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009);

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita**

para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo **pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido.**" (RESP 200801486490, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2009).

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. **O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa.** 6. Agravo legal improvido."

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. 1. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa pelo correio restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 13; e, de acordo com o documento acostado às fls. 17 (relatório do CNPJ), o endereço da empresa é o mesmo em que houve a tentativa de citação por AR. 2. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. 3. In casu, muito **embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de oficial de justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando futuro redirecionamento do feito.** 4. Agravo de instrumento provido."

(AI 201103000066596, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/05/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Conforme disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. A Lei 6.830/80 estabelece, no artigo 8º, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (I) e se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de Justiça ou por edital. Dispõe o artigo 221 da legislação processual as forma como se dá a citação, a saber: pelo correio; por oficial de justiça; e por edital. Previu a lei processual, em seu artigo 224, que quando frustrada a citação pelo correio, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça. Isto porque **a carta citatória, quando devolvida pela empresa de correios e telégrafos - AR negativo, não é considerado indício suficiente para se presumir o encerramento da sociedade. Assim, faz-se necessária a citação pelo oficial de Justiça, que possui fé pública, nos termos da Súmula 435 do STJ.** Agravo a que se dá provimento."

(AI 201003000363616, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/04/2011).

Compulsados os autos, verifica-se que as diligências de localização da empresa executada cingem-se à carta citatória devolvida pela empresa de correios (fl. 28), não estando satisfeita a exigência de constatação por oficial de justiça no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, nada autorizando concluir pela ocorrência

de dissolução irregular nos termos da referida Súmula e jurisprudência.  
Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035722-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035722-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MERCANTIL SADALLA LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05272008619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 159/172. Considerando que a empresa executada, MERCANTIL SADALLA LTDA, não tem interesse em recorrer de decisão que determinou a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, descabe o conhecimento do recurso quanto à mesma.

Proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo a empresa MERCANTIL SADALLA LTDA do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o sócio ANTONIO SADALLA.

Intime-se o agravado Antonio Sadalla, pessoalmente, da decisão de fls. 148/153.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.  
Batista Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035722-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ANTONIO SADALLA  
PARTE RE' : MERCANTIL SADALLA LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05272008619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o agravado não foi localizado conforme certidão de fls. 178vº e que sequer houve citação no processo executório, despicienda sua intimação.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 148/153.

Após, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000050-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro  
AGRAVADO : JOSE ALVES DA SILVA e outros  
: KIYOSHI FRUXO  
: URIAS PEDROSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00926427119994030399 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual se verifica já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* na ação originária n.º 0092642.71.1999.403.0399, (principal) julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental às fls. 288/292, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária, julgando procedente o pedido inicial e deferindo a antecipação de tutela, acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão que, anteriormente, havia indeferido a tutela antecipada. 2. A consulta processual automatizada deste Tribunal informa também que a sentença proferida na ação ordinária transitou em julgado e que a fase de execução já transcorreu, tendo a parte autora inclusive levantado as importâncias que lhe foram devidas, com posterior prolação de sentença de extinção da execução, também já transitada em julgado. 3. Não obstante demonstrada a prejudicialidade do agravo de instrumento, também é fato que falece ao INSS interesse*

*recursal para se insurgir contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, pois nesse agravo de instrumento a segurada buscava, justamente, a reforma da decisão que lhe negara a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Agravo regimental desprovido."*

*(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200401000480980, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, Data da decisão: 16/06/2010, e-DJF1 DATA: 08/07/2010, pág. 103)*

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003060-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro  
PARTE RE' : SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA -EPP e outros  
: MARIA INES DE PAULA  
: IGNEZ BERNARDI CHRISTOPHE  
: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS  
: DIRCEU PEREZ RIVAS  
: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA  
: EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA  
: ANDRESON MARCOS SILVA  
: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
: RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
: ROSIMEIRE MARIA RENNO  
: JUBERCIO BASSOTO  
: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI  
: MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
: KARINA COSTA ZANONI  
: ISABELA TIANO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00082109320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, em face de decisão que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA objetivando a proteção de indivíduos hipossuficientes, segurados da previdência social, com a revisão de contratos firmados entre o advogado postulante e outros, notadamente em relação a cláusulas contratuais que implicam a cobrança abusiva e excessiva de honorários advocatícios, concedeu a liminar para a suspensão da eficácia das cláusulas dos contratos que

prevejam remuneração superior a 20% do valor da condenação limitando-se os valores a esta porcentagem; suspensão da eficácia dos poderes de receber e dar quitação, impedimento dos advogados de levantarem quaisquer valores devidos aos autores das ações previdenciárias ou a título de honorários, condenando-os em obrigação de não fazer consistente em proibição de celebrar novos contratos nos termos impugnados na demanda. Por fim, impôs multa de R\$ 5.000,00 para cada hipótese individual de descumprimento das determinações exaradas em tutela de urgência.

Em suas razões o agravante requer seja reformada a liminar concedida, sendo atribuído efeito suspensivo ao presente recurso vez que a manutenção de tal medida lhe trará prejuízos financeiros impossibilitando-o de receber o que celebrou em contrato ao fundamento de que não é permitida ao MPF a interferência no exercício da profissão de advogado, cerceando seu direito de contratar.

Às fls. 35, indeferimento do pedido liminar.

Às fls. 38/47, contraminuta apresentada pela Procuradoria Regional da República postulando pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Essa E. Corte já reconheceu em casos similares a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a Incompetência da Justiça Federal para o julgamento de Ação Civil Pública em que se objetiva revisão de cláusulas contratuais entabuladas por indivíduos hipossuficientes e advogados, concernentes a pedidos junto à Previdência Social, por ser objeto da lide interesses privados, não passíveis de defesa pelo Ministério Público Federal, que, aliás, está adstrito às causas do âmbito de competência da Justiça Federal.

Com efeito, a Ação Civil Pública que se destina à invalidação parcial de cláusula remuneratória de contrato de prestação de serviços firmados entre particulares segurados do regime geral de previdência social e advogados não está inserta no rol de qualquer dos entes mencionados pelo artigo 109, I da CF, razão pela qual em respeito ao efeito translativo dos recursos e em razão de ser matéria de ordem pública, reconheço de ofício, a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV e VI.

Assim já decidiu esta E. Corte em casos similares:

*"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO, PELA VIA DO AGRAVO, DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE PROFERIDA A INTERLOCUTÓRIA QUE O PROVOCOU - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. A teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário. 2. In casu, o contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi firmado em 25 de agosto de 2001, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. 3. Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, em respeito ao efeito translativo dos recursos, pode o Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, extinguir o processo sem julgamento de mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias. 4. Extinção de ofício, pela Turma, da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da matéria deduzida no agravo de instrumento interposto. (AI 00198370720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1*

DATA:31/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ABUSOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR EXCESSO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. QUESTÃO DE INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO INQUÉRTO CIVIL PARA OAB/SP PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS CABÍVEIS.

I. A ação civil pública proposta em 1.º Grau de jurisdição visa declarar, em relação às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na Justiça Federal, a nulidade e/ou revisar cláusulas contratuais em contratos firmados pelos Advogados Réus com seus clientes e de poderes de receber e dar quitação em instrumentos de procuração por eles firmados, bem como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação.

II. Tais relações contratuais existentes entre o Advogado e seus clientes não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, à competência da Justiça Federal.

III. Os fatos de o Advogado atuar Réu atuar em ações de competência da Justiça Federal e os clientes serem economicamente hipossuficientes e em estado de vulnerabilidade social, também, não são suficientes para fixar o interesse direto da União ou de algum desses dois entes públicos federais na lide eventualmente deflagrada em relação ao desenrolar dessas relações contratuais.

IV. Decretada a ilegitimidade ativa do MPF em contratos de natureza privada, não há que se falar em inclusão da OAB no pólo passivo da demanda.

V. Ilegitimidade Ativa do MPF e incompetência da Justiça Federal, não havendo que se falar em remessa à Justiça Estadual, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.

VI. Mantida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com acréscimo de fundamentação, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC

VII. Determinação de ofício para envio de cópia do Inquérito Civil para OAB/SP para conhecimento dos fatos e se for o caso adoção de medidas cabíveis.

(AC. 2010.61.08.002003-9. 1ª Seção, 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Dr. Cotrim Guimarães. Data de Julgamento 07.05.2013. DJE. 16.05.2013)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE PARA A CONCESSÃO DA

LIMINAR. IMPROVIMENTO.I - A presente ação civil pública se destina à invalidação parcial de cláusula remuneratória de contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre particulares (advogado e segurados do regime geral de previdência social), não figurando no pólo passivo qualquer dos entes mencionados pelo art. 109, I, da CF.II - Conforme inteligência firmada pelo Pretório Excelso na ADI 2794-8/DF, a distribuição de atribuições dentre os diversos órgãos do Ministério Público é ditada em harmonia com a correspondente competência jurisdicional, razão pela qual o Ministério Público Federal somente pode ajuizar demandas no âmbito da Justiça Federal.III - Sendo, ao primeiro súbito de olhos, da alçada do Ministério Público de Pernambuco a defesa, no caso concreto, dos interesses individuais homogêneos, segue-se a ausência de plausibilidade para o deferimento da tutela de urgência.IV - Agravo de instrumento Provido." (TRF da 5.ª Região, 4.ª Turma, AGTR n.º 92.074/PE, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJe 25.10.2010)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ABUSOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. QUESTÃO DE INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, § 3.º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento.

2. A ação civil pública proposta em 1.º Grau de jurisdição visa declarar, em relação às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na Justiça Federal, a nulidade e/ou revisar cláusulas contratuais em contratos firmados pelos Advogados Réus com seus clientes e de poderes de receber e dar quitação em instrumentos de procuração por eles firmados, bem como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação.

3. As relações contratuais existentes entre os Advogados Réus (Agravantes) e seus clientes não envolvem

interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, quanto à sua sindicabilidade judicial, à competência da Justiça Federal.

4. Os fatos de o Advogado Réus (Agravantes) atuarem em ações previdenciárias na Justiça Federal e de os valores respectivos serem pagos pelo INSS, com depósitos judiciais realizados na CEF, também, não são suficientes para fixar o interesse direto da União ou de algum desses dois entes públicos federais na lide eventualmente deflagrada em relação ao desenrolar dessas relações contratuais.

5. Na ação civil pública proposta em 1.º Grau, portanto, não há integração a seus pólos ativo ou passivo de qualquer dos entes públicos federais elencados no art. 109, inciso I, da CF/88, nem interesse público federal que legitimasse sua potencial intervenção, cuidando-se de lide relativa a interesses privados, não passível de defesa pelo MPF, cuja atuação institucional está adstrita às causas que sejam da competência da Justiça Federal.

6. Por outro lado, a simples opção do MPF pela busca judicial da alteração da forma de contratação da prestação de serviços advocatícios pelos Réus (Agravantes) não é, também, suficiente para legitimar a atuação desse ente em juízo nem para fixar a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação civil pública por ele proposta, sobretudo quando se está diante de situação que não envolve interesse federal.

7. As irregularidades alegadas na inicial da ação civil pública proposta em 1.º Grau devem e podem ser conhecidas pelo Poder Judiciário Estadual, mas não, o Federal, devendo, na hipótese, o ente autor da ação encaminhar as questões ali debatidas e os documentos que a embasam para entes que detenham a atribuição de fiscalização dos interesses envolvidos nos contratos advocatícios respectivos e possam, portanto, atuar perante a Justiça Estadual na eventual dedução da pretensão inicial objeto deste feito.

8. Quanto a essa questão, já se manifestou a 4.ª Turma desta Corte pela ilegitimidade do MPF para a causa (TRF da 5.ª Região, 4.ª Turma, AGTR n.º 92.074/PE, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJe 25.10.2010).

9. Conhecimento do agravo de instrumento e, de ofício, reconhecimento a ilegitimidade ativa do MPF para a causa e a incompetência da Justiça Federal para conhecimento desta, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, e § 3.º, do CPC, indeferindo a petição inicial da ação civil pública por eles proposta e julgando prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal deduzida neste agravo de instrumento. (TRF da 5.ª Região, 3.ª Turma, AGTR n.º 111367/AL, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (convocado), Data Julgamento 03.02.2011")

Assim é o entendimento da C. Corte do TRF5:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ABUSOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. QUESTÃO DE INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** 1. Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, PARÁGRAFO 3.º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento. 2. A ação civil pública proposta em 1.º Grau de jurisdição visa declarar, em relação às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na Justiça Federal, a nulidade e/ou revisar cláusulas contratuais em contratos firmados pelos Advogados Réus com seus clientes e de poderes de receber e dar quitação em instrumentos de procuração por eles firmados, bem como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação. 3. As relações contratuais existentes entre os Advogados Réus (Agravantes) e seus clientes não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, quanto à sua sindicabilidade judicial, à competência da Justiça Federal. 4. Os fatos de os Advogados Réus (Agravantes) atuarem em ações previdenciárias na Justiça Federal e de os valores respectivos serem pagos pelo INSS, com depósitos judiciais realizados na CEF, também, não são suficientes para fixar o interesse direto da União ou de algum desses dois entes públicos federais na lide eventualmente deflagrada em relação ao desenrolar dessas relações contratuais. 5. Na ação civil pública proposta em 1.º Grau, portanto, não há integração a seus pólos ativo ou passivo de qualquer dos entes públicos federais elencados no art. 109, inciso I, da CF/88, nem interesse público federal que legitimasse sua potencial intervenção, cuidando-se de lide relativa a interesses privados, não passível de defesa pelo MPF, cuja atuação institucional está adstrita às causas que sejam da competência da Justiça Federal. 6. Por outro lado, a simples opção do MPF pela busca judicial da alteração da forma de contratação da prestação de serviços advocatícios

*pelos Réus (Agravantes) não é, também, suficiente para legitimar a atuação desse ente em juízo nem para fixar a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação civil pública por ele proposta, sobretudo quando se está diante de situação que não envolve interesse federal. 7. As irregularidades alegadas na inicial da ação civil pública proposta em 1.º Grau devem e podem ser conhecidas pelo Poder Judiciário Estadual, mas não, o Federal, devendo, na hipótese, o ente autor da ação encaminhar as questões ali debatidas e os documentos que a embasam para entes que detenham a atribuição de fiscalização dos interesses envolvidos nos contratos advocatícios respectivos e possam, portanto, atuar perante a Justiça Estadual na eventual dedução da pretensão inicial objeto deste feito. 8. Quanto a essa questão, já se manifestou a 4.ª Turma desta Corte pela ilegitimidade do MPF para a causa (TRF da 5.ª Região, 4.ª Turma, AGTR n.º 92.074/PE, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJe 25.10.2010). 9. Conhecimento do agravo de instrumento e, de ofício, reconhecimento a ilegitimidade ativa do MPF para a causa e a incompetência da Justiça Federal para conhecimento desta, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, e PARÁGRAFO 3.º, do CPC, indeferindo a petição inicial da ação civil pública por eles proposta e julgando prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal deduzida neste agravo de instrumento. (AG 00130645220104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:07/12/2010 - Página.:80.)"*

Por todo exposto, conheço do agravo de instrumento e de ofício, por ser matéria de ordem pública e em razão do caráter translativo dos recursos, julgo extinto o processo de origem 00082109320104036103, sem julgamento do mérito, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, prejudicado o mérito do presente recurso.

Sem honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei 7347/85.

Oficie-se ao Juiz de origem para que seja encaminhada cópia do Inquérito Civil para OAB/SP para conhecimento dos fatos e se for o caso, adotar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003062-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ANDERSON MARCOS SILVA  
ADVOGADO : REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro  
PARTE RE' : SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA -EPP e outros  
: MARIA INES DE PAULA  
: IGNEZ BERNARDI CHRISTOPHE  
: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS  
: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
: DIRCEU PEREZ RIVAS  
: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA  
: EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA  
: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

: RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
: ROSIMEIRE MARIA RENNO  
: JUBERCIO BASSOTO  
: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO  
: MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
: KARINA COSTA ZANONI  
: ISABELA TIANO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00082109320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por ANDERSON MARCOS SILVA, em face de decisão que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA objetivando a proteção de indivíduos hipossuficientes, segurados da previdência social, com a revisão de contratos firmados entre o advogado postulante e outros, notadamente em relação a cláusulas contratuais que implicam a cobrança abusiva e excessiva de honorários advocatícios, concedeu a liminar para a suspensão da eficácia das cláusulas dos contratos que prevejam remuneração superior a 20% do valor da condenação limitando-se os valores a esta porcentagem; suspensão da eficácia dos poderes de receber e dar quitação, impedimento dos advogados de levantarem quaisquer valores devidos aos autores das ações previdenciárias ou a título de honorários, condenando-os em obrigação de não fazer consistente em proibição de celebrar novos contratos nos termos impugnados na demanda. Por fim, impôs multa de R\$ 5.000,00 para cada hipótese individual de descumprimento das determinações exaradas em tutela de urgência.

Em suas razões o agravante requer seja reformada a liminar concedida, atribuindo efeito suspensivo ao presente recurso vez que a manutenção de tal medida lhe trará prejuízos financeiros impossibilitando-o de receber o que celebrou em contrato ao fundamento de que não é permitida ao MPF a interferência no exercício da profissão de advogado, cerceando seu direito de contratar.

Às fls. 36, indeferimento do pedido liminar.

Às fls. 39/48, contraminuta apresentada pela Procuradoria Regional da República postulando pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Essa E. Corte já reconheceu em casos similares a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a Incompetência da Justiça Federal para o julgamento de Ação Civil Pública em que se objetiva revisão de cláusulas contratuais entabuladas por indivíduos hipossuficientes e advogados, concernentes a pedidos junto à Previdência Social, por ser objeto da lide interesses privados, não passíveis de defesa pelo Ministério Público Federal, que, aliás, está adstrito às causas do âmbito de competência da Justiça Federal.

Com efeito, a ação Civil Pública que se destina à invalidação parcial de cláusula remuneratória de contrato de prestação de serviços firmados entre particulares segurados do regime geral de previdência social e advogados não está inserta no rol de qualquer dos entes mencionados pelo artigo 109, I da CF, razão pela qual em respeito ao efeito translativo dos recursos e em razão de ser matéria de ordem pública, reconheço de ofício, a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV e VI.

Assim já decidi esta E. Corte em casos similares:

*"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO*

*HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO, PELA VIA DO AGRAVO, DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ONDE PROFERIDA A INTERLOCUTÓRIA QUE O PROVOCOU - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. A teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário. 2. In casu, o contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi firmado em 25 de agosto de 2001, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. 3. Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, em **respeito ao efeito translativo dos recursos, pode o Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, extinguir o processo sem julgamento de mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias.** 4. Extinção de ofício, pela Turma, da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da matéria deduzida no agravo de instrumento interposto. (AI 00198370720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ABUSOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR EXCESSO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. QUESTÃO DE INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO INQUÉRTO CIVIL PARA OAB/SP PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS CABÍVEIS.*

*I. A ação civil pública proposta em 1.º Grau de jurisdição visa declarar, em relação às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na Justiça Federal, a nulidade e/ou revisar cláusulas contratuais em contratos firmados pelos Advogados Réus com seus clientes e de poderes de receber e dar quitação em instrumentos de procuração por eles firmados, bem como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação.*

*II. Tais relações contratuais existentes entre o Advogado e seus clientes não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, à competência da Justiça Federal.*

*III. Os fatos de o Advogado atuar Réu atuar em ações de competência da Justiça Federal e os clientes serem economicamente hipossuficientes e em estado de vulnerabilidade social, também, não são suficientes para fixar o interesse direto da União ou de algum desses dois entes públicos federais na lide eventualmente deflagrada em relação ao desenrolar dessas relações contratuais.*

*IV. Decretada a ilegitimidade ativa do MPF em contratos de natureza privada, não há que se falar em inclusão da OAB no pólo passivo da demanda.*

*V. Ilegitimidade Ativa do MPF e incompetência da Justiça Federal, não havendo que se falar em remessa à Justiça Estadual, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.*

*VI. Mantida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com acréscimo de fundamentação, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC*

*VII. Determinação de ofício para envio de cópia do Inquérito Civil para OAB/SP para conhecimento dos fatos e se for o caso adoção de medidas cabíveis.*

*(AC. 2010.61.08.002003-9. 1ª Seção, 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Dr. Cotrim Guimarães. Data de Julgamento 07.05.2013. DJE. 16.05.2013)."*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPROVIMENTO.I - A presente ação civil pública se destina à invalidação parcial de cláusula remuneratória de contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre particulares (advogado e segurados do regime geral de previdência social), não figurando no pólo passivo qualquer dos entes mencionados pelo art. 109, I, da CF.II - Conforme inteligência firmada pelo Pretório Excelso na ADI 2794-8/DF, a distribuição de atribuições dentre os diversos órgãos do Ministério Público é ditada em harmonia com a correspondente competência jurisdicional, razão pela qual o Ministério Público Federal somente pode ajuizar demandas no âmbito da Justiça Federal.III - Sendo, ao primeiro súbito de olhos, da alçada do Ministério Público*

de Pernambuco a defesa, no caso concreto, dos interesses individuais homogêneos, segue-se a ausência de plausibilidade para o deferimento da tutela de urgência. IV - Agravo de instrumento Provido." (TRF da 5.ª Região, 4.ª Turma, AGTR n.º 92.074/PE, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJe 25.10.2010)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ABUSOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. QUESTÃO DE INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, § 3.º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento.

2. A ação civil pública proposta em 1.º Grau de jurisdição visa declarar, em relação às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na Justiça Federal, a nulidade e/ou revisar cláusulas contratuais em contratos firmados pelos Advogados Réus com seus clientes e de poderes de receber e dar quitação em instrumentos de procuração por eles firmados, bem como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação.

3. As relações contratuais existentes entre os Advogados Réus (Agravantes) e seus clientes não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, quanto à sua sindicabilidade judicial, à competência da Justiça Federal.

4. Os fatos de o Advogado Réus (Agravantes) atuarem em ações previdenciárias na Justiça Federal e de os valores respectivos serem pagos pelo INSS, com depósitos judiciais realizados na CEF, também, não são suficientes para fixar o interesse direto da União ou de algum desses dois entes públicos federais na lide eventualmente deflagrada em relação ao desenrolar dessas relações contratuais.

5. Na ação civil pública proposta em 1.º Grau, portanto, não há integração a seus pólos ativo ou passivo de qualquer dos entes públicos federais elencados no art. 109, inciso I, da CF/88, nem interesse público federal que legitimasse sua potencial intervenção, cuidando-se de lide relativa a interesses privados, não passível de defesa pelo MPF, cuja atuação institucional está adstrita às causas que sejam da competência da Justiça Federal.

6. Por outro lado, a simples opção do MPF pela busca judicial da alteração da forma de contratação da prestação de serviços advocatícios pelos Réus (Agravantes) não é, também, suficiente para legitimar a atuação desse ente em juízo nem para fixar a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação civil pública por ele proposta, sobretudo quando se está diante de situação que não envolve interesse federal.

7. As irregularidades alegadas na inicial da ação civil pública proposta em 1.º Grau devem e podem ser conhecidas pelo Poder Judiciário Estadual, mas não, o Federal, devendo, na hipótese, o ente autor da ação encaminhar as questões ali debatidas e os documentos que a embasam para entes que detenham a atribuição de fiscalização dos interesses envolvidos nos contratos advocatícios respectivos e possam, portanto, atuar perante a Justiça Estadual na eventual dedução da pretensão inicial objeto deste feito.

8. Quanto a essa questão, já se manifestou a 4.ª Turma desta Corte pela ilegitimidade do MPF para a causa (TRF da 5.ª Região, 4.ª Turma, AGTR n.º 92.074/PE, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJe 25.10.2010).

9. Conhecimento do agravo de instrumento e, de ofício, reconhecimento a ilegitimidade ativa do MPF para a causa e a incompetência da Justiça Federal para conhecimento desta, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, e § 3.º, do CPC, indeferindo a petição inicial da ação civil pública por eles proposta e julgando prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal deduzida neste agravo de instrumento. (TRF da 5.ª Região, 3.ª Turma, AGTR n.º 111367/AL, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (convocado), Data Julgamento 03.02.2011")

Assim é o entendimento da C. Corte do TRF5:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ABUSOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. QUESTÃO DE INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de

ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, PARÁGRAFO 3.º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento. 2. A ação civil pública proposta em 1.º Grau de jurisdição visa declarar, em relação às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na Justiça Federal, a nulidade e/ou revisar cláusulas contratuais em contratos firmados pelos Advogados Réus com seus clientes e de poderes de receber e dar quitação em instrumentos de procuração por eles firmados, bem como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação. 3. As relações contratuais existentes entre os Advogados Réus (Agravantes) e seus clientes não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, quanto à sua sindicabilidade judicial, à competência da Justiça Federal. 4. Os fatos de os Advogados Réus (Agravantes) atuarem em ações previdenciárias na Justiça Federal e de os valores respectivos serem pagos pelo INSS, com depósitos judiciais realizados na CEF, também, não são suficientes para fixar o interesse direto da União ou de algum desses dois entes públicos federais na lide eventualmente deflagrada em relação ao desenrolar dessas relações contratuais. 5. Na ação civil pública proposta em 1.º Grau, portanto, não há integração a seus pólos ativo ou passivo de qualquer dos entes públicos federais elencados no art. 109, inciso I, da CF/88, nem interesse público federal que legitimasse sua potencial intervenção, cuidando-se de lide relativa a interesses privados, não passível de defesa pelo MPF, cuja atuação institucional está adstrita às causas que sejam da competência da Justiça Federal. 6. Por outro lado, a simples opção do MPF pela busca judicial da alteração da forma de contratação da prestação de serviços advocatícios pelos Réus (Agravantes) não é, também, suficiente para legitimar a atuação desse ente em juízo nem para fixar a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação civil pública por ele proposta, sobretudo quando se está diante de situação que não envolve interesse federal. 7. As irregularidades alegadas na inicial da ação civil pública proposta em 1.º Grau devem e podem ser conhecidas pelo Poder Judiciário Estadual, mas não, o Federal, devendo, na hipótese, o ente autor da ação encaminhar as questões ali debatidas e os documentos que a embasam para entes que detenham a atribuição de fiscalização dos interesses envolvidos nos contratos advocatícios respectivos e possam, portanto, atuar perante a Justiça Estadual na eventual dedução da pretensão inicial objeto deste feito. 8. Quanto a essa questão, já se manifestou a 4.ª Turma desta Corte pela ilegitimidade do MPF para a causa (TRF da 5.ª Região, 4.ª Turma, AGTR n.º 92.074/PE, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJe 25.10.2010). 9. Conhecimento do agravo de instrumento e, de ofício, reconhecimento a ilegitimidade ativa do MPF para a causa e a incompetência da Justiça Federal para conhecimento desta, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, e PARÁGRAFO 3.º, do CPC, indeferindo a petição inicial da ação civil pública por eles proposta e julgando prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal deduzida neste agravo de instrumento. (AG 00130645220104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/12/2010 - Página::80.)"

Por todo exposto, conheço do agravo de instrumento e de ofício, por ser matéria de ordem pública e em razão do caráter translativo dos recursos, julgo extinto o processo de origem 00082109320104036103, sem julgamento do mérito, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, prejudicado o mérito do presente recurso.

Sem honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei 7347/85.

Oficie-se ao Juiz de origem para que seja encaminhada cópia do Inquérito Civil para OAB/SP para conhecimento dos fatos e se for o caso, adotar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008939-61.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JONG MIN BYUN  
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro  
PARTE RE' : LAVANDERIA CRISTEEN LTDA  
AGRAVADO : JONG YUP BYUN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002913320084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual se verifica que o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração opostos às fls. 431/432, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, nossos E. Tribunais Regionais Federais já se manifestaram:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se a decisão agravada é reconsiderada pelo juiz singular, perde o objeto o agravo de instrumento dela intentado, assim como o agravo regimental, em que apenas se vindica o processamento daquele. 2. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados."*

*(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601000467453, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, Data da decisão: 10/05/2010, e-DJF1 DATA: 21/05/2010, pág. 83)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. In casu, houve a perda de objeto do agravo de instrumento, pois a reconsideração da decisão agravada pelo próprio Juízo a quo fez desaparecer o interesse processual da parte autora de ver julgado aquele recurso. Precedentes. 2. Mantida a decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento, ante a perda de objeto. 3. Agravo interno desprovido."*

*(TRF 2ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 185417, Processo: 201002010013910, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Rel. Liliane Roriz, Data da decisão: 28/06/2011, E-DJF2R DATA: 05/07/2011, pág. 59/60)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - Resulta prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, quando o Juízo a quo reconsidera inteiramente a decisão recorrida (CPC, art. 529)."*

*(TRF 4ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010176979, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Amaury Chaves de Athayde, Data da decisão: 06/10/2004, DJ DATA: 12/01/2005, pág. 781)*  
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020721-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
AGRAVADO : ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00051943120104036104 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

**Vistos.**

Tendo em vista já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* na ação originária n.º 00051943120104036104, conforme se verifica através da informação prestada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos às fls. 138/145, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 134/137, ambos por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE TER SIDO PROLATADA SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Consoante entendimento pacífico, a sentença de mérito proferida nos autos principais torna inviável a continuidade de qualquer discussão no recurso de agravo de instrumento manejado em face da decisão que indeferiu denunciação à lide feita no curso do processo, acarretando a perda de objeto de tal recurso, porquanto a sentença definitiva substituiu o provimento inicial.** 2. O eventual inconformismo deve ser manifestado contra a decisão de mérito prolatada na ação principal. Precedentes do STJ. 3. Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 99168, Processo: 00613950819994030000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani (conv.), Data da decisão: 22/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2009, pág. 199) (grifos nossos)*

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : YVONE DE CASTRO BRAMBILLA e outro  
: ELVIRA ALTOMARE BRAMBILLA espolio  
PARTE RE' : A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS  
ADVOGADO : JORGE SENNA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05185274119964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fls. 89/90) da MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda.

Sustenta a recorrente, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios da devedora principal cujos nomes constam da CDA, bem como a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

Às fls. 98/101 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Trata-se de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos administradores no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, já decidiu a Primeira Seção do E. STJ, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, publ. DJe 23/03/2009, assim ementado, "*in verbis*":

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

No tocante ao art. 13 da Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, consigno que o referido dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do

Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como já decidiu esta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. **Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.** 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária. 6. Agravo legal provido.*

*(TRF 3ª Região, AI 409897, Processo nº 201003000186380, 1ª Turma, Rel. Min. Johanson Di Salvo, j. 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331, v.u.).*

Sobre o fato da expedição da CDA também em nome dos administradores, anoto que não consta tenha a exequente assim procedido porque tivesse apurado ocorrência ensejadora de responsabilidade na linha de interpretação que sustento, depreendendo-se a aplicação das orientações repelidas, nestas condições exigir-se prova feita pelo administrador esvaziando de sentido a construção da jurisprudência não reconhecendo no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e na hipótese de mera inadimplência causas legítimas de responsabilização dos administradores.

Neste sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, **irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.** V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...)" (STJ - Resp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do*

*Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. VII - Agravo improvido. (AI 00189419020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.);*  
*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais. VI - Agravo improvido. (AI 00197438820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).*

Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios por motivo de dissolução irregular da empresa, devem ser atendidos os requisitos reconhecidos na Súmula nº 435 e jurisprudência do E. STJ:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*  
*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011);*  
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010);*  
*"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial*

de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. **Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido.**" (AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009); "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo **pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido.**" (RESP 200801486490, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2009).

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. **O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa.** 6. Agravo legal improvido."

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. 1. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa pelo correio restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 13; e, de acordo com o documento acostado às fls. 17 (relatório do CNPJ), o endereço da empresa é o mesmo em que houve a tentativa de citação por AR. 2. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. 3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de oficial de justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando futuro redirecionamento do feito. 4. Agravo de instrumento provido."

(AI 201103000066596, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/05/2011);

*"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Conforme disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. A Lei 6.830/80 estabelece, no artigo 8º, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (I) e se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de Justiça ou por edital. Dispõe o artigo 221 da legislação processual as formas como se dá a citação, a saber: pelo correio; por oficial de justiça; e por edital. Previu a lei processual, em seu artigo 224, que quando frustrada a citação pelo correio, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça. Isto porque a carta citatória, quando devolvida pela empresa de correios e telégrafos - AR negativo, não é considerado indício suficiente para se presumir o encerramento da sociedade. Assim, faz-se necessária a citação pelo oficial de Justiça, que possui fé pública, nos termos da Súmula 435 do STJ. Agravo a que se dá provimento."*  
(AI 201003000363616, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/04/2011).

Compulsados os autos, verifica-se que a empresa executada foi localizada, consoante certidão de fl. 21, observando que as certidões de fls. 29 e 51 atestam tão somente a ausência de bens passíveis de penhora. Por outro lado, ainda que se comprovasse a não localização da empresa no endereço diligenciado, também não consta dos autos documento a comprovar tratar-se de endereço constante dos assentamentos da junta comercial, nada autorizando concluir pela ocorrência de dissolução irregular nos termos da referida Súmula e jurisprudência. Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009076-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : EMILIA DAVID (= ou > de 60 anos) e outros  
: ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO  
: EDUARDO JOSE FRANCO  
: ALICE DA SILVA ZACHARIAS  
: ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES  
: ANTONIA NUCCI  
: ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA  
: ANTONIO JOSE DE MAMBRO  
: APARECIDA GUALANDRO AFFONSO  
: BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA  
: BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA  
: LEDA NAIR DE OLIVEIRA  
: BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES  
: BENEDICTA ROZON RODRIGUES  
: BRIGIDA GALHARDO  
: CATHARINA PASTORELLI PIZAURO  
: DARCY CAMARGO NEVES  
: DIVA CYRINO DE ALMEIDA  
: EDNA THEREZINHA BADAN SOARES  
: ERCILIA FRIZARINI  
: PHILOMENA DOMINGOS GONZALES  
: GENNY MARTINIANO MELILLO  
: GUIOMAR PENNA POLLATTO

: HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI  
: HILDA DO CARMO ANDRADE  
: IRACI DOS SANTOS FERREIRA  
: APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA  
: ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO  
: ANNA TOLDO PICARELLI  
: ANNITA DELLA PENA SANTOS  
: ROSALINA FRANCISCA MIRANDA  
: RUY CARNEIRO DE CAMPOS  
: RUTH GUERRA DE OLIVEIRA  
: THEREZA CRIVELARO PIOLA  
: ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA  
: APARECIDA DE MIRA GUIMARAES  
: FERNANDO MATHIAS  
: MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO  
: DIRCE SYRINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00078555820114036100 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando que a decisão de fls. 304/307 foi proferida com amparo no art. 557, §1º-A do CPC e, portanto, recorrível pela via de agravo, conforme previsão do §1º do citado dispositivo legal, reconsidero a decisão de fl. 322, ficando prejudicado os embargos de declaração de fls. 325/328.

Aguarde-se oportuna apresentação em mesa do agravo legal de fls. 310/321.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014568-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
AGRAVADO : G S C EDITORA LTDA  
ADVOGADO : DEBORA SCHALCH e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00096571420044036108 3 Vr BAURU/SP

Decisão

**Vistos, etc.,**

**Descrição fática:** Trata-se de agravo legal interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** em face da decisão que, nos autos do agravo de instrumento por ela interposto nos autos da ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de **G.S.C. EDITORA S/A**, negou seguimento àquele recurso, por ser manifestamente inadmissível, em virtude de ser o mesmo intempestivo.

Em suas razões, a agravante aduz, em apertada síntese, que goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, dentre elas a contagem em dobro dos prazos para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC e nos moldes do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, motivo pelo qual há de ser reconsiderada a decisão proferida às fls. 246 para o fim de possibilitar a análise do mérito do agravo de instrumento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à agravante.

Com efeito, o C. STF consolidou o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela atual constitucional, de modo que aos Correios foi assegurado o direito não só à isenção de custas judiciais, mas também ao prazo em dobro para recorrer, nos moldes do quanto disposto no artigo 188 do CPC.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila os seguintes arestos:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1. Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 188 do CPC. 2. O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3. O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4. Agravo a que se nega provimento."*

*(AGA 200101293041 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418318 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:29/03/2004 PG:00188.) (grifos nossos)*

Diante disso, **reconsidero a decisão de fls. 246**, tendo em vista que o recurso foi interposto dentro do prazo legal concedido à agravante, passando a analisar, a partir de então, o mérito do agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, a agravante aduz, em apertada síntese, que a agravada encerrou as suas atividades de forma irregular, vez que não procedeu ao registro de sua dissolução e/ou mudança de endereço na Junta Comercial, bem como não cumpriu as providências previstas no art. 1.087 do Código Civil. Ainda, sustentou que o encerramento irregular da pessoa jurídica encerra elemento conclusivo de desvio de finalidade praticado pelos sócios e ato atentatório contra os princípios da lealdade, da boa-fé e da segurança nas relações jurídicas, o que dá ensejo à possibilidade da desconstituição da personalidade jurídica pretendida.

Nos termos do Enunciado 282 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no âmbito Cível: *"O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica"*. É preciso que se demonstre, também, que os sócios se valeram da pessoa jurídica indevidamente, praticando atos com excesso de poderes ou como forma de obterem benefícios próprios em detrimento da sociedade e/ou de terceiros.

A propósito, assim tem se manifestado o C. STJ:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.*

*I - Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.*

*II - Recurso especial conhecido e provido.*

*(Resp nº 1098712, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado no DJE de 04.08.2010)*

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.*

*1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. Quando os nomes dos sócios não constam da CDA, sua inclusão no pólo passivo do feito executivo depende de demonstração, pela exequente, da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.*

*3. A impossibilidade de localização da empresa no local de sua sede deve ser atestada por diligência do auxiliar do juízo.*

*4. A situação irregular perante o CNPJ, isoladamente considerada, não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, devendo estar caracterizado o intuito de fraudar credores ou desviar bens. 5. Agravo a que se nega provimento.*

*(AI 2006.03.00.000912-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 04/08/2009, DJF3 CJI DATA:20/08/2009, p. 174) (grifos nossos)*

No caso dos autos, como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, não há elementos nos autos que evidenciem que os sócios se valeram da pessoa jurídica para fraudar credores ou desviar bens. As diligências negativas realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 194 e 210 do presente instrumento), bem como os documentos encartados às fls. 220 e fls. 232/234 (também do presente instrumento), por si só, não comprovam o abuso de personalidade jurídica da ré, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Para corroborar tal posicionamento, trago à colação o seguinte aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da personalidade jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente."*

*(ATJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 970635, Processo: 200701587808, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Nancy Andrichi, Data da Decisão: 10/11/2009, DJE DATA: 01/12/2009, vol. 554, pág. 29) (grifos nossos)*

Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . EMPRESA DEVEDORA. DESNECESSIDADE AÇÃO AUTÔNOMA. SEM BAIXA REGULAR. CITAÇÃO NEGATIVA. GESTÃO FRAUDULENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. I -O Egrégio STJ pacificou o entendimento de que é desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para declarar a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade. II- O Sr. Geraldo informou ao Oficial de Justiça que a empresa executada foi encerrada, e que no local, atualmente, funciona a Faculdade Vitpriana - FAVI, da qual seu filho Klauss Rodrigo Diório é diretor administrativo e financeiro, que a entidade não possui fins lucrativos e tão pouco relação com a empresa executada. III- A construção acerca da Desconconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão julgante. IV - No presente caso, observa-se que a agravante não acostou aos autos os documentos necessários à comprovação da ação dolosa ou ilícita, necessária ao deferimento do pedido de desconstituição da personalidade jurídica da executada, posto que embasou referido pedido na certidão de citação negativa lavrada pelo Oficial de Justiça. V - Agravo Interno não provido. (TRF 2ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 171442, Processo: 200802010187887, Órgão Julgador: Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Renato Cesar Pessanha de Souza, Data da decisão: 18/05/2010) (grifos nossos)

Assim, correta a decisão agravada que, por hora, indeferiu a pretensão da agravante, cabendo destacar que nada impede que esta venha a ser deferida posteriormente, caso sejam demonstrados os requisitos necessários para tanto.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 246** e, nos moldes do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra."

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025151-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN  
ADVOGADO : SANDRO MACHADO DOS REIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00134137420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EM).

Às fls. 466, verifica-se que foi proferida decisão negando seguimento ao presente agravo de instrumento. Desta decisão foram apresentados os embargos de declaração de fls. 468/470.

Todavia, diante da informação prestada pelo Gabinete da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, que foi proferida sentença nos autos nº 0013413-74.2012.403.6100, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035419-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : ISAIAS JULIAO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA  
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00080531420064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

**Vistos.**

Tendo em vista já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* na ação originária n.º 00080531420064036119, conforme se verifica através da pesquisa eletrônica em anexo, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 310/316, ambos por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001130-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSE MARCELO BALINT e outro  
: KATIA SILENE DE MATTOS BALINT  
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001088620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a superveniência da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000108-86.2013.4.03.6100 (fls. 62/64), impõe-se reconhecer prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 33, XII, do R. I. desta Corte Regional.

Neste sentido, é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado. (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c artigo 33, XII, do R. I. deste c. Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002761-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002761-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO LOPES BUENO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 11.00.00001-6 A Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou objeção de pré-executividade. Segundo o agravante, a decisão de primeiro grau deve ser reformada, eis que, em seu entender, a ação de restabelecimento de benefício previdenciário consistiria numa causa prejudicial à execução fiscal objetada, já que esta tem por objeto a restituição dos valores pagos a título do benefício que naquela demanda se busca restabelecer.

A agravada apresentou resposta.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a execução fiscal é manifestamente inadequada ao fim buscado, devendo, por conseguinte, ser extinta.

De fato, a execução fiscal objetada visa ao "ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé", conforme se infere da CDA de fl. 11.

Nos termos da jurisprudência reiterada do C. STJ, o valor devido à Fazenda em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não sendo, destarte, hábil a ensejar a execução fiscal.

Sucedo que, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, somente créditos certos e líquidos são considerados dívida ativa.

No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude), o qual não é de ser reputado certo nem líquido, tratando-se de um nítido caso de responsabilidade civil, o qual não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza.

Isso é o que se infere da jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ AGARESP 201101380062 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 16682 TEORI*

ALBINO ZAVASCKI)

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ SEGUNDA TURMA AGARESP 201201850596 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 225034 HUMBERTO MARTINS)*

Por tais razões, sendo a execução fiscal em tela via inadequada para a cobrança do crédito buscado, deve ela ser extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação), o que, frise-se, consiste em matéria de ordem pública, logo de acolhimento obrigatório e a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo magistrado.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de extinguir a execução fiscal objetada, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003553-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003553-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00157398920124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, em sede de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou acidente de trabalho durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, adicional de 1/3 constitucional de férias, salário-maternidade e férias gozadas, férias indenizadas, horas extras, e aviso prévio indenizado, foi deferida parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por doença ou acidente do trabalho, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, mantidas as contribuições sobre as férias gozadas.

Verifica-se pelas informações juntadas às fls. 78/86 que nos autos do feito originário proc. nº 0015739-89.2012.403.6105, foi prolatada sentença de parcial concessão da segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003825-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : CHARLES EDOUARD KHOURI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00091213720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto perdurar o processo Administrativo 13900.720213/2012-00.

Verifica-se às fls. 187/8 a parte agravante noticiando que obteve decisão favorável no referido processo administrativo, bem como que foi expedida referida certidão, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005094-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005094-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSE MARCOS MONTEIRO  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : EV EUFRASIO VEICULOS LTDA e outros  
: EUFRASIO PEREIRA LUIZ  
: EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00291637920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Marcos Monteiro contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 20/21, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) diante de EV - Eufrásio Veículos Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente.

Alega o agravante que (a) a devedora foi citada no dia 01/07/02, enquanto que a sua citação se aperfeiçoou somente no dia 22/02/11, o que significa dizer que ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente e; (b) a jurisprudência não permite a inclusão automática dos sócios das empresas executadas no pólo passivo da execução fiscal, já que se faz necessária a prova por parte do exequente da incidência dos sócios nas práticas do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade oposta.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 142/144).

Resposta (fls. 147/154).

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a Carta de Citação com Aviso de Recebimento ter sido assinada por pessoa estranha, não há como descaracterizar a citação do sócio José Marcos Monteiro. O fato de a Carta de Citação com Aviso de Recebimento ter sido encaminhada para o endereço do co-responsável torna o ato válido. Desta feita, tem-se que o agravante José Marcos Monteiro foi devidamente citado no dia 09/02/04 (data da juntada da Carta - fl. 45).

De lá para cá, até então, todos os atos necessários para o regular andamento do processo de execução foram efetuados de maneira zelosa pela União Federal (Fazenda Nacional), situação esta que afasta a denominada prescrição intercorrente.

No que concerne à responsabilização do agravante pela dívida, aí o contexto muda de figura.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do

artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 55.784.086-4 não se verifica que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, o que impõe à União Federal (Fazenda Nacional) o ônus de apresentar provas robustas no sentido de que o sócio José Marcos Monteiro era administrador da executada no período de maio/98 a julho/98 e, ainda, que agiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

A escolha aleatória de sócios para responder pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida.

Ausente prova por parte da União Federal (Fazenda Nacional) no sentido de que o sócio José Marcos Monteiro contribuiu de forma deliberada para constituição da dívida, há que ser determinada a sua exclusão do pólo passivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de

instrumento, a fim de que o sócio José Marcos Monteiro não seja responsabilizado pelo débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 55.784.086-4.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006091-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006091-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : ANDREIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : ALBERTO CESAR CLARO e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00009097520134036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cloves de Souza Silva contra decisão de fls. 19/20 proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido o pedido liminar que objetivava a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de imóvel em face da CEF, devido ao contrato de financiamento regido pelas normas do SFH, bem como a sua reativação.

Verifica-se das informações juntadas às fls. 98/103, que nos autos do feito originário, proc. nº. 0000909-75.2013.403.6108, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006622-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : TEOFILO MARIO TAVARES MEDEIROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LONGO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : BAR E RESTAURANTE L ESPIEGLE LTDA  
 : MARIA DAS GRACAS ALFAIA MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00028315419994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEOFILO MARIOP TAVARES MEDEIROS contra r. decisão (fls. 100/101) do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi deferida a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Sustenta o recorrente, em síntese, ilegitimidade passiva, aduzindo a ausência de hipótese de responsabilização de sócio nos termos do art. 135 do CTN, a ausência de gestão fraudulenta ou dissolução irregular, a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e que o mero inadimplemento não configura infração à lei. Alega, ainda, que não há nos autos despacho determinando a citação do agravante, sustentando a ocorrência de ilegalidade processual.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais quanto à alegada ilegitimidade passiva, considerando que a responsabilização dos sócios pelo débito exequendo depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN, o mero inadimplemento não configurando infração à lei, não se verificando nos autos hipótese ensejadora de responsabilidade do sócio, e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação na iminência de constrição de bens do sócio executado para garantia de débito fiscal que nada por ora autoriza concluir seja por ele devido, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007591-37.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007591-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro  
AGRAVADO : JOSE ERISMAR ALVES GUILHERME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00003582520134036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de busca e apreensão.

Segundo a decisão agravada, não há documento hábil a comprovar a notificação do agravado, o devedor, o que

impede a concessão da busca e apreensão, eis que tal notificação é requisito indispensável a tal pretensão.

A CEF interpôs agravo de instrumento, no qual sustenta, em resumo, a mora do agravado, devedor, ficou comprovada pela notificação extrajudicial juntada aos autos, a qual foi realizada por Cartório de Títulos e Documentos, no endereço residencial informado pelo agravado no contrato.

É o breve relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão agravada colide com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ sobre o tema.

Com efeito, o C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal:

No caso dos autos, o confronto do documento de fl. 32 (notificação extrajudicial) com o de fl. 16/17 (contrato) revela que a agravante diligenciou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos e que esta foi entregue no domicílio do devedor.

Assim, e considerando, ainda, que a notificação pessoal em casos como o dos autos é dispensada, conclui-se que a mora do devedor ficou devidamente comprovada, o que autoriza a concessão da liminar de busca e apreensão requerida.

Esta é a melhor inteligência do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ QUARTA TURMA AGRESP 200500838956 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752529 LUIS FELIPE SALOMÃO). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE. 1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ QUARTA TURMA DJE DATA:05/09/2012 AGRESP 201102740254 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1292616 RAUL ARAÚJO)*

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo, a fim de deferir a liminar de busca e apreensão

P. I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008420-18.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA  
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00012613020134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão de fls. 201/204 objetivando a declaração da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, vale-transporte pago em espécie e faltas abonadas/justificadas.

Alega a recorrente, em apertada síntese, a legitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pela antecipação de tutela.

É o breve relatório.

#### DECIDO

Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO -INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Recurso Especial não provido.

(RESP 201001995672, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 04.02.2011)

O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO . ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE . NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO , AUXÍLIO - CRECHE .

ABONO DE FÉRIAS . TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença , uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença , não presta serviço e, por isso, não recebe salário , mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias . A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - (...) (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço . Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço ( aviso prévio indenizado ) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal , o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária , pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .
  2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .
  3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias , verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
  4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados."
- (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)  
Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. Ao admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos

atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] comporta apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(Recurso Extraordinário nº 478410/SP, relator Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010)

Nestes termos, indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte.

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008644-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008644-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: RAFAEL MARTINS CRUZ e outros
	: REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO
	: REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS
	: RENATA FERREIRA VOLPINI
	: RICARDO DE OLIVEIRA
	: SILVIA MAGALHAES MACIEL
	: SILVIA REGINA GHIROTTO
	: VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES
	: XELBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO BERNARDO MORAIS
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00317437320004030399 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 117, que manteve a decisão de fls. 88 e verso, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, que indeferiu o pedido de expedição da requisição de pagamento, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência da ação de conhecimento, proporcionalmente aos advogados atuantes no feito.

Aduzem os agravantes ser incabível a negativa de prestação jurisdicional de fixação dos honorários, sob a alegação de que se trata de questão de ordem trabalhista. Dizem que se não há acordo escrito entre as partes, o Juízo da causa deve fixar a divisão de honorários, e que o advogado Leonardo Bernardo Moraes atuou efetivamente no caso como advogado substabelecido.

Pugnam pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência dos agravantes, seu inconformismo não procede.

Não obstante a percepção da verba honorária de sucumbência se tratar de direito autônomo do advogado (artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94), a execução de tal verba é devida somente dos advogados que comprovadamente atuaram no feito, devendo-se verificar, portanto, a fase em que se deu a atuação, ou seja, se ele atuou apenas na fase de execução do julgado, cabem-lhe apenas os honorários da execução.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Regional da Quinta Região, *verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM DURANTE A REFERIDA FASE PROCESSUAL.**

**1. Ao advogado que atuou no processo apenas na fase de execução do julgado cabem apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários sucumbenciais relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou.**

**2. No caso dos autos, o patrono foi constituído na fase de execução, não lhe sendo devido o recebimento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em detrimento dos advogados que atuaram no processo até aquele momento processual. Precedente: TRF-5ª R. - AGTR 2005.05.00.027355-7 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.03.2006 - p. 820.**

**3. Caso o patrono desejasse garantir o valor devido a título de honorários contratuais, poderia ter requerido que o juiz reservasse, do valor que caberia aos exequentes, a quantia devida a título de honorários, desde que juntasse, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários advocatícios.**

**4. Agravo de Instrumento não provido."**

(TRF/5 - AG 200805001089901 - DJE 05/10/2009 - REL. DES. FED. FRANCISCO DIAS - SEGUNDA TURMA)

Verifica-se dos autos que o advogado Leonardo Bernardo Moraes atuou apenas na fase da execução (fls. 107/116), sendo-lhe devido apenas os honorários de sucumbência relativos a essa fase. Tendo em conta que a decisão com trânsito em julgado, que apreciou os embargos à execução, determinou que cada parte respondesse pelos honorários de seus respectivos patronos (fls. 75), nada há que executar no caso em apreciação.

Dessa forma, é de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido dos agravantes.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008699-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CARBONE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00011611220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA contra decisão de fls. 221/225 que, em sede de mandado de segurança que impetrou em face do Delegado da

Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, ao transferir ao Poder Executivo a ampliação ou redução da alíquota do RAT/SAT, em ofensa ao art. 150, I e 146, II da CF/88 e ao art. 97 do Código Tributário Nacional, **indeferiu a liminar** pleiteada, ao fundamento de que a sistemática estabelecida pelo Decreto nº 6.957/2009 para a apuração do FAT não desbordou da lei, o que denota ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

A agravante, sob os mesmos argumentos ora transcritos, alega ilegalidade e inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Corte Regional Federal.

No tocante ao **mérito**, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº. 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91.

O artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº. 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº. 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas nos seguintes termos:

**Art.202-A.**As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP.

§1oO FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§2oPara fins da redução ou majoração a que se refere o *caput*, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§4oOs índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I-para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II-para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III-para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§5oO Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à **legalidade** tributária.

A propósito, não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

Observo, enfim, que o entendimento ora formulado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores

inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do "cinco mais cinco", não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em

prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC nº. 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009273-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NAPOLEAO GERVASIO DIAN FILHO e outro  
PARTE RE' : ADGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05131145219934036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, ADGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu a inclusão de sócios do pólo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os sócios NAPOLEÃO GERVÁSIO DIAN FILHO e ALEXANDRE DENIS DIAN.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da r. decisão (fl. 95) proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em ação de execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, restar configurada hipótese de responsabilização dos sócios da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.

Para a verificação da ocorrência de dissolução irregular da empresa devem ser atendidos os requisitos reconhecidos na Súmula nº 435 e jurisprudência do E. STJ:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido."**  
(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011);  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento.**  
(AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010);  
**"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido."**  
(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009);  
**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda**

**Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido."**

(RESP 200801486490, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2009).

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta E. Corte:

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. **O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa.** 6. Agravo legal improvido."**

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011);

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. 1. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa pelo correio restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 13; e, de acordo com o documento acostado às fls. 17 (relatório do CNPJ), o endereço da empresa é o mesmo em que houve a tentativa de citação por AR. 2. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. 3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de oficial de justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando futuro redirecionamento do feito. 4. Agravo de instrumento provido."**

(AI 201103000066596, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/05/2011);

**"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Conforme disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. A Lei 6.830/80 estabelece, no artigo 8º, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (I) e se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de Justiça ou por edital. Dispõe o artigo 221 da legislação processual as forma como se dá a citação, a saber: pelo correio; por oficial de justiça; e por edital. Previu a lei processual, em seu artigo 224, que quando frustrada a citação pelo correio, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça. Isto porque a carta citatória, quando devolvida pela empresa de correios e telégrafos - AR negativo, não é considerado indício suficiente para se presumir o encerramento da sociedade. Assim, faz-se necessária a citação pelo oficial de Justiça, que possui fé pública, nos termos da Súmula 435 do STJ. Agravo a que se dá provimento."**

(AI 201003000363616, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/04/2011).

Compulsados os autos, verifica-se que não há diligência de localização da empresa executada no atual endereço constante dos assentamentos da junta comercial (fls. 10/11), anotando-se que as diligências realizadas por oficial de justiça às fls. 80 e 93 ocorreram em endereços diversos, nada autorizando concluir pela ocorrência de dissolução irregular nos termos da referida Súmula e jurisprudência.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009302-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADVOGADO : RENATA MOLLO DOS SANTOS  
AGRAVADO : SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS  
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro  
PARTE RE' : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : VINICIUS GREGHI LOSANO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00025934420134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 38, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas - SP, que deferiu à autora o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a agravante, em síntese, que além da simples declaração, deve ser demonstrada a situação alegada, bem como verificada a possibilidade e necessidade da concessão da justiça gratuita, caso em que a declaração defendida na inicial do agravado não é dotada de presunção absoluta de veracidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova. De outro lado, pode o juiz indeferir o pedido formulado pela parte, se não estiver convencido de que o requerente realmente não tem condições de arcar com custas do processo e com os honorários do advogado.

No caso em apreciação a requerente declarou ser pessoa hipossuficiente e procedeu à juntada dos comprovantes de rendimentos mensais, cujo valor líquido supera R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Da análise do pedido e da situação posta pela agravada, o Magistrado singular - dentro do poder a ele atribuído - deferiu o pedido formulado pela parte.

Não obstante o rendimento mensal não condizer com o objetivo social da assistência judiciária gratuita, caso é que a ora agravante não trouxe elementos, tanto em primeiro grau quanto nesta sede, suficientes a afastar o entendimento do magistrado singular.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota exatamente o entendimento acima expandido, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.*

*DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.*

*1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.*

*2. Possibilidade de indeferimento do benefício apenas se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o autor da ação dele necessitado.*

*3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

DECISÃO

(...)

*Tratando-se, porém, de presunção "juris tantum" de necessidade do benefício, ao juiz é permitido, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, caso verifique, com base nos demais elementos dos autos, não ser dele necessitado o requerente.*

(...)

*No caso em análise, contudo, o voto condutor do acórdão recorrido não mencionou a ausência de necessidade do benefício pelo requerente, apenas salientou que este teria deixado de demonstrar que não possui condições de arcar com as despesas processuais.*

*Nesse contexto, observa-se que o entendimento firmado pela Corte a quo dissente da orientação firmada por este Superior Tribunal.*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para conceder à parte recorrente o benefício da justiça gratuita.*

*Intimem-se.*

*Brasília (DF), 14 de maio de 2013."*

(STJ - RESP 1321485 - DJE 16/05/2013 - REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Dessa forma, é de ser mantida a decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu à agravada o benefício da

assistência gratuita.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpram-se as formalidades de praxe, baixando-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009424-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009424-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : TATIANA ROBERTA CAZARI  
ADVOGADO : TATIANA ROBERTA CAZARI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00037619620134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 20, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal desta capital, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega a agravante, em síntese, que atualmente quase não tem tido condições de arcar com suas despesas pessoais, tendo que eleger quais as contas a ser pagas mensalmente, impedindo-a totalmente de arcar com despesas e custas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova. De outro lado, pode o juiz indeferir o pedido formulado pela parte, se não estiver convencido de que o requerente realmente não tem condições de arcar com custas do processo e com os honorários do advogado.

No caso em apreciação a requerente declarou ser pessoa hipossuficiente e procedeu à juntada dos comprovantes de rendimentos mensais, cujo valor líquido supera R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Da análise desses elementos, o Magistrado singular - dentro do poder a ele atribuído - indeferiu o pedido formulado pela parte, entendimento este que perfilho.

Não obstante as despesas comprovadas da agravante, o fato é que seu rendimento mensal não condiz com o objetivo social da assistência judiciária gratuita.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota exatamente o entendimento acima expandido, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício.*

(...)

*4. Recurso especial não conhecido."*

(STJ - RESP 121867 - DJE 02/12/10 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL - 2ª TURMA)

Dessa forma, é de ser mantida a decisão do Juízo de primeiro grau que negou à agravante o benefício da assistência gratuita.  
Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpram-se as formalidades de praxe, baixando-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.C

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009636-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009636-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI  
AGRAVADO : CARLOS MAURO CANDIDO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GISELE BORGES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00048462420074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, objetivando a aplicação de correção monetária nos saldos de FGTS, já em fase de execução, acolheu a informação e os cálculos da contadoria judicial, eis que elaborados nos moldes explicitados pela decisão de fls. 129.

Agravante: CEF requer o provimento do presente agravo, revogando a r. decisão ora agravada, acolhendo como corretos os valores calculados e creditados pela CEF, que consideram os saques efetuados pelo agravado na sua conta vinculada ao FGTS.

È o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que a r. decisão não merece reparos, senão vejamos.

O MM. Juízo a quo entendeu que o laudo apresentado pelo perito foi elaborado nos moldes da decisão de fls. 129.

Com efeito, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Assim, tanto o contador judicial como o perito são auxiliares do juízo, detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos.

Logo, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer do perito deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, considerando, inclusive, que o referido profissional goza de fé pública. Para embasar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. O perito judicial goza, efetivamente, da fé pública,*

*militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. Incabível em sede de agravo de instrumento a rediscussão dos cálculos homologados, em razão de sua estreita cognição. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida."*

*(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 200902010155064, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, j. 13/12/2010, E-DJF2R 17/12/2010, p. 231/232)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO E PERÍCIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA I - O laudo pericial demonstrou que os valores em execução estão excessivamente em desacordo com o título extrajudicial exequendo. II - O parecer do perito judicial, por ter fé pública, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, vez que é elaborado de forma equidistante do interesse das partes, presumindo-se a veracidade dos seus termos (grifamos). III - As questões articuladas no recurso de apelação da Fazenda pública, sobre a análise ou não dos mesmos documentos pelo fiscal e pelo perito, já foram respondidas a contento às fls 193/2001 dos autos pelo perito, ao responder à impugnação do laudo. VI - Agravo legal improvido."*

*(TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200403990305834, Rel. Cotrim Guimarães, j. 13/09/2011, DJF3 CJI 22/09/2011, p. 142) (grifos nossos).*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009643-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE ALVES e outro  
: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 02024516019934036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Comprovem os agravantes a efetiva concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida em primeiro grau ou promovam, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno nos termos da Resolução 278/2007 alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009922-89.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA SAITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TATIANA ROBERTA CAZARI  
ADVOGADO : TATIANA ROBERTA CAZARI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00037619620134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 92/93, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal desta capital, que deferiu a tutela pleiteada e determinou a suspensão dos descontos nos vencimentos da agravada, em decorrência da decisão proferida nos autos do mandado de segurança 0013463-08.2009.403.6100, que lhe foi desfavorável.

O agravante sustenta, em síntese, que o pagamento deu-se em caráter precário, não tendo havido erro da Administração ou má interpretação da lei, bem assim boa-fé da servidora, não se aplicando o enunciado 34 da súmula da AGU.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para sustação da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Os argumentos invocados pelo agravante são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido.

A tutela antecipada conferida à agravada teve como fundamento a possibilidade de reversão da decisão administrativa que determinou a devolução dos valores, tendo em vista que o cumprimento das condições impostas pela Resolução 177/2012 só se dará após regular contraditório, bem como diante da impugnação dos cálculos apresentados.

De fato, verifica-se dos autos que a decisão agravada foi bem fundamentada, observou os requisitos formais que autorizam a concessão da antecipação da tutela, vez que o objeto em discussão reclama a produção de prova em Juízo e a formação do contraditório, não trazendo o ora agravante elementos suficientes a alterá-la.

Ademais, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação militar mais em desfavor da agravada, uma vez que é servidora pública e recebe seus vencimentos diretamente do agravante, que tem maior possibilidade de reter, ao final da demanda, a quantia questionada.

Nesse mesmo sentido, confira-se julgado da Eg. Quinta Turma deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - SUPRESSÃO DAS PARCELAS DA OPÇÃO FC - TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE CONCEDIDA - SUSPENSÃO DO DESCONTO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS - AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À UNIÃO FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.*
- 2. O art. 1º da Lei 9494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.*
- 3. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente, na medida em que as agravadas são servidoras públicas inativas e recebem seus proventos diretamente da agravante que, a qualquer tempo, poderá dar continuidade aos descontos no modo como deseja.*
- 4. Considerando a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, aliado ao fato de que não restou configurada a má-fé das servidoras no recebimento das parcelas referentes à supressão da opção da Função Comissionada, resta mantida a decisão agravada.*
- 5. Agravo improvido."*

(AG 200403000063633 - DJ 05/09/2006 - REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE)

Dessa forma, ausentes os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau que deferiu a tutela requerida.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.  
São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010029-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00154698020124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) vale transporte pago em pecúnia.

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade de recolhimento de contribuição sobre os valores mencionados. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

#### **DECIDO.**

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência afiguram-se presentes na hipótese dos autos.

O FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta vinculada de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior.

Assim, não se afigura legítima a exigência de recolhimento de FGTS correspondente ao pagamento de verbas que não possuam natureza salarial.

Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide o FGTS. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio.

Nos termos do artigo 60, § 3º, da Lei 8.213/91, "*Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral*".

Da leitura do dispositivo acima, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade.

A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica.

Por essas razões, não há como se vislumbrar que o empregador deva recolher contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos feitos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário.

O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*".

Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, o que revela não se tratar de verba salarial.

O auxílio-transporte e o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho e com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas.

Neste passo, convém observar que a decisão recorrida, ao reconhecer que as verbas antes mencionadas não possuem natureza salarial, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte e do E. STF:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. **O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.** 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. agravo s legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:04/02/2011RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 HERMAN BENJAMIN)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:04/10/2010RESP 201001145258 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1198964 MAURO CAMPBELL MARQUES)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do*

contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado (Precedentes do TST e dessa Corte). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 344AMS 200961000083530 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320280 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF AI-AgR 603537 EROS GRAU)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.

Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. **Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.** 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/02/2011 RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.** 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração

ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0097576-5 T2 - SEGUNDA TURMA Ministro HERMAN BENJAMIN (1132))

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.** 2. **A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1019954 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0310237-2 T2 - SEGUNDA TURMA Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141))

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. **De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.** 2. Agravo regimental não provido. (Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T1 - PRIMEIRA TURMA AgRg no REsp 1204899 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144078-6)

Assim, considerando que, o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta vinculada de cada trabalhador, equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, conclui-se pela não exigência de reconhecimento de referida contribuição sobre as verbas acima, já que estas não assumem natureza salarial.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (TRF3 PRIMEIRA TURMA AMS 00324512919994036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 229819 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)

Nesse cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, a agravada estaria obrigada a recolher contribuições, em princípio consideradas indevidas, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010335-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010335-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00015644720134036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que deferiu medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça CPD-EM - Certidão Positiva De Débitos Com Efeitos De Negativa, tendo em vista que os débito indicados como óbice a tanto encontram-se com exigibilidade suspensa, por estarem parcelados.

A União interpõe agravo de instrumento, no qual alega, em resumo, que a impetrante está inadimplente em relação ao parcelamento, o que em seu entender interditaria legitimaria a recusa ao fornecimento da certidão requerida.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Corte e com a legislação de regência.

O artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional preceitua que o contribuinte faz jus a obter a CPEN se os créditos tributários que lhe estejam sendo exigidos estiverem garantidos por penhora em sede de execução fiscal ou se a exigibilidade de tais créditos estiver suspensa:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de seu turno, estão prevista no artigo 151 do CTN:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Assim, para obter a certidão vindicada, cabe ao contribuinte demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses acima referidas, consistindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no fato constitutivo ao direito de certidão negativa ou com tal efeito.

No caso dos autos, é fato incontroverso nos autos que os débitos apontados como óbice para a expedição da certidão requerida foram inseridos em parcelamento que ainda se encontra ativo.

Nesse cenário, nos termos do artigo 206 c.c o artigo 151, VI, ambos do CTN, tais créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, de sorte que eles não podem servir de obstáculo à expedição da certidão.

Destaco que a alegação de inadimplemento parcial do parcelamento não justifica a negativa da certidão, eis que, até que a agravada seja excluída do programa de parcelamento, ela poderá regularizar a sua situação. Portanto, apenas com a exclusão da impetrante do programa de parcelamento - o que, ainda não foi diligenciado pela agravante, nem demonstrado nos autos - é que os créditos em debate terão sua exigibilidade restabelecida, legitimando a recusa da certidão.

Por tais razões, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer reforma, estando em sintonia com a jurisprudência desta Corte:

*TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - REGULARIDADE NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.*

*1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*2. Conforme artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento.*

*3. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.*

*4. A regularidade no pagamento das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005599-61.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)*

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos a juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010444-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010444-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : SALTENSE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA  
ADVOGADO : CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00015394020134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Proceda a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução 411 e 426, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010715-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010715-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA  
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00046911720134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido liminar para que fosse determinado que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos administrativos indicados na inicial no prazo de 30 dias.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que a omissão da autoridade impetrada viola seu direito líquido e certo à duração razoável do processo, além de ensejar-lhe prejuízo financeiro.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua que:

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não tendo a agravante demonstrado que a manutenção da decisão agravada possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, não há como se atribuir efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 558, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010751-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro  
PARTE RE' : NABIH KULAIF UBAID  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00402393720024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010822-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010822-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FADIVAN COM/ E REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00340052420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu pedido de expedição de mandado de livre penhora, condicionando tal providência à indicação, pela exequente, de bens da executada passíveis de penhora.

A exequente interpôs agravo de instrumento, no qual sustenta que a legislação de regência não condiciona a providência requerida à prévia indicação, pela Fazenda, de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual a decisão agravada há que ser reformada.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão atacada contraria a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte.

O artigo 652, §1º, do CPC, estabelece o seguinte:

*Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

A inteligência de tal dispositivo revela que, caso o executado seja citado e não pague nem indique bens a penhora, o oficial de justiça pode proceder à penhora de bens suficientes à garantia do juízo, sendo certo que referido dispositivo não estabelece como condição para tal providência a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora.

Nesse cenário, constata-se que o condicionamento da expedição de mandado de livre penhora à prévia indicação, pelo exequente, de bens do executado passíveis de penhora não encontra amparo na legislação de regência e no sistema processual executivo.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE*

*1.A expedição de mandado de penhora livre é prerrogativa da exequente na persecução da satisfação de seu crédito (Lei nº 6.830/80 e art. 652,§1º, do CPC).*

*2.No caso vertente, citada a executada por meio postal, esta não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; de igual modo resultou negativo a tentativa de penhora on line de ativos financeiros da empresa.*

*3.O fato de não ser encontrado dinheiro em contas corrente da executada, bem preferencial previsto no inciso I, do art. 11, da LEF, não obsta a expedição de mandado de penhora livre para constrição de outros bens, aptos a garantir o débito.*

*4.º Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003576-59.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)*

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de deferir o pedido de expedição de mandado de livre penhora, independentemente da indicação, pela exequente, de bens do executado passíveis de penhora.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010940-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : VICTORIO MONARI  
ADVOGADO : ANTONIO LOPES BALTAZAR  
AGRAVADO : PEDRO PODADERA e outros  
: NELY PODADERA

PARTE RE' : ANGELO FRANCESCO DI STASI  
ORIGEM : MARMORARIA TATUAPE LTDA  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 04800417519824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da r. decisão (fls. 154/155) proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda. Sustenta a agravante, em síntese, restar configurada hipótese de responsabilização dos sócios da executada a ensejar o redirecionamento da execução ao argumento de que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

*"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se aplicar a legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

*"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."*

A providência prevista no referido artigo de lei depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. **Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.** 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal**

para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento." (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011);

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. **Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.** 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011);

"EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. **Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".** 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida."

(AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009).

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação fundiária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, já decidiu a Primeira Seção do E. STJ, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, publ. DJe 23/03/2009, assim ementado, "in verbis":

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. **É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de**

*pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do administrador pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011040-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011040-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: DINAH MARIA LEMOS NOLETO
ADVOGADO	: EURIDES DA SILVA ROCHA e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 09437881019874036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22348/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-93.1993.4.03.6100/SP

1993.61.00.001485-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : ROBERTO SCARPILLE e outros. e outros  
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro  
No. ORIG. : 00014859319934036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A sentença de fls. 392/394 julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%; juros remuneratórios devem ser computados proporcionalmente; juros de mora devem incidir a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 da Lei nº 10.406 cumulado com o artigo 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula nº 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida; a CEF deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Em suas razões de recurso (fls. 396/403) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovidimento.

É o relatório.

#### DECIDO

Todos os Termos de Adesão apresentados nos autos foram devidamente homologados às fls. 253/254, 282 e 290/291.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no

terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor

II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados corretamente.

A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029529-25.1993.4.03.6100/SP

95.03.094996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA  
APELADO : ANNA MARIA ALBANESE e outros  
ADVOGADO : DILSON ZANINI  
No. ORIG. : 93.00.29529-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença proferida em sede de embargos à execução opostos em face de título judicial transitado em julgado (FLS. 279/285), nos termos do artigo 741, I e II, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz não recebeu os embargos à execução opostos pela CEF em execução de sentença, ao argumento de que é incabível e só podem versar sobre as hipóteses previstas no artigo 741, I e II do CPC, o que não é o caso dos autos.

Inconformada a CEF recorre alegando que o recurso deve ser recebido para que seja reformada a r. sentença visando à exclusão dos índices que "extrapolaram o julgado do E. Supremo Tribunal Federal".

Às fls. 589 o MM. Juiz *a quo* proferiu a seguinte despacho: "*Em obediência ao Agravo de Instrumento 2010.03.00.005375-5 conforme fls. 583/586, recebo a apelação de fls. 365/371 no seu duplo efeito.*"

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal.  
É o relatório.

## DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Por primeiro, entendo que o recurso de apelação interposto pela CEF encontra-se tempestivo, haja vista que a intimação foi efetuada por Oficial de Justiça e a contagem do prazo só ocorre com a juntada do mandado cumprido aos autos, conforme o artigo 249, II, do Código de Processo Civil, *in casu*, 23/03/2004. Ademais, a questão da intempestividade encontra-se preclusa, em razão da decisão no AI 2010.03.00.005375-5 em 24/03/2010.

Com efeito, no mais após as decisões iniciais analiso o mérito do recurso.

Trata-se de embargos à execução opostos pela instituição bancária contra a execução de sentença transitada em julgado, em autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC, em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, através do julgamento do RE 1.189.619 de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **consignado que o artigo 741 do mesmo código não é aplicável à execução de sentenças transitadas em julgado referentes à correção monetária pelos índices do IPC das contas vinculadas ao FGTS.** Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.*

*FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE.*

*INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.*

*EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional;*

*(b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.*

*2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.*

*3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.*

*4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.*

*5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados*

**pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).**

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Sendo assim, os autos devem retornar ao Juízo de origem para as providências necessárias, vez que o artigo 741, do CPC, não é aplicável à execução de sentenças de conhecimento referentes ao FGTS.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, extinguindo-se os embargos à execução, conforme o disposto no artigo 267, XI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução do título judicial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004386-63.1995.4.03.6100/SP

95.03.095327-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 95.00.04386-6 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por YVONNE DE ABREU CASTRO GONÇALVES contra sentença em ação de execução de título judicial transitado em julgado em autos de ação ajuizada visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz extinguiu a execução em razão da satisfação da obrigação de fazer da CEF, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e em relação aos autores Yvonne de Abreu Castro Gonçalves, YoshikoNeishi e Yoshie Sadatsune Aono foi extinta a execução, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01.

Inconformada a parte autora recorre alegando genericamente que não houve cumprimento da obrigação da CEF em relação à autora YVONNE, haja vista a incidência incorreta quanto aos juros de mora. Alega, ainda, que são devidos os honorários advocatícios em relação aos autores que tiveram seus Termos de Adesão homologados. Requer que a CEF efetue o depósito da diferença devida a título de honorários advocatícios referente a apelante

Yvonne.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Com efeito, a edição da Lei Complementar 110/2001 foi superveniente ao ajuizamento desta ação e prevê a hipótese de assinatura de Termo de Adesão permitindo aos aderentes o recebimento das diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS de forma escalonada e nas datas determinadas por aquele diploma legal.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 01, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Ademais, com a edição da Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal a discussão sobre o tema restou dirimida. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.*

*1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".*

*2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual).*

*3. Recurso Especial provido.*

*(REsp 113595/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Assim, válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.*

*2. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.*

*Somente a homologação é judicial e, nesta fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso especial provido para homologar a transação.*

*(REsp 1057142/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008)*

Sendo assim, válidas as transações efetuadas entre os autores YOSHIE SADATSUNE AONO e YOSHIKO NEISHI, conforme a LC 110/2001 e os Termos de Adesão juntados pela CEF às fls. 481/482 e 483, respectivamente.

Quanto à autora YVONNE ABREU DE CASTRO a própria CEF informou que não foi localizado pelo seu Setor Técnico de Acordos e Créditos o Termo de Adesão da recorrente.

Diante disso, a CEF efetuou o depósito na sua conta vinculada ao FGTS, inclusive dos valores referentes aos juros de mora determinado pela sentença executada (fls. 497/499).

Da mesma maneira, não há possibilidade de pagamento de honorários advocatícios pela CEF referentes aos autores que fizeram a adesão pela Lei LC 110/01, por falta de previsão legal.

Os honorários advocatícios podem ser **cobrados pelo advogado aos seus clientes, em razão do contrato firmado entre eles, mas não é objeto desta ação de execução.**

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS*

**ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A decisão agravada, com base no fixado nas instâncias ordinárias, entendeu que a verba, apontada pelo agravante como não paga, foi devidamente adimplida por meio de alvará.
2. Alterar o fundamento do aresto a quo é tarefa que demandaria necessariamente a incursão no arcabouço fático-probante dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. A jurisprudência desta Corte entende que, havendo transação, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1186110/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. ART. 26, § 2º, DO CPC. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de reconhecer a transação entre as partes que acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplicando-se o disposto no art. 26, § 2º, do CPC. 2. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." - Súmula Vinculante nº 1 do STF. 3. Descabe impor à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao advogado pela parte adversa, nos termos do art. 26, §2º, do CPC. 4. Agravo de instrumento provido.**

Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 195089- E-DJF2R - Data:18/11/2011

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE A RÉ E AUTOR ADERENTE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR OU A SEU PROCURADOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - Inexistência de nulidade na sentença que homologou o acordo celebrado mediante **Termo de Adesão** firmado entre a Caixa Econômica Federal e o aderente, sem ter sido dada oportunidade de manifestação à parte adversa, já que não restou caracterizado nenhum prejuízo ao autor ou a seu procurador. - Os honorários do advogado do transator são garantidos independentemente da execução (arts. 24, § 4.º, Lei n.º 8.906/94, e 6.º, § 2.º, Lei n.º 9.469/97), e se resolvem entre este e o respectivo procurador, não servindo de empeco à concretização da avença. - Não é cabível a decretação de nulidade do decisum sem que haja prejuízo ("pas de nulité sans grief"). - Apelação a que se nega provimento.**

Por último, constata-se que houve o correto pagamento dos honorários advocatícios pela CEF ao patrono dos autores às fls. 464 e 501, totalizando o valor de R\$ 4.271,62 (quatro mil, duzentos setenta um reais e sessenta e dois centavos), fato não alegado pelo advogado, haja vista que apontou apenas o depósito de fls. 501, no valor de R\$ 896, 11 (oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-20.1994.4.03.6100/SP

95.03.100284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO CARLOS ALVES e outro  
: WANDA AUXILIADORA D AVILA ALVES  
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO

INTERESSADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI  
: ROBERTO FERRARI e outro  
: GILBERTO FERRARI  
No. ORIG. : 94.00.02574-2 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face da decisão monocrática que, reconhecendo a ausência superveniente de interesse processual, extinguiu o feito sem resolução de mérito e condenou a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A embargante alega o seguinte:

*"Verifica-se nos autos que em primeira instância houve condenação em percentual equivalente a 20% do valor da causa.*

*Considerando que o valor da causa atualizado estaria em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais), teríamos que o valor da condenação imposta à apelada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seria mais de dez vezes superior ao valor imposto à apelante na primeira instância, o que implicaria em inversão da sucumbência com desproporcional acréscimo, mesmo porque houve a comunicação nos autos sobre o cancelamento da penhora. Data máxima vênia, a r. decisão omitiu-se quanto aos motivos que levaram ao valor mencionado, eis que o dispositivo aplicado pressupõe o atendimento das alíneas do § 3º do mesmo artigo quanto ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, assim como o trabalho e o tempo exigido para o serviço".*

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem parcial acolhimento porque, de fato, a decisão monocrática omitiu-se em relação às razões que levaram à fixação da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

De início, consigno que o ônus das "verbas de sucumbência" recaiu sobre a embargada porque foi ela quem requereu a penhora sobre bem de homônimo de seu devedor.

A questão, aliás, encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".*

O § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela ausência de condenação, determina que os honorários advocatícios sejam fixados conforme as alíneas do § 3º, ou seja, atentando-se para o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

*In casu*, a demanda não versa sobre questão corriqueira; o feito tramita desde 1992; o embargante, ora apelante, comprovou que o imóvel objeto dos embargos não pertenciam ao executado, mas a um homônimo, ainda ano de 1996, tendo a CEF noticiado o cancelamento da penhora somente em 2006, não sem antes insistir na rejeição ao recurso de apelação interposto pela autora (f. 400-401).

A par disso, é certo que não houve dilação probatória, não houve acompanhamento de perícia, não houve realização de audiência de instrução.

Sopesando essas circunstâncias, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por oportuno, saliento que honorários advocatícios na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), como sugeriu a embargante, aviltam o exercício profissional. Referidas cifras são inferiores a meio salário mínimo e não vejo, na ausência de impugnação ao valor da causa, óbice a que se fixe valor de sucumbência superior, uma vez que, para a hipótese dos autos, não há falar em condenação adstrita a percentuais.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos, apenas para suprir a omissão em relação às razões que determinaram a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208955-43.1997.4.03.6104/SP

1997.61.04.208955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : DOMINGOS RIBEIRO  
ADVOGADO : VILSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL e outro  
: CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL  
ADVOGADO : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO e outro  
APELANTE : SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI e outro  
APELANTE : ANTONIO LUIZ CORREA LAPA  
ADVOGADO : FABIO MESQUITA RIBEIRO e outro  
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE LIMA e outro  
PARTE RE' : MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO  
ADVOGADO : ALCINO CARDOSO JUNIOR e outro  
PARTE RE' : MARILIA GOMES DE PINHO e outros  
: MARIA GOMES LASCAS  
: MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO  
ADVOGADO : ROMULO FEDELI DE TULIO e outro  
SUCEDIDO : JOSE PINHO LASCAS falecido e outro  
: ROSALINA GOMES DE PINHO falecido  
PARTE RE' : MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO espolio  
ADVOGADO : VILSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
REPRESENTANTE : MARIO DA CRUZ RIBEIRO  
PARTE RE' : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO espolio  
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 02089554319974036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 3234 - Proceda o requerente o recolhimento das custas, de acordo com o Anexo 1 da Resolução 278. Após conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031140-71.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.056604-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DANIEL TROVA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
PARTE AUTORA : JOSE PEDRO e outros  
: LUIZ BARBOSA DA SILVA  
: MARIA DA SILVA FELIPINI  
: ROBERTO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
No. ORIG. : 97.00.31140-6 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DANIEL TROVA contra sentença proferida em ação de execução de título judicial transitado em julgado que determinou o depósito de diferenças referentes ao índice do IPC do mês de **ABRIL/80 (44,80%)**.

A MMª. Juíza julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, haja vista o cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF. No tocante ao autor DANIEL TROVA, em razão da falta de manifestação encaminhou os autos ao arquivo aguardando futuras provocações.

Desta decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados, vez que a sentença executada não determinou o pagamento de diferenças do índice do IPC de Janeiro/89 para os autores.

Inconformada a parte autora recorre alegando em suas razões que discorda dos cálculos efetuados pela CEF, "*pois a executada deixou de aplicar o índice de Janeiro de 1989 (Plano Verão) na correção de sua conta vinculada de FGTS de sua conta principal, que é referente a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, cujos os extratos estão acostados nos autos, às fls. 23.*" (fls. 441), vez que em discordância a sentença transitada em julgado.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analisando o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Trata-se de execução de título judicial transitado em julgado que determinou o depósito de diferenças referentes aos índices do IPC do mês de **ABRIL/80 (44,80%)** e **FEVEREIRO/91 (21,87%)** nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante insurgiu-se contra a **não incidência do índice de Janeiro/89 no percentual equivalente a 42,72%**.

O recurso não deve ser acolhido, sob pena de ofensa a coisa julgada. Senão vejamos.

O Recurso Especial 407.626 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF assim consignou (fls. 451):

*In casu, o acórdão recorrido concedeu os percentuais de: 44,80% (abr/90) e 21,87% (fev/91).*

*Estabelece o artigo 557, § 1º-A do CPC que:*

*"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

*Consoante se verifica, essa é a hipótese dos autos, por isso que, com fulcro no retromencionado dispositivo, dou*

*parcial provimento ao recurso especial, para excluir da condenação o percentual de 21,87% (fev/91).  
Ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos na forma do art. 21, caput, do CPC, obedecido o regime previsto na Lei nº 1.060/50, visto serem os autores beneficiários da justiça gratuita.*

Desta decisão não foram interpostos recursos que eventualmente alterariam a decisão, conforme se verifica pela certidão de fls. 252, verso.

Os autos foram então encaminhados ao E. Supremo Tribunal Federal e após desistência do Recurso Extraordinário interposto pela CEF os autos foram remetidos à Vara de origem, para execução da sentença transitado em julgado, sendo, **portanto, imutável**. Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RÉU REVEL CITADO FICTAMENTE. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.*

*1. Transitada em julgado a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória e a querela nullitatis.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 804.518/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 05/12/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO INTERESSADO. EFICÁCIA NATURAL E IMUTABILIDADE DA SENTENÇA.*

*DISTINÇÕES. EFEITOS PERANTE TERCEIROS. ART. 472 DO CPC. SÚMULA 202/STJ.*

*1. Não há dúvida de que a coisa julgada, assim considerada "a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença" (CPC, art.*

*467), embora tenha efeitos restritos "às partes entre as quais é dada" (art. 472 do CPC, primeira parte), não inibe que essa sentença produza, como todo ato estatal, efeitos naturais de amplitude subjetiva mais alargada.*

*2. Todavia, conforme estabelece o mesmo art. 472 do CPC, a eficácia expansiva da sentença não pode prejudicar terceiros. A esses é assegurado, em demanda própria (inclusive por mandado de segurança), defender seus direitos eventualmente atingidos por ato judicial produzido em demanda inter alios. Aplicação da Súmula 202/STJ.*

*3. Recurso improvido.*

*(REsp 1251064/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 27/03/2012)*

Constata-se da análise da sentença transitada em julgado, o único índice procedente para corrigir as contas do apelante DANIEL TROVA vinculadas ao FGTS, foi o índice do IPC referente a **ABRIL DE 1990**.

Sendo assim, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau, não deve ser acolhido o recurso da parte autora.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo-se na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014942-85.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.014942-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MARIA SYLVIA DE CAMARGO e outros  
: OLGA BILENKY  
: EDITH DE QUEIROZ PICCIONI

: EDUARDO CARVALHO DA ROCHA  
: PATRICIA MONTANA MARQUES  
: PAULO ELOI ORTIZ BERTAZZO  
: ELIZABETH TARAKDJIAN BOGHOSSIAN (= ou > de 60 anos)  
: EUSEBIO MANUEL MAYA APARICIO  
: TEREZINHA FARIAS BROCHINI (= ou > de 60 anos)  
: MARCIA MASSA PEDROSO  
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER  
: SERGIO TABAJARA SILVEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maria Sylvia de Camargo, Olga Bilenky, Edith de Queiroz Piccioni, Eduardo Carvalho da Rocha, Patrícia Montana Marques, Paulo Eloi Ortiz Bertazzo, Elisabet Tarakdjian Boghossian, Eusébio Manuel Maya Aparício, Terezinha Farias Brochini e Márcia Massa Pedroso**, inconformados com a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização formulado em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Na petição inicial, os autores alegaram, em suma, o seguinte:

- a) celebraram contratos de mútuo de dinheiro com a ré, oferecendo joias de sua propriedade em garantia pignoratícia;
- b) as joias foram objeto de roubo, tendo a ré descurado de seu dever de cuidado;
- c) a ré oferece indenização equivalente a uma vez e meia o valor da avaliação constante do contrato;
- d) o valor da avaliação constante do contrato não corresponde ao valor de mercado;
- e) a cláusula limitadora da indenização é inválida.

Com base nessas alegações, os autores pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente à perda que sofreram.

Inicialmente, o pedido foi acolhido, impondo-se à ré o pagamento de indenização no valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença.

A ré interpôs recurso de apelação e esta Turma anulou a sentença sob o fundamento de que "*restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das joias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença*".

Com o retorno dos autos à primeira instância, o MM. Juiz de primeiro grau, de imediato, proferiu sentença rejeitando o pedido, pelas seguintes razões: a) antes da anulação da sentença pelo Tribunal, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir e manifestaram pela desnecessidade delas; b) incumbe à parte e não ao juízo produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado; c) "*não produzida prova pericial e não havendo nos autos nenhuma prova dos prejuízos sofridos pela parte autora, não há como verificar os danos patrimoniais sofridos*".

Contra a sentença, apela a parte autora, aduzindo que: a) o magistrado sentenciante julgou com argumentos de natureza processual, o que não se coaduna com os princípios de justiça e de economia processual; b) anulada a sentença, deveria o magistrado facultar às partes a produção de provas; c) houve cerceamento do direito de defesa.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Do julgamento do recurso de apelação anteriormente interposto pela ré, colhe-se a seguinte fundamentação:

*"Em sua resposta, o réu pode questionar tanto a narrativa feita pelo autor quanto a tese jurídica por este sustentada na petição inicial. Daí dispor o artigo 300 do Código de Processo Civil que compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor. O juiz, por sua vez, ao sentenciar, deve enfrentar as questões de fato e de direito, até porque a procedência do pedido inicial pressupõe o acolhimento da versão fática e também da fundamentação jurídica argüida pelo autor. Assim, se, apesar de acolhida a narrativa de fato feita pelo autor, o juiz considerar que o direito não ampara a pretensão inicial, esta deverá ser julgada improcedente. Do mesmo modo, se, conquanto boa a tese jurídica defendida pelo autor, os fatos não restarem demonstrados, outro não será o resultado senão o da improcedência do pedido formulado na exordial (...)"*

No caso dos presentes autos, o pedido foi julgado improcedente porque o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que não restou comprovada a alegação, feita na petição inicial, de que a avaliação constante do contrato não corresponde ao valor de mercado das joias empenhadas.

Em princípio, a sentença não conteria qualquer *error in procedendo*, parecendo amoldar-se à segunda das hipóteses supramencionadas.

Com efeito, quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora manifestou-se expressamente pela desnecessidade delas (f. 267-268) e, de fato, não há, nos autos, provas seguras de que a indenização fornecida pela ré não correspondeu ao valor de mercado das joias.

Contudo, lendo-se a petição de f. 267-268, verifica-se que a parte autora dispensou a instrução probatória ao argumento de que *"a fixação da indenização poderá ser remetida para a fase de liquidação de sentença, desde que procedente a demanda"* (f. 267). Para corroborar esse entendimento, apresentou cópia de sentença proferida em feito análogo, também submetendo para a liquidação a apuração do valor de mercado das joias roubadas (f. 269-277).

E foi nesse mesmo equívoco que incorreu o juízo de primeiro grau na sentença anulada por esta Turma.

Daí se percebe que a parte autora tinha confiança na dispensabilidade das provas, e o tinha por conta de decisões proferidas em inúmeros feitos dessa natureza.

Afastada, por este Tribunal, a premissa de que a controvérsia a respeito do valor real dos bens não pode ser remetida para a fase de liquidação, não é razoável a sentença que, após o retorno dos autos e sem oportunizar nova produção de provas, rejeita o pedido pela ausência delas.

É certo que, por força do princípio dispositivo, compete primordialmente às partes a proposição e a produção das provas, principalmente em feitos de conteúdo exclusivamente patrimonial. Mas também é certo que a finalidade precípua da jurisdição é dirimir conflitos, o que não se realiza em sentenças de rejeição por ausência de provas.

Assim, a improcedência do pedido por falta de provas deve ser reservada somente às situações em que se pode afirmar, com certeza, que o autor não desejava a produção de provas, o que não é possível concluir do quadro desenhado nos presentes autos, em que a parte somente deixou de produzi-las com base em entendimento difundido nos feitos dessa natureza.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para desconstituir a sentença e determinar que, em primeiro grau, seja oportunizada novamente a produção de prova, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034041-41.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.034041-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
APELADO : VIVIANE CASSIA DE DEUS e outros  
: JOAO HERMINIO DA SILVA  
: ANACLETO REZENDE  
: JOSE RODRIGUES SERRANO  
: JOSE ORLANDO DOS SANTOS  
: DAVID FRANCISCO DA SILVA  
: KATIA APARECIDA ARMANHI  
: ZENILDA MARIA THEODORO  
: MARIA ALMEIDA DE MOURA  
: JORGE DE JESUS JORDAO  
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de execução de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, vez que a CEF já cumpriu a obrigação de fazer creditando na conta do apelante o valor apurado pelos mesmos critérios utilizados para correção do FGTS.

Inconformada a CEF alega que equivocadamente pagou um valor a maior em favor dos apelados, gerando um prejuízo aos cofres públicos. Requer a devolução dos valores pagos a maior.

Com contrarrazões da parte exequente, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analisando o feito, nos termos do artigo 557, do CPC, em razão da matéria ter sido debatida nesta C. Corte e no E. STJ.

O recurso deve ser acolhido.

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado com insurgência da CEF no pagamento a maior, constatado pela Contadoria Judicial do Juízo de origem.

Desta decisão foram opostos embargos de declaração pela CEF asseverando que a r. sentença foi omissa, vez que não houve oportunidade de requerer a devolução dos valores pagos a maior nesta presente execução, nos termos da Lei 11.232/2005.

O Magistrado *quo* homologou os cálculos do contador juntados às fls. 426/430, contudo sem apreciar o fato de que a própria Contadoria informou a existência de saldo a favor da CEF de R\$ 1.970,11 (mil novecentos e setenta reais e onze centavos) gerando a hipótese de devolução dos valores pelo fundista, sob pena de enriquecimento

ilícito.

Com efeito, a partir da edição da Lei 11.232/05 que acrescentou o artigo 475-J, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional estabelecendo a hipótese da permissão em devolver o valor depositado a maior pela CEF, nos próprios autos. Neste sentido os seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença;*

*II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmo autos, a imediata restituição do excedente;*

*III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciará medida inócua;*

*IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmo autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J; V - Recurso Especial provido. (REsp 1104711/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)*

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS.**

**475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.**

*1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante 2. Na fase de cumprimento de sentença - arts. 475-I a 475-R do CPC -, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.*

*3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1090635/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008.*

Ademais, a CEF como gestora do FGTS tem o dever legal de fiscalizar os valores daquele Fundo para que não haja prejuízo aos cofres públicos e dos trabalhadores.

Sendo assim, a execução deve prosseguir permitindo a devolução à CEF do valor creditado a maior na conta do autor vinculada ao FGTS nesta presente execução, nos termos estabelecidos pela Lei 11.232/05.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, desconstituindo a r. sentença de extinção da execução, para que os apelados restitua à CEF os valores pagos a maior na presente execução, conforme as razões constantes na decisão acima.

Após as formalidades legais, subiram os autos a este E. Tribunal.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034369-68.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.034369-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : REGINA DE ANDRADE SOUSA e outros  
: RICIERI LOMBARDI  
: RITA DE CASSIA FREITAS SANTOS  
: ROBSON JOSE DE MELO  
: ROSILDO ALVES BOMFIM  
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença em ação de execução de título judicial transitado em julgado em autos de ação ajuizada visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz extinguiu a execução em razão da satisfação da obrigação de fazer da CEF, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada a parte autora recorre alegando que não deve ser homologada a transação entre as autoras: REGINA DE ANDRADE SOUSA e RITA DE CASSIA FREITAS referente aos Termos de Adesão assinados, nos termos da LC 110/01. Aduz, ainda, que são devidos os honorários advocatícios em relação a condenação dos demais autores que deve ser arcada pela CEF.

Com contrarrazões da CEF (fls348/357) asseverando que a sentença foi proferida, nos termos da Súmula Vinculante 01 do E. STF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Com efeito, a edição da Lei Complementar 110/2001 foi superveniente ao ajuizamento desta ação e prevê a hipótese de assinatura de Termo de Adesão permitindo aos aderentes o recebimento das diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS de forma escalonada e nas datas determinadas por aquele diploma legal.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 01, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Ademais, com a edição da Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal a discussão sobre o tema restou dirimida. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.*

*1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".*

*2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a*

*própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual).*

3. *Recurso Especial provido.*

*(REsp 1135955/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)*

**PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. *Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Assim, válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.*

2. *O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.*

*Somente a homologação é judicial e, nesta fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso especial provido para homologar a transação.*

*(REsp 1057142/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008)*

Sendo assim, válidas as transações efetuadas entre os autores ROSILDO ALVES BONFIM, ROBSON JOSÉ DE MELO, RICIERI LOMBARDI, REGINA DE ANDRADE SOUSA e RITA DE CÁSSIA FREITAS SANTOS, juntadas pela CEF às fls. 178, 180, 245, 356 e 357, respectivamente, comprovando a referida transação.

Da mesma maneira, não há possibilidade de pagamento de honorários advocatícios pela CEF referentes aos autores que fizeram a adesão pela Lei LC 110/01, por falta de previsão legal.

Os honorários advocatícios podem ser cobrados pelo advogado aos seus clientes, em razão do contrato firmado entre eles, mas não é objeto desta ação de execução.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. *A decisão agravada, com base no fixado nas instâncias ordinárias, entendeu que a verba, apontada pelo agravante como não paga, foi devidamente adimplida por meio de alvará.*

2. *Alterar o fundamento do aresto a quo é tarefa que demandaria necessariamente a incursão no arcabouço fático-probante dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte entende que, havendo transação, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, § 2º, do CPC.*

4. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1186110/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. ART. 26, § 2º, DO CPC. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de reconhecer a transação entre as partes que acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplicando-se o disposto no art. 26, § 2º, do CPC. 2. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." - Súmula Vinculante nº 1 do STF. 3. Descabe impor à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao advogado pela parte adversa, nos termos do art. 26, §2º, do CPC. 4. Agravo de instrumento provido.**

*Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA*

*AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 195089*

*E-DJF2R - Data::18/11/2011*

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE A RÉ E AUTOR ADERENTE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR OU A SEU PROCURADOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. -**

*Inexistência de nulidade na sentença que homologou o acordo celebrado mediante **Termo de Adesão** firmado entre a Caixa Econômica Federal e o aderente, sem ter sido dada oportunidade de manifestação à parte adversa, já que não restou caracterizado nenhum prejuízo ao autor ou a seu procurador. - Os honorários do advogado do transator são garantidos independentemente da execução (arts. 24, § 4.º, Lei n.º 8.906/94, e 6.º, § 2.º, Lei n.º 9.469/97), e se resolvem entre este e o respectivo procurador, não servindo de empeco à concretização da avença. - Não é cabível a decretação de nulidade do decisum sem que haja prejuízo ("pas de nulité sans grief"). - Apelação a que se nega provimento.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.  
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057456-53.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057456-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro  
APELADO : JORGE MURAZAWA e outro  
: TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA  
ADVOGADO : ANTONIO JOAO V DE CAMARGO DIAS e outro

Desistência

Fl. 143 vº.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005448-90.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.005448-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA  
ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Moppe Pré Escola e 1º Grau S/C Ltda** em face da decisão de f. 563 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios na base de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao disposto no art. 6º, §1º, da Lei n.º 11.941/09, que dispensa a parte do pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção do processo na forma daquele artigo.

### **É o relatório.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos:

*"Ocorre **obscuridade** sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

*"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que **os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*

[Tab]

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho:

*"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.*

*Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.*

*No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."*

No caso dos autos, não se verifica a omissão apontada pela embargante.

Com efeito, a decisão embargada não se pronunciou acerca da aplicabilidade do art. 6º, §1º, da Lei n.º 11.941/09 simplesmente porque referido dispositivo não incide *in casu*.

De fato, o citado artigo dispõe que:

*Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.*

Portanto, a dispensa do pagamento de honorários advocatícios alcança apenas a hipótese de extinção do processo no qual o contribuinte requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Não é este, contudo, o caso dos autos, no qual a embargante pretende o reconhecimento da improcedência do débito fiscal executado.

Diante do exposto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036051-29.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.000395-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE BALLESTERO  
ADVOGADO : RONALDO BALLESTERO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
No. ORIG. : 97.00.36051-2 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ BALLESTRO contra sentença de execução de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu a ação, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, ao argumento de que a obrigação de fazer da CEF encontra-se satisfeita.

Inconformada, a parte autora recorre alegando que não houve o integral cumprimento da pretensão jurisdicional, haja vista que foi depositado valor a menor do crédito devido ao autor, referente ao título judicial transitado em julgado.

Sem contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557, do Código do Processo Civil, vez que dirimida a questão destes autos pelos Tribunais Superiores e por esta C. Turma.

Com efeito, constata-se que há divergência dos cálculos apresentados pelo autor e pela CEF. Sendo assim, os autos devem ser encaminhados ao contador Judicial para que, de forma detalhada, seja dirimida toda a controvérsia sobre os valores a serem pagos.

Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer detalhado sobre todos os pontos controversos, possa o julgador formar o seu convencimento e sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. DISCREPÂNCIA NOS VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, I DO CPC). RECURSO PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Trata-se de título judicial que reconheceu o direito à aplicação dos expurgos de 6,82% (junho/87), 39,16% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*2. A questão versada no presente recurso cinge-se à CEF ter adimplido a obrigação contida no título judicial.*

*3. Iniciada a execução, nos termos do art. 644 c/c 461 do CPC, manifestou-se a CEF, informando que alguns autores firmaram acordo e apresentou resumo dos créditos efetuados nas contas dos fundistas, sendo impugnados e requerido a remessa dos autos ao contador Judicial para apuração das diferenças existentes e, posteriormente, proferida sentença extintiva da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, por entender que a obrigação foi cumprida pela CEF.*

*4. Com efeito, havendo divergência quanto aos valores apresentados e tendo os apelantes expressamente discordado e requerido a remessa dos autos ao contador para a apuração das diferenças, equivocada a sentença que entendeu haver a CEF cumprido o julgado.*

*5. Havendo divergência quanto aos valores devidos, pode o juiz valer-se do contador Judicial para conferência dos cálculos e verificação do cumprimento do julgado.*

*6. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada para o prosseguimento da execução.*

*(Apelação Cível nº 430944, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicada no E-DJF2R de 16.08.2010, página 210)*

Destarte, a CEF deve providenciar a juntada dos extratos analíticos das contas do autor vinculadas ao FGTS, vez que é sua obrigação, conforme a jurisprudência pacífica sobre a questão, inclusive com julgamento nos termos do procedimento dos recursos repetitivos, disposto no artigo 543-C do E. STJ. Confira-se:

No mesmo sentido é a jurisprudência quando os extratos da referida conta são anteriores a 1992. Neste caso a CEF deve providenciar o envio de ofício aos bancos responsáveis.

Confira-se o julgamento do REsp 1256089 de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques efetuado pelo procedimento dos recursos repetitivos disposto no artigo 543-C, do CPC:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS*

CONTAS VINCULADAS: RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/01. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.110.547 / PE, RESP N. 1.108.034 / RN E RESP N. 1.111.157 - PB).RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo.

Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

**1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.**

**2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.**

**Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

**Recurso especial conhecido em parte e improvido.**

2. No que tange à aplicação das taxas progressivas de juros nas contas vinculadas ao FGTS, a questão foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.110.547 / PE:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO.

PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação".

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1110547/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4.5.2009)

3. Finalmente, no referente à condenação em honorários advocatícios, em demandas que envolvem o FGTS, a controvérsia foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.157 - PB: FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111157/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009) 4. Recurso especial

parcialmente provido, para excluir a condenação da Caixa em honorários advocatícios, por ser representante, in

*casu, do FGTS.*

*(REsp 1256089/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinado o prosseguimento da execução para as providências necessárias, conforme o constante na decisão acima.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018818-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANGELO JACINTO REIS DA SILVA e outros  
: ANTONINO DA ROCHA RAMOS  
: DAMIAO SOARES XAXA  
ADVOGADO : ANTONIO ALVES BEZERRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE AUTORA : ADILSON JOSE DE BRITO e outros  
: ANTONIO TADEU DO NASCIMENTO MELO  
: ARISTIDES PELICON  
: AUDETE TEIXEIRA MIRANDA  
: AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO  
: BRUNO RODRIGUES DE SOUZA  
: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO ALVES BEZERRA  
No. ORIG. : 97.00.01454-1 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença em ação de execução de título judicial transitado em julgado em autos de ação ajuizada visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz extinguiu a execução em razão da satisfação da obrigação de fazer da CEF, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada a parte autora recorre alegando que não deve ser homologada a transação entre os autores:

ANGÊLO JACINTO REIS DA SILVA, ANTONINO DA ROCHA RAMOS e DAMIÃO SOARES XAXÁ

referente aos Termos de Adesão assinados, nos termos da LC 110/01. Aduz, ainda, que são devidos os honorários advocatícios em relação a condenação dos demais autores que deve ser arcada pela CEF.

Sem contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Com efeito, a edição da Lei Complementar 110/2001 foi superveniente ao ajuizamento desta ação e prevê a hipótese de assinatura de Termo de Adesão permitindo aos aderentes o recebimento das diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS de forma escalonada e nas datas determinadas por aquele diploma legal.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 01, assentou a constitucionalidade do acordo

previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Ademais, com a edição da Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal a discussão sobre o tema restou dirimida. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.*

1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1135955/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)

*PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Assim, válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

2. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.

Somente a homologação é judicial e, nesta fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido para homologar a transação.

(REsp 1057142/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008)

Sendo assim, válidas as transações efetuadas entre os autores ANGÉLO JACINTO REIS DA SILVA, ANTONINO DA ROCHA RAMOS e DAMIÃO SOARES XAXÁ e juntadas pela CEF às fls.314, 315 e 316, respectivamente.

Da mesma maneira, não há possibilidade de pagamento de honorários advocatícios pela CEF referentes aos autores que fizeram a adesão pela Lei LC 110/01, por falta de previsão legal.

Os honorários advocatícios podem ser cobrados pelo advogado aos seus clientes, em razão do contrato firmado entre eles, mas não é objeto desta ação de execução.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A decisão agravada, com base no fixado nas instâncias ordinárias, entendeu que a verba, apontada pelo agravante como não paga, foi devidamente adimplida por meio de alvará.

2. Alterar o fundamento do aresto a quo é tarefa que demandaria necessariamente a incursão no arcabouço fático-probante dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, havendo transação, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1186110/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. ART. 26, § 2º, DO CPC. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de reconhecer a transação entre as partes que acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplicando-se o disposto no art. 26, § 2º, do CPC. 2. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo*

constante de **termo de adesão** instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." - Súmula Vinculante nº 1 do STF.  
3. Descabe impor à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao advogado pela parte adversa, nos termos do art. 26, §2º, do CPC. 4. Agravo de instrumento provido.

Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 195089

E-DJF2R - Data.:18/11/2011

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE A RÉ E AUTOR ADERENTE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR OU A SEU PROCURADOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** -

*Inexistência de nulidade na sentença que homologou o acordo celebrado mediante **Termo de Adesão** firmado entre a Caixa Econômica Federal e o aderente, sem ter sido dada oportunidade de manifestação à parte adversa, já que não restou caracterizado nenhum prejuízo ao autor ou a seu procurador. - Os **honorários** do advogado do transator são garantidos independentemente da execução (arts. 24, § 4.º, Lei n.º 8.906/94, e 6.º, § 2.º, Lei n.º 9.469/97), e se resolvem entre este e o respectivo procurador, não servindo de empeco à concretização da avença. - Não é cabível a decretação de nulidade do decisum sem que haja prejuízo ("pas de nulité sans grief"). - Apelação a que se nega provimento.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005674-79.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.005674-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO EMHA  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MENDONCA MARTINS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA  
APELADO : CAROLINA DA SILVA GARCIA e outro  
: OTACILIO GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro

Desistência

Fl. 427.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades legais.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do(s) demais recurso(s).

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017439-38.2000.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ADINEIA ALMIRANTE SILVA GOMES e outros  
: ANGELA DE ANDRADE GUIMARAES  
: CLAUDIA DE OLIVEIRA  
: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
: MARIA NEIDE SANTOS MAIA  
: ODETE ALVES PORTELA  
: VANDIRA DE OLIVEIRA  
: VERA MELNIC DANTAS  
ADVOGADO : RENATO ANTONIO DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença em ação de execução de título judicial transitado em julgado em autos de ação ajuizada visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz extinguiu a execução em razão da satisfação da obrigação de fazer da CEF, nos termos do artigo 794, I, e II, do Código de Processo Civil.

Inconformada a parte autora recorre alegando que não deve ser homologada a transação entre as autoras: ANGELA DE ANDRADE GUIMARÃES, MARIA NEIDE SANTOS, ODETE ALVES PORTELA e VANDIRA OLIVEIRA referente aos Termos de Adesão assinados, nos termos da LC 110/01. Aduz, ainda, que são devidos os honorários advocatícios em relação a condenação dos demais autores que deve ser arcada pela CEF. Assevera, ainda, que a sentença transitada determinou que na hipótese de não titularidade das vinculadas ao FGTS o pagamento devido seria feito diretamente às autoras.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Com efeito, a edição da Lei Complementar 110/2001 foi superveniente ao ajuizamento desta ação e prevê a hipótese de assinatura de Termo de Adesão permitindo aos aderentes o recebimento das diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS de forma escalonada e nas datas determinadas por aquele diploma legal.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 01, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Ademais, com a edição da Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal a discussão sobre o tema restou dirimida. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.*

*1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".*

*2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a*

*própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual).*

3. *Recurso Especial provido.*

*(REsp 1135955/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)*

**PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. *Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Assim, válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.*

2. *O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.*

*Somente a homologação é judicial e, nesta fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso especial provido para homologar a transação.*

*(REsp 1057142/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008)*

Sendo assim, válidas as transações efetuadas entre os autores ANGELA DE ANDRADE GUIMARÃES, MARIA NEIDE SANTOS, ODETE ALVES PORTELA e VANDIRA OLIVEIRA, juntadas pela CEF às fls. 392, 395, 398 e 401, respectivamente, comprovando a referida transação.

Da mesma maneira, não há possibilidade de pagamento de honorários advocatícios pela CEF referentes aos autores que fizeram a adesão pela Lei LC 110/01, por falta de previsão legal.

Os honorários advocatícios podem ser cobrados pelo advogado aos seus clientes, em razão do contrato firmado entre eles, mas não é objeto desta ação de execução.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. *A decisão agravada, com base no fixado nas instâncias ordinárias, entendeu que a verba, apontada pelo agravante como não paga, foi devidamente adimplida por meio de alvará.*

2. *Alterar o fundamento do aresto a quo é tarefa que demandaria necessariamente a incursão no arcabouço fático-probante dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte entende que, havendo transação, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, § 2º, do CPC.*

4. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1186110/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. ART. 26, § 2º, DO CPC. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de reconhecer a transação entre as partes que acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplicando-se o disposto no art. 26, § 2º, do CPC. 2. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." - Súmula Vinculante nº 1 do STF. 3. Descabe impor à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao advogado pela parte adversa, nos termos do art. 26, §2º, do CPC. 4. Agravo de instrumento provido.**

*Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA*

*AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 195089*

*E-DJF2R - Data::18/11/2011*

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE A RÉ E AUTOR ADERENTE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR OU A SEU PROCURADOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. -**

*Inexistência de nulidade na sentença que homologou o acordo celebrado mediante **Termo de Adesão** firmado entre a Caixa Econômica Federal e o aderente, sem ter sido dada oportunidade de manifestação à parte adversa, já que não restou caracterizado nenhum prejuízo ao autor ou a seu procurador. - Os honorários do advogado do transator são garantidos independentemente da execução (arts. 24, § 4.º, Lei n.º 8.906/94, e 6.º, § 2.º, Lei n.º 9.469/97), e se resolvem entre este e o respectivo procurador, não servindo de empeco à concretização da avença. - Não é cabível a decretação de nulidade do decisum sem que haja prejuízo ("pas de nulité sans grief"). - Apelação a que se nega provimento.*

Por último, quanto ao pedido de levantamento do saldo existente na conta da autora VERA MELNIC DANTAS vinculada ao FGTS devendo ser acolhida a alegação se configurada a hipótese da determinação consignada na sentença transitada em julgado (fls. 230), qual seja: **"Na hipótese de não serem mais titulares das contas vinculadas, por lhes ter sido permitido o saque, o pagamento deverá a ser feito diretamente."**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento do saldo do FGTS da autora VERA MELNIC DANTAS, se configurada a hipótese de não ser mais titular da sua conta vinculada ao FGTS, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-05.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.000717-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : AIRTON RANIEL e outro  
: MARIA VANILZE KLOSS RANIEL  
ADVOGADO : LECI APARECIDA DE SOUZA JORGE e outro  
APELANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro  
APELADO : OS MESMOS

Desistência

Fl. 500 vº.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades legais.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos demais recursos.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-86.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000950-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SARMENTO HENRIQUES PINTO  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
PARTE AUTORA : EMIR AZIZ MANSUR e outros  
: JOSE APARECIDO BARBOSA  
: JOSE ANTONIO FERRARI  
: DILSON DA SILVA  
: MURILO CESAR FERRO  
: YOLANDA POLTRONIERI SARQUIS  
: ANA MARIA ROSA SCARANELLO  
: AUTIMIR JOSE DA MATTA  
: LUIZ SERGIO LEMELA DUARTE  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

#### DESPACHO

Considerando a oposição dos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal - CEF com caráter infringente, intime-se o apelante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009491-11.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.009491-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARCIO LINS  
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro  
PARTE AUTORA : MARCIO MITSUO KOJIMA e outros  
: MARCIO SALOMAO  
: MARCIO XAVIER FILHO  
: MARCIONILIA MATORINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MÁRCIO LINS contra sentença de execução de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, vez que a CEF já cumpriu a obrigação de fazer creditando na conta dos autores e do apelante o valor apurado pelos critérios utilizados para correção do FGTS.

Inconformado o apelante MARCIO LINS requer a reforma integral da r. sentença para que a CEF deposite o valor total da condenação, vez que foram estornados valores de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 278/279) sem sua concordância. Requer o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Às fls. 310 a CEF admite um equívoco administrativo no depósito na conta de Marcio Lins e noticiou um crédito de R\$ 1.532,95 ( mil quinhentos e trinta e dois e noventa e cinco centavos). Requereu a intimação do apelante para manifestar seu interesse no prosseguimento do recurso e apelação.

Em sua resposta às fls. 332/334 o recorrente assim se posicionou: "... *verifica-se que a executada não aplicou juros moratórios aos valores de correção monetária apuradas ao litisconsorte MÁRCIO LINS conforme fls. 321 e seguintes, os quais consistem na indenização pelo retardamento na devolução do débito, sendo devidos independentemente de concessão expressa, da alegação de prejuízo e decorrem apenas da constituição da mora,*

*que, em se tratando de obrigação ilíquida passa a ser constituída a partir da citação."*

Com contrarrazões da parte exequente, subiram os autos a este E. Tribunal.  
É o relatório.

DECIDO

Analisando o feito, nos termos do artigo 557, do CPC, em razão da matéria ter sido debatida nesta C. Corte e no E. STJ.

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado com insurgência do pagamento a menor efetuado ao apelante.

O Magistrado *quo* extinguiu a ação em razão do cumprimento da obrigação ao autor/apelante e a juntada dos termos de Adesão referentes aos autores: MARCIO MITSUO KOJIMA, MARCIO SALOMÃO, MARCIO XAVIER FILHO e MARCIOLINIA MATORINA DE OLIVEIRA.

No que tange ao apelante, não obstante a juntada dos extratos pela CEF, onde se constata o crédito na sua conta vinculada ao FGTS, no valor equivalente a R\$1.532,95, o autor se insurge pela não incidência de juros de mora determinada pelo julgado.

O Magistrado *a quo* alega que não houve tal determinação na sentença executada, o que não é verdade.

Com efeito, verifica-se no v. acórdão de fls.134/141 que no julgamento do recurso de apelação a C. Segunda Turma desta E. Corte assim se **posicionou sobre a incidência dos juros:**

*"No que tange aos juros moratórios, é entendimento pacífico e remansoso desta Egrégia Turma, que são devidos a proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação."*

Todavia, após a vigência do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003, a taxa de juros deve ser nos termos dispostos no artigo 406 daquele Código, qual seja a **aplicação da Taxa Selic**, não se configurando o ato, contudo, violação à coisa julgada. Ressalto que a referida taxa não pode ser acumulada com qualquer outro fator de acréscimo ao valor devido. Confira os seguintes julgados, inclusive pelo procedimento dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*

*2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*

*4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de*

publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressaltado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS.

Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).

6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS).

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora

pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte, parcialmente

provido.

(REsp 1175090/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)

Ademãos, em caso de divergência de valores, os autos devem ser encaminhados ao contador Judicial para que, de forma detalhada, seja dirimida toda a controvérsia sobre as contas apresentadas.

Não sendo o Magistrado um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer técnico detalhado sobre todos os pontos controversos, possa o julgador formar o seu convencimento e sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. DISCREPÂNCIA NOS VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, I DO CPC). RECURSO PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Trata-se de título judicial que reconheceu o direito à aplicação dos expurgos de 6,82% (junho/87), 39,16% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. A questão versada no presente recurso cinge-se à CEF ter adimplido a obrigação contida no título judicial.

3. Iniciada a execução, nos termos do art. 644 c/c 461 do CPC, manifestou-se a CEF, informando que alguns autores firmaram acordo e apresentou resumo dos créditos efetuados nas contas dos fundistas, sendo impugnados e requerido a remessa dos autos ao contador Judicial para apuração das diferenças existentes e, posteriormente, proferida sentença extintiva da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, por entender que a obrigação foi cumprida pela CEF.

4. Com efeito, havendo divergência quanto aos valores apresentados e tendo os apelantes expressamente discordado e requerido a remessa dos autos ao contador para a apuração das diferenças, equivocada a sentença que entendeu haver a CEF cumprido o julgado.

5. Havendo divergência quanto aos valores devidos, pode o juiz valer-se da contabilidade Judicial para conferência dos cálculos e verificação do cumprimento do julgado.

6. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada para o prosseguimento da execução.

(Apelação Cível nº 430944, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicada no E-DJF2R de 16.08.2010, página 210).

Sendo assim, os autos devem ser encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e para que seja esclarecida se há eventual diferença a ser paga ao apelante, descontando os valores já creditados pela CEF.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do apelante, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, desconstituindo a r. sentença de extinção da execução, prosseguindo-se a execução com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com a incidência dos juros conforme determinado acima, descontando-se os valores pagos pela CEF. Verificado eventual saldo a favor do recorrente deve haver o respectivo depósito.

Após as formalidades legais, subiram os autos a este E. Tribunal.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015012-34.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CESAR PINA CRUELLAS e outro  
: GEMIMA PIMENTA DA SILVA CRUELLAS  
ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Cesar Pina Cruellas e outro contra a r. sentença da MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 7<sup>a</sup> Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 237/243, que nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 247/285), os autores alegam que (a) a Taxa Referencial - TR deve se substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, (b) o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF é equivocado e (c) a utilização da Tabela *Price* acarreta o anatocismo.

Pugnaram pelo provimento do apelo.

Recebida e processada a apelação, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 294/295), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A Taxa Referencial - TR como fator de atualização do saldo devedor está prevista contratualmente (cláusula 7<sup>a</sup>, *caput*, do contrato - fl. 41) e tem sua aplicação garantida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como não pode ser imposta a alteração do método de amortização estabelecido e praticado nos financiamentos imobiliários. Confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito dos temas acima mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. (...)

6. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 162923 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - 3<sup>a</sup> Turma - j. 23/04/13 - v.u. - DJe 29/04/13)

A previsão de utilização da Tabela *Price* nos financiamentos imobiliários não significa, de forma isolada, a ocorrência de anatocismo. O ônus da prova de ocorrência de anatocismo é todo dos autores, que deveriam ter demonstrado de maneira irrefutável que a prática de juros sobre juros foi constante durante o cumprimento do contrato. Mas não conseguiram e, sendo assim, cai por terra as alegações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 902555 - Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - 4<sup>a</sup> Turma - j. 18/12/12 - v.u. - DJe 04/02/13)

A discussão travada nestes autos é quanto à revisão das cláusulas do contrato de mútuo, mesmo após a sua quitação pelos autores. Não se ignora a quitação mencionada pela perícia, mas as alterações das cláusulas contratuais pleiteadas pelos autores não comportam deferimento.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.  
São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017316-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ATOFINA BRASIL QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas, de um lado, por **Atofina Brasil Química Ltda.** e, de outro, pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformados com a sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a compensação dos valores recolhidos indevidamente da contribuição recolhida a título de *pro labore* de autônomos, administradores, empresários e avulsos. A sentença determinou, ainda, que seja respeitado o prazo decenal e a limitação de 30% determinada nas Leis n.º 9.032 e n.º 9.129, ambas, de 1995.

No seu recurso de apelação a impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) deve ser afastada a limitação de 30% determinada na sentença;
- b) na atualização do débito, deve ser aplicada a taxa SELIC.

O INSS, por seu turno, aduz, em síntese, que em relação aos valores a serem compensados, deve ser observada a prescrição quinquenal.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República, Geisa de Assis Rodrigues, opinou pelo parcial provimento do recurso interposto pela impetrante.

É o relatório. Decido.

#### **1. Inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a administradores e autônomos**

. A inconstitucionalidade da exação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e sobre o tema não há, mais, qualquer discussão. Somente a título ilustrativo, cita-se o seguinte julgado do Excelso Pretório, que bem resume o entendimento que acabou prevalecendo:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 166.772 e do RE 177.296, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das expressões 'autônomos, administradores e avulsos' contidas no inc. I do art. 3º da Lei n. 7.787/89, desobrigando as empresas do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores trabalhadores autônomos e avulsos. No tocante à inconstitucionalidade da exigência da contribuição social com base no inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, a matéria não fora tratada no acórdão recorrido, contra o qual não se opuseram embargos declaratórios. Entretanto, esta Corte, em sede de ação direta (ADI 1.102), proclamou a inconstitucionalidade das expressões 'empresários' e 'autônomos', contidas na referida disposição, gerando imediatamente efeitos erga omnes. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 1ª Turma, RE nº 200210/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 10.5.96, DJU de 30.8.96, p. 30.617).

Sendo assim, não há dúvida de que devem ser considerados indevidos os recolhimentos efetuados no cumprimento da legislação viciada.

**2. Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, firmou entendimento sobre a questão. Veja-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 - como é o caso dos autos, aplica-se a prescrição decenal; e naquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

Desse modo, ajuizado o presente *mandamus* em 29 de junho de 2001, está prescrito o direito compensatório da impetrante apenas em relação ao período anterior a 29 de junho de 1991.

**3. Direito à compensação e sua limitação.** O direito à compensação resulta, essencialmente, do art. 66, caput, da

Lei n.º 8.383/91:

*" Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente" (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).*

A propósito desse direito, cumpre destacar que a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional (EDcl no REsp 659661/DF, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.11.2004, DJU de 1º.7.2005, p. 397).

Assim, porquanto a compensação haverá de ser feita fora do âmbito do processo, deve ser refutada a alegação de que não se demonstraram a liquidez e a certeza dos créditos.

Do mesmo modo não colhe a assertiva de que a compensação dependeria de declaração do Fisco, dando pela existência de recolhimento indevido ou a maior. Essa declaração pode ser exarada pelo Judiciário, precisamente ao reconhecer a inconstitucionalidade das normas que estabeleceram a contribuição questionada.

Diga-se, mais, que o direito à compensação não se cinge aos recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91, até porque referida lei não contempla dita limitação. A possibilidade de compensarem-se créditos advindos de recolhimentos anteriores à vigência da aludida lei é reconhecida por esta Corte: AMS n.º 173936/SP, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 10.8.2004, DJU de 2.9.2004, p. 320.

Por fim, saliente-se que, nos termos do § 1º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, a compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, aí alcançadas as que incidem sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e empresários, *ex vi* da Lei Complementar n.º 84/96.

**4. Da Limitação mensal ao direito de compensar.** As Leis 9.032, de abril de 1995 e a Lei 9.129, de novembro do mesmo ano, limitaram a compensação, respectivamente, a 25% e 30%, em cada competência.

A MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, revogou referidas leis, de sorte que tais limitações não mais subsistem no ordenamento jurídico, sendo de rigor a aplicação da novel legislação, em função do quanto estabelecido no art. 462 do CPC.

Esse é o entendimento dominante desta Corte, especialmente desta Turma:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES DE COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. I - O objeto da presente impetração é apenas o de afastar o limite de 30% (Lei nº 8.212/91, art. 89, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.129 de 1995, e IN MPS/SRP nº 03/05) para proceder à compensação por se tratar de tributo declarado inconstitucional, não se pretendendo o reconhecimento do direito de compensação em si, direito já reconhecido nas normas administrativas editadas sobre a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo que foi que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não se deve discutir quaisquer aspectos a isso relativos. II - O artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, posição, porém, recentemente alterada pela C. 1ª Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade, de qualquer forma devendo-se aplicar tais limites aos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais. III - Tais limites de compensação previstos nestas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462). IV - Apelação da impetrante provida, para conceder a segurança nos termos em que*

postulada, embora por fundamento diverso." (TRF3 - 2ª Turma - Apelação em Mandado de Segurança - 307664 - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 CJI Data:28/01/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91). INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis n.ºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE n.º 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução n.º 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN n.º 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205). 2. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. 3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP n.º 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP n.º 501.655/RS, 1a. Turma; RESP n.º 413.546/SP, 2a. Turma). 4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma em testilha foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.943/09 (art. 462 do CPC). 5. Destarte, entender ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Provimento n.º 24/97, uma vez não vislumbrar-se qualquer irregularidade nos índices indicados pelo referido provimento, devendo, assim, a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP n.º 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP n.º 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP n.º 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277). 7. Manter a sucumbência recíproca. 8. Agravo legal não provido." (TRF3 - 1ª Turma - Des. Fed. Johanson de Salvo - DJF3 CJI Data:05/04/2011)

Em recente decisão, a Primeira Seção desta Corte consolidou o seu entendimento sobre o tema nesses termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 9.032/95. LEI N.º 9.129/95. LEI N.º 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP N.º 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EMBARGOS INFRINGENTES N.º 1204457-62.1994.4.03.6112/SP)

Desse modo, a compensação não comporta limitação de 25% ou 30%.

**5. Aplicação do art. 170-A do CTN.** Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, *in verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

No que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma só deve incidir no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. O que é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.*

*1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1).*

**6. Correção Monetária e Juros de Mora.** Assegurado o direito à restituição, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ, com base no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Portanto, inclui-se os seguintes expurgos inflacionários na repetição de indébito: IPC, de janeiro a fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91; o INPC, de março a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; aplicando-se, a partir de janeiro/96, somente a SELIC, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Vejam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996.*

*(...)*

*6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.*

*7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.*

*8. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.*

*9. "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária" (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).*

*10. Recurso especial provido em parte.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1110310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITAÇÃO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 188/STJ. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA*

*CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroido pelo processo inflacionário, razão pela qual deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período, não configurando reformatio in pejus.*

*2. No cálculo da correção monetária deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito tributário.*

*(...)*

*8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer a incidência dos limites à compensação previstos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 709.658/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 15/02/2011, DJe 03/03/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.*

*(...)*

*16. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

*17. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;*

*(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;*

*(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;*

*(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);*

*(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);*

*(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;*

*(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);*

*(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;*

*(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;*

*(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.*

*18. Consequentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês);*

*(iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de*

*10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de*

*1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990*

*(expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo*

*inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo*

*inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo*

*inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo*

*inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo*

*inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv)*

*de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de*

*19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87%*

*em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).*

*19. Outrossim, é cediço que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não*

*transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 sujeito ao regime dos "recursos repetitivos". (...)*  
*(STJ, 1ª Turma, EDcl no Agrg nos EDcl no REsp 871.152/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)*

Com relação aos juros de mora, entende-se que incidem em conformidade com o Código Tributário Nacional (arts. 161 e 167) apenas nos casos em que a decisão que autorizou a compensação e/ou restituição tenha transitado em julgado antes do advento da Lei n. 9.250/95. Após, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996, os mencionados juros são devidos com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, com o conseqüente afastamento da aplicação do art. 167 do CTN.

Em face da alteração legislativa, a data de início para a inclusão da taxa SELIC está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996 (data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95), a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da Taxa SELIC terá como termo inicial a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 - submetido ao processamento do artigo 543-C do CPC).

Desse modo, afóra a Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora.

**7. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial para determinar que eventual compensação seja feita com contribuições de mesma espécie e que seja observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional; e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante para adequar a condenação da correção monetária, nos termos da fundamentação *supra*, bem como para afastar a limitação de 30% determinada nas Leis n.º 9.032 e n.º 9.129; e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fica mantida a sentença na parte que reconheceu a prescrição das contribuições pagas anteriormente aos dez anos que antecedem a impetração do *writ*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017754-32.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017754-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO	: ANTONIO ABILIO NUNES MADEIRA e outro
	: MARIA MADALENA DE ARAUJO MADEIRA
ADVOGADO	: RONALDO SILVIO CAROLO e outro
PARTE RE'	: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

Desistência

Fl. 430.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024141-63.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI e outro  
: ANTONIO MARCOS MENINI  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI e OUTRO ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito (SFH) contra a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Laudo pericial contábil** acostado às fls. 233/284.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.011,77 (três mil e onze reais e setenta e sete centavos), considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da sentença, aduzindo os seguintes motivos: a) a inobservância na aplicação do PES/CP nas prestações, conforme comprovado pelo laudo pericial contábil; b) a exclusão da cobrança do CES; c) a limitação da cobrança da taxa de juros; d) o julgamento *extra petita* quanto ao pedido de ilegalidade da Tabela Price e exclusão do anatocismo (fls. 332/344).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **PRELIMINAR - SENTENÇA *EXTRA PETITA* - ILEGALIDADE DA TABELA PRICE E EXCLUSÃO DO ANATOCISMO**

Muito embora a parte autora aduza, em sede de preliminar que a r. sentença é *extra petita* por ter concedido pedidos não formulados na inicial, qual seja, a ilegalidade da Tabela Price e a exclusão do anatocismo, entendo tratar-se de vício *ultra petita*.

De qualquer forma, não há necessidade de anulação da r. decisão de mérito, considerando que o MM. Juízo *a quo* julgou além do pedido fixado na inicial.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.*

*Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 250255, Processo: 200000213420 UF: RS 5ª TURMA, relator Ministro GILSON DIPP Data da decisão: 18/09/2001 Documento: STJ000407839, DJ DATA: 15/10/2001 PÁGINA: 281)*

## **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**

A parte autora alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, razão pela qual merece ser reformada a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

### **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato, em sua cláusula décima quarta, parágrafo segundo (fl. 29).

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.*

*Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

*Agravo não provido."*

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."*

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005

Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

Dessa forma, sendo legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, não merece reparos a r. sentença neste tópico.

## LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros ;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."*

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,20% e efetiva de 10,6906%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de*

atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito.

Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a preliminar arguida pela parte autora, para reduzir a r. sentença aos termos do pedido no tocante à ilegalidade da Tabela Price e à exclusão do anatocismo, e, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte autora, para reformar parcialmente a r. sentença e condenar a CEF ao recálculo das prestações, conforme o que está determinado no contrato quanto à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, nos termos do artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026980-61.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026980-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANA PAULA SERPA CHAVES  
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

Fls. 250/252:

Indefiro o pedido de homologação da renúncia de mandato outorgado por ANA PAULA SERPA CHAVES aos seus patronos nestes autos, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal à autora - outorgante.

Ademais, é de responsabilidade da renunciante comprovar a efetivação da notificação, até este fato a advogada continuará a representar o mandante, nos termos do artigo 45, do CPC.

Neste sentido o seguinte julgamento: *"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado- renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decênio se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207). Código de Processo Civil e legislação processual em vigor Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa. Editora Saraiva- São Paulo - 41ª edição, pág. 187, nota Art. 45: 1b."*

Prossiga o feito no estado em que se encontra.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004464-32.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.004464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
APELADO : ITAMAR DOS SANTOS e outro  
: NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI  
: SUELEN KAWANO MUNIZ

Desistência

Fl. 250 vº.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-74.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000909-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : GILBERTO ANTONIO DOTTO e outros  
: WALDOMIRO DE OLIVEIRA  
: SANTO MUSSI JUNIOR  
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença em ação de execução de título judicial transitado em julgado em autos de ação ajuizada visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz *a quo* às fls. julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e II combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e quanto aos autores WALDOMIRO DE OLIVEIRA e SANTO MUSSI JUNIOR determinou que aguardasse nova provocação.

Desta decisão foram opostos embargos de declaração alegando que a Contadoria Judicial deixou de fazer a juntada das planilhas de cálculos para que fossem conferidos.

A MMª Juíza de primeiro grau rejeitou os embargos, aplicando multa no percentual de 1% do valor da condenação.

Inconformada a parte autora recorre alegando que a juntada das planilhas dos cálculos da Contadoria para que procedesse a conferência dos mesmos, sem as quais não se poderia concordar com a extinção do feito. Requer o afastamento da multa de 1%, por ser medida de justiça.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Trata-se de apelação interposta de execução de sentença transitada em julgado, em autos de ação de conhecimento visando ao recebimento das diferenças de depósito de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Com efeito, supervenientemente ao curso do processo foi editada a Lei Complementar 110/2001 que previa a hipótese de assinatura de Termo de Adesão permitindo aos aderentes o recebimento das diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS de forma escalonada e nas datas determinadas por aquele diploma legal.

A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar é uma manifestação de vontade do autor visando ao afastamento da prestação jurisdicional através de composição amigável da lide.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 01, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

*In casu*, a CEF juntou às fls. 233 o Termo de Acordo referente à **WALDOMIRO** previsto na LC 110/2001,

**contudo sem a imprescindível assinatura do apelante**, não podendo ser considerado como válido. Confira-se: *ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada. 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ. 5. Recurso especial provido.*

*(REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)*

Verifica-se, ainda, que no tocante ao apelante SANTO MUSSI JUNIOR não houve a necessária juntada nestes autos do Termo de Adesão, conforme a LC 110/2001, portanto, a conta de liquidação do autor deve ser efetuada conforme a sentença executada. Confira-se o julgado, conforme o disposto no artigo 543-C, do CPC:

*TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.*

**1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a**

**todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.**

**2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

**Recurso especial conhecido em parte e improvido.**

2. No que tange à aplicação das taxas progressivas de juros nas contas vinculadas ao FGTS, a questão foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.110.547 / PE:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação".

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1110547/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, Dje 4.5.2009)

3. Finalmente, no referente à condenação em honorários advocatícios, em demandas que envolvem o FGTS, a controvérsia foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.157 - PB: FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111157/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009) 4. Recurso especial parcialmente provido, para excluir a condenação da Caixa em honorários advocatícios, por ser representante, in casu, do FGTS.

(REsp 1256089/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Sendo assim, os autos devem retornar a Vara de origem para que a CEF apresente os extratos analíticos atualizados dos autores VALDOMIRO E SANTO, e os cálculos de liquidação, vez que os juntados às fls. 238/245 encontram-se defasados.

Após o cumprimento da determinação acima, os autos devem ser enviados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF.

O contador tem a condição de auxiliar do Magistrado, equidistante das partes e elementos técnicos para elaboração e correção dos cálculos de liquidação.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. - O laudo da Contadoria

*Judicial foi elaborado nos exatos termos da decisão tangida pela coisa julgada. - O Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal. - A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. - O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (TRF3- AI - 469193 - Des. Fed. Rel. José Lunardelli - DJF3 - 12/12/12)*

A ausência de juntada das planilhas da Contadoria, na verdade não é relevante, vez que os cálculos efetuados por aquele Setor foram coincidentes com os cálculos da CEF e os acolheu integralmente.

Nesta parte, a Magistrada assim se posicionou (fls. 429, verso):

*Saliente, ainda, ser desnecessário que a contadoria apresente planilha anexe ao parecer conclusivo a fls.418, pois, considerando que ratificou integralmente os cálculos efetuados pela CEF, é evidente que a planilha coincidiria integralmente com aquelas a fls. 249-250, 245-246 e 247-248.*

Por último, no tocante a multa cominada deve ser excluída, considerando a procedência do pedido, os embargos não tiveram a natureza protelatória alegada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução, para que a CEF junte os extratos analíticos e as planilhas de cálculos dos apelantes: WALDOMIRO DE OLIVEIRA e SANTO MUSSI JUNIOR, conforme o constante na decisão acima, com envio posterior à Contadoria para conferência dos cálculos, excluindo a multa de 1% cominada na sentença dos embargos de declaração em razão da procedência deste recurso. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009493-44.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO  
APELADO : DIVA APARECIDA DA SILVA e outro  
: DANIEL BACICH DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

Desistência

Fl. 434.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013675-73.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013675-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM  
APELADO : PIERINA ARINELLI  
ADVOGADO : SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES e outro  
PARTE RE' : ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face do pedido formulado por PIERINA ARINELLI e diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 282), extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte autora, conforme o acordado entre as partes.

Por fim, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 280/281.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013866-21.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013866-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : AKILA SAKAI e outros  
: ELIETE CABRAL  
: ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA  
: EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA  
: JOAO PEDRO TEIXEIRA WERNECK VIANNA  
: MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO  
: MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE  
: NATAL BARBIERI  
: QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI  
: VANDER LUIZ MACIEL

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 662/664 proferida em 12 de abril de 2013.

Sustenta a embargante que o julgado embargado apresenta erro material ao constar que teria sido dado provimento ao recurso da CEF, quando na verdade provido o recurso de apelação interposto pelos autores, o qual deve ser corrigido, evitando-se assim, interpretações equivocadas.

É o relatório.

#### DECIDO

Preliminarmente, cabe considerar que, por exceção, confere-se efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento ou quando incorrer em erro material no exame dos autos.

A propósito, sobre o tema Theotonio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 44ª ed., p. 700, em comentário ao art. 535 do Código de Processo Civil, anota:

"Art. 535: 5a. Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05).

Todavia, é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF - 1ª T., AI 495.880- AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j.28.3.06, DJU 28.4.06). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06).

Ainda: "Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado"(STJ-3ª T., AI 568.934-AgRg-EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13.2.07, DJU 30.4.07)

O STF teve um papel decisivo para a afirmação dos efeitos modificativos dos embargos de declaração. Pesou para tanto a "circunstância de não caber outro recurso de suas decisões" (RTJ 94/1.167; no mesmo sentido: RTJ 114/351). Atualmente, tais efeitos são aceitos pelas demais Cortes judiciais do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Isso é visto sobretudo nas hipóteses de erro evidente, que a jurisprudência se encarregou de integrar aos vícios passíveis de sanção via embargos de declaração. A maior elasticidade conferida aos embargos, nos casos de erro evidente ou de manifesta nulidade do acórdão embargado, representa enorme economia de tempo e maior prestígio para a Justiça, que só tem a perder com o trânsito em julgado de acórdãos proferidos por equívoco manifesto."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 44ª edição, nota ao art. 535, p. 700)

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Com efeito, por equívoco constou na parte dispositiva da decisão que o recurso pertencia a CEF, quando na verdade se tratava de recurso do autor.

De conseguinte, a parte dispositiva da decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos autores para determinar que os juros de mora sejam aplicados até o efetivo cumprimento da obrigação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem."

Ante o exposto, acolho os declaratórios.

P.I.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029550-83.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARINEUZA MOREIRA DA SILVA e outro  
: JOSE AILSON SILVA DA COSTA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALAGODI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
No. ORIG. : 00295508320024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, se houve registro da carta de arrematação do imóvel objeto da avença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-97.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000636-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CLEYTON BISSOLI COIMBRA  
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Cleyton Bissoli Coimbra contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 318/329, que nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido. Em suas razões de apelação (fls. 337/348), o autor alega que (a) a Caixa Econômica Federal - CEF deve observar para o cálculo do reajustamento das parcelas do mútuo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, (b) a Taxa Referencial - TR deve se substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, (c) o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF é equivocado, (d) a taxa de juros anual deve ser limitada a 10% (dez por cento) e (e) a cobrança de seguro é ilegal.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebida e processada a apelação, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 359/373), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 257/278) respondido pelo autor (fls. 293/295).

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não conheço o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, ausência de pedido de sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões apresentadas (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Passo à análise da apelação interposta por Cleyton Bissoli Coimbra.

A aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP não guarda relação com as próprias disposições contratuais. A dívida foi renegociada no dia 10/12/99 e a partir dali as regras estampadas no Termo de Renegociação com Aditamento e Re-Ratificação da Dívida do Contrato Originário devem ser observadas, por exemplo, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para cálculo das prestações mensais (fls. 34/37).

Desta feita, utilizar-se da variação salarial do mutuário como referência para o cálculo das prestações do financiamento imobiliários é atentar contra o contrato e o acordo de vontades das partes.

A Taxa Referencial - TR como fator de atualização do saldo devedor está prevista contratualmente (cláusula 6ª, II, do contrato - fl. 36) e tem sua aplicação garantida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como não pode ser imposta a alteração do método de amortização estabelecido e praticado nos financiamentos imobiliários. Confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito dos temas acima mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. (...)

6. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 162923 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - j. 23/04/13 - v.u. - DJe 29/04/13)

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também não há limitação para a taxa de juros anual. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

(...) V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. (...)

VII. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 501134 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - 4ª Turma - j. 04/06/09 - v.u. - DJe 29/06/09)

A contratação de seguro imposta pela Caixa Econômica Federal - CEF também não encontra nenhuma vedação pela legislação e pela jurisprudência pátrias. Aliás, o mutuário não reuniu o mínimo de indício de que o seguro contratado tem valor acima do praticado no mercado.

Ante o exposto, não conheço o agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF e nego seguimento à apelação do autor, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CLEYTON BISSOLI COIMBRA  
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Cleyton Bissoli Coimbra contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 214/215, que nos autos da ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 220/228), o requerente alega que (a) a Caixa Econômica Federal - CEF deve observar para o cálculo do reajustamento das parcelas do mútuo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, (b) seu nome não deve ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e (c) a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 242/260), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, já há que ser afastada a fumaça do bom direito por conta do julgamento da apelação cível nº 2002.61.03.000636-1, cuja decisão não reconheceu irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal - CEF no cumprimento do contrato de mútuo habitacional. Segue a reprodução:

*"Vistos.*

*Cuida-se de apelação interposta por Cleyton Bissoli Coimbra contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 318/329, que nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.*

*Em suas razões de apelação (fls. 337/348), o autor alega que (a) a Caixa Econômica Federal - CEF deve observar para o cálculo do reajustamento das parcelas do mútuo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, (b) a Taxa Referencial - TR deve se substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, (c) o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF é equivocado, (d) a taxa de juros anual deve ser limitada a 10% (dez por cento) e (e) a cobrança de seguro é ilegal. Pugna pelo provimento do apelo.*

*Recebida e processada a apelação, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 359/373), subiram os autos a esta Egrégia Corte.*

*Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 257/278) respondido pelo autor (fls. 293/295).*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Em primeiro lugar, não conheço o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, ausência de pedido de sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões apresentadas (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*Passo à análise da apelação interposta por Cleyton Bissoli Coimbra.*

*A aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP não guarda relação com as próprias disposições contratuais. A dívida foi renegociada no dia 10/12/99 e a partir dali as regras estampadas no Termo de Renegociação com Aditamento e Re-Ratificação da Dívida do Contrato Originário devem ser observadas, por exemplo, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para cálculo das prestações mensais (fls. 34/37).*

*Desta feita, utilizar-se da variação salarial do mutuário como referência para o cálculo das prestações do financiamento imobiliários é atentar contra o contrato e o acordo de vontades das partes.*

*A Taxa Referencial - TR como fator de atualização do saldo devedor está prevista contratualmente (cláusula 6ª,*

II, do contrato - fl. 36) e tem sua aplicação garantida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como não pode ser imposta a alteração do método de amortização estabelecido e praticado nos financiamentos imobiliários. Confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito dos temas acima mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. (...)

6. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 162923 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - j. 23/04/13 - v.u. - DJe 29/04/13)

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também não há limitação para a taxa de juros anual. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

(...) V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. (...)

VII. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 501134 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - 4ª Turma - j. 04/06/09 - v.u. - DJe 29/06/09)

A contratação de seguro imposta pela Caixa Econômica Federal - CEF também não encontra nenhuma vedação pela legislação e pela jurisprudência pátrias. Aliás, o mutuário não reuniu o mínimo de indício de que o seguro contratado tem valor acima do praticado no mercado.

Ante o exposto, não conheço o agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF e nego seguimento à apelação do autor, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I."

O perigo da demora também não se faz presente, já que por inúmeras vezes o Magistrado singular teve que intimar o requerente a apresentar os comprovantes de pagamentos das parcelas do mútuo autorizados mediante concessão de liminar. Além disso, o mutuário somente ingressou com ação após receber notificação para purgação da mora, sendo certo que até então vivia de forma gratuita no imóvel.

Por fim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não havendo mais nenhuma divergência a respeito do tema. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. (...) VI - Agravo regimental improvido."

(STF - AgR no AI 688010 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 20/05/08)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do requerente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007289-12.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.007289-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ORADIR BARBOZA FILHO e outro  
: MARIA APARECIDA MORAES BARBOZA  
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Oradir Barboza Filho e outro contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, prolatada às fls. 203/210, que nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 213/223), os autores alegam que (a) a ausência de prova pericial constitui cerceamento de defesa, (b) a aplicação da Taxa Referencial - TR e o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF são equivocados e (c) a capitalização de juros e a prática do anatocismo são evidentes.

Pugnam pelo provimento do apelo.

Recebida e processada a apelação, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 228), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O Magistrado singular determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região para análise de toda a documentação juntada pelas partes. Aliás, o Setor de Contadoria opinou a respeito da evolução do saldo devedor, do reajustamento das parcelas, enfim, assuntos que seriam tratados pelo perito judicial no caso de realização de perícia contábil.

O Setor de Contadoria tem condição suficiente para auxiliar na convicção do Magistrado acerca do cumprimento ou não do contrato de mútuo habitacional por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, o que significa dizer que não houve cerceamento de defesa.

A Taxa Referencial - TR como fator de atualização do saldo devedor está prevista contratualmente (cláusula 3ª, § 4º, do contrato - fl. 107) e tem sua aplicação garantida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como não pode ser imposta a alteração do método de amortização estabelecido e praticado nos financiamentos imobiliários.

Confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito dos temas acima mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. (...)

6. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 162923 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - j. 23/04/13 - v.u. - DJe

29/04/13)

Os mutuários não reuniram o mínimo de elementos aptos a sugerir a prática de anatocismo no financiamento imobiliário. Ademais, as informações do Setor de Contadoria não fazem menção à capitalização de juros e irregularidades na evolução do saldo devedor.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-69.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.000338-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : VANDA AMARO e outros  
: NAIR DE FATIMA PREDIGER MARTINS DOS ANJOS  
: SONIA FERREIRA DIAS SAIEG  
: MARIA HELENA DE GOES DE NADAI  
: TANIA VIRGINIO LOPES  
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro  
PARTE : RONALDO ARISTOTELES SAIEG  
No. ORIG. : 00003386920024036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença em ação de execução de título judicial transitado em julgado em autos de ação ajuizada visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A MMª. Juíza julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, haja vista o cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 289/361.

Inconformada a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença, alegando que os cálculos da Contadoria apresentam-se incorretos em relação aos autores NAIR DE FÁTIMA, RONALDO ARISTOTELES SAIEG e SONIA FERREIRA DIAS SAIEG, vez que não foram incluídos nos cálculos os índices corretos da condenação. Ademais, os cálculos da CEF estão equivocados, haja vista a não inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

Sem contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Constata-se que o Contador Judicial da Justiça Federal às fls.289/361 elaborou os cálculos devidos pela CEF na condenação em ação visando à diferença dos índices não depositados nas contas dos apelantes vinculadas ao FGTS.

Havendo divergência no valor a ser creditado referente ao título judicial transitado em julgado, a jurisprudência é pacífica no sentido de remeter os autos à Contadoria do Juízo, vez que o contador tem a condição de auxiliar do Magistrado, equidistante das partes e elementos técnicos para elaboração e correção dos cálculos de liquidação Neste sentido:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. - O laudo da Contadoria Judicial foi elaborado nos exatos termos da decisão tangida pela coisa julgada. - O Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal. - A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. - O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (TRF3- AI - 469193 - Des. Fed. Rel. José Lunardelli - DJF3 - 12/12/12)*

Os cálculos apresentados pela Supervisora da Contadoria ( fls. 289) assim consignou:

*"Quanto aos cálculos apresentados pela CEF as fls. 174/209, atualizados para outubro de 2006 e 218/220, atualizados para julho de 2007, constatei que foram aplicados corretamente os índices de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), determinados na r. sentença, conforme planilha anexa."*

A Magistrada julgou com acerto ao apreciar os cálculos e da pretendida multa prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 374, verso):

*"Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao calculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita."*

Sendo assim, correta a decisão do Juízo de primeiro grau, não devendo ser acolhido o recurso da parte autora. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo-se na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044991-52.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.044991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por GRÁFICA EDITORA COMARGO SOARES, LTDA, em face da decisão de fls. 161/167 V.º, que nos autos de Embargos à execução objetivando desconstituição da CDA, teve negado o recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Em suas razões, o embargante requer seja sanada a omissão quanto à impossibilidade da cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, seja correção monetária ou juros, uma vez que a r. decisão apreciou apenas a questão da legalidade de sua aplicação e não acerca da cumulação. Requer ainda seja reconhecida a ilegalidade da condenação ao pagamento de honorários, vez que o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/1969 substitui os honorários na execução e nos embargos sendo descabida a condenação a este título. Por fim requer a aplicação de ofício da Lei 11.941/09 no que tange a multa a ser aplicada em caso de mora.

Face ao caráter infringente manifestação da Fazenda Nacional às fls. 176/178.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Dos honorários.

Não merece acolhida a alegação acerca dos honorários advocatícios em embargos à execução, a teor do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/1969, vez que tal alegação não foi trazida em sede de apelação de onde se conclui que o embargante está inovando em seu pedido, o que contraria a legislação vigente.

Da taxa Selic

Do mesmo modo, rechaço a questão acerca da ilegalidade da cumulação da Taxa Selic com qualquer outro índice, vez que consoante ao §1º do artigo 161 do CTN:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.*

*§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês."*

Denota-se que a referência ao percentual de 1% (um por cento), a título de juros de mora, no dispositivo supracitado, não exclui a possibilidade da legislação estabelecer outro índice.

Destarte, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, porquanto há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, estabelecendo a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo.

Registre-se que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é composta por duas parcelas: uma, relativa aos juros e outra, pertinente à correção monetária.

Em suma, com relação à hipótese em tela, não há óbice para utilização da taxa SELIC, conforme entendimento já sufragado pelo E. STJ, em julgado submetido ao rito do artigo 543 do CPC, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . TAXA SELIC . LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.*

*1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC , operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.*

*2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997.*

*3. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1252745/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/08/2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.*

*2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.*

*3. Agravo Regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/04/2012)*

Por outro lado merece acolhida a pretensão do embargante acerca do reconhecimento de ofício da Lei 11.941/99, no que diz respeito à multa a ser aplicada no caso de mora que deve ser diminuída ao patamar de 20%, em atendimento à pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que decidiu que se cuidando de execução fiscal não definitivamente julgada, toda redução estabelecida em lei, por ser mais benéfica, pode ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso III, alínea "c" do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941 /09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.947/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe: 02/10/2012)*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PARA COM A PREVIDÊNCIA - MULTA - REDUÇÃO - ART.35 DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.*

*Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art.35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.*

*No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art.106, II, "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária.*

*Recurso especial improvido."*

*(RESP nº 499012/RS - STJ - Rel.Min. ELIANA CALMON - DJ de 04.08.2003 - pág.280)*

*"TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.*

*As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.*

*Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art.66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art.35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. Recurso improvido."*  
(RESP nº 266.676/RS - STJ - Rel.Min. JOSÉ DELGADO - DJ de 05.03.2001 - pág.128)

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para aplicar a Lei n.º 11.941/09, diminuindo para 20 % o valor da multa moratória.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-65.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003734-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ALZIRA HELENA DE BARROS FONSECA e outros
	: JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM JUNIOR
	: LILIAM MARIA CAMACHO
	: LISANDRA ISABEL SATURNO
	: LUCIANA DA SILVA PEREIRA
	: MARIA CELIA PIMENTEL DE CARVALHO
	: MARIA JOSE MAGLIO ROQUE
	: RENATO MATTOS CUNHA
	: MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA
	: ROBERTO RICARDO TOCA
	: SIMONE PAGANELLI
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO	: FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA -ME massa falida
ADVOGADO	: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO e outro
REPRESENTANTE	: JORGE T UWADA
APELADO	: NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: FABIO HADDAD NASRALLA e outro
EXCLUIDO	: VALERIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (desistente)
ADVOGADO	: SILVIA CORREA DE AQUINO

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Valéria Guimarães de Oliveira, Alzira Helena de Barros Fonseca, João Carlos Bellegard Paim Junior, Liliam Maria Camacho, Lisandra Isabel Saturno, Luciana da Silva Pereira, Maria Célia Pimentel de Carvalho, Maria José Maglio Roque, Renato Mattos Cunha, Mary Kobayashi**

**Mattos Cunha, Roberto Ricardo Toca e Simone Paganelli** contra sentença que julgou improcedente o pedido em demanda aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, FGS Engenharia e Construções Ltda. - ME (massa falida) e Namour Incorporação e Construção Limitada.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, **Lisandra Isabel Saturno** renunciou ao direito sobre que se funda ação, conforme se vê à f. 1313-1315.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o exame do recurso em relação à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, venham os autos para julgamento do recurso em relação aos demais autores.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022911-15.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022911-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: EDITH MARIA DE OLIVEIRA
APELADO	: SANDRA APARECIDA RIBEIRO e outro
	: CLAUDIO SHOKI KAVAGUTI
ADVOGADO	: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

Desistência  
Fl. 165.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025183-79.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
APELADO : FRANCISCO OLEGARIO DE SOUSA  
ADVOGADO : NADIA OSOWIEC e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal -CEF contra sentença de execução de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, vez que a CEF já cumpriu a obrigação de fazer creditando na conta do apelante o valor apurado pelos mesmos critérios utilizados para correção do FGTS.

Inconformada a CEF alega que equivocadamente pagou um valor a maior em favor do apelado, gerando um prejuízo aos cofres públicos. Aduz que deve ser excluída a multa aplicada no percentual de 1% , nos termos do parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil. Requer a devolução dos valores pagos a maior. Com contrarrazões da parte exequente, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analisando o feito, nos termos do artigo 557, do CPC, em razão da matéria ter sido debatida nesta C. Corte e no E. STJ.

O recurso deve ser acolhido.

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado com insurgência da CEF no pagamento a maior, constatado pela Contadoria Judicial do Juízo de origem.

Desta decisão foram opostos embargos de declaração pela CEF asseverando que a r. sentença foi omissa, vez que não houve oportunidade de requerer a devolução dos valores pagos a maior nesta presente execução, nos termos da Lei 11.232/2005.

O Magistrado *quo* homologou os cálculos do contador juntados às fls. 124/138, contudo sem apreciar o fato de que a própria Contadoria informou a existência de saldo a favor da CEF de R\$ 408,78 ( quatrocentos e oito reais e setenta e oito centavos) gerando a hipótese de devolução dos valores pelo fundista, sob pena de enriquecimento ilícito.

Com efeito, a partir da edição da Lei 11.232/05 que acrescentou o artigo 475-J, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional estabelecendo a hipótese da permissão em devolver o valor depositado a maior pela CEF, nos próprios autos. Neste sentido os seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença;*

*II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmos autos, a imediata restituição do excedente;*

*III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua;*

*IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmo autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J; V - Recurso Especial provido. (REsp 1104711/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)*

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQÜENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS.**

**475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.**

**1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante 2. Na fase de cumprimento de sentença - arts. 475-I a 475-R do CPC -, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.**

**3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.**

**4. Recurso especial provido.**

*(REsp 1090635/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008.*

Ademais, a CEF como gestora do FGTS tem o dever legal de fiscalizar os valores daquele Fundo para que não haja prejuízo aos cofres públicos e dos trabalhadores.

Sendo assim, a execução deve prosseguir permitindo a devolução à CEF do valor creditado a maior na conta do autor vinculada ao FGTS **nesta presente execução**, nos termos estabelecidos pela Lei 11.232/05.

Da mesma maneira, deve ser excluída a multa imposta pelo MM. Juiz *a quo*, nos termos no parágrafo único, do artigo 53, do CPC, haja vista que correta a insurgência da CEF ao opor os 02 (dois) embargos de declaração.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, desconstituindo a r. sentença de extinção da execução, para que o autor restitua à CEF os valores pagos a maior na presente execução, **excluindo a multa imposta à instituição bancária**, no percentual de 1% do valor da causa, conforme as razões constantes na decisão acima.

Após as formalidades legais, subiram os autos a este E. Tribunal.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032955-93.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032955-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES  
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES  
APELADO : CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

Desistência

Fl. 238.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades legais.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do(s) demais recurso(s).

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007032-59.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.007032-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro  
APELANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADVOGADO : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA  
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VANCINE e outro  
: CELIO VANCINE  
ADVOGADO : MAURO ANTONIO ABIB e outro

Desistência

Fl. 541 vº.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades legais.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do(s) demais recurso(s).

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007869-14.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.007869-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro  
APELADO : JOSE RAMAO FARIAS e outro  
: MARIA LUCIA FERNANDES FARIAS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

Desistência

Fl. 417.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-12.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
APELADO : JOSE CICERO DE MELO  
ADVOGADO : ANGELITA CRISTINA BRIZOLA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00014731220044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Seguradora S/A** e pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, nos autos da ação de indenização por danos morais movida por **José Cícero de Melo**, com o objetivo de obter indenização pela invalidez permanente e total decorrente de doença, bem como a quitação do contrato de financiamento e a indenização por danos morais.

Em sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, sendo as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A condenadas a pagar indenização ao autor pelo sinistro (aposentadoria por invalidez) ocorrido em 19 de março de 2003.

Em seu recurso de apelação, sustenta a Caixa Econômica Federal que:

a) "não assumiu nenhuma obrigação em relação ao seguro contratado, apenas deve ser comunicada em caso de sinistro para amortização total ou parcial da dívida ou assegurar a integridade física de sua garantia hipotecária";

b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é pessoa estranha ao negócio realizado e não foi invocada qualquer responsabilidade indireta;

c) não é corretora ou seguradora;

d) "a CAIXA é mandatária do mutuário, estando autorizada a receber a indenização e utilizá-la na amortização da dívida, razão pela qual não pode passar à condição de responsável pelo pagamento da indenização";

e) deve ser invertido o ônus da sucumbência.

A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, argumenta que:

a) ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 178, § 6º, inciso II do Código Civil, devendo ser contado o prazo a partir 19 de março de 2003, quando foi reconhecida a invalidez do segurado;

b) o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB deve integrar a ação como litisconsorte necessário, conforme o disposto no artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66;

c) a invalidez do autor é parcial, não sendo abrangida pela cobertura securitária;

d) "não restou comprovado nos presentes autos, nem mesmo com a realização da perícia, que se trata de invalidez permanente e total;

e) a doença era preexistente;

f) a seguradora não é obrigada a aceitar como verdadeira e incontestável a perícia realizada pelo INSS ou a sentença favorável ao segurado no âmbito previdenciário;

Com as contrarrazões do autor, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restou infrutífera a tentativa de conciliação.

É o relatório.

**1. Da Legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal - CEF - Competência da Justiça Federal.** A Caixa Econômica Federal alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, eis que não participou do contrato, não foi sustentada sua responsabilidade indireta e não atuou como corretora do negócio entabulado entre o mutuário e a seguradora.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para as ações relativas à indenização decorrente do contrato de seguro, assentou entendimento no sentido de que "*nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.*"

A matéria foi submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011.*

*1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário.*

*2. Ausente o prequestionamento da matéria relativa à prescrição, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.*

*3. O Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornando possível a inversão do ônus da prova.*

*4. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade ativa ad causam, à cobertura contratual para os danos ocorridos nos imóveis, à forma de indenização, bem como em relação à multa por litigância de má-fé, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.*

*5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

*(AgRg no REsp 1223685/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.*

- 1.- Inviável, em Recurso Especial, a análise de suposta violação de dispositivo.- constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
- 2.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) e EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, Relª. Minª. ISABEL GALLOTTI, Relª. p/acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgamento de 10/10/2012).
- 3.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro.
- 4.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à cobertura securitária para os defeitos de construção seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
- 5.- Agravo Regimental improvido."  
(AgRg no AREsp 166.379/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012)
- "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos." (STJ, 2ª Seção, Resp 1091363, rel. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 11/03/2009, DJE 25/05/2009).
- "AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUA HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. I.- A C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, Relator o E. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), realizado com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), em 11.3.2009, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. II.- Agravo Regimental improvido." (STJ, 3ª Turma, AGA n.º 1218417, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/9/2010, DJE 13/10/2010).
- "AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.
- 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).
- 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
- 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp

657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 252070/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013).

Todavia, referido entendimento não se aplica à hipótese vertente, uma vez que a presente demanda não versa apenas sobre pedido de indenização pela invalidez permanente do autor.

Com efeito, o pedido diz respeito também à quitação do contrato de financiamento e à indenização por danos morais. E, nessas situações, é a Caixa Econômica Federal que deve responder, eis que é credora do financiamento e responsável por conceder a quitação do contrato.

Além disso, o pedido de indenização por danos morais foi formulado também contra a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inclusão do nome do autor no SPC e SERASA e negativa da quitação do contrato ante a invalidez do mutuário.

Assim, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

**2. Prescrição.** A Caixa Seguradora S/A argui a ocorrência da prescrição, invocando para tanto o art. 178, § 6º, do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 206, § 1º, inciso II, do Código vigente.

Aduz a apelante que o sinistro ocorreu em 19 de março de 2003, quando foi reconhecida a invalidez do segurado e, assim, o prazo para pleitear a indenização teria se esgotado em março de 2004. Contudo, a demanda fora ajuizada somente em 18 de maio de 2004, após a decorrência do prazo prescricional.

Em relação ao prazo de prescrição previsto no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, esta Corte tem entendimento no sentido de que não se aplica ao beneficiário do seguro dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria. Vejam-se os seguintes precedentes:

*"FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DO MUTUÁRIO. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF/EMGEA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA EM DESFAVOR DOS BENEFICIÁRIOS (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. HONORÁRIA ADEQUADA. MEDIDA CAUTELAR EM APENSO RATIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal/EMGEA) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário; daí existe evidente interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso concedida, fará com que a indenização pelo "evento morte ou invalidez" seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Nesse ambiente, não há como afastar-se o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora. 2. O texto do inc. II do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação "do segurado contra o segurador e vice-versa" prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. 3. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 9 de fevereiro de 1995 - quase três anos antes do surgimento da moléstia (neoplasia de próstata - sendo indiferentes para amesquinhar o "dies a quo" da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Por aí se vê que seria ociosa qualquer prova "indireta" porque o intento da ré nada mais seria além da tentativa de "tapar o sol com a peneira", já que a moléstia que acometeu o mutuário em 1998 jamais poderia ser preexistente na especificidade do caso. A prova "indireta" pretendida seria, além de suspeita, anódina diante da evidente ilogicidade de que uma doença que surgiu em 1998 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1995. A partir dessa realidade de clareza solar, os demais argumentos deduzidos pelas rés em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. 4. Honorários adequadamente fixados. 5. (omissis)."*  
(TRF3, Primeira Turma, AC 09021202920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO,

e-DJF3:26/11/2010, p. 237)

"AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPROVADA O ÓBITO DA COAUTORA DESNECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - A alegação da aplicação do artigo 1940 do antigo Código Civil, trazida pela CEF, não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado na inicial. III - Noticiada a morte da coautora Denise Cesari ficando prejudicado o pedido de prova pericial. Indeferida prova pericial indireta pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, consta dos autos a certidão de óbito da autora e documento comprovando a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IV - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, § 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário. V - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). VI - Agravos improvidos." (grifamos) (TRF3, Segunda Turma, AC 00051789020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3:08/03/2012).

Ademais, ressalte-se que, ainda que se adotasse o prazo prescricional de 1 (um) ano, este teria sido interrompido em 11 de maio de 2003 (f. 78), quando foi feito o pedido administrativo de quitação do débito.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

**3. Do Litisconsórcio com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.** Alega a Caixa Seguradora S/A que o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB deve integrar a ação como litisconsorte necessário, conforme o disposto no artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66.

Entretanto, referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 9.932/99, inexistindo obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

"COBERTURA SECURITÁRIA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. SFH. Seguro habitacional. A CEF age por delegação do mutuário nos termos contratados. O mutuário, não obstante a sua obrigação contratual de pagamento do prêmio, o faz como parte do pagamento do encargo mensal e diretamente à referida instituição, não firmando relação com qualquer outra pessoa jurídica que não o agente financeiro. Em caso de sinistro, o pagamento do prêmio garante a cobertura, devendo o agente financeiro operacionalizar a quitação, deixando de cobrar qualquer valor a título do contrato, levantando a hipoteca. Embora a seguradora não haja diretamente frente ao mutuário no momento da quitação, é sua responsabilidade o pagamento do valor pelo imóvel, que garantirá a extinção da relação mutuário/agente financeiro, sendo forçoso reconhecer que a decisão repercutirá em sua esfera patrimonial, devendo permanecer na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. A quitação do imóvel dar-se-á pelo implemento do contrato firmado entre ela e o próprio mutuante, cessando a relação deste com o mutuário. 2. O direito subjetivo à quitação da dívida é dos mutuários e não da Caixa Econômica Federal. Destarte, quando verificada a crise de cooperação entre os litigantes, é plenamente necessário que os devedores busquem tutela jurisdicional com o intuito de compelir a companhia seguradora e o agente financeiro a respeitarem os termos do regimento contratual firmado. 3. Quanto à necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, não merece retoques também aqui a sentença de primeiro grau, andando bem ao ressaltar que "O art. 68 do DL nº 73/66, que instituiu o litisconsórcio necessário entre companhias seguradoras e o IRB, foi revogado pela Lei n.º 9.932/99. Nesse sentido, o artigo 8º do referido diploma legal dispôs que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB." 4. O mutuário efetivamente padeceu de câncer (de estômago) antes de firmado o contrato, momento no qual gozava de plena saúde. O câncer que lhe acometeu posteriormente (de pulmão), conforme informações médicas, tem invariavelmente origem diversa, de maneira que não pode ser considerado metástase ou qualquer outra forma de progressão, agravamento ou reaparecimento da doença primeira. A morte, então, tem causa nova e única, inexistindo fundamento para a negativa da cobertura

securitária."

(AC 200671000164933, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/03/2010.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS. 1. Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos que comprovem o pagamento mensal do seguro, uma vez que não se está a discutir o cabimento da cobertura do seguro em razão do sinistro ocorrido - hipótese que, inclusive, já foi reconhecida pela seguradora - mas o montante do prêmio pago a título de indenização. Ilegitimidade passiva da seguradora. Alega a CAIXA SEGURADORA S/A que é parte ilegítima na presente demanda, uma vez que a causa do sinistro foi vício na construção da obra e que tal defeito não é coberto pelo contrato de seguro. Ocorre que tal alegação é questão de mérito e será analisada no momento oportuno. Litisconsórcio passivo necessário - CEF. A CEF pediu intervenção nos autos na condição de litisconsorte passiva necessária da seguradora. Versando a controvérsia sobre direito de indenizar, decorrente do pacto de seguro oriundo de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo, a responsabilidade da CEF deriva da relação advinda desse pacto e da apólice de seguro SFH, ambos administrados pela Caixa Econômica Federal e segurado pela Caixa Seguradora, antes denominada SASSE. Disso resulta a sua legitimidade, impondo-se o litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Seguradora S/A e a CEF. Ilegitimidade do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. O art. 68 do DL n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.07, o qual dispõe: Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los. Deste modo, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação aos Autores e o Instituto de Resseguros do Brasil, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário. Por este motivo, reconheço a ilegitimidade passiva do IRB. (...) omissis."

(AC 200872040019736, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/05/2010.)

Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

**4. Da Indenização por invalidez.** Sustenta a Caixa Seguradora S/A que:

- a) a invalidez do autor é parcial, não sendo abrangida pela cobertura securitária;
- b) "não restou comprovado nos presentes autos, nem mesmo com a realização da perícia, que se trata de invalidez permanente e total;
- c) a doença era preexistente;
- d) a seguradora não é obrigada a aceitar como verdadeira e incontestável a perícia realizada pelo INSS ou a sentença favorável ao segurado no âmbito previdenciário.

Para o deslinde da questão, faz-se necessário um relato do ocorrido no processo.

José Cícero de Melo firmou com a Caixa Econômica Federal, em 28 de junho de 2000, "Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS", regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação (f. 27 - 41).

Em 11 de maio de 2001, foi aditado o contrato mediante "Termo aditivo de alteração de data de vencimento do encargo mensal com incorporação de um encargo e retificação e ratificação de cláusulas" (f. 44 - 46).

Narra o autor na inicial que, em 16 de janeiro de 2001, foi afastado por problemas de saúde. Após o diagnóstico de "insuficiência aórtica severa", foi internado em 11 de julho de 2001, submetendo-se a operação para troca da válvula aórtica por prótese mecânica aórtica modelo St. Jude (f. 15 - 16).

Tendo em vista a incapacidade para o trabalho, foi concedido ao autor aposentadoria por invalidez, deferida em 19 de março de 2003 (f. 13).

Ao solicitar a cobertura securitária por invalidez total e permanente, sobreveio a negativa da então Caixa Seguros S.A, devido a não constatação do risco coberto na cláusula 4.1.2 da apólice, restando consignado que "o quadro no

momento não enseja o reconhecimento de estado de invalidez total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa".

Nesse sentido, sustentaram as apelantes que a invalidez não era total e que a doença era preexistente, excluindo a cobertura securitária.

Lendo-se o contrato celebrado entre o mutuário e a CEF infere-se que foi pactuado o pagamento de seguro referente a morte e invalidez, bem como sobre danos físicos no imóvel (cláusula sexta - f. 32).

O termo aditivo do contrato não trouxe nenhuma alteração a respeito do seguro.

Da apólice habitacional de f. 86 e seguintes extrai-se que:

*"CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS*

*Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias:*

*4.1 De Natureza Pessoal*

*(...)*

*4.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a capacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado e perícia médica realizada no Segurado.*

*4.1.2.1 A data da invalidez será a da realização da perícia, ou a que o médico perito fixar no respectivo laudo com base em documentação comprobatória."*

Dentre os riscos excluídos da cobertura securitária encontram-se a invalidez temporária e a invalidez permanente resultante de doença existente antes da data da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento.

Embora a Caixa Seguradora S/A alegue que a doença era preexistente e que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado, o fato é que o conjunto probatório constante dos autos aponta para conclusão diversa.

Com efeito, os documentos de f. 15 e 16, referentes à internação, operação e tratamento do autor indicam que a doença que o acometeu não era preexistente à assinatura do contrato.

Ademais, consta do laudo pericial de f. 237 e seguintes que *"O periciando é portador de prótese valvar aórtica mecânica implantada através de cirurgia cardíaca realizada em 11/07/2001 devido a insuficiência aórtica severa. É também portador de hipertensão arterial sistêmica. Faz uso contínuo de anticoagulante oral, Marevan, 1cp/dia para prevenção de tromboembolismo e de antihipertensivo, Captopril 25 mg 1 cp 8/8 hs, para controle da pressão arterial. Devido às condições clínicas do periciando e ao uso de medicação anticoagulante está incapacitado para o exercício de atividade laboral pelo riscos de lesões na válvula, apresentar sangramentos ou acidentes tromboembólicos."*

Concluiu-se, ainda, que a incapacidade teve início em 16 de janeiro de 2001 e que é total e permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Por fim, restou consignado que *"Em 28/06/2000 o Autor não sofria de nenhum dos problemas que culminaram com sua aposentadoria por invalidez."*

Como se vê, as conclusões do *expert* estão em perfeita consonância com a previsão contida na apólice de seguro habitacional, resultando no oferecimento da cobertura securitária ante a comprovada invalidez total e permanente, referente a doença não preexistente à assinatura do contrato.

De outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrarem que a invalidez é parcial ou que a doença é preexistente à assinatura do contrato, restando as alegações das apelantes nesse sentido totalmente solitárias e desvinculadas do conjunto probatório acostado aos autos.

No mais, nem se diga que a comprovação da invalidez deu-se apenas no âmbito previdenciário, uma vez que a

perícia realizada em juízo corroborou a invalidez do autor nos termos mencionados.

Assim, é devida a indenização pela invalidez, com a consequente quitação do contrato habitacional, considerando-se que a cláusula 9.1.2 da apólice habitacional prevê indenização correspondente ao valor do saldo devedor na data do sinistro nos casos de financiamentos destinados à aquisição ou em fase de amortização, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Após, à Subsecretaria para o encarte das folhas que se encontram soltas nos autos.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002334-95.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.002334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL  
APELADO : JOSE CICERO DE MELO  
ADVOGADO : ANGELITA CRISTINA BRIZOLA e outro  
No. ORIG. : 00023349520044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, nos autos da demanda cautelar inominada aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, a fim de obstar a realização da concorrência pública ou sustar-lhe os efeitos, até que seja julgado o mérito da ação principal.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente para impedir a realização do leilão pela Caixa Econômica Federal.

Em seu recurso de apelação, sustenta a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o contrato não foi quitado, pois a companhia seguradora não concedeu a cobertura securitária, sendo possível a execução extrajudicial do contrato.

Com as contrarrazões do autor, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil e destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no processo principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal.

Em decisão proferida nesta mesma data, nos autos da ação de n.º 2004.61.27.001473-7 (em apenso), negou-se seguimento às apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora S/A, mantendo-se a sentença que determinou o pagamento ao autor da indenização pelo sinistro, referente à invalidez ocorrida em 19 de março de 2003.

Tendo em vista que o fundamento alegado para a execução extrajudicial da garantia do contrato de financiamento reside no atraso do pagamento das prestações e que foi julgado procedente o pedido de quitação do referido contrato a partir da cobertura securitária decorrente da indenização por invalidez, está presente o *fumus boni iuris* para a concessão do pedido feito na exordial.

Com efeito, sendo concedida a indenização pleiteada, bem como a quitação do contrato, não subsiste razão para a realização do leilão pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000423-07.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.000423-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	: LUIZ AURELIO ADLER RALHO
APELANTE	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	: Serviço Social da Indústria em São Paulo SESI/SP
	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	: RODRIGO SIMOES FREJAT
APELANTE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	: AECIO PEREIRA JUNIOR
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO	: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO	: PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pelo **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria em São Paulo - SESI-SP, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, e pela **Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, inconformados com a sentença que concedeu a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença.

No seu recurso de apelação o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE sustenta, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX.

No mérito, sustenta, em síntese, que:

- a) legalidade da contribuição ao SEBRAE durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença;
- b) a inviabilidade da restituição na forma determinada na sentença;
- c) devem ser observados os limites da compensação impostos pela Lei n.º 8.212/91 e Lei n.º 9.129;
- d) os critérios de correção monetária devem ser os mesmos que são utilizados pela Fazenda Pública;
- e) deve ser declarada a decadência das prestações anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento do feito.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por seu turno, aduz, em síntese, que os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença possuem natureza salarial. Assim, é devida a cobrança em relação ao INCRA.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no seu recuso de apelação alega, em síntese, que o legislador pátrio atribuiu natureza salarial à remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.

O Serviço Social da Indústria em São Paulo - Sesi - SP sustenta, em síntese, que:

- a) ocorreu a prescrição dos valores recolhidos há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 168, I, do CTN;
- b) os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença possuem natureza salarial;
- c) é inviável a compensação nos termos em que foi concedida;
- d) é inaplicável a taxa SELIC.

A Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por seu turno, aduz, em síntese que:

- a) os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença possuem natureza salarial;
- b) há a necessidade de manifestação quanto a constitucionalidade do disposto no art. 60, § 3º, da Lei n.º 8.213/91;
- c) o prazo prescricional para a restituição/compensação é quinquenal.

Conquanto intimada, a impetrante não apresentou contrarrazões, em seguida, vieram os autos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República, Mario Luiz Bonsaglia, opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, esclareça-se que o mandado de segurança é via adequada para o exame da compensação.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Súmula 213 do STJ. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Destaque-se, também, que em se tratando de mandado de segurança tendente a assegurar o direito de compensação - que pode ser exercido a qualquer tempo enquanto não consumada a prescrição -, nenhuma relevância tem a análise da época em que se deram os recolhimentos indevidos.

Deveras, se a compensação ainda está por ser feita, a impetração, *in casu*, tem caráter preventivo, circunstância que por si só afasta qualquer perquirição acerca da decadência.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951 quando se tratar de mandado de segurança preventivo.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1115711/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 28/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DDLL 2.445 E 2.449/88. MANDADO DE SEGURANÇA PELO QUAL SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*SÚMULA 213/STJ. IMPETRAÇÃO DE NATUREZA PREVENTIVA NÃO SUJEITA A DECADÊNCIA.*

*PRESCRIÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. O mandado de segurança tendente à obtenção de declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), segundo iterativa jurisprudência desta Corte, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Precedentes: REsp 1.108.515/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; RMS 23.120/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no REsp 1.066.405/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.002.932/SP), ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. No caso dos autos, considerando que pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1128892/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010)*

Por outro lado, restou demonstrado nos autos o direito pleiteado pela impetrante.

Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX, conforme afirmado no bem lançado parecer do Ministério Público, a APEX não é beneficiária direta da exação. Assim, por não ser afetada diretamente pela questão tratada no presente *mandamus*, não pode ser caracterizada como litisconsorte necessária.

Quanto à prescrição do direito de pleitear compensação ou repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei.

Veja-se nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO*

## RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta

se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág.

675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág.

101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n° 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE**

*INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal - como é o caso dos autos - ; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, deve ser mantida a sentença que considerou estarem prescritas as contribuições pagas anteriormente aos dez anos que antecedem a impetração do writ.

**1. Dos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença.** Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho possui natureza indenizatória, de sorte que sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.*

*2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco*

anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1217686/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Desse modo, a sentença deve ser mantida.

**2. Aplicação do art. 170-A do CTN.** Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, *in verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

No que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma só deve incidir no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. O que é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.**

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1).

**3. Correção Monetária e Juros de Mora.** Assegurado o direito à compensação, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos, até porque a compensação é feita pelo contribuinte e não pelo Fisco. Qualquer demora, portanto, não pode ser debitada senão ao próprio titular do direito à compensação.

Especificamente para o período posterior a 1º de janeiro de 1996, a jurisprudência fixou-se pela aplicação da Taxa SELIC:

"**TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

....."  
(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910938/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 3.12.2004, p. 475).  
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

....."  
5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

....."  
(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 888451/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 11.11.2003, DJU de 16.1.2004, p. 61)

Afora a Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora.

**4. Da Limitação mensal ao direito de compensar.** As Leis 9.032, de abril de 1995 e a Lei 9.129, de novembro do mesmo ano, limitaram a compensação, respectivamente, a 25% e 30%, em cada competência.

A MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, revogou referidas leis, de sorte que tais limitações não mais subsistem no ordenamento jurídico, sendo de rigor a aplicação da novel legislação, em função do quanto estabelecido no art. 462 do CPC.

Esse é o entendimento dominante desta Corte, especialmente desta Turma:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES DE COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. I - O objeto da presente impetração é apenas o de afastar o limite de 30% (Lei nº 8.212/91, art. 89, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.129 de 1995, e IN MPS/SRP nº 03/05) para proceder à compensação por se tratar de tributo declarado inconstitucional, não se pretendendo o reconhecimento do direito de compensação em si, direito já reconhecido nas normas administrativas editadas sobre a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo que foi que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não se deve discutir quaisquer aspectos a isso relativos. II - O artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, posição, porém, recentemente alterada pela C. 1ª Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade, de qualquer forma devendo-se aplicar tais limites aos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais. III - Tais limites de compensação previstos nestas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462). IV - Apelação da impetrante provida, para conceder a segurança nos termos em que postulada, embora por fundamento diverso." (TRF3 - 2ª Turma - Apelação em Mandado de Segurança - 307664 - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 CJI Data:28/01/2010)  
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91). INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs.

7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205). 2. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. 3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma). 4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma em testilha foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09 (art. 462 do CPC). 5. Destarte, entender ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Provimento nº 24/97, uma vez não vislumbrar-se qualquer irregularidade nos índices indicados pelo referido provimento, devendo, assim, a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277). 7. Manter a sucumbência recíproca. 8. Agravo legal não provido." (TRF3 - 1ª Turma - Des. Fed. Johanson de Salvo - DJF3 CJI Data:05/04/2011)

Em recente decisão, a Primeira Seção desta Corte consolidou o seu entendimento sobre o tema nesses termos:

**"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.**

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1204457-62.1994.4.03.6112/SP)

Desse modo, a compensação não comporta limitação de 25% ou 30%.

**5. Direito à compensação e sua limitação.** Por fim, insta salientar que a Lei nº 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em seu art. 26, expressamente afastou a incidência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre tributos de espécies distintas) às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida. Assim, restou expressamente vedada a compensação entre créditos administrados pela antiga Receita Federal com débitos cuja responsabilidade anteriormente pertencia ao INSS.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma

autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1235348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 02/05/2011)

Assim, a compensação deve limitar-se às contribuições de mesma espécie.

**6. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para determinar que eventual compensação seja feita observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e com contribuições de mesma espécie. Fica mantida a sentença na parte que reconheceu a prescrição das contribuições pagas anteriormente aos dez anos que antecedem a impetração do *writ*. Sobre os valores a compensar deverá incidir, a título de correção monetária exclusivamente a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido; e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos interpostos pelo: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria em São Paulo - SESI-SP, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e pela Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012447-58.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
APELADO : LAERCIO DA COSTA  
ADVOGADO : CLAUDIO MADID e outro

DESPACHO

F. 83. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013499-89.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CARIL DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : CLAUDIO MADID e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro  
: LUIZ FERNANDO MAIA  
PARTE RE' : LAERCIO DA COSTA e outro  
: ELZA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

F. 102. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

Assim, intimem-se os advogados renunciantes para que cumpram o dispositivo de lei *supra* mencionado, sob pena de prorrogação tácita do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010586-22.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.010586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LUIS EDUARDO FELIX e outro  
ADVOGADO : CRISTINA ANDRÉA PINTO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES ANDRIETTA  
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Luis Eduardo Feliz e outro contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª

Vara de Campinas/SP, prolatada às fls. 219/227, que nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido. Em suas razões de apelação (fls. 233/244), os autores alegam que (a) o Sistema de Amortização Crescente - SACRE é prejudicial ao mutuário, (b) o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF é equivocado, (c) a cobrança das taxas de seguro determinadas unilateralmente é ilegal e (d) o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional.

Pugnam pelo provimento do apelo.

Recebida e processada a apelação, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 249/253), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não padece de ilegalidade, tampouco de inconstitucionalidade. Pelo contrário, apresenta-se como o de maior equilíbrio na relação credor x mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, já que o devedor de antemão toma conhecimento dos valores que lhe serão cobrados. Aliás, o Setor de Contadoria da Subseção Judiciária de Campinas deu parecer no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu rigorosamente as cláusulas contratuais, em especial, os valores a título de parcelas mensais (fl. 199).

O método de amortização estabelecido e praticado nos financiamentos imobiliários é assegurado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que já enfrentou a questão vezes a basto. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. (grifo meu)

4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. (...)

6. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 162923 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - j. 23/04/13 - v.u. - DJe 29/04/13)

A contratação de seguro imposta pela Caixa Econômica Federal - CEF também não encontra nenhuma vedação pela legislação e pela jurisprudência pátrias. Aliás, os mutuários não reuniram o mínimo de indícios de que o seguro contratado tem valor acima do praticado no mercado.

Por fim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não havendo mais nenhuma divergência a respeito do tema. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. (...) VI - Agravo regimental improvido." (STF - AgR no AI 688010 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 20/05/08)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008025-16.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.008025-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : ZELINDA FIGUEIREDO CARA  
ADVOGADO : ALBERTO MIRAGLIA e outro  
No. ORIG. : 00080251620054036108 3 Vr BAURU/SP

Desistência

Fl. 250 vº.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0350949-69.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.350949-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JULIO CESAR DA SILVA e outro  
: ANDREIA MARTINS DE LIMA SILVA  
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Julio Cezar da Silva e outro contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 202/221, que nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 224/246), os autores alegam que (a) a ausência de prova pericial constitui cerceamento de defesa, (b) a aplicação da Taxa Referencial - TR e o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF são equivocados, (c) o Sistema de Amortização Crescente - SACRE gera o anatocismo e (d) o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional.

Pugnam pelo provimento do apelo.

Recebida e processada a apelação, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 253/254), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não contempla dúvidas no que se refere à variação dos valores das parcelas. A fórmula aplicada para o reajustamento apresenta ao mutuário desde o início os valores que deverão ser pagos, inclusive, com uma redução progressiva das mensalidades e do saldo devedor. Por isso mesmo, não há que se falar em anatocismo no Sistema de Amortização Crescente - SACRE e de necessidade de produção de prova pericial.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ANATOCISMO. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. VENDA CASADA. LEI Nº 4.380/64. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEVIDO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pela cláusula SACRE. (...)"

(TRF 3 Região - Apelação Cível nº 0000006-40.2008.4.03.6100 - Relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos - 2ª Turma - j. 02/10/12 - v.u. - e-DJF3 11/10/12)

A Taxa Referencial - TR como fator de atualização do saldo devedor está prevista contratualmente (cláusula 10ª, do contrato - fl. 36) e tem sua aplicação garantida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como não pode ser imposta a alteração do método de amortização estabelecido e praticado nos financiamentos imobiliários.

Confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito dos temas acima mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. (...)

6. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 162923 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - j. 23/04/13 - v.u. - DJe 29/04/13)

Por fim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não havendo mais nenhuma divergência a respeito do tema. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. (...) VI - Agravo regimental improvido." (STF - AgR no AI 688010 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma j. 20/05/08)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

2006.03.99.009112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS massa falida  
ADVOGADO : MILTON MORAES  
SINDICO : ROMULO FEDELI DE TULIO  
ADVOGADO : MILTON MORAES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
No. ORIG. : 94.00.20177-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Massa Falida de Fertiplan s/a**, em face da sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação realizada em execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A apelante alega que o presente feito está eivado de nulidades, pelas seguintes razões:

a) constitui elemento essencial da presente demanda a exibição do ato que se deseja constituir e a petição inicial não o exibiu;

b) "*não foi dada oportunidade ao Ministério Público de se manifestar nos autos, quando é certo que a apelante é uma massa falida, nela intervindo, obrigatoriamente, o Ministério Público*";

c) embora o Tribunal Regional Federal tenha, em 1996, reformado a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Vicente julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em 1997; "*considerando que este Juízo não estava subordinado ao eventual julgamento do agravo, aceitando a competência e julgado o processo, conflitou com o julgado do Tribunal Regional, criando, agora, o conflito positivo de jurisdição, até hoje não solucionado*".

Requer, ao final, o provimento do recurso para:

*"a) anular o processo a fim de que sejam os autos instruídos com elemento essencial, que deve deveria contar mas cujo paradeiro ignora-se (carta precatória expedida para Londrina onde teria ocorrido a arrematação); b) anular o processo por falta de intimação do Ministério Público; c) anular as sentenças conflituosas, remetendo-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para solver conflitos de competência"*.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A apelante ajuizou os presentes embargos à arrematação em 19 de abril de 1985, alegando que:

a) nos embargos ofertados à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por consenso entre as partes, suspenderam a execução e convencionaram um acordo reduzido a termo em 12 de janeiro de 1982, onde ficou estabelecido um prazo de oito anos para cumprimento, com três anos de carência e cinco anos para as amortizações;

b) o acordo, superveniente à penhora, importou em novação, embora não esteja expressa a intenção de novar; "*houve, sem dúvida, criação de nova dívida pela confissão, acrescida por outros tratos. As partes geraram nova obrigação, com a decorrente extinção da anterior, o que conduz à novação*".

Com base nessas alegações, requereu, ad cautelam, a sustação da carta de arrematação e, ao final, que "*declare desfeito o ato, por haver sido decorrente de execução nula, pois os títulos que a originaram foram extintos, em decorrência da nova obrigação convencionada*".

Os embargos foram distribuídos em apenso aos autos da Carta Precatória que tramitava na 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, SP; contudo, no despacho inicial, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Paulo, juízo da execução, por versar os embargos sobre "*matéria que investe contra a própria exigibilidade do título (novação)*". (f. 32).

Redistribuído o feito perante a Justiça Federal de São Paulo, intimou-se a embargante para recolher as custas iniciais.

A embargante, então, informou nos autos sua falência, comprovou o pagamento das custas iniciais e requereu a remessa dos autos ao juízo universal da falência (f. 40-45 e f. 47-48).

Na sequência, a e. magistrada da 1ª Vara Federal de São Paulo, entendendo que a falência cessa a competência da Justiça Federal, determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, SP.

Em meados de 1996, o feito foi redistribuído, juntamente com os autos da execução e dos embargos à arrematação n. 6755780, para a Comarca de São Vicente e, na primeira oportunidade, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que remeteu os autos ao juízo universal da falência.

Em 4 de julho de 1997, a ré se manifestou nos autos "reiterado" petição anterior e afirmando que a decisão proferida por este Tribunal, no Mandado de Segurança n. 107.755-SP, importou na nulidade da praça realizada, acarretando a perda de objeto dos embargos à arrematação. Alegou, ainda, que "*em vista de pendência referente a outro embargos à Arrematação, processo nº 94.0020177-0, consubstancia-se inadequado o prosseguimento normal da Execução, uma vez que a matéria de mérito ali argüida é primordial ao deslinde do processo executória*" (f. 70-71).

Instada a se manifestar, a embargante solicitou cópia da decisão proferida no mandado de segurança, porém, com a vinda das cópias, quedou-se inerte. Por sua vez, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente ao pleito da ré (f. 82).

Seguiu-se a sentença de f. 82v, proferida em 5 de setembro de 1997, em que o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Vicente, invocando o disposto no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem resolução do mérito pela desistência da ação.

Na sequência, consta certidão da Secretaria, datada de 17 de setembro de 1997, dando conta que foi publicada, no Diário de Justiça Eletrônico, a ciência à embargante "quanto aos documentos juntados pela CEF" (f. 83).

Manifestou-se, então, a embargante, no sentido de "*seja suspenso o andamento dos embargos à Arrematação, até que ocorra o julgamento do Agravo de Instrumento*", sob pena de vir a ser declarada nula qualquer decisão (f. 84).

Com a vinda aos autos da decisão proferida no Agravo de Instrumento, reconhecendo a competência da Justiça Federal, o feito foi novamente redistribuído para a 1ª Vara Federal de São Paulo, SP.

Após um longo período sem movimentação, as partes foram intimadas e requereram o prosseguimento do feito.

Em 11 de julho de 2005, a ré ofereceu impugnação aos embargos e, por fim, seguiu-se a sentença ora recorrida.

Um simples relato do que os autos contêm, somado a algumas considerações a seguir delineadas, evidencia uma sucessão de equívocos.

Em primeiro lugar, a petição de f. 70-71 acima mencionada, que "reitera" o pedido de reconhecimento da perda de objeto dos embargos à arrematação, foi juntada por equívoco nesses autos, porquanto, apesar do endereçamento, refere-se aos embargos de arrematação originalmente distribuídos sob n. 6755780, cuja cópia foi juntada por linha a este feito.

Deveras, o petitório menciona uma petição datada de 16 de maio de 1986, que foi dirigido justamente aos embargos de arrematação n. 6755780, pleiteando o reconhecimento da perda de seu objeto (f. 46 da cópia em apenso).

Ademais, no mesmo petitório, a ré reputa primordial ao deslinde da execução o julgamento dos embargos à arrematação n.º 94.0020177-0, que é o número original da distribuição do presente feito.

Tem-se, portanto, que a ré pretendia o reconhecimento da perda do objeto em relação aos embargos à arrematação n. 6755780, bem como o julgamento de mérito dos presentes embargos por versar sobre matéria imprescindível ao andamento da execução.

Em segundo lugar, o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Vicente tomou a manifestação da CEF como desistência da ação, sendo que, como ré, sequer poderia desistir do feito.

Em terceiro lugar, a Secretaria, ao invés de publicar a sentença, possibilitando a interposição dos recursos cabíveis, publicou o despacho que dava ciência à embargante da cópia da decisão proferida no mandado de segurança.

Em quarto lugar, todos esses atos processuais ocorreram durante a pendência do agravo de instrumento que discutia a competência para o processamento da demanda.

O julgamento do agravo de instrumento, reconhecendo a competência da Justiça Federal, ocorreu em 29 de outubro de 1996, mas a notícia do julgamento veio aos autos apenas no ano de 1998, quando já havia sido proferida a sentença terminativa pelo juízo universal da falência.

O apelante alega que a prolação de sentença pelo e. magistrado da Comarca de São Vicente, que tinha conhecimento da interposição do agravo de instrumento, configura conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. A seu ver, a decisão a respeito do conflito ainda está pendente, o que torna nulo todos os atos processuais que se seguiram.

Realmente, conforme a lição de Nelson Nery Junior, "*não há necessidade de que haja decisão expressa proclamando a competência para que se caracterize o conflito positivo de competência; basta a prática de atos por ambos, indicando que implicitamente se deram por competentes*" (Código de Processo Civil comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 393

No caso, o julgamento proferido por este Tribunal reconhecendo a competência da Justiça Federal e a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da comarca de São Vicente, parecem amoldar-se a essa situação.

Contudo, quando instado a remeter os autos para a 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento, o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Vicente atendeu ao pedido, donde se conclui que concordou com o entendimento exarado no julgamento, superando qualquer divergência entre os juízos.

Portanto, dúvida não há de que, se existia o conflito, este ficou totalmente prejudicado com a remessa dos autos à Justiça Federal, não havendo qualquer pendência em relação a essa questão.

De outra parte, deve-se registrar que a fixação da competência na 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, acarreta automaticamente a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Vicente,

ainda que não haja expressa manifestação a respeito, porquanto se trata de competência absoluta.

Nesse mesmo sentido, colho os seguintes julgados:

*"Processo Civil. Reclamação para preservação da autoridade de decisão do STJ, proferida em Conflito de Competência. Ato praticado pelo Juízo Trabalhista após a decretação de sua incompetência absoluta. Invalidez. - Decidida, em Conflito de Competência, a incompetência absoluta do juízo trabalhista, os atos decisórios por ele praticados são automaticamente nulos, independente de decretação pelo STJ. - Após a decisão do conflito, compete ao juízo incompetente meramente remeter os autos ao juízo competente, sendo-lhe vedado tomar qualquer nova decisão no processo. Reclamação acolhida".*

*(STJ, 2ª Seção, RCL 200500664422, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:21/11/2005 PG:00121 ..DTPB:.)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 4. O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal acarreta, de forma automática, "ex-lege", a anulação de todos atos decisórios, bastando, para tanto, observar a dicção do artigo 133, § 2º do CPC e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Embargos rejeitados".*

*(TRF3, 4ª Turma, AC 00044373519994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO JUÍZO A QUO. PREJUDICIALIDADE.*

*(...) 3. Neste agravo de instrumento, a decisão interlocutória impugnada deferiu a tutela antecipada requerida. Posteriormente, o Magistrado oficiante reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos principais à Justiça do Trabalho, sem recurso das partes. 4. Nessa linha de raciocínio, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo por juiz que, em época posterior, se declarou absolutamente incompetente, uma vez que, nos termos do art. 113, § 2º. da Lei Adjetiva Civil, são nulos os atos decisórios em que haja declaração de incompetência absoluta. 5. **A nulidade dos atos decisórios do juízo que se declara incompetente opera ipso iure, isto é, automaticamente (CPC, art. 113, § 2º).** Precedentes da Corte. 6. Agravo regimental julgado prejudicado".*

*(TRF1, 7ª Turma, AGA 200601000478500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:142.)*

Tem-se, pois, que o reconhecimento da competência absoluta da 1ª Vara Federal de São Paulo para processar a demanda importou na nulidade da sentença terminativa de f. 82v, tornando prejudicada a análise dos vícios anteriormente listados.

Superada essa questão, passo à análise da alegação da apelante no sentido de que a petição inicial veio desacompanhada de documento essencial, qual seja, o ato que se pretende anular, o que, a seu ver, justificaria a anulação do processo a partir da apresentação da impugnação aos embargos.

Ora, tratando-se de documento indispensável à propositura da demanda, é a própria embargante, ora apelante, quem deveria ter trazido o documento aos autos.

Veja-se, portanto, que a ora apelante pretende favorecer-se de nulidade para a qual ela própria contribuiu, o que não tem sido admitido pela jurisprudência pátria, mormente se a parte absteve-se de qualquer impugnação no curso da demanda. Vejam-se:

*" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADES PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS QUE SE SUPÕE VIOLADOS. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO*

*IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausência de demonstração dos vícios previstos no art. 535, II, do Código de Processo Civil, remanescentes após a oferta de aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração. 3. Inocorrência de prequestionamento dos arts. 37, 223, parágrafo único, e 254 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 282/STF. 4. Ausência de impugnação a fundamento sustinente do acórdão recorrido, consistente na impossibilidade de reconhecimento de nulidade de citação ante a ciência inequívoca da ação de cobrança movida. Aplicação da Súmula 283/STF. 5. "Não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal" (REsp 2.232/RJ, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 06/08/1990 p. 7338). 6. Decisão agravada mantida. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ, 3ª Turma, AGA 201001852292, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA:14/02/2013)*

*"RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, DO CPC. Suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo da ré, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Ciência inequívoca, ademais, dos termos da demanda, pela interposição de medida cautelar, com pedidos contíguos ao feito principal, apensa a este, e de distribuição por dependência. Não deve ser declarada a nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu. Precedente. Recurso especial não conhecido" (STJ, 6ª Turma, RESP 200601884846, OG FERNANDES, DJE DATA:04/05/2009)*

Ademais, conforme parecer do Ministério Público, o documento que a apelante reputa essencial estava acostado nos autos da execução em apenso, o que dispensava nova juntada nesses autos. Isso se deve ao fato de que, conquanto formalmente autônomos, os dois processos são umbilicalmente ligados, tanto que os embargos pressupõem a existência da execução e são a ela incidentais.

Note-se que a execução foi desapensada desses autos apenas em 2009 (f. 209), não podendo se falar em prejuízo à defesa.

Por derradeiro, anoto que também não procede a alegação de nulidade pela ausência de manifestação do Ministério Público.

Com efeito, embora seja indispensável a intervenção do Ministério Público nas ações promovidas contra a massa falida, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a nulidade não deve ser decretada se o membro do *parquet* se manifesta em segunda instância, sem arguição concreta de prejuízo ou nulidade, em atenção ao princípio insculpido no brocardo *pas de nullité sans grief*. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 07 DO STJ. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A intervenção do Ministério Público nas ações promovidas pro et contra a massa falida é indispensável e encontra-se insculpida no art. 210 do Decreto-Lei 7.661/45. (Precedentes: AgRg no REsp 665.414/PR, DJ 10/09/2007; EDcl no REsp 139.207/RJ, DJ 11/09/2006; REsp 614262/RJ, DJ 14/02/2005; AR 376/SP, DJ de 17.10.1994; REsp 28.529/SP, DJ de 26.08.2002) 2. A ausência de intervenção do representante do Parquet em primeira instância é relevada quando este se manifesta em segunda instância, sem arguição concreta de prejuízo ou nulidade, o que ocorreu in casu, às fls. 360 dos autos. (Precedentes: REsp 803.897/SC, DJe 05/03/2008; EDcl no REsp 235.679/SP, DJ 18/05/2007; REsp 308662/SC, DJ 01/12/2003; REsp 241813/SP, DJ 04/02/2002). 3. (...)"(STJ, 1ª Turma, RESP 200602466695, LUIZ FUX, DJE DATA:10/09/2009 LEXSTJ VOL.:00242 PG:00119)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, I E II, DO CPC. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Embargos de declaração opostos por Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria - Massa Falida em face de acórdão que não conheceu do seu recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria do art. 522 do CPC e de fundamentação quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando ?houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição? ou ?for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal? (incisos I e II do art. 535 do CPC). 3. O aresto embargado analisou de forma expressa todas as questões de*

direito suscitadas no recurso especial. É desarrazoada a alusão de omissão. 4. A pretensão da embargante é atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese, porém, desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC. 5. No mais: **"Ainda que na antiga Lei de Falências - Decreto-Lei n. 7.661/45 - houvesse dispositivo a prever a oitiva do Parquet em toda ação proposta pela massa falida ou contra ela, não se cogita, em direito processual civil, de declaração de nulidade sem demonstração concreta de prejuízo (pas de nullité sans grief).** (EDcl no REsp 235.679/SP, DJ de 18/05/2007). 6. Embargos de declaração rejeitados".(STJ, 1ª Turma, EDRESP 200600862244, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:27/09/2007 PG:00228)  
**"RECURSO ESPECIAL. PARTE MASSA FALIDA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. I - Nas ações, iniciadas durante a vigência do Decreto-Lei 7.661/45, em que são partes Massa Falida ou Sociedade Concordatária é obrigatória a intervenção do Ministério Público (Art. 210 do Decreto-Lei 7.661/45) II - Não se pronuncia a nulidade se o MP intervêm em segundo grau de jurisdição, sem apontar concretamente a existência de prejuízo. Precedentes do STJ".**  
(STJ, 3ª Turma, RESP 200502045520, HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE DATA:05/03/2008)  
**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO ESPECIAL POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A MASSA FALIDA. 1. Ainda que na antiga Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661/45 - houvesse dispositivo a prever a oitiva do Parquet em toda ação proposta pela massa falida ou contra ela, não se cogita, em direito processual civil, de declaração de nulidade sem demonstração concreta de prejuízo (pas de nullité sans grief). 2. Devidamente intimado para opinar sobre a nulidade levantada nestes declaratórios, o órgão ministerial quedou-se inerte, não manifestando interesse algum em intervir no feito. 3. Embargos de declaração rejeitados".**(STJ, 2ª Turma, EDRESP 199900966716, CASTRO MEIRA, DJ DATA:18/05/2007 PG:00317)

E é exatamente essa a situação dos autos, porquanto o Ministério Público, em segundo grau, manifestou-se expressamente pela ausência de prejuízo às partes.

Logo, não havendo nulidade a ser decretada e não tendo havido qualquer impugnação a respeito da questão de fundo, deve ser mantida *in totum* a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020421-93.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.025262-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: FRIGORIFICO BARONTINI LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
	: MARCELO MORCELI CAMPOS e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 98.00.20421-0 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **União** em face da decisão de f. 398 que homologou o pedido de desistência formulado pela autora nos autos da demanda anulatória.

Alega a embargante, em síntese, a omissão do relator no sentido de que deixou de se manifestar acerca da condenação de honorários advocatícios, não se aplicando a isenção de honorários prevista no artigo 6º, § 1º da Lei 11.941/09, bem como da renúncia expressa a quaisquer alegação de direito sobre as quais se fundamentam estes autos. Além disso, assevera que há omissão no que alude à extinção do processo, que deveria expressamente constar que esta se deu com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. No mais, traz o questionamento da matéria.

### **É o sucinto relatório.**

### **Passo a decidir.**

De início cumpre consignar a existência de alguns retoques a serem projetados na decisão embargada, como se verificará a seguir.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

*"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.*

*Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial,*

*ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."*

No caso presente, a embargante aponta que o relator deixou de se manifestar acerca da condenação de honorários advocatícios, não se aplicando a isenção de honorários prevista no artigo 6º, § 1º da Lei 11.941/09, bem como nada mencionou acerca renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam estes autos. No mais, aduz que também ocorreu omissão no que se refere à extinção do processo, que deveria expressamente constar que esta se deu com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

De fato, no que se refere aos honorários advocatícios, o artigo 6º, § 1º da Lei n.º 11.941/09 só dispensou de seu pagamento o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de uma opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", o que não é o caso dos autos.

Assim, levando-se em consideração a legislação processual civil, deve ser mantida a condenação aos honorários da forma como fora fixada na sentença de primeiro grau.

Ademais, faço constar à decisão de fl. 398 a homologação não apenas do pedido de desistência do recurso de apelação, mas também a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação; Assim explícito que, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, o processo fica extinto com resolução de mérito.

Por fim, a respeito do prequestionamento, cumpre consignar que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.*

*2. Agravo regimental improvido."*

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, a fim de manter a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença, bem como consignar a extinção do processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, V do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008377-61.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008377-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : OSMAR BATISTA SOARES e outro  
: ROSANGELA MAZOTI  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Osmar Batista Soares e outro contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 330/350, que nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 353/405), os autores alegam que (a) a aplicação da Taxa Referencial - TR e o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF são equivocados, (b) o Sistema de Amortização Crescente - SACRE gera o anatocismo e (c) o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional.

Pugnaram pelo provimento do apelo.

Recebida e processada a apelação, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 412/413), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não está eivado de nenhum tipo de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Pelo contrário, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE difere de grande parte dos demais métodos de reajustamento de parcelas e de atualização do saldo devedor de mútuos habitacionais pelo fato de que a fórmula de cálculo é mais simples e não contempla dúvidas.

A planilha de débito é apresentada e o mutuário tem prévio conhecimento dos valores que deverão ser repassados à instituição financeira, não havendo razão alguma para proibição de utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos contratos de mútuo habitacional.

Para corroborar o esposado, a perícia realizada constatou que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE vem sendo observado pela Caixa Econômica Federal - CEF e nenhum prejuízo foi acarretado aos mutuários.

A Taxa Referencial - TR como fator de atualização do saldo devedor está prevista contratualmente (cláusula 9ª, do contrato - fl. 62) e tem sua aplicação garantida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como não pode ser imposta a alteração do método de amortização estabelecido e praticado nos financiamentos imobiliários.

Confirma-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito dos temas acima mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. (...)

6. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 162923 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - j. 23/04/13 - v.u. - DJe 29/04/13)

Por fim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não havendo mais nenhuma divergência a respeito do tema. Confirma-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV

E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DOSTF. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. (...) VI - Agravo regimental improvido." (STF - AgR no AI 688010 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma j. 20/05/08)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027878-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027878-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Dionisia Petrina de Cantuária contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 220/235, que nos autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 238/254), a autora alega que (a) a Taxa Referencial - TR não pode servir como índice de correção do saldo devedor do financiamento, (b) a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é ilegítima, (c) o valor do seguro deve seguir o valor do principal, (d) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional e (e) o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebida e processada a apelação, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 258/259), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A Taxa Referencial - TR como fator de atualização do saldo devedor está prevista contratualmente (cláusula 3ª, do contrato de renegociação da dívida - fl. 42) e tem sua aplicação garantida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

(...) 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. (...)

6. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 162923 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - j. 23/04/13 - v.u. - DJe

29/04/13)

No Termo de Renegociação da Dívida firmado em 21/03/05 não consta a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das parcelas do financiamento, tampouco a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Desta feita, não há como questionar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES se nem mesmo consta do contrato.

O ônus de demonstrar que o valor do seguro está diferente dos demais termos do contrato de mútuo habitacional é do mutuário. A simples alegação da disparidade do valor do seguro não é suficiente para sua revisão.

O mutuário tem o direito de se apoiar nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, apontar de forma genérica as regras ali estabelecidas não lhe dá suporte à revisão do mútuo habitacional, ainda mais quando os termos do contrato estão muito bem definidos (caso destes autos).

Por fim, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não havendo mais nenhuma divergência a respeito do tema. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. (...) VI - Agravo regimental improvido." (STF - AgR no AI 688010 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma j. 20/05/08)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008866-89.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE FARIA e outro  
: MARIA TEREZINHA DE FARIA  
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antonio Carlos de Faria e outra**, inconformados com a sentença de improcedência prolatada nos autos da demanda declaratória de quitação do financiamento cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Alegam os autores que no dia 28/01/1982, em consonância com o instrumento particular de compra e venda, financiamento, quitação de hipoteca e construção de outra, quitação de caução de crédito hipotecário e constituição de outra, adquiriram o imóvel objeto dos autos, sito na Rua José Cobra, 1.005, São José dos Campos/SP.

Esclarecem que o contrato de financiamento foi celebrado com a cobertura do FCVS, conforme se observa do parágrafo terceiro da cláusula sexta (fl. 20) e quadro demonstrativo (fl. 23) do contrato.

Noticiam ainda que, saldada a todas as parcelas em 30 de agosto de 2006, os autores tentaram retirar o termo de liberação da garantia hipotecária junto ao banco réu, que o negou sob o pretexto de que os autores possuem outro financiamento com cobertura do FCVS.

Na presente ação pleiteiam, em síntese, seja a presente demanda julgada procedente para declarar, por meio do FCVS, a quitação total do financiamento nos termos da Lei 10.150/00, determinando-se à ré que libere em favor dos autores a cédula hipotecária devidamente saldada.

Proferida a sentença, o r. magistrado, por entender que os autores não lograram comprovar o adimplemento total das prestações previstas no contrato de financiamento, julgou improcedente o pedido posto na inicial, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, interuseram recurso de apelação, no qual asseveraram, em síntese, que merecem sim a quitação pelo FCVS, porquanto o juiz ao indeferir o pedido inicial sob o argumento de ainda existirem parcelas em aberto, não observou o período anteriormente pago para o Sulbrasileiro S/A que vai de 1981 a 1994, sendo certo que quando este contrato foi incorporado pela ré CEF, em 1994, já haviam adimplido 13 anos, o que somado às 143 parcelas constantes da planilha (fl. 25-35) completa as 300 prestações.

Com as contrarrazões da CEF, os autos vieram a este Tribunal.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Como visto, o juiz julgou improcedente o pedido dos autores ao argumento de que não comprovaram o pagamento das 300 parcelas previstas no contrato de financiamento, mas apenas de 143.

Contudo, nesta instância, as partes apresentaram os recibos que dão conta de comprovar o pagamento de todas as parcelas anteriores a 1995.

Com efeito, embora não haja cópia de todos os recibos anteriores a esta data, consta dos documentos (f. 167-177) que para o pagamento da respectiva parcela seria necessária a apresentação da parcela anterior quitada, o que torna despicienda a apresentação da totalidade dos recibos, uma vez que está presumido o pagamento dos precedentes.

Vale dizer, se para o pagamento da parcela, por exemplo, de dezembro de 1995 (recibo fl. 177) era necessário apresentar a anterior paga, é consequência lógica que as anteriores a ela também estariam pagas. Do contrário, não seria possível ao mutuário quitar a parcela seguinte.

Nota-se que dita conclusão encontra-se em consonância com o Código Civil que, no artigo 322, dispõe:

*"Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores."*

Assim, constando expressamente do recibo juntado a fl. 177 que o pagamento da prestação de 30.12.95 pressupõe a quitação dos anteriores, tem-se como presumido o pagamento destas, até prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu a Caixa Econômica Federal.

Por oportuno, cumpre salientar que, malgrado a juntada dos documentos tenha ocorrido apenas nesta Instância, não há óbice a que sejam levados em consideração no julgamento do feito.

Deveras, em que pese a redação do artigo 397 imponha restrição quanto à juntada de documentos novos, a jurisprudência tem flexibilizado sua aplicação, em nome da efetivação da prestação jurisdicional, desde que atendidos dois requisitos, quais sejam:

Em primeiro lugar, exige-se que não haja indícios de má-fé, vale dizer, é preciso que da conduta da parte não resulte o propósito de causar - com a juntada tardia - surpresa ao adversário, muitas vezes já posicionado em vários dos aspectos de sua estratégia de atuação processual.

Em segundo lugar, é mister que se observe o princípio do contraditório, abrindo-se vista ao ex adverso pelo prazo de cinco dias (Código de Processo Civil, art. 398).

Esse é o entendimento do STJ, veja-se:

*..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE. OCORRÊNCIA DE DESVIO DE VERBAS POR FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO AUDITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SOCIEDADE AUDITORA. REDUÇÃO DE PRAZO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PATRONOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE PRAZO DUPLICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. A existência de procuradores diversos confere aos litisconsortes o direito a prazo dobrado para suas manifestações nos autos, prerrogativa que não é afastada pelo fato de as peças processuais serem subscritas em conjunto. Interpretação conjunta dos artigos 191 e 554 do CPC. Precedentes. 2. No caso em apreço, houve evidente prejuízo aos recorrentes, uma vez que impossibilitados de suscitar, durante a sustentação oral, todas as questões relevantes no exíguo prazo de sete minutos e meio, vale dizer, metade do tempo a que fariam jus. 3. Outrossim, houve manifesto cerceamento do direito à produção de provas pelo indeferimento da juntada de documentos novos aos autos, os quais, pela sua importância, seriam capazes de influir no resultado da demanda. 4. A apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório. Inteligência dos arts. 397, 462 e 517 do CPC. Precedentes. 5. Recurso especial de Beatriz Cochrane e outros provido. Recurso especial de Léo Cochrane e outros parcialmente provido. Prejudicado o recurso especial de Price Waterhouse Coopers. ..EMEN:(RESP 200601839144, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/10/2011 ..DTPB:.). Não tem grifo no original.*

*In casu*, não se vislumbra má-fé por parte dos autores, além do mais, houve intimação da ré para se manifestar acerca dos aludidos documentos (179).

Em síntese, tem-se um contrato com previsão de cobertura do FCVS, cujas 300 prestações restaram saldadas pelos mutuários - 13 anos ao Sulbrasileiro (recibos de fl. 167-177 comprovam) e o restante diretamente à CEF que incorporou o contrato a partir de 1994 (fl. 25-35). Ademais, não se vislumbra má-fé dos autores, nem há óbice, no caso, à juntada de novos documentos nesta fase processual, sendo certo que a ré deles tomou conhecimento e teve oportunidade de se manifestar.

Portanto, fixada a possibilidade de cobertura pelo FCVS, cumpre consignar que caberá a Caixa Econômica Federal proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel sub judic, bem como proceder à imediata quitação do financiamento contratado, utilizando-se para tanto dos recursos do FCVS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, reformando a sentença, a fim de reconhecer o direito de os autores terem o imóvel, objeto destes autos, quitado pelo FCVS e totalmente desonerado da respectiva hipoteca, nos termos da fundamentação *supra*.

Por conseguinte, inverte o ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que ora fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011097-74.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.011097-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
APELADO : ANTONIO VIEIRA DE MORAES e outro  
: ALICE LEME DE ALMEIDA MORAES  
ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00110977420064036108 3 Vr BAURU/SP

Desistência

Fl. 125 vº.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-64.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.000498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SAUL FERREIRA DOS SANTOS e outros  
: HERMINIO FERREIRA DAS NEVES espolio  
: GUILHERME FRANCISCO MACHADO  
: ANISIO MOLINA MILANI  
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro  
CODINOME : ANIZIO MOLINA MILANI  
APELANTE : RANULFO BATISTA LEITE  
: VALCIR MENDES DA SILVA  
: VICENTE ADELINO DA SILVA  
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro  
No. ORIG. : 00004986420064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 260/264 julgou extinto o processo no tocante ao Espólio de Hermínio Ferreira das Neves, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; quanto aos autores Saul Ferreira dos Santos e Vicente Adelino Silva, no que concerne ao mês de fevereiro/89, julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; no tocante aos demais períodos (julho/90 e março/91), julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Julgou improcedente o pedido relativamente aos autores Guilherme Francisco Machado, Anísio Molina Milani, Ranulfo Batista Leite e Valcir Mendes da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; sem condenação dos autores nos ônus de sucumbência; custas na forma da lei.

Inconformados os autores apelam sob os seguintes argumentos:

- a) possuem direito adquirido ao recebimento de todos os índices pleiteados na inicial;
- b) o STJ tem entendido que deve haver a correção das contas vinculadas aos saldos do FGTS, em relação aos meses de fevereiro/89 (10,14% - IPC), julho/90 (12,92 - INPC e março/91 (11,79% - INPC).

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO**

No tocante ao índice de fevereiro/89, sem razão os autores.

A Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei 7738, de 09.03.1989, determinou em seu artigo 6º, inciso I, que as contas do FGTS seriam atualizadas pelos mesmos índices utilizados para a correção das cadernetas de poupança.

No mês de fevereiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento (MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, artigo 17, inciso I). Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao considerado devido (10,14%), o entendimento do STJ é de que o valor creditado a maior deve ser considerado para efeito de abatimento do total devido em decorrência dos créditos a menor efetuados em outros meses do mesmo trimestre.

Nessa linha de entendimento, é forçoso concluir que, considerando isoladamente o mês de fevereiro/89, nenhuma diferença é devida a título de correção monetária do FGTS.

Cumpra salientar que de acordo com o entendimento adotado na Apelação Cível nº 2007.61.20.005829-7/SP, julgada em 28 de junho de 2011, por esta 2ª Turma e publicada no D.E. em 8/7/2011, "há existência de precedentes do E. STJ declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês alcançou o percentual de 18,35%, não se depreendendo que o entendimento fosse de superposição do índice de 10,14% sobre o de 18,35% e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior." Nestes termos, é indevido o índice relativo ao mês de fevereiro/89.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Pacificou-se no STJ o entendimento de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7789/89; art. 17, I, da Lei 7730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre. Todavia, levando-se em conta isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.
3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1.184.006, RJ, relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 20.04.2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução BACEN nº 1396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução

BACEN nº 1338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei 7738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35% é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda de 10,14%.

2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro/89, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.

3. Apelação não provida.

(Apelação Cível nº 2006.61.00.007464-3, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, publicado no DJF3 CJ2 de 02.03.2009, página 426)

Improcede, também, a apelação no tocante aos índices de julho/90 (12,92% - INPC) e março/91 (11,79% - INPC). Com efeito, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 10,79% (julho/90 - BTN) e 8,5% (março/91 - TR).

Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% RELATIVO A JAN/89. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007: EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007

2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226855-7 - RS)." (Súmula 252/STJ)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(Recurso Especial nº 876452 - RJ (2006/0177310-0), relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 30.03.2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-96.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001846-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES  
ADVOGADO : ADILSON STELLA JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro  
APELADO : OS MESMOS

Desistência

Fl. 266 vº.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades legais.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do(s) demais recurso(s).

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005097-25.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SERGIO DE PALMA JUNIOR  
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de mercadorias apreendidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, internalizadas no Brasil sem o necessário desembaraço aduaneiro.

A matéria ora *sub judice* se insere na competência da Egrégia 2ª Seção desta Corte, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, inciso VI (tributos em geral), do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0203712-55.1996.4.03.6104/SP

2007.03.99.042205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : VALDIR ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAUJO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAUJO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.02.03712-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas, de um lado, por **Valdir Alves de Araújo** e, de outro, pela **União**, inconformados com a sentença que acolheu o pedido formulado pela autora, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da parcela de contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, com base no art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. A sentença determinou, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora.

O recurso do apelante Valdir Alves de Araújo restringe-se a condenação em honorários advocatícios. Aduz que é valor de R\$500,00 (quinhentos reais) não atende os critérios previstos no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

A União, por seu turno, apela aduzindo, em síntese, que:

- a) ocorreu a prescrição do direito pretendido;
- b) é incabível a restituição ou compensação nos termos em que concedida;
- c) o art. 97 da Lei n.º 8.383/91 prevê que só podem ser objeto de compensação os créditos da apelada a partir de 01/01/92;
- d) houve violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do direito adquirido, da separação dos poderes e da legalidade;
- e) em relação às custas processuais, o INSS goza das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Requer o pronunciamento do Tribunal com relação à violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, para fins de prequestionamento.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

### **1. Inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a administradores e autônomos**

. A inconstitucionalidade da exação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e sobre o tema não há, mais, qualquer discussão. Somente a título ilustrativo, cita-se o seguinte julgado do Excelso Pretório, que bem resume o entendimento que acabou prevalecendo:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 166.772 e do RE 177.296, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das expressões 'autônomos, administradores e avulsos' contidas no inc. I do art. 3º da Lei n. 7.787/89, desobrigando as empresas do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores trabalhadores autônomos e avulsos. No tocante à inconstitucionalidade da exigência da contribuição social com base no inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, a matéria não fora tratada no acórdão recorrido, contra o qual não se opuseram embargos declaratórios. Entretanto, esta Corte, em sede de ação direta (ADI 1.102), proclamou a inconstitucionalidade das expressões 'empresários' e 'autônomos', contidas na referida disposição, gerando imediatamente efeitos erga omnes. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 1ª Turma, RE nº 200210/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 10.5.96, DJU de 30.8.96, p. 30.617). Sendo assim, não há dúvida de que devem ser considerados indevidos os recolhimentos efetuados no cumprimento da legislação viciada.*

**2. Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, firmou entendimento sobre a questão. Veja-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 - como é o caso dos autos, aplica-se a prescrição decenal; e naquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

**3. Transferência do encargo financeiro.** Para que se reconheça o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente - seja por meio de precatório, seja pela via da compensação -, não se pode exigir da empresa contribuinte a prova de que não haja transferido o encargo financeiro.

Deveras, dita exigência seria viável somente se se tratasse de tributo indireto, o que não é o caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por sinal, pacífica nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou*

seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade". 3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifou-se). (STJ, 1ª Seção. RESP 200900930902, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:29/04/2010.) "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA NEGATIVA DE REPASSE DOS ENCARGOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE. 1. A contribuição previdenciária da empresa como, por exemplo, o SAT, não comporta, por sua natureza - tributo direto -, transferência do respectivo ônus financeiro, razão pela qual não exige, para fins de restituição do respectivo indébito, a demonstração do não-repasse da exação ao custo do produto ou serviço oferecido à sociedade. 2. Recurso especial não-provido". (STJ, 2ª Turma, RESP 200100612021, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/03/2006 PG:00243.)

Desse norte não se desviou esta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPASSE OU TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO A TERCEIROS. PROVA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é firme no sentido de que, para a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores (Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.212/91), não se exige a prova do não-repasse do encargo financeiro a terceiros. 2. Embargos infringentes do INSS improvidos."

(TRF3, 1ª Seção, AC 00397007019954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU 17/06/2004.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRO LABORE. ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) V - É pacífica a jurisprudência no sentido de que não há que se falar na hipótese em transferência de encargo financeiro, aplicável somente aos tributos indiretos. Por fim, de que a correção monetária aplicável no ano de 1991 é correspondente ao INPC a partir de fevereiro. VI - Agravo improvido".

(TRF3, 2ª Turma, APELREEX 00280257119994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012)

Assim, é indevida a exigência de comprovação da não transferência do encargo financeiro para o reconhecimento do direito à restituição.

**4. Direito à compensação e sua limitação.** O direito à compensação resulta, essencialmente, do art. 66, caput, da Lei n.º 8.383/91:

" Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente" (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

A propósito desse direito, cumpre destacar que a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional (EDcl no REsp 659661/DF, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.11.2004, DJU de 1º.7.2005, p. 397).

Assim, porquanto a compensação haverá de ser feita fora do âmbito do processo, deve ser refutada a alegação de que não se demonstraram a liquidez e a certeza dos créditos.

Do mesmo modo não colhe a assertiva de que a compensação dependeria de declaração do Fisco, dando pela

existência de recolhimento indevido ou a maior. Essa declaração pode ser exarada pelo Judiciário, precisamente ao reconhecer a inconstitucionalidade das normas que estabeleceram a contribuição questionada.

Diga-se, mais, que o direito à compensação não se cinge aos recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91, até porque referida lei não contempla dita limitação. A possibilidade de compensarem-se créditos advindos de recolhimentos anteriores à vigência da aludida lei é reconhecida por esta Corte: AMS n.º 173936/SP, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 10.8.2004, DJU de 2.9.2004, p. 320.

Por fim, saliente-se que, nos termos do § 1º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, a compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, aí alcançadas as que incidem sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e empresários, *ex vi* da Lei Complementar n.º 84/96.

**5. Da Limitação mensal ao direito de compensar.** As Leis 9.032, de abril de 1995 e a Lei 9.129, de novembro do mesmo ano, limitaram a compensação, respectivamente, a 25% e 30%, em cada competência.

A MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, revogou referidas leis, de sorte que tais limitações não mais subsistem no ordenamento jurídico, sendo de rigor a aplicação da novel legislação, em função do quanto estabelecido no art. 462 do CPC.

Esse é o entendimento dominante desta Corte, especialmente desta Turma:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES DE COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. I - O objeto da presente impetração é apenas o de afastar o limite de 30% (Lei nº 8.212/91, art. 89, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.129 de 1995, e IN MPS/SRP nº 03/05) para proceder à compensação por se tratar de tributo declarado inconstitucional, não se pretendendo o reconhecimento do direito de compensação em si, direito já reconhecido nas normas administrativas editadas sobre a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo que foi que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não se deve discutir quaisquer aspectos a isso relativos. II - O artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, posição, porém, recentemente alterada pela C. 1ª Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade, de qualquer forma devendo-se aplicar tais limites aos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais. III - Tais limites de compensação previstos nestas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462). IV - Apelação da impetrante provida, para conceder a segurança nos termos em que postulada, embora por fundamento diverso." (TRF3 - 2ª Turma - Apelação em Mandado de Segurança - 307664 - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 CJI Data:28/01/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91). INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205). 2. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. 3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma). 4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº*

8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma em testilha foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09 (art. 462 do CPC). 5. Destarte, entender ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Provimento nº 24/97, uma vez não vislumbrar-se qualquer irregularidade nos índices indicados pelo referido provimento, devendo, assim, a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277). 7. Manter a sucumbência recíproca. 8. Agravo legal não provido." (TRF3 - 1ª Turma - Des. Fed. Johanson de Salvo - DJF3 CJI Data:05/04/2011)

Em recente decisão, a Primeira Seção desta Corte consolidou o seu entendimento sobre o tema nesses termos:

*"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.*

*1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

*2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

*3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1204457-62.1994.4.03.6112/SP)*

Desse modo, a compensação não comporta limitação de 25% ou 30%.

**6. Aplicação do art. 170-A do CTN.** Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, *in verbis*:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

No que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma só deve incidir no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. O que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.*

*1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1).*

Desse modo, no presente caso não se aplica o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**7. Correção Monetária e Juros de Mora.** Assegurado o direito à restituição, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ, com base no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Portanto, inclui-se os seguintes expurgos inflacionários na repetição de indébito: IPC, de janeiro a fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91; o INPC, de março a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; aplicando-se, a partir de janeiro/96, somente a SELIC, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Vejam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996.*

(...)

6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

8. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

9. "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária" (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

10. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1110310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITAÇÃO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 188/STJ. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário, razão pela qual deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período, não configurando reformatio in pejus.

2. No cálculo da correção monetária deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito tributário.

(...)

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer a incidência dos limites à compensação previstos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

(STJ, 1ª Turma, REsp 709.658/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 15/02/2011, DJe 03/03/2011)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E*

8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

16. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

17. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

18. Consequentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês);

(iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de

10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv)

de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de

19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

19. Outrossim, é cediço que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 sujeito ao regime dos "recursos repetitivos". (...)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no Agrg nos EDcl no REsp 871.152/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

Com relação aos juros de mora, entende-se que incidem em conformidade com o Código Tributário Nacional (arts. 161 e 167) apenas nos casos em que a decisão que autorizou a compensação e/ou restituição tenha transitado em julgado antes do advento da Lei n. 9.250/95. Após, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996, os mencionados juros são devidos com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, com o conseqüente afastamento da aplicação do art. 167 do CTN.

Em face da alteração legislativa, a data de início para a inclusão da taxa SELIC está adstrita aos períodos dos

pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996 (data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95), a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da Taxa SELIC terá como termo inicial a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 - submetido ao processamento do artigo 543-C do CPC).

Desse modo, afóra a Taxa SELIC, não há lugar para a aplicação de juros de mora.

**8. Custas processuais.** Tem razão a apelante ao afirmar que o art. 4º da Lei nº 9.289/96 a isenta do pagamento de custas. Contudo não se exime de reembolsar aquelas incorridas pela outra parte, quando esta sagrar-se vencedora, como no caso dos autos. Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REAJUSTE. PLANO BRESSER. URP. JUNHO/87. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS ANTECIPADAS. - (...). - A Fazenda Pública (União Federal e suas autarquias) é isenta do pagamento de custas processuais perante a Justiça Federal, circunstância, entretanto, que não a desobriga de ressarcir aquelas custas que o particular, como autor, antecipou no início do processo no qual foi vencedor, em homenagem ao princípio da sucumbência processual. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 6ª Turma, RESP 199400150091, rel. Anselmo Santiago, DJ de 03/05/1999, p. 182, REPDJ de 13/11/2000, p. 159.)*

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À TESE DE CULPA CONCORRENTE; ULTRAPASAGEM DO LIMITE DE COBERTURA DA APÓLICE; CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS E ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS, FIXADOS POR EQUIDADE, PODEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. (...). 4. União é isenta das custas processuais que lhe caberiam recolher em atos processuais de sua iniciativa, como a distribuição de uma ação ou o preparo de um recurso, por exemplo. Todavia, quando perde a demanda, deve reembolsar todas as despesas processuais adiantadas pela parte vencedora, inclusive as custas processuais que a parte autora recolheu para poder processar a União. 5. Embargos de declaração improvidos".*

*(TRF/3, Turma Suplementar da 1ª Seção, APELREEX 00585137819774036100, rel. Juiz Convocado Marcelo Duarte, TRF3 CJI de 10/11/2011)*

Assim, é improcedente a alegação, neste ponto.

**9. Honorários Advocatícios.** A sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO stj. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)*

*2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos*

presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

In casu, o valor atribuído à causa foi de R\$ 709.185,56 (setecentos e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em abril de 1996.

Desse modo, levando-se em conta a natureza da decisão e o trabalho realizado pelo causídico, arbitro o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para esta data, devendo o referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento.

Por fim, sobre o prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido, é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98.

**10. Conclusão.** Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial apenas para determinar que eventual compensação seja feita com contribuições de mesma espécie; e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação de Valdir Alves de Araújo para arbitrar a condenação em honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para esta data, devendo o referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052233-61.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.051503-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : INTRAVIDEO PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.52233-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que acolheu em parte o pedido formulado pela autora, para afastar a exigência de contribuição para a seguridade social incidente sobre pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos, com base no art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. A sentença determinou, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora, entre setembro de 1989 a setembro de 1994.

Irresignada, apela a União aduzindo, em síntese, que:

- a) o prazo para pleitear o ressarcimento das quantias é de cinco anos, contados do recolhimento indevido (art. 168, I, CTN);
- b) em relação à compensação deve ser aplicado o art. 170 do Código Tributário Nacional;
- c) toda compensação realizada a partir de 29 de abril de 1995, deve obedecer ao disposto na Lei n.º 9.032/95;
- d) a compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie;
- e) é inaplicável a taxa SELIC;
- f) deve ser reduzido o valor da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões das partes, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, não conheço a alegação da apelante de que toda compensação realizada a partir de 29 de abril de 1995, deve obedecer ao disposto na Lei n.º 9.032/95, visto que a sentença determinou que devem ser observadas as limitações percentuais previstas na Lei n.º 9.032/95 e Lei n.º 9.129/95 a partir dos pagamentos feitos após a vigência dessas leis.

Assim, falta interesse processual à apelante, neste ponto.

#### **1. Inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a administradores e autônomos**

. A inconstitucionalidade da exação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e sobre o tema não há, mais, qualquer discussão. Somente a título ilustrativo, cita-se o seguinte julgado do Excelso Pretório, que bem resume o entendimento que acabou prevalecendo:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEIS N.ºS 7.787/89 E 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 166.772 e do RE 177.296, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das expressões 'autônomos, administradores e avulsos' contidas no inc. I do art. 3º da Lei n. 7.787/89, desobrigando as empresas do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores trabalhadores autônomos e avulsos. No tocante à inconstitucionalidade da exigência da contribuição social com base no inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, a matéria não fora tratada no acórdão recorrido, contra o qual não se opuseram embargos declaratórios. Entretanto, esta Corte, em sede de ação direta (ADI 1.102), proclamou a inconstitucionalidade das expressões 'empresários' e 'autônomos', contidas na referida disposição, gerando imediatamente efeitos erga omnes. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 1ª Turma, RE nº 200210/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 10.5.96, DJU de 30.8.96, p. 30.617).

Sendo assim, não há dúvida de que devem ser considerados indevidos os recolhimentos efetuados no cumprimento da legislação viciada.

**2. Prescrição.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, firmou entendimento sobre a questão. Veja-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 - como é o caso dos autos, aplica-se a prescrição decenal; e naquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

**3. Direito à compensação e sua limitação.** O direito à compensação resulta, essencialmente, do art. 66, caput, da Lei n.º 8.383/91:

*" Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive*

*previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente" (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).*

A propósito desse direito, cumpre destacar que a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolançamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional (EDcl no REsp 659661/DF, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.11.2004, DJU de 1º.7.2005, p. 397).

Assim, porquanto a compensação haverá de ser feita fora do âmbito do processo, deve ser refutada a alegação de que não se demonstraram a liquidez e a certeza dos créditos.

Do mesmo modo não colhe a assertiva de que a compensação dependeria de declaração do Fisco, dando pela existência de recolhimento indevido ou a maior. Essa declaração pode ser exarada pelo Judiciário, precisamente ao reconhecer a inconstitucionalidade das normas que estabeleceram a contribuição questionada.

Diga-se, mais, que o direito à compensação não se cinge aos recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, até porque referida lei não contempla dita limitação. A possibilidade de compensarem-se créditos advindos de recolhimentos anteriores à vigência da aludida lei é reconhecida por esta Corte: AMS nº 173936/SP, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 10.8.2004, DJU de 2.9.2004, p. 320.

Por fim, saliente-se que, nos termos do § 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, a compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, aí alcançadas as que incidem sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e empresários, *ex vi* da Lei Complementar nº 84/96.

**4. Aplicação do art. 170-A do CTN.** Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, *in verbis*:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

No que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma só deve incidir no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. O que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.*

*1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1).*

Desse modo, no presente caso não se aplica o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**5. Correção Monetária e Juros de Mora.** Assegurado o direito à restituição, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ, com base no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Portanto, inclui-se os seguintes expurgos inflacionários na repetição de indébito: IPC, de janeiro a fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91; o INPC, de março a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; aplicando-se, a partir de janeiro/96, somente a SELIC, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Vejam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDOS. SELIC. 01.01.1996.*

(...)

6. É firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

7. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

8. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

9. "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária" (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 10.09.09, submetido ao colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

10. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1110310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITAÇÃO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 188/STJ. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário, razão pela qual deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período, não configurando reformatio in pejus.

2. No cálculo da correção monetária deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito tributário.

(...)

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer a incidência dos limites à compensação previstos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

(STJ, 1ª Turma, REsp 709.658/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 15/02/2011, DJe 03/03/2011)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.*

(...)

16. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

17. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

18. Consequentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês);

(iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

19. Outrossim, é cediço que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 sujeito ao regime dos "recursos repetitivos". (...)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no Agrg nos EDcl no REsp 871.152/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

Com relação aos juros de mora, entende-se que incidem em conformidade com o Código Tributário Nacional (arts. 161 e 167) apenas nos casos em que a decisão que autorizou a compensação e/ou restituição tenha transitado em julgado antes do advento da Lei n. 9.250/95. Após, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996, os mencionados juros são devidos com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, com o conseqüente afastamento da aplicação do art. 167 do CTN.

Em face da alteração legislativa, a data de início para a inclusão da taxa SELIC está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996 (data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95), a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da Taxa SELIC terá como termo inicial a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 - submetido ao processamento do artigo 543-C do CPC).

Desse modo, afóra a Taxa SELIC, não há lugar para a aplicação de juros de mora.

**6. Honorários Advocatícios.** A sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.

Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO stj. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. *À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)*

2. *In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)*

3. *Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

4. *Recurso especial desprovido".*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).*

*In casu*, o pedido de redução do percentual de honorários advocatícios não é possível, pois o MM. Juiz de primeiro grau fixou a condenação de forma equitativa.

Nesse sentido, colaciono julgado deste e. Tribunal. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUBÊNCIA. INTELIGÊNCIA ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 1 - Os honorários advocatícios constituem, em princípio, a remuneração devida aos profissionais da advocacia pela parte que os contratou. Trata-se da verba que uma das partes deve reembolsar a outra pelas despesas suportadas ao remunerar seu próprio patrono na causa. Ademais, a regra geral quanto à obrigação de arcar com o custo do processo é a de que ela cabe ao vencido, sendo que referida obrigação inclui os honorários advocatícios do vencedor e as despesas efetuadas por este, pelos quais o vencido será condenado. 2 - O Código de Processo Civil*

adotou a sucumbência como critério para a distribuição da obrigação pelo custo do processo, com base na premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. Desta feita, indubitavelmente, tem-se que responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. De outra forma, responde sempre aquele que tiver dado causa ao processo, qualquer que seja o modo ou razão por que este venha a ser extinto e independentemente da natureza do processo. 3 - A sentença que condena o vencido a pagar ao vencedor o valor dos honorários e das despesas conterà um capítulo específico em que o juiz aplicará as regras de atribuição dos chamados encargos da sucumbência ao vencido, arbitrando o valor dos honorários de forma fundamentada. Ora, se a decisão recorrida teve como fundamento a regra inserta no § 4º do artigo 20 do CPC, não restam dúvidas de que a sentença não deixou de considerar, da mesma forma, os critérios elencados no § 3º do mesmo dispositivo mencionado, expressos no grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço e da natureza e complexidade envolvidos na causa, bem como aquele que impõe sejam os honorários fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 4 - Na hipótese em apreço, a verba honorária foi arbitrada em percentual razoável, sendo certo que a equidade, reclamada pelo artigo 20, § 4º, do CPC restou observada, posto que, ademais, o Juiz pode arbitrar os honorários em percentual sobre o valor da causa ou da condenação. Além disso, o entendimento desta E. Turma, em causas desta natureza, é a de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o montante da condenação e, no presente caso, verifica-se que a fixação foi assim realizada."

(...)

8 - Recurso de Apelação a que se nega provimento e Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento.

**7. Conclusão.** Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e na parte conhecida, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposto pela União, apenas para determinar que eventual compensação seja feita com contribuições de mesma espécie, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004193-28.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004193-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO	: JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM e outro
ADVOGADO	: LUCIANE DE MENEZES ADAO
	: ADILSON MACHADO
APELADO	: EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM
ADVOGADO	: LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
	: ADILSON MACHADO
APELADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Desistência  
Fl. 264.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003136-57.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.003136-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ANTONIO CARLOS JUNQUE e outro  
: EDNA RUSSO JUNQUE  
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Desistência

Fl. 329 vº.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades legais.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do(s) demais recurso(s).

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006897-81.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.006897-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DIVIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA massa falida  
ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro  
SINDICO : JOSE CARLOS KALIL FILHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00068978120074036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de embargos à execução fiscal proposta por DIVIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - massa falida, em face da União (FAZENDA NACIONAL), buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, para determinar à embargada que exclua da execução o valor da multa e dos juros a contar da decretação da falência.

Por fim, fixou os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (fls. 55/56).

### Apelantes:

**Massa Falida** pugna pela majoração da verba honorária de no mínimo 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme preceitua o § 3º do art. 20 do CPC (fls. 58/61).

**União**, por sua vez, sustenta, em síntese, que os juros somente não são devidos na hipótese do ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Requer a reforma da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 64/66).

Com contrarrazões (fls. 67/69 e 72/82).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia instalada nos presentes autos diz respeito à aplicação de juros moratórios em relação à massa falida.

## JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, *in verbis*:

**"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."**

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido."**

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1023989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:19/08/2009)

Sendo assim, os juros de mora devem ser calculados na composição do crédito apenas até a decretação da falência, ressalvando-se o direito da embargada de exigir-los após decisão final no juízo falimentar, desde que o ativo final da massa comporte o seu pagamento nos termos da lei.

Acerca do tema, tem decidido esta C. Turma:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ACRÉSCIMOS. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Considerando que a multa fiscal moratória tem natureza de pena administrativa (STF, Súmulas 192 e 565), não pode mesmo ser exigida da massa falida, pois, não devem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias aplicadas por infração das leis penais e administrativas.*

*2. Quanto aos juros de mora e a correção monetária, são devidos até a data da quebra, e quanto ao período posterior à decretação da falência, serão devidos se o ativo apurado fora suficiente para comportar seu pagamento, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências, vigente à época). Assim sendo, somente se exclui a incidência caso fique configurada a insuficiência de ativo para pagamento, o que somente será aferido nos autos do processo falimentar.*

*3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas cobranças de créditos tributários em face da massa falida, podem ser exigidos os honorários advocatícios, não se aplicando no caso a norma contida no artigo 208, § 2º, da Lei de Falências quando se tratar de execução fiscal.*

*4. Agravo a que se dá parcial provimento." - grifo nosso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI 0012140-76.2002.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, j. 10/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 555)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*-Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*-É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.*

*-Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.*

*-A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69.*

*-É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ.*

*-Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida." - grifo nosso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 0023667-64.2006.4.03.6182, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103)*

Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, resultando na sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. 1. Hipótese em que a União opôs Embargos à Execução, pleiteando sua extinção total ou, subsidiariamente, o decote do valor cobrado em excesso (equivalente a R\$ 6.620,75). 2. Tendo sido julgado procedente apenas o segundo pedido e determinado o prosseguimento da Execução quanto ao valor de R\$ 35.520,03, não há como impor a sucumbência total ao ora recorrente, mas também não está evidenciada a sucumbência mínima. 3. Havendo procedência parcial dos Embargos à Execução, os ônus de sucumbência devem ser distribuídos, recíproca e proporcionalmente, na forma do art. 21 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:"*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 1248731, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 07/06/2011, DJE DATA:12/09/2011 ..DTPB:)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS PACIALMENTE PROCEDENTES.*

*I - Considerando o valor da dívida em execução, cumpre conhecer da remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC. II - O débito exigido nos autos principais não se limita à cobrança de multa punitiva, mas corresponde a contribuições normais devidas e não pagas à Previdência, sobre cujos valores originais foi feito*

*incidir multa moratória, em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, sendo devidas pelo embargante as contribuições sociais não recolhidas na época própria, que lhe estão sendo exigidas no apenso, e que não foram questionadas nos presentes embargos. III - A multa moratória aplicada, entretanto, por revestir o caráter de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. IV - Quanto aos juros moratórios, são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobra do ativo, após o pagamento do débito principal (artigo 26 da Lei de Falências). V - Os débitos fiscais da massa estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 858, de 11/09/1969. VI - Deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para afastar da cobrança executiva a multa moratória e limitar a aplicação dos juros moratórios, na forma exposta. VII - **Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária.** VIII - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes.(grifo nosso)  
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00011489520034039999, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, j. 09/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 177)*

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da União Federal, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. **Prejudicada** a apelação da massa falida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013777-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **TLD - Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda.**, inconformada com a sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores pagos a título de contribuição ao INCRA.

Irresignada, a impetrante apela sustentando, em síntese, que:

- a) a impossibilidade de enquadramento da contribuição ao INCRA na modalidade CIDE;
- b) *"se não estiver constitucionalmente autorizada não é permitido a incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma base de cálculo, motivo pelo qual, a incidência da contribuição ao Incra instituída sobre a razão de 0,2 % sobre a folha de salário é inconstitucional"* (f. 540).
- c) deve ser reconhecido o seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos a

partir do ajuizamento da ação ou repetição de indébito.

Requer o pronunciamento do Tribunal com relação à violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, para fins de prequestionamento.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República, Mário Luiz Bonsaglia, opinou pelo desprovimento da apelação interposta pela impetrante.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença não merece reforma.

O presente *mandamus* objetiva declarar o direito da impetrante de não ser mais compelida ao recolhimento da contribuição ao INCRA, bem como assegurar o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos dez anos.

Não assiste razão à impetrante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 977058/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reiterou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível até os dias atuais das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois tem por objetivo financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social.

Veja-se que restou sedimentado no referido julgamento que a contribuição ao INCRA destina-se a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, que pode ou não ser beneficiário da ação estatal. Além disso, acentuou-se que a contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta, diferenciando-se das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

*8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(STJ, Primeira Seção, REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Logo, não há falar em superposição de contribuições, uma vez que a contribuição ao INCRA destina-se ao financiamento das atividades de reforma agrária, diversa da contribuição previdenciária, que visa ao custeio da previdência social.

Desta forma, o fato de a Lei nº 8.213/91 ter suprimido o regime previdência rural e, ao criar o Regime Geral de Previdência Social, não interfere na exigência da contribuição ao INCRA, já que esta não tem natureza de contribuição social, mas, como restou afirmado acima, de contribuição de intervenção no domínio econômico, que obedece ao princípio da solidariedade.

A respeito da regularidade da cobrança da contribuição para o INCRA em relação às empresas de natureza urbana, trago ainda à colação os seguintes julgados:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AERESP - 780030, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 13.10.2010, DJE. 03.11.2010).

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.** 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa."

(STJ, Segunda Turma, AGA - 1313116, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 14.09.2010, DJE. 27.09.2010)

"**PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.**

1. A contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, tendo em vista que não foi extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

2. As contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL são devidas por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1290398/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 20/05/2010, DJe

02/06/2010).

A propósito, no que se refere à questão da constitucionalidade da referida cobrança das contribuições ao INCRA pelas empresas urbanas, tem-se firme posicionamento no sentido da constitucionalidade, conforme os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA . EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.*

*(STF, 1ª Turma, AI-AgR 700932, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.11.2008, Publicação DJe-025 Divulg. 05.02.2009 Public. 06.02.2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA . EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA . Ademais, esta Corte não reconheceu a existência de repercussão geral na matéria debatida nos autos, o que inviabiliza a apreciação do tema nesta sede. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, 2ª Turma, RE-AgR 588911, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.10.2008, Publicação DJe-227 Divulg. 27.11.2008 Public. 28.11.2008)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA . ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.*

*1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA , insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA , firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: 'Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); 'Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido' (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); 'CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.*

*1. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido' (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA , em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.*

*2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.*

*5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como*

não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).  
9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL ( PRORURAL ) fez às vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL ; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA .

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Agravo Regimental desprovido"

(STJ, 1ª Turma, AGA 746996/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.4.2007, DJ 4.6.2007, p. 305)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL- INCRA - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - TIPICIDADE

1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. constitucionalidade . Precedentes jurisprudenciais.

2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional.

4 - Cumprindo a Lei a regra-matriz, ao trazer os elementos necessários para constituição válida da exação, não há falar em ofensa ao princípio da tipicidade.

5 - A capacidade tributária não é matéria posta na exordial.

6 - Apelação improvida"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 90.03.032482-4/SP, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 3.4.2007, DJ 18.5.2007, p. 520)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E PARA O FUNRURAL.

CONSTITUCIONALIDADE . LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89.

4. Não há óbice para que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA sejam cobradas de empresas urbanas. Precedentes desta Turma.

5. Apelação não provida"

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 96.01.00349-5/DF, Des. Fed. Antonio Ezequiel da Silva, j. 24.10.2006, DJ 24.11.2006, p. 91)

Considerando-se, portanto, que são devidas as contribuições ao INCRA, não subsiste o direito pleiteado pela impetrante.

Por fim, sobre o prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para

caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido, é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011381-32.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.011381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SEBASTIAO BELINI e outro  
: ELISABETE SUMIDA BELINI  
ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
No. ORIG. : 00113813220084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Sebastião Belini e Elisabete Sumida Belini contra a decisão de fls. 610/612, por meio da qual este órgão negou seguimento à apelação, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes a existência de contradição no r. julgado, afirmando que Sebastião Belini não fora intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da dívida ou purgar a mora, referindo ao normativo inserto no artigo 31, §1º, do Decreto-lei 70/66. Informa, também, que a publicação dos editais de leilão fora realizada em jornal de pequena circulação, havendo violação à regra do parágrafo segundo do dispositivo já mencionado. Entende que, diante dos fatos apontados, o pedido inicial não poderia ser julgado improcedente ao argumento de que não foram demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo firmado pelas partes. Requer o acolhimento dos embargos.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

A decisão embargada negou seguimento à apelação, mantendo o r provimento de primeiro grau, concluindo que não fora vislumbrado a ocorrência de vícios na execução extrajudicial cuja anulação pretendem os ora recorrentes.

Apreciou claramente a matéria deduzida, inexistindo a contradição apontada. Nesse aspecto, cabe a transcrição do quanto decidido (fl. 611-v), *in verbis*:

*Os documentos de fls. 262/410 demonstram que o agente fiduciário obedeceu às etapas prescritas para a execução extrajudicial do contrato, não havendo afronta à legislação regulamentadora.*

*De fato, inicialmente foram encaminhadas aos mutuários cartas de notificação para purgação da mora, devidamente chanceladas pelo Cartório de Títulos e Documentos, conforme cópias acostadas às fls. 367/374. A Sr<sup>a</sup> Elisabete Sumida Belini atestou o recebimento, conforme recibo de fl. 373. Seu esposo, Sebastião Belini, aqui também apelante, não fora encontrado na ocasião.*

*Tendo em vista que o mutuário não fora localizado no endereço para tanto indicado e não comparecera a cartório para a regularização das pendências, além de não ter sido fornecida ao oficial informação sobre a sua localização, ao agente fiduciário só restou a alternativa de notificá-lo pela via editalícia (fls. 376/378), na forma do disposto no artigo 31, §2º, da legislação reguladora referenciada.*

*Ato contínuo, procedeu-se à publicação de editais dando conta da realização dos leilões extrajudiciais (fls. 380/386), em conformidade com o disposto nos artigos 31, parágrafo 1º e 2º e 32, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, foi expedida carta de arrematação (fls. 398/402), cuja averbação foi efetivada junto à matrícula do imóvel que garantiu à obrigação (fl. 408).*

*Não se vislumbra, destarte, a existência de vícios no procedimento descrito, o qual se mostrou válido, perfeito e eficaz.*

*Cumpram-se, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial teve início em 19/07/2006, quando as primeiras notificações foram expedidas via postal com AR (fls. 363/366), ultimando-se em 31/07/2007, com a arrematação. A presente ação, contudo, apenas foi intentada em 01/10/2008, mais de um ano após a extinção do contrato. Tal fato demonstra que aos mutuários devedores, ora apelantes, não urgiu qualquer providência, seja para a quitação dos débitos, seja para contestar a relação obrigacional e/ou o procedimento extrajudicial instaurado.*

Destarte, não se verifica qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil). Tal fato evidencia que o presente recurso tem por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007946-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ARNALDO VILLELA BOACNIN  
ADVOGADO : OSWALDO AMIN NACLE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ISABELA POGGI RODRIGUES e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079462220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que o autor, médico perito previdenciário, pleiteia o cumprimento de carga semanal de 20 horas.

Segundo a sentença, o pedido deduzido na inicial é de ser julgado improcedente, eis que a legislação invocada pelo autor, Lei 9.436/97, não se aplica ao caso em tela, haja vista a existência de legislação específica.

O Autor interpõe recurso de apelação, sustentando que, quando ingressou na carreira de médico do INSS, sua carga horária era de 20 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/97, artigo 19, §2º, da Lei 8.112/90, e do artigo 14 do decreto Lei 1.445/756, de modo que a alteração da carga horária semanal para 40 horas seria ofensiva ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

É o breve relatório.

### **Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

O documento de fls. 09 revela que o autor foi nomeado ao cargo de médico perito previdenciário em 28.09.2007, quando já estava em vigor a Lei 10.876/2004, a qual, em seu artigo 8º, estabelecia que os ocupantes de referido cargo que fossem investidos a partir da sua edição deveriam cumprir a carga de trabalho de 40 horas semanais. Isso é o que deflui da inteligência do artigo 8º, da Lei 10.876/04, c.c o artigo 19 da Lei 8.112/90:

*Art.8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

*Art.19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

Logo, considerando que o apelante foi nomeado quando já estava em vigor a Lei 10.876/04, conclui-se que não prospera a sua alegação, no sentido de que ele, quando ingressou na carreira, faria jus a uma carga horária era de 20 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/97, artigo 19, §2º, da Lei 8.112/90, e do artigo 14 do decreto Lei 1.445/756.

A par disso, cumpre observar que a Lei 11.907/09 reestruturou a carreira de perito médico previdenciário, reiterando que a carga horária semanal de tais servidores é de 40 horas.

Assim, ainda que regime anterior assegurasse ao apelante o direito à carga horária de 20 horas semanais, a partir dessa nova legislação, seria de rigor o cumprimento das 40 horas semanais.

Isso porque, a jurisprudência pátria, de forma pacífica, entende que o servidor público, aí se inserindo o militar, por manter uma relação estatutária com a Administração, não possui direito adquirido a regime jurídico-funcional, de modo que a sua jornada de trabalho pode ser alterada, mediante lei, desde que observada a irredutibilidade remuneratória assegurada constitucionalmente.

Vale frisar que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

Portanto, pode uma legislação superveniente alterar a jornada do servidor, sem que isso implique violação a direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, desde que tal alteração não enseje um decréscimo remuneratório proporcional.

Pelo exposto, constata-se que a pretensão recursal não é de ser acolhida, sendo a apelação, além de manifestamente improcedente, contrária à jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de*

vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ QUINTA TURMA DJ DATA:07/02/2008 RESP 200600169728 RESP - RECURSO ESPECIAL - 812811 JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG))

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL DO INSS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI 9.630/98. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI 9.436/97 PARA OS CARGOS DE MÉDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. I - O cargo de Supervisor Médico-Pericial pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi criado pela Medida Provisória nº 1.588, de 12 de setembro de 1997, e que restou convertida na Lei nº 9.620, de 02 de abril de 1998, sendo que no artigo 19 da referida Medida Provisória, e mantido após a conversão, no artigo 20 da Lei 9.620/98, estabeleceu ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das carreiras nela tratadas. II - É inviável a pretensão de se aplicar ao Supervisor Médico-Pericial do INSS a jornada de 20 horas semanais prevista na Lei nº 9.436/97, que dispôs sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, invocando quebra do princípio da isonomia, ao entendimento de que a Lei nº 9.620/98 haveria estipulado tratamentos diversos para os ocupantes do mesmo cargo público de médico em autarquia federal. III - Ao criar cargo privativo de médico vinculado à administração pública direta sujeito a jornada de trabalho de 8(oito) horas, a Lei nº 9.620/98 não perpetrou ofensa ao postulado constitucional da isonomia, sendo descabida a invocação de tratamento equânime entre os cargos de Supervisor Médico-Pericial do INSS e os cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, já que os primeiros possuem atribuições que vão além daquelas típicas da atividade médica, nelas incluindo-se também atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica (art. 1º, I, da Lei nº 9.620/98). Ademais, não são idênticas as remunerações. Precedentes. IV - É pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso em reconhecer que as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido. V - Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, restou alterada a redação do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, de tal forma que a fixação dos padrões de vencimentos dos servidores passou a observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, afastando a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas dentro de um mesmo Poder. VI - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:21/05/2008 AMS 00521902219984036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 202616 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)**

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014290-19.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ARMANDO MATIOLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 710/1673

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00142901920094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 257-258. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005625-86.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005625-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO MS  
ADVOGADO : JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00056258620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Renúncia

Homologo a renúncia apresentada pela parte autora, ora apelante, às fl. 202 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação, conforme artigo 33, XII, do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Fica a parte renunciante, nos termos do artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil, responsável pelo pagamento da verba de sucumbência, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como das despesas processuais despendidas. Confira-se a esse respeito as lições de doutrina:

*"A renúncia não depende do assentimento da outra parte, como sucede com a desistência, pois nenhum interesse assistiria ao réu de se opor a ela, uma vez que implica em composição da lide em seu favor, tal como se a ação tivesse sido julgada improcedente. (...) do ponto de vista da influência nas despesas e honorários, o que renunciou deve arcar com ambos" (Cahali, Yussef Said apud Arruda Alvim. Honorários Advocatícios. São Paulo: RT, 1997, p. 558).*

Nesse sentido, no julgamento do REsp 1.104.392/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/11/2009, assim decidiu:

*"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Fase de cumprimento de sentença. Renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Honorários advocatícios devidos pelo autor.*

*- Hipótese em que o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em fase recursal.*

*- A renúncia ocasiona julgamento favorável ao réu, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado pelo autor, de modo que este deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

Após formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-15.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004782-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros  
: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA  
: BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA  
: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA  
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00047821520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, ADOBE - Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda., BAMÉRCIO S/A Previdência Privada e Sociedade Educacional das Américas Ltda.**, inconformadas com a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Sustentam as apelantes, em síntese, que:

- a) o aviso prévio pago em decorrência de rescisão do contrato de trabalho possui natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência de contribuição previdenciária;
- b) ainda que superada a tese supra, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em comento a partir de fevereiro de 2009, visto que não foi observada a anterioridade nonagesimal.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Deve ser reformada a sentença recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de "aviso prévio indenizado", por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)"

4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de- contribuição , para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).

5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que:

"Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso - prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184)

Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido."

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado ."

(STJ, 1ª Turma, EEARES 1010119, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/2/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. aviso prévio indenizado . NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado , por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1218797/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

É inexigível, pois, a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação dos autores, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra.**

Em decorrência, inverte os ônus sucumbenciais, para condenar a ré ao pagamento da verba honorária fixada em sentença.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007737-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007737-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JONAS MISAEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00077371920104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Jonas Misael dos Santos ajuizou a ação, objetivando a aplicação da tabela progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada.

O MM Juízo monocrático decretou a prescrição do direito do autor, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil; custas a forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios.

O autor apelou às fls. 42/62.

A decisão monocrática de fl. 82 deu provimento ao recurso, afastando a ocorrência da prescrição, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal - CEF foi citada e ofereceu contestação às fls. 90/94.

Nova sentença foi proferida às fls. 108/112, julgando improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; custas pelo autor, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado, observadas às hipóteses previstas nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1060/50.

Inconformado, o autor apelou sob os seguintes argumentos:

- a) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros, vez que o recorrente aderiu retroativamente ao FGTS, nos termos da Lei 5107/66;
- b) com a edição da Lei 5958/73, foi assegurada uma fruição retroativa da progressividade dos juros à capitalização dos saldos, nos moldes da sistemática prevista na Súmula 154 do STJ;
- c) descabe a condenação da autora em honorários e verbas sucumbenciais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha

ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano." .

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor Jonas Misael dos Santos optou pelo regime do FGTS em 01.05.73 (fl. 34), ou seja, durante a vigência da Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano.

Assim sendo, o autor não faz jus à progressividade dos juros sobre os depósitos do FGTS.

Por esses fundamentos e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010542-42.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010542-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00105424220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Globalpack Indústria e Comércio Ltda.**, em mandado de segurança

impetrado contra ato do **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, SP**, inconformada com a sentença que denegou a segurança, rejeitando o pedido de afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/03 no cálculo da contribuição para o RAT.

Sustenta a apelante, em resumo, que:

- a) a delegação veiculada pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/03 aos decretos excedeu os limites permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária;
- b) a ampliação da alíquota do RAT por meio de critérios variáveis configura afronta ao princípio da segurança jurídica;
- c) as previsões contidas no art. 10 da Lei n.º 10.666/03, além de transferir indevidamente para o regulamento critérios que somente poderiam ser estabelecidos em lei, também destoa dos limites constitucionais para a exigência do RAT constantes no art. 195, §9º, da Constituição Federal;
- d) *"o custeio da Seguridade Social deve ser pautado pela igualdade no seu financiamento não se devendo, de maneira alguma, atribuir ao contribuinte oneração além dos limites de sua capacidade e muito menos onerar demasiadamente o contribuinte"*;
- e) o tributo não pode ser utilizado com finalidade punitiva.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 162-168, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Deve ser mantida a sentença recorrida.

De acordo com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas pra custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

*"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".*

Já as resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de

janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 150, I, CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/2009 e tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/1991 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou cálculo do montante devido é ato de execução.

Outrossim, não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade, pelo art. 150, I, da Constituição Federal, e ao princípio da reserva legal, pelo art. 97, IV do Código Tributário Nacional. Deveras, o fato de o legislador constituinte possibilitar a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário de se utilizar de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição o SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Quanto às alegações no sentido de que teria havido violação ao princípio da publicidade, de que o Decreto 6.975/2009 violaria o princípio da segurança jurídica, bem assim que não seria de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, anote-se que o Ministério da Previdência e Assistência Social teve até 30 de setembro de 2009 para disponibilizar em seu portal da internet todos os índices de frequência, gravidade e custo de toda acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, claro está que os contribuintes não foram pegos de surpresa pela nova metodologia.

Diga-se, ainda, que a majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".*

- 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.*
- 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).*
- 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).*
- 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera*

a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE".

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3), AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 1º/06/2010, JF3 CJI 10/06/2010, p.52, votação unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".

O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança

*jurídica.*

*Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda declaratória subjacente.*

*Agravo Regimental não provido.*

*(TRF/3, AI 407149/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. em 24/08/2010, DJF CJ1 02/09/2010, p. 345, votação unânime).*

Ante o exposto e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012367-21.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : VERA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00123672120104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por **Vera Maria do Nascimento** e pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em face da **empresa pública**.

No curso do procedimento recursal, as partes se compuseram conforme se vê às f. 241-242.

Dito acordo alcançou as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios.

Destarte, HOMOLOGO a transação, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o exame dos recursos.

O pedido de desentranhamento de documentos será examinado na instância singular.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012455-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012455-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : AKIRA HAGA espolio  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
No. ORIG. : 0012455920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para declarar o direito da parte autora à repetição dos valores recolhidos a título de contribuição instituída no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, antes da entrada em vigor da lei n.º 10.256/01.

No seu recurso de apelação a União, sustenta, em síntese, que:

- a) deve ser reconhecido o prazo prescricional quinquenal para eventual repetição do indébito tributário;
- b) não consta nos autos, documentação que comprove ter o autor recolhido a contribuição a título de Funrural;
- c) não há qualquer ilegalidade na cobrança da contribuição do Funrural.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (*REsp 1002932/SP*).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC*

*118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:  
I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;  
II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural "). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade*

da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."**

(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."**(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."**

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

**"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não**

*foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)*

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Também não há afronta ao princípio constitucional da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Não se vislumbra, também, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

Desse modo, considerando a prescrição quinquenal e que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou somente até o advento da Lei nº 10.256/01, não subsiste o direito pleiteado pelo autor. Sendo, portanto, desnecessária a análise das demais alegações formuladas pela apelante.

Deve ser mantida a sentença que condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

**3. Conclusão.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

**PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame oficial e ao recurso de apelação interposto pela União, para reconhecer a prescrição quinquenal para eventual repetição do indébito, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Corrija-se a autuação, visto que nos autos consta somente apelação da União.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002569-18.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI e outro  
ADVOGADO : RODRIGO GOMES NABUCO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA CARNEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00025691820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas, de um lado, por **Maria Luiza Foresto Grandizoli e Antonio Valdir Grandizoli** e, de outro, pela **União**, inconformados com a sentença que concedeu parcialmente a segurança para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com relação dada pela Lei n.º 8.540/92 e 9.528/97. A sentença manteve a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/2001.

No seu recurso de apelação a impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) é inconstitucional a contribuição do Funrural;
- b) a inconstitucionalidade da exação do Funrural perdura mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01.

Requer a análise das suas razões de apelação, para fins de prequestionamento.

A União, por seu turno, alega, em síntese que é constitucional a exação do Funrural prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 e 9.528/97.

Requer a análise das suas razões de apelação, para fins de prequestionamento.

Com as contrarrazões apenas da União, os autos vieram a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República, Laura Noeme dos Santos, opinou pelo desprovimento das apelações.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (*REsp 1002932/SP*).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei nº 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei nº 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE nº 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei nº 10.256/01, no julgamento do RE nº 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguirem até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição*

do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int., Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se

*nega provimento."*

*(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)*

*"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)*

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Também não há afronta ao princípio constitucional da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Não se vislumbra, também, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

Desse modo, considerando prescrição quinquenal e sendo devida a contribuição a partir do advento da Lei 10.256/2001, não subsiste o direito pleiteado pelos impetrantes.

Por fim, sobre os prequestionamentos, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido, é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98.

**3. Conclusão.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SÉGUIMENTO** à remessa oficial e aos recursos de apelação interpostos pela União e pelos impetrantes, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Corrija-se a autuação para constar também como a apelante a União, conforme o recurso apresentado às f. 397 - 404.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004992-48.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004992-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANGELO PIVOTTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00049924820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Admito o recurso de fls. 275/314.

Redistribua-se, observando-se o disposto no §2º do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-26.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.000755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00007552620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Baldan Implementos Agrícolas S/A**, em mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP** e da **União Federal**, inconformado com a sentença que denegou a segurança.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que o impetrante não postulou o afastamento do Decreto n.º 6.957/09, mas apenas a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/03, o que não poderia ser concedido nesta via, pois, sendo a lei em referência de 2003, já haveria se escoado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus*. Afirmou, outrossim, que o presente caso configura impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que encontra óbice na súmula n.º 266 do STF.

A parte autora defende em seu recurso, em síntese, que:

a) a petição inicial possui adequada descrição dos fatos, da causa de pedir e do pedido, de modo que a denegação da segurança constituiu formalismo exacerbado;

b) uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/03 - que autoriza a modificação das alíquotas da contribuição por decreto- deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade também do Decreto n.º 6.957/09, em razão da chamada inconstitucionalidade por arrastamento;

c) no tocante ao prazo decadencial, a lesão só teve início a partir da exigibilidade da cobrança, o que ocorreu em janeiro de 2010; ademais, por se tratar de relação de trato sucessivo, não haveria que se falar em decadência do direito à impetração;

d) a Lei n.º 10.666/03, ao possibilitar a majoração da alíquota da contribuição por meio de decreto, deixando de estipular na lei os comandos relacionados à hipótese de incidência tributária, violou os princípios da legalidade tributária e da reserva de lei.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 285-291, manifestou-se pelo não provimento da apelação.

É sucinto o relatório. Decido.

De início, deve ser afastado o fundamento contido na sentença, de que a impetração se volta contra lei em tese.

Isto porque o impetrante, ao postular a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/03, o fez de forma incidental, com o propósito apenas de viabilizar a compensação de tributo recolhido com base na lei supostamente inconstitucional.

Tal pleito é plenamente compatível com via mandamental, consoante se infere do seguinte precedente:  
*TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266 DO STF - COMPENSAÇÃO - ADEQUAÇÃO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621 - PIS/COFINS - LEI Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ARTIGO 3º, § 1º) - LEI Nº 10.637/02 E LEI Nº 10.833/03 - DÉBITOS COMPENSÁVEIS - TAXA SELIC - ARTIGO 170-A DO CTN. 1. No presente caso, não há remessa necessária, pois a sentença, no tópico no qual foi desfavorável à UNIÃO FEDERAL, está em conformidade com jurisprudência do Plenário do STJ, de acordo com o § 3º, do artigo 475 do CPC. 2. O presente mandado de segurança tem como objeto a declaração do suposto direito da impetrante à compensação de valores de COFINS e do PIS, em virtude do alargamento da base de cálculo preconizada pelo art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98. Assim, o presente writ tem feição preventiva e não de mandado de segurança contra lei em tese, vedado pelo enunciado 266 do STF, já que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal é mera questão prejudicial, a ser decidida com efeitos incidentais. 3. O mandado de segurança é via adequada para a compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. A apuração quantitativa dos valores recolhidos a maior é efetuada na via administrativa. 12. Apelação da União Federal improvida e apelação da impetrante parcialmente provida. (200751010093003, Desembargador Federal LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/04/2012 - Página:303309)*

Também deve ser rejeitada a tese de transcurso do prazo decadencial, tendo em vista que, se a compensação ainda está por ser feita, a impetração, *in casu*, tem caráter preventivo, circunstância que por si só afasta qualquer perquirição acerca da decadência.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951 quando se tratar de mandado de segurança preventivo.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1115711/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 28/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DDLL 2.445 E 2.449/88. MANDADO DE SEGURANÇA PELO QUAL SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*SÚMULA 213/STJ. IMPETRAÇÃO DE NATUREZA PREVENTIVA NÃO SUJEITA A DECADÊNCIA.*

*PRESCRIÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. O mandado de segurança tendente à obtenção de declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), segundo iterativa jurisprudência desta Corte, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Precedentes: REsp 1.108.515/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; RMS 23.120/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no REsp 1.066.405/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.002.932/SP), ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da*

ação respectiva. No caso dos autos, considerando que pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1128892/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010)

Portanto, uma vez afastados os fundamentos utilizados na sentença para a denegação da segurança, passo à apreciação do mérito do *mandamus*.

De acordo com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas pra custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

*"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".*

Já as resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 150, I, CF) e ao princípio da reserva legal, pelo art. 97, IV do Código Tributário Nacional, uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Ademais, o fato de o legislador constituinte possibilitar a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário de se utilizar de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição o SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/2009 e tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/1991 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que

influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou cálculo do montante devido é ato de execução.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".*

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interim.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE".*

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3, AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 1º/06/2010, JF3 CJI 10/06/2010, p.52, votação unânime).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".*

*O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.*

*O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.*

*No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.*

*A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.*

*Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda declaratória subjacente.*

*Agravo Regimental não provido.*

*(TRF/3, AI 407149/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. em 24/08/2010, DJF CJI 02/09/2010, p. 345, votação unânime).*

Constatada a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), não há como acolher os pedidos do apelante.

Portanto, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, porém por motivos diversos dos expendidos pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à apelação, e mantenho a sentença por fundamentos diversos.**

Intimem-se

Decorridos os prazos recursais procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004343-67.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e filia(l)(is)  
: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial  
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 No. ORIG. : 00043436720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas, de um lado, por **WEG Equipamentos Elétricos S/A e Filiais** e, de outro, pela **União**, inconformados com a sentença que concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as filiais da impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias, bem como declarou o direito da compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título. A sentença, também, extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à filial da impetrante inscrita no CNPJ de n.º 07.175.725/0029-60.

No seu recurso de apelação a impetrante sustenta, em síntese, que:

- a) restou comprovado o interesse processual inscrita no CNPJ de n.º 07.175.725/0029-60, sendo que o montante a ser compensado será apurado após o reconhecimento do direito, no momento da liquidação da sentença;
- b) é inaplicável o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A União, por seu turno, alega, em síntese, que:

- a) é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias;
- b) não há a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a título de débitos previdenciários com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com as contrarrazões das partes, vieram os autos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República, Elizabeth

Kablukow Bonora Peinado, opinou pelo desprovimento da apelação interposta pela impetrante e pelo provimento parcial do recurso interposto pela União.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, esclareça-se que o mandado de segurança é via adequada para o exame da compensação.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Súmula 213 do STJ. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Destaque-se, também, que em se tratando de mandado de segurança tendente a assegurar o direito de compensação - que pode ser exercido a qualquer tempo enquanto não consumada a prescrição -, nenhuma relevância tem a análise da época em que se deram os recolhimentos indevidos.

Deveras, se a compensação ainda está por ser feita, a impetração, *in casu*, tem caráter preventivo, circunstância que por si só afasta qualquer perquirição acerca da decadência.

Quanto à prescrição do direito de pleitear compensação ou repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei.

Veja-se nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

*2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*

*3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

*4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*

*5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*

*6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."*

*(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos

sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição

decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, estão prescritas as contribuições pagas anteriormente aos cinco anos que antecedem a impetração do writ

Com relação à filial da impetrante inscrita no CNPJ de n.º 07.175.725/0029-60, agiu com correção a MM. Juíza de primeiro grau, visto que a liquidez e certeza do direito afirmado depende da comprovação do pagamento da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(STJ, Primeira Seção, Resp 1111164/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe de 25/05/2009)

*"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. NÃO ADESÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.111.164/BA). 1. O artigo 19, da Lei 11.408/96 (objeto da ADIN 2.675 ainda pendente de julgamento) do Estado de Pernambuco assegura a restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, nas hipóteses em que a base de cálculo da operação for inferior à presumida. 2. É inaplicável a resultado da ADIn 1.851-4/AL ao Estado de Pernambuco, porquanto não é signatário do Convênio 13/97, razão pela qual cabível a devolução das quantias pagas a maior a título de ICMS. Precedentes: REsp 773.213/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006; EDcl no REsp 406.879/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 536.724/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006; e REsp 258.497/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.04.2004, DJ 28.06.2004. 3. Deveras, não obstante a relevância do argumento exarado pela agravante, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao apreciar o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009, firmou a seguinte orientação: "1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária' (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)" (REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25/05/2009, grifo adicionado). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica*

quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar". 4. O caso sub judice não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação, tais como: a) a restituição do tributo com base no art. 165, I e II, do CTN, no prazo prescricional de 10 (dez) anos, atualizados monetariamente pela UFIR e pela SELIC (fl.38); b) que o Fisco se abstenha de promover quaisquer atos que visem impedir ou retardar o colimado ressarcimento, deixando de lavrar autos de infração, reter caminhões e cargas (fl. 38). 5. In casu, o reconhecimento da liquidez e certeza na amplitude e para os fins pleiteados, com nítido caráter condenatório, supõe a prova do recolhimento do tributo indevido, o que não restou comprovado, porquanto a impetrante não apresentou qualquer documento que indicasse o recolhimento da exação objeto do pedido de restituição. 6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no RMS 30500/PE, rel. Luiz Fux, j. 05/10/2010, DJe de 18/10/2010).

Assim, como a filial da impetrante busca ver reconhecido o seu direito, deveria ter efetivamente comprovado a sua condição de credora tributária.

**1. Do terço constitucional de férias indenizadas.** Em conformidade com o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado em inúmeros julgados, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o terço constitucional não integra a remuneração, sendo portando, indevida a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça -STJ. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011).

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011).

Assim, o adicional do terço constitucional de férias seja sobre as férias usufruídas ou indenizadas, não incide contribuição previdenciária, ante a sua natureza indenizatória.

Neste sentido, trago a colação o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

[...]

6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

[...]

8. Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento.

9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

10. Agravo retido não conhecido."

(TRF1, AMS 200740000061747 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200740000061747, Des. Fed.

Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 07/05/2010, pág. 570)

Desse modo, a sentença deve ser mantida, neste ponto.

**2. Aplicação do art. 170-A do CTN.** Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, *in verbis*:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

No que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma só deve incidir no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. O que é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.*

*1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1).*

**3. Correção Monetária e Juros de Mora.** Assegurado o direito à compensação, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos, até porque a compensação é feita pelo contribuinte e não pelo Fisco. Qualquer demora, portanto, não pode ser debitada senão ao próprio titular do direito à compensação.

Especificamente para o período posterior a 1º de janeiro de 1996, a jurisprudência fixou-se pela aplicação da Taxa SELIC:

*"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.*

*.....*  
*III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.*

*....."*  
*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910938/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 3.12.2004, p. 475).*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.*

.....  
5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.  
....."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 888451/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 11.11.2003, DJU de 16.1.2004, p. 61)

Afora a Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora.

**4. Da Limitação mensal ao direito de compensar.** As Leis 9.032, de abril de 1995 e a Lei 9.129, de novembro do mesmo ano, limitaram a compensação, respectivamente, a 25% e 30%, em cada competência.

A MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, revogou referidas leis, de sorte que tais limitações não mais subsistem no ordenamento jurídico, sendo de rigor a aplicação da novel legislação, em função do quanto estabelecido no art. 462 do CPC.

Esse é o entendimento dominante desta Corte, especialmente desta Turma:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES DE COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. I - O objeto da presente impetração é apenas o de afastar o limite de 30% (Lei nº 8.212/91, art. 89, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.129 de 1995, e IN MPS/SRP nº 03/05) para proceder à compensação por se tratar de tributo declarado inconstitucional, não se pretendendo o reconhecimento do direito de compensação em si, direito já reconhecido nas normas administrativas editadas sobre a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo que foi que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não se deve discutir quaisquer aspectos a isso relativos. II - O artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, posição, porém, recentemente alterada pela C. 1ª Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade, de qualquer forma devendo-se aplicar tais limites aos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais. III - Tais limites de compensação previstos nestas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462). IV - Apelação da impetrante provida, para conceder a segurança nos termos em que postulada, embora por fundamento diverso." (TRF3 - 2ª Turma - Apelação em Mandado de Segurança - 307664 - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 CJI Data:28/01/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91). INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205). 2. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. 3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma). 4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº*

8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma em testilha foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09 (art. 462 do CPC). 5. Destarte, entender ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Provimento nº 24/97, uma vez não vislumbrar-se qualquer irregularidade nos índices indicados pelo referido provimento, devendo, assim, a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otavio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277). 7. Manter a sucumbência recíproca. 8. Agravo legal não provido." (TRF3 - 1ª Turma - Des. Fed. Johanson de Salvo - DJF3 CJI Data:05/04/2011)

Em recente decisão, a Primeira Seção desta Corte consolidou o seu entendimento sobre o tema nesses termos:

*"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.*

*1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

*2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

*3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1204457-62.1994.4.03.6112/SP)*

Desse modo, a compensação não comporta limitação de 25% ou 30%.

**5. Direito à compensação e sua limitação.** Por fim, insta salientar que a Lei nº 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em seu art. 26, expressamente afastou a incidência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre tributos de espécies distintas) às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida. Assim, restou expressamente vedada a compensação entre créditos administrados pela antiga Receita Federal com débitos cuja responsabilidade anteriormente pertencia ao INSS.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

*1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.*

*2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

*3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

*4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.*

*Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

*5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às*

exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1235348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 02/05/2011)

Assim, a compensação deve limitar-se às contribuições de mesma espécie.

**6. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União, apenas para determinar que eventual compensação seja feita com contribuições de mesma espécie e obedeça ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deve ser observada a prescrição das contribuições pagas anteriormente aos cinco anos que antecedem a impetração do *writ*. Sobre os valores a compensar deverá incidir, a título de correção monetária exclusivamente a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido; e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto pela impetrante, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004442-37.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004442-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA e outro
	: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: OSWALDO ANDRÉ FABRIS e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO	: ANTONIO SERGIO PEREIRA BOM e outro
	: SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM
ADVOGADO	: SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM e outro
No. ORIG.	: 00044423720114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, o registro de matrícula atualizada do imóvel objeto da avença.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA  
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00226446220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela **União Federal**, em mandado de segurança impetrado por **Carbonífera do Cambuí Ltda.**, inconformada com a sentença que concedeu em parte a segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecedem à impetração.

Sustenta a União em seu recurso que:

a) é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, as verbas pagas nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e o aviso prévio indenizado;

b) conforme dispõe o art. 89, §2º, da Lei n.º 8.212/91, as contribuições arrecadadas pelo INSS só podem ser compensadas com as parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da citada Lei;

c) deve ser observado o disposto no art. 170-A do CTN;

d) a compensação deve ficar limitada a 30% do valor recolhido em cada competência, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 135-145, opinou pelo parcial provimento do apelo.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, não deve ser conhecido o recurso no tocante ao pleito de aplicação do art. 170-A do CTN, por faltar à União interesse recursal, na medida em que a sentença já reconheceu a incidência do dispositivo em questão.

***Dos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente.*** Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verba paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em razão de doença ou acidente possui natureza indenizatória, de sorte que sobre tal verba não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS.*

## **NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min.

Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

**"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária . Precedentes.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias ( terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1217686/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

**Do terço constitucional de férias indenizadas.** Em conformidade com o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado em inúmeros julgados, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o terço constitucional não integra a remuneração, sendo portando, indevida a incidência de contribuição previdenciária.

Citem-se os seguintes precedentes:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)**

**Do aviso prévio indenizado.** O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de "aviso prévio indenizado", por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe:

*"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.*

*§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.*

*§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977*

*Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)"*

4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).

5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que:

*"Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso - prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184)*

*Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido."*

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado."

*(STJ, 1ª Turma, EEARES 1010119, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/2/2011)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à

*incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.*

*3. Recurso Especial não provido."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1218797/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)*

**Dos limites percentuais ao direito de compensar.** As Leis 9.032, de abril de 1995 e a Lei 9.129, de novembro do mesmo ano, limitaram a compensação, respectivamente, a 25% e 30%, em cada competência.

A MP 449/08, convertida na Lei<sup>o</sup> 11.941/09, revogou referidas leis, de sorte que tais limitações não mais subsistem no ordenamento jurídico, sendo de rigor a aplicação da novel legislação, em função do quanto estabelecido no art. 462 do CPC.

Esse é o entendimento dominante desta Corte, especialmente desta Turma:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES DE COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. I - O objeto da presente impetração é apenas o de afastar o limite de 30% (Lei nº 8.212/91, art. 89, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.129 de 1995, e IN MPS/SRP nº 03/05) para proceder à compensação por se tratar de tributo declarado inconstitucional, não se pretendendo o reconhecimento do direito de compensação em si, direito já reconhecido nas normas administrativas editadas sobre a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo que foi que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não se deve discutir quaisquer aspectos a isso relativos. II - O artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, posição, porém, recentemente alterada pela C. 1ª Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade, de qualquer forma devendo-se aplicar tais limites aos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais. III - Tais limites de compensação previstos nestas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462). IV - Apelação da impetrante provida, para conceder a segurança nos termos em que postulada, embora por fundamento diverso." (TRF3 - 2ª Turma - Apelação em Mandado de Segurança - 307664 - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 CJI Data:28/01/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91). INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205). 2. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. 3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma). 4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma em testilha foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09 (art. 462 do CPC). 5. Destarte, entender ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Provimento nº 24/97, uma vez não vislumbrar-se qualquer irregularidade nos índices indicados pelo referido provimento, devendo, assim, a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277). 7. Manter a sucumbência recíproca. 8. Agravo legal não provido." (TRF3 - 1ª Turma - Des. Fed. Johonsom di Salvo - DJF3 CJI Data:05/04/2011)*

*Em recente decisão, a Primeira Seção desta Corte consolidou o seu entendimento sobre o tema nesses termos: "EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.*

*1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

*2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

*3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1204457-62.1994.4.03.6112/SP)*

Desse modo, a compensação não comporta limitação de 25% ou 30%.

***Da compensação com contribuições de mesma espécie.*** Quanto a este ponto, deve ser destacado que não se aplica *in casu* o disposto no art. 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, haja vista que referida norma já havia sido revogada quando da impetração do presente *mandamus*.

Por outro lado, insta salientar que a Lei nº 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em seu art. 26, expressamente afastou a incidência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre tributos de espécies distintas) às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida.

Assim, por força do referido dispositivo legal, restou expressamente vedada a compensação entre créditos administrados pela antiga Receita Federal com débitos cuja responsabilidade anteriormente pertencia ao INSS.

Nesse sentido:

***TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.***

*1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.*

*2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

*3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições " administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

*4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.*

*Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

*5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1235348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 02/05/2011)*

Portanto, a compensação deve se limitar às contribuições de mesma espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, apenas para determinar que a compensação se limite às contribuições de mesma espécie, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022737-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: VALERIA BERTOLINI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 00227372520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e OUTRO ajuizaram ação anulatória de atos jurídicos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade de imóvel, objeto de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como impedir a inscrição do seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa enquanto permanecer beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

**Apelante:** a parte autora reitera, primeiramente, o agravo retido de fls. 153/157 em face da decisão de fl. 150, que indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial. Suscita, ainda, preliminar de nulidade da sentença pela mesma razão (cerceamento de defesa). No mérito, sustenta a reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, pelos seguintes motivos: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie; b) a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em razão de irregularidade nas formalidades da Lei nº 9.514/97, vez que não foi notificada para purgar a mora.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

## **DO AGRAVO RETIDO**

Em primeiro lugar, conheço do agravo retido de fls. 153/157, interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 150, que indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial, vez que reiterado nas razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Também suscita a referida matéria como preliminar em suas razões de apelação.

Não merece ser acolhida a sua pretensão, conforme veremos a seguir na análise da preliminar suscitada.

## **DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL**

Tal preliminar se confunde com a matéria do agravo retido, vez que o contrato foi firmado pela cláusula SAC de reajuste das prestações.

## **DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**

Ressalte-se que os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

## **SAC E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.*

(...)

*5. Agravo improvido.*

*(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)*

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema*

*estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.*

*4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)*

*8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido. (TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)*

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

*(...)*

*3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*(...)*

*26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA: 29/04/2008 PÁGINA: 378*

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

## **DO MÉRITO**

Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

*In casu*, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 60 e 112), que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. No entanto, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. Lei nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

*II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.*

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo provido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3*

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.*

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

*"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.*

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial

não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

## DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## DA CONDENAÇÃO NAS CUSTAS E VERBA HONORÁRIA

Quanto aos encargos da sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007762-86.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007762-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : RODOLFO APARECIDO DE MOURA  
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00077628620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor, que pretendia que o valor que lhe é pago a título de auxílio alimentação fosse equiparado aos valores pagos aos servidores do TCU - Tribunal de Contas da União ao mesmo título.

Segundo a sentença apelada, o pedido deduzido na inicial é improcedente, eis que não se coaduna com os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Inconformado, o autor sustenta que o fundamento jurídico do auxílio alimentação pago aos servidores do TCU é o mesmo do seu (artigo 22, da Lei 8.460/92), de sorte que a diferença entre os valores recebidos a idêntico título colide com o princípio da isonomia, máxime por se tratar de verba de natureza indenizatória. Defende, assim, que a decisão apelada viola o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência consolidada pátria, em especial do C. STF.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF).

Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*".

Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto.

Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que "*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*".

A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF).

Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Cotas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ e desta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem*

*submetê-lo ao colegiado. - O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Agravo regimental improvido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:01/08/2012 AGRESP 201101602374 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264882 CESAR ASFOR ROCHA)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ QUINTA TURMA DJE DATA:04/05/2009AGRESP 200800195999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981 JORGE MUSSI)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

*AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 1.1. "A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o "caput" do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago." Precedentes do STJ e desta Casa. 2. Apelo improvido. (TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 28/04/2010AC 00094287320094047200 AC - APELAÇÃO CIVEL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)*

*ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TNU JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA PEDILEF 200335007191169 RECURSO CÍVEL).*

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.  
P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004795-41.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CLEMENTE MORATA HERNANDES e outros  
: VANDERLEIA BERTI SARTORELI  
: MARTA MUNIZ NEVES  
: ROSIMEIRE DOMINGUES CARRASCO  
: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00047954120114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Em atendimento ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos às fls. 106/108v em 5 dias.

Pronta conclusão. Urgente intimação.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003641-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : VIACAO SUZANO LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO  
: JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : ROBERTO CIMATTI  
No. ORIG. : 10.00.00087-6 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 122/125.

**Indefiro** o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação ao apelante, esclarecendo aos advogados que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da **notificação pessoal** do embargante.

Observe que a cópia do AR (fl. 123) não está nítida impossibilitando a leitura do documento.

Ademais, é de responsabilidade do advogado renunciante comprovar a efetiva notificação. Sem tal providência, o advogado deverá continuar a representar a parte, nos termos do artigo 45, do CPC.

Nesse sentido o seguinte julgamento "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decênio se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207). Código de Processo Civil e legislação processual em vigor Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa. Editora Saraiva- São Paulo - 41ª edição, pág. 187, nota Art. 45: 1b."

P.I

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-24.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001104-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANSELMO BASSO  
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00011042420124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANSELMO BASSO, em face do r. acórdão de fls. 103/110 v.º, que negou provimento ao nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava provimento ao agravo legal para dar provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo a inexigibilidade da exação sob a égide da Lei 10.256/2001.

Em suas razões, o embargante requer seja sanada a omissão sobre o ponto no qual devia se pronunciar o tribunal vez que não foi apresentada a extensão e o alcance da divergência do julgamento colegiado não unânime que ocorreu pelo voto vencido da Sra. Desembargadora Cecília Mello.

Às fls. 121/128, restou declarado o voto vencido da Sr. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Tendo em vista a juntada do voto vencido (fls. 121/128), **julgo prejudicado** o recurso de fls. 112/116.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-76.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001107-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CLEITON LUIS BITTINGER  
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00011077620124036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEITON LUIS BITTINGER, em face do r. acórdão de fls. 95/102 v.º, que negou provimento ao nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava provimento ao agravo legal para dar provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo a inexigibilidade da exação sob a égide da Lei 10.256/2001.

Em suas razões, o embargante requer seja sanada a omissão sobre o ponto no qual devia se pronunciar o tribunal vez que não foi apresentada a extensão e o alcance da divergência do julgamento colegiado não unânime que ocorreu pelo voto vencido da Sra. Desembargadora Cecília Mello.

Às fls. 118/124, restou declarado o voto vencido da Sr. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Tendo em vista a juntada do voto vencido (fls. 118/124), **julgo prejudicado** o recurso de fls. 104/113.

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-89.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001617-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : VILSON MEES  
ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00016178920124036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VILSON MEES, em face do r. acórdão de fls. 106/113 v.º, que negou provimento ao nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava provimento ao agravo legal para dar provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo a inexigibilidade da exação sob a égide da Lei 10.256/2001.

Em suas razões, o embargante requer seja sanada a omissão sobre o ponto no qual devia se pronunciar o tribunal vez que não foi apresentada a extensão e o alcance da divergência do julgamento colegiado não unânime que ocorreu pelo voto vencido da Sra. Desembargadora Cecília Mello.

Às fls. 127/130, restou declarado o voto vencido da Sr. Desembargadora Federal Cecilia Mello.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Tendo em vista a juntada do voto vencido (fls. 127/130), **julgo prejudicado** o recurso de fls. 115/124.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-66.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
No. ORIG. : 00016836620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA ajuizou ação anulatória de atos jurídicos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade de imóvel, objeto de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como impedir a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa enquanto permanecer beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

**Apelante:** a parte autora suscita, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz *a quo* não propiciou a realização da prova pericial (cerceamento de defesa). No mérito, sustenta, em resumo, a reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie; b) a nulidade do SAC; c) a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em razão de irregularidade nas formalidades da Lei nº 9.514/97, vez que não foi notificada para purgar a mora; e d) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na L. 9.514/97.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, a fls. 197/201, na medida em que não foi reiterado em razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL**

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SAC de reajuste das prestações.

#### **DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**

Ressalte-se que os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

#### **SAC E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.*

(...)

*5. Agravo improvido.*

*(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)*

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na*

ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido. (TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA: 29/04/2008 PÁGINA: 378

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

*In casu*, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 140/141), que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. No entanto, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na

referida averbação.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. Lei nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

*II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.*

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo provido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)*

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE.*

## INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

*"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.*

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

## DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, a 2ª Turma desta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

(...)

*XV - Agravo parcialmente provido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido interposto pela parte autora (fls. 197/201), **rejeito a preliminar** de nulidade da sentença e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012379-64.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012379-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JAYME VICENTE JUNIOR e outro  
: BARBARA MARTINS TEIXEIRA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
No. ORIG. : 00123796420124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

**Descrição fática:** JAYME VICENTE JUNIOR e OUTRO ajuizaram ação de revisão contratual c/c repetição de indébito contra a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, bem como impedir a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo*  **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 285-A c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de citação.

**Apelante:** a parte autora suscita, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz *a quo* não propiciou a realização da prova pericial (cerceamento de defesa). No mérito, sustenta, em resumo, a reforma da sentença pelos seguintes motivos: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie; b) a prática de anatocismo; c) a amortização da prestação antes da atualização do saldo devedor; d) a repetição de indébito; e) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na L. 9.514/97; e f) cobrança abusiva de taxa administrativa. Também requer o recebimento do recurso no duplo efeito.

Houve a citação da CEF (fl. 112), que ofereceu contrarrazões.

Vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que diz respeito à concessão do efeito devolutivo e suspensivo ao recurso de apelação interposto, verifica-se, pelo despacho de fl. 110, que já foi concedido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL**

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SAC de reajuste das prestações.

#### **DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**

Ressalte-se que os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

#### **SAC E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.º: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU: 23/04/2008, página: 269)

*"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos

*progressivamente. (...)*

8. *Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido. (TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)*

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

*(...)*

3. *O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*(...)*

26. *Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378*

## **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão da autora em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão, assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indivisível a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)*

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.*

*- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.  
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.*

*- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

*Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE*

*DATA:17/03/2008)*

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

## **DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, conforme previsão contida no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves)*

## **TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

*(...)*

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

## **REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE**

Por derradeiro, resta prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** de nulidade da sentença e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

2012.61.03.005754-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : RONALDO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00057540520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor, que pretendia que o valor que lhe é pago a título de auxílio alimentação fosse equiparado aos valores pagos aos servidores do TCU - Tribunal de Contas da União ao mesmo título.

Segundo a sentença apelada, o pedido deduzido na inicial é improcedente, eis que não se coaduna com os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Inconformado, o autor sustenta que o fundamento jurídico do auxílio alimentação pago aos servidores do TCU é o mesmo do seu (artigo 22, da Lei 8.460/92), de sorte que a diferença entre os valores recebidos a idêntico título colide com o princípio da isonomia, máxime por se tratar de verba de natureza indenizatória. Defende, assim, que a decisão apelada viola o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

**Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência consolidada pátria, em especial do C. STF.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF).

Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*".

Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto.

Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que "*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*". A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF).

Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Cotas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ e desta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*- O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado. - O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Agravo regimental improvido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:01/08/2012 AGRESP 201101602374 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264882 CESAR ASFOR ROCHA)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ QUINTA TURMA DJE DATA:04/05/2009AGRESP 200800195999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981 JORGE MUSSI)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

*AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 1.1. "A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o "caput" do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago." Precedentes do STJ e desta Casa. 2. Apelo improvido. (TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 28/04/2010AC 00094287320094047200 AC - APELAÇÃO CIVEL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)*

*ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TNU JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA PEDILEF 200335007191169 RECURSO CÍVEL).*

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.  
P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-43.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005842-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : PATRICIA SIMONI VILELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00058424320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pela autora, que pretendia que o valor que lhe é pago a título de auxílio alimentação fosse equiparado ao valor pago aos servidores do TCU - Tribunal de Contas da União ao mesmo título.

Segundo a sentença apelada, o pedido deduzido na inicial é improcedente, eis que não se coaduna com os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Inconformado, o autor sustenta que o fundamento jurídico do auxílio alimentação pago aos servidores do TCU é o mesmo do seu (artigo 22, da Lei 8.460/92), de sorte que a diferença entre os valores recebidos a idêntico título colide com o princípio da isonomia, máxime por se tratar de verba de natureza indenizatória. Defende, assim, que a decisão apelada viola o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

### **Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência consolidada pátria, em especial do C. STF.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF).

Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*".

Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto.

Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que "*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*".

A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF).

Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Cotas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pela recorrente, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ e desta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTES. - O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado. - O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Agravo regimental improvido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:01/08/2012 AGRESP 201101602374 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264882 CESAR ASFOR ROCHA)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ QUINTA TURMA DJE DATA:04/05/2009AGRESP 200800195999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981 JORGE MUSSI)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação*

*funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 1.1. "A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o "caput" do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago." Precedentes do STJ e desta Casa. 2. Apelo improvido. (TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 28/04/2010AC 00094287320094047200 AC - APELAÇÃO CIVEL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TNU JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA PEDILEF 200335007191169 RECURSO CÍVEL).*

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.  
P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005937-73.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005937-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DARCI DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00059377320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor, que pretendia que o valor que lhe é pago a título de auxílio alimentação fosse equiparado aos valores pagos aos servidores do TCU - Tribunal de Contas da União ao mesmo título.

Segundo a sentença apelada, o pedido deduzido na inicial é improcedente, eis que não se coaduna com os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Inconformado, o autor sustenta que o fundamento jurídico do auxílio alimentação pago aos servidores do TCU é o mesmo do seu (artigo 22, da Lei 8.460/92), de sorte que a diferença entre os valores recebidos a idêntico título colide com o princípio da isonomia, máxime por se tratar de verba de natureza indenizatória. Defende, assim, que a decisão apelada viola o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

**Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência consolidada pátria, em especial do C. STF. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF).

Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que "*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*".

Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto.

Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF).

Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Cotas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ e desta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado. - O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Agravo regimental improvido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:01/08/2012 AGRESP 201101602374 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264882 CESAR ASFOR ROCHA)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ QUINTA TURMA DJE DATA:04/05/2009AGRESP 200800195999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981 JORGE MUSSI)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

*AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 1.1. "A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o "caput" do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros*

*fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago." Precedentes do STJ e desta Casa. 2. Apelo improvido. (TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 28/04/2010AC 00094287320094047200 AC - APELAÇÃO CIVEL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)*

*ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TNU JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA PEDILEF 200335007191169 RECURSO CÍVEL).*

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.  
P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001378-61.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.001378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO  
ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00013786120124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas, de um lado, pela **Prefeitura Municipal de Adolfo** e, de outro, pela **União**, inconformados com a sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

No seu recurso de apelação a impetrante sustenta, em síntese, que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras.

A União, por seu turno, alega, em síntese que é devida a contribuição previdenciária incidente sobre os valores correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Requer o pronunciamento do Tribunal com relação à violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, para fins de questionamento.

Com as contrarrazões das partes, vieram os autos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República, Rosane Cima Campiotto, opinou pelo desprovimento dos recursos de apelação e pelo provimento do reexame necessário.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, esclareça-se que o mandado de segurança é via adequada para o exame da compensação.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Súmula 213 do STJ. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Destaque-se, também, que em se tratando de mandado de segurança tendente a assegurar o direito de compensação - que pode ser exercido a qualquer tempo enquanto não consumada a prescrição -, nenhuma relevância tem a análise da época em que se deram os recolhimentos indevidos.

Deveras, se a compensação ainda está por ser feita, a impetração, *in casu*, tem caráter preventivo, circunstância que por si só afasta qualquer perquirição acerca da decadência.

Quanto à prescrição do direito de pleitear compensação ou repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei.

Veja-se nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

*2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*

*3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

*4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*

*5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*

*6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."*

*(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal,*

posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsável.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso

*temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)*

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a

prescrição quinquenal.

Portanto, deve ser mantida a sentença que considerou prescritas as contribuições pagas anteriormente aos cinco anos que antecedem a impetração do *writ*.

**1. Dos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e auxílio-acidente.** Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho possui natureza indenizatória, de sorte que sobre a referida verba não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.*

*2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

*2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária . Precedentes.*

*4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias ( terço constitucional). Precedentes.*

*5. Recurso especial não provido."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1217686/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011)*

Desse modo, a sentença deve ser mantida, neste ponto.

**2. Do terço constitucional de férias.** Em conformidade com o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado em inúmeros julgados, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o terço constitucional não integra a remuneração, sendo portando, indevida a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça -STJ. Vejam-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço*

constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA n° 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011). "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP n° 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011).

Assim, o adicional do terço constitucional de férias seja sobre as férias usufruídas ou indenizadas, não incide contribuição previdenciária, ante a sua natureza indenizatória.

Neste sentido, trago a colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

[...]

8. Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento.

9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

10. Agravo retido não conhecido."

(TRF1, AMS 200740000061747 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200740000061747, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 07/05/2010, pág. 570)

Citem-se, ainda, os seguintes precedentes: AI-AGR 712880, Ricardo Lewandowski, STF, DJE 11/09/2009; AGA 201001858379, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, STJ, DJE 11/02/2008; AGA 200902078014, 3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, DJE 25/02/2011.

Assim, a sentença deve ser mantida, também, neste ponto.

**3. Horas Extras.** Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que as horas extras possuem natureza remuneratória, devendo integrar, destarte, o salário de contribuição. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;

AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de

*periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.*

*5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.*

*6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)."*

*(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)*

Desse modo, o pagamento de horas extraordinárias, em razão da natureza remuneratória, sujeita-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Assim, deve ser mantida a sentença, também, neste ponto.

**4. Aplicação do art. 170-A do CTN.** Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, *in verbis*:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

No que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma só deve incidir no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. O que é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.*

*1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1).*

**5. Correção Monetária e Juros de Mora.** Assegurado o direito à compensação, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do quantum debeatur. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos, até porque a compensação é feita pelo contribuinte e não pelo Fisco. Qualquer demora, portanto, não pode ser debitada senão ao próprio titular do direito à compensação.

Especificamente para o período posterior a 1º de janeiro de 1996, a jurisprudência fixou-se pela aplicação da Taxa SELIC:

*"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.*

.....  
III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.  
....."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910938/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 3.12.2004, p. 475).  
*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.*  
....."

5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.  
....."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 888451/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 11.11.2003, DJU de 16.1.2004, p. 61)

Afora a Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora.

**6. Da Limitação mensal ao direito de compensar.** As Leis 9.032, de abril de 1995 e a Lei 9.129, de novembro do mesmo ano, limitaram a compensação, respectivamente, a 25% e 30%, em cada competência.

A MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, revogou referidas leis, de sorte que tais limitações não mais subsistem no ordenamento jurídico, sendo de rigor a aplicação da novel legislação, em função do quanto estabelecido no art. 462 do CPC.

Esse é o entendimento dominante desta Corte, especialmente desta Turma:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES DE COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. I - O objeto da presente impetração é apenas o de afastar o limite de 30% (Lei nº 8.212/91, art. 89, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.129 de 1995, e IN MPS/SRP nº 03/05) para proceder à compensação por se tratar de tributo declarado inconstitucional, não se pretendendo o reconhecimento do direito de compensação em si, direito já reconhecido nas normas administrativas editadas sobre a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo que foi que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não se deve discutir quaisquer aspectos a isso relativos. II - O artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, posição, porém, recentemente alterada pela C. 1ª Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade, de qualquer forma devendo-se aplicar tais limites aos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais. III - Tais limites de compensação previstos nestas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462). IV - Apelação da impetrante provida, para conceder a segurança nos termos em que postulada, embora por fundamento diverso." (TRF3 - 2ª Turma - Apelação em Mandado de Segurança - 307664 - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 CJI Data:28/01/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91). INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs.*

7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205). 2. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. 3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma). 4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma em testilha foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09 (art. 462 do CPC). 5. Destarte, entender ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Provimento nº 24/97, uma vez não vislumbrar-se qualquer irregularidade nos índices indicados pelo referido provimento, devendo, assim, a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277). 7. Manter a sucumbência recíproca. 8. Agravo legal não provido." (TRF3 - 1ª Turma - Des. Fed. Johanson di Salvo - DJF3 CJI Data:05/04/2011)

Em recente decisão, a Primeira Seção desta Corte consolidou o seu entendimento sobre o tema nesses termos:

**"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.**

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1204457-62.1994.4.03.6112/SP)

Desse modo, a compensação não comporta limitação de 25% ou 30%.

**7. Direito à compensação e sua limitação.** Por fim, insta salientar que a Lei nº 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em seu art. 26, expressamente afastou a incidência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre tributos de espécies distintas) às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida. Assim, restou expressamente vedada a compensação entre créditos administrados pela antiga Receita Federal com débitos cuja responsabilidade anteriormente pertencia ao INSS.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.  
Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."  
(REsp 1235348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 02/05/2011)

Assim, a compensação deve limitar-se às contribuições de mesma espécie.

Por fim, sobre o prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido, é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98.

**8. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para determinar que eventual compensação seja feita com contribuições de mesma espécie. Fica mantida a sentença na parte que, em relação à compensação, determinou a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e reconheceu a prescrição das contribuições pagas anteriormente aos cinco anos que antecedem a impetração do *writ*. Sobre os valores a compensar deverá incidir, a título de correção monetária exclusivamente a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido; e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22349/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010990-44.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010990-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CELIA MARIA ISRAEL  
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA e outro  
APELANTE : RODRIGO SAMPAIO LOPES  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro  
APELANTE : RUTH MARIA ISRAEL  
ADVOGADO : RAFAEL NOBRE LUIS e outro  
APELANTE : ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES  
ADVOGADO : JORGE ANTONIO GALLAFASSI e outro  
APELANTE : OSORITO VIEIRA ALVES  
ADVOGADO : RUBEM SERRA RIBEIRO e outro  
APELANTE : MARCOS ANTONIO ASCARI  
ADVOGADO : GERSON MENDONÇA e outro  
APELANTE : CLEBER CLAUS  
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA e outro  
APELANTE : EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR  
ADVOGADO : ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR  
CODINOME : EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : RICARDO CANALI  
ADVOGADO : DONALDO FERREIRA DE MORAES e outro  
No. ORIG. : 00109904420034036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO  
Fls. 4355/4369:

1. Tendo em vista que a defesa de OSORITO VIEIRA ALVES já apresentou razões de apelação às fls. 4139/4147, havendo preclusão consumativa do referido ato processual, desentranhe-se a manifestação juntada às fls. 4357/4365.

2. Intime-se **novamente** a defesa do réu OSORITO VIEIRA ALVES para que apresente **contrarrazões** ao recurso ministerial, no prazo legal, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003832-86.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.003832-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ORLANDO SANCHES FILHO  
: RENATO FRANCHI  
: JOAO BATISTA GUARINO  
: ALEXANDRE NARDINI DIAS  
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro

APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00038328620044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus para que comprove, em 05 (cinco) dias, que o débito previdenciário relativo ao presente feito (NFLD nº 35.638.874-3) se encontra em parcelamento, nos termos do art. 9º da Lei 10.864/03, bem como a quitação regular das prestações até esta data, advertindo-os de que a suspensão do processo depende de sua demonstração inequívoca.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000790-07.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ALEXANDRE NARDINI DIAS  
ADVOGADO : FRANCIELE PIZOL  
APELANTE : JOAO BATISTA GUARINO  
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro  
APELADO : LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA  
ADVOGADO : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO  
: FABIANA GONÇALVES OKAI  
No. ORIG. : 00007900720054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alexandre Nardini Dias e João Batista Guarino, visando à reforma da r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Campinas, SP, que os condenou a 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, pela prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 139, ambos do Código Penal.

Em contrarrazões, o querelante manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos delitos imputados aos recorrentes, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

[Tab]

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o querelante, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada aos réus, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, os réus foram condenados a uma pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 02 (dois) anos, *ex vi* dos arts. 109, inciso VI, (redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

[Tab][Tab]

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 2 (dois) anos decorreu integralmente entre a data do fato, 9 de

agosto de 2004, e o recebimento da queixa, 06 de setembro de 2007, e entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, 30 de junho de 2010.

Resta, pois, prejudicada a análise das demais alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso VI; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicadas as apelações.

[Tab]

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000822-21.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.000822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : IVON TOMOMASSA YADOYA  
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00008222120064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando o teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP (fls. 653/655) e dos documentos que o instruíram, dando conta de que já houve decisão administrativa de rescisão do parcelamento especial em 25/09/2012, determino que seja retomado o andamento do feito.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002468-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 791/1673

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : FABIO CORREA LIMA  
ADVOGADO : SERGEI COBRA ARBEX  
APELADO : FABIO BELLO DE OLIVEIRA  
: EDSON LUIZ SOARES  
ADVOGADO : WAGNER BOTELHO CORRALES

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, conforme requerido às fls. 1094/1099.
2. Intime-se o defensor constituído pelos réus FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA e EDSON LUIZ SOARES para que apresente as contrarrazões à apelação ministerial de fls. 1075/1080v, no prazo legal.
3. Intime-se a defesa do réu FÁBIO CORREA LIMA para que apresente as razões do recurso de apelação interposto à fl. 1069, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
4. Uma vez apresentadas razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.
5. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu necessário parecer.
6. Cumpridas tais determinações, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012386-17.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.012386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ROSILDA APARECIDA DE SENE  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00123861720074036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

- 1) Intime-se a defesa da acusada **ROSILDA APARECIDA DE SENE** para que apresente as **razões do recurso** de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
- 2) Apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos à Primeira Instância para que o órgão ministerial apresente suas **contrarrazões** recursais.
- 3) Em seguida, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu necessário **parecer**.
- 4) Após as providências supradescritas, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007712-61.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : K I  
ADVOGADO : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO  
APELADO : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CRISTIANE YUMI YAMAMOTO  
No. ORIG. : 00077126120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a defesa do apelante Kengo Ibusuki, para que apresente as razões recursais nos termos do art. 600, §4º do CPP.

Oferecidas às razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da manifestação de fls. 616.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22350/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009536-69.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009536-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARINEA BASTOS reu preso  
ADVOGADO : EDSON CAMPOS LUZIANO e outro  
: MAURO OTAVIO NACIF  
: ELEONORA RANGEL NACIF  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00095366920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Intimem-se os subscritores de fl. 400 e fls. 401/404 para regularizarem a representação processual da ré.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22272/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013375-52.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.013375-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE SEVERINO DE FREITAS  
ADVOGADO : ALVADIR FACHIN e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00133755220084036181 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Edital  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE JOSÉ SEVERINO DE FREITAS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL nº 2008.61.81.013375-1 EM QUE FIGURAM COMO PARTES JOSÉ SEVERINO DE FREITAS (apelante) e JUSTIÇA PÚBLICA (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Criminal supra mencionada, em que JOSÉ SEVERINO DE FREITAS é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-se de que o silêncio importará a designação da Defensoria Pública da União para atuar no feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22384/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015222-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015222-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A  
ADVOGADO : TAIS BORJA GASPARIAN e outro  
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME MAUGER e outro  
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERVICOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICACOES SINCA B  
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO  
PARTE RE' : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES ABIPP  
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro  
PARTE RE' : ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA ACSI  
ADVOGADO : RAFAELA ROCHA GARCIA PEIXOTO FERREIRA e outro  
PARTE RE' : FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO e outro  
PARTE RE' : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK e outro  
PARTE RE' : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI e outro  
PARTE RE' : MICROSOFT INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO e outro  
PARTE RE' : S/A O ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro  
PARTE RE' : OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES  
PARTE RE' : BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR e outro  
PARTE RE' : CAMARA BRASILEIRA DE COM/ ELETRONICO  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK e outro  
PARTE RE' : R SAGHI JR -ME  
ADVOGADO : ERNESTO FANTÁSIA NETO e outro  
PARTE RE' : AZSHOP COM/ DE ELETRONICOS LTDA e outros  
: MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
: E COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA  
: MDA ELETRO ELETRONICO IMP/ E EXP/ LTDA  
: VIDEO STAR IMP/ E EXP/ LTDA  
: BRUNO ANASTACIO BRUM PAMPA INFORMATICA LTDA  
: LC COMUNICACAO IMP/ E EXP/ DE MERCADORIAS LTDA  
: MARCIO ROGERIO DE MELLO

INTERESSADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00129532420114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado contra decisão que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, por manifesta intempestividade, o qual havia sido interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que em autos de ação civil pública.

Todavia, de acordo com o reconhecimento de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, que se deu no recurso apensado ao presente feito (agravo de instrumento n. 2012.03.00.025057-0), **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22395/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091804-83.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091804-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA e outro  
: ROTAVI INDL/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.021485-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação da União Federal, ora agravante, somente no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança que objetivava afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação.

Em sessão realizada em 02/05/2013, a Terceira Turma desta Corte proferiu decisão dando provimento à apelação do impetrante e negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, razão pela qual o presente Agravo de Instrumento perdeu o objeto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 9145/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0675748-18.1991.4.03.6100/SP

1991.61.00.675748-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro  
: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06757481819914036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR. LEI 4.870/1965. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO IAA EM NÍVEIS INFERIORES AOS APURADOS PELA FGV. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Caso em que as autoras postulam ser indenizadas por supostos danos patrimoniais decorrentes da fixação de preços de produtos derivados da cana-de-açúcar pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, em parâmetros inferiores ao custo de produção apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, no período de julho/86 a outubro/89, nos termos dos critérios estabelecidos nos artigos 9º a 11 da Lei 4.870/1965.

2. Sentença *extra petita*, porquanto o dispositivo condenou a União a indenizar as autoras por prejuízos decorrentes do congelamento de preços, no período de 30 de julho de 1986 a 30 de novembro de 1986, divorciando-se a tutela jurisdicional, integralmente, do pedido, que não contemplava indenização por danos advindos dos períodos de congelamento. A repercussão dos planos econômicos em eventual indenização por tabelamento de preços pelo IAA é apenas de se aferir se durante tais períodos deveriam ou não ser aplicados reajustes conforme índices da FGV ou se se manteriam os preços sugeridos pela FGV no dia imediatamente anterior ao que entrou em vigor o congelamento. Assim, a sentença é passível de correção nesta sede, para que sejam apreciados a causa de pedir e o pedido constantes da inicial, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Aplicável a prescrição quinquenal, a teor do que dispõe o artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 6/1/1932, inócurrenente na espécie.

4. A Lei n. 4.870/1965 determina o modo como deveria ser procedida a pesquisa para obter o levantamento dos custos de produção do setor, tendo sido contratada a Fundação Getúlio Vargas para efetuar os referidos levantamentos.

5. Mesmo com a apuração dos preços pela Fundação Getúlio Vargas, o IAA passou a estabelecê-los em valores inferiores, que não cobriam os custos de produção, fato este reconhecido pelo Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, em ofícios dirigidos ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio.

6. O dano indenizável decorre de critério legal, pelo qual foi determinada a apuração técnica do preço a partir do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, por média ponderada, conforme previsto no artigo 9º

da Lei n. 4.870/1965, acima transcrito.

7. O dano tem sua origem na não-recomposição dos preços segundo os critérios técnicos da legislação, uma vez que aplicado "preço político", inferior ao "preço técnico" ou "preço legal".

8. O reconhecimento do direito à indenização não se origina de interpretação fundada em presunção de dano ou prejuízo, mas sim da desobediência do que a própria lei determinou fosse observado na fixação de preço para o setor e, principalmente e sobretudo, diante do que decidiu o Supremo Tribunal Federal em precedentes específicos, e que colocaram pá de cal sobre a questão.

9. Produção de laudo técnico-pericial que não pode ser desconsiderado e que concluiu no sentido da efetiva existência de defasagem entre os preços praticados e os preços reajustados pelos índices do IAA.

10. Evidenciado o nexo de causalidade entre o ato praticado pela União e o prejuízo sofrido pela parte autora.

11. Precedente da 3ª Turma, no qual se consignou, não haver sequer necessidade de realização de prova pericial em casos que tais, porquanto é patente o fato de que a União, mesmo submetida a legislação acerca do controle dos referidos preços, decidiu fixá-los em valores inferiores aos apurados com base na lei, conduta esta que, por si só, é capaz de gerar danos patrimoniais aos produtores sucroalcooleiros.

12. Pelo provimento da remessa oficial, para reconhecer ser a sentença *extra petita*.

13. Julgamento do feito com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, com a procedência da ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para afastar o julgamento *extra petita* e apreciar o pedido com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e, por maioria, julgar procedente o pedido, prejudicadas as apelações, vencido o Relator que dava provimento ao apelo da União e negava provimento à apelação das autoras.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007803-93.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.007803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : AUTO POSTO REGENTE FEIJO LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/206  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.

3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004390-38.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.004390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 670/672  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante não trouxe qualquer elemento que afastasse a conclusão de que a apelação destoava da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além de repisar os argumentos da apelação, apenas sustentou que a contribuição ao INCRA, considerada como CIDE, não se compatibiliza com a Emenda Constitucional n. 33/2001.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-83.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.000720-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : WM MACATUBA COML/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 706/708  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante não trouxe qualquer elemento que afastasse a conclusão de que a apelação destoava da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além de repisar os argumentos da apelação, apenas sustentou que a contribuição ao INCRA, considerada como CIDE, não se compatibiliza com a Emenda Constitucional n. 33/2001.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004099-32.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.004099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 643/645  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante não trouxe qualquer elemento que afastasse a conclusão de que a apelação destoava da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além de repisar os argumentos da apelação, apenas sustentou que a contribuição ao INCRA, considerada como CIDE, não se compatibiliza com a Emenda Constitucional n. 33/2001.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016239-88.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A  
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 749/752

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO BACEN. DECISÃO PROFERIDA PELO CRSFN EM RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA.

1. O ato administrativo ora impugnado é a decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, eis que foi esse órgão o prolator da decisão definitiva e que reafirmou a exigibilidade da multa em questão.
2. Os fundamentos de mérito do pedido inicial dizem respeito à decisão proferida pelo CRSFN, eis que estão a impugnar a aplicação da lei que serviu de supedâneo para a decisão proferida em sede recursal (artigo 23, da Lei n. 3.131/62), e não aquela que fundamentou, na origem, o auto de infração lavrado pelo BACEN.
3. Sendo o ato impugnado de autoria do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, e não do BACEN, é certo que a referida autarquia não possui legitimidade passiva para esta demanda, ainda que tenha sido ela a responsável pela aplicação da multa, na sua origem. Precedentes do STJ e desta Corte .
4. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deveria o recorrente demonstrar, no caso, que esta não foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante dos tribunais superiores, o que não fez, porquanto todos os precedentes colacionados pelo agravante são anteriores aos citados na decisão agravada, não correspondendo ao entendimento hodierno do STJ e desta Terceira Turma.
5. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-22.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.000683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA S/C LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 449/452 vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Saliente-se que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
2. O julgado encontra-se devidamente fundamentado, não havendo qualquer omissão, buscando o embargante, em verdade, discutir a juridicidade do provimento vergastado, o que deve se dar na seara recursal própria e não pela via dos embargos de declaração.
3. Não se alegue que o recente reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, impediria o julgamento do presente feito, uma vez que não houve atribuição de efeito suspensivo pelo C. Supremo Tribunal Federal àquele recurso.
4. Nos termos do § 1º, do art. 543-B, do CPC, o eventual sobrestamento do feito deverá ser analisado pela E. Vice-Presidência desta Corte, segundo suas atribuições regimentais, em caso de interposição de Recurso Extraordinário por alguma das partes.
5. O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005901-03.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.005901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261/265

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033092-41.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033092-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ANDERSON SOUZA DAURA  
ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

AÇÃO POPULAR. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 32 DA LEI N. 10.826/2003. DESTINAÇÃO DAS ARMAS RECOLHIDAS À FORÇA POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n. 10.826/2003 determina que as armas recolhidas por força do Estatuto do Desarmamento devem ser encaminhadas para destruição, "sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim". Não existe, portanto, a possibilidade de reaproveitamento das mesmas pela polícia ou pra qualquer outra finalidade.
2. Trata-se de um texto de lei - Estatuto do Desarmamento - amplamente debatido pela sociedade, devidamente aprovado pelo Poder competente e sancionado pelo Presidente da República, só podendo ser rechaçado do mundo jurídico por outra legislação que o revogue ou o modifique.
3. Ao Poder Judiciário é defeso agir como legislador positivo, sendo tal atribuição de competência exclusiva do Congresso Nacional.
4. A Lei n. 11.706/2008 revogou expressamente o parágrafo único do artigo 32 da Lei 10.826/2003, razão pela qual se presume que tanto as armas apreendidas em persecução penal, quanto aquelas entregues espontaneamente pelos proprietários em razão da Campanha do Desarmamento, poderão, a partir de então, ser destinadas à força policial.
5. Somente após o advento da Lei nº 11.706/2008 é que as armas apreendidas em persecução penal, ou recebidas

espontaneamente, por força da Campanha do Desarmamento, puderam vir a ser destinadas aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos da legislação referida, sendo que, quanto ao armamento recebido à época da legislação anterior, permanece a ordem de destruição, vigente no momento do ajuizamento desta ação.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049104-39.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.260/264  
INTERESSADO : ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : NEWTON CESAR DE ALMEIDA  
INTERESSADO : OLIAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE IEPE LTDA -ME  
No. ORIG. : 02.00.00006-1 1 Vr IEPE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o *decisum* adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União Federal, juntamente com os embargos de declaração, trouxe extrato demonstrando a adesão do executado a outro parcelamento, informação esta que enseja a retificação do acórdão quanto ao decreto de prescrição, com a consequente modificação do resultado do julgamento.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325).
3. Trata-se de execução de créditos de IRPJ, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento do SIMPLES entregue pelo contribuinte em 31/3/1997. Tal pedido de parcelamento foi indeferido, nos termos do despacho de fls. 77, do qual tomou ciência por meio de edital datado de 30/7/2001.
4. Em 7/12/2001, aderiu o executado a novo parcelamento do débito, do qual foi excluído em 10/1/2002.
5. A simples confissão do débito, no momento do pedido de parcelamento, interrompe o prazo prescricional (inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Dispõe, ainda, o artigo 151, inciso VI do CTN, que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da adesão ao novo parcelamento (7/12/2001) e a data da exclusão do referido programa (10/1/2002). A partir desta última data, portanto, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

7. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.
8. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, eis que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre as datas da exclusão do último parcelamento (10/1/2002) e do ajuizamento da execução fiscal (18/4/2002).
9. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação do apelo interposto pelo embargante.
10. Não procede a insurgência quanto à cobrança de valor distinto do inicial, já que tal diferença é justificada pela incidência dos encargos legais sobre o valor da dívida originária, segundo o disposto na legislação a respeito da questão.
11. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, § 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
12. A multa de mora, aplicada no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 61 da Lei 9.430/1996 e possui caráter de punição pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo devido, sendo certo que não foi editada nenhuma legislação determinando a sua redução.
13. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
14. Embora o imóvel penhorado não seja o único bem de propriedade da família, ainda assim merece a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990, uma vez estarem presentes, na hipótese, indícios de que o imóvel penhorado é destinado à moradia do coexecutado e sua família, como a conta de luz acostada a fls. 13, além da declaração da Ordem dos Advogados do Brasil e do Atestado de Residência expedido pela Delegacia de Polícia de Iepê/SP, que certificam a residência do embargante no imóvel penhorado.
15. A informação contida nos autos da execução fiscal, de que a Sra. Oficiala de Justiça intimou o embargante e sua esposa da penhora no próprio imóvel penhorado, reforça o fato de tratar-se de imóvel destinado à residência do coexecutado e sua família.
16. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, a fim de que o dispositivo do acórdão embargado passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e **dou parcial provimento** à apelação da embargante, nos termos da fundamentação supra*".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020900-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020900-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	: INTERGRIFFES NORDESTE IND/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO	: DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRINO CARVALHO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 2039/2040
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

1. O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028266-35.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARCIA COLI NOGUEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261/265  
INTERESSADO : BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS  
ADVOGADO : MARCELO DE PAIVA ROSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 23, DA LEI N. 12.016/2009.

O prazo decadencial do direito de impetração do mandado de segurança se inicia a partir da ciência do ato que se pretende impugnar, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/1951) No caso, a notificação da empresa impetrante a respeito do ato impugnado (exigência de CND para o registro de suas alterações contratuais na JUCESP) se deu em 11/12/2003, tendo sido o mandado de segurança impetrado em 14 de janeiro de 2004, não havendo que se falar, portanto, em decadência.

Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, mantendo-se o resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012363-23.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 252/254 vº  
INTERESSADO : GELSON AMARO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO JULGAMENTO DE EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS.

1. Omissão no julgamento de embargos de declaração anteriormente opostos, que ora se corrige.
2. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
6. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão e, julgando os embargos de declaração anteriormente opostos, rejeitá-los.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir omissão e, julgar os embargos de declaração anteriormente opostos, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013569-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ARMCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. FACULDADE DO CONTRIBUINTE QUANTO À INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. PRECEDENTES.

1. A Lei 10.684/03, ao instituir o PAES, não tornou obrigatória a inclusão, no parcelamento, de todos os débitos

do contribuinte.

2. A possibilidade da discriminação dos débitos a serem parcelados decorre do art. 1º da lei, que não fixa a obrigatoriedade de inclusão integral dos débitos.
3. Existência de direito líquido e certo da impetrante de incluir no programa de parcelamento somente os débitos que relacionar.
4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional.
5. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074107-49.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.074107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO  
ADVOGADO : GIVANILDO NUNES DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2006.61.03.001813-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PASEP). AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.

O depósito dos valores discutidos em Juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastando com a medida tanto os acréscimos decorrentes da mora, como os atos do poder tributante tendentes a executar o débito *sub judice* e obstativos ao regular funcionamento da empresa-executada, v.g., a inscrição do nome em listas de devedores, negativa de fornecimento de certidões etc.

O depósito judicial também tem a função de garantia do pagamento do tributo discutido, devendo permanecer indisponível durante a tramitação do feito, e tendo seu destino atrelado ao resultado da demanda.

Não havendo apreciação do mérito no tocante ao tributo cuja exigibilidade restou suspensa pelo depósito judicial, deve-se garantir à parte autora, por sua conta e risco, o levantamento das quantias depositadas.

A pretensão da União encontra-se calcada em premissa equivocada, eis que inexistente, na hipótese, julgamento de mérito em ação principal, não havendo que se falar na condição de "vencedora" que legitime a conversão em renda pretendida.

Não é possível a concessão do pedido de transferência dos depósitos para ação diversa e que, inclusive, tramita em seção judiciária distinta, tendo em vista que sequer há nestes autos documentos indicadores do objeto da ação n. 2006.61.03.002451-4, a qual pretende a agravante contemplar com os depósitos em discussão.

Cabe apenas a expedição do alvará de levantamento das quantias depositadas, ficando a cargo do agravante a destinação dos valores da forma que lhe aprouver.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado

Roberto Jeuken, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095558-33.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : KAMAL TAUFIC NACIF  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MORI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.17728-3 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.

A ação cautelar originária foi ajuizada com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei n. 1.940/82 e Lei n. 7.689/88, por meio de depósito judicial.

Considerando a ausência de apreciação do mérito no tocante ao tributo cuja exigibilidade restou suspensa, porquanto não foi ajuizada a ação principal, deve-se garantir à parte autora, por sua conta e risco, o levantamento das quantias depositadas.

A pretensão da União encontra-se calcada em premissa equivocada, porquanto inexistente, na hipótese, julgamento de mérito em ação principal, não havendo que se falar na condição de "vencedora" que legitime a conversão em renda pretendida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00017 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0027760-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027760-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA  
REQUERIDO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/180

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 250 DO RITRF. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. A apelação na ação ordinária da qual a presente cautelar é dependente teve desate monocrático, tendo sido negado seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A cautelar incidental perdeu o seu objeto, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual foi extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por meio de decisão monocrática.
3. A medida liminar deferida nestes autos foi clara ao conceder a suspensão da exigibilidade da multa discutida no processo n. 2003.61.00.016239-7 apenas enquanto pendente de julgamento a apelação interposta na ação ordinária principal.
4. O julgamento de improcedência da pretensão deduzida nos autos principais afasta o "fumus boni iuris", pressuposto essencial à procedência do pedido cautelar. Precedentes.
5. O agravo inominado contra a decisão que negou seguimento à apelação interposta nos autos principais está sendo julgado pela Terceira Turma em conjunto com este recurso, não havendo qualquer pendência de julgamento quanto ao mérito.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015988-64.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.015988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro  
APELADO : JOSE MARIA MACHADO e outros  
: BENEDITO MENDES DOS SANTOS  
: VALDIR APARECIDO NETO COSTA  
: IVANIZE DE CAMARGO SANTOS  
ADVOGADO : DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA e outro  
APELADO : OSNY CARDOSO WAGNER  
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DOMINGUES e outro  
APELADO : MARIA LOEDIR DE JESUS LARA  
ADVOGADO : RICARDO FIDELIS AMORIM (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA  
ADVOGADO : FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro  
APELADO : ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTA SILVIA SALVADOR e outro  
APELADO : REJANE MARIA DE FREITAS e outros  
: LUIZ APARECIDO DA ROSA  
: EDSON MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA e outro  
APELADO : DARCI JOSE VEDOIN e outros  
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
: PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO  
APELADO : KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
: LEONILDO DE ANDRADE  
LITISCONSORTE ATIVO : MUNICIPIO DE ITABERA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE FREITAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159886420084036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. PARTES NÃO COINCIDENTES. ARTIGO 301 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

1. O artigo 301, em seus parágrafos 1º, 2º, 3º, do CPC, dispõe que se verifica a litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações.
2. No caso, tanto a causa de pedir como o pedido, na presente ação e na ACP n. 2008.61.10.015639-3, são idênticos, porquanto buscam a condenação dos réus por prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992, em decorrência de irregularidades cometidas quando do cumprimento do Convênio n.º 1706/02, SIAFI n.º 457000, celebrado pelo Município de Itaberá com a União Federal. No entanto, não há identidade de autores (União e MPF), nem de réus, pois somente cinco deles figuram no polo passivo de ambos os feitos, havendo treze réus a mais na presente ação.
3. Não havendo tríplice identificação dos elementos da demanda, não há que se falar em litispendência.
4. Embora a ação civil pública de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/1992 seja espécie do gênero "ações coletivas", é certo que no polo passivo das duas ações em comento figuram pessoas físicas e jurídicas individualizadas, sendo imprescindível que haja coincidência também das partes para a configuração da lide pendente.
5. Reconhecida a ocorrência de conexão. No entanto, o fato de uma das ações ter sido sentenciada impossibilita a reunião dos feitos, a teor do que dispõe a Súmula 235/STJ.
6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença parcialmente anulada. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006812-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL CFDD BR  
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro  
PARTE RE' : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO CRDD SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004510-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do *caput* e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumentode que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do *caput* do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007217-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO CRDD SP  
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro  
PARTE RE' : CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO  
BRASIL CFDD BR  
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004510-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do *caput* e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do *caput* do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019069-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/115v  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Salto SP  
ADVOGADO : FABIANO LERANTOVSK (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 08.00.00038-4 A Vr SALTO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. Não contendo o acórdão omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes desta Corte.
2. Mostram-se protelatórios os embargos de declaração que se limitam a reiterar os argumentos expendidos no agravo legal, anteriormente agilizado e rejeitado.
3. Imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, condenando o embargante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011296-27.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.011296-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal MARCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 54/56 vº  
INTERESSADO : EDIR DE ASSIS PORTO  
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : EDMILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
No. ORIG. : 00112962720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-73.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.000493-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MARCELO PEREIRA LONGO  
ADVOGADO : CARCIELLI MAISA LONGO e outro  
APELADO : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ  
No. ORIG. : 00004937320094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. ART. 14, I, DO DECRETO N. 94.664/87. INOBSERVÂNCIA. BOA-FÉ DO ACUSADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em nulidade da sentença, porquanto foi proferida com o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, especialmente no que tange à necessidade de fundamentação.

Na fase inicial do processamento da ação civil pública, cabe ao magistrado tão-somente analisar a instrução formal e a presença das condições e pressupostos de admissibilidade da ação, devendo, em decisão fundamentada, rejeitar a ação ou receber a petição inicial (arts. 8º, 9º e 10º da Lei n. 8.429/1992).

Durante o período em que o réu, como professor da UFMS, esteve sujeito ao regime de dedicação exclusiva, recebendo gratificação extraordinária, no importe de 50% do vencimento básico em contrapartida à exclusividade, exerceu atividade paralela na iniciativa privada, em inobservância do disposto no art. 14, I, do Decreto n. 94.664/87.

A Comissão de Sindicância da UFMS concluiu pela ausência de má-fé por parte do sindicado, tendo em vista que quatro meses após a sua posse no cargo público, e antes mesmo de qualquer notificação a respeito, solicitou junto à UFMS a alteração do regime de dedicação exclusiva (D.E.), para regime de quarenta horas (inciso II do artigo 14), abrindo mão da gratificação relativa à exclusividade.

Opinou a Comissão pela aplicação ao servidor apenas da obrigação de devolver aos cofres públicos as gratificações correspondentes ao exercício do cargo de dedicação exclusiva percebidas, acrescidas de juros e correção monetária, facultado o parcelamento, o que efetivamente foi feito.

A Lei n. 8.429/1992 configura instrumento importante na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela e restritivamente, devendo-se ter em mente que não é qualquer ato violador do princípio da legalidade que se caracteriza como ato de improbidade administrativa.

Não há improbidade administrativa na hipótese, tendo em vista a inexistência de má-fé por parte do acusado, eis que buscou a regularização da sua situação por meio da alteração do seu regime de trabalho.

A Lei dos Servidores Públicos Federais (n. 8.112/1990), cuidando da cumulação de cargos públicos, privilegia a demonstração de boa-fé do servidor, permitindo a ele a opção por um dos cargos exercidos, quando notificado em razão da acumulação ilegal.

Se a comprovação de má-fé é imprescindível à exigência da restituição dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público pela cumulação indevida de cargos públicos ou violação ao regime de dedicação exclusiva, tanto mais para a condenação, em razão da mesma conduta, por ato de improbidade administrativa, a qual, por óbvio, é mais gravosa. Precedentes.

Não houve, no caso, qualquer prejuízo ao Erário ou à prestação do serviço público de ensino, pois durante o período em que o réu exerceu atividade docente nas duas instituições - janeiro a setembro de 2004 -, recebeu da administração da UFMS, em sua avaliação funcional, a nota máxima para os requisitos de assiduidade, frequência, pontualidade, permanência no local de trabalho, disciplina e capacidade de iniciativa, o que indica o cumprimento esmerado do dever funcional para com a Universidade.

O réu não praticou, de forma dolosa, qualquer ação ou omissão com o objetivo de violar os deveres para com a

instituição a que servia, não restando comprovado nos autos o alegado enriquecimento ilícito nem o dano ao erário, razão pela qual não merece o acusado a condenação por improbidade administrativa, cujo gravame é desproporcional à situação em tela.  
Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024548-88.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES e outros  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 2778/2782v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00245488820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. LEI Nº 11.941/2009. DEPÓSITOS. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÕES. APLICAÇÃO SOBRE ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
2. A agravante não trouxe qualquer elemento que afastasse a conclusão de que a apelação destoava da jurisprudência do STJ.
3. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09 devem ser automaticamente convertidos em renda da União, não havendo que se falar em levantamento dos mesmos.
4. A Lei n. 11.941/2009 estabeleceu que a redução deve ser aplicada sobre os encargos moratórios e não sobre o valor principal atualizado, pois o parcelamento não prevê hipótese de composição em relação ao débito principal.
5. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

2009.61.09.002723-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA  
APELADO : DANILO PENTEADO e outro  
: TIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00027236120094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO DE ALUNOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR POR ALEGADA PRÁTICA DE TROTE VIOLENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Preliminar de perda de objeto do *mandamus* afastada. Interesse jurídico na prolação de decisão de mérito.
2. O Regimento Geral do Centro Universitário prevê a pena de desligamento de alunos, após a instauração de sindicância ou inquérito.
3. Dispositivos genéricos que não garantem o direito de defesa dos alunos, sem menção a quais hipóteses serão submetidas à "sindicância" ou ao "inquérito" e sem especificação da forma de processamento de ambos os procedimentos previstos.
4. Existência de irregularidades que acarretaram cerceamento do direito de defesa, como a concessão de prazos diferentes para apresentação de defesa inicial escrita, ausência de cientificação quanto aos atos processuais, mormente quanto à produção das provas testemunhais, e não concessão de oportunidade de defesa antes da prolação de decisão de desligamento do corpo discente da instituição.
5. Ainda que o processo no âmbito administrativo não se revista do rigor próprio à esfera judicial, a Constituição Federal garante o devido processo legal aos litigantes em processo judicial e administrativo (artigo 5º, inciso LV).
6. Na ausência de regras específicas, deve-se observar o previsto na Lei n. 9.784/1999, que assegura o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, III), bem como o direito de produzir provas antes da decisão (art. 29 c/c art. 49). Precedentes do STJ.
7. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

2009.61.24.000389-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal MARCIO MORAES  
APELANTE : BARCELON RUFINO BAIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00003890920094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

#### ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO.

A União está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Comprovada a erradicação das árvores cítricas existentes no imóvel rural, algumas contaminadas por cancro cítrico e outras consideradas suspeitas e passíveis de contaminação, tendo a ação sido levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Não há qualquer indício de infração de dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença.

Tendo sido levada a efeito a destruição de plantas que ainda se encontravam indenens ou aptas ao seu objetivo econômico por ordem do Ministério da Agricultura, não há dúvida a respeito do nexo de causalidade entre o ato promovido pela ré e o dano causado.

Atuação da autoridade revestida de legalidade, que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois deve o Estado responder também pela prática de atos ensejadores de dano ao administrado, mesmo que tais atos sejam lícitos.

Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região.

Manutenção da sentença, para que seja condenada a ré ao pagamento da indenização cabível pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, no valor a ser apurado na fase de liquidação.

Mantida a verba honorária arbitrada.

Acolhimento do apelo fazendário quanto aos juros de mora, apenas para acrescer que, após a edição da Lei 11.960/2009, aplicam-se os juros da caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Considerando que a sentença determinou a aplicação dos juros tão somente após o trânsito em julgado, cabe a aplicação dos índices da poupança, nos termos da lei referida.

Rejeição das preliminares.

Pelo desprovimento do apelo do autor.

Pelo parcial provimento da apelação da União e da remessa necessária, tida por submetida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação do autor, e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Relator para o acórdão

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001201-51.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001201-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal MARCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 818/1673

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : MARIO KAWANO  
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00012015120094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

#### ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO.

A União está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Comprovada a erradicação das árvores cítricas existentes no imóvel rural, algumas contaminadas por cancro cítrico e outras consideradas suspeitas e passíveis de contaminação, tendo a ação sido levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Não há qualquer indício de infração de dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença.

Tendo sido levada a efeito a destruição de plantas que ainda se encontravam indenens ou aptas ao seu objetivo econômico por ordem do Ministério da Agricultura, não há dúvida a respeito do nexo de causalidade entre o ato promovido pela ré e o dano causado.

Atuação da autoridade revestida de legalidade, que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois deve o Estado responder também pela prática de atos ensejadores de dano ao administrado, mesmo que tais atos sejam lícitos.

Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região.

Manutenção da sentença, para que seja condenada a ré ao pagamento da indenização cabível pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, no valor a ser apurado na fase de liquidação.

Mantida a verba honorária arbitrada.

Acolhimento do apelo fazendário quanto aos juros de mora, apenas para crescer que, após a edição da Lei 11.960/2009, aplicam-se os juros da caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Considerando que a sentença determinou a aplicação dos juros tão somente após o trânsito em julgado, cabe a aplicação dos índices da poupança, nos termos da lei referida.

Pelo desprovimento do apelo adesivo do autor.

Pelo parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do autor, e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

MARCIO MORAES  
Relator para o acórdão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-37.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001577-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal MARCIO MORAES  
APELANTE : ARLINDO MONTEIRO  
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00015773720094036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

### ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO.

A União está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Comprovada a erradicação das árvores cítricas existentes no imóvel rural, algumas contaminadas por cancro cítrico e outras consideradas suspeitas e passíveis de contaminação, tendo a ação sido levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Não há qualquer indício de infração de dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença.

Tendo sido levada a efeito a destruição de plantas que ainda se encontravam indenenes ou aptas ao seu objetivo econômico por ordem do Ministério da Agricultura, não há dúvida a respeito do nexo de causalidade entre o ato promovido pela ré e o dano causado.

Atuação da autoridade revestida de legalidade, que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois deve o Estado responder também pela prática de atos ensejadores de dano ao administrado, mesmo que tais atos sejam lícitos.

Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região.

Manutenção da sentença, para que seja condenada a ré ao pagamento da indenização cabível pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, no valor a ser apurado na fase de liquidação.

Mantida a verba honorária arbitrada.

Acolhimento do apelo fazendário quanto aos juros de mora, apenas para crescer que, após a edição da Lei 11.960/2009, aplicam-se os juros da caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Considerando que a sentença determinou a aplicação dos juros tão somente após o trânsito em julgado, cabe a aplicação dos índices da poupança, nos termos da lei referida.

Rejeição da preliminar.

Pelo desprovimento do apelo do autor.

Pelo parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação do autor, e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Relator para o acórdão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002353-37.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.002353-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal MARCIO MORAES  
APELANTE : AFONSO SANTA ROSA  
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00023533720094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO.

A União está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Comprovada a erradicação das árvores cítricas existentes no imóvel rural, algumas contaminadas por cancro cítrico e outras consideradas suspeitas e passíveis de contaminação, tendo a ação sido levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Não há qualquer indício de infração de dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença.

Tendo sido levada a efeito a destruição de plantas que ainda se encontravam indenenes ou aptas ao seu objetivo econômico por ordem do Ministério da Agricultura, não há dúvida a respeito do nexo de causalidade entre o ato promovido pela ré e o dano causado.

Atuação da autoridade revestida de legalidade, que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois deve o Estado responder também pela prática de atos ensejadores de dano ao administrado, mesmo que tais atos sejam lícitos.

Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região.

Manutenção da sentença, para que seja condenada a ré ao pagamento da indenização cabível pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, no valor a ser apurado na fase de liquidação.

Mantida a verba honorária arbitrada.

Acolhimento do apelo fazendário quanto aos juros de mora, apenas para crescer que, após a edição da Lei 11.960/2009, aplicam-se os juros da caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Considerando que a sentença determinou a aplicação dos juros tão somente após o trânsito em julgado, cabe a aplicação dos índices da poupança, nos termos da lei referida.

Rejeição das preliminares.

Pelo desprovimento do apelo do autor.

Pelo parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por submetida e negar provimento ao apelo do autor nos

termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que dava provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação do autor.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

MARCIO MORAES  
Relator para o acórdão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002685-04.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.002685-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal MARCIO MORAES  
APELANTE : CLEMENTINO PEDRINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00026850420094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO.

A União está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Comprovada a erradicação das árvores cítricas existentes no imóvel rural, algumas contaminadas por cancro cítrico e outras consideradas suspeitas e passíveis de contaminação, tendo a ação sido levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Não há qualquer indício de infração de dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença.

Tendo sido levada a efeito a destruição de plantas que ainda se encontravam indenens ou aptas ao seu objetivo econômico por ordem do Ministério da Agricultura, não há dúvida a respeito do nexo de causalidade entre o ato promovido pela ré e o dano causado.

Atuação da autoridade revestida de legalidade, que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois deve o Estado responder também pela prática de atos ensejadores de dano ao administrado, mesmo que tais atos sejam lícitos.

Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região.

Manutenção da sentença, para que seja condenada a ré ao pagamento da indenização cabível pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, no valor a ser apurado na fase de liquidação.

Mantida a verba honorária arbitrada.

Acolhimento do apelo fazendário quanto aos juros de mora, apenas para acrescer que, após a edição da Lei 11.960/2009, aplicam-se os juros da caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Considerando que a sentença determinou a aplicação dos juros tão somente após o trânsito em julgado, cabe a aplicação dos índices da poupança, nos termos da lei referida.

Rejeição das preliminares.

Pelo desprovimento do apelo do autor.

Pelo parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação do autor e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Relator para o acórdão

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018965-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018965-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal MARCIO MORAES  
EMBARGANTE : EDITORA JB S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1113/1115  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO e outro  
PARTE RE' : DOCAS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros  
PARTE RE' : CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA  
No. ORIG. : 05074298819984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão que rejeitou o agravo de instrumento deixou bem claro que a questão atinente à ilegitimidade da agravante não pode ser conhecida na via estreita da Exceção de Pré-Executividade, porque demanda a dilação probatória.

Embora o acórdão embargado tenha mantido a decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade o fez por fundamento diverso, ou seja, não reconheceu a agravante como parte legítima, mas entendeu que esta não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Inexistente a alegada contradição, tendo restado claro do acórdão embargado, que cabe a parte agravante, se assim entender, propor os competentes embargos à execução para demonstrar a sua ilegitimidade.

Busca discutir a juridicidade do julgado, de modo a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não pela presente via.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030595-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030595-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00981-7 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019636-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal MARCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 631/635 Vº  
INTERESSADO : CID BARBOSA LIMA JUNIOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
3. Omissão reconhecida quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Adota-se o entendimento manifestado pela Corte Especial do STJ no sentido de que "*consoante o princípio tempus regit actum, a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, por ser de natureza instrumental, deve ser aplicável aos processos em curso*" (EResp nº 1.207.197).
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-23.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005182-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ANTONIO CAPORALI  
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro  
No. ORIG. : 00051822320104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO.

1. A sentença dispôs, de forma expressa, que o autor não logrou comprovar ser titular de uma conta poupança junto à instituição financeira ré no período em que pleiteia a incidência do índice de correção monetária decorrente dos chamados expurgos inflacionários.
2. Com base nessa afirmação, e aplicando a chamada "teoria da asserção", o magistrado singular procedeu à extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.
3. Sucede que, compulsando os autos, verifica-se que às fls. 84/86 a parte autora juntou extratos que aparentam testificar a titularidade da conta poupança no exato mês em que foi requerida a incidência do percentual de 7,87% a título de correção monetária - maio de 1990 (fls. 86) - faltando, somente, o extrato relativo ao mês de junho de 1990, conforme esclarece o autor em suas razões recursais.
4. Sobremais disto, quando o autor foi instado à comprovação da titularidade da conta, restou, textualmente, advertido que incorria na possibilidade da extinção do processo sem exame do mérito. Ao depois, o juiz, na convicção do inadimplemento do comando anteriormente exarado, pôs-se, então, a extinguir o feito, mas com

resolução de mérito, fundando-se, a tanto, na teoria acima declinada.

5. Depreende-se, assim, que o magistrado monocrático, quando do sentenciamento do feito, estribou sua convicção em premissa alheia à estampada nos autos, abstraindo-se da prova de titularidade da conta poupança mantida na instituição ré. Nessa medida, findou por malferir nossa ordem positiva, que reclama das decisões judiciais sintonia com a realidade que ecoa do processo.

6. Parece-nos, ao demais disso, que, ao extinguir o feito com exame do mérito - quando, em despacho anterior, propalara que eventual sanção processual consistiria na extinção do feito sem exame meritório, o juiz singular incorreu em verdadeira inversão tumultuária do processo.

7. Dessarte, a inobservância da sistemática processual civil, pelo magistrado singular, faz imperiosa a decretação de nulidade do ato judicial proferido, providência a esposar-se de ofício, uma vez que a questão entrosa-se com o devido processo legal, de matiz constitucional, e bem por isto, guarda nuança de ordem pública.

8. Portanto, de rigor a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Sentença anulada de ofício. Apelo da parte autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular de ofício a sentença e julgar prejudicado o apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015188-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015188-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EDITORA JB S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO e outro  
PARTE RE' : DOCAS S/A  
ADVOGADO : ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00124039419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.

2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.

3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015189-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DOCAS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO e outro  
PARTE RE' : EDITORA JB S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo inominado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015390-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA e outros  
: TINA DECORACOES LTDA  
: TAPECARIA MONTE SERRAT LTDA  
: ATLANTA EXP/ E IMP/ LTDA  
: E DE SALES SILVA DECORACOES -EPP  
: REINATO LINO DE SOUZA  
: NAIR JULIO DE SOUZA  
: OMAR DE CARVALHO  
: REINATA LINO DE SOUZA  
: ROBERTA LINO DE SOUZA  
: NEUSA DE MORAIS MOURA  
: EURINALDO DE SALES SILVA  
PARTE RE' : JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00293683520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO. LEGALIDADE.

1. Existência de indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle.
2. Possibilidade de inclusão das empresas do grupo e dos sócios administradores no polo passivo. Precedentes desta E. Corte.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004930-71.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004930-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSEMARI JUNTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA e outro  
No. ORIG. : 00049307120114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

- I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.
- II. Em face dos limites impostos no art. 535, I e II, do CPC, somente em casos excepcionais admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, o que, "*in casu*", se vislumbra.
- III. Havendo o acórdão embargado pautado na ausência de documento comprobatório da contribuição da autora ao fundo de previdência privada, documento existente nos autos, é de se acolher os embargos, em virtude do equívoco em que incorreu o acórdão.
- IV. Direito à repetição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, no momento do resgate das contribuições, sobre as quais já houve tributação quando do aporte ao fundo.
- V. Prescrição parcial que se reconhece.
- VI. Correção monetária pela taxa SELIC.
- VII. Embargos declaratórios que se acolhem para, em se alterando a conclusão do julgamento anterior, dar parcial provimento ao apelo da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, julgando parcialmente procedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019500-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : AGRO WAY COM/ INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00090429120084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na sentença, o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido. Interposta a apelação pela União, o recurso foi recebido no duplo efeito.
2. Não há como se extrair do comando da sentença qualquer eficácia, o que, por certo, alcança a requerida suspensão do feito executório.
3. Precedente da Turma.
4. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030264-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MUNIRA CURI SAMARA e outros  
: DILCEU CARLOS MAGNO  
: LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO (= ou > de 65 anos)  
: OMAR NETO FERNANDES BARROS  
: RENATA BORGES FERNANDES BARROS  
: PAULA ABREU FERNANDES BARROS  
ADVOGADO : ROBERTO ZACLIS  
SUCEDIDO : OMAR TUPA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00152713919954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONTA ACOLHIDA. MORA IMPUTÁVEL AOS EXEQUENTES.

1. No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17, no sentido de que "*durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"
2. Agravo de instrumento que impugna o cômputo dos juros de mora a partir da conta "homologada".
3. Após a definição do valor devido, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a parte exequente foi devidamente intimada para regularizar a situação cadastral de um dos coautores, mas, em razão do falecimento do referido autor, a regularização e habilitação dos herdeiros deu-se em momento posterior.
4. Demora para expedição do precatório que não pode ser imputada à Fazenda Pública. Juros de mora são devidos somente até a definição do *quantum debeatur*, com o trânsito em julgado dos embargos à execução. Precedentes.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030715-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030715-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00027337620074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC.

1. Desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Precedentes do STJ e da Turma.
2. Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. Precedentes.
3. Situação excepcional a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud.
4. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034383-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034383-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO e outro  
PARTE RE' : EDITORA JB S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro  
PARTE RE' : DOCAS INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro  
PARTE RE' : JVCO PARTICIPACOES LTDA  
: NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00124039419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo inominado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034978-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : MARLENE SALOMAO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00326643620064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE IMÓVEL EM GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Possibilidade de substituição da penhora a requerimento da exequente, de acordo com o inciso II, do art. 15, da Lei 6.830/1980, quando tal nomeação se revele de provável ineficácia, sendo prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo.
2. Entretanto, no caso em exame, verifica-se que não houve discordância da União quanto ao bem anteriormente oferecido pela executada (imóvel), tanto que lavrado o competente termo de penhora.
3. Impossibilidade de a exequente requerer a substituição de garantia já formalizada. Ausência de fundamentação para o pedido de penhora *on line* pelo sistema Bacenjud.
4. Incabível a substituição de garantia já formalizada por penhora de ativos financeiros, seja porque a penhora do imóvel foi anteriormente aceita pela União, seja porque não há indícios de que o bem anteriormente penhorado seja de difícil arrematação.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000904-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000904-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JOAO THEOTO JUNIOR e outros  
: KIKU FUKUDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
SUCEDIDO : GUSTAVO HIDEKI FUKUDA falecido  
AGRAVANTE : PERCIVAL NEVES PANAÓ  
: ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI  
: PAULO CASSIMIRO ARAUJO BENETTI  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00932343119924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÃO NÃO AVENTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Prolação de sentença de extinção da execução do julgado na ação de conhecimento, sem notícia de interposição de recurso pela executada União Federal.
2. Concordância da Fazenda Nacional quanto aos ofícios requisitórios cadastrados com o valor supostamente a maior, de forma que a questão relativa à devolução dos valores alegados superiores ao efetivamente devidos deve ser objeto de ação própria e perante o juízo competente, a fim de possibilitar o contraditório e ampla defesa.
3. Pagamento supostamente a maior não foi objeto da ação de conhecimento, não podendo ser alegado nos próprios autos. Precedentes desta Corte Regional.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

MARCIO MORAES

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002843-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002843-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A  
ADVOGADO : LEONARDO PERES LEITE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP  
No. ORIG. : 06.00.03583-7 A Vr JANDIRA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIDORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Contrato de fiança celebrado entre a empresa executada e a instituição financeira agravante, a fim de garantir as inscrições em dívida ativa objeto de execuções fiscais.
2. Decisão agravada determinando a inclusão da fiadora no polo passivo da execução, bem como a sua intimação para que em quinze dias depositasse judicialmente o valor apontado como remanescente do débito, até o limite atualizado expresso na carta de fiança.
3. Em que pese a nebulosa inclusão da ora recorrente no polo passivo da execução - por se tratar, em princípio, de mera instituição financeira garantidora -, tal questão não foi objeto do presente recurso, razão pela qual não será apreciada.
4. No que tange à determinação ao banco garantidor de depósito judicial de parte da carta de fiança, correspondente ao saldo remanescente dos débitos em execução, não há ilegalidade na medida, tendo em vista que nada mais é do que o cumprimento do contrato bancário de fiança celebrado entre a empresa executada e a instituição financeira.
5. Ausente o interesse recursal da recorrente quanto ao desconto das parcelas adimplidas do parcelamento da empresa devedora, eis que o seu interesse nesse ponto é meramente econômico.
6. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCIO MORAES

#### Boletim de Acórdão Nro 9144/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013948-04.1992.4.03.6100/SP

94.03.070790-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
No. ORIG. : 92.00.13948-5 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA MELHOR ACLARAR OS FUNDAMENTOS V. ACÓRDÃO EMBARGADO. RESULTADO INALTERADO.

1. Os cálculos versados no Acórdão foram aqueles impugnados na apelação, ou seja, os cálculos realizados às fls. 187/188, que deram origem à requisição de pagamento (fls. 200, 206/207) e à sua efetivação (fls. 211 e 217).

2. O acórdão adotou o entendimento, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal, de que não incidem juros moratórios entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório, desde que satisfeito o crédito no ano seguinte àquele da expedição do ofício requisitório.

3. A referência à repercussão geral no Recurso Extraordinário 579.431 teve o intuito de apenas demonstrar que, por ora, não há razão para afastar o entendimento esposado até o momento pelo Pretório Excelso, visto que ainda não houve julgamento do apontado processo.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, somente para melhor aclarar os seus fundamentos, sem alteração do resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para aclarar os fundamentos do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0704539-08.1993.4.03.6106/SP

95.03.041634-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AGRO PECUARIA CFM LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO KAIRALLA BIANCHI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 93.07.04539-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

4. Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência de omissão do *decisum* embargado, uma vez que o acórdão foi claro ao consignar que "*a jurisprudência admite a contratação, sem vínculo empregatício, de trabalhadores rurais por empresas de locação de mão-de-obra temporária, desde que para o desempenho de atividade-meio da tomadora*" e foi expresso ao afirmar que referido entendimento se encontrava consolidado na Súmula 256 do TST, que vigorava à época da autuação, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

5. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a

análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Precedentes: TRF 3ª Região, AI nº 2003.03.00.042652-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008; TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.012833-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008; STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377.

6. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527261-44.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.527261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
APELADO : VILMA PEREIRA DE ESPINDOLA TOMAZONI  
No. ORIG. : 05272614419974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.

1. O MM. Juízo *a quo* julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11.
2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009).
4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput*, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207173-35.1996.4.03.6104/SP

98.03.031934-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1468/1468v  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGANTE : ADAUTO FIRMINO SILVA e outros  
: ANTONIO ROBERTO PINTO (= ou > de 60 anos)  
: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES  
: FABRICIO DOMINGUES NETO  
: HERNANDES NASCIMENTO  
: IVAN IGNACIO DA SILVA  
: JOSIAS POLICARPO DE MOURA  
: LOURDES DA SILVA SOUSA  
: MARCOS VIZINE SANTIAGO  
: NELSON RODRIGUES PERES  
: ROSANE MACEDO DE ANDRADE  
: SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA  
: VALTER ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros  
No. ORIG. : 96.02.07173-7 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - A solução do caso concreto passou pela análise de que a lei assegurou aos anistiados políticos o mesmo benefício previdenciário a que presumivelmente fariam *jus* caso não houvessem sido demitidos, o que não significa a atribuição de direitos não extensíveis a outros trabalhadores inativos. Férias e participação nos lucros da empresa são direitos dos trabalhadores em atividade e visam o descanso e o incentivo à produtividade, benefícios que não se estendem aos inativos.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309845-59.1998.4.03.6102/SP

1998.61.02.309845-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GIAMPAOLI E GIAMPAOLI LTDA  
No. ORIG. : 03098455919984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80.

1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a 05 (cinco) anos (prazo previsto no art. 174, do CTN), em razão de inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária.
2. No presente caso, a ação de execução fiscal foi proposta em 24.08.1998 (fls. 02). Expedida carta precatória para realização da penhora, não foram encontrados bens passíveis da constrição (fls. 43). Assim, o MM. Juízo *a quo*, em 30.06.00, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, determinou a suspensão do curso da ação e o oportuno arquivamento dos autos (fls. 45). Dessa decisão, o Procurador da Exequente foi intimado em 28.11.00 (fls. 45vº), oportunidade em que foi cientificado não apenas da suspensão do feito, mas, também, de sua posterior remessa ao arquivo. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando a oportunidade de apresentar seu inconformismo.
3. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.03.2001 (fls. 48), tendo lá permanecido sem qualquer manifestação até 13.07.2010, data de seu retorno em Secretaria (fls.48vº).
4. A sentença extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 23/08/2010 (fls. 49/51).
5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após decorrido o prazo máximo de suspensão do feito (01 (um) ano - artigo 40, § 2º, da LEF), consoante enunciado da Súmula 314, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso em julgamento, resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte.
6. No tocante à aplicabilidade do §4º, do artigo 40, introduzido pela Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte Regional, entendo que a norma tem natureza processual, sendo de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 816.069/RS, Proc. n. 2006.00.24467-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.08, DJ-e 22.09.08; TRF-3ªRegião, 1ª Turma, AC 2002.61.26.003509-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 17.06.08, e-DJF3 Judicial1 01.06.09, p. 27; TRF-3ªRegião, 5ª Turma, AC 2008.03.99.057401-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ2 11.02.09, p. 256.
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1401665-12.1998.4.03.6113/SP

1998.61.13.401665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO REIS DA SILVA  
: WAGNER ANTONIO GARCIA  
: JOKALLI ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME e outros  
No. ORIG. : 14016651219984036113 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

5. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038270-49.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.101238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : LINHAS CORRENTE LTDA  
No. ORIG. : 96.00.38270-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existe, portanto, vício a ser sanado.
2. A controvérsia acerca da restrição imposta pela IN/SRF nº 67/92 à compensação do indébito não tem relevância para o caso em comento, uma vez que deferido apenas o pleito subsidiário relativo à restituição em espécie.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015127-89.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO espolio  
ADVOGADO : VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
REPRESENTANTE : PAULO JOSE CARVALHEIRO  
ADVOGADO : VICENTE ATALIBA MARCONI V CRISCUOLO e outro  
No. ORIG. : 00151278920004036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020233-32.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.020233-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. LEGITIMIDADE. ILL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. INDISPONIBILIDADE. LEI Nº 7.713/88. AFASTAMENTO.

1. Se o contrato social não prevê a imediata disponibilidade do lucro apurado no período, deve ser afastada a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. A correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, exercício de 1990, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, deve ser elaborada mediante a aplicação dos indexadores oficiais OTN/BTNF, previstos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

3. Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida, apelação do contribuinte desprovida, remessa oficial parcialmente provida e antecipação da tutela parcialmente revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação da União e, nessa parte, negar-lhe provimento, negar provimento à apelação do contribuinte, dar provimento parcial à remessa oficial e revogar em parte a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005378-42.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.005378-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA  
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-04.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.000574-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA -ME  
ADVOGADO : ANTONIO CARDOSO e outro  
APELADO : JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM e outro  
: ISABEL AVELINA SANTANA -ME  
ADVOGADO : VITORIO RIGOLDI NETO e outro  
APELADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO AUTORIZADOR DE PESQUISA E EXTRAÇÃO DE AREIA NO RIO DA GARÇA E NO RIO DO PEIXE. ATO DISCRICIONÁRIO. DESCABIMENTO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

#### DA AUTORIZAÇÃO. ATO QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES.

1. Rejeitada a alegação de deserção, haja vista que está superada pelo complemento das custas, segundo autorização do douto juízo de primeiro grau, operando-se a preclusão temporal e consumativa.
2. A questão dos autos versa suposta nulidade de ato autorizador da pesquisa e exploração da atividade de extração de areia do Rio Ribeirão da Garça e no Rio do Peixe (Alvará de Pesquisa n. 35, publicado no Diário Oficial da União de 08.01.98).
3. Os apelantes pretendem que o Poder Judiciário interfira no mérito de ato administrativo discricionário, à mingua de fundamentos para que se reconheça qualquer tipo de ilegalidade no ato impugnado, o que não é juridicamente cabível.
4. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na avaliação da conveniência e oportunidade do ato administrativo de natureza discricionária, como ocorre nos presentes autos, onde os apelantes pretendem questionar a necessidade ou não da concessão da área de 50 hectares e uma suposta precedência em relação aos réus no tocante à exploração da área em testilha.
5. Os apelantes não lograram comprovar o alegado desvio de motivação ou favorecimento indevido aos beneficiários da autorização, nem a suposta ausência de real exploração ou inobservância dos limites da área concedida. Ao contrário, a prova dos autos indica que a autorização foi concedida com rigorosa observância de todos os ditames legais.
6. Caberia, aqui, simples remissão aos fundamentos da sentença, que resolveu com percuciência todas as questões discutidas nos autos, no tocante à legalidade da dimensão da área autorizada, de até 50 hectares (art. 1º, parágrafo único, da Lei 6.567/78), à competência da União para conceder a autorização (art. 176, §§ 2º e 3º, da CF) e à prioridade dos beneficiários da autorização (art. 11, "a", do Código de Mineração).
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção recursal e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073588-02.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.073588-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : QUIMICA E FARMACEUTICA PAULISTA LTDA  
No. ORIG. : 00735880220004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: *REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297.*
2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos

sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.

3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006079-42.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.006079-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA VOTORANTIM e outro  
ADVOGADO : RICARDO FIDELIS AMORIM e outro  
APELADO : JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA espolio  
ADVOGADO : RICARDO FIDELIS AMORIM  
REPRESENTANTE : CLEUSA SALIM ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO FIDELIS AMORIM  
No. ORIG. : 00060794220014036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da respectiva DCTF, que no caso em tela ocorreu em 16/07/1996 (fls. 119).

3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvou-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2001 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação proferido em 06/08/2001 (fls. 13). Em 21/08/2001, a carta de citação foi recebida no endereço declinado pela exequente, sendo juntada aos autos em 29/08/2001 (fls. 14). Quando do cumprimento do mandado de penhora, sobreveio informação acerca do falecimento do sócio da empresa individual, ora executada. Após inúmeros

pedidos de suspensão do feito, formulados com o objetivo de providenciar a certidão de óbito do de cujus e averiguar acerca da existência de inventário ou arrolamento em nome do Sr. José Custódio de Oliveira (fls. 22v, 33v, 43, 60 e 75), a Fazenda Nacional, em 13/07/2005, requereu a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito e, na eventualidade do Oficial de Justiça ser informado que a parte executada faleceu, que seja apresentada a certidão de óbito respectiva pela pessoa que assim declarar (fls. 86), pleito deferido pelo d. magistrado. A tentativa de penhora de bens restou infrutífera, contudo, foi apresentada a Certidão de Óbito do Sr. José Custódio de Oliveira pela respectiva viúva, conforme fls. 99v e 100.

5. Em 17/09/2008, após mais um pedido de suspensão do feito, a exequente apresentou certidão do Ofício de Distribuição Judicial da Vara da Comarca de Votorantim/SP, por meio da qual informa a existência de arrolamento distribuído em 15/03/1995, atualmente arquivado (fls. 109). Em 17/12/2008, a exequente requereu concessão de prazo de 90 (noventa) dias para obter a certidão de objeto e pé do arrolamento do executado, o que foi deferido pelo d. Magistrado. Em 16/05/2011, o d. magistrado prolatou decisão extintiva do feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição (fls. 126/129).

6. Pelo breve relato do andamento do feito, pode-se notar que a citação da executada feita por via postal em 21/08/2001 (fls. 15) está eivada de nulidade, uma vez que no momento do ato citatório o executado já tinha falecido - o óbito ocorreu em 25/02/1995, conforme documento de fls. 100 -, de sorte que o espólio do de cujus já deveria integrar o polo passivo da execução fiscal desde a propositura da ação, e a citação deveria recair sobre a pessoa de seu inventariante, nos termos do artigo 12, V do Código de Processo Civil.

7. No caso em tela, como já destacado acima, a execução fiscal foi ajuizada contra a parte executada em 29/06/2001, depois do óbito do Sr. José Custódio de Oliveira, sendo que a citação não foi realizada na pessoa do inventariante do espólio, o que invalida o ato.

8. Saliento, por oportuno, que o óbito do executado ocorreu em 25/02/1995, conforme documento de fls. 100, de modo que, antes mesmo da propositura do executivo fiscal, a exequente deveria averiguar acerca da questão da legitimidade do polo passivo e no decorrer do seu trâmite diligenciar, de forma efetiva, no sentido de noticiar eventual óbito da parte executada.

9. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia fazendária, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN), não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da entrega da DCTF (16/07/1996), sem que houvesse a citação válida do devedor. Precedentes: *TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11*; *TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010*.

10. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-92.2001.4.03.6118/SP

2001.61.18.001140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
APELADO : A ALVES CURSINO -ME  
No. ORIG. : 00011409220014036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.
2. No presente caso, a execução fiscal foi proposta em 31/07/2001 (fls. 02v); frustradas as diligências empreendidas no sentido de localizar a parte executada, em 24/06/2002, a exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80 (fls.39), o que restou deferido pelo juízo "a quo" em 06/12/2002 (fls. 40). Deste *decisum*, foi o procurador da exequente intimado em Secretaria, em 21/03/2003 (fls. 41). Verificasse, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada.
3. Após a suspensão do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/2004 (fls. 42), onde permaneceram sem qualquer manifestação, até 19/01/2012 (fls. 43), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls.99).
4. A Fazenda manifestou-se então em 07/02/2012 (fls. 44/45), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.
5. A sentença extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 23/03/2012 (fls. 50).
6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.
7. No tocante à aplicabilidade do artigo 40, da Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, entendo que a norma em questão tem natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: *RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008; AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJF3 CJI de 01/07/2009; AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJI DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27.*
8. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002128-18.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.002128-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULINA TRAUB

No. ORIG. : 00021281820014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: *STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE em 25/05/10.*
2. Isto porque o *decisum* foi claro no sentido de que o art. 8º da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011 estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Tratando-se, o caso dos autos, de execução que visa à cobrança de três anuidades, no valor total de R\$ 1.583,08 em ago/2009 (fls. 17), incabível o prosseguimento do feito, à luz da legislação específica.
3. O embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Precedente: *STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377.*
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013926-85.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.013926-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro  
APELADO : THOMAZO E THOMAZO LTDA  
No. ORIG. : 00139268520024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80.

1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a 05 (cinco) anos (prazo previsto no art. 174, do CTN), em razão de inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária.
2. No presente caso, a ação de execução fiscal foi proposta em 17.12.2002 (fls. 02). Frustradas as diligências empreendidas à localização da parte executada, o Exequente, em 29.04.2003, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fls.12), o que restou deferido pelo MM. Juízo *a quo* em 15.05.2003 (fls. 13).

Dessa decisão, o Procurador do Exequente foi intimado em 06.06.2003 (fls.14), oportunidade em que foi cientificado não apenas da suspensão do feito, mas, também, de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando a oportunidade de apresentar seu inconformismo.

3. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.07.2003 (fls. 15), tendo lá permanecido sem qualquer manifestação até 09.08.2010 (fls. 15vº), quando então o DD. Juízo determinou a intimação do Exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls.16). O Conselho Regional de Farmácia não se manifestou, consoante consigna os termos da certidão lançada às fls. 17.

4. A sentença extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 26/11/2010 (fls. 18/20).

5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após decorrido o prazo máximo de suspensão do feito (01 (um) ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça. No caso em julgamento, resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período o Exequente permaneceu inerte.

6. De fato, ante a suspensão do feito, aliada à inércia do Exequente, por período superior ao lapso prescricional, e, ainda, cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.

7. No tocante à aplicabilidade do §4º, do artigo 40, introduzido pela Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte Regional, entendo que a norma tem natureza processual, sendo de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 816.069/RS, Proc. n. 2006.00.24467-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.08, DJ-e 22.09.08; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2002.61.26.003509-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 17.06.08, e-DJF3 Judicial1 01.06.09, p. 27; TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 2008.03.99.057401-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ2 11.02.09, p. 256.

8. Com relação à prescrição material, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça é o de que o prazo prescricional para referida cobrança é o mesmo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, e no art. 1º, da Lei nº 9.873/99, ou seja, 05 (cinco) anos. Precedente desta Egrégia 3ª Turma: AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29.08.08, DJU 26.09.07, p. 555.

9. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000523-80.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000523-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: CARLOS ROBERTO MORANDIM
ADVOGADO	: ELSON BERNARDINELLI e outro
APELANTE	: JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	: GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro
APELADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : JOSINETE BARROS DE FREITAS  
ADVOGADO : GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro  
PARTE RE' : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA  
ADVOGADO : FABIO CASTANHEIRA e outro  
PARTE RE' : GENTIL ANTONIO RUY  
ADVOGADO : DEOCLECIO DIAS BORGES e outro  
PARTE RE' : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA  
No. ORIG. : 00005238020024036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. O inciso III do art. 129 da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". O Ministério Público funciona como guardião da legalidade e da moralidade administrativa e do patrimônio público, razão pela qual possui legitimidade para propor ação cujo objeto seja a condenação por atos de improbidade. Não há, igualmente, que se falar na ação civil pública como via inadequada para alcançar tal finalidade, em razão da natureza difusa do interesse tutelado.
2. A ação de execução por título extrajudicial nº 2002.61.24.000622-5 não chegou ao seu fim natural, tendo sido sobrestada nos termos do art. 791, III do CPC, estando arquivada desde outubro de 2006. Ainda que assim não fosse, não teria ela o condão de obstar o ressarcimento do dano pretendido por meio da presente ação, uma vez que, de acordo com o voto proferido pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, relator do Resp nº 1.135.858/TO, a existência de título executivo extrajudicial formado no âmbito de julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União não impede que os interessados ingressem com ação de improbidade administrativa cujo objeto seja o ressarcimento do dano.
3. O Ministério Público Federal, ao tutelar interesse de natureza difusa, como no presente caso, atua como legitimado extraordinário, defendendo, em nome próprio, direito alheio, residindo, aí, o interesse processual na propositura desta ação de improbidade.
4. São imprescritíveis as pretensões de ressarcimento do dano causado ao erário, na forma do §5º do art. 37 da CF.
5. A questão da inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI nº 2182.
6. Não merece guarda a alegação de inépcia da inicial, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, encontrando-se a petição inicial em perfeita ordem, com a precisa narrativa dos fatos ocorridos, dos quais decorrem, logicamente, o pedido e a causa de pedir.
7. O Ministério Público Federal imputa aos ora apelantes a prática de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, que importam enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, respectivamente.
8. A farta documentação acostada aos autos aponta para a configuração do elemento subjetivo na conduta dos apelantes, no que tange às irregularidades na aplicação da verba pública recebida por meio de convênio e na ausência da adequada prestação de contas.
9. Evidenciado o conluio entre os apelantes no desvio da verba pública, na medida em que restou comprovado que ambos agiram em auxílio mútuo, seja solicitando a liberação daquela ao DENACOOOP, seja na gerência dos convênios e na aplicação dos recursos financeiros em objeto diverso do previsto contratualmente, o que deixa claro o concurso na prática dos atos de improbidade. Tanto é assim que foram os ora apelantes condenados, nos autos da ação criminal nº 96.0707381-9, pela prática de crime de estelionato.
10. Os documentos de fls. 3018/3023 atestam que os débitos atinentes aos Convênios nºs 191/94 e 046/95 permanecem inadimplidos junto ao SIAFI.
11. Quanto aos corréus Josinete Barros Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airtton de Oliveira, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição no que se refere à aplicação das sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, exceto em relação ao ressarcimento do dano, cuja pretensão, como visto anteriormente, não se sujeita a prazo prescricional.
12. Os réus Luís Airtton de Oliveira e Gentil Antônio Rui foram exonerados do cargo em comissão que ocupavam em 26/03/97 (fl. 2458); já o réu Marco Antônio Silveira Castanheira foi exonerado do cargo de Diretor do Departamento de Cooperativismo, Associativismo e Infra Estrutura Rural em 05/08/96 (fl. 1601); por sua vez, à ré Josinete Barros Freitas foi aplicada a pena de suspensão, pro meio da Portaria nº 102, em março de 1997 (fl.

2398).

13. Na forma do disposto nos incisos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, teria o Ministério Público Federal, em relação ao réu Marco Antônio Silveira Castanheira, até agosto de 2001 para propor a presente ação, sendo que, em relação aos demais réus, o prazo limite seria março de 2002. Tendo em vista que a ação somente foi ajuizada pelo *parquet* em maio de 2002, encontra-se prescrita a pretensão em relação à aplicação das sanções, exceto, como já mencionado, à reparação do dano.

14. Em relação à reparação do dano, deve-se reconhecer que somente há, nos autos, provas aptas a responsabilizar os réus Carlos Roberto Morandim e Jonas Martins de Arruda, o mesmo não se verificando em relação aos demais réus.

15. Apelações e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-32.2002.4.03.6125/SP

2002.61.25.003630-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIAS MARTINS S/A - MERCANTIL E INDL/  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Alega a embargante que o acórdão contém obscuridade, na medida em que, no tocante ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, o v. Acórdão não esclareceu se a demora na efetivação da citação decorreu de falhas no mecanismo da Justiça ou se deve ser imputada ao próprio Fisco, para efeito de aplicação da Súmula 106 do STJ.

2. É irrelevante a demora na citação ou quais teriam sido as suas causas, visto que, conforme jurisprudência colacionada no voto condutor, no regime legal anterior à Lei Complementar 118/2005 bastava o ajuizamento da execução fiscal para a interrupção do prazo prescricional, não importando quanto tempo levasse a efetivação da citação do devedor.

3. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 30.10.1998, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, deixa de ter importância a data da citação ou quais foram os motivos de eventual demora para a sua efetivação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029680-39.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
SUCEDIDO : HYPERION LATIN AMERICA LTDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 434/435

#### EMENTA

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO DE VALORES CONTROVERTIDOS - NATUREZA MERAMENTE ACESSÓRIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

I - De acordo com o entendimento firmado recentemente no âmbito da E. Segunda Seção, "*Considerando que a finalidade da presente medida consiste, exclusivamente, na suspensão do crédito tributário e que, para tanto, o contribuinte sequer precisaria recorrer à ação instrumental, pois que é possível a realização do depósito nos próprios autos da ação principal, incabível o arbitramento da verba honorária.*" (TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI 0067646-22.1992.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 de 05/10/2012).

II - Cuidando-se de cautelar incidental a mandado de segurança, ajuizada com o único escopo de obter o depósito dos valores controvertidos, não são devidos honorários advocatícios. Uniformização da jurisprudência.

III - Agravo improvido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0301396-20.1995.4.03.6102/SP

2004.03.99.024342-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. O *decisum* embargado foi expresso no sentido de que a União não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia de comprovar a ocorrência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, bem assim a efetiva prática de ato ilícito pelos sócios consubstanciados em prática de crime.
5. Acrescento, apenas, que a questão acerca da eventual submissão da matéria ao Plenário já foi, inclusive, objeto de análise pelo STF, que, ao julgar a Reclamação nº 7.859, considerou não haver descumprimento à Súmula Vinculante nº 10 em hipóteses análogas a presente: *STF, Rcl 7859/SP, Decisão Monocrática da Ministra Cármen Lúcia, Julgamento em 29/03/10, DJe em 19/05/10.*
6. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027096-62.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027096-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : UNIMIN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
SUCEDIDO : TRANSMINERIO SUL MINAS S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego esteja ao arbítrio daquele a quem a decisão desagrada. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se

presta a tal desiderato.

2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4. Não existe vício a ser sanado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008516-69.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008516-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro  
No. ORIG. : 00085166920044036104 7 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. No presente caso, por meio de exceção de pré-executividade, requereu o executado a extinção da ação executiva, sob a alegação de ser indevida a cobrança em questão, em razão da ocorrência de pagamento integral do débito realizado na época devida.

2. Devidamente intimada, a União requereu a extinção da execução fiscal em relação à CDA nº. 80.2.04.030426-13 (fls. 63v), em virtude do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. Em petição de fls. 70/71, a exequente informou que a CDA nº. 80.6.04.033221-78 teve seu valor originário reduzido para R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude da quitação parcial do débito; requereu, assim, o prosseguimento da execução fiscal relativamente à CDA retificada.

3. Com efeito, constata-se que houve a formação da relação processual plena, tendo o executado sido obrigado a constituir profissional habilitado para a defesa dos seus interesses.

4. Pondero, nesse sentido, que somente após a apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente requereu a extinção do executivo fiscal, reconhecendo, assim, ser indevida a cobrança.

5. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes: *TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:04/10/2010, p.972; REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006.*

6. Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido

observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

7. Com relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o valor do débito cancelado (R\$ 35.798,77 em jun/04) e a natureza da demanda.

8. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-67.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.001098-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ERONIAS CANDIDO DE REZENDE  
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro  
APELADO : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
APELADO : União Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00010986720054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTA CULPOSA. DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS.

1. A farta documentação acostada aos autos aponta para a ocorrência de culpa na conduta do ora apelante, na medida em que este reconheceu, nas justificativas apresentadas em sede de prestação de contas perante o TCU, não ter havido controle na distribuição dos produtos adquiridos com o dinheiro público (fls. 147/148), o que se revela suficiente para caracterizar o dano ao erário decorrente de sua conduta culposa, devendo ser esta capitulada como ato de improbidade nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92, não cabendo o seu enquadramento nos arts. 9º e 11 desta lei em virtude da ausência de dolo.

2. Na forma do que estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92, cabe ao magistrado a dosimetria da pena, obedecidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre considerando a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

3. Ao fixar as penalidades, o d. juízo *a quo* fez a necessária adequação entre cada uma delas e a conduta do ora apelante, justificando, da forma devida, a sua aplicação, levando em consideração, para tanto, elementos como a ausência de dolo, o que acarretou, inclusive, a fixação da pena de suspensão dos direitos políticos em seu patamar mínimo (5 anos), bem como o afastamento da condenação por danos morais, tal como pretendido pela União.

4. Ponderou, ainda, que o ressarcimento integral do dano já fora medida fixada pelo TCU, tendo sido o valor integralmente recolhido pelo ora apelante antes do recebimento da inicial, razão pela qual determinou que, ao se

chegar a execução da sentença, tal penalidade deve ser tida como cumprida.

5. Forçoso reconhecer, portanto, que o d. juízo *a quo*, ao fixar as penalidades, não se divorciou do comando contido, expressa e implicitamente, no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Isto, somado ao fato de que as penalidades previstas pelo inciso II deste mesmo artigo foram consideradas pelo legislador como necessárias e adequadas a coibir o ato de improbidade que acarreta dano ao erário, é suficiente para manter as penas tais como fixadas na sentença.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001910-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDIR OVIDIO MARI e outros  
: WILIAN MARTA  
: KATASHI MIMURA  
: VALTER PEDRO MARI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere pré-questionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001556-97.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.001556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : RETIFICA WINSTON LTDA  
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REGIME DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. A contribuição ao PIS, no regime da Lei Complementar nº 7/70, deve respeitar o critério da semestralidade, de sorte que não é possível a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do referido tributo.
2. A Lei nº 7.691/88 e legislação que lhe seguiu apenas veicularam normas relativas à atualização da contribuição apurada, ou seja, após a ocorrência do fato gerador.
3. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Turma.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055118-44.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.055118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro  
No. ORIG. : 00551184420054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

4. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Precedentes: *TRF 3ª Região, AI nº 2003.03.00.042652-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008; TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.012833-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008; STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377.*

5. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002081-23.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002081-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: ABEPREST ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA
ADVOGADO	: ISRAEL APARECIDO VIEGAS DA COSTA GUIMARÃES
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL. LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 20 DA LEI Nº 9.249/95. DIFERENCIAÇÃO. PREVALÊNCIA.

1. A alteração introduzida pela EC nº 20/98, acrescentando o § 9º ao art. 195 da CF/88, é suficiente para respaldar o tratamento diferenciado imposto a determinados setores da economia.

2. Não há como equiparar as prestadoras de serviços em geral às prestadoras de serviços hospitalares, porque tais instituições possuem um rol de atividades que lhes exige uma estrutura organizacional diversificada e, via de regra, suportam maiores encargos no desempenho de suas atividades.

3. Não ocorre a alegada violação do princípio da isonomia tributária, pois o tratamento dispensado às prestadoras de serviços em geral, ainda que igualmente tributadas pelo lucro presumido, é mera opção do Legislador ao estabelecer um regime tributário diferenciado e em consonância com a capacidade contributiva específica deste segmento econômico.

4. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040212-15.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.040212-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VICENTE DE PAULA MARTORANO e outro  
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro  
INTERESSADO : SEMAN SERVICOS EMMPREENNDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
No. ORIG. : 00402121520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Nesse sentido, o v. acórdão foi claro no sentido de que não houve comprovação nos autos de que a cobrança em questão teria se originado de tributação incidente sobre correção monetária aplicada sobre os valores dos bens imóveis em estoque.
5. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052318-  
09.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.052318-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00523180920064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008186-58.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008186-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO  
ADVOGADO : MILTON JOSE MARINHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00081865820064036183 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO INSS. RECEBIMENTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. PRECEDENTES STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
3. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
5. Mantida a sucumbência recíproca determinada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001594-  
28.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.001594-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00015942820074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Cabe ressaltar que a ação foi interposta em 14/03/2007, ou seja, quando já estava em vigência a Lei nº 10637/02, que regula a incidência do PIS e, portanto, não caberia analisar a suspensão da exigibilidade dos créditos do PIS com base na Lei nº 9718/98, e, portanto houve a improcedência do pedido de compensação, nos termos já explicitados nos autos.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001754-53.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.001754-6/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: LIENETE SANGREMAN THEOPHILO
ADVOGADO	: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

### TRIBUTÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. IRPF. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. PROVA. NECESSIDADE.

1. Para fazer jus à isenção do imposto de renda, não basta ao contribuinte alegar que recebe pensão especial de ex-combatente, é imperioso que ele comprove que o benefício seja decorrente da legislação especificada na regra de isenção, ou seja, que tenha sido concedido em razão da incapacidade ou invalidez do ex-combatente.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SALVADOR SATURNINO  
ADVOGADO : NILO EDUARDO ZARDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00051988820074036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o Apelante aderiu ao Programa de Parcelamento do Simples Nacional e ao Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, estando neles incluídos os débitos que estão sendo cobrados na execução fiscal embargada (fls.138/169).
2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
3. Saliento, por oportuno, que a adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido.
4. Desse modo, se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretratável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança.
5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento.
6. Todavia, para que não haja "*bis in idem*", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR.
7. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "*a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária*".
8. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do Embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26, do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ.
9. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação Prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicado o recurso de apelação do Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003626-94.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003626-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Cumpre asseverar, em primeiro plano, que o juiz pode conhecer da prescrição, de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 193 do Código Civil e do art. 219, § 5º, do CPC.
2. A sentença apelada reconheceu a prescrição intercorrente na ação principal, sob os auspícios da Súmula 150 do STF e do Decreto n. 4.597/42, porque a ora embargante deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, quando se aguardava a sua diligência para que o processo fosse movimentado, "*conforme se pode verificar da data da publicação do despacho de fls. 306 (04/11/96) e a petição juntada às fls. 593/594 (17/11/2006)*".
3. Em seu apelo (fls. 103/118), a ora embargante tentou demonstrar que não deu causa à demora na execução da sentença, imputando-a a falhas no mecanismo judiciário e esforçando-se para demonstrar que fez o necessário para movimentar o processo.
4. O v. Acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, não se furtou a conhecer e julgar do objeto do apelo, pois sobre isso se manifestou clara e expressamente, conforme se verifica ao simples exame dos seus termos.
5. Houve a rejeição do pleito da apelante, razão pela qual não existe nenhuma contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004119-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004119-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DIRCEU FINOTTI e outro  
: DORIVAL FINOTTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial.
2. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.
3. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005975-70.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.468/469  
EMBARGANTE : CLAUDIA GIGLIO VELTRI CORREA  
ADVOGADO : VLADMIR DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 00059757020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALOR DO DANO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EMANADA PELA CORTE - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA - CONTRADIÇÃO SANADA.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - No tocante à valoração do dano moral, equivocou-se a embargante, pois o voto condutor, ao adotar as razões de decidir utilizadas no processo nº 2007.61.00.002991-5, envolvendo os mesmos fatos aqui em discussão, deixou claro que o valor correspondente a uma remuneração mensal de juiz era suficiente para reintegrar o patrimônio moral da autora. Não há, portanto, neste ponto, vício a ser sanado.

III - Tendo esta E. Turma condenado a OAB/SP a pagar honorários à autora, reformando nesta parte a sentença, mostra-se contraditório o *decisum* ao negar provimento ao seu apelo. Acolhe-se, neste ponto, os embargos

declaratórios para fazer constar que a apelação da autora foi parcialmente provida.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026899-05.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026899-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN  
ADVOGADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. DIREITO DO IMPETRANTE. INOPONIBILIDADE DE ATRASOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37 DA CF). DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OBTER O DOCUMENTO, EXIGIDO PARA PERMANÊNCIA REGULAR DO ESTRANGEIRO NO BRASIL (ART. 30 A 33 DA LEI 6.815/80)

1. A preliminar argüida na apelação, referente à perda do objeto da ação, se confunde com o mérito e nesta qualidade será resolvida.

2. É insofismável que a autoridade impetrada tem a atribuição de providenciar e zelar para que ocorra a emissão da cédula de identidade do estrangeiro no território sob a sua jurisdição administrativa, de modo que tem legitimidade para figura no pólo passivo do presente mandado de segurança.

3. A emissão da cédula de identidade do estrangeiro constitui um ato administrativo vinculado, não cabendo à autoridade impetrada a avaliação discricionária sobre o cabimento ou não da emissão.

4. Presentes os requisitos legais, deve ser expedido o documento, ainda que utilizando os modelos anteriores, referentes ao contrato de fornecimento que teria vencido, em atendimento ao princípio da eficiência da Administração (art. 37 da CF).

5. Indispensável a obtenção, pelo impetrante, da cédula de identidade de estrangeiro, não bastando o mero registro perante as autoridades do Ministério da Justiça, segundo a ilação que se pode fazer dos art. 30 a 33 do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80).

6. Não merece acolhida, no caso, a alegação de atropelo das normas do procedimento para licitação e escolha da nova empresa fornecedora das cédulas, posto que uma coisa não interfere na outra e nem a exclui.

7. Rejeitada a preliminar.

8. Improvidas a apelação e a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006413-84.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.006413-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP  
ADVOGADO : CLAUDETH URBANO DE MELO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO. VALOR DESVINCULADO DO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO DE IMPOSTO.

1. A apelação e a remessa oficial não comportam provimento, principalmente em face dos critérios adotados pela apelante para fixar o valor da Taxa de Licença e Fiscalização, desvinculado do custo efetivo da atividade estatal, que acaba configurando imposto.

2. Irretocável a r. sentença, ao considerar ilícita a forma de valoração da Taxa.

3. Julgando caso envolvendo a apelante, esta Colenda Turma já se pronunciou pela inconstitucionalidade da Taxa de Licença e Fiscalização, uma vez que não pode ter por base de cálculo elementos que não digam respeito ao custo da atividade estatal.

4. Improvidas a apelação e a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004305-67.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004305-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : CESAR AUGUSTO CALIXTO  
ADVOGADO : DANIEL DOUGLAS VILANDRI MASSOLA e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS CALIXTO  
ADVOGADO : DANIEL DOUGLAS VILANDRI MASSOLA e outro  
No. ORIG. : 00043056720074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENVIO DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA PESSOA ERRADA - NULIDADE DECLARADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE DANO.**

I - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexa causal e dano.

II - O simples envio de auto de infração lavrado erroneamente, sem a comprovação de maiores prejuízos, como a restrição ao crédito e a inscrição em cadastro de devedores, não traz abalo moral que permita a indenização.

III - Dano moral, segundo ensina Sílvio de Salvo Venosa, *"é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o "bonus pater familias": não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino."* Como se vê, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo, o que não ocorreu.

IV - Importante destacar que a Administração, tão logo tomou conhecimento do equívoco, instaurou o devido processo legal e anulou o auto de infração, não gerando maiores consequências para o autor.

V - As supostas ofensas ouvidas pelo genitor do apelante não estão demonstradas. Não se demonstrou, também, que a depressão de sua genitora tenha relação com o envio do auto de infração. Mas, ainda que assim não fosse, são ofensas que, se ocorridas, pertencem a terceiros, não tendo o autor legitimidade para pleitear em nome próprio direito de outrem.

VI - Sucumbência invertida, observada a Lei nº 1.060/50.

VII - Apelação provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010297-09.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010297-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ROBERTO ROSSI DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE RENATO VARGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00102970920074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DANOS MORAL E MATERIAL - CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - EXPLORAÇÃO DE VAGÕES RESTAURANTES E DE LANCHONETE EM TERMINAL FERROVIÁRIO - ILEGITIMIDADE DA PESSOA FÍSICA - DISTINÇÃO DE PERSONALIDADES - CONTRATO EM VIAS DE EXPIRAR - INEXISTÊNCIA DE**

## DANO.

I - Não se conhece do agravo retido porque não cumprido pelo apelante o disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

II - O contrato de concessão de serviços e seus aditivos foram firmados pela FEPASA com a pessoa jurídica de Roberto Rossi de Carvalho & Irmãos Ltda., inscrita no CGC sob nº 56.401.524/0001-49. De acordo com o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, sendo inconfundíveis.

III - Falta legitimidade à pessoa natural Roberto Rossi de Carvalho para demandar em nome da pessoa jurídica buscando danos materiais, podendo, talvez, representá-la conforme artigo 12 do CPC.

IV - O apelante fundamenta seu pedido de dano moral no fato de que a cessação das atividades da FEPASA não proporcionou mais condições necessárias para a exploração de seu bar, *"seja pela falta de clientela em função da desativação de 90% dos trens de passageiros, seja pela impossibilidade surgida na época por imposição da requerida quanto ao requerente atender ao público externo"*.

V - O contrato de concessão de serviço público é aquele pelo qual a Administração transfere sob certas condições a execução e a exploração de certos serviços que lhe são privativos, a terceiros que manifestem interesse e que serão remunerados mediante a cobrança, dos usuários, de tarifas previamente aprovadas (**Diógenes Gasparini**, Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 231).

VI - A concessão de serviço público não é eterna e não há direito subjetivo do contratado - concessionário - à renovação. Conforme o contrato juntado aos autos (fls. 43/55), em sua cláusula 5, item 5.1, o prazo de duração é de um ano, prorrogável por igual período por até 4 anos. Ou seja, com todas as prorrogações contratualmente permitidas, a concessionária, na hipótese dos autos, poderia explorar o objeto até 10 de setembro de 1995 (um ano de vigência mais 4 prorrogações por igual período).

VII - Diante da proximidade do término do contrato não há que se falar em sofrimento profundo, depressão e angústia por ter perdido tudo por culpa da apelada. O encerramento do contrato era algo perfeitamente esperado e, assim, não justifica o excepcional sofrimento invocado pelo apelante.

VIII - Ausentes os requisitos legais, inexistem danos morais a serem indenizados.

IX - Apelação improvida."

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031525-15.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro  
No. ORIG. : 00315251520074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Nesse sentido, o acórdão foi claro no sentido que *"em se tratando de execução fiscal proposta pelo INMETRO - e não pela Fazenda Nacional -, não há que se falar em inclusão do encargo do Decreto-lei 1.025/69 no débito exequendo, pelo que devidos os honorários advocatícios em favor da embargada, que apresentou impugnação aos embargos à execução"*. Consignou, ademais, que *"embora o embargante sustente que os honorários advocatícios foram incluídos no valor do acordo firmado com a exequente/embargada, não restou comprovado nos autos tal alegação, sequer foram apresentados os termos do acordo administrativo, tratando-se de alegações desprovidas de substrato probatório"*. Por sua vez, a cópia da CDA acostada às fls. 27 só vem reforçar o entendimento outrora esposado, uma vez que não faz qualquer menção à inclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69.
5. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
6. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050602-10.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.050602-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE	: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO	: OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: INSTITUTO NOVA VIDA S/C LTDA
No. ORIG.	: 00506021020074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: *STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10*.

2. Isto porque o *decisum* foi claro no sentido de que o art. 8º da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011

estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Tratando-se, o caso dos autos, de execução que visa à cobrança de duas anuidades, no valor total de R\$ 1.030,46 em nov/2007 (fls. 03), incabível o prosseguimento do feito, à luz da legislação específica.

3. O embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Precedente: *STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377.*

4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014846-  
22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014846-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outro  
: MHM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO DE ALMEIDA GIROTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.09.42079-7 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, o vício apontado nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pelos embargantes.
3. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027418-10.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027418-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
INTERESSADO : IDA TERESA PASSOS DINIZ  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
INTERESSADO : RIBE CONSTRUÇOES LTDA e outros  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CODINOME : IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 2004.61.02.000601-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL A SER SANADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - Razão lhe assiste em parte, havendo omissão a ser sanada quanto à matéria referente ao redirecionamento da ação executiva.

II - Pois bem. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

III - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

IV - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

V - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.)

VI - No caso em análise, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade em 2004, época que, consoante a ficha cadastral juntada aos autos (fls. 48/50), os co-executados figuravam como sócios-gerentes da executada.

VII - Cabível, assim, o prosseguimento da execução contra os sócios-gerentes indicado.

VIII- No mais, não há o que ser sanado.

IX - Cumpre esclarecer que, para efeito de prequestionamento da matéria, não é necessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria que já foi tratada no voto recorrido. Precedentes ( Ag. Reg. No Ag. Instr. Nº 580838-RS, j. em 23/06/2004, Rel. Min.

Félix Fischer, v.u.).

X - Dessa forma, merece acolhida em parte os embargos declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, para que seja sanada a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033332-55.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO RUY VIANA FREIRE  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.022152-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010271-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : VERA LUCIA MOREIRA FRANCO  
ADVOGADO : BIANCA DIAS DE FERNANDEZ e outro  
No. ORIG. : 00102710420084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos.
3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma.
5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
7. Mantida a fixação dos honorários advocatícios pelo juízo monocrático a serem arcados pela ré, em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.
8. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e Pa apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017904-66.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017904-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PLASTIRESINA S/A RESINAS SINTÉTICAS  
ADVOGADO : RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00179046620084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CÁLCULOS DO EXEQUENTE INFERIORES AOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO.

1. É certo que, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil, os pedidos são interpretados restritivamente, e que, nos termos do artigo 128, o Juiz deve decidir a lide nos limites em que proposta.
2. Porém, revendo posição que adotei em julgados anteriores, adiro ao entendimento de que não constitui julgamento "ultra petita" a adoção dos cálculos da contadoria judicial, quando apurarem valor superior ao apresentado pelo próprio exequente.
3. Os cálculos aritméticos apenas determinam a extensão quantitativa da coisa julgada, em relação ao que não se impõe, de forma rígida, o princípio dispositivo ou da inércia judicial, principalmente nos casos em que cuidou de delimitar somente os aspectos qualitativos da condenação.
4. A adoção dos cálculos corretos, independentemente de quem os tenha elaborado, é medida de justiça e mais adequada à vertente substantiva do princípio do devido processo legal, inclusive porque nem sempre as partes estão devidamente aparelhadas para realizar cálculos de relativa complexidade.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que o valor determinado pelos cálculos da contadoria é relativamente alto, dou provimento ao apelo da Fazenda Nacional para reduzir os honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da execução.
7. Providas ambas as apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento a ambas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken que lhes negava provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024812-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024812-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA  
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em razão do julgamento da apelação nestes autos, insta julgar prejudicado o agravo retido de fls. 652/655,

interposto contra a decisão concessiva da liminar.

2. Mandado de segurança em que a impetrante pugna pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir certidão informativa sobre seus créditos não-afectados.

3. A obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal.

4. Tal serviço público deve ser prestado aos interessados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1º da Lei 9.051/95.

5. Ainda que existam as dificuldades alegadas pela autoridade impetrada, é direito do interessado obter a certidão informativa dos créditos não-afectados, com as ressalvas que eventualmente forem necessárias, a critério da autoridade.

6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008722-44.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008722-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00087224420084036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007972-39.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007972-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROCA BRASIL LTDA e outro  
: ROCA METAIS SANITARIOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00079723920084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DESCABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008924-09.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GERSON MARCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro  
No. ORIG. : 00089240920084036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002085-44.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.002085-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Regiao Sao Paulo  
ADVOGADO : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro  
APELADO : MARA LUCIA COTRIM GOMES  
No. ORIG. : 00020854420084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de multa eleitoral do exercício de 2005, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais.
2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um *quantum* mínimo para a cobrança

judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.

5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral.

6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo.

7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256.

8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.192,37, em Dezembro/2008 (fls.06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional no que se refere a tal montante.

9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

11. Nada obsta ao Apelante o ajuizamento nova execução fiscal, tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança.

12. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente, para a cobrança da multa eleitoral.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000261-14.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000261-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO UNIFAE  
ADVOGADO : DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO e outro  
PARTE RE' : FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE SAO JOSE DO RIO PARDO FFCL e outros

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUACUANA FEG  
: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA  
No. ORIG. : 00002611420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. O embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca o recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014517-88.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014517-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro  
No. ORIG. : 00145178820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

5. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025725-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.023943-1 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PARTE DO VALOR DEPOSITADO. SUCESSIVOS PEDIDOS DE CONFERÊNCIA PELA FAZENDA. CONTRADITÓRIO REALIZADO. FALTA DE APREÇO AO JURISDICIONADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O levantamento dos valores depositados pela parte na proporção em que saiu vencedora na ação transitada em julgado é direito incontestável, não se podendo condicionar o exercício desse direito a intermináveis pedidos de conferência formulados pela Fazenda nos autos respectivos.

2. Observa-se, que, embora com vista dos autos que lhe possibilitava o exame dos cálculos apresentados pelo autor ou, então, a imediata requisição de informações, limitou-se a Fazenda Nacional a requerer sucessivos prazos para manifestação, o que ensejou a paralisação do processo por mais de dois anos sem que houvesse apresentação de cálculos conclusivos.

3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030123-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030123-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARTE DE AVIACAO LTDA e outros  
AGRAVADO : SERGIO LUNARDELLI  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
AGRAVADO : ENRIQUE ALEJANDRO PESOA DE VIDAS  
AGRAVADO : MARCELO MARTINS LUNARDELLI  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
AGRAVADO : CAETANO BILOTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.27299-7 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Tem-se entendido que a citação dos co-responsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

II - Precedentes (RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009, AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008).

III - Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

IV - Precedentes (AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009, AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388).

V - No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora o pedido de citação dos sócios tenha sido efetivado depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.

VI - Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio.

VII - Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância, o imediato redirecionamento da execução fiscal. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o juízo *a quo* analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução.

VIII - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048719-32.1997.4.03.6100/SP

2009.03.99.014968-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.48719-9 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONTRATO SOCIAL. LUCRO. INDISPONIBILIDADE. LEI Nº 7.713/88. AFASTAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. REGIME VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. APLICAÇÃO. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Se o contrato social não prevê a imediata disponibilidade do lucro apurado no período, deve ser afastada a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, fixando o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para a restituição de indébito deve ser aplicado apenas em relação às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005.
3. Na compensação de tributos, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, impondo-se, no caso concreto, a observância do regime da Lei nº 9.430/96.
4. Os índices expurgados de correção monetária devem ser incluídos no cálculo do valor a ser restituído, ainda que não expressamente postulados pelo contribuinte, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que integra o pedido de forma implícita, e a sua inclusão de ofício pelo juiz ou tribunal não caracteriza julgamento "extra" ou "ultra petita". Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Inaplicabilidade da vedação imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, uma vez que o ajuizamento da demanda é anterior ao advento da Lei Complementar nº 104/01.
6. Apelação do contribuinte provida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do contribuinte e dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038473-45.1995.4.03.6100/SP

2009.03.99.037221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A e outros  
: AGRO PECUARIA SANTANA S/A  
: CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA  
: AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A  
: CIA AGRICOLA SAO JERONIMO  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 95.00.38473-6 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. LEGITIMIDADE.

1. A correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, exercício de 1990, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, deve ser elaborada mediante a aplicação dos indexadores oficiais OTN/BTNF, previstos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008757-73.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.008757-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA  
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro  
No. ORIG. : 00087577320094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. O juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os argumentos aduzidos e artigos citados pelas partes.
3. No que tange ao prequestionamento, destaque-se ser tal entendimento corrente nesta E. Turma, tendo em vista que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
4. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
5. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010766-90.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO  
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro  
No. ORIG. : 00107669020094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DESCABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009239-03.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.009239-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00092390320094036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: *STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.*

2. Isto porque o *decisum* foi claro no sentido de que o art. 8º da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, de aplicabilidade imediata, é a norma de regência da situação posta a julgamento, pois dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Restou assentado, ademais, que a *'Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento'*.

3. O embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Precedente: *STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377.*

4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua *"ratio essendi"*.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006987-91.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006987-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : HERCY APARECIDA ALEXANDRE  
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO e outro  
No. ORIG. : 00069879120094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005919-85.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005919-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA  
No. ORIG. : 00059198520094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: *STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.*
2. Isto porque o *decisum* foi claro no sentido de que o art. 8º da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011

estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Tratando-se, o caso dos autos, de execução que visa à cobrança de duas anuidades, no valor total de R\$ 2.462,60 em Novembro/2009 (fls. 03), incabível o prosseguimento do feito, à luz da legislação específica.

3. O embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Precedente: *STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377.*

4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011585-93.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.011585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
APELADO : SULINA SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA e outro  
No. ORIG. : 00115859320094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SUSEP. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 88, DO DL 73/66 C/C ARTIGO 5º, III, "J", DA RESOLUÇÃO CNSP Nº. 60/01. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, ALÍNEA "F", DA LEI N.º 6.024/74 C/C ART. 98, § 4º, DO DECRETO-LEI N.º 73/66. RECURSO DESPROVIDO.

1. A cobrança de multa administrativa - incluída aquela decorrente do poder de polícia da Administração -, em sede de execução fiscal, é vedada em face das seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, à luz do disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, bem como do art. 98, § 4º, do Decreto-Lei n.º 73/66.

Precedentes.

2. O disposto no art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05 não é aplicável ao caso vertente, uma vez o art. 2º, II, desta lei expressamente exclui as sociedades seguradoras de sua abrangência.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014077-58.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.014077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA  
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00140775820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PROVIDO.

1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC.
2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante.
4. Quanto aos honorários, a condenação do devedor na verba honorária afigura-se descabida, tendo em vista que tal condenação é substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR.
5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que *"a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária"*.
6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ.
7. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027945-06.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MOYSES SZTUTMAN  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00279450620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VEDAÇÃO DE NOVA ANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Colhe-se dos autos que foi apresentada exceção de pré-executividade no bojo dos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.042166-3, por meio da qual buscara o apelante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro.
2. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que não teria transcorrido o prazo prescricional, contado este da dívida mais antiga (30/04/1996).
3. Contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº. 2008.03.00.045162-6. O Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.045162-6, a que se refere o apelante, já foi julgado por esta Egrégia Terceira Turma em sessão ocorrida no dia 08/11/2012, tendo sido negado provimento, para manter a decisão que afastou a prescrição do crédito tributário. Contra a decisão que negou provimento ao referido Agravo de Instrumento, o ora apelante interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados em sessão de julgamento ocorrida em 07/02/2013.
4. No entanto, a par da matéria já ter sido objeto de decisão proferida no bojo da execução fiscal embargada, o apelante insiste em aduzi-la novamente em primeiro grau, bem como na apelação interposta em face da sentença de não conhecimento dos embargos, o que é de todo inadmissível, por estar o *decisum* acobertado pela preclusão.
5. Com efeito, se o devedor opta por alegar a matéria relativa a prescrição em sede de exceção de pré-executividade e a questão é efetivamente julgada, não pode, ao depois, querer também se valer dos embargos à execução, alegando que o assunto é próprio desse meio de defesa, sob pena de incorrer em flagrante contradição.
6. Dessa forma, é forçoso concluir que, *in casu*, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa, porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, já que deduzido no bojo da execução fiscal, não cabendo o seu exame em sede de apelação.
7. Precedentes: *STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009; STJ, EDRESP 200501733651, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26/05/2006, p.00248; TRF3, Terceira Turma, AC 1242412, processo 200461820139057, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, v.u, j. 27/03/2008, publicado no DJU de 16/04/2008, p. 646.*
8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029537-  
85.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : RICARDO CHERUTI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00295378520094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049817-77.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.049817-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ARMARINHOS MUNDIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00498177720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. ART. 16, § 1º, LEI N. 6.830/80.

1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, tenho por oportuno ressaltar que, embora o art. 736, do Código de Processo Civil, tenha alterado as regras relativas à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução, dispensando a garantia do juízo como requisito prévio à sua oposição, referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.
2. A lei processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado tema, o que não é o caso dos autos.
3. A Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, em seu art. 16, § 1º, disciplina de forma expressa a matéria relativa à garantia da execução como pressuposto à admissibilidade dos embargos do executado. Portanto, à vista da existência de dispositivo próprio a regular a matéria em lei específica, afastada a incidência do artigo 736, do Código de Processo Civil.
4. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.
5. Assim, correta a decisão extintiva do feito, pois não restou demonstrado nos autos ter sido procedida à penhora e, desse modo, sem estar garantida a execução, resta ausente a condição de procedibilidade a autorizar o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021066-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021066-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS  
SUCEDIDO : CP TEXTIL IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07432239819854036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - EC 62/09 - PRECATÓRIO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, a ADI n. 4357, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda.
2. Diante dos efeitos que emanam das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, há de ser desprovido o agravo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017733-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017733-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : INPASBAL S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS  
ADVOGADO : TORQUATO DE GODOY  
No. ORIG. : 07.00.01399-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a

análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-13.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.003178-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JACQUELINE MENDES DE LIMA  
ADVOGADO : LAURA KAROLINE SILVA MELO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul CROMS  
ADVOGADO : FABRICIO COSTA DE LIMA  
No. ORIG. : 00031781320104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - INEXISTÊNCIA DE DANO.**

I - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexa causal e dano.

II - O simples ajuizamento de execução fiscal, sem a comprovação de maiores prejuízos, como a restrição ao crédito e a inscrição em cadastro de devedores, não traz abalo moral que permita a indenização.

III - Dano moral, segundo ensina Sílvio de Salvo Venosa, *"é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o "bonus pater familias": não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino."* Como se vê, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo, o que não ocorreu.

IV - Precedentes da Corte.

V - A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a contratação de advogado não configura dano material porque a escolha do profissional que vai patrocinar a causa e, de forma idêntica, o valor a ser gasto a título de sua remuneração cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo.

VI - Apelação improvida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013146-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN  
ADVOGADO : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro  
No. ORIG. : 00131467320104036100 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. O embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. O embargante, a pretexto de ver alterada a solução dada à lide, opõe, pela segunda vez, embargos de declaração em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta, sem apresentar qualquer fundamento apto a ensejar a modificação do entendimento já consignado (fls. 253 e 269), situação na qual se revela aplicável a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC
4. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
5. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca o recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, fixando multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025235-31.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025235-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA e outro  
No. ORIG. : 00252353120104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001175-79.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011757920104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL -

IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA RECEBIDOS EM RAZÃO DE VERBAS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA - EFEITO MODIFICATIVO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - No que se refere à negativa de vigência do artigo 12, da Lei nº 7713/88, não merece ser reformada a r. decisão recorrida, uma vez que inexistente qualquer omissão sobre a matéria deduzida nos autos.

III - O v. acórdão embargado decidiu com fundamento na jurisprudência do E. STJ, a quem cabe, em última instância, velar pela correta aplicação da lei federal, e já analisou o artigo 12 da Lei nº 7713/88 bem como demais dispositivos que se referem à tributação da renda.

IV - O que se analisa nestes autos, não é a "**incidência**" do imposto de renda sobre valores recebidos, mas tão somente o aspecto temporal da incidência do citado imposto, portanto, o dispositivo legal em questão não foi julgado inconstitucional e muito menos restou afastada a sua aplicação.

V - Ocorrência da omissão apontada com relação à aplicação do artigo 16, "caput" e parágrafo único da Lei nº 4506/64, uma vez que, ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmaram a natureza indenizatória dos juros moratórios, o STJ alterou o seu posicionamento nos termos do recente julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012.

VI - Nos termos firmados no julgado supracitado, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ela recebidos em ação trabalhista, tão somente no que se refere aos juros calculados em função do reflexo do pagamento da integração do adicional por tempo de serviço nas férias e adicionais de 1/3, no FGTS e nos DSRs, em razão da natureza indenizatória das citadas verbas, todavia, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora recebidos sobre o montante pago de forma acumulada a título do adicional por tempo de serviço e de seus reflexos nas horas extras, nos 13ºs salários e salários substituição, em razão da natureza salarial das verbas, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, consoante o disposto de que o acessório segue o principal.

VII - Cabe na situação o efeito modificativo para determinar a incidência dos juros de mora sobre as verbas trabalhistas recebidas em função da interposição da reclamação trabalhista que conferiu ao autor o recebimento de diferenças de adicional por tempo de serviço, ante a sua natureza salarial.

VIII - Mantida a fixação da sucumbência recíproca pelo juízo monocrático, ante o decaimento parcial do pedido por parte do autor em razão da modificação do julgado.

IX - Apelação do autor parcialmente provida.

X - Embargos de declaração acolhidos e parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013758-93.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013758-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PRATEC PROJETOS E URBANISMO LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro  
No. ORIG. : 00137589320104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não existe a apontada contradição, visto que os cálculos apresentados pela exeqüente, ora embargante, promoviam a atualização do valor executado desde a data da emissão da CDA, maio de 2005, tese que foi acolhida pela r. sentença apelada.
2. O v. Acórdão reformou a sentença para acolher a tese defendida pela União, de que a atualização deveria ser feita desde o ajuizamento da execução fiscal, ou seja, desde janeiro de 2006.
3. A ora embargante está invertendo os fatos, apontando contradição inexistente no v. acórdão embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007830-52.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CICERO SERAFIM DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078305220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS EM RECÁLCULO DE APOSENTADORIA MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. PRECEDENTES STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
3. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-31.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.001914-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PAULO FERREIRA DE ABREU (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro  
No. ORIG. : 00019143120104036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS EM REVISÃO DE APOSENTADORIA MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. PRECEDENTES STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS 2006/2005. PRECEDENTE DO STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, "CAPUT", DO CPC.

1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
3. Incide a multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda prevista no artigo 88, da Lei nº 8981/1995, na hipótese em que o contribuinte não entregou a declaração do imposto de renda, tendo em vista a natureza punitiva da multa, incidindo quando há o descumprimento da obrigação tributária acessória. Precedente do E. STJ.
4. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
5. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
6. Indevida a aplicação de juros de mora de 1% por ausência de previsão legal.
7. Sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, "caput", do CPC.
8. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004252-72.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004252-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : VALTER BUENO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00042527220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal.
4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, tão somente no que se refere aos juros calculados em função do reflexo no pagamento das horas extras concedidas na reclamação trabalhista, sobre as férias, adicional de 1/3, e sobre o FGTS, em razão da natureza indenizatória das citadas verbas, todavia, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido de forma acumulada a título do pagamento das horas extras recebidas, em razão da sua natureza remuneratória, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.
5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
7. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, "caput", do CPC.
8. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

2010.61.15.001571-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA  
ADVOGADO : CLEBER BOTAZINI DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00015712320104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Nesse sentido, o acórdão foi claro no sentido de que *"em 15/03/2006, o Município-exequente, ao tempo em que informou acerca do cancelamento administrativo do débito do IPTU e emendou à inicial para requerer a citação da executada na forma do art. 730 do CPC, apresentou novas CDA's - ou extratos -, para incluir diversas taxas imobiliárias referentes aos exercícios de 2000 a 2006, em substituição ao IPTU outrora cobrado, conforme fls. 15/17, autos apensos"*. Destacou-se, ainda, que *"não se trata de simples correção de erro material ou formal, mas de modificação do próprio lançamento, sobretudo com alteração do valor do débito que de R\$ 421,94 em 2004 (fls. 04, autos apensos) passou para R\$ 2.089,10 em 2006 (fls. 17, autos apensos), o que não está autorizado pelo art. 2º, § 8º da Lei nº. 6.830/80"*. Assim, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
5. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Precedentes: *TRF 3ª Região, AI nº 2003.03.00.042652-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008; TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.012833-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008; STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377.*
6. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000625-45.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000625-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : RITA DE CASSIA DINIZ VITORINO  
ADVOGADO : KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00006254520104036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO "ULTRA-PETITA". REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO DA AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA INTERESSE EM RECORRER. BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. PRECEDENTES DO E. STJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Configurada a hipótese de julgamento "ultra-petita", em razão de a autora haver pleiteado a declaração de inexigibilidade de recolhimento de imposto de renda, bem como do pagamento de multa e juros por atraso na entrega da declaração de rendimentos 2007/2006, todavia, julgamento proferido parcialmente procedente, determinando, ainda, a repetição dos valores recolhidos a maior, que não foi objeto do pedido.
2. Apelação interposta pela autora não conhecida, em razão da ausência do seu interesse de recorrer, uma vez que pleiteou o afastamento da aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando, efetivamente, o juízo monocrático afastou a citada multa na r. decisão de fls.
3. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
4. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda prevista no artigo 88, da Lei nº 8981/1995, na hipótese em que o contribuinte deixou de entregar a declaração do imposto de renda, tendo em vista a natureza punitiva da multa, incidindo quando houver o descumprimento da obrigação tributária acessória.
6. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, para as causas em que não há condenação e na qual restou vencida a Fazenda Pública, como no presente caso ocorreu a procedência de pedido declaratório, a regra aplicável é aquela contida no § 4º, do artigo 20, do CPC, que prevê a fixação equitativa pelo juiz.
7. Consoante entendimento desta Corte, nas ações de natureza declaratória os honorários advocatícios incidem sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, já que inexistente a condenação. Precedentes.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem arcados pela ré.
9. Apelação da autora não conhecida.
10. Remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pela autora e dar provimento parcial à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007232-68.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FUNDACAO JOAO PAULO II  
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00072326820104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019441-74.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019441-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE e outro  
APELADO : KYUNG HOON NO  
No. ORIG. : 00194417420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 02 (duas) anuidades, no valor total de R\$ 816,02, em Abril/2010 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional.

4. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008323-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008323-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : DOMINGOS PITARO

ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA  
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO STABILE  
ADVOGADO : ABMAEL MANOEL DE LIMA  
INTERESSADO : SUL NORTE DISTRIBUIDORA DE CAL E CIMENTO LTDA  
No. ORIG. : 09.00.00035-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. O juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os argumentos aduzidos e artigos citados pelas partes. Não se pode perder de vista que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
3. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca o recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048634-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IRMAOS BOZZA CIA LTDA  
ADVOGADO : MOACIL GARCIA  
No. ORIG. : 05.00.00451-8 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo

não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Precedentes: *TRF 3ª Região, AI nº 2003.03.00.042652-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008; TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.012833-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008; STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377.*

5. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010202-64.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
APELADO : FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS -ME  
ADVOGADO : CASSIO JOSE MORON e outro  
No. ORIG. : 00102026420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DIFERENÇA ENTRE POSTOS DE MEDICAMENTOS E DROGARIAS - ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO DROGARIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTAS MANTIDAS.**

I - A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua drogaria como "*estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais*", enquanto posto de medicamento é "*estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;*" (art. 4º, XI e XIII).

II - Os postos de medicamentos apenas podem comercializar medicamentos constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, situação que não aproveita à empresa autora, que realiza, de acordo com a fiscalização, venda de medicamentos que dependem de receita médica e de outros produtos correlatos, como medidores de pressão arterial, o que a enquadra na definição de drogaria.

III - O fato de a autora estar registrada nos órgãos competentes como posto de medicamentos não a classifica, automaticamente, nesta categoria, pois a presunção que emana desses registros cede diante de provas contrárias (presunção *juristantum*). Assim, as provas coligidas nos autos permitem formar juízo de convencimento no sentido de que a autora explora o ramo de drogaria.

IV - Constitui atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional (artigo 10 da Lei n. 3.820/60), sancionando os estabelecimentos que não possuem registro na autarquia e não mantêm farmacêutico responsável.

V - Sucumbência invertida. Considerando que o Conselho apelante advoga a tese de que os honorários fixados pela r. sentença são desproporcionais, haja vista não ter havido grandes dificuldades para a atuação do causídico e pleiteando a sua redução para percentual inferior a 5% sobre o valor da causa (fls. 120), entendo que tal percentual é o mais justo para a condenação da autora.

VI - Apelação provida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018713-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018713-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JESUINO OLIVEIRA PRADO  
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro  
No. ORIG. : 00187135120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal.
4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, tão somente no que se refere aos juros calculados em função do reflexo no pagamento das horas extras e da equiparação salarial concedidas na reclamação trabalhista, sobre as férias, adicional de 1/3, sobre o aviso prévio e sobre o FGTS e a multa de 40%, em razão da natureza indenizatória das citadas verbas, todavia, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido de forma acumulada a título do pagamento das horas extras e da equiparação salarial recebidas, em razão da sua natureza remuneratória, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.
5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
7. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e respectivos honorários

advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, "caput", do CPC.

8. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-42.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : CLINICA R S MEDICAL CENTER S/C LTDA  
No. ORIG. : 00036554220114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256).

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 02 (duas) anuidades, no valor total de R\$ 1.963,16, em Outubro/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional.

4. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-25.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro  
No. ORIG. : 00007332520114036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual.
4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito da autora de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ela recebidos em ação trabalhista.
5. Nos termos da jurisprudência firmada no E. STJ, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser proporcional apenas com relação aos valores recebidos relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988.
6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
8. Mantida a condenação dos honorários advocatícios pela ré, fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, § 3º, do CPC.
9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020620-68.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.020620-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CSU CARDSYSTEM S/A  
ADVOGADO : AILTON SOARES DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00206206820114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e nem tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, deve se valer dos meios idôneos para atingir seus objetivos, pois para isso não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005331-65.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : ENGEPROM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA  
No. ORIG. : 00053316520114036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP. LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.

1. O MM. Juízo *a quo* julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1999 e 2000, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11.
2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009).
4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.192,80 em Setembro/2003 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput*, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005372-32.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005372-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : CARLOS ALBERTO DE ABREU MAUA -ME  
No. ORIG. : 00053723220114036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP. LEI N. 12.514/11.

APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.

1. O MM. Juízo *a quo* julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2001 e 2002, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11.
2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009).
4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 834,30 em Dezembro/2005 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput*, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005763-84.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : NOGUEIRA E VIANA COM E RECUPERADORA DE PECAS LTDA  
No. ORIG. : 00057638420114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a*

*anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 834,30 em dez/2005 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005802-81.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : DILSON HIGINO -ME  
No. ORIG. : 00058028120114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP. LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.

1. O MM. Juízo *a quo* julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2001 e 2002, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11.

2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009).

4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 834,30 em

Dezembro/2005 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput*, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005939-63.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005939-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : LUIZ VANDERLEI SERRANO  
No. ORIG. : 00059396320114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. ANUIDADES DE 1999 E 2000. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE EM 10/06/2005. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/1999 e mar/2000, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional. Precedentes: *TRF3, AC 200861050061847, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ2 de 17/03/2009, p.387; TRF3, AC 200461100091253, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI de 03/05/2010, p.361.*

2. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional.

3. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA nº. 042298/2009 (fls. 03) foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em 03/2005 e 03/2006, ausente nos autos a prolação do despacho ordenatório da citação. Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 10/06/2011 (fls. 02). Precedentes: *TRF 3ª Região, AC 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 741; TRF 3ª Região, AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJI de 03/11/2009, p.218.*

4. Por seu turno, cumpre observar que a inscrição em dívida ativa de dívida de natureza tributária não tem o

condão de suspender o lapso prescricional. É que, sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

5. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006380-44.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.006380-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : JERRY ALVES DE LIMA e outro  
APELADO : ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
No. ORIG. : 00063804420114036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP. LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.

1. O MM. Juízo *a quo* julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2004 e 2005, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11.
2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009).
4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.035,33 em Dezembro/2008 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput*, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006382-14.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.006382-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : LUCIANA MORESCHI  
No. ORIG. : 00063821420114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 669,78 em dez/2008 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007005-78.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.007005-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
APELADO : FABIO JOSE WESSELKA  
No. ORIG. : 00070057820114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.

1. O MM. Juízo *a quo* julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11.
2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009).
4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 655,15, em Fevereiro/2010 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput*, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007194-56.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.007194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE e outro  
APELADO : SUELY MELO DA SILVA ALVES -ME  
No. ORIG. : 00071945620114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso dos autos, a multa punitiva (art. 24 da Lei nº 3.820/60) foi definitivamente constituída em 05/10/1994 (fls. 04 - "termo inicial"), sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional.
3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvou-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.
4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 13/08/1999 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 20/08/1999 (fls. 07). As tentativas de citação da parte executada restaram infrutíferas (fls. 20 e 48), tendo o exequente sido intimado para dar prosseguimento ao feito, oportunidade em que requereu a citação da executada no endereço já constante dos autos (fls. 60/62). Em decisão de fls. 66, o d. magistrado determinou nova manifestação do exequente, visto que a tentativa de citação no endereço declinado havia sido infrutífera. O exequente, intimado, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com intuito de localizar endereço que possibilite o devido andamento processual com a citação do executado (fls. 71/72), pleito deferido pelo d. Juízo "*a quo*" (fls. 73). Cumprido o ofício, o exequente foi intimado e cingiu-se a requerer "*a expedição do competente mandado de citação, no endereço informado pela Secretaria da Receita Federal*", contudo, não houve expedição de novo mandado citatório, dada a ausência de informação acerca do endereço atualizado da Executada, conforme certidão de fls. 87. O d. Juízo "*a quo*", então, determinou a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal e, após a resposta do indigitado órgão, foi realizada a terceira tentativa de citação, que também restou infrutífera (fls. 94v). Intimado, o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 100), o que foi deferido pelo magistrado (fls. 101). Em 28/09/2005, o exequente requereu a expedição de ofício ao Departamento de Gestão de Informações do Sistema Financeiro (fls. 115), pedido deferido pelo d. magistrado. Juntadas as informações solicitadas, o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito, contudo, quedou-se inerte (fls. 135). Novamente intimado, o exequente requereu o bloqueio de eventual numerário nas contas da parte executada (fls. 137), o que foi indeferido pelo magistrado (fls. 140). Intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente novamente quedou-se inerte (fls. 142), só vindo a requerer a citação da executada por edital em 13/04/2009 (fls. 143). A citação por edital foi efetivada em 10/11/2009 (fls. 144).
5. Na hipótese dos autos, verifica-se que após as inúmeras intimações a fim de que se manifestasse nos autos, o exequente não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito, no sentido de localizar a executada ou bens passíveis de penhora.
6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia fazendária, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito em cobro (05/10/1994 - fls. 04) e a citação do devedor (10/11/2009 - fls. 144).
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009924-40.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009924-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro  
APELADO : AURO DELFINO DA SILVA  
No. ORIG. : 00099244020114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 389,10 em dez/2010 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015965-91.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.015965-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : TD S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00159659120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos.
2. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
3. O título executivo, assim, preenche os requisitos necessários a torná-lo exequível, vez que informa a legislação aplicável quanto aos referidos acréscimos legais e traz o valor originário do débito.
4. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
5. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
6. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
7. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
8. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
9. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular.
10. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018485-24.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.018485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 919/1673

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro  
No. ORIG. : 00184852420114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024545-13.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.024545-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ADALBERTO ALVES  
ADVOGADO : ROBERTA RODRIGUES DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
No. ORIG. : 00245451320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. ART. 16, § 1º, LEI N. 6.830/80.

1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, tenho por oportuno ressaltar que, embora o art. 736, do Código de Processo Civil, tenha alterado as regras relativas à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução, dispensando a garantia do juízo como requisito prévio à sua oposição, referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.
2. A lei processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado tema, o que não é o caso dos autos.
3. A Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, em seu art. 16, § 1º, disciplina de forma expressa a matéria relativa à garantia da execução como pressuposto à admissibilidade dos embargos do executado. Portanto, à vista da existência de dispositivo próprio a regular a matéria em lei específica, afastada a incidência do artigo 736, do Código de Processo Civil.
4. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.
5. Assim, correta a decisão extintiva do feito, pois não restou demonstrado nos autos ter sido procedida à penhora e, desse modo, sem estar garantida a execução, resta ausente a condição de procedibilidade a autorizar o manejo dos presentes embargos à execução fiscal.
6. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030021-32.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.030021-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : LACO ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA  
No. ORIG. : 00300213220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.194,54 em dez/2010 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050270-04.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.050270-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro  
No. ORIG. : 00502700420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 134, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - De fato, há omissão no julgado no que tange a ausência de pronunciamento explícito sobre a atualização monetária da verba honorária.

II - *In casu*, os honorários advocatícios, majorados para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devem ser atualizados desde o ajuizamento desta execução fiscal até a data do efetivo pagamento, em consonância com a Resolução nº. 134, do Conselho da Justiça Federal.

III - Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072352-29.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072352-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : ED MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
No. ORIG. : 00723522920114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.178,61 em nov/2011 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072811-31.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : SESMT LIFE GERENCIAMENTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA  
No. ORIG. : 00728113120114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR

INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.946,07 em dez/2011 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025057-

78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
ADVOGADO : LAURA MENDES BUMACHAR e outro  
INTERESSADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE  
TELEVISAO POR ASSINATURA SETA  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME MAUGER e outro  
INTERESSADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV  
POR ASSINATURA E SERVICOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICACOES  
SINCAB  
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO  
LITISCONSORTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ATIVO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE RE' : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK  
PARTE RE' : OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
PARTE RE' : R SAGHI JR -ME  
ADVOGADO : ERNESTO FANTÁSIA NETO  
PARTE RE' : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADO : ANDRE ZONARO GIACCHETTA

PARTE RE' : MICROSOFT INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO  
PARTE RE' : BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA  
ADVOGADO : VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR  
PARTE RE' : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS  
POPULARES ABIPP e outros  
: ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA ACSI  
: FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS  
: CAMARA BRASILEIRA DE COM/ ELETRONICO  
: UNIVERSO ONLINE S/A  
: S/A O ESTADO DE SAO PAULO  
: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA  
: O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA  
: VIDEO STAR IMP/ E EXP/ LTDA -EPP  
: BRUNO ANASTACIO BRUM PAMPA INFORMATICA LTDA  
: LC COMUNICACAO IMP/ E EXP/ DE MERCADORIAS LTDA  
: MARCIO ROGERIO DE MELLO  
: AZSHOP COM/ DE ELETRONICOS LTDA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00129532420114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pelo embargante.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029397-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SERGIO UMBERTO PAGANONI  
ADVOGADO : ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00099905920094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A. AGRAVO PROVIDO.

I - A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

II - Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: III - Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06. Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008, TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

IV - Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo não suspendeu a execução fiscal, fundando-se em ausência de comprovação da relevância da fundamentação e da possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

V - Todavia, parece-me que os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC, teriam sido cumpridos pela agravante, visto que constam o requerimento da embargante e autos de penhora referentes ao feito executório (como constatou o MM. Juízo *a quo*), bem como vislumbro relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

VI - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046776-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046776-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADUBOS VIANNA S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO  
No. ORIG. : 05.00.13022-6 A Vr COTIA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-10.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.000102-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : VERA LUCIA DE SOUZA FAVI BAPTISTELLA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
CODINOME : VERA LUCIA DE SOUZA FAVI  
No. ORIG. : 00001021020124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal.

2. Na hipótese dos autos, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido na reclamação trabalhista a título do pagamento de horas extras e reflexos nos DSRs, gratificações semestrais e multas normativas, em razão da sua natureza remuneratória.
3. Nos termos da jurisprudência firmada no E. STJ, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser proporcional apenas com relação aos valores recebidos relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988.
4. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
5. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
6. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e os respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, "caput", do CPC.
7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-11.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.005966-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro  
APELADO : JULIANA FRANCISCHINI RODRIGUES  
No. ORIG. : 00059661120124036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 959,22 em fev/2012 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.  
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001396-70.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LAERTE TOGNOLI JUNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ MONTEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013967020124036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001935-33.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : YOSHIO SUYAMA  
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro  
No. ORIG. : 00019353320124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO REDUÇÃO. APLICAÇÃO CRITÉRIOS ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual.
4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista.
5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.
7. Mantida a condenação dos honorários advocatícios pela ré no valor fixado pelo juízo monocrático, a teor da aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC.
8. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-10.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.000571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : EDGARD PADULA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00005711020124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, inciso VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A União Federal figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA - devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal).
2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao período de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal). Desse modo, inegável que o fato gerador do imposto exigido efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal.
3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, inciso I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, inciso VI, § 2º, da CF/88.
4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, dessa forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune.
5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: *TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJI de 13/05/2011, p. 552*; *TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407*; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485*; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136*.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001171-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP  
ADVOGADO : DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 11.00.00011-2 A Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.
2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.
4. Jurisprudência a respeito do tema: *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515* ; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255* ; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232* ; *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02.*
5. Inversão dos ônus sucumbenciais.
6. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001180-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001180-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : MUNICIPIO DE MONTE ALTO SP  
ADVOGADO : AMAURI IZILDO GAMBAROTO

CODINOME : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO  
No. ORIG. : 10.00.00028-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.
2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.
4. Jurisprudência a respeito do tema: *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515* ; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255* ; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232* ; *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02.*
5. Com relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executado, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001212-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE EDUARDO STECKE  
ADVOGADO : ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN  
INTERESSADO : JJS COM/ DE CARNES LTDA  
No. ORIG. : 10.00.00153-5 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA

**SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO RESISTÊNCIA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Apelação da União Federal contra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença julgou procedentes os embargos à execução, para excluir a penhora sobre imóvel, reconhecido destinar-se à residência do Embargante e de seus familiares.
2. Embora a decisão recorrida tenha considerado cabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios, melhor analisando os autos, é possível constatar que a própria Exequente, na primeira oportunidade que teve para se manifestar, entendeu ter restado demonstrado que o imóvel penhorado é utilizado como residência do Executado, tendo assim deixado de impugnar os presentes embargos à execução.
3. Desse modo, por não ter oferecido resistência à pretensão deduzida, mediante insistência na manutenção da penhora indevida, entendo que a União Federal não deve ser condenada ao pagamento da verba de sucumbência.
4. O afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGRESP 625795, Proc. 200400135310, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2005, DJ 12/12/2005, p. 284; TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 200436000074799, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 14/10/2010, e-DJF1 28/10/2010, p. 608.
5. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001281-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : A JORDANENSE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MALHAS LTDA  
No. ORIG. : 06.00.00066-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO AO FISCO. AUSENTE NOS AUTOS A DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO. TERMO FINAL - EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.**

1. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes: *Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008; Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008.*
2. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se o despacho ordenatório da citação como marco interruptivo do prazo prescricional.
3. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que o vencimento mais recente dos débitos exequiendos data de 13/10/1998 e o despacho ordenatório da citação somente foi proferido em 04/10/2006 (fls. 02). Ainda que se considerasse a data do

ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 29/09/2006 (fls. 02v).  
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001290-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CINZEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
No. ORIG. : 06.00.00065-6 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO AO FISCO. AUSENTE NOS AUTOS A DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO. TERMO FINAL - EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes: *Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008; Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008.*

2. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se o despacho ordenatório da citação como marco interruptivo do prazo prescricional.

3. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em 31/12/1998 e 31/03/1999 (fls.04/05) e o despacho ordenatório da citação somente foi proferido em 04/10/2006 (fls. 02). Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 28/09/2006 (fls. 02).

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001319-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001319-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : G R RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CAZELLI PEREZ  
No. ORIG. : 06.00.00075-8 A Vr EMBU/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DATA DA ENTREGA DA DCTF. JUNTADA AOS AUTOS DE EXTRATO COMPROVANDO A DATA DE ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IRRF e PIS, tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da respectiva DCTF.
4. No caso dos autos, a exequente juntou às fls. 68, extrato informando a entrega das declarações em 05/11/2002, referentes aos tributos relacionados nas CDA's nº. 80 2 06 031745-80 e nº. 80 7 06 016573-00.
5. Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05 não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, assim, a data da prolação do despacho ordenatório da citação o termo interruptivo do prazo prescricional.
6. Desta feita, adotando o entendimento acima esposado, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, visto que os tributos foram constituídos em 05/11/2002 e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 05/07/2006 (fls. 46).
7. Precedentes: *APELREEX 00080884120054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AI 00137096320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.*
8. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-91.2013.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MRR OPERADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES  
: EMERSON JOSÉ DO COUTO  
No. ORIG. : 02.00.00039-7 A Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, INCISO I, DO CTN. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição do crédito exequendo, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre as datas de vencimento dos débitos tributários e a data da citação da Executada.

2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 30/04/1997, 31/07/1997, 31/10/1997 e 30/01/1998 (fls. 37/39)

3. O art. 174, do CTN, disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, que, embora os créditos fazendários tenham sido constituídos por intermédio de declaração do contribuinte entregue ao Fisco, não consta dos autos qualquer extrato contendo a data da entrega da respectiva DCTF. Em tais hipóteses, ausente tal informação, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Precedentes: Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade; Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade.

4. Quanto ao termo final do prazo prescricional, esta Terceira Turma entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda Nacional não pode se prejudicar pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, uma vez que defende interesse público, incidindo, assim, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5. Desta feita, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram parcialmente atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações em 30/04/1997, 31/07/1997, 31/10/1997 e 30/01/1998 e ajuizada a execução fiscal somente em 13/12/2002 (fls. 37/39).

6. Nesse sentido, os créditos vencidos em 30/04/1997, 31/07/1997 e 31/10/1997 foram fulminados pela prescrição, visto que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal (13/12/2002). Assim, apenas o crédito vencido em 30/01/1998 permanece hígido, porquanto fora constituído dentro do prazo quinquenal, considerando como termo interruptivo da prescrição o ajuizamento da execução fiscal (13/12/2002).

7. Dessa forma, não se encontrando prescritos todos os créditos tributários em cobrança, de rigor a reforma parcial da decisão extintiva da ação de execução exarada pelo DD. Juízo *a quo*.

8. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal no tocante ao débito tributário com vencimento em 30/01/1998 (fl. 39).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004319-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004319-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA SP  
ADVOGADO : MICHEL ITO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 04.00.01732-6 1FP Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a execução fiscal (valor de R\$ 5.293,55 em nov/2006 - fls. 36) visa à cobrança de crédito tributário cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do art. 475 do Código de Processo Civil).

2. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

3. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

4. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

5. Jurisprudência a respeito do tema: *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515*; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255*; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232*; *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02.*

6. Com relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004531-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : TAKASHI TERAMAE  
No. ORIG. : 87.00.00002-6 1 Vr CANANEIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DO INTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), e algumas intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino.

2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente: *STJ, AGRESP 945539, Processo 200700926742/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/10/2007, p.248.*

3. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1987 e o despacho ordenatório da citação proferido na mesma data (fls. 02). A carta de citação não foi expedida, por não ter a exequente providenciado meios para remessa da referida carta, conforme certidão lavrada às fls. 06. O exequente foi intimado para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da executada, sob pena de extinção do processo, contudo, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 12. O d. Juízo "*a quo*" determinou a remessa dos autos ao arquivo para que lá aguardassem até provocação do exequente, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Deste *decisum* foi o exequente intimado por carta com aviso de recebimento em 21/02/1992, conforme fls. 13/14. Verifica-se, portanto, que o exequente ficou ciente da remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.

5. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação efetiva, de 13/04/1992 (fls. 15) até 08/05/2012 (fls. 19), quando então o d. Juízo proferiu decisão reconhecendo a prescrição intercorrente.

6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.

7. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (mais de doze anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004537-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : AGROSSOLAR AGRICULTURA E PECUARIA S/A  
No. ORIG. : 87.00.00009-9 1 Vr CANANEIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DO INTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), e algumas intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino.

2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente: *STJ, AGRESP 945539, Processo 200700926742/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/10/2007, p.248.*

3. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1987 e o despacho ordenatório da citação proferido na mesma data (fls. 02). A carta de citação não foi expedida, por não ter a exequente providenciado meios para remessa da referida carta, conforme certidão lavrada às fls. 09. O exequente foi intimado em 20/11/1987 para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da executada, sob pena de extinção do processo, contudo, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 09v. O d. Juízo "*a quo*" determinou a remessa dos autos ao arquivo para que lá aguardassem até provocação do exequente. O referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial de Justiça em 30/08/1988 e os autos foram remetidos ao arquivo, tendo lá permanecido até 02/08/1990, quando o d. Juízo proferiu decisão determinando ao arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Deste *decisum* foi o exequente intimado por carta com aviso de recebimento em 21/02/1992, conforme fls. 14/15. Verifica-se, portanto, que o exequente ficou ciente da remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.

5. Os autos permaneceram arquivados, sem manifestação, de 10/06/1992 (fls. 15) até 08/05/2012 (fls. 16), quando então o d. Juízo proferiu decisão reconhecendo a prescrição intercorrente.

6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.

7. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (mais de doze anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -,

configurada está a prescrição intercorrente.

8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004538-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004538-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : AGROSSOLAR AGRICULTURA E PECUARIA S/A  
No. ORIG. : 87.00.00009-6 1 Vr CANANEIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DO INTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), e algumas intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino.

2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, AGRESP 945539, Processo 200700926742/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/10/2007, p.248.

3. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1987 e o despacho ordenatório da citação proferido na mesma data (fls. 02). A carta de citação não foi expedida, por não ter a exequente providenciado meios para remessa da referida carta, conforme certidão lavrada às fls. 09. O exequente foi intimado em 20/11/1987 para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da executada, sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 10. O d. Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos ao arquivo para que lá aguardassem até provocação do exequente. O referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial de Justiça em 30/08/1988 e os autos foram remetidos ao arquivo, tendo lá permanecido até 01/08/1990, quando o d. Juízo proferiu decisão determinando ao arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Deste *decisum* foi o exequente intimado por carta com aviso de recebimento em 21/02/1992, conforme fls. 12/13. Verifica-se, portanto, que o exequente ficou ciente da remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.

5. Os autos permaneceram arquivados, sem manifestação, de 13/04/1992 (fls. 14v) até 08/05/2012 (fls. 15), quando então o d. Juízo proferiu decisão reconhecendo a prescrição intercorrente.
6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.
7. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (mais de doze anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.
8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006761-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006761-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : CIA COLONIZADORA DE ARIRY  
No. ORIG. : 87.00.00005-7 1 Vr CANANEIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DO INTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), e algumas intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino.

2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente: *STJ, AGRESP 945539, Processo 200700926742/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/10/2007, p.248.*

3. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1987 e o despacho ordenatório da citação proferido na mesma data (fls. 02). A carta de citação não foi expedida, por não ter a exequente providenciado meios para remessa da referida carta, conforme certidão lavrada às fls. 06. O exequente foi intimado em 20/11/1987 para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da executada, sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 07. O d. Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos ao arquivo para que lá

aguardassem até provocação do exequente. O referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial de Justiça em 30/08/1988 e os autos foram remetidos ao arquivo, tendo lá permanecido até 02/08/1990, quando o d. Juízo proferiu decisão determinando ao arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Deste *decisum* foi o exequente intimado por carta com aviso de recebimento em 21/02/1992, conforme fls. 10. Verifica-se, portanto, que o exequente ficou ciente da remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.

5. Os autos permaneceram arquivados, sem manifestação, de 15/12/1992 (fls. 11) até 08/05/2012 (fls. 14), quando então o d. Juízo proferiu decisão reconhecendo a prescrição intercorrente.

6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.

7. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

8. Apelação a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006784-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006784-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : FLAVIO FOGACA DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 87.00.00001-8 1 Vr CANANEIA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DO INTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), e algumas intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino.

2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente: *STJ, AGRESP 945539, Processo 200700926742/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/10/2007, p.248.*

3. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a

cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 27/04/1987 e o despacho ordenatório da citação proferido em 28/04/1987 (fls. 02). A carta de citação não foi expedida, por não ter a exequente providenciado meios para remessa da referida carta, conforme certidão lavrada às fls. 09. O exequente foi intimado em 01/12/1987 para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da executada, sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 10. O d. Juízo "*a quo*" determinou a remessa dos autos ao arquivo para que lá aguardassem até provocação do exequente. O referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial de Justiça em 30/08/1988 e os autos foram remetidos ao arquivo, tendo lá permanecido até 01/08/1990, quando o d. Juízo proferiu decisão determinando ao arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Deste *decisum* foi o exequente intimado por carta com aviso de recebimento em 21/02/1992, conforme fls. 13. Verifica-se, portanto, que o exequente ficou ciente da remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.

5. Os autos permaneceram arquivados, sem manifestação, de 05/08/1992 (fls. 14) até 08/05/2012, quando então o d. Juízo proferiu decisão reconhecendo a prescrição intercorrente.

6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.

7. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006787-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006787-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO	: MILTON CABRAL DE VASCONCELLOS
No. ORIG.	: 87.00.00008-1 1 Vr CANANEIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DO INTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), e algumas intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino.

2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda

Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente: *STJ, AGRESP 945539, Processo 200700926742/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/10/2007, p.248.*

3. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 27/04/1987 e o despacho ordenatório da citação proferido em 28/04/1987 (fls. 02). A carta de citação não foi expedida, por não ter a exequente providenciado meios para remessa da referida carta, conforme certidão lavrada às fls. 07. O exequente foi intimado em 20/11/1987 para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da executada, sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 08. O d. Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos ao arquivo para que lá aguardassem até provocação do exequente. O referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial de Justiça em 30/08/1988 e os autos foram remetidos ao arquivo, tendo lá permanecido até 02/08/1990, quando o d. Juízo proferiu decisão determinando ao arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Deste *decisum* foi o exequente intimado por carta com aviso de recebimento em 21/02/1992, conforme fls. 12. Verifica-se, portanto, que o exequente ficou ciente da remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.

5. Os autos permaneceram arquivados, sem manifestação, de 10/06/1992 (fls. 13) até 08/05/2012 (fls. 14), quando então o d. Juízo proferiu decisão reconhecendo a prescrição intercorrente.

6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.

7. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006789-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006789-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO	: ALOISIO GASELLA
No. ORIG.	: 87.00.00001-7 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DO INTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), e algumas intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino.
2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente: *STJ, AGRESP 945539, Processo 200700926742/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/10/2007, p.248.*
3. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.
4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1987 e o despacho ordenatório da citação proferido na mesma data (fls. 02). A carta de citação não foi expedida, por não ter a exequente providenciado meios para remessa da referida carta, conforme certidão lavrada às fls. 06. O exequente foi intimado em 19/01/1988 para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da executada, sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 06v. O d. Juízo "*a quo*" determinou a remessa dos autos ao arquivo para que lá aguardassem até provocação do exequente. O referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial de Justiça em 30/08/1988 e os autos foram remetidos ao arquivo, tendo lá permanecido até 02/08/1990, quando o d. Juízo proferiu decisão determinando ao arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Deste *decisum* foi o exequente intimado por carta com aviso de recebimento em 21/02/1992, conforme fls. 11. Verifica-se, portanto, que o exequente ficou ciente da remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.
5. Os autos permaneceram arquivados, sem manifestação, de 15/12/1992 (fls. 12) até 08/05/2012 (fls. 13), quando então o d. Juízo proferiu decisão reconhecendo a prescrição intercorrente.
6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.
7. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.
8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006795-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : MAURICIO MALLET BICALHO  
No. ORIG. : 87.00.00007-2 1 Vr CANANEIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DO INTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), e algumas intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino.
2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente: *STJ, AGRESP 945539, Processo 200700926742/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/10/2007, p.248.*
3. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.
4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1987 e o despacho ordenatório da citação proferido na mesma data (fls. 02). A carta de citação não foi expedida, por não ter a exequente providenciado meios para remessa da referida carta, conforme certidão lavrada às fls. 09. O exequente foi intimado em 20/11/1987 para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da executada, sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 10. O d. Juízo "*a quo*" determinou a remessa dos autos ao arquivo para que lá aguardassem até provocação do exequente. O referido *decisum* foi publicado no Diário Oficial de Justiça em 30/08/1988 e os autos foram remetidos ao arquivo, tendo lá permanecido até 02/08/1990, quando o d. Juízo proferiu decisão determinando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Deste *decisum* foi o exequente intimado por carta com aviso de recebimento em 21/02/1992, conforme fls. 15. Verifica-se, portanto, que o exequente ficou ciente da remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.
5. Os autos permaneceram arquivados, sem manifestação, de 05/08/1992 (fls. 16) até 08/05/2012 (fls. 17), quando então o d. Juízo proferiu decisão reconhecendo a prescrição intercorrente.
6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.
7. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.
8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007885-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007885-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA  
SP  
ADVOGADO : ALEXANDRE SEGATTO CIARBELLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10.00.00114-8 A Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ART. 15, DA LEI N. 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP - pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Básica de Saúde pertencente ao Município Embargante. O MM. Juízo julgou procedentes os embargos à execução fiscal, por entender ser desnecessária a presença de farmacêutico responsável em Unidades Básicas de Saúde.
2. A Unidade Básica de Saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
3. Embora o dispensário de medicamentos de Unidades Municipais de Saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do art. 19, da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
4. De outra parte, no que diz respeito ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, bem como aos demais dispositivos infralegais mencionados pelo Apelante, não podem prevalecer, pois somente à lei em sentido formal cabe impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção.
5. Jurisprudência a respeito do tema: *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255*; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232*; *STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97*; *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02.*
6. No tocante ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% (dez por cento) sobre o valor da execução - tenho que o pedido de reforma de sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono do Embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008743-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008743-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE  
APELADO : MUNICIPIO DE JANDIRA SP  
ADVOGADO : ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 12.00.00158-6 1 Vr JANDIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.
2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.
4. Jurisprudência a respeito do tema: *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515* ; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255* ; *TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232* ; *TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02.*
5. Com relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 9143/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000255-92.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.000255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ULIPAN COM/ E SERVICO LTDA -ME e outro

ADVOGADO : MATRIX SERVICOS DE LOGISTICA S/A  
APELANTE : EMILIA SOARES DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO SP  
APELADO : RENATO MANAIA MOREIRA  
ADVOGADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
PARTE RE' : MAURY IZIDORO  
ADVOGADO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP  
REMETENTE : RENATO MANAIA MOREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO ATRIBUÍDO À AUTORIDADE IMPETRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A concessão da segurança exige a prova de ato da autoridade que tenha ameaçado ou lesado algum direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não comprovou a impetrante que o ato apontado como coator teria sido praticado pela autoridade que indicou para responder pelo pólo passivo da lide.
3. Direito líquido e certo não demonstrado.
4. Sentença reformada. Ordem denegada.
5. Apelação do assistente litisconsorcial prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação das assistentes litisconsorciais e, por maioria, dar provimento ao apelo da autoridade impetrada e à remessa oficial para denegar a ordem com resolução de mérito, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que dava provimento à remessa oficial para denegar a segurança com fulcro no artigo 6.º, § 5.º da lei 12.016/09 e extinguir o feito sem resolução de mérito e julgar prejudicado o apelo da autoridade impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021485-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021485-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA e outro  
APELANTE : ROTAVI INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERTA FONSECA BRASIL e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. MP Nº 164/2004. LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, §2º.

- 2 - A Constituição Federal de 1988, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas *ad valorem*.
- 3 - A chamada "alíquota *ad valorem*" corresponde à definição própria de alíquota, ou seja, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa própria base de cálculo.
- 4 - Assim, "valor aduaneiro", de acordo com a impugnada lei, corresponde em parte à base de cálculo das contribuições.
- 5 - A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.
- 6 - Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, evidente que exorbitou o legislador ordinário o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.
- 7 - Sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que, por sua vez, integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/2004 ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações, elasteceu o próprio conceito de valor aduaneiro, dado por este Acordo.
- 8 - No âmbito do ordenamento jurídico tributário brasileiro, cabe ao legislador infraconstitucional, no exercício da competência tributária, fixar os elementos material, temporal e quantitativo da incidência fiscal, observado o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional. No entanto, observa-se o aumento do valor nominal das exações a partir da edição da MP 164/04, convertida Lei nº 10.865/2004 incidindo em ofensa à capacidade contributiva da impetrante, tendo em conta o aumento ou modificação da base de cálculo perpetrada.
- 9 - Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 9142/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025619-43.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A defesa fazendária buscou desconstituir a suficiência do recolhimento para a extinção do crédito tributário. No

entanto, sem base probatória para tanto, o que emerge demonstrado nos autos é o oposto, conforme analiticamente constou do trabalho pericial elaborado, ao concluir que a autora recolheu integralmente o IRPJ do período de 01/1995 a 07/1995, parte deles, objeto da inscrição nº 80.2.99.061437-66, conforme considerações de f. 442, quesito nº 8, do laudo pericial.

2. A prova pericial foi contundente, ao passo que a Fazenda Nacional não comprovou suas alegações, referindo-se apenas a manifestação sucinta da RFB sobre o laudo pericial, afirmando que "*quanto aos débitos de IRPJ, objeto do PAF 10880.302867/99-22, faltam aos autos as informações necessárias à demonstração dos cálculos elaborados para os recolhimentos efetuados*", sem apontar quaisquer indícios relevantes de equívoco na perícia, pois apesar da PFN alegar que houve presunção na resposta ao quesito nº 8 do laudo pericial, que relacionou as guias DARF's de fls. 81/5 à declaração de fls. 91, não afastou peremptoriamente o pagamento.

3. A apelação fazendária foi genérica na impugnação da sentença, não logrando atingir os fundamentos analíticos da perícia contábil, feita à luz da prova dos autos e, assim, não demonstrou, tampouco, a improcedência do pedido de compensação.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-79.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.002880-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
INTERESSADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : CRISTIAN MATTOS BARROSO e outro  
No. ORIG. : 00028807920014036120 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.**

1. São parcialmente procedentes os embargos declaratórios. A tese relativa à ilegitimidade passiva da União foi enfrentada à saciedade pela sentença de f. 350/59 e vº: "*Verifico que a alegada ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal e ANS não foi apreciada na Exceção de Incompetência ajuizada pela autarquia. De fato, extrai-se do voto proferido nos autos da Exceção e em sede de embargos de declaração (fl. 295) que: "Com efeito, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da União, suscitada nos embargos de declaração da União e da ANS, inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão impugnado, pois tal matéria não foi objeto da decisão agravada, para ensejar a devolução de seu exame por esta Corte. Ademais, o seu exame se revela incompatível com a via sumária de cognição do agravo de instrumento" (negritei). Assim, a r. decisão,*

transitada em julgado, decidiu pela competência do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar a ação considerando que é nesta subseção judiciária que a ANS possui seu Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização (Nuraf), o qual se equipara às agências e sucursais para fins de fixação do foro competente para conhecimento das ações intentadas contra a ANS nos termos do que dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. A este Juízo compete, portanto, apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União sem incorrer em afronta à coisa julgada que consta dos autos da exceção. [...] Ocorre que a inclusão da União no pólo tão somente por sua atuação como ente legislativo não justifica sua permanência em Juízo, devendo figurar como ré apenas a Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia especial, criada pela Lei n° 9.961/00, com o objetivo de regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva argüida pela União Federal e pela ANS, em razão de que a mera atividade legislativa não é suficiente para que a União seja considerada litisconsorte passivo junto com a autarquia, criada pela Lei n° 9.961/00 para atuar na área de saúde suplementar e fiscalizar o cumprimento da Lei n° 9.656/98, ambas questionadas nos autos. Não vislumbro qualquer relação jurídica de direito material que autorize o estabelecimento da relação jurídica processual entre a Autora e a União Federal."

2. Tese que, novamente veiculada em sede de apelação, deixou de ser apreciada pelo acórdão, razão pela qual cabe ressaltar que a norma contida no artigo 3°, da Lei n.º 9.961/2000, preconiza que "A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País." Portanto, a competência da ANS, definida no art. 4° da mesma lei, refere-se, entre outras, à fiscalização e regulamentação das empresas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, para que, assim, sejam garantidos, entre outros, os direitos que propiciem "o desenvolvimento das ações de saúde no País".

3. De outra parte, criado pela Lei 9.656/1998, e posteriormente alterado pelo Decreto n° 4.044, de 6 de dezembro de 2001, o CONSU é órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, sendo composto pelo Ministro da Justiça - que o preside - pelo Ministro da Saúde, pelo Ministro da Fazenda e Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, além do Presidente da ANS, que atua como Secretário das reuniões. O CONSU tem competência para desempenhar as seguintes atividades: 1. Estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar. 2. Aprovar o contrato de gestão da ANS.

3. Supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS. 4. Fixar diretrizes gerais para a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das empresas operadoras de produtos de que tratar a Lei 9.656/1998. 5. Deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar as decisões. Como se vê, o campo de ação do CONSU abrange a orientação, inspeção, administração e consultoria na área da saúde complementar, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo da União e sim da ANS, autarquia com essas finalidades específicas. O fato de participarem o Ministro da Justiça, Ministro da Saúde, Ministro da Fazenda e Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, além do Presidente da ANS, por si só, não traz elementos que conduzam à necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, além de não revelar nenhuma utilidade ao processo.

4. A isso acresce o que vem expresso nos artigos 38 e 39 da Lei 9.961/2000: "Art. 38. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à ANS, a qual substituirá a União nos respectivos processos. § 1o A substituição a que se refere o caput, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da ANS para assumir o feito. § 2o Enquanto não operada a substituição na forma do § 1o, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários. Art. 39. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o da Lei no 9.656, de 1998, bem assim às suas operadoras."

5. Nessa ordem de idéias, tendo em vista que a Constituição outorgou ao Estado (União), o poder de fiscalização/regulamentação em comento, e esta houve por bem criar a Agência Nacional de Saúde Suplementar para operacionalizar as providências inerentes a esses propósitos, não há que se falar em legitimidade passiva da União. Ainda que assim não fosse, a intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213, REsp 589.612/RJ, QUARTA TURMA, Rel. p/ acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJe de 01/03/2010).

6. Difere, entretanto, do Sistema Único de Saúde - SUS, onde a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, máxime porque o financiamento do sistema único de saúde se dá com recursos do orçamento da seguridade social e desses entes,

*ratio essendi* dos artigos 196 e 198, da Constituição Federal de 1988.

7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF).

8. Destaca-se, ainda, o quanto ao decidido na ADI 1.931/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 28/5/2004, a qual traz a seguinte ementa: "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão 'atuais e'. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão 'artigo 35-E', contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99." (ADI 1931-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28/5/2004, grifou-se)*

9. Como se verifica na transcrição, o Pretório Excelso, examinando o pedido de medida cautelar, entendeu suspender a eficácia da expressão "atuais", contida no § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998 ex vi da Medida Provisória 1908-18/1999, art. 35-G, depois renumerado para art. 35-E (Medida Provisória nº 2.177-44/2001) e art. 3º da referida MP 1908-18/99, por ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito - sem caráter vinculante -, até julgamento final da ação que, em 08.8.2012, foi apresentada em mesa para julgamento do Pleno daquela Corte. Eis o teor do dispositivo legal que teve a eficácia suspensa pela Suprema Corte: "*Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que: I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da ANS; II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita à prévia regulamentação da matéria pela ANS; III - é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual ou familiar de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei; IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente. § 1º Os contratos anteriores à vigência desta Lei, que estabeleçam reajuste por mudança de faixa etária com idade inicial em sessenta anos ou mais, deverão ser adaptados, até 31 de outubro de 1999, para repactuação da cláusula de reajuste, observadas as seguintes disposições: I - a repactuação será garantida aos consumidores de que trata o parágrafo único do art. 15, para as mudanças de faixa etária ocorridas após a vigência desta Lei, e limitar-se-á à diluição da aplicação do reajuste anteriormente previsto, em reajustes parciais anuais, com adoção de percentual fixo que, aplicado a cada ano, permita atingir o reajuste integral no início do último ano da faixa etária considerada; II - para aplicação da fórmula de diluição, consideram-se de dez anos as faixas etárias que tenham sido estipuladas sem limite superior; III - a nova cláusula, contendo a fórmula de aplicação do reajuste, deverá ser encaminhada aos consumidores, juntamente com o boleto ou título de cobrança, com a demonstração do valor originalmente contratado, do valor repactuado e do percentual de reajuste anual fixo, esclarecendo, ainda, que o seu pagamento formalizará esta repactuação;*

*IV - a cláusula original de reajuste deverá ter sido previamente submetida à ANS; V - na falta de aprovação prévia, a operadora, para que possa aplicar reajuste por faixa etária a consumidores com sessenta anos ou mais de idade e dez anos ou mais de contrato, deverá submeter à ANS as condições contratuais acompanhadas de nota técnica, para, uma vez aprovada a cláusula e o percentual de reajuste, adotar a diluição prevista neste parágrafo. § 2º Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS. § 3º O disposto no art. 35 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo."*

**10.** Observo, outrossim, que o STF não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu § 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do § 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial.

**11.** Sob tal encadeamento lógico, não tem razão a Autora quando pretende se isentar do cumprimento das disposições contidas nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00, sendo aplicáveis, inclusive, aos contratos firmados antes da entrada em vigor da nº 9.656/98, não restando, assim, preenchidos os requisitos legalmente previstos para o direito postulado.

**12.** Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, sem qualquer efeito infringente, tão somente integrar a fundamentação, nos termos supracitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0633282-09.1991.4.03.6100/SP

2002.03.99.007321-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADVOGADO : GILBERTO DE ULHOA CANTO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.33282-0 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ. CSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LEI Nº 8.200/91. OMISSÃO. SUPRIMENTO.**

**1.** Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, cumpre considerar que o julgamento proferido pela Turma abarcou todos os pontos controvertidos suscitados, inclusive quanto à base de cálculo da CSL, conforme se verifica da ampla fundamentação adotada, que ora se reitera, agregando, ainda, outros fundamentos, como a seguir delineados.

**2.** A pretensão de inexigibilidade da CSL tem como premissa a existência de direito líquido e certo do contribuinte à dedução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, sem as restrições do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, o que afastaria a exigibilidade do IRPJ e, por consequência, da CSL, a qual estaria sujeita, ademais, ao mesmo regime de tributação do imposto federal. Todavia, é equivocada a premissa, porque absolutamente válida a restrição do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, uma vez que o respectivo *caput* apenas contemplou benefício fiscal, passível, portanto, de limitação, nos termos da lei.

3. A Suprema Corte reconheceu que as Leis nº 8.200/91 e 8.682/93 conferiram mero benefício fiscal, e não que o contribuinte tivesse direito pela lei fiscal, então vigente, ao IPC na correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, para efeito de justificar, agora, a tese de violação aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, tanto do IRPJ, como da CSL, da vedação ao confisco e ao empréstimo compulsório sem os requisitos formais e materiais próprios, e, mais outros tantos, como os da irretroatividade, anterioridade, e reserva constitucional de lei complementar para instituição de empréstimo compulsório ou tributação residual.
4. Certo, pois, que não existe direito líquido e certo do contribuinte de promover o ajuste do IRPJ na forma preconizada e, portanto, sem qualquer efeito a discussão quanto à inexigibilidade da CSL que, ademais, é apurada, segundo o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, de acordo com o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. O benefício do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 não é extensível à CSL, como expresso no artigo 41 do Decreto nº 332/91, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, e tampouco de ilegalidade, fundada na alegação de inovação normativa, como, de resto, reconhecido, reiteradamente, pela Corte Superior.
6. Decidiu-se, enfim, em análise sistemática do tema e a partir de jurisprudência consolidada, que a denominada correção monetária do balanço não tem a natureza jurídica de direito, cuja postergação ou supressão possa gerar tributação de forma contrária às incidências previstas na Constituição Federal, em detrimento do direito de propriedade, ou de qualquer princípio constitucional tributário ou legalmente instituído, como capacidade contributiva ou vedação ao confisco. Foi expressa a motivação conducente à conclusão de que o tratamento legal da correção monetária, com previsão de dedução parcelada da diferença de índice, ou mesmo de sua indedutibilidade (CSL), para efeito de balanços patrimoniais, com reflexo na apuração da tributação devida, não viola, de forma alguma, direito do contribuinte, pois configurada a hipótese de benefício fiscal, e nada mais.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem qualquer efeito infringente, tão somente para agregar ao v. acórdão da Turma, anteriormente proferido, os fundamentos ora expendidos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026226-85.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026226-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
INTERESSADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADVOGADO : CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO e outro  
INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro  
No. ORIG. : 00262268520024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDOS DE INVESTIMENTO. RENDA FIXA. PERDAS NO ANO DE 2002. SÚMULA 297/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. INOCORRÊNCIA.**

## **RISCO INERENTE AO INVESTIMENTO. OSCILAÇÕES DE MERCADO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR-MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU EQUÍVOCO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz do texto legal e de precedente desta Corte, julgou *"prescindível a referência expressa de julgados anteriores no corpo da sentença, sendo bastante a menção de sua existência pelo Juiz"* na aplicação do artigo 285-A do CPC. E, no caso concreto, encontra-se devidamente preenchido o requisito de *"haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes"*, em razão da prolação de sentença na ACP 0027680-61.2006.4.03.6100 - identidade de pedido, de causa de pedir, e de partes, à exceção do pólo ativo (Ministério Público Federal) -, em apenso a este processo, na qual, devidamente processada, houve manifestação das partes réas, para o julgamento do feito. Assim, ainda que tivesse razão a embargante ao alegar que os precedentes jurisprudenciais citados da Corte Superior seriam inaplicáveis à espécie, em nada restaria abalado o decreto de improcedência da alegação de nulidade da r. sentença, proferido com base em fundamento principal e suficiente não desconstituído.
2. É notório o equívoco da embargante, uma vez que a referência à aplicabilidade do artigo 285-A do CPC neste caso, um dos argumentos de seu apelo, reporta-se à decisão proferida pelo Juízo *a quo* em outra ACP distribuída pelo MPF sobre a mesma matéria, cuja decisão possibilitou o exercício da opção em causa naquele grau de jurisdição. Aliás, não há espaço para aplicação do citado cânone em segundo grau.
3. Após minucioso exame dos fatos, considerada a legislação aplicável, e com respaldo em farta jurisprudência, reconheceu-se que *"conjunto de fatores aqui reunidos mostra não ter ocorrido descumprimento do dever de diligência pelo BACEN, CVM ou BANESPA, sendo do conhecimento do consumidor-padrão o risco de investimentos em Fundos, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao direito de informação"*, concluindo-se, assim, que *"não houve defeito na prestação do serviço, pois o risco de perda do capital era inerente ao investimento escolhido, fator excludente de responsabilidade"*, inclusive de responsabilidade objetiva.
4. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37 da CF; 285-A do CPC; 4º, I, 6º, III, 14, e 31, do CDC; 2º, V, 8º, III, 9º, 11 e 15, da Lei 6.385/1976; e 2º da Decisão Conjunta 10 da CVM/BACEN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004390-22.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004390-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TV OMEGA LTDA  
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00043902220034036100 23 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LEI Nº 5.250/67. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. ART. 5º, INCISOS IV, IX E XIV E 220 CF. ADPF 130/DF. COMENTÁRIOS VEEMENTES POR PARTE DE APRESENTADOR DE TELEJORNAL. ADPF 130. INVIABILIDADE DE CENSURA PRÉVIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. SOBREDIREITO QUE SE APRESENTA COMO GARANTE À DEMOCRACIA E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, no sentido de que *"se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra das pessoas, por outro lado, da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial"*, uma vez que *"tal exigência colide com a celeridade do tráfego da informação, pautado pelo calor dos acontecimentos, o que, em verdade, é salutar para os próprios destinatários da notícia. Não se exige que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade, com mais forte razão não se pode impedir que a imprensa "cobre providências", ainda que de forma impetuosa, vigorosa ou eloqüente. Ninguém está isento ou imune a qualquer narrativa crítica"*. Ressaltou-se, inclusive, que *"isso se dá porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender a cognição que conduziria à verdade real. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte"*.

2. Consignou-se, expressamente, que *"o processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, o que não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial"*, daí porque *"o legislador optou pela atuação a posteriori dos mecanismos de contenção aos eventuais abusos cometidos (CF: art, 5º, inc V), como assinalado na ADPF 130 e na linha dos precedentes do C. STJ"*.

3. Considerou-se *"evidenciada uma clara opção constitucional pela liberdade de imprensa como verdadeiro sobredireito e indiscutível garante da democracia, tão cara aos brasileiros, sujeitando-se os abusos a posterior reparação, seja no imediato direito de resposta, com fixação de astreintes para o caso de demora e até mesmo a suspensão das transmissões por hora e ou dia, a guisa de convencimento, tendo em conta os reflexos daí advindos em âmbito diverso mas nevrálgico ao encaminhamento do direito de resposta, qual seja o da veiculação publicitária, a atuar na esfera financeira, ainda a parte mais sensível no ser humano do denominado mundo livre. E a fixação de indenizações em patamares condizentes com a lesão à dignidade do atingido como forma de conscientizar os ditos infratores da grandeza dessa liberdade, a deles exigir redobrada responsabilidade"*.

4. Concluiu-se, assim, que *"no caso dos autos, segundo fatos incontroversos, o apresentador emitiu opiniões sobre o Conselho recorrido e relacionados ao 'caso Farah', agindo segundo essa margem tolerável de contundência ou ironia, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos"*.

5. Não houve, pois, qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, V e X, e 220, § 1º, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012221-24.2003.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
APELADO : ARI APARECIDO DE SOUZA LEAO  
ADVOGADO : NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN DAL e outro  
No. ORIG. : 00122212420034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO E DA SANÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA PENA. APELAÇÃO. FORMALIDADES E MÉRITO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.**

1. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Caso em que, conhecida parcialmente a apelação, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Ari Aparecido de Souza Leão para a presente ação, cujo pedido principal é que seja "*reconhecido e declarado nulo o processo questionado, e mesmo nula a apenação ilegalmente aplicada*".
3. Rejeitada, igualmente, a alegação de nulidade da sentença, com fundamento no artigo 458 do CPC, pois, ainda que sucinto, o relatório do julgado reproduz com exatidão todos os acontecimentos relevantes do feito.
4. Tampouco há falar-se em cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a produção das provas elencadas, pois intimado três vezes a especificar as provas pretendidas, o intimado nada requereu. Ademais, mesmo após contestada ação, o apelante apresentou diversos documentos, todos juntados aos autos sem nenhum óbice.
5. Formalmente válidos a sentença e o processo, o exame das demais alegações do recurso de apelação revelou estarem dissociadas do conteúdo decisório recorrido. Com efeito, prosseguindo o exame da causa quanto à parte legitimada a figurar no pólo passivo da ação, a r. sentença reconheceu a superveniente ausência de interesse processual, em razão do posterior cancelamento da pena disciplinar impugnada, sem que houvesse, nas razões de apelação, impugnação específica deste fundamento, tal como exige o artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Assim, não restou desconstituída a r. sentença, que extinguiu o processo sem exame de mérito, impedindo o conhecimento das razões recursais, na parte em que deduziram alegações afetas ao próprio mérito da lide (exame dos documentos juntados, que comprovam a nulidade do procedimento administrativo, por desrespeito ao devido processo legal, cerceamento de defesa e julgador competente, tendo prosseguimento sem notificação válida, sem qualquer respaldo probatório e sem oportunizar a produção de provas; ocorrência de *bis in idem*; decurso do prazo prescricional; perpetuação da pena imposta).
6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação interposta, e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017470-53.2003.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Conselho Federal de Medicina CFM  
ADVOGADO : RAPHAEL RABELO CUNHA MELO e outro  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
APELADO : VERA LUCIA GORDILHO MARTINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00174705320034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS. NULIDADES. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. O objeto da presente lide não é apenas a nulidade da pena imposta, mas da própria decisão administrativa condenatória, para fins de preservação da reputação e dos assentos profissionais da autora, pelo que não há falar-se em carência da ação em razão do cumprimento parcial da penalidade.
2. Dos autos consta cópia integral do processo ético-profissional, iniciado a partir de vários recortes de textos jornalísticos sobre a implantação do PAS Pirituba/Perus, que culminaram em diligências *in loco* pelo CREMESP, para avaliação das atividades desenvolvidas no hospital a partir de então. De tais diligências, realizadas em 01/01/1996, 11/01/1996 e 02/02/1996, foram elaborados os relatórios e, em 04/07/1996, foi apresentado parecer propondo a abertura do processo contra a autora, para apuração de várias infrações éticas profissionais eventualmente praticadas (artigos 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 17, 19, 44, 77, 78, 85 e 92, do Código de Ética Médica).
3. Todos os dispositivos normativos, em tese, violados pela autora prevêm um tipo infracional extremamente aberto, sem que tenha sido devidamente individualizada sua conduta para a respectiva subsunção à norma.
4. A única imputação mais próxima de uma legítima acusação, a possibilitar o exercício da ampla defesa, foi a responsabilização da autora pelos plantões médicos em que ocorrida a série de atendimentos precários à população, alguns deles qualificados pelo óbito. Contudo, tal imputação, contida no parecer do conselheiro do CREMESP não encontra respaldo em nenhum documento prévio carreado ao processo ético-profissional. Com efeito, os recortes de textos jornalísticos não possuem nenhum caráter probatório, prestando-se unicamente a contextualizar os fatos e a situação precária do atendimento à saúde pública, na implementação de mais uma das muitas *experiências* infrutíferas tentadas pelo Poder Público, diante de tão volumoso e complexo problema. Os três relatórios antecedentes de vistoria no hospital também não trouxeram nenhum dado nesse sentido. Aliás, em nenhum momento, nenhum deles fez sequer menção ao nome da autora, mas sim a de vários outros médicos. Do relatório da vistoria realizada em 01/01/1996, inclusive, consta que "*não foi possível identificar o chefe de plantão do dia 01.01.96 a partir das 19:00 horas*", em plena incongruência com o citado parecer.
5. A despeito disso, o processo administrativo teve regular tramitação, com todas as suas fases, inclusive audiência para a oitiva da autora, constando dos autos, ainda, três outros relatórios de vistoria realizada no hospital em comento, nos dias 23/07/1996, 27/08/1996 e 22/11/1996, todos sem, mais uma vez, citar o nome da autora. Designada a sessão de julgamento, o CREMESP decidiu pela culpabilidade da autora, por infringência a todos os artigos do Código de Ética Médica indicados na proposta de abertura do procedimento, nos termos do voto do relator, aplicando-lhe a pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, nos termos do voto divergente.
6. A falha na comprovação da responsabilização da autora pelos plantões médicos noticiados em reportagens jornalísticas persistiu até a prolação do acórdão pelo CREMESP, e dos termos do voto condutor afigura-se nítido que o julgamento realizado utilizou-se dos textos jornalísticos como se provas fossem das irregularidades verificadas no PAS Pirituba/Perus, sendo que já se ressaltou a inviabilidade de tal conotação. Mas, ainda que assim fosse, não restou devidamente indicada e delineada a conduta da autora, no que concluiu o parecer "*truculência contra seus colegas de profissão e irresponsabilidade com a vida das pessoas que procuravam aqueles hospitais*".
7. Sobre o cenário contextualizado pelos jornais, afirmou a autora que "*o alto grau de mortalidade naquele hospital durante os primeiros dias da implantação do Plano se deu em virtude da grande demanda de pacientes que o mesmo sofreu, mas em nenhum momento houve qualquer falta de atendimento à população. Tanto que foi aberto pelo 87º Distrito Policial de São Paulo, inquérito policial para a apuração dos óbitos ocorridos no Hospital naquela ocasião. Ouvindo os familiares das vítimas num total de aproximadamente de 40 (quarenta)*

*depoimentos, onde quase todos, com exceção de poucos, elogiaram o atendimento distendido a seus parentes, nada tendo a reclamar quanto ao atendimento. Esta é a realidade dos fatos, tanto que tal Inquérito foi arquivado pelo MM Juiz de Direito do Foro Regional da Lapa, pela absoluta falta de prova e culpabilidade dos médicos que trabalharam naqueles dias". Embora tal assertiva também não encontre respaldo documental nos autos, tal embaraço não milita contra a autora, já que não se pode exigir prova do álibi, quando sequer existe prova da acusação.*

**8.** Não se quer aqui desprezar ou fazer vista grossa aos lastimosos acontecimentos que se sabe, verdadeiramente, ocorridos naquela instituição de saúde. Mas, também não se pode admitir, na busca desenfreada pelos culpados, sejam ignorados os preceitos constitucionais mais basilares do nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal e a ampla defesa, ainda mais no âmbito de responsabilização e aplicação de pena ao indivíduo.

**9.** No julgamento do recurso administrativo dirigido ao CFM, quando mantida integralmente a decisão recorrida, por unanimidade, tais vícios também se revelaram presentes. Com efeito, as acusações mantiveram-se amplas, genéricas, sem individualização da conduta da autora nos eventos investigados, e sem qualquer fundamentação respaldada em elemento concreto dos autos.

**10.** Enfim, a falta de indicação objetiva das condutas infracionais, em tese, praticadas pela autora contaminou o processo administrativo desde a origem, em todas as suas fases, tornando-o nulo de pleno direito, pelo que mantida a r. sentença.

**11.** Improcedente a alegação de nulidade da decisão de primeiro grau, quanto aos honorários advocatícios, pois devidamente fundamentada a condenação no § 4º do artigo 20 do CPC, em consonância com o artigo 93, IX, da CF. A fixação da verba honorária no total de R\$ 2.500,00 a ser rateada entre os réus não se afigura vultosa, nem contrária aos ditames legais ou jurisprudenciais desta Corte, pelo que se mantém a r. sentença também neste ponto.

**12.** Apelações e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027566-93.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027566-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO  
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO FERRAREZI DO PRADO e outro  
No. ORIG. : 00275669320044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO POR PREGÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL E APOIO À ÁREA ADMINISTRATIVA DA FUNDACENTRO. CONTRATAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO ALÉM DO LIMITE DO ART. 65, § 1º, LEI 8666/93. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

**1.** Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que não olvidou de observar o disposto na cláusula 6.3 do contrato, que *"não previa qualquer limitação referente à*

quantidade de horas de serviço que seria contratada, todavia, o item seis do Anexo I, do Pregão nº 003/2003 (f. 59/60) estimava a carga horária de vinte três mil e duzentas e quarenta e oito horas, com as ressalvas no sentido de que "esta carga horária [é] uma estimativa, a FUNDACENTRO não está obrigada a realizá-la totalmente", e que "atualmente a carga horária instalada na FUNDACENTRO é de 15.504 horas, divididas entre todos os níveis", e que, assim, "pautada em tais estimativas editalícias, bem como no princípio da vinculação do instrumento convocatório, a apelante viu-se no direito de pagar o valor a menor, concernente à carga horária instalada, que, segundo a recorrente, fora 50% menor do que aquela estimada no Pregão nº 003/2003".

2. Considerou a Turma, ainda, que "é certo que não há como firmar uma quantia exata do serviço que será prestado em momento posterior à data da avença", contudo, ressaltou que "é justamente por isso que foi criada a regra do art. 65, § 1º, Lei 8666/93, isto é, se houver necessidade de alterar o valor das parcelas do serviço contratado, a contratante pode fazê-lo até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato".

3. Concluiu-se, então, que "embora no Anexo I, do Pregão nº 003/2003 (f. 59/60) houvesse a ressalva de que a ré não se obrigaria a contratar a mera estimativa de 23.248 horas de prestação de serviço, houve clara violação de dispositivo legal (art. 65, § 1º, Lei 8666/93), que estipulou o máximo de 25% para mudança do acordo, bem como do Contrato Administrativo 002/2003, em que as partes somente acordaram o preço a ser pago, sem qualquer menção à carga horária", já que "em caso de pagamento aquém do limite legal de 25%, haveria, certamente, além da violação de lei, afronta ao preceito do equilíbrio econômico-financeiro, porquanto impactaria a expectativa da contratada, que, baseada nas cláusulas contratuais, organizou-se para receber, no máximo, 25%, a maior ou a menor, do preço estimado no contrato, inexistindo neste instrumento, repita-se, qualquer referência à carga horária como parâmetro de cálculo da importância das parcelas mensais".

4. Consignou a Turma, expressamente, que "se houve inadimplemento do objeto contratual que implicasse no pagamento a menor das parcelas mensais, cabe à apelante munir-se de outros meios processuais, que não esta ação de cobrança, para exigir que a empresa apelada cumpra o que foi firmado no contrato administrativo", à luz da legislação de regência, sendo impertinente, na espécie, a invocação do artigo 884 do CC.

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 884 do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900458-30.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900458-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON e outro  
APELADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
No. ORIG. : 09004583020054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NULIDADES. SUSPENSÃO DA PENA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Considerando que a ação principal (AC 0018710-72.2006.4.03.6100) foi julgada pelo juízo *a quo* e pela relatoria, verifica-se a hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando as partes sujeitas, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (RESP 190.295, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 18/12/00; AC 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 12/07/00; e REO 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU 23/06/00).

3. Ação cautelar e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003649-96.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.003649-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA -EPP  
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS QUEIJA e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. LITISPENDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Preliminares rejeitadas, nos termos do voto do relator: (a) afastada a preliminar de litispendência, porquanto, assim como fundamentado pelo Juízo sentenciante, as partes litigantes são diversas, não restando comprovada que a ré, ora apelante, seja representada pela autora da ADPF em questão. Assim, não se verifica a hipótese prevista no art. 301, V e § 2º, CPC; (b) não acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, posto que interesse jurídico-processual decorre do binômio necessidade- utilidade da prestação jurisdicional, assim representados: "necessidade" de se utilizar da via judicial para deduzir a pretensão resistida e "utilidade" do procedimento jurisdicional eleito à obtenção da tutela jurisdicional invocada; e (c) patente a necessidade da utilização da ação proposta para a obtenção do objetivo de obstar a atividade praticada pela ré, demonstrando, portanto, o interesse de agir da autora.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46.

3. A análise do objeto social permite incluir, na prestação do serviço de distribuição, uma enormidade de objetos,

equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78: "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário", constatada, pois, ofensa ao monopólio postal.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047336-83.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047336-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00473368320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRIMENTO DE CAIXA PELO SÓCIO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, primeiramente porque a questão da suspensão da execução e respectivos embargos até o julgamento definitivo da anulatória já restou superada pela r. sentença (f. 384v/5), sem que a matéria tivesse sido devolvida ao exame desta Corte pela via recursal, pelo que não há falar-se em "atropelo" do v. acórdão impugnado.

2. No mais, não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que considerou não só a legislação aplicável à espécie (Decreto 3.000/1999), como a jurisprudência consolidada a respeito, "no sentido de que para a descaracterização da presunção de omissão no registro de receita, em razão da não comprovação da real existência de empréstimo contraído junto a sócio, deve haver a demonstração, através de documentos hábeis, da efetiva realização do negócio jurídico, entrega e origem dos valores e capacidade financeira dos supridores".

3. Na espécie, consta que: "foi juntada cópia de instrumento particular (f. 31/2), indicando que entre a embargante e referido sócio, ficou estabelecida a possibilidade da realização de mútuo em dinheiro através de simples requisição, e que se encontrava eficaz no momento do empréstimo contabilizado (f. 34/5)"; "às f. 42 (lançamentos constantes do Livro Razão Consolidado), consta o lançamento de crédito no valor de R\$ 2.536.810,65, na data de 18/06/99, intitulado 'lançamento que se efetua pelo empréstimo a Quilombo Empr. e Part. Ltda', e que gerou a lavratura do auto de infração"; "na mesma data (18/06/99), a embargante, utilizando-se da integralidade de tais recursos (R\$ 2.536.810,65), celebrou contrato de adesão à 'instrumento particular para proteção (hedge) mediante troca de posições financeiras' (f. 37)"; e "às f. 77 consta dos lançamentos contábeis da embargante que foram efetuados pagamentos a título de quitação do contrato de mútuo com o sócio, em 15/12/2004 e 30/12/2004".

4. Ao contrário do alegado, foi devidamente considerado o resultado da perícia realizada, não se restringindo, entretanto, à resposta do quesito 5 da embargante, mas de vários outros quesitos relevantes ao deslinde da causa,

donde se concluiu que "as respostas aos quesitos e os documentos juntados aos autos conferem plausibilidade jurídica às alegações da embargante [executada]", na demonstração de "fatos necessários e suficientes para ilidir a presunção de omissão de receita pela existência de passivo fictício".

5. Consignou-se, expressamente, que "os documentos juntados apontam que houve empréstimo de valores por ex-sócio, que possuía condições financeiras para tal, e que tal numerário foi objeto de contrato de hedge, efetuado pela embargante. Os valores repassados pelo ex-sócio constam dos demonstrativos contábeis da movimentação financeira, inclusive a quitação da dívida em momento posterior à lavratura do auto de infração", de forma que "a ausência de ingresso dos valores em conta corrente da embargante, para, somente então, ser efetuada a operação de hedge, não se mostra, assim, relevante, pois da escrituração contábil foi possível identificar o débito, sendo, em princípio, legal a realização da operação direta, tratando-se de hipótese de planejamento tributário (elisão fiscal)", donde a improcedência do crédito executado.

6. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 24, § 1º, da Lei 9.249/1995; ou 251, parágrafo único, 279, e 282, do Decreto 3.000/1999, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006992-78.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006992-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
EMBARGANTE	: VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SALVADOR FERNANDO SALVIA
EMBARGANTE	: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
EMBARGANTE	: ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADVOGADO	: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
INTERESSADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO	: EVERARDO MACIEL
ADVOGADO	: MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL e outro
INTERESSADO	: JORGE ANTONIO DEHER RACHID
ADVOGADO	: SALVADOR FERNANDO SALVIA

INTERESSADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : NELI AVELINO DE BRITO e outro  
 INTERESSADO : AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA e outro  
 ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
 INTERESSADO : CATERPILLAR BRASIL S/A  
 ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro  
 INTERESSADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES e  
 outro  
 : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro  
 INTERESSADO : IVECO LATIN AMERICA LTDA e outros  
 : FIAT AUTOMOVEIS S/A  
 : AGRALE S/A  
 ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA e outro  
 INTERESSADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros  
 : HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
 : JOHN DEERE BRASIL LTDA  
 : RENAULT DO BRASIL S/A  
 : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
 : SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
 : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA  
 : CNH LATINO AMERICANA LTDA  
 : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
 INTERESSADO : KOMATSU BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ELAINE PAFFILI IZA e outro  
 INTERESSADO : TOYOTA DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : HELOISA BARROSO UELZE e outro  
 INTERESSADO : INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA  
 ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 00069927820064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. LEI 4.717/1965. EMPRESAS DO SETOR AUTOMOTIVO. AUTOPEÇAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE 40%. LEI 10.182/2001 E DECRETO 4.543/2002. ALÍQUOTAS DIVERSAS NO TRIGÉSIMO E TRIGÉSIMO PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E REPÚBLICA ARGENTINA. PROMULGAÇÃO PELOS DECRETOS 3.816/2001 E 4.510/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO. ADI SRF Nº 1/2006. COEXISTÊNCIA DE DOIS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma.  
 2. No que se refere à omissão no exame das preliminares suscitadas pelas empresas MMC Automotores do Brasil Ltda e Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda, cumpre primeiramente esclarecer que esta segunda embargante, ao contrário do afirmado, nada alegou a tal respeito em suas contrarrazões, para fins de omissão no v. acórdão embargado. Com efeito, como se verifica da sua peça processual, juntada a f. 3.011/23, a embargante aduziu somente questões afetas ao mérito da demanda, finalizando, inclusive sua manifestação, nos seguintes termos: *"Ante o exposto, requer-se seja negado provimento à Apelação ora respondida, mantendo-se a r. sentença tal como lançada pelo MM. Juízo a quo"*. Isso porque todas as preliminares suscitadas pelas partes já haviam sido devidamente examinadas e afastadas pela r. sentença, que foi não só reproduzida integralmente no relatório do julgamento ora embargado - integrando-o, conforme expressamente consignado no v. acórdão -, como também mantida integralmente pela Turma, cujos fundamentos foram inclusive adotados como razão de decidir, juntamente com outros mencionados - *"Diante de todo este arcabouço, ao qual aliadas tanto a sentença recorrida*

como o Parecer exarado na Procuradoria Regional da República, nada mais resta a fazer além de confirmar integralmente aquela" -, pelo que improcedente a alegação de omissão quanto às questões preliminares.

3. No que se refere à omissão no exame da matéria de fundo, conforme suscitado pelas embargantes Valtra do Brasil Ltda, AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda e Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda, cumpre esclarecer que, examinando o mérito da ação, e concluindo pela sua improcedência, não cabe à Turma definir a eventual situação jurídica das partes no caso de incerta e futura interposição de recurso e inversão do resultado dado, até porque, tal apreciação, pela Turma, neste momento, implicaria em decisão condicional, absolutamente repelida pelo nosso ordenamento jurídico. Improcedente, pois, a omissão alegada.

4. No tocante aos embargos declaratórios do autor da presente ação popular, relevante salientar que a Turma considerou o "Parecer PGFN nº 318, de 21 de fevereiro de 2006, da lavra do Procurador Manoel Felipe Rego Brandão, onde lançada abordagem acerca dos três diplomas legais consubstanciados na vigente Lei nº 10.182, de 2001 e os 30º e 31º Acordo de Complementação Econômica nº 14, de 2000 e 2002, versados nos Decretos nºs 3.816, de 15.10.2001 e 4.510, de 11.12.2002, ainda em regime de tramitação congressual, concluindo, em razão desta peculiaridade, pela vigência daquele primeiro diploma legal e coexistência de dois regimes paralelos de importação e habilitação próprias", o que "se coaduna com os julgados do C. STJ e desta Corte".

5. Ressaltou-se, expressamente, que "o Ato Declaratório Interpretativo não brotou de uma penada burocrática, recebendo seu impulso e conteúdo da aludida manifestação que traçou considerações em densidade suficiente para sustentar suas conclusões em prol da aludida coexistência de dois regimes de importação, sujeitados cada qual a habilitação própria, sendo excludentes, portanto. Ou seja, o contribuinte que optar por um deles, de plano resta impedido de pleitear o outro, sendo dele excluído caso já esteja a usufruir de suas benesses". Reconheceu-se, ainda, que "tais conclusões foram abonadas pelo entendimento pretoriano, dando sustentáculo ao ADI. 1, de 2006".

6. A partir daí, concluiu-se seria "imperioso que o autor popular evidenciasse contexto subjacente ao aludido parecer em ordem a situá-lo no palco dos acontecimentos. E não em contexto emergente de elocubrações cerebrinas, mas sim de fatos concretos, evidentes e palpáveis, sem o que, a sua mera existência já selaria o desfecho da pretensão apresentada em juízo", já que "o editor do normativo combatido limitou-se a firmá-lo, de sorte a harmonizar a conduta dos agentes da Receita Federal, evitando-se natural discrepância entre suas diversas unidades administrativas, diante das múltiplas solicitações da espécie, as quais sempre ostentam relevância diante dos interesses nacionais rumo ao fomento do parque industrial, e no caso, volvidos ao mercado automobilístico, gerador de divisas e mão de obra, sem descurar dos reflexos nas raias dos demais países integrante do MERCOSUL, Argentina, no caso".

7. Concluiu-se, assim, pela "opção de ordem financeira, cambial, mercado externo enfim, amplamente sustentada pelos vértices da legalidade positivada, inclusive na órbita da LC. 101/2000 (LRF), cedendo passo assim as colocações postas em torno dos ingressos que não aportarão aos cofres do Tesouro Nacional, por conta da renúncia fiscal decorrente destes benefícios aduaneiros, que como visto não favorece duplamente as pessoas jurídicas interessadas, arrostando-se por isso mesmo quaisquer laivos de imoralidade administrativa ou de lesividade ao patrimônio público".

8. Não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 84, VIII, 93, IX, e 153, § 1º, da CF; 515 do CPC; 146 e 147, do CTN; 6º da Lei 10.182/2011; ou 4º dos 30º, 31º e 38º Protocolos Adicionais, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar todos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
No. ORIG. : 00099097020064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PEDIDO DE REVISÃO. CANCELAMENTO DA SANÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO. FORMALIDADES E MÉRITO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS E/OU INOVADORAS DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.**

1. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Caso em que não se conhece da apelação quanto às seguintes alegações, porque dissociadas ou inovadoras da lide: (i) solidariedade do segundo recorrido em causar prejuízo ao apelante e citação "*dos demais réus*" na medida cautelar intentada, porque o pólo passivo da presente demanda é composto exclusivamente pela OAB/SP; (ii) infração a dispositivos do Código de Processo Penal, aplicável por analogia à espécie, pois em nenhum momento a petição inicial fez referência a tal fundamento; (iii) manifestação profissional em conformidade com o artigo 32 do Código de Ética e Disciplina da OAB, porque, na espécie, a penalidade administrativa que teria causado prejuízos morais e materiais ao apelante fora aplicada por infração ao artigo 34, XXI, do Estatuto ("*... XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; [...]*") em nada pertinente com a alegação; e, ainda, (iv) quanto aos requerimentos de anulação do processo disciplinar e de retirada das sanções constantes do assento profissional do apelante, reabilitando-o, pois a presente ação foi ajuizada exclusivamente com cunho indenizatório.

3. Não há falar-se em nulidade da sentença, com fundamento no artigo 458 do CPC, pois o relatório do julgado reproduz com exatidão todos os acontecimentos relevantes do feito.

4. Rejeitada também a alegação de cerceamento de defesa, pois a alegação de revelia, em decorrência da desídia do apelante no processo disciplinar, não foi só apreciada, como também utilizada como fundamento para improcedência da ação.

5. Tampouco houve cerceamento de defesa quanto à produção de provas, pois, intimadas a tal respeito, as partes não manifestaram interesse. A despeito disso, ambas as partes juntaram diversos documentos no decorrer da ação, todos devidamente considerados por sentença válida, que assim ponderou: "*o autor não demonstrou, nestes autos, que tenha havido abuso de direito na aplicação da sanção, ou seja, que a ré tenha transbordado os limites de seu regular direito de aplicar a sanção disciplinar*".

6. Improcedente, igualmente, a alegação de nulidade da sentença, por não considerar a ocorrência de *bis in idem*, inexistente na espécie, pois cada processo disciplinar apurou faltas disciplinares, por vezes, diversas, decorrentes de fatos diversos, com sujeitos e causas de pedir diferentes umas das outras (v. relatório de antecedentes ético-disciplinares).

7. Rejeito, por fim, a alegação de ausência de exame da prescrição, já que a quantia de R\$ 30,00 adiantada por Ari Aparecido de Souza Leão, a título de custas e despesas de ajuizamento da ação, foi recebida pelo apelante em 26/04/1999, havendo a representação na OAB em 08/10/1999, com a instauração do Processo Disciplinar 6315/99, no qual, em 17/10/2002, decidiu o Tribunal de Ética e Disciplina III aplicar a sanção de suspensão do exercício profissional do apelante até a efetiva prestação de contas; pelo que não há falar-se em prescrição, nos termos do artigo 43 da Lei 8.906/1994 ("*A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato*").

8. A responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e art's. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva

da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

**9.** Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18.

**10.** Dentre as atribuições legais da OAB, enquanto serviço público de representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados, está o poder-dever de aplicar sanção aos profissionais faltosos. Ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, aferir apenas a legalidade do ato administrativo impugnado, o que corresponde a examinar somente seus requisitos formais, jamais o próprio mérito, que implica na discricionariedade do ato, afeta exclusivamente ao próprio órgão prolator.

**11.** Da análise do processo disciplinar em apreço, sob a ótica dos atos procedimentais praticados, tampouco se verifica qualquer vício de formalidade a justificar a repreensão por parte do Poder Judiciário. Com efeito, intimado várias vezes em endereços válidos, fornecidos pelo próprio apelante à instituição representante de sua categoria profissional, o apelante manteve-se inerte, sendo declarado revel, constituindo-se-lhe curador que bem desempenhou sua função, pelo que não há falar-se em cerceamento de defesa a macular o procedimento adotado, e todas as suas consequências.

**12.** O cancelamento da sanção imposta decorreu, não de vícios formais do ato, mas da revisão de mérito do ato pelo próprio órgão do qual emanado, inviabilizando qualquer interferência do Judiciário nesse exame discricionário.

**13.** No que se refere à alegação de que o julgamento administrativo foi realizado com a participação de advogados não conselheiros, invalidando o ato, cumpre registrar, inicialmente, que é objeto da presente demanda o PD 6315/99, e não o "*procedimento 3912/2001*", tampouco o Processo 1265/1999, em que comprovadamente reconhecida tal nulidade no bojo do Recurso 0437/2006. Contudo, ainda que tenha sido estendido tal efeito a todos os "*julgamentos inquinados desse vício*", fato é que não há nos autos prova de que o PD 6315/99 padeceu desse vício, para fins de sofrer os efeitos da nulidade proclamada em outro processo disciplinar.

**14.** Quanto à alegação de "*transformação da pena em perpétua*", convém ressaltar que a suspensão do exercício profissional do apelante foi aplicada pelo período de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, existindo informação da OAB/SP, em 19/07/2005, no sentido de que o apelante esteve suspenso, por força do PD 6315/1999, pelo período de 10/02/2003 a 11/12/2003, encontrando-se arquivado o feito pelo cumprimento da pena, donde a improcedência da arguição.

**15.** Não há nos autos prova de que, ao aplicar a sanção em comento ao apelante, tenha a OAB incorrido em negligência, imprudência ou imperícia. Tampouco restaram comprovados os alegados prejuízos materiais sofridos pelo apelante, sendo seu o respectivo ônus probatório. De rigor, assim, a manutenção da r. sentença apelada.

**16.** Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação interposta, e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018710-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018710-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP e outro  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
APELADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSTERIOR CANCELAMENTO PELA OAB. PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando-se que nas razões de apelação, o autor traz a informação de que, antes mesmo da sentença proferida em 30/11/2009, a OAB, examinando seu pedido de revisão, anulou a pena imposta no PD 3912/01, arquivando os autos (v. transcrição do acórdão, datado de 27/07/2009), verifica-se não só a manifesta ausência de interesse recursal do autor, na espécie, mas a própria perda superveniente do objeto da ação.
3. No tocante a sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, inverte-se os ônus sucumbenciais, reduzindo, no entanto, a condenação para 5% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.
4. Extinção do processo sem exame de mérito, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem exame de mérito, com a inversão da sucumbência, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024499-52.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024499-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON e outro  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00244995220064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSTERIOR CANCELAMENTO PELA OAB. PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.**

1. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando-se o teor do documento de f. 305, datado de 22/05/2006, e das razões de apelação, na qual o autor traz a informação de que, antes mesmo da sentença proferida em 30/11/2009, a OAB, examinando seu pedido de revisão, anulou a decisão proferida no PD 877/00, determinando o refazimento dos atos processuais, bem como anulou a pena imposta no PD 3912/01, arquivando os autos (v. transcrição do acórdão, datado de 27/07/2009), respectivamente, verifica-se não só a manifesta ausência de interesse recursal das partes, na espécie, mas a própria perda superveniente do objeto da ação.
3. No tocante à sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, a OAB-SP responde por honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.
4. Extinção do processo sem exame de mérito, prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por submetida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem exame de mérito, fixando sucumbência em favor do autor, prejudicadas apelações e a remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048266-08.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.049113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : CALCADOS TERRA LTDA e outro  
: ANCORA S/A IND/ E COM/  
No. ORIG. : 95.00.48266-5 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ART. 296 DO RIR/94. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não procede a alegação de que o artigo 296 do RIR/1994 não teria base legal, pois existe norma superior a amparar a disposição regulamentar, conforme artigo 29 do Decreto-lei 2.341/1987.
2. Por outro lado, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que tal limitação não se encontra em confronto com o Código Tributário Nacional.
3. O conceito jurídico de renda não é violado, ao dispor a lei sobre limites para a remuneração mensal de sócios, diretores ou administradores, para efeito de dedução como despesa operacional na apuração do IRPJ/CSL. Nem a lei fiscal viola o artigo 110 do CTN, valendo lembrar que a competência, tratada na Lei de Sociedades Anônimas, da Assembléia Geral para estipular valores para a remuneração de administradores tem, evidentemente, finalidade societária e não impede o tratamento fiscal específico para efeitos de apuração de tributos, como houve na espécie, com o propósito de evitar que, através de remuneração, se promova distribuição disfarçada de lucros, sem incidência fiscal.
4. Por outro lado, a revogação do artigo 29 do Decreto-lei 2.341/1987 pelo artigo 88 da Lei 9.430/1996 não faz presumir, como se pretende, que exista inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que, sabidamente, a discricionariedade do legislador, na fixação da política fiscal ou econômica, é fator explicativo, quando não determinante, de mudanças e adequações legislativas.
5. Como se observa, estando em conformidade com os artigos 43 e 110 do CTN não se cogita, tampouco, de ofensa ao artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser decretada.
6. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Relator, que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.  
CARLOS MUTA  
Relator para o acórdão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-79.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004791-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : TV OMEGA LTDA  
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00047917920074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSORA DE TELEVISÃO. PROGRAMA "REDE TV NEWS" EXIBIDO EM 17/05/2006. COBERTURA DAS AÇÕES IMPUTADAS AO PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. DANO MORAL COLETIVO. INCOMPATIBILIDADE COM A IDEIA DE TRANSINDIVIDUALIDADE. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

1. Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença de improcedência da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para que a TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV) seja condenada ao pagamento de R\$9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo.

2. O exame dos autos revela que o pedido indenizatório formulado pelo Ministério Público Federal, com assistência litisconsorcial da União, teve por fundamento o fato de que o jornalista Marcelo Rezende, funcionário da ré, veiculou, no programa exibido em 17/05/2006, notícias inverídicas relacionadas ao PCC - Primeiro Comando Criminal -, colocando a população em pânico.

3. Segundo os autores, no programa em questão o jornalista afirmou diversas vezes que a cidade estava sendo alvo de vários ataques do PCC, os quais resultaram na invasão de lugares públicos, perseguições policiais, morte de pessoas, ou seja, como se a cidade estivesse em guerra, tratando eventos isolados como se fossem vários, desestabilizando, com isso, toda uma cidade.

4. Prosseguiram os autores, aduzindo que em razão do medo causado nos cidadãos, várias pessoas recorreram ao serviço 190 da Polícia Militar, que acabou totalmente congestionado, prejudicando, com isso, inúmeros outros chamados não relacionados ao PCC.

5. A sentença de improcedência, fundada na inadmissibilidade de dano moral coletivo em casos que tais, foi objeto dos apelos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União, que defenderam a ocorrência do dano moral coletivo e a possibilidade da indenização pleiteada.

6. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, dispõe que a ação civil pública é cabível para apurar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, sendo certo que a doutrina define o interesse difuso como aquele que abrange número indeterminado de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, e interesse coletivo como aquele que diz respeito a um grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica.

7. Todavia, é cediço que o dano moral está intrinsecamente ligado à dor e ao sofrimento da psique humana, ou seja, é extremamente subjetivo e não guarda relação lógica com a ideia da transindividualidade, consoante, inclusive, crescente e maciço entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isso porque inviável transportar a mensuração desse abalo psíquico - o qual, inclusive, deve indubitavelmente ultrapassar o mero dissabor e eventual descontentamento e insatisfação com os programas veiculados nas redes de televisão -, para um número indeterminado de sujeitos, quando a própria ofensa cometida pelo agente mostra-se indivisível, salvo comprovação do efetivo prejuízo à coletividade, o que, *in casu*, não restou demonstrado, não bastando para tanto as alegações genéricas acerca da frustração e insegurança provocadas na sociedade em razão dos fatos expostos.

8. Desse modo, em que pese o eventual desconforto e desassossego dos expectadores em casos dessa natureza, com grande repercussão nos meios de comunicação, em geral, tais sentimentos não geram, de *per si*, a obrigação de indenizar por danos morais coletivos, sendo mais razoável que reiterações da espécie levem ao descrédito da fonte que as veicule, pois não obtém ressonância perante os demais veículos de comunicação, tratando-se de atuação meramente sensacionalista.

9. Bem por isso, não é crível o congestionamento das linhas 190, pois destinadas a atendimento voltado às efetivas ocorrências de interesse policial, descabida ademais a tutela de parcela da população que se entrega a histerismos sem fundamento. Não é missão do direito, e muito menos da Justiça amparar a mera imaginação popular, sobretudo em contextos só existentes nas palavras de um jornalista com perfil de todos conhecidos, cuja atuação tem o amparo de garantias constitucionais tão caras à democracia, devendo, contudo, suas palavras serem devidamente sopesadas por aqueles que o ouvirem e valoradas diante da realidade.

10. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020688-50.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020688-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP e outro  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
APELADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
APELADO : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS  
No. ORIG. : 00206885020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE CENSURA. APELAÇÃO. FORMALIDADES E MÉRITO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.**

1. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Não se conhece da apelação do autor, quanto à alegação de nulidade sentença, porque ignorada a tese de revelia, pois completamente dissociada do contexto dos autos. Pelo mesmo motivo, também não conheço da apelação do autor, quanto às alegações dos itens 3, 5 e 8, e ao requerimento de indenização por danos morais e materiais sofridos.

3. Também não há falar-se em nulidade da sentença, com fundamento no artigo 458 do CPC, pois o relatório do julgado reproduz com exatidão todos os acontecimentos relevantes do feito.

4. Tampouco houve cerceamento de defesa quanto à produção de provas, pois, intimado, o autor juntou documentos, sem requerer quaisquer diligências.

5. Improcedente, igualmente, a alegação de nulidade da sentença, por não considerar a ocorrência de *bis in idem*, inexistente na espécie, pois cada processo disciplinar apurou faltas disciplinares, por vezes, diversas, decorrentes de fatos e contextos diversos, com sujeitos e causas de pedir diferentes umas das outras (v. relatório de antecedentes ético-disciplinares).

6. Improcedente, igualmente, a alegação de nulidade da sentença, por não considerar a ocorrência de *bis in idem*,

inexistente na espécie, pois cada processo disciplinar apurou faltas disciplinares, por vezes, diversas, decorrentes de fatos diversos, com sujeitos e causas de pedir diferentes umas das outras (v. relatório de antecedentes ético-disciplinares).

7. Da simples leitura da r. sentença verifica-se que a alegação de prescrição não foi só examinada, como fundamentadamente afastada.

8. Improcedente a alegação de prescrição, já que a representação teve início em fevereiro/1999, instaurado o procedimento disciplinar em 29/06/2001, com a condenação do autor à pena de censura em 26/08/2004. Tampouco, há falar-se em ocorrência de prescrição intercorrente, pois da cópia integral do PD 4033/99 juntado aos autos, não se verifica configurada a hipótese descrita no § 1º do artigo 43 do EOAB.

9. A censura imposta ao autor, sanção mais branda prevista em lei, decorreu de violação aos artigos 34, IV, do EOAB, e 28 do Código de Ética e Disciplina, estando a materialidade da infração, em tese praticada, comprovada pelo documento de f. 262.

10. Da farta prova carreada aos autos, conclui-se pela inexistência de qualquer cerceamento de defesa ou de violação ao devido processo legal no âmbito disciplinar, pois devidamente notificado, o autor apresentou defesa prévia, requereu provas, deferidas e produzidas, juntou diversos documentos em vários momentos, e interpôs vários recursos.

11. Do exame de todo o processado, não se verifica comprovado o alegado *animus nocendi* dos réus.

12. No que se refere à alegação de que o julgamento administrativo foi realizado com a participação de advogados não conselheiros, invalidando o ato, cumpre registrar, inicialmente, que é objeto da presente demanda o PD 4033/99, e não o Processo 1265/1999, em que comprovadamente reconhecida tal nulidade no bojo do Recurso 0437/2006. Contudo, ainda que tenha sido estendido tal efeito a todos os "*julgamentos inquinados desse vício*", fato é que não há nos autos prova de que o PD 4033/99 padecesse desse vício, para fins de sofrer os efeitos da nulidade proclamada em outro processo disciplinar.

13. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação interposta, e, nesta parte, negar-lhe seguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001127-91.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001127-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SERGIO RIBERA DE LARA e outro  
LITISCONSORTE : PAULO ALVES CORREA e outro  
PASSIVO : ELIANA DA CRUZ CORREA  
ADVOGADO : BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011279120084036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE. BENS IMÓVEIS. COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE**

## **DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE.**

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, porque, tal como suscitada, confunde-se com o mérito e, na oportunidade própria, deve ser considerada.
2. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial.
3. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que com base em instrumento particular de compromisso de compra e venda dos imóveis indisponíveis e outros documentos, cuja autenticidade não foi justificadamente questionada, resta evidente que o terceiro, que não responde à ação proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-59.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.003483-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : LUZIA APARECIDA MACHADO  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ELAINE DA CRUZ CORREA e outro  
: PAULO ALVES CORREA  
ADVOGADO : FABIO DA COSTA VILAR e outro  
APELADO : ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA e outro  
: MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA espolio  
PARTE RE' : Ministerio Publico Federal  
No. ORIG. : 00034835920084036104 1 Vr SANTOS/SP

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. SUCUMBÊNCIA.**

1. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial alegada em contrarrazões.
2. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial.
3. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que com base em instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos e obrigações do imóvel penhorado e declarações do imposto de renda da embargante, cuja autenticidade não foi justificadamente questionada, resta evidente que o terceiro, que não responde à ação proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada.
4. A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a decretação de responsabilidade da embargada por parte das custas processuais, vez que a penhora somente ocorreu por omissão da embargante em conferir publicidade ao título que possuía.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007049-04.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007049-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS e outros  
: MARCELO MARQUES DA SILVA  
: ROBSON OLIMPIO FIALHO  
: TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI  
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP  
ADVOGADO : NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS e outro  
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros  
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro  
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A  
APELADO : DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA  
: JOSE AUGUSTO DAS DORES  
: LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA  
: SAURO JOSE LIZARELLI  
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : JOSE AFONSO BARBOSA CONDI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00070490420084036108 3 Vr BAURU/SP

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. INVALIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE O BANESPA E O MUNICÍPIO DE AGUDOS. AUTORIZAÇÃO DO SENADO. DESNECESSIDADE À ÉPOCA. POSTERIOR ASSUNÇÃO E REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PELA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO 37/99. LESÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.**

1. Não obstante o pedido de desistência formulado a f. 546/7, é cabível o exame da matéria, uma vez que, em se tratando de sentença de carência ou improcedência proferida em ação popular, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 19 da Lei da Ação Popular - Lei 4717/65.

2. A essência da controvérsia da demanda restringe-se à verificação de suposto ato lesivo ao patrimônio público decorrente de contratos de empréstimo pactuados entre o Município de Agudos/SP e o Banespa, atual Banco Santander S/A, posteriormente refinanciados, com assunção de responsabilidade pela União. A autoria popular afirma que não existiu autorização do Senado para realização das operações de crédito e posterior refinanciamento, pois, tanto a União quanto o Município deveriam observar não só as normas constantes das resoluções normativas expedidas pelo Senado, mas obter "*específica resolução autorizativa*", com vistas à realização da operação, a teor do artigo 52 da Constituição Federal de 1988. Veicula que, à falta de resolução do Senado autorizando a mencionada operação de crédito, não seria possível inferir quais foram as condições do

empréstimo, bem como se houve "*superfaturamento no saldo da operação originária*", por ocasião da assunção e refinanciamento da dívida, fatos que originaram a lesão ao patrimônio público, na medida em que teria viciado a operação originária e o seu saldo, tendo a União absorvido o superfaturamento em epígrafe, impondo-se a desconstituição de todas as operações. Desse modo, os contratos de assunção de dívida e de refinanciamento capitalizaram o Banco Banespa S/A (atual Banco Santander S/A), pois não teriam desonerado o município da dívida assumida pela União.

3. A sentença afastou a preliminar de inépcia da inicial e reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos corréus Domingos Antônio Guariglia, José Augusto das Dores, Luis Paulo Rodrigues Vieira e Sauro José Lizarelli, representantes, à época, do Banco Banespa e que atuaram estritamente na assinatura dos contratos. No mérito, afastou a prescrição e julgou improcedente o pedido, considerando a ausência de demonstração de lesão ao patrimônio público e que os aludidos contratos são regulares e de acordo com o ordenamento jurídico vigente à época da celebração.

4. Em suas razões de apelação, a autoria passou a discorrer sobre o fato de o Banespa ser mero agente financeiro da operação originária, não sendo o verdadeiro credor do empréstimo contratado pelo município, mas sim a Caixa Econômica Federal - CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, razão pela qual não poderia receber da União, por ocasião do contrato de assunção e renegociação da dívida, os valores relacionados ao crédito cedido. Ocorre que o assunto não foi objeto de apreciação em primeira instância, o que impossibilita o exame da questão na presente sede recursal. O órgão "*ad quem*" não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. No que tange à questão de fundo, a manutenção da sentença de primeira instância é medida de rigor. Inicialmente, a lide versa sobre, além do refinanciamento, os contratos originários de crédito firmados entre o Município de Agudos e a instituição financeira, uma vez que o pedido principal deduzido na inicial volta-se predominantemente a "*anular o superfaturamento do valor da dívida municipal assumida e re-financiada entre os réus, a partir de 30/12/1999 e com término em 30/11/2030, e ressarcir o excesso ao erário*".

6. De acordo com o disposto no artigo 42 da Carta então vigente, o qual estabelecia as atribuições do Senado, a autorização era necessária para a realização de operações de crédito externo: *Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) IV - autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal*; Com o advento da Constituição da República de 1988 passou a ser exigida a autorização para a contratação de operações de crédito interno, consoante dispõe seu art. 52, a seguir transcrito: *Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*; (grifei)

7. No caso dos autos, cabe ressaltar que o contrato originário nº 0170/87, celebrado em 15.5.1987 (f. 137/47) e o Instrumento de Modificação e Ratificação do Contrato de Empréstimo nº 0694/87, firmado em 24.8.1987 (f. 153/4), ambos estiveram sob a égide da Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69. Em suma, o contrato originário, celebrado entre o município de Agudos e o Banco Banespa, foi firmado em 15.5.1987 (f. 137/147), sob a égide da Constituição de 1967, não havia a necessidade de autorização prévia, por parte do Senado, para a formalização das aludidas operações de crédito (artigo 45, II), mandamento constante, atualmente, no artigo 52, VII, da CF/88. No âmbito do Município de Agudos/SP, embasou-se na Lei Municipal nº 1.654, de 06.8.1984.

8. No tocante ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, assinado em 30.12.1999 (f. 176/94), entre a União - através do Banco do Brasil -, e o Município de Agudos - com a interveniência do Banespa -, pelo qual a União assumiu o saldo do empréstimo contraído pela cidade, infere-se que, além de regular-se pela CF/88, teve embasamento na Resolução nº 37/99, Medida Provisória nº 1.969-11/99 - que estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos municípios -, e Decreto nº 3.099/99, transcritos a seguir: Resolução nº 37/99: "*Art. 1º São os Municípios autorizados a assumir as dívidas de entidades integrantes da Administração indireta e a contratar operações de crédito junto à União, destinadas à consolidação, assunção e refinanciamento de sua dívida contratual de acordo com as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 1.891-7, de 26 de agosto de 1999, e suas reedições. Consoante bem registrado pela sentença a quo, a medida visava beneficiar as cidades mediante a instituição de programa federal de controle de endividamento, garantindo-se aos municípios redução de custos das parcelas do financiamento e alargamento do prazo para quitação da dívida*" Medida Provisória nº 1.969-11, de 9.12.1999. Tais medidas visaram beneficiar as cidades através da instituição de um programa federal de controle de endividamento, garantindo-se aos municípios

participantes a redução de custos das parcelas do financiamento e a dilatação do prazo para quitação da dívida.

9. Não resta a menor dúvida de que, diversamente do alegado pela autoria popular, a Constituição de 1988 não impõe a necessidade de o município obter "*específica resolução autorizativa*" da Câmara Alta do Congresso Nacional. Além disso, nos termos da Resolução nº 37/99, o Senado autorizou expressamente, de forma ampla e genérica, todos os municípios a contratarem as mencionadas operações. Deste modo, conclui-se que as avenças tidas por irregulares foram constituídas em plena consonância com a ordem constitucional e a legislação vigentes.

10. Evidenciada a adequação dos contratos firmados ao ordenamento jurídico, bem como em face da ausência de indicação minimamente concreta e objetiva do suposto prejuízo causado, não se antevê a ocorrência de ilegalidade ou dano ao patrimônio público.

11. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00085888-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008588-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : FILIP ASZALOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00085889220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBVENÇÕES FEDERAIS RECEBIDAS. MULTA. ARTIGO 57, LEI 8.443/92. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES, PRESCRIÇÃO E DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Inicialmente, muito embora o entendimento desta Turma e do STJ no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (AC 2002.61.82.009968-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, D.E. 29/10/2012), certo é que na hipótese dos autos o parcelamento foi realizado pela Instituição OSEC e não pelo embargante. Ainda que requerido o sobrestamento do feito, em observância ao princípio da celeridade e tratando-se de idoso, deve-se prosseguir com o julgamento do feito, não havendo nenhum prejuízo as partes, tendo em vista que a execução fiscal está suspensa.

2. Embargos à execução de título extrajudicial consubstanciado em Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, que julgou irregulares as contas relativas a subvenções sociais recebidas.

3. Afastada a preliminar de nulidade da sentença e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, ao contrário do que sustentando, a sentença não afastou à apreciação da questão pelo Poder Judiciário, mas apenas assentou que "*os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário*".

4. Eventual erro no julgamento, por existir prova de ilegalidade, capaz de afetar a presunção de liquidez e certeza do título judicial, é matéria de mérito, condizente com a reforma e não com a nulidade, sobretudo por falta de prestação jurisdicional (AC 2009.61.00.005576-5, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, D.E. 05/03/2012).

5. Prescrição afastada, uma vez que consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade, a casos como o dos autos, do disposto no § 5º, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal.
6. O ônus de desconstituir a validade do título executivo é do executado, sobretudo quando fundada a ação em título decorrente de processo ou decisão administrativa, a qual goza da presunção geral de legitimidade.
7. A alegação de que foi indevida a reabertura da apreciação de contas já aprovadas não invalida o título executivo, já que é possível à Administração, e assim igualmente ao órgão de controle de contas, revisar seus atos, aplicando o princípio da autotutela, mormente quando se cuida de hipótese de ressarcimento de danos ao erário em que inexistente prescrição ou decadência contra a defesa do interesse público.
8. Também inviável desconstituir o título executivo, pela existência de ação civil pública ajuizada por improbidade administrativa, frente ao princípio da diversidade de objeto, e autonomia de instâncias e competências, envolvendo, de um lado, o Tribunal de Contas da União e, de outro, o Ministério Público, cada qual atuando na defesa do interesse público, conforme atribuições constitucional e legalmente fixadas. A ACP é ação que se propõe à formação de título judicial condenatório para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais, e sanções não-patrimoniais; ao passo que os embargos foram opostos para discussão da validade da formação do título executivo extrajudicial, consubstanciado em acórdão administrativo do TCU. Não existe, pois, cumulação indevida de execuções (artigo 745, III, CPC), já que a execução é única e tem objeto específico, sem qualquer duplicidade ou ilegalidade provada nos autos.
9. O valor executado resultou de apuração técnica de irregularidades na gestão de recursos públicos, após exame de acervo probatório, incluindo os vários documentos reproduzidos no feito, conforme se verifica do teor do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Contas da União.
10. Diante da robustez e consistência da análise técnica, que viabilizou a condenação administrativa, afigura colidente com a prova dos autos a genérica defesa fundada em alegações como a de que *"os gastos foram documentalmente comprovados"*, foram *"enviados os comprovantes de bolsas de estudo"* e *"a OSEC subsidiava as mensalidades, além de terem sido encaminhados cópias de notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários para comprovar, como comprovada restou, a aplicação integral de valor da subvenção nos fins a que preordenada"*.
11. A rejeição das contas decorreu, primeiramente, da falta de prestação integral de contas e de escrituração de operações, capaz de provar a aplicação plena e correta das subvenções sociais, inclusive no sentido de que as bolsas de estudos foram efetivamente concedidas, observando critérios de efetiva necessidade de cada aluno. Não se trata, portanto, de condenação que resultou da mera divergência, entre TCU e subvencionados, quanto a critérios jurídicos de aplicação e destinação válida de recursos federais, mas de efetiva inexistência de comprovação de seu uso pleno e criterioso na finalidade educacional e social que foi a motivadora da subvenção, e de acordo com a legislação, sobretudo a Lei 4.320/1964.
12. Não existe espaço para reconhecer a invalidade do título executivo, seja formalmente, seja substancialmente, já que não houve a comprovação de qualquer ilegalidade na apuração administrativa do crédito que foi objeto da execução fiscal embargada.
13. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012691-45.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012691-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S/A  
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00126914520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. DECRETO 7.212/10. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESCRITURAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que *"a controvérsia recursal reside na pretendida atualização monetária de créditos de IPI/PIS/COFINS deferidos em sede administrativa, relativamente ao período que medeia o requerimento e a efetiva disponibilização, e a consequente compensação com tributos administrados pela Receita Federal"*, e, *"sob este prisma, despicienda a análise relativa à natureza da correção monetária dos aludidos créditos, cuja natureza escritural é indubitosa, na forma do Decreto 7.212/2010 e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003"*.

2. A "mora" da autoridade administrativa no exame do pedido de ressarcimento dos créditos de IPI/PIS/COFINS foi suscitada apenas como fundamento a justificar o direito da embargante à atualização monetária dos referidos créditos (f. 1.199/210). Contudo, decidiu-se, expressamente e com amparo em jurisprudência dominante, que não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, sobretudo quando inexistente oposição ou resistência ilegítima do Fisco, como na espécie, tampouco sobre os créditos de PIS/COFINS, por expressa vedação legal (artigos 13 c.c. art. 15, VI, da Lei 10.833/2003).

3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 153, § 3º, da CF; 49 do CTN; 5º, § 1º, da lei 10.637/2002; e 6º, § 1º, da Lei 10.833/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013932-54.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013932-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : UBB PREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outro  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MULTIPLA MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00139325420094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LC 109/2001. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. A preliminar de ausência dos pressupostos recursais, arguida pela Fazenda Nacional, confunde-se com o próprio mérito do recurso, que passa a ser examinado.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, a despeito da reconhecida inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, que o artigo 2º do mesmo diploma legal revogou a regra de isenção prevista no parágrafo único, do artigo 11, da LC 70/91, "*sujeitando todas as pessoas jurídicas de direito privado, à tributação pela COFINS, abrangendo, por óbvio, as impetrantes*". Asseverou-se, ainda, que "*incide, no caso, as disposições da Lei nº 9.701/98, que trata da base de cálculo do PIS, além da Lei nº 8.212/91, cuja análise conjunta revela serem as impetrantes contribuintes das aludidas contribuições sociais*".

3. Consignou-se, ademais, a exemplo do precedente elencado, datado de 2006, revelando a manifesta inexistência de contradição com o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, que "*o conceito de faturamento prevalente no Pretório Excelso, desde a instituição do antigo FINSOCIAL é imbricado a receita bruta operacional, subsumível àquela realidade econômica, não se resumindo a exigência, portanto, aos ingressos advindos das vendas mercantis*", possuindo as embargantes ingressos passíveis de enquadramento em tal conceito.

4. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018124-30.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018124-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro  
No. ORIG. : 00181243020094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE**

**DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCLUSÃO NO ROL DO § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/91. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE DO REGIME NÃO CUMULATIVO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. TOTALIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, o exame da matéria à luz do histórico legislativo não implica em julgamento fora dos limites da pretensão inicial, pois "*o pedido de restituição de tributo, mediante compensação, deve ser examinado em todos os seus aspectos, inclusive quanto ao cabimento ou não da pretensão, diante da superveniência de novo regime de tributação, como é o caso da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS*".
2. Não se há como proceder ao exame da matéria, definição da base de cálculo da COFINS e dos PIS enquanto tributos incidentes sobre faturamento e/ou receita, sem adentrar na natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela autora; trata-se de questão intrínseca à solução da lide.
3. Sendo pertinente a análise do direito invocado sob a ótica do regime de tributação superveniente, e, pois das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que fazem remissão ao § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 (artigos 8º, I, da Lei 10.637/02 e 10, I, da Lei 10.833/03), não se pode furtar ao exame do enquadramento ou não da autora naquele rol legal.
4. Nessa análise - inclusão no rol do § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91-, concluiu-se que, nos termos da jurisprudência dominante da Corte Superior, a autora não se equipara à instituição financeira. No entanto, a despeito disso, "*as DIPJ dos exercícios de 2005 a 2009 indicam tributação pelo lucro presumido (f. 288/302), o que, por si, afasta a incidência das Leis 10.637/02 (artigo 8º, II) e 10.833/03 (artigo 10, II), não havendo como negar seu direito à restituição ou compensação de valores pagos incidentes sobre base de cálculo inconstitucional, mesmo após a edição das Leis que instituíram o regime não cumulativo*".
5. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 128, 460 e 512, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos declaratórios rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021165-05.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MERITUS EVENTOS LTDA  
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RATIFICAÇÃO DO NOVO PROCURADOR QUANTO AOS ATOS DA ANTECESSORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEIS 10.485/2002 E 10.865/2004. COMERCIANTE VAREJISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.**

1. Caso em que, embora ausente instrumento de mandato da sócia-gerente outorgando poderes à antiga procuradora, a apelante anexou tradução de procurações públicas outorgadas em 19/05/2011, na República Oriental do Uruguai, onde sediadas ambas as sócias, para o advogado DAVIS GENUÍNO DA SILVA, bem como alteração contratual protocolizada na JUCESP em 13/03/2012, tendo o novo procurador ratificado os atos praticados pela antecessora, especialmente a constituição dos advogados atuantes no feito, restando, assim, regularizada a representação processual, sem qualquer prejuízo para as partes.
2. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
3. Trata-se de apelação em ação ordinária objetivando a declaração do direito à autora de "*creditar e compensar na proporção de 1,65% (PIS) e 7,60% (Cofins) os produtos adquiridos para revenda, custo, despesa e encargos oriundos da comercialização dos produtos tidos como monofásicos*" e "*creditar e compensar ou repetir em débito o montante já recolhido sem a citada compensação desde 2002 (PIS) e 2004 (Cofins)*".
4. A legitimidade de parte é questão de ordem pública, que deve ser analisada, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte.
6. Agravo retido não conhecido, sendo declarada a ilegitimidade ativa *ad causam*, e restando prejudicado o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e declarar a ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025817-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025817-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP  
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : F M MATOS SUPRIMENTOS -EPP  
ADVOGADO : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00258176520094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO COMETIDO POR PREPOSTO DA IMPETRANTE. CUMPRIMENTO PARCIAL DA PROPOSTA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE FRAUDAR O PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois a embargante, a pretexto de contradição no v. acórdão embargado, imputa o vício, na verdade, à r. sentença, sem que contra tal tenha manifestado a devida impugnação a tempo e modo.
2. No presente *mandamus*, a impetrante visou a anulação da decisão administrativa que, em razão de inadimplemento contratual, aplicou-lhe as penas de multa e de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União pelo prazo de cinco anos, bem como seu descredenciamento do SICAF. Examinando o mérito dos fatos, a r. sentença manteve a pena de multa (prevista no item 12.3 do edital do pregão eletrônico), anulando a aplicação da sanção prevista no item 12.2 (impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de cinco anos, com descredenciamento do SICAF), autorizando, à conveniência e oportunidade da Administração, a substituição de tal penalidade (item 12.2) pela prevista no item 12.4 do edital (suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o CEFET-SP pelo prazo de até dois anos).
3. Contra tal decisão, não foram opostos embargos de declaração, e nas razões de apelação interposta a embargante limitou-se, em suma, a aduzir a legalidade do ato impetrado, requerendo a sua manutenção, sem nada referir-se à eventual contradição da r. sentença. Assim, nos exatos limites devolvidos pelo recurso voluntário e pela remessa oficial, a Turma examinou a aplicação da pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União no caso concreto, concluindo pela sua desproporcionalidade e, pois, inaplicabilidade na espécie.
4. Ademais, a substituição autorizada pela r. sentença não foi imposta à embargante, mas facultada "*à conveniência e oportunidade da administração*", e, ainda, com outra penalidade prevista no próprio edital do pregão eletrônico (item 12.4: "*suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, pelo prazo de até 02 (dois) anos, conforme a autoridade fixar em função da natureza da gravidade da falta cometida*"), pelo que não há falar-se em aplicação de "*direito inexistente*".
5. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006640-82.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.006640-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARILAN ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00066408220094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM QUOTAS. ARTIGOS 5º, § 1º, DA LEI 9.430/96 E 856, § 1º, DO RIR/99. MONTANTE INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU EQUÍVOCO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que não interpretou artigo 151, II, do CTN ampliativamente, tampouco reconheceu-o inconstitucional ou afastou sua incidência, para fins de aplicação analógica do artigo 5º, § 1º, da Lei 9.430/1996. Pelo contrário, com ampla motivação, inclusive com transcrição dos fundamentos da r. sentença, adotou-se o entendimento de que os artigos 5º, § 1º, da Lei 9.430/1996 e 856, § 1º, do RIR/1999 conjugam-se ao disposto no artigo 151, II, do CTN, pois, se a legislação específica possibilita a extinção do crédito tributário de forma parcelada, conforme o vencimento de cada quota, sem se cogitar de descumprimento da obrigação, também o depósito judicial das quotas, a tempo e modo de cada parcela, suspende a exigibilidade do crédito correspondente, até o limite de seu valor, de modo que, nesta hipótese, o "*depósito integral*" a que se refere o artigo 151, II, do CTN corresponde ao valor integral de cada quota, único exigível quando do vencimento.

2. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos artigo 93, IX, e 146, II, *b*, da CF; 4º da LICC; 111 e 151, II, do CTN; ou a Súmula 112 do STJ, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010558-70.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010558-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113vº  
INTERESSADO : ACEBIAS GONCALVES LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA DOS REIS ALVES e outro  
No. ORIG. : 00105587020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF SOBRE PROVENTOS CUMULADOS. VERBAS RECEBIDAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento atrasado de benefício previdenciário. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.
3. O recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.
4. Não é lícito que se interprete o direito (artigo 12 da Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.
5. Não procede a alegação de que a matéria do julgamento do RESP 1.118.429 não poderia ser submetida ao regime do artigo 543-C, por se tratar de tema constitucional, pois o Superior Tribunal de Justiça apenas interpretou o artigo 12 da Lei 7.713/88, fixando a forma de incidência do cálculo do imposto de renda, nos pagamentos de valores recebidos de forma acumulada e em atraso, em condenação judicial.
6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "*2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)*" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011718-33.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011718-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : DELTA AIR LINES INC  
ADVOGADO : RICARDO BERNARDI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00117183320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que "*o artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato*", sendo, contudo, consolidada a jurisprudência, no sentido de que, "*em casos que tais, o prazo decadencial da impetração não se suspende, nem se interrompe*". E, a partir da tal fundamentação, concluiu-se que o presente *mandamus* foi impetrando após o decurso do prazo decadencial de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/2009, pelo que descabido o enfrentamento da matéria de fundo.

2. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, 5º, XII e XXXV, 150, IV, e 170, parágrafo único, da CF; 112 e 151, III, do CTN; 55 e 646, III, *a*, do Decreto 4.543/2002; ou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038844-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : RM PETROLEO S/A e outro  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : VALMIR PALMEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00443944920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. MULTA.**

1. Trata-se de embargos de declaração a embargos de declaração anteriormente opostos ao acórdão proferido em agravo inominado, revelando a absoluta inexistência de qualquer vício no julgamento impugnado, mas tão somente a mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou expressamente o entendimento de que *"havendo dúvida quanto à exigibilidade ou não dos créditos tributários no período de 16/03/2000 a 01/05/2007, resta também prejudicado, nos limites da via da exceção de pré-executividade, o exame das alegações de prescrição e de ilegalidade no redirecionamento dos executivos fiscais - considerada, como alegado pela própria embargante, a constituição do crédito em 14/06/1995, o ajuizamento das execuções em 28/07/2003 e 29/07/2003, citação da executada principal em 03/10/2003 e da embargante em 30/09/2010 -, dependendo tais questões da dilação probatória e da efetivação da ampla defesa e do contraditório a realizar-se na via dos embargos do devedor, tal como decidiu o juízo a quo, em decisão mantida por esta Corte recursal, pelo que inexistentes os alegados vícios de omissão e de julgamento citra petita no v. acórdão embargado"*.

2. Consignou-se expressamente também que, revelada, *"na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma [...] caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 128, 131, 219, § 5º, 267, § 3º, 460, 586 e 618, I, do CPC; 151, III, 156, V, e 174, parágrafo único, I, do CTN; e 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 9.964/2000, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios"*.

3. Insistindo, pois, na tese de erro de julgamento, a pretexto da alegação de omissão, para fins de reexame da causa e alteração da solução dada ao que seja mais favorável à parte, resta evidente que os embargos declaratórios, assim opostos, têm nítido caráter protelatório, buscando retardar a solução da lide, sem justa causa, a legitimar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios rejeitados, aplicada multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Relator para o acórdão

00032 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002482-80.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002482-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00024828020104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO FAZENDÁRIA E DA AUTORA NO DUPLO EFEITO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

## **CAUÇÃO. CARTA DE FIANÇA. ARTIGO 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.**

1. Requerimento de antecipação da tutela recursal para determinar *"a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.06.088480-83 até o julgamento definitivo do recurso de apelação da União Federal. Alternativamente, [...] seja autorizada a apresentação de carta de fiança como forma de garantir o débito indicado, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade"*.
2. Embora a perícia contábil e a sentença de procedência na presente ação anulatória sejam favoráveis ao agravante, não se mostram aptas a promover a suspensão da exigibilidade da CDA, pois *"existe a pendência de remessa oficial e apelação, recebida no duplo efeito"*.
3. O requerimento apresentado só agora, tempos após a interposição da apelação fazendária, objetiva rediscutir os efeitos de seu recebimento, ocorrido em 2011, em face do qual a agravante não interpôs recurso para permitir que a sentença de procedência produzisse efeitos imediatos, demonstrando que, em verdade, o pedido constitui sucedâneo daquele agravo que deixou de ser interposto, incabível em face da preclusão consumada, estando ausente qualquer fato novo que justifique sua apreciação.
4. Ademais, o oferecimento da garantia fidejussória nesta ação objetiva impedir que o débito na EF seja integralmente garantido, através do bloqueio de depósitos em outras demandas, como já ocorrido, forçando situação para que esta relatoria se sobreponha à competência do Juízo da execução para decidir e constituir a penhora.
5. A sentença de improcedência dos embargos do devedor 0027455-18.2008.4.03.6182, contra a EF onde se cobra o débito objeto da anulatória, foi proferida em 27/08/2009, não havendo decisão favorável à executada desde então, sendo confirmada por esta Corte.
6. Foi oferecida carta de fiança na EF, não sendo aceita para garantir o Juízo, pelo descumprimento de requisitos formais, sendo penhorados depósitos em outras demandas, ainda insuficientes.
7. Impossível o pedido alternativo de apresentação de carta de fiança bancária nesta ação anulatória, para suspensão da exigibilidade, pois conforme jurisprudência consolidada, somente a garantia do depósito, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.
8. O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 cuida da garantia da execução fiscal, no que admite o oferecimento de fiança bancária (inciso II), produzindo os mesmos efeitos da penhora (§ 3º), todavia, trata-se de preceito específico, que não pode substituir, revogar ou ampliar as causas de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN, enquanto legislação complementar.
9. Infundado o receio de que a apresentação da carta de fiança na EF, neste momento, ensejaria a imediata liquidação da garantia pelo Juízo da execução, pois desde 08/2011 não há causa de suspensão da EF ou da exigibilidade do tributo, porém, desde aquele momento, em diversas tentativas, a agravante buscou estabelecer a carta de fiança como garantia integral na execução, sendo impedida, contudo, pelo não-preenchimento de requisitos formais.
10. Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que, estando a matéria discutida em ação anulatória, a garantia fidejussória apresentada em EF, tal como o depósito judicial, deve aguardar o trânsito em julgado para ser liquidada.
11. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017057-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017057-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro  
PARTE RE' : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL  
No. ORIG. : 00170579320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública, visando obstar a cobrança de taxa de expedição de diploma, vez não se tratar de direito indisponível ou de interesse público relevante.

2. Remessa oficial, tida por submetida, provida para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, e § 3º, CPC), sem condenação em verba honorária, nos termos da lei 7.34785, artigo 18, prejudicado o apelo da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e julgar prejudicado o apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019169-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019169-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro  
No. ORIG. : 00191693520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 40 DA LEI 10.741/2003. SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. DUAS VAGAS GRATUITAS POR VEÍCULO E DESCONTO DE CINQUENTA POR CENTO PARA OS IDOSOS QUE EXCEDEREM AS VAGAS GRATUITAS, COM RENDA IGUAL OU INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. OMISSÃO DA ANTT NA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para exigir da Agência Nacional de Transportes Terrestres a efetiva fiscalização das empresas de transporte rodoviário interestadual quanto ao cumprimento da ampla publicidade, em todo o território nacional, dos direitos dos idosos à gratuidade de duas vagas nas viagens interestaduais e de desconto de cinquenta por cento no valor das passagens que excederem tais vagas, "de forma clara e com letreiro visível, sobretudo com cartazes, placas ou mensagens publicitárias de fácil visualização, na entrada dos guichês ou afixados em seu vidro, do lado de fora", bem como "em locais de circulação de pessoas nos Terminais Rodoviários", além da respectiva disponibilização na página inicial de seu sítio eletrônico, nos termos dos artigos 4º e 40 da Lei 10.741/2003, Lei 8.078/1990, Decreto 5.934/2006 e Resolução 1.692/2006 da ANTT, sob pena de multa diária.

2. Aduziu a DPU, na petição inicial, que: (1) realizou duas diligências nos Terminais Rodoviários do Tietê e da Barra Funda, na cidade de São Paulo, constatando que as empresas de transporte interestadual resistiam ao cumprimento do disposto no artigo 40 do Estatuto do Idoso, beneficiando-se com a ignorância dos usuários, a despeito da presença de 21 e 5 fiscais, respectivamente, nesses terminais; (2) enviou diversos ofícios às empresas e à ANTT, restando configurada a omissão da autarquia no dever de fiscalização; (3) a ANTT distribuiu às empresas cartazes e cartilhas de informação, específicos para idosos, contudo nem todas elas dão publicidade ao material, conforme comprovam as fotos anexadas. Indeferida a liminar, houve contestação, com documentos, e réplica. Sobre o julgamento antecipado da lide, concordaram expressamente a DPU, a ANTT, e o MPF, sobrevindo sentença de improcedência do feito.
3. É uma realidade sabida (CPC, artigo 335) que as empresas de transportes coletivos de passageiros resistiram à implementação do direito assegurado no estatuto do idoso, ingressando com medidas judiciais, seja por si, seja através de entidades associativas, logrando obter provimentos liminares.
4. Demonstrada a efetividade destas medidas, nenhuma providência quanto ao fornecimento das passagens gratuitas ou à concessão do desconto de 50% poder-se-ia delas exigir. Contudo, a publicidade do direito é providência de regra não buscada em tais empreitadas jurídicas, pois não implicam em desembolsos financeiros, o qual se erige no pano de fundo destas atitudes.
5. Cabe a tais empresas a afixação dos cartazes e, principalmente, prestar aos interessados todos os esclarecimentos, inclusive, além daqueles solicitados, tendo presente aquela realidade vivenciada ao longo de toda uma vida.
6. O que deveria fazer, em acréscimo, é apor ao lado destes cartazes a contra-informação de que, em face de liminar judicial estão desobrigadas ao fornecimento das passagens e ou à concessão dos descontos, mantendo afixada cópia INTEGRAL destas decisões judiciais.
7. Não são só as concessionárias que deveriam prestar este relevante serviço público, a que todos estamos compelidos ante as disposições legais positivadas no aludido estatuto legal, mas também as administradoras destes terminais de passageiros. Em verdade, estas é que melhor poderão se desincumbir deste humano mister, elaborando e afixando tais cartazes em todas as dependências, inclusive veiculando mensagens televisivas e radiofônicas nos circuitos internos, quando existentes, despertando nestes cidadãos a consciência cívica e a realidade de que são titulares de direitos.
8. Em nosso âmbito pessoal e familiar, tivemos o ensejo de presenciar a falta de atenção (e de educação) para com estes cidadãos que são enxotados psicologicamente dos guichês e com o apoio "moral" daqueles que se encontram nas filas, ansiando a aquisição de suas passagens. Não existe a prioridade no atendimento a estes idosos, mesmo quando estes tencionam adquirir a passagem no preço tabelado para todos. Familiares jamais conseguiram as propaladas passagens (já que estão acima da faixa salarial de dois salários mínimos - inobstante o achatamento dos proventos de aposentadoria), e muito menos o desconto de 50%.
9. E seguindo pela mesma senda, nas vezes que utilizamos tais serviços, seja no terminal rodoviário do Tietê, nesta Capital, sejam no terminal existente em Ribeirão Preto, jamais tivemos nossa atenção despertada por tais cartazes. Eles simplesmente não existem. E nossa atenção somente é despertada quando constatamos idosos se retirando dos guichês com semblantes tristes. Quando estamos distanciados na fila, porque em outras ocasiões em que estávamos logo após os mesmos, colocamo-nos ao lado deles, extraindo as informações necessárias do atendente, que estão se vê compelido a prestá-las. Em verdade, devem ser orientados pelos dirigentes destas empresas a se portarem daquela maneira, de molde a manter o estágio atual de omissões. Esquecem-se de que também possuem familiares nestas faixas etárias e que um dia, todos lá chegaremos.
10. De outro tanto, jamais tivemos nossa atenção despertada pela presença física, efetiva e ostensiva dos agentes fiscalizadores, seja da ANTT, seja das congêneres estaduais. Ao que tudo indica, permanecem no interior de saletas a eles reservadas, como que se soberanos fossem, o que também alija tais idosos de seus campos visuais. Contexto que evidencia cumplicidade entre eles e as empresas de transportes coletivos.
11. No tocante a estabelecer deveres às administradoras dos terminais, a ausência delas no pólo passivo da ação em nada impede providências nesse rumo, dado que estão adstritas a seguirem a orientação das agências reguladoras, quando menos no tocante a afixação dos cartazes a serem fornecidos a elas e na transmissão de material televisivo ou radiofônico, onde disponível estes serviços. E a omissão dos atos normativos é óbice facilmente cortornável, bastando a edição de um específico ao mister.
12. Condena-se, pois, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a fiscalizar e exigir das empresas de transporte rodoviário interestadual e das administradoras dos respectivos terminais a ampla divulgação dos direitos dos idosos previstos no artigo 40 da Lei 10.741/2003 e respectivas regulamentações, conforme requerido pela Defensoria Pública da União e ora determinado, aplicando-lhes, no caso de descumprimento, as sanções previstas no artigo 78-A da Lei 10.233/2001 (advertência, multa, suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade), sob pena de, na omissão da autarquia, ser-lhe fixada multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
13. Indevida a condenação em verba honorária, em razão do disposto no artigo 46, III, da LC 80/1994.
14. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021588-28.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021588-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : EZONILDA PIMENTA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro  
: VALTER ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROGERIO FRANCISCO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00215882820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. HANSENÍASE. AMPUTAÇÃO. DEMORA E INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA PERICIAL INCOMPLETA. SENTENÇA ANULADA.**

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
2. Buscam os apelantes demonstrar a responsabilidade da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo pelos danos estéticos e morais sofridos devido à descontinuidade de tratamento médico de hanseníase, que culminou em amputação, em virtude de descentralização de serviços de saúde implementados pela Portaria 125/2009, bem como pela falta de atendimento médico e medicamentos.
3. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição.
4. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar.
5. Com efeito, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e art's. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima.
6. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.
7. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se

houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso.

**8.** Assim, para aferir a responsabilidade do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à indenização pelos prejuízos causados, é necessário que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação.

**9.** No caso dos autos, muito embora estejam os danos sofridos pelos autores plenamente comprovados, não há como se afirmar, em face da deficiência da prova pericial realizada, que tal se deu em razão da ação estatal, nexo de causalidade necessário e indispensável para a indenização pleiteada.

**10.** Todavia, por se tratar de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos - direito à saúde, à vida e à dignidade do ser humano - há que se tratar com muita cautela tal situação.

**11.** A r. sentença hostilizada julgou improcedente o pedido, ao fundamento da inexistência de nexo de causalidade entre o eventual dano e a conduta das rés.

**12.** Ocorre que ao magistrado é lícito tanto a formulação de quesitos ao perito, como a própria designação, de ofício, da prova pericial necessária à formação de seu livre convencimento, sendo certo, por outro lado, que o mesmo não está adstrito às conclusões constantes do laudo pericial ao analisar e julgar o caso, nos termos da legislação processual civil.

**13.** Com efeito, ao Tribunal, órgão colegiado e revisor, cabe a revisão da causa em toda sua plenitude, podendo, inclusive, ir além do que decidido pelo Juízo monocrático, a fim de buscar a Justiça e a equidade, sobretudo no que tange aos direitos fundamentais. No presente caso, o próprio Juízo de origem determinou, de ofício, a realização de prova pericial médica, a qual, como se pode verificar do exame dos autos, não foi elucidativa e suficientemente esclarecedora no tocante à relação de causalidade entre ação estatal (eventualmente omissiva ou comissiva) e o trágico fato danoso que recaiu sobre os autores, qual seja, a amputação de parte de seus membros inferiores. O laudo pericial não apurou e detalhou todos os procedimentos a que se submeteram os autores, com base, inclusive, nos prontuários juntados aos autos, conforme decidido no AI 0019461-50.2011.4.03.0000, e outros documentos que poderiam vir a ser solicitados aos órgãos competentes, a fim de apresentar uma conclusão se efetivamente houve falha no sistema de saúde e se tal falha foi a causadora do dano. Necessário se faz que se esclareça, por exemplo, quantos médicos haviam na UBS/CECI, quanto tempo ficaram os autores sem adequado atendimento, obtendo-se informações necessárias a serem extraídas dos prontuários existentes naquela unidade de saúde, ou complementadas por informações escritas pertinentes a pasta do mesmo local, pois aí está o nó górdio da ação.

**14.** Vale destacar, exemplificativamente, trecho do laudo pericial em que o *expert* destaca que *"durante vários anos fez acompanhamento médico na Unidade Básica de Saúde CECI, sendo posteriormente encaminhado a outros Serviços de Saúde. A cirurgia para a amputação da perna esquerda foi realizada no Hospital do Tatuapé"*, fazendo um breve relato dos fatos e da evolução clínica dos pacientes, sem detalhar, com base nos prontuários juntados, além do outros que poderiam e deveriam ser eventualmente requisitados pelo Juízo aos órgãos competentes, as visitas e consultas que os autores fizeram aos diversos órgãos de saúde (unidades básicas, postos de saúde, hospitais, ambulatórios em geral), com diagnósticos, exames clínicos e laboratoriais, medicamentos receitados, medicamentos faltantes, procedimentos adotados, ou mesmo procedimentos que deixaram ser adotados, falta de médicos, datas e intervalos de datas entre tratamentos, se o tratamento foi tardio, inadequado ou descontínuo, se havia tratamento alternativo, se houve eventuais prejuízos aos autores advindos de tais condutas, etc.

**15.** Intimados a se manifestar a respeito do mesmo, os autores requereram esclarecimentos, sendo que o perito, por determinação judicial, assim concluiu, entre outros trechos: *"1. A seqüência dos atendimentos de saúde encontra-se listada no corpo do Laudo Pericial. 2. A evolução clínica dos autores está relatada no Laudo Pericial e teve como base de informações os documentos de atendimento de saúde, os relatos dos periciandos e a avaliação clínica realizada no ato pericial. 3. A indicação deste procedimento tem finalidade terapêutica, sendo eleito pelo Serviço de Saúde que realiza o acompanhamento. 4. Os procedimentos terapêuticos realizados no Ambulatório de Especialidades - Tucuruvi foram realizados pelos profissionais lá cadastrados, que acompanharam o paciente e, portanto, são responsáveis pelo atendimento, sendo necessário a Critério do Juízo, para dirimir dúvidas, dirigir este questionamento para aquele serviço"* (grifo no original).

**16.** Em seguida, os autores se manifestaram no sentido da comprovação de suas alegações constantes da inicial, bem como pela falta de esclarecimento devido a um de seus quesitos, requerendo fosse oficiado ao médico lotado no Ambulatório de Especialidades Tucuruvi (Dr. Christian Ellert), especialista na patologia, o qual outrora indicou tratamento aos autores, a fim de que o mesmo prestasse esclarecimentos acerca de outras possibilidades de tratamento e opções terapêuticas, evitando, assim, a amputação dos membros inferiores; se as efetivadas restaram infrutíferas; sobre a indicação de internação hospitalar, atbterapia EV, curativos e desbridamentos cirúrgicos antes da amputação.

**17.** Tal pedido não foi apreciado pelo Juízo, proferindo, em seguida, a sentença recorrida, o que, per si, configura cerceamento de defesa.

**18.** É público e notório o grau de deficiência do sistema de saúde no Brasil, a despeito de toda a proteção e cuidado que a questão é tratada pela Constituição Federal de 1988 - a "Constituição Cidadã" - mas na prática o

que se verifica é uma grande ineficiência do sistema. Também não se ignora as dificuldades de ordem gerencial e orçamentária, porém não cabe ao Judiciário adentrar na questão de política pública, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

19. Cabe, sim, a ele, dar efetividade aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, sobretudo o direito à saúde e à vida, à dignidade do ser humano, proporcionando ao cidadão não só a vida, mas uma vida digna, com qualidade.

20. Em absoluto respeito à condição dos autores, seres humanos como nós, manter o panorama atual seria denegar-lhes o sagrado direito que devemos aos jurisdicionados, de molde a ausentar a função do Poder Judiciário, com o que não podemos concordar e tergiversar milímetro que seja, até mesmo em reverência ao maior ser que tocou fisicamente o solo do nosso planeta, jamais se esquivando de atender, em especial, a estas pessoas, então estigmatizadas e segregadas do convívio social.

21. No caso dos autos, é evidente a lesão e os prejuízos, tanto de ordem física como moral e psicológica, que sofreram os autores, porém, é preciso deixar bem claro onexo causal entre o dano e a ação estatal, o que não restou demonstrado através do laudo pericial apresentado, devendo o mesmo ser complementado, a fim de que nova sentença seja proferida, agora com todos os meios de prova garantidos e elementos esclarecedores prestados.

22. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida, para anular a r. sentença recorrida, com a elaboração de laudo pericial complementar.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014041-19.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014041-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIANE CAVALSAN  
ADVOGADO : APRIGIO TEODORO PINTO e outro  
No. ORIG. : 00140411920104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTE À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO VISANDO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.**

1. Caso em que se trata de ação cautelar proposta pelo INSS em ação de improbidade administrativa, objetivando indisponibilidade e sequestro de crédito de precatório decorrente de reajustes salariais.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os vencimentos dos servidores públicos são impenhoráveis, conforme o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil.

3. De outro lado, não perdem a natureza alimentar e, portanto, a impenhorabilidade, os vencimentos pagos através de ação judicial, como se verifica dos seguintes arestos (RE 174191, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AGRESP 953481, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 15/09/2008; RESP 200500226020, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de:16.10.06; AC 1999.03.99.059475-5, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 de 16/07/2008; AC 2001.03.99.030871-8, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU de 30/11/2006; e AC 2001.03.99.014605-6, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU de 22/04/2005).

4. Especificamente com relação à inviabilidade de decretação de indisponibilidade de vencimentos de servidores públicos em ações de improbidade administrativa, no mesmo sentido a jurisprudência.
5. Caso em que é manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, vez que absolutamente impenhoráveis as diferenças de reajuste de vencimentos, independentemente de serem pagas por precatório, de acordo com o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, e o entendimento cristalizado da jurisprudência.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023390-27.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023390-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : ANTONIO MARIANO BORBA FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO MARIANO BORBA FILHO e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
No. ORIG. : 00233902720114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. ISENÇÃO. PROVIMENTO Nº 111/2006. IRRETROATIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A OAB não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, sendo que as contribuições pagas pelos filiados não têm natureza tributária.
2. O Provimento 111/2006 é expresso no sentido da possibilidade de concessão de isenção, com efeitos retroativos à data da implementação das condições exigidas, somente no caso de concessão de ofício pela instituição ré.
3. Referido provimento foi editado pelo Conselho Federal da Ordem, com base no Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94, artigos 54, V, 57 e 58, I), com o objetivo de dar efetividade aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo o direito à dignidade do ser humano e à própria vida, no que tange, no caso, às pessoas idosas, as quais finalmente passaram a receber destaque, atenção e proteção com a edição do Estatuto do Idoso.
4. Dessa forma, o advogado que trabalhou durante anos, geralmente durante toda sua vida profissional, merece especial atenção, com o benefício da isenção do pagamento das anuidades da OAB. Entretanto, há que se observar, para tanto, determinados requisitos, como a idade mínima de 70 anos e 22 anos de contribuição. Demais disso, consta expressamente do referido provimento que os efeitos da concessão do benefício se darão a partir da data do requerimento, salvo se concedido de ofício, o que não é o caso dos autos, quando então retroagirá à data em que referidos requisitos foram cumpridos ou implementados, como acima transcrito.
5. Não há outra previsão de retroação dos respectivos efeitos senão aquela mencionada, e, por outro lado, não há como se obrigar a OAB, como sustentado pelo autor, a conceder o benefício de ofício, pois se trata de uma autorização, e não de um dever. Impor tal ônus a referida entidade, a qual, frise-se, abrange um grande número de inscritos, seria uma violar sua independência e autonomia.
6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007522-94.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007522-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
: ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/214-v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00075229420114036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Caso em que o agravante pleiteia repetição do IRPF incidente sobre os juros moratórios pagos em condenação trabalhista, por se tratar de verba de natureza indenizatória.
2. Da decisão agravada consta a mais recente jurisprudência (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) no sentido de que há isenção do imposto de renda quando restar comprovado que os juros de mora foram pagos em razão de circunstância de perda do emprego, seja despedida ou rescisão do contrato de trabalho.
3. Na espécie, compulsando os autos é possível verificar que o autor não recebeu, em sede de reclamação trabalhista, verbas referentes à remuneração, mas que não decorriam de rescisão de contrato de trabalho (f. 22/24), sendo, no caso dos autos, irrelevante a natureza indenizatória dessa quantia, não se configurando, destarte, uma das exceções à regra de que a obrigação acessória segue a principal.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para negar provimento ao agravo inominado, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006033-16.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006033-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 299/301-v  
INTERESSADO : SERGIO GARCIA CID (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00060331620114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPF. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º DA LEI 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.052/04. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITOS ANTERIORES AO LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Como se observa, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as diferenças de proventos auferidos pelo contribuinte no período em que portador de doença grave, devendo o valor repetido ser apurado em liquidação, levando-se em conta eventuais compensações e aplicando-se a Taxa SELIC à atualização da importância repetida, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e jurisprudência consolidada no STJ (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

2. Quanto aos honorários advocatícios, na decisão agravada restou fixada a verba em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, não no §3º desse dispositivo, como faz crer a agravante.

3. Note-se que ao se aplicar o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se considerou o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

5. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009172-55.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009172-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/108  
INTERESSADO : JOSE GOES MOREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00091725520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. A decisão baseou-se, outrossim, nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado.
3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.
4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
6. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e dos artigos 480 a 482, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

2011.61.17.000452-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A  
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES HABIS e outro  
APELANTE : 614 TVC INTERIOR S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCOS SALATI  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro  
No. ORIG. : 00004528420114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRELIMINARES AFASTADAS. CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TV A CABO NO MUNICÍPIO DE JAÚ. ANATEL. FISCALIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o *parquet* possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive quanto à prestação de serviços públicos, que é a hipótese dos autos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente improcedente a preliminar de perda de objeto da ação, pois a corrê NET Serviços de Comunicação S/A, que sucedeu a concessionária originária (614 TVC Interior S/A), apenas concluiu o cronograma do contrato de concessão, após a propositura da presente ação e concessão da liminar.

2. Destaca-se que como o contrato de concessão gerou obrigação para as corrés 614 TV Interior S/A e NET Serviços de Comunicação S/A em períodos diversos, durante a concessão, tem-se que tanto a primeira quanto a segunda corrê são legítimas para figurar no pólo passivo da ação. Assim, não cabe sustentar a desoneração da empresa 614 TVC Interior S/A, pois seria responsável pelas obrigações vencidas anteriormente ao ato de transferência da concessão para a NET Serviços de Comunicação S/A.

3. A Lei 8.977/95 alterada pela Lei 12.485/2011 dispõe sobre o serviço de TV a Cabo, e a Lei Geral das Telecomunicações (Lei 9.472/97) atribuiu à ANATEL, na qualidade de órgão regulador, a fiscalização da prestação do serviço público de telecomunicações, abrangendo os serviços de TV a cabo, que somente podem ser prestados mediante concessão do Poder Público, através de concessão ou permissão.

4. O contrato de concessão celebrado, em 27/09/2000, entre a 614 TVC Interior S/A e a União, através da ANATEL, para a exploração de serviços de TV a cabo no Município de Jaú/SP, previa disponibilização gradativa do serviço. O contrato não estava sendo cumprido, por isso foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) pelo Ministério Público Estadual, em 21/11/2003, para apuração do descumprimento do contrato de concessão. O MP Estadual encaminhou o PPIC à Procuradoria da República em Jaú/SP para apuração de eventual responsabilidade da empresa concessionária e da eventual omissão de fiscalização da ANATEL, no acompanhamento da implementação das obrigações pactuadas no contrato de concessão.

5. Em abril de 2006, o PPIC foi enviado ao MPF para verificar negligência no acompanhamento na implementação das obrigações pactuadas no contrato de concessão com a ANATEL, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo 1.34.022.000035/2006-51. Por sua vez, a 614 TVC Interior S/A informou que o início da prestação dos serviços ocorreu em 06/06/2002, data da emissão da licença de funcionamento da estação, marco que deveria ser considerado para a contagem dos prazos, e que o início da prestação comercial do serviço havia sido postergado para 27/02/2003. No mais, a empresa informou enfrentar dificuldades operacionais e financeiras para a execução das obras de implantação da rede e a necessidade de obter maior prazo para a consecução de toda a ampliação da rede prevista na etapa inicial.

6. A ANATEL informou que os prazos deveriam ser efetivamente contados a partir de 06.06.2002 e que havia concedido a dilação solicitada de 210 (duzentos e dez) dias a partir de 22 de maio de 2006, para que a

concessionária atendessem as metas de expansão do serviço constantes do processo. Fora analisada a possibilidade de confecção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), não celebrado pelo fato de o Parquet entender necessária a revisão das metas de 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento).

7. Em 19/04/2007, foi realizada reunião na Procuradoria da República de Jaú para discutir os termos de eventual Termo de Ajustamento de Conduta com a concessionária, mas restou deliberado que a 614 TVC Interior S/A irá efetivar pesquisas econômicas e relativas à área técnica efetivando reunião com a ANATEL para apresentar eventual proposta de expansão do cabeamento a outros bairros periféricos. Em seguida, em 12/07/2007, o MPF expediu ofício ao Gerente de Licitações, Outorga e Licenciamento da ANATEL solicitando informações quanto à eventual aprovação pelo Conselho Diretor do pedido da concessionária 614 TVC Interior S/A. Em resposta, a ANATEL reiterou que a empresa enviou documentação à Agência dando conta do cumprimento da meta de 50% dentro do prazo concedido pelo Conselho Diretor e, quanto ao pedido de prorrogação dos prazos alusivos às metas de 70% e 90%, dependeria de pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada, bem como de apreciação pelo Conselho Diretor da Agência. Posteriormente, em 13/10/2008, em consulta ao site da ANATEL verificou-se pendência de análise do pedido de prorrogação do prazo para as demais metas 70% e 90%.

8. Diante dos fatos destacados acima, e que a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão incumbe à ANATEL, o MPF, em 05/05/2009, promoveu o arquivamento do Procedimento 1.34.022.000035/2006-51, tendo sido homologado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, com a observação de que se novos fatos chegassem ao conhecimento ministerial, outro procedimento poderia ser instaurado.

9. Em 13 de setembro de 2010, houve requerimento da Câmara Municipal de Jaú/SP encaminhado ao MPF Parquet dando conta que as metas de expansão previstas no contrato de concessão continuavam não sendo cumpridas nos prazos estipulados, nem mesmo com a prorrogação deferida pela ANATEL. Diante do teor do requerimento noticiando a pendência do cumprimento das metas estabelecidas no contrato de concessão, bem como a ausência de providências efetivas por parte do Poder Público, instaurou-se Peças Informativas 1.34.022.000149/2010-87, desarquivando-se o feito anteriormente mencionado.

10. O MPF oficiou à ANATEL, solicitando informações acerca da regularidade na execução do contrato de concessão, principalmente, se as metas nele previstas haviam sido cumpridas. Em resposta, a ANATEL informou que, por meio do Ato 7.701, de 12 de dezembro de 2008, a outorga detida pela 614 TVC Interior S/A para prestação do serviço de TV a cabo na área de Jaú/SP foi transferida para a NET Serviços de Comunicação S/A, que se sub-rogou nos direitos e obrigações assumidas pela antiga concessionária perante a ANATEL. Informou, ainda que, em 10/06/2010, instaurou Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (53500.012916/2010) - PADO contra a NET, para apurar o descumprimento de prazos para a instalação de infraestrutura de atendimento a domicílios, tendo em vista que foi constatado que na área de Jaú/SP, a NET atendia, em **14 de maio de 2010, 45,8%** do total dos domicílios, enquanto a meta de 50% do compromisso deveria ter sido cumprida em **18 de dezembro de 2006**.

11. Como se observa, após decorridos quase **09 (nove) anos** do início da prestação do serviço de concessão, a empresa concessionária originária e sua sucessora não tinham atendido nem mesmo 50% (cinquenta por cento) do número de domicílios da área de prestação do serviço, situação de total desrespeito aos consumidores privados deste serviço e de grave omissão do Poder Público no seu poder-dever de fiscalizar, circunstância que não pode ser desprezada.

12. Neste contexto, com a propositura da presente ação civil pública, a corré NET Serviços de Comunicação S/A, após concessão parcial da liminar, juntou cronograma para cumprimento do contrato de concessão, tendo sido finalizado em fevereiro de 2012. Demonstrada a omissão ilícita das rés de privarem parte dos munícipes do serviço de TV a cabo, em frontal descumprimento às cláusulas do contrato de concessão, e o Poder Público, por sua vez, em não fiscalizar devidamente a condutas das concessionárias, resta patente a responsabilização das corrés pelos danos causados aos consumidores.

13. -[Tab]Para a configuração do dano moral coletivo, é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma comunidade, no caso dos autos, de consumidores usuários dos serviços públicos de TV a cabo do Município de Jaú/SP. Ocorre que os fatos trazidos à colação de inexistência do serviço de TV a cabo no Município de Jaú/SP não causou à população dano capaz de gerar este direito, pois não é qualquer aborrecimento que vem caracteriza-lo, devendo para tanto ser um fato que cause angústia, sofrimento, ao ponto de trazer desequilíbrio à vida do indivíduo.

14. Cumpre destacar que a ANATEL, após ter celebrado o contrato de concessão com a concessionária originária, demorou aproximadamente 2 (dois) anos para conceder a licença de funcionamento da estação, prazo este que dependeu única e exclusivamente da autarquia, o que comprova a falta de substrato probatório evidenciador de realidade que legitimasse o reconhecimento do alegado dano.

15. Reforma da sentença apenas para excluir a condenação das corrés ao pagamento de danos morais coletivos. Remessa oficial, tida por submetida, desprovida, e parcial provimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000272-53.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000272-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/156  
INTERESSADO : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : TANIA REGINA CORVELONI e outro  
No. ORIG. : 00002725320114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VERBAS REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.

4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95 e artigo 640 do RIR/99) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).

6. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e súmula vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

7. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006803-34.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.006803-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ S/A  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00068033420114036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. AGRAVO RETIDO. ATO COATOR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO.**

1. Caso em que embora reiterado do agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

2. De outro tanto, é manifesta a improcedência da alegação de ausência de ato coator, na medida em que o mandado de segurança tem caráter preventivo, em face da resistência da autoridade coatora em reter o imposto de renda na fonte.

3. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior.

4. Caso em que se postula a aplicação de acordo internacional, destinado a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmado pelo Brasil com a França (Decreto 70.506/72).

5. O tratado internacional dispõe, basicamente, que *"Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo."*

6. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a União invocou o Ato Declaratório

Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: "*I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea 'a', do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo*".

7. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nele disciplinada refere-se apenas à serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que "*os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento*".

8. Não houve revogação do tratado internacional pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior ("*lex posterior derogat priori*", o princípio da especialidade ("*lex specialis derogat generalis*") faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999.

9. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior.

10. O tratado refere-se a "lucros", porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que a norma convencional estipula que "*No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados*".

11. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que o tratado excluiu da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluiu o tratado da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior.

12. Agravo retido não conhecido, e apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033609-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033609-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : LIDIA SCHULTZ e outros  
: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA  
: LUZINETE LUZE DE MELO  
: MARCO ANTONIO DE PAULA  
: MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI  
: MATSUMI ISOSAKI  
: ONOFRE ROSA  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro  
PARTE AUTORA : NICACIO MAXIMO DOS SANTOS e outro  
: MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RACHEL RODRIGUES GIOTTO e outro  
PARTE AUTORA : NORBERTO PEREIRA INOCENCIO  
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00616246919974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 PARA CONTAS COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. COISA JULGADA. JUNTADA DE EXTRATOS. RELEVÂNCIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. PROVIDÊNCIA IMPUTADA À CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, PELO SISTEMA BACEN-JUD: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Trata-se de pedido de reforma da decisão que acolheu cálculo da contadoria judicial, em cumprimento de sentença, para (1) inclusão de contas de poupança com vencimento na segunda quinzena do mês de junho/87 para apuração do valor principal, (2) além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, (3) considerando também os valores referentes aos autores Lídia Schultz e Luiz Roberto de Oliveira, (4) realizar a penhora em dinheiro da diferença entre os valores apresentados pela devedora e pelos ora agravantes (artigo 475-B, §4º, do CPC), por meio do sistema BACEN-JUD, (5) expedição do alvará de levantamento do depósito de f. 126 - autos originais, e o subsequente complemento para o valor constante à f. 175 - autos originais (a ser bloqueado por meio do sistema BACEN-JUD), em nome do subscritor desta, e (6) com a condenação da CEF às penas da litigância de má-fé.

2. Inicialmente, cumpre destacar que os agravantes postularam pela concessão de "tutela antecipada recursal (suspensão ativa) em relação à r. decisão de fls. 262, devida e tempestivamente embargada a fls. 276/277 e integrada pela írrita r. decisão de fls. 283 (cujo prazo para o presente fora devolvido pela r. decisão de fls. 299), para não apenas a suspender, mas para se determinar a imediata expedição (em nome do subscritor desta) do alvará de levantamento dos valores incontroversos deferido a fls. 169, bem como que a CEF deposite a diferença faltante para a completa garantia do MM. Juízo (não houve o depósito integral do valor indicado para penhora a fls. 117 - e posteriormente atualizado a fls. 199), além da suspensão do andamento da lide até final julgamento do presente", tendo sido opostos embargos de declaração pelos agravantes, "a fim de que o pedido de tutela antecipada recursal reste apreciado, pois omitido no presente", os quais devem ser julgados prejudicados, pois as questões deduzidas neste recurso serão apreciadas com o mérito.

3. Na espécie, a sentença condenatória julgou procedente o pedido inicial e determinou que a ré efetuasse o pagamento, aos autores, da importância correspondente a 8,04% do valor existente em suas poupanças no mês de junho de 1987, acrescida de juros de mora, fixando honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

4. Em fase de cumprimento de sentença, o Juízo *a quo* acolheu os cálculos da contadoria judicial, no valor de R\$16.453,76 (válido para dezembro/2006), que considerou apenas as contas de poupança com vencimento na primeira quinzena do mês de junho/87 para apuração do valor principal, atualizado nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (OTN; IPC; BTN; INPC; IPCA; UFIR; IPCA-E e SELIC a partir

de janeiro/2003), e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês da citação até dezembro/2002).

5. Ao contrário do que alegado pelos agravantes, a condenação transitada em julgado limitou a atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, conforme jurisprudência citada, não sendo possível, agora, a inclusão de valores de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas na segunda quinzena do mês de junho/87, sob pena de incorrer em excesso de execução por violação à coisa julgada, inexistindo, portanto, qualquer hipótese de "*distorção da CEF*" ou "*erro do contador*" nesta parte do cálculo.

6. Com relação à aplicação dos juros remuneratórios, no caso específico, diante da ausência de pedido da parte e de previsão na condenação transitada em julgado, não é possível a sua concessão agora em fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.123.036, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/11/2009).

7. Ademais, com relação à alegação dos agravantes no sentido de que "*não houve abandono de causa por parte de Lidia Schultz e Luiz Roberto de Oliveira*": (1) é certo que no primeiro cálculo da contadoria judicial foi informado que "Em relação aos autores LIDIA SCHULTZ (fls 17/18) e LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (fls. 19/21) não foi possível a elaboração do cálculo, visto que os documentos anexados aos autos não são hábeis para apuração da diferença"; (2) houve determinação do Juízo *a quo* para a apresentação, da parte autora, de todos os extratos referentes a estes dois co-autores, e a manifestação da CEF acerca da apresentação dos referidos extratos; (3) porém, conforme informação da contadoria judicial de f. 111, não foram juntados aos autos extratos da autora LIDIA SCHULTZ ("*Incluimos no novo cálculo o crédito de LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, referente às contas n.ºs 2797-0, 5422-5 e 99012745-6, conforme extratos de fls. 207/212*").

8. Portanto, no cálculo acolhido pela decisão agravada já foram incluídos, nos termos da coisa julgada, os valores referentes às contas de poupança com vencimento na primeira quinzena do autor Luiz Roberto de Oliveira.

9. Com relação à autora Lidia Schultz, para a qual ainda não houve juntada de extratos, é certo destacar que encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora a juntada de extratos, com a prova do saldo, não seja requisito para a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, bastando que a parte autora comprove a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão, tal procedimento tem relevância na fase de liquidação de sentença e execução dos valores devidos, configurando-se ônus do banco depositário a apresentação dos extratos sob sua guarda, mormente quando não atendido requerimento administrativo do interessado.

10. Não havendo iniciativa da CEF em apresentar o valor atualizado da condenação judicial, essencial que forneça, quando menos, os extratos analíticos, que possua, para efeito de viabilizar a memória de cálculo pela autora a fim de executar-se a coisa julgada, sendo, pois, manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de intimação da agravada para tal efeito, não se cogitando de providência imputável aos agravantes, mesmo porque, anteriormente, foi tentada a diligência e o Juízo *a quo* já havia assim determinado: "*Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da apresentação dos extratos dos co-autores Lidia Schultz e Luiz Roberto de Oliveira, conforme avaliação trazida pelo contador do Juízo*", porém, sem êxito, justificando, assim, o suprimento e a intervenção judicial.

11. Portanto, não restou configurado abandono de causa, e a autora Lidia Schultz tem o direito de ter considerado no cálculo executório os valores referentes às suas cadernetas de poupança nos termos da coisa julgada, devendo, pois, a CEF ser intimada para fornecimentos dos referidos extratos, ainda que analíticos.

12. Relativamente aos pedidos (1) de penhora em dinheiro da diferença entre os valores apresentados pela devedora e pelos ora agravantes (artigo 475-B, §4º, do CPC), por meio do sistema BACEN-JUD, ao argumento de que a própria CEF reconheceu a improcedência da sua impugnação (f. 115: concordância expressa da CEF com os cálculos da contadoria judicial); e (2) para a "*imediate e urgente expedição do alvará de levantamento do depósito de f. 126 - autos originais, e o subsequente complemento para o valor constante à f. 175 - autos originais (a ser bloqueado por meio do sistema BACEN-JUD), em nome do subscritor desta*", de acordo com o deferimento de f. 169 - autos originais, é certo que, na espécie, ainda não foi objeto de análise pelo juízo agravado sendo vedada, portanto, a sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

13. Finalmente, merece rejeição o pedido de condenação da CEF às penas de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, II c/c 18, ambos do CPC, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

14. Neste sentido, compreende-se que a apresentação da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO da CEF, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

15. O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

16. A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto

objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada.

17. Portanto, na espécie, a decisão agravada deve ser reformada tão somente para a inclusão, nos cálculos da contadoria judicial, dos valores referentes às cadernetas de poupança da autora Lidia Schultz, conforme descrito, limitada, porém, a condenação, ao valor líquido postulado pelos credores/agravantes, para a mesma data, a fim de evitar o julgamento *ultra petita*.

18. Agravo de instrumento parcialmente provido, prejudicados os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006543-13.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006543-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/128vº  
INTERESSADO : ANTONIO FIRMO DA SILVA  
ADVOGADO : RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00065431320124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. VERBAS REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.

4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95 e art. 640 do RIR/99) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças

relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.

5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22421/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005920-76.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005920-5/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELETRICA APINE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: WILSON ROCHA ASSIS
AGRAVADO	: Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	: ALEXANDRE LIMA RASLAN
PARTE RE'	: Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	: SENISE FREIRE CHACHA
PARTE RE'	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: ETHIENNE GAIAO DE SOUZA PAULO
PARTE RE'	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA
PARTE RE'	: EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
ADVOGADO	: CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO e outro
PARTE RE'	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	: RICARDO MARCELINO SANTANA
PARTE RE'	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ADVOGADO	: JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00005212420124036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Fls. 598/617 - Reconsidero a decisão de fls. 594/596, razão pela qual resta prejudicado o agravo legal interposto.

Passo a analisar a matéria.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - APINE** contra decisão proferida em ação civil pública e vazada nos seguintes termos:

"...

*Posto isso, extingo a ação, sem resolução do mérito, apenas no que se refere a ANEEL, por ilegitimidade de parte, com base na fundamentação e de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

*Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com relação à proibição de expedição de novas licenças ambientais de operação e eventuais renovações, nos termos da fundamentação.*

*Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional referente à proibição de concessão de licenças ambientais prévias e de instalação, de acordo com a fundamentação, até que seja concluída a avaliação ambiental estratégica que abranja a bacia do Alto Paraguai inteira, considerando as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos de todos os empreendimentos hidrelétricos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, por licença expedida, a cargo dos servidores públicos que participarem da expedição.*

*Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no que tange à imediata determinação de elaboração do estudo estratégico ambiental pelos Réus, pelos motivos acima expressos. Intimem-se os órgãos licenciadores para que se manifestem sobre a operacionalização deste estudo, nos termos acima expostos.*

*Intimem-se os Autores para que se manifestem sobre os pedidos do SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado de Mato Grosso (fls. 1273/1280), da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE (fls. 1361/1399) e da Ombreiras Energética S/A (fls. 1427/1488), nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifestem sobre a operacionalização do estudo estratégico ambiental.*

*..." (negritei) - (fls. 45/56)*

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, *"para determinar o desentranhamento dos pedidos de ingresso no feito na qualidade de assistente simples realizados pela SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado do Mato Grosso (f. 1273-1280) e da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE (f. 1361-1399), bem como extraíndo cópia da manifestação do MPF/MPE de fl. 2057-2067 e juntando-se nos autos apenas os que serão processados os pedidos de intervenção, nos termos do art. 51, I, do Código de Processo Civil e seguintes"*.

## **DECIDO**

A matéria relativa à admissão da agravante deve ser enfrentada desde logo e nesse sentido afastado o pedido em relação à intervenção quer como litisconsorte passivo, quer como assistente litisconsorcial, eis que a sentença não influirá de qualquer modo na relação jurídica entre o agravante e o adversário do assistido.

A intervenção como assistente simples, é plausível eis que a APINE defende nos autos não o interesse corporativo de seus associados, mas o interesse jurídico de seus associados, nos termos do art. 50, do CPC. No entanto, a lei processual civil determina no art. 51 CPC que as partes se manifestem sobre tal pedido, apresentando eventuais impugnações no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto à matéria de fundo deduzida em razões de agravo invoco a decisão por mim proferida entre as mesmas partes e sobre a mesma questão de direito, que tomo como razão de decidir.

A Constituição Federal estabelece no art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao analisar o dispositivo constitucional ressalta do texto que o direcionamento primário da assertiva vincula de modo inafastável o Poder Público.

Tanto assim que à partir do § 1º do dispositivo constitucional, encontra-se o rol de atribuições e atuações do Poder Público que devem ser exercitadas afim de assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado.

Dentre esses é de se ressaltar a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e a promoção de manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definição em todas as unidades da federação dos espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadora de degradação ambiental. O § 3º do mesmo artigo expressamente identifica como patrimônio nacional o Pantanal Matogrossense, determinando que sua utilização deve dar-se na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Faço tais colocações para situar a questão de interrupção pelo Poder Judiciário de atividades consideradas pelos órgãos públicos competentes de forma a compor importantes políticas públicas, como é o caso do plano de expansão de energia neste país.

Na hipótese dos autos, observa-se que a agravante juntou documento analítico expedido pelo Ministério das Minas e Energia no qual se verifica que o Governo Federal optou pela geração hidrelétrica por se tratar de energia limpa. Nesse sentido os estudos previstos em lei, foram realizados e à exaustão, eis que se trata de um procedimento ambiental em que vários órgãos devem se manifestar, sendo certo que nesse aspecto é importante ressaltar a realização da AIA- Avaliação de Impacto Ambiental.

A razão pela qual o órgão ministerial pugna pela realização da AIE-Avaliação Ambiental Estratégica não prevista no nosso ordenamento jurídico, deve-se ao fato de que na Alemanha em alguns empreendimentos e na Dinamarca em geral utiliza-se esse mecanismo.

No entanto não se pode desvirtuar a realização da AIA no Brasil e não é dado ao Ministério Público e muito menos ao Judiciário impor obrigações às partes que não decorrem da análise de lei vigente no ordenamento jurídico.

Todos temos responsabilidade com o meio ambiente e sadia qualidade de vida, não sendo aceitável que se imponha ao Poder Público restrições ao desenvolvimento de atividade essencial para a vida das pessoas, como é o caso da energia, relegando todos os estudos procedidos para que se instale e opere o empreendimento.

Na obra "Licenciamento Ambiental" os autores expõe quais as características das AIAs, afirmando que ela é hoje adotada em mais de 100 (cem) países, "objetivando fornecer aos formuladores da decisão política um instrumento efetivo para avaliar as consequências ambientais de um determinado plano ou ação" (in Licenciamento ambiental- Saraiva, 2011, Fiorillo, Morita e Ferreira, p.180).

Nesse mesmo trabalho anotam os autores os benefícios que a AIA agrega à análise ambiental, "*in verbis*":

***Melhor planejamento e projetos mais adequados ambientalmente;***

***Maior segurança e comprometimento na utilização dos padrões ambientais;***

***Economia de recursos no investimento e na futura operação; redução nos tempos e custos na aprovação dos projetos;***

***Melhor aceitação da opinião pública aos projetos.***

Evidente, pois, que o país tem elementos de identificação de impactos muito bem deduzidos na legislação atendendo a comando constitucional.

Não se justifica possa ser exigido dos empreendedores e das esferas de poder local, regional e federal, outros instrumentos fora daqueles previstos na lei e nas Resoluções ambientais expedidas pelo CONAMA.

Lacuna normativa, se por acaso existisse não se resolve com a criação de direitos e obrigações em clara afronta ao art. 5º, inciso II da CF, sendo certo que na hipótese dos autos, eventual mandado de injunção somente poderia ser impetrado perante o C. STF, *ex vi* do art. 102, inciso I, alínea "q", da CF.

Em resumo diante das alegações da agravante, diante da documentação juntada aos autos, diante da importância

da expansão do setor energético no país, diante da avaliação ambiental integrada realizada com atendimento de todas as demandas e análise dos riscos de impacto ambiental, tenho que deve ser concedido o efeito suspensivo requerido, podendo a Administração Pública exercer através de seus órgãos competentes as análises dentro do quanto preceitua a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional dos empreendimentos na Bacia do Alto Paraguai.

Decretar-se a invalidade de licenciamento ambiental exercido dentro das determinações legais com foco na preservação do meio ambiente pantaneiro é afastar a competência administrativa do Poder Público e dos órgãos licenciadores da manutenção responsável do meio ambiente, em todas as suas vertentes, no qual se situa o empreendimento, e outorgar ao autor da ação bem assim ao Poder Judiciário um poder normativo legiferante que não lhes pertence.

Assim, considerando a relevância da fundamentação invocada e a possibilidade de lesão irreparável ao cumprimento do plano de metas do setor energético no país, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, admitindo o pedido da recorrente como assistente simples, por ora, devendo ser intimadas as partes para se manifestarem sobre o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 51, do CPC.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados para os termos do inciso V do art. 527, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010010-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010010-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO NAPOLITANO
ADVOGADO	: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00011056920134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS ALBERTO NAPOLITANO** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a entrega do veículo apreendido ao impetrante, na qualidade de depositário fiel.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não obrigatória a tradução de documento em língua estrangeira, quando não contestada sua validade e a tradução não seja indispensável para a sua compreensão.

Assevera que, por possuir dupla cidadania (brasileira e paraguaia), tem o direito, assegurado por lei e por tratado internacional, ao livre acesso e circulação no Brasil e no Paraguai.

Aduz que a questão de ter emprestado o veículo apreendido a seu amigo (condutor) não impede de ter seu direito assegurado.

Atesta que é parte legítima para impetração do mandado de segurança, visto que o veículo está em seu nome.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 13, da Constituição Federal, a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

A par disso, os artigos 156 e 157, do Código de Processo Civil, determinam que em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo e que só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo firmado por tradutor juramentado.

Nos casos em que o documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e a tradução não é indispensável para sua compreensão, o e. STJ já declarou que não é razoável negar-lhe eficácia como prova, conforme o julgado ora transcrito:

*PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157, CPC). ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

*1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC.*

*2. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp 616.103, relator Min. **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ 27.09.2004)*

Entretanto, ao contrário do alegado pelo ora agravante, o documento de fls. 40/41, qual seja o Contrato de Compra e Venda, atesta que o veículo apreendido é, na verdade, propriedade da "Firma Importadora MMC S/A", atuando o ora agravante **apenas** como representante da firma, o que enseja o reconhecimento da ilegitimidade ativa do ora agravante.

Nada obstante tenha sido realizado o negócio jurídico aos 3 de maio de 2012, às fls. 42, consta documento de serviços mecânicos realizados no veículo por conta e ordem de Camilo José Ochoa, em 16.07.2012. Afinal quem era o proprietário desse veículo?

Nesse sentido, o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 preceitua que:

*"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

*...*

*§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo artigo 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*..."*

O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, VI, declara que deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a legitimidade das partes.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO APREENDIDO PERTENCENTE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

*I - Tendo em vista que o veículo apreendido pertence a terceiro, a embargante não tem legitimidade para postular a sua liberação, cabendo a quem detém a titularidade do bem fazer a defesa do seu patrimônio.*

*II- Apelação desprovida."*

*(TRF1, ACR 200838130053090, relator Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO, e-DJF1 28.08.2009, pág. 309)*

*"ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. PORTARIA DECEX 08/91 - ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO. CONSIGNATÓRIO.*

*Legitimado a postular liberação de veículo apreendido, bem como sua devolução ao exterior é o proprietário, inclusive porque o ato coator consubstancia-se no indeferimento do pedido de devolução do bem, efetuado pelo mesmo. Comprovado nos autos que o impetrante do mandamus não se reveste desta condição, é carecedor da ação, por ausência de legitimidade para postular direito alheio em nome próprio (CPC: art. 6º).*

*Apelação do impetrante a que se nega provimento."*

*(TRF3, AMS 187126, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 03.09.2008)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.*

*Há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do impetrante, quando não carreados aos autos documentos que identifiquem ser de sua propriedade o veículo apreendido, objeto do presente mandamus.*

*Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*

*Apelação e remessa oficial providas."*

*(TRF1, AMS 200333000044542, relator Des. Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJ 04.12.2006, pág. 194)*

*Ante o exposto, por ser o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.*

Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009092-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051926820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava o direito de **deixar de computar**, na apuração do IRPJ e da CSL vincendos, os valores referentes aos juros moratórios contratuais auferidos

(contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser auferidos, a partir do ajuizamento do *mandamus*, em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros perante a impetrante, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, dos débitos vincendos de IRPJ e da CSL que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento (fls. 35/36).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que:

- os juros de mora têm natureza indenizatória, estabelecida por meio de presunção, no próprio Código Civil de 2002, na medida em que os valores percebidos a título de juros moratórios servem para recompor o patrimônio do credor, indenizando-o, na modalidade de dano emergente, pelo atraso (retardamento) no cumprimento da obrigação pelo devedor;
- os juros de mora possuem natureza indenizatória, inclusive quando incidentes sobre parcelas de caráter remuneratório;
- em mandado de segurança, cabe ao Poder Judiciário reconhecer o direito da parte impetrante, reconhecendo-se a existência, ou não, de uma relação jurídica, nos termos do art. 4º, inciso I, do CPC;
- conforme presunção legal independe de prova do dano efetivo e da identificação da sua espécie (material ou moral);
- em matéria tributária, cabe mandado de segurança contra ato coator da autoridade fiscal que tem aplicado, ou pode vir a aplicar, entendimento equivocado sobre a legislação tributária, de modo a exigir tributos indevidos;
- o fato de a agravante ser uma empresa seguradora não altera a natureza jurídica do rendimento por ela recebido, e
- destaca que por se tratar de empresa seguradora, não atua na concessão do crédito financeiro e, diferentemente do que consta na decisão agravada, o recebimento, em atraso, de pagamentos por parte de seus clientes não é o seu objeto social;

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Desde logo, deve ser transcrito o pedido vertido no *mandamus*:

"...

*Em face do exposto acima, a IMPETRANTE requer a concessão de **liminar**, inaudita altera pars, para que, até o trânsito em julgado de decisão final neste MS, seja-lhes assegurado o direito de **deixar de computar**, na apuração do IRPJ e da CSL vincendos, os valores referentes aos juros moratórios contratuais auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser auferidos, a partir do ajuizamento deste MS, em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros perante a IMPETRANTE, ficando **suspensa a exigibilidade**, nos termos do art. 151, IV, do CTN, dos débitos vincendos de IRPJ e da CSL que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento.*

..."

Não obstante o pedido formulado no *mandamus* refira-se a "a deixar de computar" (creditar), e não compensação, é certo que tais institutos, formalmente distintos, guardam grau de paridade no resultado contábil.

No sentido exposto, colho julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO: IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.865/2004 -*

*PRESUNÇÕES EM PROL DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SÚMULA 212/STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1 - O caput do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004.*

*2 - Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Não procede pedido para que seja afastada a aplicação de tal dispositivo legal, mediante declaração de sua inconstitucionalidade, resultando na possibilidade de computarem-se créditos na aquisição de todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado.*

*3 - A jurisprudência do TRF1 não abona liminares satisfativas. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante.*

*4 - Liminar em MS não é nem pode ser exauriente. Apresentando-se controvertida a matéria fática pelo menos em sede de mera deliberação, não se concede liminar.*

*5 - Agravo interno não provido.*

*6- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.*

*(TRF 1, AG 200901000418208, 7ª Turma, relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 de 22.01.2010, pág. 78, unânime)*

Logo, dada a similitude, tem aplicação, *in casu*, os dizeres da Súmula nº 212, do e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."*

No mesmo sentido, a dicção do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:

*"Art. 7º - ...*

*III - ...*

*§2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."*

Ante o exposto, **indefiro o pedido** de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006603-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006603-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00002688820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 299/326 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009470-79.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009470-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA LTDA  
ADVOGADO : SARAH DA SILVA CAVALCANTE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 00006605420134036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA LTDA. contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a expedição do ofício requisitório do precatório nos autos do processo nº 2008.34.017960-5 e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a retirada do seu nome do CADIN.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010283-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010283-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SUBLIMACAO BRASIL IMP/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00027485020134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUBLIMAÇÃO BRASIL IMP/ E COM/ LTDA**, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a liberação das mercadorias importadas acobertadas pela Declaração de Importação - DI nº 13/0370810-0.

Em suas razões recursais, a agravante alega que o ato dito coator violou os princípios da motivação, publicidade e da tipicidade tributária.

Atesta a nulidade do auto de infração, em razão do descumprimento do artigo 50, da Lei nº 9.874/99, visto que a intimação, que deu início a todo procedimento investigatório, não apresentou de maneira ampla e irrestrita toda a legislação que a agravante teria supostamente violado.

Afirma que houve lesão ao princípio da legalidade, visto que foi exigida documentação além da prevista em lei.

Assevera que a não liberação de mercadorias ocasiona lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, do trabalho e da livre iniciativa.

Ressalta que não há qualquer dano ao erário.

Assinala que a ilação, suspeita ou desconfiança de desconformidade com a lei não sustenta procedimento administrativo.

Esclarece que, nos termos do artigo 112, do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, quando haja dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza da extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"...

*Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar.*

*Com efeito, de acordo com as informações verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais, passíveis de aplicação da pena de perdimento.*

*Não há dúvidas que a origem dos recursos utilizados na importação não está esclarecida. Também é patente a incompatibilidade do patrimônio e dos rendimentos dos sócios da impetrante e o volume negociado, já no ano de 2010.*

...

*Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente parametrizadas no Canal Amarelo, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF n. 680/2006.*

*De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento.*

*Igualmente, não foram ultrapassados os prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011 para sua conclusão.*

*Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas as sérias suspeitas de fraude.*

..."

Observo que a decisão judicial veio expressamente motivada em indícios de prática de ilícitos fiscais, o que retiraria, de plano, a liquidez, certeza e plausibilidade, *prima facie*, do direito invocado pela impetrante, ora agravante.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029734-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029734-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PEDRO LUIS PRESTUPA  
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017424020114036116 1 Vr ASSIS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LUIS PRESTUPA contra decisão que revogou a concessão da justiça gratuita.

O agravante requer benefício da justiça gratuita e o efeito suspensivo, para a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. Destaco que a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão.

No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Depreende-se do texto que a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Entretanto, excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência.

Com efeito, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da aludida lei, por se tratar de presunção *juris tantum*.

É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos, o que não se encontra demonstrado.

O agravante recebeu a importância de R\$ 89.307,89, em razão da homologação no Juízo do Trabalho e possui dois imóveis, o que demonstra patrimônio incompatível com a situação de hipossuficientes (fls. 70/73).

No entanto, verifico que o MM. Juiz "a quo" comunicou a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de litispendência, com fundamento no artigo 267, V e 301, § 3º, do CPC.

Assim sendo, perde o objeto o presente agravo pela prolação da sentença, que somente poderá ser desafiada no recurso adequado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010423-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010423-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : JEAN CARLOS TOMAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUCIENE SPADOTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00027745120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação mandamental, deferiu a liminar, para determinar que o impetrado se abstenha de impedir a matrícula e frequência do impetrante ao Curso de Reciclagem de Vigilantes, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função do processo nº 0782787-51.2009.8.26.0577 (fls. 53/55).

Sustenta a agravante, em síntese, que a seleção para o cargo de vigilante deve ser rígida, devendo ter, inclusive, uma conduta irrepreensível, a fim de evitar que pessoas não preparadas venham a exercer a profissão e possam colocar a vida de pessoas em perigo.

### DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Destaco que o agravado envolveu-se em acidente de trânsito e por esse motivo responde a inquérito policial, tendo na esfera cível homologado acordo na ação indenizatória (fls. 48).

O artigo 5º da Carta Política estabelece, em seu inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando o princípio da presunção de inocência.

Por esta razão, a existência de inquérito policial e a mera expectativa de eventual sentença penal condenatória não têm o condão de impedir a realização do curso pretendido.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, §8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada."*

*(TRF 1ª Região, AMS 200738000195906, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, julgamento em 27/07/2009, publicado no DJ de 21/09/2009)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*

*1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação.*

*Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida.*

*2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal.*

*3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado.*

*4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana.*

5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais.

6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei.

7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada.

8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais.

9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 0006449-92.2008.4.03.6104, Relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, julgamento em 22/07/2010, publicado no DJ de 03/08/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. REGISTRO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. POSSIBILIDADE.. É ilegal o ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante, antes que venha a transitar sentença penal condenatória.. Remessa oficial improvida."

(TRF 4ª Região, APELREEX 0005679-48.2009.404.7200, Relator Desembargador Federal NICOLAU KONKEL JÚNIOR, julgamento em 09/02/2010, publicado no DJ de 10/03/2010)

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527,V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030368-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030368-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: APARECIDO XAVIER DO CARMO espolio
ADVOGADO	: EDER JOSÉ GUEDES DA CUNHA e outro
REPRESENTANTE	: SONIA MARIA DOS SANTOS DO CARMO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00054301820124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO XAVIER DO CARMO espólio contra decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita.

O agravante requer benefício da justiça gratuita e o efeito suspensivo, para a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. Destaco que a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão.

No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Depreende-se do texto que a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Entretanto, excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência.

Com efeito, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da aludida lei, por se tratar de presunção *juris tantum*.

É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor ou qualquer prova acerca da condição do demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos, o que não se encontra demonstrado.

O agravante recebeu a importância de R\$ 237.596,17, em razão da homologação no Juízo do Trabalho, o que demonstra patrimônio incompatível com a situação de hipossuficiente (fls. 15/39).

Como bem asseverado pelo Juiz monocrático, a representante do espólio recebe da Previdência Social a título de pensão por morte a importância de R\$ 2.304,38, conforme documento juntado aos autos originários e que não foi trazido à colação a este recurso, o que mostra não ser merecedor do benefício em questão.

No entanto, verifico que o MM. Juiz "a quo" comunicou a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II e IV do CPC.

Assim sendo, perde o objeto o presente agravo pela prolação da sentença, que somente poderá ser desafiada no recurso adequado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028691-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028691-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: ALIPIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: EDER JOSÉ GUEDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00062564420124036102 7 V <sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALÍPIO RIBEIRO DA SILVA contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.

O agravante requer benefício da justiça gratuita e o efeito suspensivo, para a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. Destaco que a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão.

No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Depreende-se do texto que a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Entretanto, excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência.

Com efeito, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da aludida lei, por se tratar de presunção *juris tantum*.

É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor ou qualquer prova acerca da condição do demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos, o que não se encontra demonstrado.

O agravante recebeu a importância de R\$ 199.150,49, em razão da homologação no Juízo do Trabalho, o que demonstra patrimônio incompatível com a situação de hipossuficientes (fls. 22/23 e 32).

Ademais, o agravante, como bem asseverou o juiz monocrático, percebe remuneração superior a R\$ 4.000,00, conforme documento juntado aos autos originários e que não foi trazido à colação a este recurso, o que mostra não ser merecedor do benefício em questão.

No entanto, verifico que o MM. Juiz "a quo" comunicou o indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 295, IV, ambos do CPC.

Assim sendo, perde o objeto o presente agravo pela prolação da sentença, que somente poderá ser desafiada no recurso adequado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009816-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009816-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE AVIAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE AVIAMENTOS LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a reinclusão dos débitos parcelados no REFIS (Lei nº 9.964/2000), bem como a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a exclusão do REFIS violou seu direito líquido e certo, em face da ausência de notificação prévia, o que lhe possibilitaria sanar ou justificar as irregularidades apuradas pela administração, conforme previsto no artigo 4º, §4º e 7º da Resolução CG/REFIS 09/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução CG/REFIS nº 10/2001.

Aduz que, ao contrário das normas que regem o programa e ao direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, a causa de sua exclusão teve motivo e períodos diversos do constante na notificação prévia à exclusão.

Assevera que a existência de apontamento de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados por si só não implica na exclusão do REFIS, considerando que a lei oportuniza ao contribuinte sanar as irregularidades apontadas a fim de evitar a exclusão por inadimplência.

Ademais, afirma que apesar de inexistir a inadimplência apontada, providenciou o pagamento das diferenças indevidamente apuradas a fim de viabilizar sua reinclusão no REFIS.

Esclarece que, conforme fls. 414 a 419 do mandado de segurança, a sua exclusão foi motivada em face de suposta inadimplência decorrente recolhimentos insuficientes referentes a períodos diversos da notificação prévia enviada (que foi atendida e regularizada).

Explica que as diferenças relativas aos valores maiores inexistem, uma vez que foram incorretamente apuradas pela fiscalização por considerar base de cálculo maior que a declarada e aplicar percentual superior àquele correspondente para as empresas com regime de apuração de lucro presumido e desconsiderar os recolhimentos realizados.

Pontua que as diferenças relativas aos valores menores (5 períodos não consecutivos) são ínfimas.

Alerta que, nos períodos de 02/01 a 05/01, mesmo sendo irregular a apuração do REFIS mediante aplicação do percentual de 1,2%, (pois o seu regime de tributação é o lucro presumido sendo, portanto, o percentual correto 0,6%), providenciou o recolhimento da referida diferença, bem como das diferenças menores acima mencionadas.

Frisa que, salvo o período em que não foi considerado o pagamento, o restante representa suposto recolhimento à menor, que não acarretaria na exclusão, nos moldes realizados.

Dessa forma, salienta que as diferenças **realmente devidas** são ínfimas e não ocorreram em 03 meses consecutivos e nem em 06 meses alternados e, por essa razão, não justificam a sua exclusão sumária.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

## DECIDO.

De acordo com a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, de fls. 73/75, foi apresentada representação para fins de exclusão do REFIS, em razão da ausência de receita bruta no período de 01/2001 a 12/2003, bem como tendo em vista a insuficiência de recolhimentos por mais de 03 (três) meses seguidos, além da existência de inscrições em dívida ativa posteriores à adesão. Na referida petição, foi asseverado ainda que, considerando o enunciado na Súmula 355/STJ, não haveria qualquer existência de violação ao contraditório prévio.

Os recolhimentos indicados como "a menor" referem-se ao período de: 04/2007, 05/2007, 09/2007, 10/2007,

11/2007 e 12/2007 (fls. 85/86).

Em resposta, na esfera administrativa, a ora agravante trouxe as declarações do DIPJ referente aos anos de 2001, 2002 e 2003, apresentou as DCTFs do primeiro e segundo semestre de 2005 e a DIPJ - exercício 2005, bem como ponderou que os débitos das CDA's 80 7 0201938-39 e 80 7 03 041302-50 tinham vencimentos anteriores a 02/2000 e que, portanto, estavam consolidados no REFIS (fls. 88/89).

Acerca da existência de dívidas referentes às CDA's acima mencionadas, a Receita Federal esclareceu o seguinte (fl. 432):

*"O presente processo foi retornado a essa EQPAC, devido a solicitação à fl. 633 para analisarmos o pedido do contribuinte às fls. 324/325.*

*Analisamos a petição do interessado e verificamos que a solicitação que nos cabe corresponde ao item 3, em que ele solicita a exclusão de duas inscrições em dívida ativa (80702019638-38 e 80103041302-50) alegando que os débitos presentes nessas inscrições já se encontram devidamente parcelados no REFIS junto à RFB.*

*Após análises dos sistemas da RFB, verificamos que a inscrições nº 80702019638-38, já teve os débitos suspensos por parcelamento junto à RFB (fl 648) e já foi solicitado à PGFN o cancelamento dessa inscrição, conforme despacho à fl. 649. Quanto às inscrições nº 80703041302-50 verificamos que realmente os débitos se encontram em duplicidade, foram devidamente consolidados no REFIS no processo 10880.452629/2001-16 (fl 650/668) e foram enviados à PGFN através do processo 10880.255506/2003-09.*

*Em vista do exposto, proponho o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80703041302-50, de acordo como extrato de encerramento do processo 10880.255506/2003-09 às fls. 669.*

*Atendida a solicitação, proponho o retorno do processo à DIDAU/PFN para que seja efetuado o cancelamento da inscrição.*

*..."*

Sobre as questões das "receitas brutas de janeiro de 2001 a dezembro de 2003" e "receitas brutas de janeiro de 2008 a dezembro de 2011", a Receita Federal explicou (fls. 453/454):

*"...*

**8.1) Receitas Brutas de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.**

*O interessado não informou essas RECEITAS BRUTAS nas correspondentes DIPJ originais, conforme era obrigatório.*

*Após a intimação da PGFN/SP, o contribuinte tentou enviar DIPJ retificadoras relativas ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, não logrando êxito porque perdeu o prazo legal para apresentar retificações.*

*Ainda assim, baseado nas informações do contribuinte e sob inteira responsabilidade do mesmo, registramos, no REFIS, os valores das RECEITAS BRUTAS informadas em planilhas pelo interessado, de acordo com as folhas números 311 (2001), 357 (2002) e 404 (2003).*

**8.2) Receitas Brutas de janeiro de 2008 a dezembro de 2011**

*O REFIS acusa OMISSÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO À RECEITA BRUTA ENTRE JANEIRO de 2008 a DEZEMBRO de 2011 porque o sistema ainda NÃO PROCESSOU AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO REFIS desse período.*

*Todas as contas REFIS se encontram na mesma situação e não há previsão de quando ocorrerá tal processamento. O sistema estará registrando 'AG. INFORM' até que ocorra o processamento.*

*No entanto, o interessado informou, sim, as RENDAS BRUTAS relativas a esses períodos, devidamente registradas em suas DIPJ que se encontram ativas.*

*Ainda que a regra seja aguardar o processamento eletrônico, quanto ao período mencionado no item 8.2, fizemos os registros dessas RECEITAS BRUTAS, manualmente, no sistema REFIS.*

*..."*

Acresça-se que à fl. 456/verso, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou que, mesmo após a alimentação noticiada, persistia a causa de exclusão, de acordo com os débitos apontados às fls. 682/688 (dos autos originais - fls. 446/452 destes).

Observa-se que os documentos de fls. 446/452 destes autos registram os seguintes débitos:

Receita Bruta RT Mês Anterior	Parcela Mínima	Vencimento	Pagamento	Saldo	Situação
385.741 LP	4.628,90	02/2001	2.314,45	2.314,45	DEVEDORA

380.363 LP	4.564,34	03/2001	2.282,18	2.282,16	DEVEDORA
378.850 LP	4.546,20	04/2001	2.273,10	2.273,10	DEVEDORA
307.441 LP	3.689,30	05/2001	1.844,65	1.844,65	DEVEDORA
378.850 LP	2.273,10	04/2002	761,97	1.511,13	DEVEDORA
296.524 LP	1.773,14	02/2008	1.732,72	43,42	DEVEDORA
245.648 LP	1.473,89	03/2008	1.461,55	12,34	DEVEDORA
323.811 LP	1.942,87	04/2008	1.912,26	30,61	DEVEDORA
401.046 LP	2.406,27	11/2008	0,00	2.406,27	DEVEDORA
335.270 LP	2.011,62	02/2010	2.009,00	2,62	DEVEDORA
397.642 LP	2.385,85	05/2010	1.988,21	397,64	DEVEDORA

Rebatendo os débitos mencionados, a ora agravante traz o seguinte quadro:

		Apurado Fisco	Recolhido	Apurado Fisco		Justificativa
02/2001	385.740	4.628,90 (1,2%)	2.314,45 (0,6%)	2.314,45	682	Fls.434
03/2001	380.363	4.564,34 (1,2%)	2.282,18 (0,6%)	2.282,18	682	Fls. 434
04/2001	378.850	4.546,20 (1,2%)	2.273,10 (0,6%)	2.273,10	682	Fls.435
05/2001	307.441	3.689,30 (1,2%)	1.844,65 (0,6%)	1.844,65	682	Fls. 435
04/2002	378.350	2.273,10 (0,6%)	761,97	1.511,13	683	Receita Superior a declarada (fls. 130) R\$ 126.995,00
02/2008	296.524	1.779,14 (0,6%)	1.732,72	43,42	685	Fls. 436
03/2008	245.648	1.473,89 (0,6%)	1.735,72	12,34	685	Fls. 436
05/2008	323.811	1.942,87 (0,6%)	1.912,26	30,61	685	Fls. 437
11/2008	377.282	2.406,27 (0,6%)	0,00	2.406,27	685	Pgto vencimento não considerado - Doc. nº 437
02/2010	335.270	2.011,62 (0,6%)	2.009,00	2,62	687	Doc. nº438
05/2010	397.642	2.385,85 (0,6%)	1.988,21	397,64	687	Doc. nº 438

Apresenta, ainda, as seguintes justificativas (fls. 14/15):

"...

*As diferenças relativas aos valores maiores INEXISTEM, foram incorretamente apuradas pela fiscalização por considerar base de cálculo maior que a declarada, aplicar percentual superior àquele correspondente as empresas com regime de apuração de lucro presumido e desconsiderar recolhimentos.*

*As diferenças menores (5 períodos não consecutivos) SÃO ÍNFIMAS, há período em que a diferença é de R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos) ou mesmo R\$ 12,34 (doze reais e trinta e quatro centavos). As diferenças menores somadas não ultrapassam 1/3 do valor das menores parcelas recolhidas durante todo o período em que a impetrante faz parte do Programa desde 2000.*

*Nos períodos de 02/01 a 05/01, mesmo sendo irregular a apuração do REFIS mediante aplicação do percentual*

de 1,2%, pois o regime de tributação da impetrante é o LUCRO PRESUMIDO sendo o percentual correto 0,6%, a impetrante providenciou o recolhimento da referida diferença, bem como das diferenças menores mencionadas no item anterior.

...

Quanto ao período de 04/2002, conforme fls. 400 do processo administrativo, o valor da receita bruta declarada (R\$ 126.995,00) é inferior à considerada pela autoridade coatora para cálculo do REFIS (R\$ 378.350,00), inexistindo a diferença apontada, pois foi recolhido o valor correto da parcela.

O período de 11/2008 foi recolhido no vencimento, conforme incluso comprovante de recolhimento.

..."

O parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

Nesse passo, o artigo 5º, a Lei nº 9.964/2000, quanto às causas de exclusão preceitua, *in verbis*:

"Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

...

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000;

...

§1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

..."

A Resolução CG/REFIS nº 9/2001, que dispõe sobre a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal de Pessoa Jurídica optante, assim determina:

"Art. 2º A exclusão da pessoa jurídica do Refis dar-se-á de ofício, quando houver:

...

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

...

Art. 3º Para a exclusão do Refis da pessoa jurídica optante, deverá ser formalizado processo com representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

...

Art. 7º Não estará sujeito à exclusão por inadimplência o optante que regularizar os pagamentos pendentes e seus acréscimos legais até a data da formalização do processo de representação por inadimplência.

Art. 8º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito da Fazenda Pública confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º A exclusão produzirá efeitos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 2o, a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte do ato que o excluir do Programa;

...

*Art. 12. A pessoa jurídica excluída do Refis será cientificada da exclusão por meio da divulgação do ato de exclusão na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br>, <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.mpas.gov.br>, respectivamente."*

A Resolução CG/REFIS nº 10/2001 alterou a dicção do artigo 4º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, para constar o seguinte:

"...

*Art. 4º ...*

*§4º - Antes da apreciação da representação da pessoa jurídica optante deverá ser notificada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto às irregularidades apontadas na representação.*

*§5º - A manifestação a que se refere o parágrafo anterior será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão.*

...

*§ Art. 7º Não estará sujeita à exclusão por inadimplência a optante que sanar sãs irregularidades apontadas na representação, no prazo referido no §4º do art. 4º.*

"...

Posteriormente, a Resolução CG/REFIS nº 20/2001 preceitua que:

*"Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.*

*§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br>, <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.mpas.gov.br>.*

*§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.*

*§ 3º A manifestação a que se refere o §2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.*

*§ 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência." (NR)*

A própria recorrente reconheceu a existência dos débitos em aberto.

Assim, não há como infirmar na quadra deste recurso e, mesmo liminarmente no *mandamus*, as alegações da União Federal, visto que as demais questões demandam a produção de provas.

Desse modo, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"...

*No presente feito, a autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, juntou documentos que demonstram achar-se a impetrante em situação de inadimplência em relação a diversas prestações do REFIS, hipótese que enseja a sua exclusão do programa.*

...

*Compulsando os autos, observo que a impetrante foi devidamente cientificada do ato de exclusão (fls. 479), o qual foi publicado no Diário Oficial com a indicação do número do Processo Administrativo (fls. 480), conforme determina a Resolução 20/2001.*

*Demais disso, ela teve vistas do processo administrativo em data posterior à publicação do ato de exclusão (fls. 494/468), o que afasta a alegação de ofensa ao contraditório.*

"..."

Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011078-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011078-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA  
ADVOGADO : LUANA GUIMARÃES SANTUCCI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00319577320034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio das movimentações financeiras das filiais da empresa executada, por entender que possuem personalidade jurídica própria e CNPJ distinto.

Alega a agravante, em síntese, que a pessoa jurídica é una, havendo a distinção de estabelecimento por CNPJ apenas para efeitos de fiscalização. Aduz que a autonomia dos estabelecimentos está restrita à realização de fatos geradores e à definição de atribuições territoriais dos órgãos de fiscalização e que na execução fiscal deve responder pelo débito a totalidade do patrimônio do devedor, que abarca matriz e filiais.

Requer a concessão de efeito suspensivo para o rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, que as filiais eventualmente possuam junto a instituições financeiras.

#### **Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Examinando os autos, verifica-se que o Juízo *a quo*, às fls. 136, determinou o bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, porém indeferiu o pedido em relação às filiais, ao fundamento de que possuem personalidade jurídica própria e CNPJ distinto.

O resultado da diligência foi infrutífero, o que ocasionou a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 141).

Com efeito, embora com inscrições distintas no CNPJ, para facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, matriz e filiais compõem a mesma pessoa jurídica, são meras unidades descentralizadas que fazem parte da estrutura da empresa, razão pela qual não há que se falar em autonomia entre os estabelecimentos, nem mesmo de ordem patrimonial, o que acarreta a possibilidade de que o patrimônio da filial responda pela solvência das obrigações tributárias da respectiva matriz.

Nesse contexto, pondero ser viável a relevância a fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032047-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00174261920124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004730-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004730-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP  
No. ORIG. : 00002415920134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação cautelar a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026525-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026525-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL  
: SINDAN  
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00083337220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança coletivo a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003205-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003205-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EDITORA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00179788120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006249-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006249-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CASTELL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -EPP  
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ZANETHI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00008145720134036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000750-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000750-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : EDITORA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00179788120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021887-45.2005.4.03.0000/MS

2005.03.00.021887-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MSMT UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO  
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN  
AGRAVADO : Uniao Federal e outros.  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 2005.60.00.001871-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Vistos.

Fls. 218/220: Agravo regimental interposto por Universidade Católica Dom Bosco - UCDB em face da r. decisão de fls. 210, que, com base no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, em sua anterior redação, julgou prejudicado este agravo de instrumento, por perda de objeto, em razão do julgamento do Conflito de Competência nº 48609/MS pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Aduz a agravante, em síntese, que o presente agravo de instrumento não poderia ter sido julgado prejudicado, posto não ter ocorrido a perda do seu objeto, porquanto ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário por ela manejado contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Conflito de Competência, no qual, por conseguinte, não se encerrara ainda a controvérsia.

**Decido.**

Consoante se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual do C. Supremo Tribunal Federal (informações impressas, em anexo), o agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto pela ora agravante (AI nº 777539/MS) já foi decidido no âmbito do STF, mediante provimento monocrático do e. Ministro Relator, exarado aos 18.09.2012 e publicado no DJE de 24.09.2012, em que foi homologado pedido de desistência formulado pela recorrente, havendo os autos baixado ao STJ, onde, após o seu apensamento, foi arquivado o Conflito de Competência (cf. extrato de movimentação processual anexo).

Assim, já tendo sido decidido em definitivo o Conflito de Competência nº 48609/MS, em cujos autos foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para a apreciação da ação de origem do presente agravo de instrumento, esgotou-se inteiramente o objeto deste e, em consequência, do agravo regimental nele interposto, não remanescendo interesse processual algum no seu julgamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do

Regimento Interno deste Tribunal.  
Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034165-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034165-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA  
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00063219520064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pela Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento para anular o julgado atacado e excluir a multa aplicada à recorrente.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a decisão não se pronunciou acerca da verba honorária a ser fixada em favor dos patronos da executada, à vista do princípio da causalidade previsto no artigo 20, § 1º, do CPC;
- b) o requerimento possui respaldo na jurisprudência do STJ, pois, ainda que não extinto o feito principal, é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, porquanto se deve considerar o contraditório estabelecido.

A União manifestou-se às fls. 133/134, a fim de sustentar que o pleito é inoportuno, uma vez que a execução fiscal não foi extinta.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada está assim redigida:

*Assiste razão à agravante.*

*Verifica-se no caso em exame que, após a apresentação da exceção de pré-executividade ofertada pela recorrente, manifestou-se a fazenda pública e juntou diversos documentos a fim de afastar a impugnação da devedora. Ato seguinte, decidiu o juiz da execução fiscal sobre a impugnação da defesa, contudo não conferiu à agravante a possibilidade de se manifestar sobre as razões do ente público, às quais resultaram em sanção à executada. Não cumprido, portanto, o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil é de rigor a decretação da nulidade do decisum atacado. Nesse sentido, segue entendimento da corte superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS A DESPEITO DA OITIVA DA OUTRA PARTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 398 DO CPC - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO*

*LEGAL. 1. Impõe-se a intimação da parte, em razão da juntada de novo documento aos autos, cujo teor faz-se essencial para a formação da convicção do juízo singular (art. 398 do CPC). 2. No caso, os cálculos apresentados pela Fazenda Pública devem ser submetidos ao contraditório. Em outros termos, indispensável a abertura de vista à parte contrária, fornecendo-lhe a oportunidade de manifestar-se sobre o montante referente à conversão em renda de valores depositados em juízo; a resultar, in casu, nulo o decisum singular e reformado o acórdão a quo, por inobservância do que dispõe o art. 398 do CPC (Princípio do Devido Processo Legal). Recurso especial provido, para determinar a intimação da parte contrária, quanto aos cálculos ofertados pela Autoridade Fazendária, nos termos do voto.*

*(STJ - RESP 200801865961 - 1086322, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2009) grifei*

*RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR - OFENSA AO ART. 398 DO CPC - NULIDADE DO ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. O recurso merece prosperar pela inequívoca violação ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Com efeito, na hipótese em exame a Corte de origem não deu oportunidade aos impetrantes de se manifestarem acerca da juntada de documentos que se mostraram essenciais para a formação da convicção daquele Tribunal, que, com base neles, deu provimento à apelação da parte contrária. A respeito do tema, pontificam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que, "após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada". Na espécie, a juntada dos documentos novos foi realizada pelo assistente da parte contrária, o que não afasta a aplicação do artigo 398 do estatuto processual civil, uma vez que a atuação do assistente ocasionou evidente prejuízo à defesa dos recorrentes. Dessarte, verificado na espécie o cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade dada à parte para se pronunciar acerca dos documentos novos trazidos aos autos, resta inafastável a nulidade do acórdão por ofensa ao princípio do contraditório. Recurso especial provido.*

*(STJ-RESP200000629880, 264660, Relator(a) FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/11/2003 PG:00290) grifei*

*No que concerne à multa aplicada à recorrente, dessume-se dos autos que esta decorreu das razões e documentos apresentados pela fazenda, dos quais a executada não teve conhecimento, em afronta à norma processual. Ademais, a defesa da agravante não gerou prejuízo à agravada, tampouco se constatou manifestação de conduta maliciosa e temerária ao desenvolvimento da lide, pois, no caso, houve apenas o exercício regular de um direito, notadamente, diante da documentação acostada às fls. 102/112. Portanto, deve ser excluída a multa aplicada à sociedade. Confirma-se posicionamento, in verbis:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A imposição da multa pressupõe a comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta maliciosa e temerária, com o efetivo prejuízo ocasionado à parte contrária, a quem reverte o produto da arrecadação da multa. 2. A interposição de pedido de reconsideração constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da condenação da exequente em litigância de má-fé, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 no Código de Processo Civil.*

*(AI 00993344120074030000, AI - 318476, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, CJI DATA:12/01/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Execução fiscal ajuizada após intimação do IBAMA do deferimento de antecipação da tutela, em ação anulatória do crédito aforada pela executada, que determinou a suspensão da multa, a exclusão do nome da empresa do CADIN, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como que a autarquia se abstinhasse de ajuizar executivo fiscal. Extinta a execução cujo débito estava suspenso antes do ajuizamento da execução fiscal, responde a exequente pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, eis que o executado já fora citado e constituíra advogado para se defender nos autos, fixada a verba em 5% sobre o valor executado, sendo o montante que reflete a justiça e a importância do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Incabível a condenação da exequente em litigância de má-fé, ante o reconhecimento do erro e do pedido de extinção da execução.*

*(AG 200904000021869, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4, QUARTA TURMA, D.E. 15/03/2010) grifei*  
*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de anular a decisão agravada e excluir a multa aplicada à agravante.*

Estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

No caso dos autos, não há que se falar em vício no julgado embargado, porquanto descabida a fixação de honorários advocatícios (artigo 20, § 1º, do CPC), uma vez que a exceção de pré-executividade não foi acolhida, tampouco a embargante foi excluída da demanda ou execução fiscal foi extinta. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.**

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.

2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008) (grifei).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELA PARTE AUTORA.**

I - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Precedentes.

(...)"

(STJ - EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006) (grifei).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009223-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CIPATEL COM/ E SERVICOS LTDA e outros  
: LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO  
: MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS  
ADVOGADO : NELSON RODRIGUES MARTINEZ e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00026280720044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, anulou a decisão de redirecionamento do feito, sob fundamento da ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa por mandado cumprido por oficial de justiça que certificasse o encerramento das atividades empresariais (fl. 147/147 v.).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) nos termos dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, uma vez decidida uma questão jurídica contra a qual não se interpôs o recurso cabível, é vedada a sua reconsideração pelo Juízo e muito menos a sua anulação (preclusão *pro judicato*);
- b) o magistrado *a quo*, ao determinar *ex officio* a anulação do redirecionamento da execução fiscal aos co-responsáveis já incluídos no polo passivo por anterior decisão judicial desrespeita de forma flagrante o regramento processual referido e, em última análise, o princípio da segurança jurídica;
- c) desrespeitado também o artigo 128 do CPC, o qual impõe que o Juiz somente pode conhecer de ofício das questões em relação às quais a lei não exige iniciativa das partes. Ainda que se tratasse de matéria de ordem pública, a jurisprudência não afasta a ocorrência da preclusão *pro judicato*;
- d) a decisão recorrida incidiu em erro na análise das provas constantes dos autos e não oportunizou à agravante a demonstração dos fatos. Tampouco foi determinada a constatação do funcionamento da empresa, antes de proferida a decisão (art. 462 do CPC). Os documentos juntados aos autos indicam a ocorrência da dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento, nos termos do artigo 135 do CTN.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, diante da plausibilidade das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de que, mantido o *decisum* recorrido, a satisfação dos créditos tributários tornar-se-á impossível, já que nada indica que, após quase dez anos de trâmite processual existam bens aptos a satisfazê-los, bem como a reforma do decisório, com a reinclusão do sócio no polo passivo. Subsidiariamente, requer a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa, após o que se poderá apreciar a ocorrência ou não da sua dissolução irregular.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]

**III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;** [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

**Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.** [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma a agravante que (fl. 7 v. - ressaltei):

"[...]

"O receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, mantida a decisão agravada tal como está, a satisfação dos créditos tributários tornar-se-á impossível, **pois nada indica que**, após quase 10 (dez) anos de trâmite processual, possua bens aptos a satisfazer os créditos tributários."

Todavia, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A alegação de que "...mantida a decisão agravada tal como está, a satisfação dos créditos tributários tornar-se-á impossível, **pois nada indica que**, após quase 10 (dez) anos de trâmite processual, possua bens aptos a satisfazer os créditos tributários" não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Por fim, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006574-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00221879320124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal por Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar, ao fundamento de que não configurados os pressupostos autorizadores para a sua concessão, eis que, em princípio, as exigências de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os pagamentos pela prestação dos serviços das empresas ESMOD e ALMA não são ilegais (fls. 203/207).

Sustenta-se a agravante, em síntese, que:

a) contrata diversas empresas estrangeiras para lhe prestar serviços e que, apesar de saber que não deve efetuar o recolhimento do IR, o faz por receio de ser autuada pela Receita Federal, que entende que as rendas enviadas ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadram no conceito de "lucro das empresas", previsto no artigo 7º das convenções internacionais, mas, sim, como serviços prestados por "profissionais liberais", nos termos do artigo 14 do mesmo diploma;

b) os serviços que presta não podem ser caracterizados como de "profissão liberal", uma vez que são executados por pessoas físicas, de sorte que, se o prestador de serviços for uma pessoa jurídica, não se pode dar o tratamento destinado a um "profissional liberal" ou "profissional independente";

c) não pode a autoridade agravada exigir da agravante o recolhimento do IR incidente na operação e nem lavrar autos de infração quando não proceder ao recolhimento, sob pena de afronta às convenções internacionais de bitributação das quais o Brasil é signatário.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]*

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

*In casu*, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante. A única alusão da recorrente à antecipação da tutela recursal foi feita já no pedido (fl. 13) e não foram apontados quais os eventuais riscos de dano irreparável ou de difícil reparação que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar-lhe para a análise por esta corte da configuração do *periculum in mora*, o que impossibilita a concessão da medida pleiteada. Desse modo, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029010-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FRATTA  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
: MORGANA MARIETA FRACASSI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CHIORFE E FRATTA LTDA  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00012-2 1 Vr PEDREIRA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por **Luiz Carlos Fratta** contra decisão de fls. 174/175, que indeferiu pedido de devolução de prazo para manifestação.

Aduz, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto deixou de se pronunciar acerca do disposto nos artigos 5º, incisos II, LV e LIV, da Constituição Federal, 76 do Regimento Interno desta corte, 236, parágrafo único, e 244 do Código de Processo Civil, pois "*é garantido o devido processo legal e o cumprimento do Princípio da Legalidade, se há norma regimental a dispor sobre a intimação dos advogados, necessário seja explicitado se as garantias da ampla defesa, devido processo legal e legalidade foram cumpridas*" (fl. 189), bem como deve ser decretada a sua nulidade, ante a ausência dos nomes dos advogados nas intimações. Sustenta que os esclarecimentos são relevantes para fins de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser acolhidos.

No caso dos autos, não há que se falar na alegada omissão quanto ao artigo 76 do Regimento Interno desta corte, à vista de que a decisão embargada examinou devida e suficientemente o objeto da questão posta no recurso e fundou-se em firme e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*ainda que se houvesse feito requerimento para que constasse o nome de mais de um advogado nas publicações ou intimações, são elas válidas se realizadas apenas com o nome de um deles*" (fl. 174), de modo que não há que se falar em violação a tal dispositivo. Ademais, conforme explanado na decisão embargada, a publicação foi efetuada em nome do advogado Igor Tadeu Berro Koslosky, não houve comunicação sobre eventual desligamento desse patrono, não há que se falar em devolução do prazo.

Relativamente aos artigos 5º, incisos II, LV e LIV, da Constituição Federal e 236, parágrafo único e 244 do Código de Processo Civil, invocados e tidos por omitidos, o exame da petição de fls. 171/172 revela que não há alegação expressa de tais dispositivos e, assim, não tinha como haver manifestação.

Evidencia-se que a recorrente pretende atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, consoante se observa das ementas a seguir transcritas:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. ART. 166, DO CTN. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ENCARGO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Não é porque o STJ eliminou a legitimidade do contribuinte de fato para a repetição na tributação indireta que haveria de ser reconhecida a legitimidade do contribuinte de direito para todos os casos. Ao contrário, a legitimidade do contribuinte de direito continua condicionada à prova de que não houve repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à autorização deste para aquele receber a restituição. Interpretação do art. 166, do CTN.*

*2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos*

*declaratórios interpostos que têm o propósito infringente .*

*3. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)*

*(EDcl no REsp 1269048/RS, 2011/0182453-2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 01/12/2011, v.u., DJe 09/12/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração .*

*- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*

*- Agravo no recurso especial não provido.*

*(EDcl no REsp 1224769/MG; Relatora NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; j. 1º/12/2011; DJe 09/12/2011)*

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil, conforme deflui do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFERIÇÃO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ÚNICO HIDRÔMETRO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔMOMAS. OBSCURIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. embargos de declaração em que se afirma a ocorrência de duas obscuridades. A primeira estaria no julgamento do agravo regimental enquanto pendente embargos de divergência acerca da mesma questão de direito. A segunda encontraria amparo na legalidade da forma de cobrança da tarifa mínima de água pelo número de economias. Caso não acolhidos os argumentos, busca-se a manifestação desta Corte a respeito dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal para fins de prequestionamento.*

*(...)*

*5. O acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento impõe a observância de um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

*6. Os embargos de declaração rejeitados. (grifei)*

*(Edcl no AgRg no Resp 1157209/RJ, 2009/0188158-7, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julg. 01/03/2011, v.u., Dje 10/03/2011).*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 9185/2013**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053684-19.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.059879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi  
EMBARGANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ANDREI PITTEN VELLOSO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 1040/1673

INTERESSADO : SOCIL GUYOMARC H IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.53684-1 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

- A r. decisão de fls. 322/324 apreciou tão somente a remessa oficial e a apelação interposta pela impetrante, deixando, no entanto, de apreciar as apelações trazidas pelo Ministério Público Federal (fls. 280/286) e pela União Federal (fls. 289/292).

- Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão de fls. 337/340 e a decisão monocrática de fls. 322/324, a fim de que às apelações sejam apreciadas, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 327/330.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para anular o acórdão de fls. 337/340 e a decisão monocrática de fls. 322/324, a fim de que às apelações sejam apreciadas, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 327/330, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0021945-57.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/96  
INTERESSADO : JOAO BRINGEL GOMES e outro  
: LUIZ BARBOSA MRAZ  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : EDE 2012104677  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.**

- Ao apreciar a questão, a Quarta Turma confirmou o entendimento no sentido de ser *"indevida a incidência do IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88"* e reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, o que resultaria em provimento parcial da apelação da União e da remessa oficial. No entanto, constou no dispositivo *"nego provimento à apelação e à remessa oficial"*, em evidente erro material. Opostos embargos de declaração, o equívoco foi reconhecido pelo acórdão de fls. 93/96 que, lamentavelmente, incorreu no mesmo erro.

- Necessária a correção do erro material para que seja substituído o dispositivo do voto para que conste: *"Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação e à remessa oficial."*

- Aclaratórios acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011301-16.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011301-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 10.637/02. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A matéria concernente ao alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não comporta maiores discussões, porquanto já foi objeto de exame pelo Plenário do E. STF, que, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 9/11/2005, DJ de 1/9/2006 (RE 346.084) e DJ de 15/8/2006 (REs nºs 390.840, 357.950, 358.273), deu-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98.

2. As Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº. 20/98, nos seus artigos 1º, prescreve, a incidência da contribuição em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. Conseqüentemente, exigível o PIS nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida na Lei nº. 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória nº. 66/02, convertida na Lei nº. 10.637/02.

4. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

5. Apelações a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambas apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004076-87.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.004076-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONFECCOES ISTAMBUL LTDA  
ADVOGADO : NEILA ROSELI BUZI FIGLIE e outro  
No. ORIG. : 00040768720044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA

O acórdão não incorreu em contradição e nem em erro material, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024962-10.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.024962-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : M F F FERREMENTAS E FIXACAO LTDA massa falida

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a

relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011339-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : GRAU APOIO E TERCEIRIZACAO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011478-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011478-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024826-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024826-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AUTOR : COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA e outro  
: MARIFERTIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : LUZIA DONIZETI MOREIRA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA e outro  
ADVOGADO : LUZIA DONIZETI MOREIRA  
: DION CASSIO CASTALDI

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais.

A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio

dos Embargos de Declaração .

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005026-72.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005026-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA e outro  
: WIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054740-88.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.054740-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00547408820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal.

Na hipótese dos autos, a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa, por força de liminar proferida em Mandado de Segurança, razão pela qual não cogita de fluência de prazo prescricional. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021744-55.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
ADVOGADO : ENIO OLAVO BACCHERETI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004. DEDUÇÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE CUSTOS E DESPESAS EFETUADOS, DIRETA E INDIRETAMENTE, NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 31, *caput*, da Lei n. 10.865/2004, o qual retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, já teve sua constitucionalidade assentada (precedentes desta Corte e demais Regionais).

2. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Não cabe ao Poder Judiciário a alteração do benefício fiscal face ao princípio da separação dos poderes (precedentes desta Corte).
3. A IN SRF nº. 404 /04 não extrapolou o âmbito de sua atuação, antes apenas nominou os créditos possíveis, em virtude de sua utilização no processo produtivo, não havendo que se falar em restrição de direitos.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00012 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0000838-26.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.000838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HAMILTON LUIS XAVIER FUNES  
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH e outro  
PETIÇÃO : MAN 2013065602  
RECTE : HAMILTON LUIS XAVIER FUNES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todas as matérias suscitadas por ocasião da apelação interposta contra sentença. Verifica-se que a questão atinente à dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ, foi debatida expressamente, inclusive sob o aspecto de que para sua caracterização basta que haja o descumprimento do dever de informar ao fisco o encerramento das atividades empresariais (infração à lei, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN), o que foi corroborado por testemunhas e pelo próprio embargante, de sorte que a retidão na administração dos negócios, eventual crise econômica e o requerimento ou não da autofalência não guardam relação com a questão, nem a modifica. Nesse ponto, portanto, não houve omissão no julgado.

- Outrossim, os artigos 134 do CTN, 1.011, 1.016, 1.052 e 1.053 do Código Civil e 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil foram expressamente enfrentados na decisão embargada, que não os conheceu por tratarem de argumentos inovadores. Não houve, destarte, omissão sob esse prisma.

- Pretende a embargante, na verdade, atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-96.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.003633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MILTON JOSE FABRI  
ADVOGADO : VALDOMIR MANDALITI e outro  
INTERESSADO : ELETRO CIDADE COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
No. ORIG. : 00036339620064036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todas as matérias suscitadas por ocasião da apelação interposta contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* a questão relativa à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra o sócio administrador, com abordagem dos tópicos atinentes à interrupção da prescrição para todos com a citação válida da executada e da inércia da exequente, eis que suficiente a verificação do lustro prescricional entre a citação da devedora (termo *a quo*) e o pedido de redirecionamento do feito, consoante pacífica jurisprudência da corte superior (artigos 124, inciso II, 125, inciso III, 135, inciso III e 174, parágrafo único, do CTN).

- As matérias atinentes aos artigos 4º, inciso V, e 8º, §2º, da Lei n.º 6.830/80, tidas como omitidas, sequer foram suscitadas nas razões do recurso, que originou a decisão embargada, de sorte que, sob tais aspectos, também não houve omissão.

- Pretende a embargante, na verdade, atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Por fim, não se podem admitir estes embargos declaratórios para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (REsp 11.465-0/SP - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 23.11.92 - DJU 15.02.93 - p. 1.665).

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009154-91.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.009154-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO  
PARI LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00091549120064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009155-76.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.009155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO  
PARI LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00091557620064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054787-28.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.054787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES massa falida  
No. ORIG. : 00547872820064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do apelo interposto contra sentença foram enfrentadas, ou seja, foram analisadas *in totum* as irresignações quanto à impossibilidade de se responsabilizar solidariamente os administradores da executada, uma vez que não foi comprovada pela exequente a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou a dissolução irregular da sociedade, nos termos dos artigos 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ.

- Restou consignado, ainda, que as questões relativas aos artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1736/79, 124, inciso II, e parágrafo único, e 191 do CTN não foram conhecidas, de sorte que, também, não houve omissão em relação a elas, o que tornou prescindível a aplicação do artigo 97 da CF/88. Quanto a tal dispositivo, portanto, também não houve vício.

- Relativamente às matérias dos artigos 124, inciso I, 125, 134, inciso III, 1.016 do CC, c.c. 4º, inciso V, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, 480 a 482 e 568, inciso V, tidas como omitidas, sequer foram suscitadas nas razões da apelação (fls. 76/83), ou seja, não foram devolvidas a esta corte que, assim, não é obrigada a se pronunciar sobre elas. Cuidam, portanto, de argumentos inovadores, o que afasta qualquer omissão do julgado sob esses aspectos.

- Não se podem admitir estes embargos declaratórios para fins de atribuição do pretendido efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Por fim, não se podem admitir estes embargos declaratórios para fins de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF), eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (REsp 11.465-0/SP - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 23.11.92 - DJU 15.02.93 - p. 1.665).

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0012014-94.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.012014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ANTONIO PERRINO  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro  
INTERESSADO : BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A  
PETIÇÃO : EDE 2013011861  
EMBGTE : JOSE ANTONIO PERRINO  
No. ORIG. : 00120149420084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todos os aspectos atinentes à questão da fixação da verba relativa aos honorários advocatícios, com a aplicação expressa da equidade, na forma do artigo 20, §4º, do CPC, à vista de ter sido vencida a fazenda pública, considerados os critérios das alíneas *a*, *b* e *c* do §3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, bem como o valor inicial da execução fiscal, de sorte que não houve a alegada falta de razoabilidade no *quantum* fixado. Portanto, não houve omissão no julgado sob esses aspectos.

- Pretende o embargante, na verdade, atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios, pois evidencia irresignação quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Por fim, não se podem admitir estes embargos declaratórios para fins de prequestionamento (Sumulas 282 e 356 do STF), eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (REsp 11.465-0/SP - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 23.11.92 - DJU 15.02.93 - p. 1.665).

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022485-57.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
ADVOGADO : JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2003.61.03.001750-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ARTIGOS 677 E 678 DO CPC - ARTIGO 11 DA LEF.**

A execução visa à satisfação do crédito do exequente, que se dará através da constrição de seus bens, se o executado citado não pagar o débito.

A constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido.

Observa-se que na ação civil pública nº 2008.61.03.005122-8 foi reconhecida a existência do grupo econômico, da qual faz parte o agravado.

A União Federal menciona que as dívidas do grupo somadas chegam a quantia de 1 BILHÃO DE REAIS.

Depreende-se dos documentos dos autos que há indícios de que os administradores das empresas que formam o grupo econômico, cometeram fraudes e que os bens encontrados não são suficientes para saldar tamanha dívida.

A legislação processual cumulada com Lei de Execução Fiscal permite, excepcionalmente, a penhora sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

A situação apresentada nos presentes autos demonstra, pelo menos no juízo de cognição sumária inerente do agravo de instrumento, a excepcionalidade exigida para que seja constrito o estabelecimento comercial.

Precedentes: STJ, AGA 1143287, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.02.2011 e TRF3, AI 421343, relatora Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 10.05.2012.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017665-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017665-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/  
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00176652820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011797-54.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011797-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro  
: FLAVIO RICARDO FERREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00117975420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 31, *caput*, da Lei n. 10.865/2004, o qual retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, já teve sua constitucionalidade assentada (precedentes desta Corte e demais Regionais).
2. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034248-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : VALDO CUSTODIO TOLEDO  
ADVOGADO : IGOR EVANGELISTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008270620074036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Conforme orientação contida nas Resoluções nºs 278/2007 e 411/2010 do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

- O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

- É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente. Precedentes do STJ.

- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003920-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003920-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
AGRAVADO : WULMAR GENEROSO FILHO e outros  
: MICHELE SILICIANO  
: JURACI ANTUNES  
: DALMO FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05088037619974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. AUSENCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 435 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.

- Nos autos em exame, está demonstrado que os mandados de constatação, reavaliação e intimação (fls. 44 e 56) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ser localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular. Contudo, verifica-se da ficha cadastral (fls. 69/70) que Wulmar Generoso Filho e Michele Siciliano, não obstante fossem gerentes e pertencessem ao quadro social à época do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram no período de 11/1991 a 03/1992 (fls. 17/20), retiraram-se da executada em 14.11.1997, a qual continuou suas atividades com outros membros. Juraci Antunes e Dalmo Freire também não podem ser responsabilizados pela dívida, uma vez que ingressaram na sociedade somente em 14.11.1997, ou seja, após a constituição da obrigação. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, impõe-se o desprovimento do recurso. Prejudicada a análise da prescrição para inclusão dos sócios na ação, à vista da caracterização da ilegitimidade passiva.

- Agravo de instrumento desprovido e tutela recursal cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

2011.03.00.012903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA e outro  
: GILBERTO MAIER  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro  
AGRAVADO : ROGERIA FIGUEREDO CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05344556119984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Vislumbro, na hipótese, questão prejudicial da análise dos requisitos exigidos para o redirecionamento.
- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica.
- Verifico que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento aos sócios GILBERTO MAIER e ROGÉRIA FIGUEIREDO CARNEIRO ocorreu somente em 09 de junho de 2006 (fls. 70/72) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em agosto de 1998 (fls. 23). Portanto, foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2011.03.00.013134-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI e outro  
PARTE RE' : ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e outro  
: DIRCE PEPE HUGENNEYER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00478669719994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Vislumbro, na hipótese, questão prejudicial da análise dos requisitos exigidos para o redirecionamento.
- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica.
- Verifico que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento aos sócios ÁLVARO CÉLIO DE MAGALHÃES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGENNEYER ocorreu somente em 09 de setembro de 2009 (fls. 116/117) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em fevereiro de 2000 (fls. 25). Portanto, foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019378-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019378-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CENTROFIX IND/ E COM/ LTDA e outro  
: SUZANA VAN HAUTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00547353220064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. O artigo 134, inciso VII, do mesmo diploma legal e o artigo 1.016 do Código Civil devem ser interpretados em consonância com o dispositivo anteriormente mencionado

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.

- Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de citação, penhora a avaliação (fl. 69) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, § 2º, do CTN, às Instruções Normativa da Receita Federal nº 96/80, 82/97 e aos artigos 2º a 4º do Decreto nº 84.101/79. Outrossim, verifica-se da ficha cadastral (fls. 78/80) que Suzana Van Haute era gerente da sociedade, integrou o quadro social à época do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram no período de 10 a 12/1998 (fls. 32/42), e permaneceu na executada até sua extinção. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, impõe-se o acolhimento do pleito.

- Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033132-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CONFIX COM/ DE FILTROS E TECIDOS LTDA e outro  
: CELSO SARAIVA APOCALYPSE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00500172620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS PELA DÍVIDA DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS OS VENCIMENTOS DOS DÉBITOS. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. RECURSO DESPROVIDO. TUTELA RECURSAL CASSADA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.

- Nos autos em exame, está demonstrado que os mandados de penhora, avaliação e intimação (fls. 44 e 68) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Contudo, verifica-se da ficha cadastral (fls. 77/80) que Celso Saraiva Apocalypse, não obstante tenha exercido o cargo de administrador da executada, ingressou no quadro social somente em 18.05.2004, ou seja, após os vencimentos dos débitos cobrados, que ocorreram de 07/2001 a 01/2004 (fls. 15/33), razão pela qual não pode ser responsabilizado pela dívida. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035696-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035696-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: GREG BRASIL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 98.00.00372-7 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.**

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Verifico que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento aos sócios EOLO OLIVEIRA GREGOLIN e ANGELO ALCIDES GREGOLIN JÚNIOR ocorreu somente em 28 de abril de 2010 (fls. 170/172) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 19 de abril de 1999 (fls. 166). Portanto, foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038666-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038666-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : THOMAZ COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00251610819994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

### **EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Quando do pedido de redirecionamento já haviam transcorrido mais de 05 anos entre a data da citação da empresa executada (10.08.1999 - fls. 66v) e o pedido de redirecionamento aos sócios (20.07.2010 - fls. 48/49).
- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica.
- Observo que houve o parcelamento do débito em cobrança, o que resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, a exclusão do REFIS em 01.01.2002 (fls.28) rendeu ensejo ao prosseguimento da execução fiscal e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, pelo que é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, por força do artigo 219, § 5º, do CPC.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008966-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO  
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES D' ABREU e outro  
No. ORIG. : 00089667720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA CONHECER DE MATÉRIA RELATIVA À NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 23. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. SITUAÇÃO FÁTICA QUE A ELIDI. ENTREGA NO MESMO DIA EM QUE O CONTRIBUINTE FOI PRESO EM FLAGRANTE. PREJUÍZO PARA A DEFESA CONFIGURADO. A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO É CONVALIDADA PELA CITAÇÃO VÁLIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL QUE SE RECONHECE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DO OBJETIVO DO ATO.

1. Impõe o reexame necessário da sentença, à luz do disposto no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Agravo retido contra o deferimento da liminar conhecido, pois requerida a sua apreciação nas razões de apelação (art. 523, *caput* e §1º, do CPC) e prejudicado em razão do julgamento da apelação e da remessa oficial nesta data.
3. O debate quanto à inexistência da obrigação é tipicamente realizado por meio dos embargos previstos no artigo 16 da LEF, mas o direito constitucional de ação permite ao devedor que ajuíze ação cognitiva com o mesmo propósito. Nada impede que o executado opte pela via da ação anulatória de débito no lugar dos embargos de devedor. Embora exista relação de prejudicialidade entre a ação anulatória e a respectiva execução, a modificação pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa, nos termos do artigo 91 c/c o artigo 102, ambos do Código de Processo Civil. Competência das varas especializadas de execução fiscal absoluta e, portanto, improrrogável, de maneira que está impossibilitada a reunião dos feitos e as ações devem seguir seu curso separadamente. Preliminar rejeitada.

4. A intimação por via postal no processo administrativo fiscal está prevista no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.
5. Ato que, mesmo respeitada a forma legal não atingiu sua finalidade, pois a correspondência foi entregue a terceiro (porteiro) no mesmo dia em que o contribuinte a ser intimado foi preso em flagrante.
6. Presunção *iuris tantum* que admite prova em contrário. Comprovada nos autos situação fática apta a elidi-la.
7. Embora não haja previsão expressa que altere a regra no caso em que o notificado tenha sido preso em flagrante no mesmo dia, bem como não seja possível invocar o cárcere para se eximir de suas obrigações, a prisão representa extrema restrição da liberdade do indivíduo, pois o retira do convívio social e impede a realização das rotinas mais simples, dentre elas, a verificação de sua correspondência.
8. Não se pode presumir que terceiro não obrigado legalmente tenha entregue as cartas ao preso.
9. É obrigação do contribuinte informar a alteração de seu domicílio fiscal. *In casu*, a controvérsia limita-se àquele ato realizado em 2007, quando foi impossível ao autor informar a alteração de seu domicílio em tempo hábil. Afinal, a mudança ocorreu no mesmo dia da entrega da documentação e por ato alheio à sua vontade.
10. A efetiva citação no processo de execução não tem a força de regularizar a ausência de intimação do processo administrativo que o precedeu. Evidente o prejuízo sofrido pela parte, que não teve oportunidade de recorrer da decisão administrativa que culminou na inscrição da dívida ativa, contrariados, assim, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV da Constituição da República. A possibilidade de defesa por meio de oposição de embargos não valida a nulidade do procedimento fiscal, nem retira da parte o direito de vê-la reconhecida em ação autônoma própria se assim lhe for conveniente.
11. Procedência que não se funda no pedido de aplicação subsidiária do CPP.
12. Nulidade da intimação reconhecida.
13. Anulação da certidão de dívida ativa de R\$ 40.702,66 e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.839,15, montante que se apresenta adequado aos parâmetros consolidados pela jurisprudência desta Quarta Turma.
14. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. Agravo retido que se julga prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023454-37.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SUELI MARIA DE ASSIS  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00234543720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO**

**CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
4. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008783-88.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CLAUDIO LESSI  
ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00087838820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não

há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012184-86.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.012184-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOSE CARLOS CARPINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121848620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.118.429/SP, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-84.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CLAUDIO ANTONIO GONCALES  
ADVOGADO : HELIO KIYOHARU OGURO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032088420114036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclusórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-46.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : WANDER JOSE GONZALEZ  
ADVOGADO : CHRISTIANE BIMBATTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004814620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.**

**VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988 estabelece as hipóteses de isenção do imposto de renda, dentre elas, a ajuda de custo em razão de transferência de município.
3. A vantagem recebida denominada "ajuda de custo", tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado em razão decorrente de mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho.
4. Com a finalidade de reparação do dano sofrido pelo empregado, a verba denominada "ajuda de custo" possui caráter indenizatório.
5. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
6. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001062-37.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001062-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES  
ADVOGADO : TANIA REGINA CORVELONI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010623720114036122 1 Vr TUPA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000897-86.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.000897-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR  
ADVOGADO : VALDECIR BALBINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007295120114036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.
- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu converter os embargos de declaração em agravo e por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001382-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VENEZA COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00484973120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, e havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN, sendo que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação ao sócio ocorreu somente em 12 de julho de 2011 (fls. 62) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em maio de 2006, de modo que foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005009-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005009-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FABIO DAVI LANEZA E CIA LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP  
No. ORIG. : 99.00.00000-2 1 Vr PIRAJUI/SP

## EMENTA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. EXCLUSÃO DO REFIS. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CARÁTER INFRINGENTE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN, sendo que, consoante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. No caso dos autos, o pedido de redirecionamento aos sócios FÁBIO DAVI LANEZA e ROSANA APARECIDA ÁLVARES LANEZA ocorreu somente em 28 de outubro de 2011 (fls. 111/113) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em março de 1999 (fls. 40), de modo que foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

- Do mesmo modo, entendeu também que não procede a alegação de inoccorrência da prescrição intercorrente em razão da suspensão da execução fiscal pela adesão da executada ao REFIS e pela pendência do julgamento do recurso interposto contra a decisão que julgou improcedentes os embargos, já que, embora tenha havido adesão ao programa de parcelamento de débitos e, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo informações prestadas pelo Juízo de 1º grau (fls. 52), a executada foi excluída do REFIS em 02 de maio de 2002, dando ensejo ao regular prosseguimento do executivo fiscal e a fluência do prazo prescricional, sendo que a pendência do julgamento dos embargos não configura óbice ao processamento da execução fiscal, que apenas permaneceu suspensa em razão de pedido expresso formulado pela União Federal junto ao Juízo *a quo* (fls. 53).

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008441-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC  
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00134616720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes.
- Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014714-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014714-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : MARIO LOURENCO GUERRERO  
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEICAO e outro  
INTERESSADO : TUBOBRAS COM/ DE FERROS LTDA  
: ENEDINA APARECIDA DUARTE  
: ANTONIO LOURENCO GUERRERO  
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEICAO e outro  
INTERESSADO : PAULO ALBERTO MEDICI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05085705019954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- Efetuado o bloqueio dos valores depositados em instituição financeira, compete ao executado comprovar em Juízo que os estes são abrangidos pela impenhorabilidade do artigo 649, IV, do CPC.

- Comprovado nos autos que a conta corrente mantida pelo executado no Banco Itaú é utilizada para a percepção de benefício previdenciário, portanto, verbas impenhoráveis.
- Mantido o bloqueio dos valores depositados no Banco Santander, pois não há comprovação de destino ou de origem abrangidos no artigo 649, IV, do CPC.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020974-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020974-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EXPRESSO RODOVIARIO SERVIDOR LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO BENEDITO AMBROZIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063718019994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação a RONALDO PACHECO E LUIZ ANTONIO MARTINS ocorreu somente em 25 de abril 2012 (fls. 126/127) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 1999. Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021513-  
82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021513-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CATHARINA PASSARELLI  
: ANTONIO JOSE CANDIDO  
: DISPRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 05.00.00000-8 1 Vr ITATINGA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. CARÁTER INFRINGENTE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN, sendo que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Como no caso dos autos, o pedido de redirecionamento à sócia CATHARINA PASSARELLI ocorreu somente em 25 de novembro de 2011 (fls. 79) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em abril de 2005 (fls. 22), foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisorio.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021847-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ETIN S/A IND/ E COM/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00074343619994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação a CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA ocorreu somente em 07.02.2011 (fls. 98/99) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 06.07.1999 (fls. 34). Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023513-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023513-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 1074/1673

AGRAVANTE : USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA  
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00143806320114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes.
- Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025387-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025387-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PITAGORAS LUCAS MELLO  
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA VIEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00019173620124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.**

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão.

No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência.

O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família.

Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027447-21.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.027447-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : FACCIN E FACCIN LTDA e outro  
ADVOGADO : GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR e outro  
AGRAVANTE : SANTINA CAVAGLIERI FACCIN  
ADVOGADO : GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00001560420114036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. EMPRESA QUE POSSUI BENS PASSIVEIS DE PENHORA. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. RECURSO PROVIDO.

- A agravante Faccin & Faccin Ltda. é ilegítima para recorrer, a teor dos artigos 6º e 499, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que não pode pleitear em nome próprio direito alheio.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Nos autos em exame, verifica-se que a sociedade não foi encontrada no endereço procurado (fl. 68), oportunidade em que foi fornecido ao oficial de justiça outro domicílio da executada, constante da ficha cadastral de fls. 98/101. A devedora, por sua vez, ingressou nos autos, informou que suas atividades econômicas

encontram-se inativas (fls. 80/82), mas que possui bens para a garantia da dívida (fls. 88/90), ocasião em que os ofereceu à penhora. Diante desse panorama, apresenta-se temerário concluir que houve a dissolução irregular da empresa, razão pela qual, ausente a prova de gestão fraudulenta, nos termos dos precedentes colacionados, impõe-se a exclusão da agravante do polo passivo da execução.

- Considerado o valor da dívida cobrada, em razão de duas execuções (fls. 77), que supera a quantia de R\$ 385.041,87, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo, razão pela qual condeno a União aos honorários advocatícios no importe equivalente a R\$ 10.000,00, quantia esta inferior a 5% (cinco por cento) do débito cobrado, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (*Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98*).

- Agravo de instrumento provido. Reconhecida a ilegitimidade da empresa para defender a sócia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027649-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027649-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : CLEBERSON ROBERTO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022338920114036102 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias.

- Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.

- No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que a execução consiste na cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.433,21, portanto, dívida que possui natureza não tributária. b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que

somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. c) ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de sentença, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil. d) tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027995-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/141 v.  
INTERESSADO : NEXTIL COMERCIAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00212845020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028313-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028313-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 12.00.00093-0 A Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028487-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028487-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
AGRAVANTE : AGUAS PRATA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00205119720084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DE JUÍZO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- As questões postas relativamente à aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil, para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor em execução fiscal e a exigência da prévia garantia de juízo (artigos 736, 739-A, 791, inciso I, do CPC, 1º, 16, §1º, 19 e 24 da Lei n.º 6.830/80) foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031719-

58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031719-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GILBERTO TREVISAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
PARTE RE' : TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA  
No. ORIG. : 11063395519974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada, consoante iterativa jurisprudência, entendeu que o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN, sendo que no presente caso, quando do pedido de redirecionamento já haviam transcorrido mais de 05 anos entre a data da citação da empresa executada, em 26.02.1998 (AR - fls. 36) e o pedido de redirecionamento aos sócios, em 21.10.2004 (fls. 66). Observou, ainda, que houve o parcelamento do débito em cobrança, o que resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que a exclusão do REFIS em 15.10.1999 (fls. 205) rendeu ensejo ao prosseguimento da execução fiscal e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, pelo que é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, por força do artigo 219, § 5º, do CPC.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como

prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032559-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032559-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	: EUCLIDES SANTO DO CARMO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00004974119994036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA.

1. O MM. Juízo Singular promoveu o regular andamento ao feito. Desta forma, não deve ser imputado aos mecanismos da Justiça a demora na realização da citação. Não há, pois, a incidência da Súmula 106 do STJ.1.

2. Em que pese os autos da execução ter permanecido suspenso até o trânsito em julgado dos embargos de devedor, em 11.11.2004, tal fato não altera a decisão proferida nesta instância. Isto porque a União Federal pleiteou a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide em 03.11.2010, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034161-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034161-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MARITIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00207115920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.
2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança.
3. Apenas excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão por ventura concessiva do pleito se mostra indubitado e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035135-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SKG IND/ E COM/ LTDA e outro  
: CARLOS ROBERTO JOSE  
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00279876520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. TUTELA RECURSAL CASSADA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.

- Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 135) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Outrossim, verifica-se da ficha cadastral (fls. 143/145) que Carlos Roberto José exercia a gerência da sociedade, integrou o quadro social no período do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram de 10/1995 a 12/1995 (fls. 13/14), e permaneceu na executada até sua extinção. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, constata-se que o agravado é parte legítima para figurar no feito.

- No que concerne à alegada prescrição intercorrente, oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como aos responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, ele volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista em lei complementar ou no Código Tributário Nacional, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível.

- São cobrados tributos constituídos por notificação pessoal ocorrida em 16.11.1998 (fls. 13/14). A ação foi interposta em 20.05.2003 e, determinada a citação da devedora, não foi encontrada em seu endereço cadastral (fl. 19 - 18.06.2003), contudo compareceu espontaneamente nos autos e apresentou sua defesa em 19.03.2007 (fls. 48/58). O agravado, por sua vez, ingressou no feito em 29.03.2011 (fls. 157/167). Não há, portanto, que se falar em prescrição intercorrente, mas sim em prescrição da dívida, razão pela qual passo a sua análise.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- O débito cobrado (fls. 13/14) foi constituído por meio de notificação pessoal, que se deu em 16.11.1998, marco inicial para a contagem do lustro prescricional, já que a data é posterior ao vencimento da dívida. Proposta a ação executiva em 20.05.2003 (fl. 11), foi determinada a citação da devedora em 11.06.2003 (fl. 18), a qual restou infrutífera em razão da devolução da carta postal (fl. 19 - 18.06.2003), oportunidade em que a causa foi suspensa (fl. 20 - 12.08.2003). O fisco requereu a inclusão do sócio na demanda (fls. 26/27 - 29.01.2004), o que foi deferido (fl. 36 - 19.02.2004), contudo o oficial de justiça não efetivou a citação, por se tratar de pessoa desconhecida no local (fl. 43 - 10.02.2005). Em 19.03.2007 (fls. 48/58), a empresa compareceu espontaneamente e apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada (fls. 116/118). O recorrido protocolou sua defesa (fls. 157/167) em 29.03.2011, que foi acolhida (fls. 218/220), razão pela qual a União apresentou seu inconformismo. Verifica-se, portanto, que desde a constituição da dívida (16.11.1998 - fls. 13/14) até o ingresso voluntário da sociedade na

lide (19.03.2007 - fls. 48/58), transcorreram quase nove anos entre uma data e outra, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção noticiada e prevista na norma tributária (artigos 151 e 174 do CTN), de modo que, ainda que considerado o intervalo de um ano para o cumprimento da carta precatória, aliás, período razoável destinado à citação do sócio em comarca diversa, constata-se que a exequente à fl. 46, pleiteou o arquivamento da lide, o que causou a paralisação do processo por cerca de dois anos, sem qualquer providência que retomasse a tramitação da demanda, a qual não pode se eternizar na persecução do crédito. Dessa forma, ultrapassado o lapso superior a cinco anos antes as datas anteriormente mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que justifica o desprovimento do recurso.

- Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035533-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035533-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO	: OTAVIO DE SOUSA MENDONCA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05611842719984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.
2. Inocorrência da prescrição da pretensão executiva.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035980-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA HELENA REZENDE ROSA  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00075000220124036104 1 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.
2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança.
3. Apenas excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão por ventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".
4. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000817-22.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CARLOS ROBERTO CARNIATO  
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008172220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

**PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO**

**COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ.
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
4. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002529-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002529-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VINCE COMUNICACAO E MAKETING LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU e outro  
PARTE RE' : CIBELE TOMMASINI AYRES  
: SIDNEI DOUGLAS OTTONI COLDIBELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00203620920054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.
- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ.
- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002944-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002944-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00109875320124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ.

- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005713-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BRIGITTA SEGIETH SIMONEK e outro  
: DANIEL JAROSLAV SIMONEK  
ADVOGADO : MOACIL GARCIA  
PARTE RE' : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.00286-7 A Vr COTIA/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Com efeito, consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- *In casu*, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios BRIGITTA SEGIETH e DANIEL JAROSLAU SIMONEK ocorreu somente em 03 de março de 2008 (fls.59/64) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 21.06.1995 (fls.45vº).
- Ressalte-se que, conforme se extrai do artigo 151 e seguintes do CTN, os embargos não se enquadram nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, dessa forma, não suspendem o curso do prazo prescricional.
- No que tange à condenação em honorários advocatícios, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. *In casu*, o Juízo *a quo* ao fixar os honorários em R\$ 800,00 (fls. 144), adotou critério de equidade, considerando os limites e conteúdo da controvérsia deduzida na impugnação.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22154/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006493-67.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA  
ADVOGADO : LIVIA FRANCINE MAION  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

Para homologação de renúncia dos direitos nos quais se funda a ação, necessária a outorga de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.

Verifico que o documento de fl. 22 autoriza ao advogado que representa a autora a proceder à desistência, mas não à renúncia.

Destarte, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar mandato nos moldes legais a fim de viabilizar o atendimento ao pedido de fl. 410, alertando-a de que seu silêncio acarretará mera homologação de desistência, conforme o artigo 501, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-28.2005.4.03.6124/SP

2005.61.24.001231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARIA CRUZ ROSA  
ADVOGADO : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticia a parte Autora às fls. 124/129, que as partes se compuseram para por fim ao processo. Instada a se manifestar, a CEF não manifestou qualquer oposição ao noticiado (fl. 140). Por esta razão, homologo a transação realizada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Int.

Após, à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005667-84.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS  
ADVOGADO : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (Int.Pessoal)  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00056678420054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos do **artigo 398** do Código de Processo Civil, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as Guias da Previdência Social (fls. 1152/1563), no que diz respeito à garantia do juízo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002119-52.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SIDNEI SILVA DOS SANTOS e outro  
: ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANO OLIVEIRA LEITE  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
No. ORIG. : 00021195220084036104 2 Vr SANTOS/SP

#### Renúncia

A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista a pretensão da renegociação e pagamento do débito na via administrativa "consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à requerida, via administrativa, ficando ainda ajustado que os depósitos realizados perante o r. Juízo, se for o caso, e que ainda não tenham sido levantados na forma do artigo 899, §1º do CPC, serão levantados pela requerida e utilizados como parte dos recursos destinados ao pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida".

A renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação (artigo 269, V, CPC) é ato privativo do autor, dedutível a qualquer tempo e independente de anuência da parte contrária.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, HOMOLOGO A RENÚNCIA e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026872-61.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CARLOS DE FREITAS BARROSO -ME  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro  
No. ORIG. : 00268726120034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### Desistência

Tendo em vista o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 184/185, e diante da concordância do apelante à fl. 187, **homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Penal.**

Sendo assim, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 152/160v, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001201-45.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.001201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA -ME e outro  
: ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI  
ADVOGADO : ISAEL LUIZ BOMBARDI e outro  
No. ORIG. : 00012014520084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da sentença proferida às fls. 62/63v, que julgou procedente os embargos, com resolução do mérito, para o fim de declarar a nulidade da execução, ficando, em decorrência, extinta a execução nos autos principais.

Veza que a parte ré regularizou administrativamente o débito, a Caixa Econômica Federal (CEF) peticionou à fl. 105, requerendo a extinção do processo.

Recebo a pretensão da parte apelante como desistência do recurso, que homologo, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, competindo ao juiz da causa apreciar o pedido de extinção do processo.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014783-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELANTE : MARIANA CINTRA DE TOBIAS e outros  
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : JOSE ANTONIO TOBIAS e outro  
: MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS espolio  
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO TOBIAS  
No. ORIG. : 00147839320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em sede de ação monitória que versa sobre contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à CEF que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato debatido nos autos com a substituição dos juros contratados por aqueles previstos na Resolução 3.842/10. Diante da sucumbência recíproca, condenação da CEF e da parte embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária que se compensarão na modalidade do artigo 21 do CPC.

Em razões recursais, sustenta a parte Ré, em síntese, que o contrato objeto do presente litígio é contrato de adesão e contém cláusulas abusivas, e é regulado pelo CDC. Afirma que a prova pericial produzida não deixa dúvidas de que ocorreu capitalização de juros (fls. 183/186), prática vedada pela Súmula 121 do STF, sendo inconstitucional a previsão do art. 5º, *caput*, da MP 2.170-36/01. Aduz que, durante a fase de utilização, houve incorporação de juros ao saldo devedor, já que o pagamento mensal das parcelas de R\$ 50,00 foi insuficiente para o abatimento dos juros apurados mensalmente, o que configuraria capitalização de juros pela amortização negativa, conforme fl. 195, itens 8.5.1 e 8.5.2. Argumenta que a alteração promovida pela Lei 12.202/10 na Lei 10.260/01 reconhece tacitamente a iniquidade representada pelo anatocismo presente no art. 5º, § 1º da legislação modificada, na redação dada pela Lei 11.552/07. Aponta que a capitalização mensal, mesmo proibida, está prevista expressamente na cláusula 15ª do contrato, devendo ser afastada, assim como a utilização da Tabela Price. Argui ser abusiva a cumulação de cobrança da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação em atraso. Requer o reconhecimento da não caracterização da mora *debendi* e, em decorrência, o impedimento de cobrança de juros de mora que, se devidos, somente o serão a partir da citação válida.

Em razões recursais, a CEF sustenta, em síntese, que foram aplicados os índices contratados permitidos pela legislação em vigor, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade. Afirma que as regras de atualização do débito são aquelas previstas na avença e não outra qualquer. Argui que o contrato originou-se de um ajuste bilateral válido e perfeito e deve observar a máxima *Pacta sunt servanda*, considerando, ainda, a não ocorrência de acontecimentos relevantes e inesperados, alheios a esfera de responsabilidade do contratante e fortes o bastante para justificarem a inadimplência. Argumenta que a Resolução 3.842/10 não se aplica ao caso em comento tendo em vista que foi firmado anteriormente à sua publicação. Requer a reforma da sentença para determinar a aplicação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano conforme pactuado no contrato.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos, verbis:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

A matéria controvertida já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*Recurso especial da Caixa Econômica Federal:*

*1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui indole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.*

*2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.*

*3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.*

*4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.*

*5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.*

*Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:*

*1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos*

ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)

Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.

Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto.

O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.

A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;*

Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.*

A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias nº 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26, 2.094-27) até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN n° 2.647/01, conforme se depreende :

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:*

*I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto n° 5.773, de 09 de maio de 2006;*

*II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução n° 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN n° 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09:

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução n° 3.415, de 13 de outubro de 2006.*

*Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução n° 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

A Resolução CMN n° 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).*

Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo:

- a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06;
- b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09;
- c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10;
- d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.*

*1 - A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP n° 1.865/99, sucessora da MP n° 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei n° 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.*

*2 - No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.*

*3 - Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.*

*(STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.*

(...)

*3 - O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afigram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).*

*4 - Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.*

*1 - Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.*

(...)

*4 - Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afigram abusivos ou de onerosidade excessiva.*

(...)

*6 - Recurso especial não-provido.*

*(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)*

Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

*Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

(...)

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

(...)

*§ 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário.

Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10.

Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17).

Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos.

Neste sentido, já se pronunciou esta Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.*

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ.

2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes.

3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.

4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.

5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.

6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.

7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.

9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.

10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.

11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).

12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido.

(TRF3, AC 00014544220084036102, AC - Apelação Cível - 1477688, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, Data:04/10/2011, Página: 521)

Em relação à atualização e aos juros de mora, assiste razão à CEF, uma vez que não cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal quando já há cláusula contratual com disposição em sentido diverso.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, CEF, para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, dou parcial provimento à apelação da parte Ré para excluir a capitalização mensal, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 10 de maio de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-08.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000286-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro  
APELADO : CECILIA MARIA DO AMARAL  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO e outro

Desistência

Trata-se de **pedido de desistência** do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), à fl. 63, contra r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

A parte apelante requer a desistência do recurso.

É um breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil:

*"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Esta é a hipótese dos autos e, uma vez requerida a desistência pelo apelante, é de ser homologada.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009618-85.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ANA MARIA MANSOR  
ADVOGADO : ANA MARIA MANSOR e outro  
APELADO : SAHYMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO DE PROPOSITO  
ESPECIFICO LTDA  
ADVOGADO : YARA MONTEIRO RUSSEL e outro  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : FERNANDO LACERDA DIAS  
APELADO : DANTE PARTICIPACOES LTDA  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO SP  
ADVOGADO : ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00096188520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl. 527. O processo será **oportunamente** incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete e as prioridades legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002801-27.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.002801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : GILBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE ALVES BATISTA NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA  
No. ORIG. : 00028012720064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

Desistência

Trata-se de **pedido de desistência** do recurso de apelação interposto pelo apelante, à fl. 324, contra r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, a qual rejeitou os embargos e determinou o prosseguimento da execução fiscal em apenso.

A parte apelante requer a desistência do recurso.

É um breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil:

*"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Esta é a hipótese dos autos e, uma vez requerida a desistência pelo apelante, é de ser homologada.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027794-97.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
: RICARDO RICARDES  
APELADO : SANDRA VIANA DA SILVA e outro  
: DEBORAH VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : SHEILA MENDES DANTAS e outro  
PARTE RE' : JOSE VENOS DA SILVA

DESPACHO

Fl. 342: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de **audiência de conciliação**.

No silêncio, devolvam-me os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012879-66.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.012879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
No. ORIG. : 00128796620084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória promovida por Britto Oficina Mecânica e Peças Ltda, através da qual pretende o autor a reparação de danos morais, em face da União Federal (Fazenda Nacional).

Desse modo, **corrija-se a autuação**.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005851-51.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.005851-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ADELSON DE MORAES e outros  
: ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA  
: ALDEMAR MANO DE LIMA  
: ALMIR DOS SANTOS  
: ALMIR ELIAS DA SILVA  
: AMARO DA SILVA  
: AMARO PUPO NETO

ADVOGADO : AMILTON BISPO DOS SANTOS  
APELADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : EVANIA RODRIGUES VELLOSO SANTANA e outro  
No. ORIG. : 00058515120024036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Corrija-se a autuação no que pertine à matéria tratada nesse recurso, que diz respeito a indenização por danos materiais e não a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do tempo de serviço.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22293/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005922-79.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005922-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RAMAO PEREIRA LIMA e outro  
ADVOGADO : JOAO CATARINO TENORIO NOVAES  
APELANTE : SONIA MARIA MARGARIDO  
ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ramão Ferreira Lima e outro contra sentença de fls. 178/179, que deu por extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e II c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, e indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento dos créditos existentes, por extrapolar os limites do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**Decido.**

**FGTS. Movimentação. Expurgos inflacionários. Crédito posterior. Admissibilidade.** Os valores correspondentes aos expurgos inflacionários resolvem-se como acessórios das contas vinculadas, cuja movimentação é permitida nas hipóteses estabelecidas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/90. Configurada qualquer delas, não se justifica obstar a movimentação da parte relativa aos expurgos, sob o fundamento de que teria sido

creditada posteriormente. O direito à movimentação do saldo restaria diminuído pela exclusão da atualização monetária reconhecida como devida:

*RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE ANTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. ACESSÓRIO. CABIMENTO. 1. No caso vertente, o Tribunal de origem autorizou o levantamento dos créditos de expurgos inflacionários, relativos a valor principal, anteriormente sacados da conta vinculada de FGTS, na forma do art. 20 da Lei 8.036/90. 2. Os expurgos inflacionários ostentam a natureza jurídica de correção monetária, razão pela qual devem ser compreendidos como parcelas acessórias do crédito principal, que visam apenas a atualizar o valor monetário, mantendo o status quo ante e impedindo eventual decréscimo do poder aquisitivo. 3. Desta forma, sendo os expurgos inflacionários o próprio capital atualizado, e não espécie de acréscimo ou gravame de natureza diversa do crédito principal da obrigação, e se o fundista efetuou o devido saque dos créditos de FGTS, por alguma das hipóteses constantes da Lei nº 8.036/90, não há razão para impedir o levantamento dos valores acessórios, correspondentes à parcela não atualizada tempestivamente, do crédito já sacado, sob o raciocínio jurídico de o acessório dever seguir a sorte do principal. Precedentes. 4. Entendimento diverso acabaria por penalizar o fundista, por ilícito não atribuível a ele, e beneficiar a Caixa Econômica Federal, em razão de sua própria torpeza, no que tange à falta de recomposição monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, no tempo e no modo devidos. 5. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1152170, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.06.10)*

**Do caso dos autos.** A devedora peticionou (fls. 159/160), informando haver creditado o *quantum* devido ao co-autor Ramão Pereira Leite, com a ressalva de que tais valores ficariam bloqueados, só podendo ser levantados após a homologação, por sentença, do cumprimento da obrigação de fazer, e se cumpridas as exigências da Lei nº 8036/90.

A parte autora concordou com os valores apurados e requereu a expedição de ofício à CEF, para desbloqueio do saldo existente em sua conta vinculada (fl. 172/173), reiterando seu pedido a fls. 175/176.

A sentença impugnada, ao dar por cumprida a obrigação, entendeu que eventual expedição de alvará para levantamento de valores extrapolaria os limites do julgado exequendo (fls. 178/179).

Conquanto não haja prova, nos autos, de que o senhor Ramão preencha os requisitos para saque, seus argumentos merecem agasalho, não se justificando qualquer bloqueio de valores em seu prejuízo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar que a devedora desbloqueie os valores depositados na conta vinculada de Ramão Pereira Leite, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000964-92.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.000964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro  
APELADO : AMAURI SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI e outro  
No. ORIG. : 00009649220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença de fls. 70/79, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a remunerar as contas vinculadas do FGTS pelos índices expurgados da inflação, rejeitando a preliminar, argüida em contestação, de ausência de interesse de agir ante a adesão celebrada, via *internet*, pelo autor.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Transação. LC n. 110/01. Adesão. Internet. Validade.** É válida a adesão ao acordo para receber valores devidos a título de diferenças de correção monetária do FGTS feita diretamente pela parte via *internet*:

*FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. (...). TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.*

(...)

*II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.*

*III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.*

*IV - Recurso especial improvido.*

*(STJ, REsp n. 928.508, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.08.07)*

*FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO - VIA "INTERNET" - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*1. O artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.*

*2. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.*

*3. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela "internet".*

*4. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.*

*5. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.089229-4, Rel. Des. Fed. Razma Tartuce, j. 12.03.07)*

**Do caso dos autos.** O autor, de livre e espontânea vontade, aderiu, por meio da *internet*, em agosto de 2002, como se vê de fl. 51, aos termos do acordo extrajudicial, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, objetivando obter as vantagens do plano do governo, que veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento.

E a CEF comprovou o pagamento efetuado (fls. 52/53), de sorte que não há que se falar que não restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela *internet*.

Trata-se de acordo firmado eletronicamente, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz o acordo nesta circunstância firmado, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para extinguir o feito, sem apreciação do mérito, ante a falta de interesse de agir do autor, e condená-lo ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em favor da parte ré, obedecidos os ditames da Lei nº 1060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (fl. 33).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087774-63.1992.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALDENIR NILDA PUCCA e outro  
: MOACYR JACINTHO FERREIRA  
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro  
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCOS LOPES IKE e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 92.00.87774-5 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aldenir Nilda Pucca e outro contra a sentença de fls. 411/413, que deu por extinta a execução, nos termos do artigo 794, II c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

#### É o relatório.

#### Decido.

**Honorários advocatícios. Transação.** Se a transação for celebrada antes do trânsito em julgado e nada se estipular sobre os honorários, serão eles divididos igualmente entre as partes (CPC, art. 26, § 2º). Na hipótese de transitar em julgado a condenação em honorários advocatícios, deve-se observar o quanto determinado na decisão (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º). Os honorários advocatícios não pertencem às partes, as quais, por tal motivo, não podem sobre essas verbas transacionar, salvo se houver participação e aquiescência do advogado interessado:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/2001. PROGRAMA DE PAGAMENTO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, § 2º, DO CPC.*

*1. A adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS. Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 - impõe a incidência do § 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários. Precedentes do STJ: REsp 1.165.107/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 27/11/2009; REsp 844.727/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/8/2006; REsp nº 560.393/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19.09.2005).*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGREsp n. 1152173, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.05.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS*

*ADVOCATÍCIOS. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte entende que, havendo transação, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, § 2º, do CPC.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGREsp n. 1186110, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.10)*

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - 28,86% - TRANSAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Os apelados Armando Ribeiro, Luiz Benedicto Paulo e Mafalda Quintana transacionaram com a União quando a decisão judicial já havia passado em julgado. Assim, os acordantes não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhes pertencia.*

*2. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da transação firmada pelas partes, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Precedentes do STJ.*

*3. Pelas mesmas razões, não há que se falar em compensação do montante devido a título de honorários advocatícios relativamente a tais exequentes com as prestações vincendas devidas pela União.*

*4. Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 200561020008386, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.03.09)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.226/01 - DECISÃO TRANSITADA EM*

*JULGADO - MP Nº 1.704/98 - ADESÃO FIRMADA ANTES DE CONFIGURADA A COISA JULGADA - APLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Ao julgar a ADIn nº 2.527-9, pela qual a OAB impugna a MP nº 2.226/01, o Min. Maurício Correa, em seu voto-vista, suspendeu, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo no mais, as normas do art. 3º de referida legislação temporária. Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da CF, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".*

*2. Desse modo, nada há que ser reformado no julgado, já transitado em julgado, quanto aos honorários advocatícios devidos pela apelante, no que se refere a CECÍLIA SAKAI, JOSÉ ALVES DA SILVA e MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO.*

*3. O art. 26, § 2º, do CPC determina que, havendo acordo extrajudicial e não tendo as partes disposto quanto aos honorários advocatícios, que anteriormente haviam sido fixados na sentença condenatória, tais despesas serão divididas igualmente. Precedentes do STJ.*

*4. Nessa esteira, cumpre afastar, da condenação, o pagamento da verba honorária referente a ANA MARIA DA SILVA e MARIA ARBEX.*

*5. Recurso parcialmente provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 200661000171454, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.10.08)*

**Do caso dos autos.** O documento acostado aos autos demonstra que o autor Claudio Alves (em 21.11.2001 - fl. 390) aderiu, sem a assistência de seus patronos, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (que se deu em 14 de novembro de 2002 - fl. 354), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não deve prosseguir a execução quanto aos honorários advocatícios decorrentes da condenação, na medida em que, por ocasião da adesão, a parte autora detinha liberdade para dispor sobre a verba fixada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VIVIAN OLM  
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00194161620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 221/230, 234 e 239: informam as partes a existência de acordo extrajudicial, com inclusão dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo *codex*, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação de fls. 171/180 e 199/207, uma vez que restaram prejudicados.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-57.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003094-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES  
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro

#### DECISÃO

Fls. 193/194 e 201: informam as partes a existência de acordo extrajudicial, com inclusão dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo *codex*, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação de fls. 124/142, uma vez que restou prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-16.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000279-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro  
APELADO : LUIZ LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO e outro

#### Desistência

Fl. 71: **homologo** a desistência do recurso de apelação de fls. 61/64 manifestada pela Caixa Econômica Federal, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
LUIZ STEFANINI

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000789-74.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000789-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ALICE LOPES  
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

## DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar a ré ao pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86%.e o percentual efetivamente recebido pela autora no período de 27 de fevereiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000.

Em razões recursais, alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito e, no mérito, que a categoria dos militares já foi integralmente contemplada com a majoração salarial em janeiro de 1993. Assevera que o juízo *a quo* determinou o pagamento da diferença entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, contudo, não estabeleceu qual o percentual da diferença do reajuste. Diz que a diferença a receber deve ser calculada com base no posto de graduação de soldado engajado especializado (1999 e 2000) e não de 3º sargento. Insurge-se quanto aos juros de mora, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, devem ser fixados em 6% ao ano. Por fim, assevera que os litigantes não decaíram de parte mínima do pedido, sendo o caso de sucumbência recíproca.

Contrarrazões dos autores às fls. 108/111, protocoladas fora do prazo legal (fl. 113).

Decido.

Quanto à matéria preliminar, não procede. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, aplicando-se as regras do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. (Precedentes do STJ - AgRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)

No mérito propriamente dito, a Lei nº 8.622/93, de 19 de janeiro de 1993, concedeu aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração Direta, autárquica e fundacional, e extintos Territórios, a partir de janeiro de 1993, reajustamento de 100% incidente sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992. Prevê, ainda, que os critérios para reposicionamento e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, deverão ser especificados por lei.

Por conseguinte, referido reposicionamento foi regulamentado pela Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, de acordo com os critérios que especifica. No entanto, a adequação dos postos e graduações, nos termos da Lei nº 8.627/93, causou disparidades no percentual de reajuste na remuneração dos servidores militares, cuja diferença foi calculada em 28,86%.

Com relação ao tema, em recente julgamento proferido pelo Pretório Excelso, entendeu aquela Corte que os servidores públicos militares fazem jus ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, em cumprimento ao princípio da isonomia, insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos servidores públicos, conforme julgado abaixo transcrito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/1998). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI 8.627/1993. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Casa de Justiça decidiu, por maioria, que as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 concederam revisão geral de

vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 do Magno Texto (redação anterior à EC 19/1998). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei 8.627/1993. 2. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), **é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação**. 3. Agravo regimental desprovido." (RE 444489 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00074) *grifo nosso*

Frise-se que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em acórdão proferido em sede de Embargos de Divergência, a Terceira Seção reconheceu ser devido o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos militares, conforme o disposto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - EREsp 550296/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 405)

Dessa forma, excluída a diferenciação do percentual de acordo com a patente, a parte autora faz jus ao reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos, compensadas as diferenças já recebidas.

Cumprido esclarecer que o direito ao reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/15-09/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 395134 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/09/2008; no mesmo sentido RE 410778, julgado em 02/08/2005).

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

No tocante à verba honorária, tem razão a apelante na fixação da sucumbência recíproca, em razão da ocorrência de prescrição em relação à parcela substancial do pedido. Isso porque o reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, sendo a demanda proposta em 26.10.2004.

Por fim, quanto à apuração do percentual da diferença do reajuste devido, levando-se em conta o posto em que a autora ocupava, é questão a ser verificada na fase de execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITO** a matéria preliminar e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, a fim de fixar os juros de mora nos termos da fundamentação, bem como reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-63.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000541-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro  
APELADO : OSVALDO PINTO DE MIRANDA  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO e outro

Desistência

Fl. 61: **homologo** a desistência do recurso de apelação de fls. 52/55 manifestada pela Caixa Econômica Federal, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-25.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELADO : JUVENAL PEREIRA DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANNYA MARCIA ROSA MARTINS e outro  
No. ORIG. : 00008922520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante à aplicação dos juros progressivos sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, com correção monetária conforme o Provimento n. 64 da CJF3, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento; juros de mora de 1% a partir da citação (art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN); e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega a CEF a ocorrência da prescrição, bem como falta de interesse de agir do autor quanto aos juros progressivos, dado ser opção realizada anteriormente a 21/09/1971, pugnando pela extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 63/75).

Contrarrazões de apelação às fls. 78/82.  
É o relatório.

**Decido.**

**Prescrição.**

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF3, AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Assim, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora.

**Juros progressivos.**

O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, havendo opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), restará claro o direito à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."*

*(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)*

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária, era obrigação legal aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção.

Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros

progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir. Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.*

*III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.*

*IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*

*V - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.*

*3. Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)*

**No caso dos autos**, constata-se que o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 08/08/1967 (fl. 14), tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66.

Nesses casos, necessária a demonstração de que a ré descumpriu sua obrigação legal, pois a progressividade dos juros era a **única** forma de creditamento das contas do FGTS. Contudo, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF, o que enseja a carência da ação, por falta de interesse agir.

#### **Honorários advocatícios.**

O Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que, alterando a Lei 8.036/1990, introduziu em suas disposições o art. 29-C, o qual suprimia a

condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *in verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN nº 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade. Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória nº 0015234-22.2008.4.03.0000, conforme ementa a seguir transcrita:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. ADI 2.736/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.*

*1. A questão relativa à verba honorária nas ações pertinentes ao FGTS já foi decidida com efeitos erga omnes e vinculante pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736 em 08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.*

*2. Ação rescisória improcedente.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0015234-22.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012)*

*In casu*, tendo em vista o resultado do julgamento e considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MICHELLE DA SILVA MESINGUER ALVES e outro  
: PERCEVERANDO MESIGUER ALVES  
ADVOGADO : LUZIA DONIZETI MOREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO  
No. ORIG. : 00005266320094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Ré em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal.

A apelação foi interposta pela parte Ré, em sede de ação monitória interposta pela CEF baseada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos réus nos embargos para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Sem condenação ao pagamento de custas, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A seu turno, a parte Ré interpôs os presentes embargos, com base no art. 535, do CPC e Súmula 356 do STF apontando a omissão na referida decisão. Refere que a decisão violou a lei nova, ao não reduzir os juros dos contratantes do FIES de 9% ao ano para 3,4%, em todo período contratual, além de ser omissivo em relação à aplicação do Decreto 7.790/2012 que garante a carência de 18 meses aos contratantes do FIES para início de pagamento da primeira parcela, benefícios que devem ser estendidos a todos os contratos.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida omissão na decisão embargada.

A CEF não apresentou documentos que comprovariam o seu excepcional interesse jurídico para ingressar na lide que, em regra, é da competência da justiça estadual. Ao interpor os presentes embargos de declaração afirmou que apresentaria os referidos documentos anexos aos embargos, mas não o fez.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008582-44.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.008582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MIRELE SANTANA DE MACEDO  
ADVOGADO : BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)  
: DPU (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro  
PARTE RE' : WASHINGTON LUIZ SILVA  
ADVOGADO : TALITA GARCEZ MÜLLER e outro  
No. ORIG. : 00085824420074036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em sede de ação monitória que versa sobre contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), contra sentença que rejeitou os embargos, resolvendo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e constituindo o título executivo judicial, com fundamento no art. 1.102c do CPC. Observando-se que deve ser compensado do valor do débito a quantia correspondente aos depósitos judiciais efetuados nos autos, cujo levantamento, por tratar-se de valor incontroverso, será efetuado pela CEF. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da monitória, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, a parte Ré preliminarmente requer o processo seja incluído na próxima rodada de conciliação deste Egrégio Tribunal Regional Federal e que seja apreciado o agravo de retido de fls. 287/291. No mérito sustenta, em síntese, que a cláusula 11ª do contrato prevê expressamente a capitalização mensal de juros, prática vedada pela Súmula 121 do STF e não autorizada pela Lei 10.260/01, que rege o FIES, nos termos da Súmula 93 do STJ. Afirma que os juros devem ser reduzidos para 3,5% a partir de 15.01.10 e para 3,4% a partir de 10.03.10, nos termos da Lei 12.202/10 e da Resolução 3.415/06 do CMN.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Passo à análise do agravo retido (fls. 287/291) interposto pela parte Ré, uma vez reiterado em sede de apelação,

nos termos do Art. 523, CPC.

O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

Neste sentido, já decidiu esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.*

*2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.*

*3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.*

*4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil.*

*5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.*

*(TRF3, AC 00112226620064036100, AC - Apelação Cível - 1245880, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009)*

Nego provimento ao agravo retido.

Passo à análise do mérito recursal.

Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos, *verbis*:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

A matéria controvertida já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*Recurso especial da Caixa Econômica Federal:*

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)

Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.

Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente

autorizada a capitalização mensal de juros.

No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto.

O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.

A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;*

Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.*

A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias nº 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26, 2.094-27) até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01, conforme se depreende :

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:*

*I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;*

*II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09:

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.*

*Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).*

Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo:

- a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06;
- b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09;
- c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10;
- d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.*

*1 - A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.*

*2 - No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.*

*3 - Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.*

*(...)*

*3 - O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).*

*4 - Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.*

*1 - Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.*

*(...)*

*4 - Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.*

*(...)*

*6 - Recurso especial não-provido.*

*(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)*

Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

*Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

*(...)*

*§ 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário.

Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10.

Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 11ª), já que o contrato foi firmado em 18.07.00 (fl. 18).

Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 11ª do contrato (fl. 16), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos.

Neste sentido, já se pronunciou esta Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ.*

*2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes.*

*3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.*

*4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa*

de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.

5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.

6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.

7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.

9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.

10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.

11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).

12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido.

(TRF3, AC 00014544220084036102, AC - Apelação Cível - 1477688, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, Data:04/10/2011, Página: 521)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação da parte Ré para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0553843-72.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.553843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAVANELLO E CIA LTDA e outro  
: EZIO PAVANELLO

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 132/134v., que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios e reexame necessário.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a natureza não tributária da contribuição ao FGTS permite a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição;
- b) prazo trintenário para constituir e cobrar o crédito relativo ao FGTS;
- c) o vencimento do prazo de recolhimento do FGTS é o termo inicial do prazo decadencial e prescricional;
- d) não ocorreu a prescrição, uma vez que a citação ocorreu em 15.09.83, interrompendo-se o fluxo do prazo;
- e) não houve prescrição intercorrente por falta do transcurso do prazo trintenário e a credora não deu causa à paralisação do feito (fls. 137/142).

### **Decido.**

**FGTS. Prescrição. Decadência.** Conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de idéias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considera para tanto o prazo trintenário:

#### *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL.*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

*(STJ, EDREsp n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - (...) Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. - (...).*

*(STJ, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. (...).*

*(...).*

*3. A jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, é no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN. O não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, e se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 4. Agravo a que se dá provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*(...)*

*3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários.*

*4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.*

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11)

**Execução fiscal. Crédito não tributário. Despacho que ordena a citação. Prescrição. Interrupção.** Nas execuções fiscais, o Código de Processo Civil é aplicado apenas subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, tendo em vista a especificidade desta. Portanto, a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 prevalece sobre o art. 219 do Código de Processo Civil. E mais, em se tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09).

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a prescrição. Ponderou-se que o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830.80, que dispõe que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, deve observar os prazos previstos §§ 2º a 4º do art. 219 do Código de Processo Civil.

A União sustenta que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação, em 15.09.83, interrompeu o transcurso do prazo de trinta anos.

O recurso merece provimento.

A dívida refere-se ao período de outubro de 1967 a outubro de 1971 (fls. 4/5). A execução foi proposta em 31.08.83. O despacho de citação, proferido em 15.09.83 (fl. 2), interrompeu o lapso prescricional, não incidindo o Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-58.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003834-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA -EPP  
ADVOGADO : NELSON RUBENS DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00038345820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Distac Comunicação Visual Ltda. EPP, contra a sentença de fls. 69/71, proferida em embargos à execução fiscal, que julgou improcedente o pedido e rejeitou integralmente os embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante em honorários equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida executada, com fundamento no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

Alega-se, em síntese, que não pode ser aplicada a Taxa Selic como fator de correção de débitos tributários, uma vez que não tem previsão legal, "e sim por mera Portaria do Banco Central", e a correção de débitos não se confunde com a devolução dos créditos recebidos indevidamente (fls. 74/77).

A União apresentou suas contrarrazões (fls. 82/87).

#### Decido.

**CDA. Encargos. Legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário

Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Selic.* Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou improcedente o pedido e rejeitou integralmente os embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta que a Taxa Selic como fator de correção de débitos tributários deve ser declarada inaplicável. O recurso não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic como índice de atualização do crédito tributário, com fundamento na Lei n. 9.065/95.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004038-75.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.004038-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 1126/1673

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PIETRO GIOVANNITTI espolio  
ADVOGADO : ELISABETE DE MELLO e outro  
REPRESENTANTE : VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI  
No. ORIG. : 00040387520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União e, na forma, adesiva, pelo espólio de Pietro Giovannitti contra a sentença de fls. 93/94, integrada a fls. 99/100, proferida em execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a recorrente em honorários de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do mesmo diploma legal. Alega a União, em síntese, que os honorários devem ser afastados ou minorados, tendo em vista que, segundo o art. 20, § 4º, se vencida a Fazenda Pública, não se faz obrigatório o estabelecimento dos honorários em percentuais de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) (fls. 109/113).

Recorre o espólio de Pietro Giovannitti alegando, em síntese, que os honorários devem ser majorados ao montante de 20% (vinte por cento) (fls. 116/122).

Contrarrazões da União a fls. 126/131.

### **Decido.**

**Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".*

*2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. VÍCIO EVIDENCIADO.*

*1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional buscou desconstituir acórdão prolatado pela Segunda Turma que, dando provimento ao recurso especial da contribuinte, inverteu os ônus sucumbenciais, o que acarretou a condenação do ente público em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, representando quantia superior a R\$ 4 milhões.*

*2. Os embargantes alegam omissão quanto aos ônus sucumbenciais decorrentes do julgamento desta ação rescisória. Constatado o vício apontado, cabe a integração do julgado neste particular.*

*3. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.*

*4. Verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00. Ponderados, no caso concreto, a natureza da causa de pouca complexidade, circunscrita a pedido de desconstituição de decisão de mérito na parte relativa a honorários advocatícios, e a circunstância de que tal verba, fixada nos autos originários em patamar bastante expressivo, foi mantida pela Primeira Seção ante a improcedência da presente rescisória.*

*5. Embargos de declaração acolhidos para condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos a partir da data deste julgamento.*

*(STJ, ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório*

(AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299).

2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12)  
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR. PSS. DESCONTO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. O desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores não deve ser feito na elaboração dos cálculos da execução da sentença, mas no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, nos termos do caput do art. 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10 (TRF da 3ª Região, AC n. 0008101-30.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 14.02.12; AI n. 0033831-68.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03.10.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2005.70.00.018899-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.08.09; TRF da 5ª Região, AG n. 0015636-78.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 18.01.11; AC n. 2007.84.00.006648-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 15.09.09; AC n. 2003.84.00.011636-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 18.06.09).

2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, visto que a execução fiscal foi proposta em face de pessoa falecida, conforme certidão de óbito acostada aos autos a fl. 51. A União foi condenada em honorários de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor contra o qual as partes se insurgem.

Entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada para que os honorários alcem o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor usualmente aceito pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do espólio de Pietro Giovannitti para majorar os honorários devidos pela União ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União, tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0571004-07.1997.4.03.6182/SP

2008.03.99.043283-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TOP HOUSE BANHEIROS COZINHAS DECORACOES LTDA e outros  
: JORGE BANYAI

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MONTEIRO  
No. ORIG. : DOUGLAS NATAL e outro  
: 97.05.71004-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 125/126, proferida em execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as manifestações do apelante foram justificadas e instruídas por documentos;
- b) o apelante em momento algum demonstrou que o crédito fora satisfeito;
- c) a sentença impugnada, em substituição à extinção da demanda, poderia ter determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80;
- d) resta evidente que crédito não foi satisfeito, porquanto no ano de 1997 o valor já atingia o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (fls. 133/138).

Sem contrarrazões subiram os autos (fl. 139v).

#### **Decido.**

**Condições da ação. Interesse processual. Desnecessidade. Falta de utilidade do provimento. Carência da ação.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.*

*1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.*

*2. A inércia da recorrida frente à simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.*

*3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.*

*4. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07)*

[Tab]

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de Top House Banheiros Cozinhas Decorações Ltda., objetivando a satisfação de crédito da CDA que instrui a exordial.

A sentença hostilizada extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse de agir da autarquia previdenciária, uma vez que ela se manteve inerte ante a determinação para demonstrar o saldo remanescente do crédito (fls. 125/126).

Conforme se verifica nos autos, o não cumprimento das ordens judiciais foi justificado pelo recorrente em todas as oportunidades, de modo que, à data da prolação da sentença, o apelante cumpriu a determinação sem que houvesse o juízo de retratação (fls. 108, 113/123 e 130).

Desta forma, entendendo pelo prosseguimento do feito, visto não subsistirem motivos a ensejar sua extinção.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0225697-02.1980.4.03.6182/SP

1980.61.82.225697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CASA DO CATAVENTO LTDA e outro  
: PAULO AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 02256970219804036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 116/118v., que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios e reexame necessário.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a natureza não tributária da contribuição ao FGTS permite a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição;
- b) prazo trintenário para constituir e cobrar o crédito relativo ao FGTS;
- c) o vencimento do prazo de recolhimento do FGTS é o termo inicial do prazo decadencial e prescricional;
- d) não ocorreu a prescrição, uma vez que o despacho de citação interrompeu o fluxo do prazo;
- e) não houve prescrição intercorrente por falta do transcurso do prazo trintenário e a credora não deu causa à paralisação do feito;
- f) não incide, subsidiariamente, o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma especial do art. 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal constitui um "silêncio eloqüente" (fls. 122/137).

### **Decido.**

**FGTS. Prescrição. Decadência.** Conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de idéias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considera para tanto o prazo trintenário:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL.*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

*(STJ, EDREsp n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - (...) Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. - (...).*

*(STJ, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. (...).*

*(...).*

*3. A jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, é no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN. O não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, e se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 4. Agravo a que se dá provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.*

*FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

(...)

3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários.

4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11)

**Execução fiscal. Crédito não tributário. Despacho que ordena a citação. Prescrição. Interrupção.** Nas execuções fiscais, o Código de Processo Civil é aplicado apenas subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, tendo em vista a especificidade desta. Portanto, a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 prevalece sobre o art. 219 do Código de Processo Civil. E mais, em se tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09).

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a prescrição. Ponderou-se que o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830.80, que dispõe que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, deve observar os prazos previstos §§ 2º a 4º do art. 219 do Código de Processo Civil.

A União sustenta que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação interrompeu o transcurso do prazo de trinta anos.

O recurso merece provimento.

A dívida refere-se ao período de fevereiro de 1976 a setembro de 1978 (fl. 2). A execução foi proposta em 17.06.80. O despacho de citação, proferido em 08.07.80 (fl. 5), interrompeu o lapso prescricional, não incidindo o Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504086-46.1982.4.03.6182/SP

1982.61.82.504086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ESTAMPARIA MARA LTDA  
No. ORIG. : 05040864619824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 79/81v., que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios e reexame necessário.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a natureza não tributária da contribuição ao FGTS permite a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição;
- b) prazo trintenário para constituir e cobrar o crédito relativo ao FGTS;
- c) o vencimento do prazo de recolhimento do FGTS é o termo inicial do prazo decadencial e prescricional;
- d) não ocorreu a prescrição, uma vez que o despacho de citação interrompeu o fluxo do prazo;
- e) não houve prescrição intercorrente por falta do transcurso do prazo trintenário e a credora não deu causa à paralisação do feito;
- f) não incide, subsidiariamente, o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma especial do art. 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal constitui um "silêncio eloquente" (fls. 85/100).

**Decido.**

**FGTS. Prescrição. Decadência.** Conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de idéias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considera para tanto o prazo trintenário:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

*(STJ, EDREsp n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - (...) Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. - (...).*

*(STJ, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. (...).*

*(...).*

*3. A jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, é no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN. O não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, e se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 4. Agravo a que se dá provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*(...)*

*3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários.*

*4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.*

*5. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11)*

**Execução fiscal. Crédito não tributário. Despacho que ordena a citação. Prescrição. Interrupção.** Nas execuções fiscais, o Código de Processo Civil é aplicado apenas subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, tendo em

vista a especificidade desta. Portanto, a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 prevalece sobre o art. 219 do Código de Processo Civil. E mais, em se tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09).

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a prescrição. Ponderou-se que o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830.80, que dispõe que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, deve observar os prazos previstos §§ 2º a 4º do art. 219 do Código de Processo Civil.

A União sustenta que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação interrompeu o transcurso do prazo de trinta anos.

O recurso merece provimento.

A dívida refere-se ao período de outubro de 1978 a janeiro de 1980 (fl. 4). A execução foi proposta em 14.12.82. O despacho de citação, proferido em 13.01.83 (fl. 2), interrompeu o lapso prescricional, não incidindo o Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0553860-11.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.553860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PIGMENTOS CORDEIRO LTDA e outro  
: ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO  
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro  
No. ORIG. : 0553860119834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 151/153, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios e reexame necessário.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a natureza não tributária da contribuição ao FGTS permite a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição;
- b) prazo trintenário para constituir e cobrar o crédito relativo ao FGTS;
- c) o vencimento do prazo de recolhimento do FGTS é o termo inicial do prazo decadencial e prescricional;
- d) não ocorreu a prescrição, uma vez que o despacho de citação interrompeu o fluxo do prazo;
- e) não houve prescrição intercorrente por falta do transcurso do prazo trintenário e a credora não deu causa à paralisação do feito;
- f) não incide, subsidiariamente, o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma especial do art. 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal constitui um "silêncio eloqüente" (fls. 159/168).

#### Decido.

**FGTS. Prescrição. Decadência.** Conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de idéias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o

FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considera para tanto o prazo trintenário:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL.*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

*(STJ, EDREsp n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - (...) Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. - (...).*

*(STJ, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. (...).*

*(...).*

*3. A jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, é no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN. O não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, e se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 4. Agravo a que se dá provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*(...)*

*3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários.*

*4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.*

*5. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11)*

**Execução fiscal. Crédito não tributário. Despacho que ordena a citação. Prescrição. Interrupção.** Nas execuções fiscais, o Código de Processo Civil é aplicado apenas subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, tendo em vista a especificidade desta. Portanto, a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 prevalece sobre o art. 219 do Código de Processo Civil. E mais, em se tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; ERESP 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09).

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a prescrição. Ponderou-se que o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830.80, que dispõe que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, deve observar os prazos previstos §§ 2º a 4º do art. 219 do Código de Processo Civil.

A União sustenta que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação interrompeu o transcurso do prazo de trinta anos.

O recurso merece provimento.

A dívida refere-se ao período de agosto de 1971 a outubro de 1972 (fl. 4). A execução foi proposta em 02.09.83.

O despacho de citação, proferido em 13.09.83 (fl. 2), interrompeu o lapso prescricional, não incidindo o Código

de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0450558-97.1982.4.03.6182/SP

1982.61.82.450558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
APELADO : GERALTELAS TRANSLAND IND/ E COM/ DE TELAS LTDA e outro  
: BENEDITO VASCONCELOS  
No. ORIG. : 04505589719824036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 181/183v., que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a natureza não tributária da contribuição ao FGTS permite a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição;
- b) prazo trintenário para constituir e cobrar o crédito relativo ao FGTS;
- c) o vencimento do prazo de recolhimento do FGTS é o termo inicial do prazo decadencial e prescricional;
- d) não ocorreu a prescrição, uma vez que o despacho de citação interrompeu o fluxo do prazo;
- e) não incide, subsidiariamente, o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma especial do art. 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal constitui um "silêncio eloqüente" (fls. 186/196).

#### Decido.

**FGTS. Prescrição. Decadência.** Conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de idéias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considera para tanto o prazo trintenário:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL.*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

*(STJ, EDREsp n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - (...) Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os*

recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. - (...).

(STJ, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. (...).

(...).

3. A jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, é no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN. O não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, e se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 4. Agravo a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários.

4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11)

**Execução fiscal. Crédito não tributário. Despacho que ordena a citação. Prescrição. Interrupção.** Nas execuções fiscais, o Código de Processo Civil é aplicado apenas subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, tendo em vista a especificidade desta. Portanto, a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 prevalece sobre o art. 219 do Código de Processo Civil. E mais, em se tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09).

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a prescrição. Ponderou-se que o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830.80, que dispõe que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, deve observar os prazos previstos §§ 2º a 4º do art. 219 do Código de Processo Civil.

A União sustenta que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação interrompeu o transcurso do prazo de trinta anos, não sendo caso de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento.

A dívida refere-se ao período de julho de 1974 a maio de 1980 (fls. 4/7). A execução foi proposta em 01.02.82. O despacho de citação, proferido em 08.02.82 (fl. 8), interrompeu o lapso prescricional, não incidindo o Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050734-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LUIZ GONZAGA DEL CORSO  
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO  
No. ORIG. : 83.00.00005-0 1 Vr SOCORRO/SP

## DECISÃO

Trata-se apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 368/373, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a certidão da dívida ativa inscrita acostada à fl. 05 e para declarar a insubsistência da penhora de fl. 337, pela prescrição intercorrente. A exeqüente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da certidão anulada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) aplicação do prazo prescricional trintenário, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/60 e da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça;
  - b) considera-se interrompida a prescrição pela simples distribuição da petição inicial;
  - c) em execução fiscal, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80;
  - d) não transcorreu o prazo de trinta anos entre a data do vencimento do débito mais antigo (30.01.67) e sua constituição, uma vez que já em 1983 foi ajuizado o presente processo executivo fiscal (fls. 376/387).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 392/399).

### **Decido.**

**FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos.** A Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.*

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

*PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).*

*1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.*

*(...)*

*5. Recurso provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 163.956, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98)*

Dessa forma, o lapso temporal previsto na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cada descumprimento da Caixa Econômica Federal - CEF em aplicar os juros progressivos faz surgir um novo prazo prescricional, que se inicia da data de cada um desses atos:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO -PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.*

*1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200800243777/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.04.08, DJ 16.04.08)*

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez,

determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.*

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)*

*(...)*

*2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*(...)*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10.03.83 pela Fazenda Nacional em face de Luiz Gonzaga Del Corso para a cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 02/07). O recurso merece provimento.

A dívida é referente ao período compreendido entre 01.67 e 04.71 (fls. 06/07). O despacho que deferiu o pedido de suspensão do processo foi proferido em 06.09.95 (fl. 214), tendo a contagem do prazo da prescrição intercorrente se iniciado em 06.09.96, nos termos da Súmula n. 314 do STJ. A sentença foi proferida em 11.04.12 (fl. 373), antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003035-39.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.003035-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : JOSE FELICIO FERES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 44/47, que julgou extinto o processo com fundamento nos arts. 267, VI e 329, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual da exequente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "não estando autorizada a União a deixar de executar o valor exequendo, a existência do interesse processual é manifesta";
- b) inaplicabilidade do art. 20 da Lei n. 10.522/02, que prevê o arquivamento sem baixa na distribuição nos feitos com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais), nos termos do § 3º do referido artigo;
- c) "mesmo para as hipóteses legais permitidas, a lei é clara: autoriza o arquivamento, sem baixa na distribuição jamais a extinção do processo";
- d) o arquivamento só pode ocorrer mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, jamais *ex officio*;
- e) afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República (fls. 51/59).

**Decido.**

**Condições da ação. Interesse processual. Desnecessidade. Falta de utilidade do provimento. Carência da ação.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.*

*1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.*

*2. A inércia da recorrida frente à simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.*

*3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.*

*4. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de débito referente à CDA n. FGSP000080417, no valor de R\$ 120,04 (cento e vinte reais e quatro centavos), atualizado até 28.11.06 (fl. 40). A sentença extinguiu a execução fiscal por entender que "embora a exequente necessite recorrer ao poder judiciário para ver o seu crédito ressarcido, a utilidade deste meio resta prejudicada ante o dispendioso aparato utilizado para atingir o seu fim" (fls. 44/45), razão pela qual estaria caracterizada a ausência de interesse processual.

O recurso merece provimento.

Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n.º 10.522/02, nas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de contribuições ao FGTS, o ínfimo valor da dívida não autoriza a extinção do processo (TRF da 3ª Região, AC n. 0004219-50.2003.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25.10.04; AC n. 0015296-61.2000.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18.11.03), razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025587-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 1139/1673

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANGELO PIMPINATTI espolio  
No. ORIG. : 83.00.00074-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 73/78, que declarou a inexistência de interesse processual e julgou extinta a execução com fundamento nos arts. 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o crédito executado não tem natureza tributária, razão pela qual é inaplicável a legislação invocada na sentença;
- b) não há que se falar em falta de interesse processual, "vez que não há que se perquirir quanto ao interesse econômico, mas sim o jurídico na cobrança do crédito";
- c) os limites mínimos que a legislação exige para inscrição em dívida ativa e ajuizamento das execuções fiscais não se aplicam ao FGTS (fls. 81/85).

#### **Decido.**

**Condições da ação. Interesse processual. Desnecessidade. Falta de utilidade do provimento. Carência da ação.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.*

*1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.*

*2. A inércia da recorrida frente à simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.*

*3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.*

*4. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito referente ao FGTS (fls. 03/06). A sentença extinguiu a execução fiscal por entender que "no caso da execução fiscal o objetivo e a utilidade do processo é aumentar a verba do Erário, o que não ocorre quando o gasto com o processo supera o valor a ser arrecadado, havendo, assim, falta de interesse de agir patente no caso" (fl. 74), razão pela qual estaria caracterizada a ausência de interesse processual.

O recurso merece provimento.

Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n.º 10.522/02, nas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de contribuições ao FGTS, o ínfimo valor da dívida não autoriza a extinção do processo (TRF da 3ª Região, AC n. 0004219-50.2003.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25.10.04; AC n. 0015296-61.2000.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18.11.03), razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041035-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANDRE LUIZ BONSEGNO MORGADO DE FERRARINI FOLADOR -ME  
No. ORIG. : 11.00.00006-7 3 Vr MONTE ALTO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 31/33, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que o parcelamento do crédito tributário gera tão-somente a suspensão da execução fiscal, e não a sua extinção (fls. 35/37).

### Decido.

**Refis. Paes. Desistência da ação. Renúncia ao direito. Manifestação. Exigibilidade.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.*

1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.

2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda.

*Precedentes.*

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09)

*AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS SEM A OITIVA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

Se a decisão afastou a contrariedade do art. 535 do CPC e acolheu a violação dos demais dispositivos, o provimento do recurso só poderá ser parcial, e não integral, como pretende o agravante.

*Agravo regimental improvido.*

*AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS.*

Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação, é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal.

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTES.*

1. Firmou-se, recentemente, a orientação desta Corte Superior no sentido de que, inexistindo manifestação expressa do contribuinte de que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, torna-se inviável a extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do

CPC (REsp 643.960/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.4.2008).

2. Consoante entendimento deste Tribunal, aplicável perfeitamente ao caso dos autos, "se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, nos termos da legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 639.526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004).

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO*

*FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese do recorrente, ainda que implicitamente.

2. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.

(STJ, REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese do recorrente, ainda que implicitamente.

2. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação.

(STJ, REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.*

1. Inexistindo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguido-se o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.*

1. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

2. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário. 3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedentes: REsp 1042129/RS, DJ 16.06.2008; REsp 639526/RS, DJ 23.08.2004.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.*

1. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

2. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário. 3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedentes: REsp 1042129/RS, DJ 16.06.2008; REsp 639526/RS, DJ 23.08.2004.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08)

Contudo, para coibir possíveis fraudes, cumpre comunicar ao órgão administrativo informando-o acerca da continuidade do processo, determinando-se para esse efeito a expedição de ofício.

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Concluiu-se que a União não teria mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que houve o parcelamento do crédito tributário, com a suspensão da sua exigibilidade e interrupção da prescrição. A União sustenta que o parcelamento do crédito tributário gera tão-somente a suspensão da execução fiscal, e não a sua extinção.

O recurso merece provimento.

A União informou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão da execução, não houve pedido expresso de extinção da execução (fls. 28/30). Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a execução fiscal não deve ser extinta, apenas suspenso o seu curso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar a suspensão da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520995-41.1997.4.03.6182/SP

2009.03.99.005545-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLINICA INTEGRADA PRO BEM S/C LTDA e outro  
: RUY MERCURIO  
PARTE RE' : JOSE RUI JERONIMO POÇAS  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS e outro  
No. ORIG. : 97.05.20995-2 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a decisão de fls. 83/86, proferida em execução fiscal, que acolheu em parte exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva de José Rui Jerônimo Poças, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinou a citação por edital de Ruy Mercúrio e deu vista para o exequente.

Os apelantes alegam, em síntese, que a MMª Juíza de primeiro grau não deveria ter extinguido o processo em virtude da negligência das partes sem que houvesse a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil (fls. 364/367).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta.

#### **Decido.**

**Cabimento de agravo de instrumento contra exclusão de litisconsorte.** O Código de Processo Civil tipificou as decisões judiciais relacionando-as aos recursos respectivos. Assim, os atos judiciais podem ser sentenças, decisões interlocutórias e despachos (CPC, art. 162, *caput*). Contra a sentença cabe apelação (CPC, art. 513) e contra as decisões interlocutórias cabe agravo retido ou por instrumento (CPC, art. 522), sendo que os despachos são irrecuráveis (CPC, art. 504).

Essa concatenação, embora tenha simplificado significativamente a disciplina da matéria, nem sempre se revela factível. É o que sucede com o ato judicial que exclui litisconsorte. É verdade que o processo é extinto em relação a ele; mas também é certo ser inviável a suspensão do processo em relação às partes remanescentes para o processamento desse recurso.

Nesse contexto, a jurisprudência há muito mitiga tal concatenação, evitando soluções incompatíveis com a própria idealização do sistema recursal, na medida em que a desmotivada paralisação do processo conspira contra sua própria efetividade. Confrontem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.*

*É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).*

*Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*Recurso especial não conhecido.*

(STJ, REsp n. 427.786, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.04.03)

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÕES EXAMINADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

II - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, à interposição do recurso de agravo.

III - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie.

(STJ, REsp n. 181.761, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.09.98)

PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE - APELAÇÃO INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE.

1. É impugnável através de agravo de instrumento a decisão que apenas exclui a União Federal da lide, haja vista a permanência de outro litisconsorte no pólo passivo da demanda.

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto não existe, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, divergência acerca da natureza jurídica da decisão. A interpretação de apelação, no caso, configura erro grosseiro.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95030976863, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.05.09.01)

**Do caso dos autos.** A execução fiscal foi proposta em face da Clínica Integrada Pro Bem SC Ltda., Ruy Mercúrio e José Rui Jerônimo Poças (fl. 02).

Desses 3 (três) litisconsortes, a decisão recorrida julgou o processo extinto sem resolução do mérito em relação a 1 (um) deles (José Rui Jerônimo Poças), prosseguindo em relação aos 2 (dois) remanescentes.

Mostra-se descabida, portanto, a interposição do recurso de apelação contra referida decisão.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044797-81.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.044797-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELANTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
: PLINIO JOSE MARAFON  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Banco ABN AMRO Real S/A e pela União contra a sentença de fl. 251, integrada a fls. 264/267, proferida em execução fiscal, que julgou extinta a execução em face do cancelamento da inscrição n. 80.7.04.000347-56, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, e do pagamento dos débitos inscritos sob ns. 80.6.04.044319-14, 80.6.04.045021-02, 80.6.04.045022-85, 80.6.04.045023-66, 80.6.04.045024-47, 80.6.04.045025-28 e 80.6.04.045031-76, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, condenando e exequente em honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal.

Alega a instituição financeira, em síntese, o seguinte:

a) tendo em vista o alto valor indevidamente executado, no montante de R\$ 1.775.143,11 (um milhão setecentos e setenta e cinco mil cento e quarenta e três reais e onze centavos), afigura-se irrisório o valor fixado, o qual

corresponde somente a 0,28% (vinte e oito centésimos por cento);

b) os honorários devem ser fixados ao menos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do Código de Processo Civil (fls. 272/281).

Recorre a União com os seguintes argumentos:

a) dada a superioridade do interesse público sobre o particular, não deve haver condenação em honorários em caso de extinção da execução devido a cancelamento ocorrido antes da prolação da sentença;

b) o simples fato de o apelado haver constituído patrono não afasta a norma inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80;

c) tendo em vista que a apelada deu causa à instauração da demanda, é ela quem deve responder pelas processuais (fls. 289/295).

Contrarrazões a fls. 284/288.

**Decido.**

**Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".*

*2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. VÍCIO EVIDENCIADO.*

*1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional buscou desconstituir acórdão prolatado pela Segunda Turma que, dando provimento ao recurso especial da contribuinte, inverteu os ônus sucumbenciais, o que acarretou a condenação do ente público em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, representando quantia superior a R\$ 4 milhões.*

*2. Os embargantes alegam omissão quanto aos ônus sucumbenciais decorrentes do julgamento desta ação rescisória. Constatado o vício apontado, cabe a integração do julgado neste particular.*

*3. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.*

*4. Verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00. Ponderados, no caso concreto, a natureza da causa de pouca complexidade, circunscrita a pedido de desconstituição de decisão de mérito na parte relativa a honorários advocatícios, e a circunstância de que tal verba, fixada nos autos originários em patamar bastante expressivo, foi mantida pela Primeira Seção ante a improcedência da presente rescisória.*

*5. Embargos de declaração acolhidos para condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos a partir da data deste julgamento.*

*(STJ, ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299).*

*2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.*

*3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza*

com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12)  
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR. PSS. DESCONTO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. O desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores não deve ser feito na elaboração dos cálculos da execução da sentença, mas no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, nos termos do caput do art. 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10 (TRF da 3ª Região, AC n. 0008101-30.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 14.02.12; AI n. 0033831-68.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03.10.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2005.70.00.018899-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.08.09; TRF da 5ª Região, AG n. 0015636-78.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 18.01.11; AC n. 2007.84.00.006648-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 15.09.09; AC n. 2003.84.00.011636-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 18.06.09).

2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12)

**Do caso dos autos.** Após o ajuizamento da execução fiscal em 28.07.04 (fl. 2), a exequente requereu a extinção da demanda nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada (Lei n. 6.830/80, art. 26) (fls. 210/211).

Assim, a sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito e, em embargos declaratórios, condenou a União em honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deve ser parcialmente reformada a sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios (STJ, REsp n. 858922, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.07).

Contudo, entendendo pela redução dos honorários a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União para reduzir os honorários a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do Banco ABN AMRO Real S/A, com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0574097-66.1983.4.03.6182/SP

2007.03.99.005259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : SOGRAM GRANITOS E MARMORES LTDA e outro  
: JOAO ADOLFO MARQUES  
No. ORIG. : 00.05.74097-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 52/56, que julgou extinta a execução com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil c. c. arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.

6.830/80.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) aplicação do prazo prescricional trintenário, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/60 e da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) considera-se interrompida a prescrição pela simples distribuição da petição inicial;
- c) em execução fiscal, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 84/94)

**Decido.**

**FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos.** A Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.*

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

*PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).*

*1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.*

*(...)*

*5. Recurso provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 163.956, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98)*

Dessa forma, o lapso temporal previsto na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cada descumprimento da Caixa Econômica Federal - CEF em aplicar os juros progressivos faz surgir um novo prazo prescricional, que se inicia da data de cada um desses atos:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.*

*1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200800243777/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.04.08, DJ 16.04.08)*

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez, determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.*

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*2. Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)

(...)  
2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 22.04.08)

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.11.83 pela Fazenda Nacional em face de Sogram Granitos e Mármore Ltda. para a cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 02/04).

O recurso merece provimento.

A dívida é referente ao período compreendido entre 11.78 e 07.81 (fl. 04). O despacho que ordenou a suspensão do processo foi proferido em 26.02.85 (fl. 08v.), tendo a contagem do prazo da prescrição intercorrente se iniciado em 26.02.86, nos termos da Súmula n. 314 do STJ. A sentença foi proferida em 17.06.05, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511833-56.1996.4.03.6182/SP

2009.03.99.013724-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: CASA DE CHOPPS TORNEIRA LTDA massa falida
SINDICO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
No. ORIG.	: 96.05.11833-5 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 92/93, que declarou extinto o processo por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o nome dos corresponsáveis já consta na CDA, de modo que a execução fiscal deve prosseguir;
- b) a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do devedor trazer aos autos elementos que afastem a responsabilidade;
- c) a comprovação da decretação e encerramento do processo falimentar sem a quitação dos débitos é suficiente para responsabilizar pessoalmente os representantes da empresa (fls. 96/99).  
Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 104v.).

**Decido.**

**Execução Fiscal. Encerramento da ação de falência. Insuficiência patrimonial. Redirecionamento. Nome dos corresponsáveis na CDA. Possibilidade.** A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, uma vez que tem previsão legal, e, pode-se dizer, ainda, que consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

Entretanto, conquanto a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não afasta a possibilidade da ocorrência de eventuais irregularidades praticadas pelo sócio responsável. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal.

Note-se que resta pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio.

Desse modo, o encerramento do processo de falência não implica em extinção do processo, ante a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios, cujos nomes constem da CDA:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 128924, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.08.12)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. (...). 2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Ag. Reg. em Emb. Decl. no Rec. Especial n. 1227953, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.04.11)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.*

*(STJ, Recurso Especial n. 904.131, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.11.09)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente. 2. O encerramento da falência enseja a extinção da execução apenas quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 3. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica e seu sócio-gerente, amparada em certidão de*

dívida ativa na qual consta o nome de ambos. 4. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA o nome do sócio-gerente e proposta a execução fiscal simultaneamente contra a pessoa jurídica e esse sócio, caberá a ele demonstrar que não se faz presente quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, ante a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 5. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Recurso Especial n. 875065, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), j. 17.04.08)

**Do caso dos autos.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa (fls. 2/15).

A parte autora informou que havia sido decretada (fl. 75) e encerrada a falência da empresa executada, sem a satisfação da dívida, e requereu a inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo da demanda (fl. 81). A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender o MM. Juízo *a quo* ausentes as condições da ação, uma vez que ante o encerramento do processo falimentar, a execução perde seu objeto e que os sócios não tem legitimidade passiva, considerando que a falência é forma de dissolução regular da sociedade, de modo que não ocorre nenhuma das hipóteses legais de atribuição de responsabilidade tributária (fls. 92/93).

Entretanto, conquanto a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não afasta a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal.

Ademais, verifica-se que o nome dos sócios, na condição de corresponsáveis consta da CDA (fls. 04/09 e 12/13), razão pela qual têm legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, incumbindo a eles o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010454-36.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.010454-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOSE DIEGO  
ADVOGADO : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00104543620034036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 74/75, proferida em execução fiscal, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c. c. o art. 26 da Lei n. 6.830/80, condenando a exequente em honorários de 1% (um por cento) sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa.

Alega-se, em síntese, que o art. 26 da Lei n. 6.830/80 determina a isenção de condenação em honorários advocatícios quando o débito é extinto, de modo que a sentença deve ser reformada para que a União não se sujeite àquela condenação (fls. 80/81).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 84/94).

#### Decido.

**Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. VÍCIO EVIDENCIADO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional buscou desconstituir acórdão prolatado pela Segunda Turma que, dando provimento ao recurso especial da contribuinte, inverteu os ônus sucumbenciais, o que acarretou a condenação do ente público em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, representando quantia superior a R\$ 4 milhões.

2. Os embargantes alegam omissão quanto aos ônus sucumbenciais decorrentes do julgamento desta ação rescisória. Constatado o vício apontado, cabe a integração do julgado neste particular.

3. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.

4. Verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00. Ponderados, no caso concreto, a natureza da causa de pouca complexidade, circunscrita a pedido de desconstituição de decisão de mérito na parte relativa a honorários advocatícios, e a circunstância de que tal verba, fixada nos autos originários em patamar bastante expressivo, foi mantida pela Primeira Seção ante a improcedência da presente rescisória.

5. Embargos de declaração acolhidos para condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos a partir da data deste julgamento.

(STJ, ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299).

2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR. PSS. DESCONTO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. O desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores não deve ser feito na elaboração dos cálculos da execução da sentença, mas no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, nos termos do caput do art. 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10 (TRF da 3ª Região, AC n. 0008101-30.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 14.02.12; AI n. 0033831-68.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03.10.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2005.70.00.018899-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.08.09; TRF da 5ª Região, AG n. 0015636-78.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 18.01.11; AC n. 2007.84.00.006648-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 15.09.09; AC n. 2003.84.00.011636-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 18.06.09).

2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12)

**Do caso dos autos.** Após o ajuizamento da execução fiscal, em 18.09.03 (fl. 2) e a interposição de exceção de pré-executividade (fls. 19/28), a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada (fl. 58).

Assim, a sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando a União em honorários de 1% (um por cento) sobre o valor do débito constante da CDA.

Deve ser parcialmente reformada a sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios (STJ, REsp n. 858922, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.07).

Contudo, considerando o valor constante da CDA (R\$ 354.887,52 - trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 2), entendendo pela redução dos honorários a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor usualmente aceito pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir os honorários a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008410-79.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.008410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : AGROPECUARIA LOPESCO LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00084107920104036110 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por AGROPECUÁRIA LOPESCO LTDA. contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a impetrante basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial pelo prosseguimento do feito.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A impetrante se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações*

*por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua

vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando que este mandado de segurança foi impetrado somente em 23.08.2010 e o direito à repetição de valores abrange apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2011.61.09.002679-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ZAMUNER E ZAMUNER LTDA  
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00026797120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente o pedido movido em face desta por ZAMUNER E ZAMUNER LTDA., no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

A sentença reconheceu a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01 (09.07.2001).

Em sua apelação, a União Federal sustenta a constitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91 e, subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial pelo provimento da apelação.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97

instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez,

estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se,*

*no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando que este mandado de segurança foi impetrado somente em 11.03.2011 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22376/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008223-24.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.016618-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AMAURY CESAR DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : CONSUELO FILGUEIRA SOLLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.08223-9 8 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a eficácia da Deliberação JUCESP nº 01/1996, responsável por fixar novos valores de fiança para o exercício da função de leiloeiro.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. Reexame necessário, na forma da lei.

Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A ação principal (AO nº 2008.03.99.016619-0) já foi julgada por esta Corte Regional. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.

Destarte, julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

Neste diapasão, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"CAUTELAR. RECURSO DE APELO PREJUDICADO.*

*Resta prejudicado o recurso de apelo interposto em ação cautelar na qual a quaestio iuris já se encontra decidida na ação principal e, posteriormente, confirmada pela Turma."*

*(AC nº 94.04.29543-4-RS - Rel. Juiz Wilson Darós - DJU de 17.4.96-pág. 25052).*

No mesmo sentido, decidiu esta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL - Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.*

*1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.*

*2. Remessa oficial julgada prejudicada."*

*(TRF/3ª Região, REO nº 94.03.008841-9-SP - Rel. Desembargador Federal Souza Pires - DJU de 30.7.96-pág. 52580).*

Incabível condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267 e 557, caput, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 9136/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031025-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031025-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : INOVACAO COM/ DE ALIMENTACAO LTDA e outro  
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00077997520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTENSÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD ÀS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em relação às filiais da empresa executada.
2. A pessoa jurídica é única e as filiais são mero desdobramento físico-econômico, com consequências jurídico-tributárias, sendo que o patrimônio deve ser visto em unicidade porque o que toca às filiais é o quanto necessário ao desempenho da finalidade empresarial que é uma só.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Johansom di Salvo  
Relator para Acórdão

### Boletim de Acórdão Nro 9165/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519711-61.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.519711-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.475/478v  
INTERESSADO : ALONSO CAMPOY TURBIANO  
: CONSTRUTORA CAMPOY LTDA e outro  
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 05197116119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003619-  
56.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.003619-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.380/384v.  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037536-41.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.037536-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.289/292v.  
INTERESSADO : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA e outro  
SUCEDIDO : OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA  
No. ORIG. : 00375364119994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045633-30.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.045633-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/102v  
INTERESSADO : ESCOLAS INTEGRADAS DE LINGUA INGLESA S/C LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00456333019994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046635-35.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.046635-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/162v  
INTERESSADO : NIVALDO FRANCISCO GUERRA  
: ORGANIZACAO EDUCACIONAL LABORESOL S/C LTDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00466353519994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006707-68.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.006707-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.294/298v  
INTERESSADO : ELETRO TECNICA PEPE LTDA  
ADVOGADO : AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030098-74.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030098-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : DARCI LOCATELLI  
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191/197v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020497-10.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020497-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : PEMA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
APELADO : SGVO ENGENHARIA CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - PROPOSTA COMERCIAL - FORMA DE APRESENTAÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO EDITAL - FORMALISMO EXARCEBADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO.

1. A habilitação constitui a fase do procedimento na qual se analisa a aptidão dos interessados, isto é, avaliam-se as condições mínimas exigidas para participação do certame. Essas condições devem vir expressamente previstas no edital, em conformidade com a Constituição e com os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93. Apuram-se, nesse momento, a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a econômico-financeira e a regularidade fiscal.
2. A apresentação simultânea dos documentos de qualificação técnica e da proposta comercial, tal como pretendido pela recorrente, implicaria ofensa ao procedimento previsto no art. 22, § 2º, da Lei 8666/93 (*Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação*).
3. A condensação das fases do procedimento licitatório representaria, ademais, afronta ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que possibilitaria à autoridade administrativa tomar conhecimento das ofertas antes mesmo de proceder à análise dos requisitos necessários à participação no certame.
4. A exigência de formalismos exacerbados na fase de habilitação vai de encontro aos princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório. Precedentes do C. STJ.
5. Honorários advocatícios minorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da causalidade, bem assim aos comandos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-27.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004791-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro  
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA AO RAMO DA QUÍMICA - TÍTULO EXECUTIVO NULO

1. A empresa autuada exerce suas atividades no ramo de distribuição, comércio e industrialização de derivados de petróleo, atividades que - a teor da jurisprudência predominante - não exigem o registro no Conselho Regional de Química, porquanto não possuem a química como atividade-fim, apenas como atividade-meio.
2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de multa e registro no Conselho Regional de Química, por não ser a atividade básica (atividade-fim) da Petrobrás Distribuidora S/A a prestação de serviços no ramo da química.
3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito

da matéria debatida nos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009075-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009075-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPem/SP  
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPem/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.
2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo.
3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer "critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda".
4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações.
5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPem/SP para proceder à autuação.
6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos.
7. *In casu*, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99
8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção "*juris tantum*" de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita "*in abstracto*" na norma, seria possível a desconstituição da autuação.
9. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009938-57.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009938-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.342/350  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014876-89.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.014876-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : MADEIREIRA GATURAMO  
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO AMBIENTAL (ATPF) - LICENÇA OBRIGATÓRIA - INOBSERVÂNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE (ART. 70 DA LEI 9.605/98 C/C ART. 32 DO DECRETO 3.179/99) - FICHAS DE CONTROLE MENSAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL - AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO.

1. A Lei nº 9605/98 não se restringiu a disciplinar infrações penais, versando também acerca de ilícitos de natureza administrativa, derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (arts. 70 e 72).
2. Com vistas a regulamentar a Lei nº 9.605/98, foi editado o Decreto nº 3.179/1999, o qual apenas especificou as infrações administrativas e correspondentes sanções, não implicando inovação na ordem jurídica. Precedentes.
3. No que concerne ao auto de infração nº 264482, a autoridade administrativa constatou a comercialização de madeira sem cobertura de ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal - licença obrigatória para o transporte de material vegetal extraído da flora nacional (art. 1º da Portaria IBAMA nº 44-N/93), conduta corretamente enquadrada no art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/994.
4. A menção ao art. 46 da Lei 9.605/98, dispositivo de natureza penal, não implica a nulidade do auto, tendo em vista que o art. 70 do mesmo diploma legal confere sustentação necessária à imposição da pena administrativa. Precedentes.
5. Com o objetivo de facilitar a atividade de fiscalização do IBAMA, estabeleceu-se a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de "Ficha de Controle Mensal", documento em que seriam relacionadas as ATPFs emitidas durante o mês.
6. A apresentação da "Ficha de Controle Mensal" consiste em obrigação acessória, de caráter nitidamente instrumental, não havendo subsunção ao art. 14, I, da Lei 6.938/77.
7. A aplicação de sanções administrativas, em decorrência do regular exercício do poder de polícia, somente se legitima nas hipóteses em que o ato praticado estiver previamente definido em lei formal como infração administrativa. Assim, a desconstituição do auto de infração nº 264483 é medida que se impõe, não podendo subsistir a autuação com base, tão somente, em atos de natureza infralegal.
8. Apelações a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002158-32.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002158-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/200v.  
INTERESSADO : CREFINPAR PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA e outro

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006980-55.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.006980-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : UNIMED SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.274/278v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter modificativo. Precedentes do C. STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002344-40.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002344-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/182v  
INTERESSADO : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-78.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003208-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

##### AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PROVIMENTO À APELAÇÃO - TAXA DE LIXO - CONSTITUCIONALIDADE

1. A constitucionalidade da taxa de lixo foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Referido entendimento já foi manifestado, inclusive, em julgado com indicativo de repercussão geral (art. 543-B, CPC).
2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-16.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.000170-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.336/339v.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MABESA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017347-95.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.017347-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TLIF - DEVIDA.

1. Possui o Município competência constitucional prevista no art. 145, II, para instituir taxas segundo o interesse e

demanda local, "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional.

2. Exigível a taxa executada em face da ECT.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085389-84.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.085389-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
EMBARGANTE	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.560/563v
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 95.00.30705-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO JULGADO. OUTROS VÍCIOS AUSENTES.

1. Presente a contradição apontadas por ambos os embargantes, merecem acolhimento os embargos de declaração. O dispositivo passa a constar nos seguintes termos: "Ante o exposto, voto por julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento." A ementa do acórdão embargado passa a contemplar o referido resultado.

2. As demais questões suscitadas nos embargos de declaração do contribuinte não prosperam. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a contradição apontada pela União Federal e pelo contribuinte. Rejeitados quanto às questões remanescentes suscitadas pelo contribuinte.

4. As questões aventadas após o julgamento do agravo de instrumento, atinentes a eventual extinção dos créditos tributários discutidos, deverão ser decididas pelo Juízo *a quo*, nos autos da ação originária.

5. Com o julgamento dos embargos de declaração, ficam prejudicadas as questões suscitadas a partir de fl. 578 destes autos, a serem submetidas e decididas pelo Juízo *a quo*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União Federal e do contribuinte para afastar a contradição apontada no dispositivo do acórdão embargado, no mais, rejeitados os embargos de declaração do contribuinte, ficando prejudicadas as questões suscitadas a partir de fl. 578 destes autos, as quais deverão ser submetidas e analisadas pelo Juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004967-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004967-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RECOLHIMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL (ART. 83, I, "D", DA LEI Nº 8.981/95) - MULTA E JUROS DE MORA - INSUBSISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO.

1. A teor do disposto no artigo 83, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.981/95 (redação original), o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, deveria ser realizado até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência dos fatos impositivos.
2. *In casu*, consoante comprovam os documentos acostados aos autos, os fatos geradores do IRRF ocorreram em 28/11/1997 e 07/11/1997. A apelada, por seu turno, conquanto tenha se equivocado na indicação das semanas dos períodos apuração, procedeu aos recolhimentos em 12/11/1997 e 03/12/1997, ou seja, dentro do prazo indicado pela Lei nº 8.981/95.
3. Não havendo pagamento em atraso, revela-se a insubsistente o lançamento isolado da multa e dos juros de mora.
4. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença, pois arbitrados em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, bem assim em consonância com os princípios da causalidade e proporcionalidade.
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031171-42.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031171-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 294/297v

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. ARGUMENTO DEDUZIDO NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NO PROVIMENTO JURISDICIONAL.

1. Agravo legal contra decisão monocrática que manteve a sentença de primeira instância, a qual concedeu a segurança postulada a fim de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.
2. As ponderações feitas pela agravante foram devidamente enfrentadas e decididas pela decisão agravada, não infirmando os fundamentos da decisão agravada.
3. Na ausência de alteração substancial nos autos capaz de influir na decisão monocrática recorrida, de rigor a rejeição do recurso.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-62.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002954-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO - HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ - AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSPOSIÇÃO DE PONTE - DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO - DEVER INOBSERVADO - SUBSUNÇÃO AO ART. 23, VIII, DO DECRETO Nº 2.596/98 - IDONEIDADE DO TIPO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - VALOR DA MULTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso X, atribuiu à União Federal competência para legislar sobre "o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial". Em atenção ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 9.537/97 - LESTA -, a qual dispôs acerca da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.
2. O Decreto 2.596/98, diploma que regulamentou a Lei nº 9.537/97, prevê como infração administrativa "descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores" (art. 23, VIII).
3. Dentre as atribuições conferidas à Autoridade Marítima pela LESTA, encontra-se a elaboração de normas sobre tráfego e permanência de embarcações em águas nacionais, entrada e saída de portos e marinas (art. 4º, inciso I, alínea "b"). Nesse desiderato, foram editadas as "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais", as quais disciplinaram como deveria ocorrer a transposição de pontes (art. 39).
4. O auto de infração ação constitui ato administrativo, dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b)

atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a autuação.

5. O comboio em questão era composto por embarcações pertencentes às empresas Caramuru Alimentos Ltda e DNP Indústria e Navegação Ltda, ambas passíveis de punição isolada, a teor do disposto no artigo 34 da Lei n. 9.537/1997. "Bis in idem" afastado.

6. Improcedente a alegação de que o auto de infração deveria ter sido lavrado em face do comandante da embarcação, porquanto, à luz dos arts. 34, I, da Lei n° 9.537/1997 e 7°, § 3°, do Decreto n° 2.596/98, o proprietário da embarcação também se responsabiliza pela segurança do tráfego.

7. Desnecessária a redução da multa arbitrada pela Administração, porquanto fixada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentro dos limites de valor estabelecidos para o grupo pertinente à infração (art. 7°, § 2° do Decreto 2.596/98), não se podendo desconsiderar a agravante prevista no inciso IV (grave ameaça à integridade física das pessoas) do art. 30 da Lei n° 9.537/97.

8. Inocorrente na hipótese afronta ao princípio da motivação, haja vista que os fatos desencadeadores da autuação foram adequadamente descritos no auto de infração, com indicação do dispositivo legal violado e da respectiva penalidade, de sorte a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

9. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-36.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.000031-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO - HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ - AUTO DE INFRAÇÃO - EMBARCAÇÃO SEM "PASSE DE SAÍDA" - SUBSUNÇÃO AO ART. 19, I, DO DECRETO Nº 2.596/98 - IDONEIDADE DO TIPO - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VALOR DA MULTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso X, atribuiu à União Federal competência para legislar sobre "o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial". Em atenção ao mandamento constitucional, foi editada a Lei n° 9.537/97 - LESTA -, a qual dispôs acerca da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

2. O Decreto 2.596/98, diploma que regulamentou a Lei n° 9.537/97, prevê como infração administrativa "não possuir qualquer certificado ou documento equivalente exigido" (art. 19, I). Referido tipo não ostenta caráter genérico, estabelecendo de maneira clara a conduta passível de punição.

3. Inocorrente na hipótese afronta ao princípio da motivação, haja vista que os fatos desencadeadores da autuação foram adequadamente descritos no auto de infração, com indicação do dispositivo legal violado e da respectiva penalidade, de sorte a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

4. O auto de infração ação constitui ato administrativo, dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e

veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de: (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade; (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a autuação.

5. Não se desincumbiu a recorrente de comprovar que, à época da infração, já havia sido emitido o "passe de saída", motivo pelo qual não se justifica a desconstituição da autuação.

6. Improcedente a alegação de que o auto de infração deveria ter sido lavrado em face do comandante da embarcação, porquanto, à luz dos arts. 34, I, da Lei nº 9.537/97 e 7º, § 3º, do Decreto nº 2.596/98, o proprietário da embarcação também se responsabiliza pela segurança do tráfego.

7. Desnecessária a redução da multa arbitrada pela Administração, porquanto fixada em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentro dos limites de valor estabelecidos para o grupo pertinente à infração (art. 7º, § 2º do Decreto 2.596/98), não se podendo desconsiderar as agravantes previstas nos incisos I (reincidência) e IV (grave ameaça à integridade física das pessoas) do art. 30 da Lei nº 9.537/97.

8. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-71.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002408-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : WHIRLPOOL CORPORATION e outro  
: RONALD LEROY GERIG  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AERONAVE CIVIL ESTRANGEIRA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADMISSÃO. APREENSÃO. SITUAÇÃO ILEGAL DO VEÍCULO. PREVISÃO DA PENA DE PERDIMENTO. IMPUTAÇÃO DA IRREGULARIDADE AO DESPACHANTE CONTRATADO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE PELOS ATOS DO MANDATÁRIO. CONDUCTA DA AUTORIDADE IMPETRADA AMAPARADA EM EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. PERQUIRIÇÃO ACERCA DA BOA-FÉ OU DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA VINCULADA À SITUAÇÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PLENA E CABAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Apreensão de aeronave civil estrangeira em virtude da não formalização de despacho aduaneiro de admissão temporária, infração sujeita à aplicação de pena de perdimento. Pleito de liberação antes do julgamento definitivo na esfera administrativa.

2. Requerimento de concessão de regime especial de admissão temporária e fornecimento de documentação pertinente pela impetrante. Não realização apenas da vistoria na aeronave. Atribuição do fato ao despachante aduaneiro contratado, o qual, segundo confirmam as autoridades aduaneiras, teria praticado irregularidades similares em ocasiões pretéritas.

3. Improcedência do argumento, pois, atuando como mandatário da empresa, os atos praticados pelo despachante aduaneiro são de responsabilidade da contratante, ainda que por *culpa in eligendo*, nos termos do Decreto nº 646/1992.

4. Inexistência de informação nos autos acerca da constituição ou não de Termo de Garantia pelo cumprimento das obrigações fiscais suspensas, condição necessária ao deferimento do regime especial em questão.
5. Aeronave em circulação pelo território nacional desacompanhada de Termo de Admissão Temporária. Situação irregular do bem, revelando-se a atuação da autoridade impetrada em conformidade, a princípio, com os ditames legais. Legitimidade da apreensão da aeronave, à vista da possibilidade de aplicação de pena de perdimento do bem.
6. A análise da boa ou má-fé da pessoa autuada e da eventual desproporcionalidade, no caso concreto, da pena cuja aplicação se pretende - fundamentos para a liberação do bem - não pode ser aquilatada na estreita via do *mandamus*, cujo rito deve centrar-se exclusivamente em torno da análise da prova pré-constituída, assim considerada aquela capaz de traduzir clara e inequivocamente a situação fática e jurídica posta sob exame. Precedentes desta Corte.
7. Necessidade imperativa de conhecimento absoluto e inequívoco da situação fática, de plano, inviabilizada na hipótese, diante da existência de questões não solucionadas. Caracterização de inadequação da via eleita. Carência de interesse processual.
8. Extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001243-83.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.001243-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP  
ADVOGADO : PAULO DIMAS CEZAR  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

#### EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - CONFUSÃO NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO EMBARGANTE - PREJUÍZO À DEFESA TÉCNICA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM

1. Questão de Ordem suscitada para anular o julgamento de 05 de julho de 2012 e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que seja apreciado o pedido de fls. 73/74, sendo oportunizado ao DNIT (representado pela União Federal - PRF) se manifestar nos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar Questão de Ordem para anular o julgamento de 05 de julho de 2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008263-36.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.008263-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ANATEL - IPTU -  
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

1. A ANATEL tem por objetivo regular as telecomunicações no Brasil e está regulamentada pela Lei nº 9.472/97, artigo 8º como autarquia em regime especial, amparada pela imunidade tributária, portanto, nos termos do artigo 150, VI, "a", § 2º da Constituição Federal.
2. A imunidade recíproca é extensível às autarquias de regime especial, incluídas as Agências Reguladoras e Agências Executivas, sem embargo das Associações Públicas, quando se revestirem da personalidade jurídica de direito público.
3. A imunidade deve ser reconhecida, ainda que o fato gerador do IPTU seja anterior à transferência do imóvel ao patrimônio da ANATEL. Precedentes.
4. Inexigível o IPTU em face da ANATEL.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046335-77.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046335-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVADO : VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI (= ou > de 65 anos) e outro  
: CLOVIS ABAID  
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro  
PARTE AUTORA : ORESTES MARQUES (= ou > de 65 anos) e outros  
: ROBERTO PEREIRA PRADO  
: CARLOS AUGUSTO LASTORIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/207  
No. ORIG. : 2003.61.00.020462-8 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO "ULTRA PETITA" ENVOLVENDO OS CÁLCULOS JUDICIAIS - VALORES APRESENTADOS PELA CEF NÃO SUPERAM OM INDICADOM PELA CONTARIA JUDICIAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente no parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e, reconhecendo a prevalência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinou a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores no valor de R\$ 44.528,02 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), e em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 69.482,39 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). A decisão recorrida deu parcial provimento ao agravo de instrumento para que o valor reclamado no cumprimento de sentença seja aquele apontado pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação.

3. Cumpre ressaltar ser a decisão recorrida *ultra petita*, na medida em que entendeu ser devido valor inferior àquele reconhecido pela devedora em sua impugnação ao cumprimento de sentença. A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, verificada a violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas sim a adequação ao requerido na petição inicial. Precedentes.

4. O encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a consonância do valor do débito com o título executivo, constitui faculdade do juízo, mostrando-se desnecessária a intimação das partes para manifestação a respeito. Qualquer insurgência a respeito dos critérios acolhidos pela sentença pode ser formulada em sede recursal, não havendo prejuízo a justificar a anulação da decisão de primeiro grau.

5. Mesmo que ocorra a incidência dos juros na forma como pleiteada pelos agravantes, o valor final obtido não superaria o montante apontado pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação de sentença e que, por seu turno, supera consideravelmente a quantia indicada pela Contadoria Judicial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007007-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Servico Autonomo de Agua e Esgoto de Pereira Barreto SAAE  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MACHADO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/81  
No. ORIG. : 03.00.01307-4 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE

SEGUIMENTO À APELAÇÃO - TAXAS - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, §3º, CF/88 -  
ADJUDICAÇÃO DO BEM - CDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

1. A prolação da sentença por juízo estadual não configura nulidade, visto não existir Vara Federal na Comarca de Limeira - condição que permite a atuação dos juizes de Direito por competência delegada (art. 109, §3º, CF/88).
2. Em virtude de se tratar de obrigação *propter rem*, é patente a existência de responsabilidade tributária atribuída a quem recebe o bem por adjudicação. Precedentes.
3. Não há nulidade do executivo fiscal em virtude da aplicação do rito da LEF porquanto ausente prejuízo à União Federal na medida em que não foram penhorados seus bens.
4. Constata-se a correta formalidade e devida fundamentação da CDA, pois contém os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, sem omissões capazes de prejudicar a defesa do executado ou de macular a presunção de certeza e liquidez do título.
5. Os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercitar o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.
6. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.
7. Não ocorreu a decadência nem a prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição e o ajuizamento.
8. Diante da ausência de vícios do título exequendo, reconhece-se o direito da SAAE exigir o crédito da União, porém de acordo com o rito do art. 730 do CPC.
9. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008177-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008177-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IVANETE MARIA PEREIRA e outros  
: WALTER MARCELINO DE MIRANDA  
: JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
No. ORIG. : 06.00.00088-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS - LEI 9.138/95 - MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001- CONSTITUCIONALIDADE - CDA - LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SELIC - LEGALIDADE

1. Questões já decididas em precedentes das Cortes Federais, firmando-se o interesse da Fazenda Nacional em perseguir a satisfação dos créditos da espécie e a possibilidade do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da lei 6.830/80.
2. Não há vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, consoante já decidido nesta 6ª Turma. Julgados.
3. A CDA contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, não sendo necessário que seja acompanhada pelo processo administrativo ou que contenha memória do cálculo.
4. Os embargantes puderam identificar, com total precisão, a mencionada origem da dívida, bem como todos os fatos a ela relacionados.
5. Constata-se que na CDA consta o número do processo administrativo a que se refere o débito. Resta pacífico que cabe ao interessado, se for o caso, dirigir-se à repartição competente e obter as cópias e informações do processo administrativo, que entender necessárias para a instrução dos embargos.
6. Não há de se acolher o pedido genérico de "revisão das cláusulas contratuais", do crédito cedido à União Federal, quando não foram detalhadas e nem provadas quais seriam tais irregularidades.
7. Deve incidir a taxa SELIC para a atualização de tais créditos, nos termos do art. 5º da Medida Provisória n.º 2196-3/2001.
8. Líquida e exigível a CDA, inclusive no que tange ao acréscimo de 20% do DL 1.025/69.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008705-60.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008705-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : MARIA LUIZA BLAKE PINHEIRO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERTHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105Vº  
No. ORIG. : 02.00.00040-4 2 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - VTNm FIXADA PELA SRF - LEGALIDADE.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, firmou o entendimento de que são válidas as Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, em atendimento ao supracitado artigo 3º, § 2º, da lei 8.847/94. Precedentes.
2. Somente a partir do exercício de 1995, em obediência ao princípio da anterioridade da lei tributária é que o ITR passou a ser exigível nos moldes da Lei n. 8.847/94, ou seja, com base no Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado em 31 de dezembro do ano anterior, fixados pela Secretaria da Receita Federal nas Instruções Normativas nºs 42/96 e 58/96.
3. O laudo de avaliação apresentado não atende aos requisitos da Lei 6.496/77, pois não está acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.
4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022935-87.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.009058-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C  
 : LTDA  
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.22935-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À EDUCAÇÃO - ARTIGO 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE - COMPETÊNCIA DA DRF - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NULIDADES AFASTADAS.

1. A Constituição Federal assegura a imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
2. O CTN estabeleceu expressamente a possibilidade de a autoridade administrativa suspender a fruição do benefício nos casos de descumprimento das exigências legais (art. 14, § 1º).
3. A teor do artigo 103 do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal vigente à época (aprovado pela Portaria nº 606/92), incumbia às Delegacias da Receita Federal desenvolver atividades de tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos sob sua administração, atribuições que abarcavam a análise do preenchimento dos requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária. Competência da Delegacia da Receita Federal para editar o Ato Declaratório nº 06/95.
4. O ato declaratório impugnado foi publicado em 13 de setembro de 1995, momento em que ainda não vigorava a Lei nº 9.430/96, a qual, em seu artigo 32, possibilitou a apresentação de defesa no curso do procedimento de suspensão da imunidade, assim como a interposição de recurso contra a decisão administrativa final.
5. Consoante se extrai da documentação acostada aos autos, a apelante foi regularmente intimada, na forma do Decreto 70.235/72, a impugnar os autos de infração lavrados em seu desfavor, momento em que lhe foi oportunizado se insurgir, ainda na via administrativa, contra os motivos que implicaram a suspensão da imunidade tributária.
6. Eventual impugnação ao ato declaratório de suspensão da imunidade não impediria o Fisco de proceder aos lançamentos tributários, na medida em que, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do CTN), não se inserem as pretensões direcionadas a impedir a constituição do crédito tributário.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012594-31.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.016619-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AMAURY CESAR DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : CONSUELO FILGUEIRA SOLLA e outro  
PARTE RE' : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.12594-9 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LEILOEIROS OFICIAIS - DECRETO Nº 21.981/32 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 01/96 - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR - LEGALIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, encontrando-se tecnicamente subordinadas ao DNRC, órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio (art. 6º da Lei nº 8.934/1994). Nas hipóteses em que se discute a correição de atos praticados pelas Juntas Comerciais, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Precedentes do C. STJ.
2. A profissão de leiloeiro encontra regulamentação no Decreto nº 21.981/32, diploma ainda vigente em nosso ordenamento jurídico.
3. Dentre os requisitos necessários para a inscrição e o exercício da função de leiloeiro, insere-se a prestação de fiança, com vistas a assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros (arts. 6º a 8º do Decreto nº 21.981/32).
4. Não se deve tomar a prestação da fiança como mero requisito para "nomeação e expedição de matrícula" de leiloeiro. Em verdade, a reserva do numerário deve ser suficiente para ressarcir os prejuízos surgidos durante todo o período de exercício da função de leiloeiro. Não é por outro motivo que o art. 7º, caput, do Decreto 21.981/32, estabeleceu que a caução "*subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento*".
5. A revisão e atualização do valor devido a título de fiança, por conseguinte, encontra-se no âmbito da discricionariedade conferido pela legislação de regência à JUCESP, visando assegurar o acompanhamento da evolução econômica da praça comercial paulista.
6. Inversão dos ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026696-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026696-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA  
: KARINE COTELESSE MONTEIRO SHIBATA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00.05.75044-0 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PAGAMENTO EM ATRASO - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E DANOS MATERIAIS - PRETENSÃO DEDUZIDA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (CC/16, ART. 177) - INOCORRÊNCIA - ART. 515, § 1º, CPC - CAUSA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, CPC) - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A, na qualidade de sociedade de economia mista, sujeitava-se ao prazo prescricional estabelecido na legislação civil, não incidindo a previsão contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, destinado, tão somente, às pessoas jurídicas de direito público.
2. Considerando que os fatos constitutivos do direito da autora ocorreram nos anos de 1984 e 1985, deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1.916. Prescrição afastada.
3. A causa se encontra em condição imediata de julgamento, nos termos do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a remessa dos autos ao juízo de origem para a produção de prova pericial.
4. Embora assegure a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis ou moralmente legítimos, o art. 332 do CPC não atribui à parte o direito de produzir prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.
5. Na hipótese vertente, a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora - adimplemento em atraso de serviços prestados por força de contrato administrativo - não demanda conhecimento técnico específico, tampouco dilação probatória. Em verdade, revelava-se suficiente a demonstração, via prova documental, de que os pagamentos foram realizados fora do prazo previsto nas faturas.
6. A autora se limitou a juntar as faturas dos serviços prestados à ré, não trazendo quaisquer elementos de prova com aptidão para demonstrar o pagamento atrasado dos serviços, ônus que lhe incumbia, a teor da disposição contida no art. 333, I, do CPC.
7. Honorários mantidos nos termos da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, com base no art. 515, § 1º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034939-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034939-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

APELANTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outro  
: ALCIDES PAVAN  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 527/528  
No. ORIG. : 02.00.00002-6 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL - RENÚNCIA - ADESÃO AO PARCELAMENTO LEI 11.941/09 - CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Em virtude do evidente equívoco consistente na prolação de decisão sobre matéria já julgada, torno sem efeito a decisão posterior, mantendo a anterior.
2. Homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, efetuada em virtude de adesão ao plano de parcelamento da Lei nº 11.941/09, extingue-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, ficando prejudicadas as apelações. Honorários advocatícios fixados em favor da União, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no EREsp 1181605/RS.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame da renúncia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008202-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008202-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/163v  
INTERESSADO : CAJATI ALIMENTOS E UTENSILIOS LTDA  
ADVOGADO : NIVALDO RODRIGUES DE MELO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012738-38.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012738-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : KARCHER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.259/265v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00127383820084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009106-89.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009106-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AUTOR : TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE  
: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REU : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00091068920084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003523-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003523-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FRANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro  
: CARLOS AUGUSTO GALVAO FRANCA  
AGRAVADO : ITAMAR FRANCA e outro  
: NEUSA APARECIDA ABRAHAO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.61.06.007733-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição com relação ao redirecionamento da ação em face dos sócios e deferiu a exclusão dos mesmos do pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária devedora.
3. A execução fiscal foi ajuizada em 05 de outubro de 1999. Em junho de 2000, o oficial de justiça certificou a inatividade da sociedade empresária executada. Em 29 de setembro do mesmo ano a executante tomou conhecimento da referida situação. Mesmo considerando a suspensão do lustro prescricional determinada pelo Juízo, verifica-se ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, porquanto tal requerimento fora formulado em 27/08/2007, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009688-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009688-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro  
AGRAVADO : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.75329-9 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITOS JUDICIAIS - REESTORNO DE JUROS PELO DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. É desnecessária a propositura de ação própria com vistas à restituição os juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.127.184/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

2. Descabimento do reestorno, porquanto incabível o creditamento de juros pela instituição depositária em virtude de ausência de disposição legal. Precedentes da Segunda Seção deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012219-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012219-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : DILCEU CARLOS MAGNO e outros  
: LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO  
: OMAR NETO FERNANDES BARROS

ADVOGADO : RENATA BORGES FERNANDES BARROS  
AGRAVADO : ALDO FERNANDES BARROS JUNIOR  
ADVOGADO : OMAR TUPA BORGES espolio  
ADVOGADO : ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.015728-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Os cálculos acolhidos foram elaborados em conformidade com o título executivo. Ausente alteração dos valores apontados, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016082-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016082-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.404/407v  
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ GARNICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.012660-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017224-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017224-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : PEDRO FRANCO e outros  
: INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES  
: NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI  
: NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA  
: NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI  
: NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI  
: MARIA ZANOTTO SALVADOR  
: JOAO LUIZ PEDRAZ  
: YARA IZABEL ALVES LOPES  
: JOSE FRANCO  
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.00.011650-1 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO DOS VALORES EXIGIDOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, resolveu questões relacionadas à correção dos valores cobrados.

3. Seguindo as orientações contidas no Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, em seu artigo 454, com a redação vigente à época da prolação da sentença, os expurgos inflacionários somente poderiam ser utilizados caso houvesse determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018927-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018927-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
AGRAVADO : FAICAL SALIBA -ME e outro  
: FAICAL SALIBA  
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP  
No. ORIG. : 96.00.00385-3 A Vr ITANHAEM/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUTADO QUALIFICADO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.
2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações. Precedentes.
3. Parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que a solvência das obrigações de Faiçal Saliba - ME é de responsabilidade da pessoa natural Faiçal Saliba
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018969-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018969-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : NATURAL PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.026724-7 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Há possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
2. Não obstante haver pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos à execução, verifico que o valor dos bens objeto da constrição representam 65% (sessenta e cinco por cento) do valor executado, insuficientes, portanto, para a garantia do Juízo, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.
3. No tocante aos bens penhorados, a parte interessada pode impugnar a avaliação, instaurando incidente nos próprios autos da execução, enquanto não publicado o edital de leilão. A discussão acerca da avaliação desproporcional dos bens objeto de constrição se mostra inoportuna nesta sede recursal, devendo ser deduzida nos autos da execução fiscal, em conformidade com o art. 685, I, do CPC, c.c. os arts. 1º e 13, da LEF.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020217-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020217-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : AUREO STRANIERI  
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2003.61.26.001168-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DO MONTANTE DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS - CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E SALDO DE FÉRIAS - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Decisão recorrida determinou o levantamento, pelo impetrante, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, bem como a conversão em renda em favor da União Federal, do montante correspondente ao tributo incidente sobre a gratificação especial e o saldo de férias.
2. No caso, foi feita a individualização da verba referente a saldo de férias, tanto no que diz respeito ao pedido como por ocasião do depósito.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021962-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021962-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ESTONLHO  
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.011214-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DECORRENTES DE RESCISÃO CONTRATUAL - LEVANTAMENTO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A agravada obteve pronunciamento jurisdicional favorável, o qual transitou em julgado, que reconheceu a exigibilidade apenas do imposto de renda sobre os valores relativos às férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional. No caso, o depósito efetivado restringe-se apenas à [Tab]"indenização liberal", cujo provimento foi favorável à parte, e cujo levantamento pode ser deferido.

2. Não obstante o Juízo *a quo* tenha deferido o levantamento, em favor do impetrante, do valor depositado judicialmente a título de "indenização liberal", determinou, com relação às demais, a regularização das declarações anuais de ajuste, a fim de sujeita-las à fiscalização dos órgãos competentes, na medida em que decisão judicial transitada em julgado determinou a incidência do tributo sobre as férias proporcionais e respectivo adicional.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021974-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021974-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : MARLI CESTARI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 2000.61.14.009060-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARTA DE ARREMATAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - BEM ASSIM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA IMISSÃO NA POSSE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A despeito de ter a ora agravante interposto recurso contra a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.033436-1, convém reforçar que naqueles autos foi determinada, tão-somente, a análise pelo Juízo "a quo" da alegação de nulidade da arrematação.
2. Denota-se não ter a ora agravante manejado o recurso cabível em face da decisão que, adentrando o mérito dos apontados vícios, rejeitou todas as alegações.
3. Não acolhidas as alegações de vícios e não havendo interposição de recurso, configurada a preclusão consumativa da questão a ensejar como consequência o regular trâmite do processo, com as determinações contidas na decisão ora agravada.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022015-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022015-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A  
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CARDOSO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.022595-0 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -  
MATÉRIA DE PROVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA  
SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Impossibilidade do reconhecimento da nulidade da CDA apenas com base nos documentos carreados aos autos do recurso, porquanto a matéria envolve instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que a questão possa ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022180-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022180-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 92.00.00057-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS -  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO -  
MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A questão relacionada ao recolhimento da "taxa judiciária" tem nítido caráter processual, de molde a ser regulamentada pela lei vigente ao tempo do efetivo recolhimento, e não pela lei vigente à época do ajuizamento da execução fiscal.
2. O cálculo da taxa judiciária deve ocorrer de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 11.608/03, consoante salientado pela decisão agravada. Dessarte, como as Fazendas Públicas estão dispensadas do recolhimento inicial, a obrigação do recolhimento (1% da obrigação inicial + 1% quando da satisfação da execução) recai sobre a executada.
3. Não há falar-se em prescrição do crédito referente à taxa judiciária, na medida em que sua exigibilidade deve ocorrer por ocasião da satisfação da execução.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022249-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022249-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : BALAN SET SERVICOS CONTABEIS LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.009226-5 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".
2. Não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. Precedentes.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022520-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022520-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : GRANJA ROSEIRA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 02.00.00002-6 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM EXECUÇÃO FISCAL - REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO POR

PERITO DOS BENS INDICADOS À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. No processo de execução, de acordo com a redação do art. 680 do Código de Processo Civil determinada pela Lei nº 11.382/06, a avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022746-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022746-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : OPTICAL INSTALACOES E INFORMATICA LTDA e outros  
: DORIVAL MADERA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 05.00.00111-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS - RESPOSTAS DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS REMETIDAS EXCLUSIVAMENTE PARA O JUÍZO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Em atenção ao requerido pela exeqüente, o Juízo de origem deferiu a medida de indisponibilidade. Todavia, em prol do controle da legalidade da medida, entendeu que as respostas aos ofícios fossem remetidas diretamente para o Juízo, via correio ou protocolo.

2. O magistrado, no uso de seu poder-dever de condução do processo, e atendendo a orientação da sua Corregedoria no controle das informações, deferiu o pedido da exeqüente, não tendo a agravante, de outra forma, demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, sem embargo de que o procedimento adotado atende a finalidade pretendida.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023033-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023033-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00586-6 A Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONEXÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Inviável a remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações. Violação do princípio da "perpetuatio jurisdictionis" insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.
2. Não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação em que se discute a exclusão da multa, dos juros e do valor do débito. A conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação ajuizada perante o Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e os embargos à execução fiscal. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC).
3. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023160-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023160-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : NATURAL PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.006235-9 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESIGNAÇÃO DE LEILÕES - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, não impede o prosseguimento da execução fiscal.
2. No tocante aos bens penhorados, a parte interessada pode impugnar a avaliação, instaurando incidente nos próprios autos da execução, enquanto não publicado o edital de leilão. A discussão acerca da avaliação desproporcional dos bens objeto de constrição se mostra inoportuna nesta sede recursal, devendo ser deduzida nos autos da execução fiscal, em conformidade com o art. 685, I, do CPC, c.c. os arts. 1º e 13, da LEF.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023324-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023324-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA  
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 2004.61.14.002639-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR EXEQÜENDO COM OS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS DA AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO N.º 2003.34.00.036468-4, EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Consoante extrato da ação ajuizada em Brasília - 2000334000364684, o TRF1 julgou a ação improcedente. Não há notícia de depósito judicial, muito menos que diga respeito ao débito executado.
2. Não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, se os recolhimentos tiveram relação com os débitos executados, tampouco se possuíram o condão de propiciar sua redução ou extinção.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023544-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023544-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : GERALDO JOSE DE NEGREIROS  
ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 06.00.00284-2 A Vr POA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Impossibilidade do reconhecimento da prescrição apenas com base nos documentos carreados aos autos do recurso, porquanto a matéria envolve instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que a questão possa ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023959-63.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023959-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : SIMAO FILHO DAGMAR SIMAO E TOLEDO RIDOLFO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.023411-4 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -

**PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA -- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO -  
MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

1. Do exame da inicial da execução e Certidões da Dívida Ativa, denota-se não ter ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário.
2. A exequente ajuizou em 18/09/2008 execução fiscal com o fim de cobrar créditos tributários constituídos por meio da declaração nº 000100199910003254 (CDA nº 80.2.04.010145-07), tendo ocorrido a notificação por edital, e por meio de termo de confissão espontânea (CDAs de nºs 80.2.07.016696-73; 80.2.07.016697-57; 80.6.07.038528-90; 80.6.07.038529-70; 80.6.07.038530-04 e 80.6.07.038531-95), com notificação pessoal da devedora em 09/04/2007.
3. No tocante aos débitos constantes da CDA de nº 80.2.04.010145-07, não é possível verificar a ocorrência de prescrição, na medida em que, do compulsar dos autos, denota-se não ter o agravante trazido provas que demonstrem que a parte exequente tenha deixado transcorrer 'in albis' o prazo para constituir definitivamente os créditos acima mencionados.
4. Quanto aos demais débitos, tem-se por não transcorrido o lapso prescricional, porquanto decorridos menos de 5 anos entre a constituição do crédito tributário, ocorrida com a notificação pessoal da devedora em 09/04/2007 e o ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2008.
5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023977-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023977-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : CIA PRASIR COM/ E SERVICOS  
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.010296-5 3F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -  
MATÉRIA DE PROVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA  
SITUAÇÃO FÁTICA.**

1. Impossibilidade do reconhecimento do pagamento apenas com base nos documentos carreados aos autos do recurso, porquanto a matéria envolve instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que a questão possa ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao

agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024010-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024010-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : PRINCE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.00891-9 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Impossibilidade do reconhecimento da prescrição apenas com base nos documentos carreados aos autos do recurso, porquanto a matéria envolve instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que a questão possa ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024115-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024115-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e outro  
: CELIA DIRCE PEPE HUGENNEYER  
ADVOGADO : PATRICIA MARTINI e outro  
CODINOME : DIRCE PEPE HUGENNEYER  
PARTE RE' : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA MARTINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.006482-1 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EMBARGANTE E DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".
2. O tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.
3. Mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A.
4. Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".
5. Para que se admita a hipótese é preciso não só que a execução esteja garantida, mas, também, haja requerimento do embargante diante do qual o magistrado faz a análise da relevância dos fundamentos e da existência da possibilidade de dano grave e de difícil ou incerta reparação.
6. Do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução. Por outro lado, conforme salientado pela exequente, a quantia efetivamente penhorada por meio do sistema BACEN JUD representa ínfimo percentual do total do débito cobrado na execução fiscal de origem.
7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024261-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024261-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
AGRAVADO : DROGA VAUTIER LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.034980-9 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO - RECURSO CABÍVEL - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Tem natureza interlocutória a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade tão-somente para determinar a

exclusão do sócio do pólo passivo do feito, prosseguindo a execução fiscal. Não tendo sido extinta a execução fiscal, cabível o recurso de agravo de instrumento. Precedentes.

2. Havendo expressa previsão na lei processual acerca do recurso cabível, descabe aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024376-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024376-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.023931-7 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O art. 174 do CTN estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva." Do exposto, deduz-se que para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução.

2. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

3. A exequente ajuizou em 12/04/2005 execução fiscal com o fim de cobrar créditos tributários constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Em 16/12/2005, a executada fora citada, conforme demonstra a carta com aviso de recebimento.

4. Os créditos executados referentes às Declarações de Contribuições e Tributos Federais nº 000.1000.2000.40290376, nº 000.100.2000.30365185 e nº 000.100.2001.10530052, foram constituídos respectivamente em 12/05/2000, 14/08/2000 e 13/02/2001, com a entrega das mencionadas declarações.

5. Ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução, não há falar-se em ocorrência de prescrição.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024558-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024558-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.028569-5 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Impossibilidade do reconhecimento da prescrição apenas com base nos documentos carreados aos autos do recurso, porquanto a matéria envolve instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que a questão possa ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024561-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024561-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA  
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.010432-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE À INCLUSÃO EM PAUTA - HOMOLOGAÇÃO.

Pedido de desistência do recurso, protocolado após à inclusão do feito em pauta para julgamento, homologado com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024597-96.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024597-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS  
ADVOGADO : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.009418-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.

2. Verifica-se a adequação do cálculo elaborado pela executada com o que foi decidido na sentença, sem embargo de que a quantia encontra-se abrangida pelo depósito realizado a fim de garantir o Juízo, circunstâncias que afastam a relevância da fundamentação do agravante.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024618-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024618-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUC CONSTRUTORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.00925-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ACTIO NATA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A sociedade empresária executada foi citada em 08/03/1996. Em 13/12/1996, o oficial de justiça certificou o encerramento irregular da executada. O Juízo da execução suspendeu o curso da ação, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. A exequente foi intimada da referida decisão em 02/07/1999. Todavia, somente em 30/11/2007, a exequente pleiteou a inclusão do sócio no pólo passivo da ação, momento em que caracterizada a prescrição da pretensão executória com relação ao referido sócio, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. As Desembargadoras Federais Consuelo Yoshida e Regina Costa acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024711-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024711-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.055190-1 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A exequente ajuizou em 19/12/2006 execução fiscal com o fim de cobrar créditos tributários constituídos por meio de auto de infração, de que teve ciência a devedora em 15/08/2003. Despacho citatório proferido em 09/02/2007. Conclui-se, pois, pela não-ocorrência do prazo prescricional.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025023-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025023-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANTONIO BONI  
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.026885-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EMBARGANTE E DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA E EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA DO CADIN - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

2. O tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.

3. Mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A.

4. Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

5. Para que se admita a hipótese é preciso não só que a execução esteja garantida, mas, também, haja requerimento do embargante diante do qual o magistrado faz a análise da relevância dos fundamentos e da existência da possibilidade de dano grave e de difícil ou incerta reparação.

6. Do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução. Já por tal razão, não devem ser atribuído efeito suspensivo aos embargos.

7. No tocante à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa bem como à exclusão do nome da agravada do CADIN, não comprovou a agravante, com os documentos acostados aos autos, a pertinência de seu arrazoado.

8. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025027-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025027-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SALOMAO GRINSPUM  
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 92.05.04328-1 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -INDISPONIBILIDADE DE BENS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025341-91.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025341-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : DECAERO DE CARLI AEROAGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.012791-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE À INCLUSÃO EM PAUTA - HOMOLOGAÇÃO.

Pedido de desistência do recurso, protocolado após à inclusão do feito em pauta para julgamento, homologado com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025775-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025775-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 03.00.01049-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONEXÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Inviável a remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações. Violação do princípio da "perpetuatio jurisdictionis" insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.
2. Não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação em que se discute a exclusão da multa, dos juros e do valor do débito. Com efeito, a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação ajuizada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André e os embargos à execução fiscal. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC).
3. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025848-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025848-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 09.00.00001-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Precedentes.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025878-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025878-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : VBC ENERGIA S/A  
ADVOGADO : FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.017368-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA PRESTADA POR FIANÇA BANCÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Ofereceu a agravada como garantia do feito a carta de fiança n.º 214.797-5, emitida pelo Banco Safra S/A.

Referido documento garante a integralidade do débito excutido, prevendo ainda a forma de correção monetária do débito afiançado, o prazo indeterminado e a renúncia ao benefício de ordem.

2. A exequente requereu a substituição dessa carta de fiança ante a promoção, pelo banco fiador, do reajuste da taxa de manutenção da garantia prestada, tendo apresentado a Carta de Fiança nº 2.035.323-6, emitida pelo Banco Bradesco S/A, documento que, da mesma forma que a carta de fiança que se pretende substituir, garante a integralidade do débito, prevê a forma de sua correção, renúncia ao benefício de ordem e vigência por prazo indeterminado.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026232-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026232-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
PARTE RE' : ANTONIO FERNANDES MELLACI e outros  
: GILBERTO MAIDA MELLACI JUNIOR  
: GILBERTO MAIDA MELLACI  
: JURIA YURICO SHUDO  
: CAETANO HENRIQUE NETO  
: EDSON FERREIRA  
: CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.047664-9 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -COBRANÇA DOS TRIBUTOS VINCULADOS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SESC/SENAI/SEBRAE -EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. Precedentes do C. STF.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027352-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027352-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JONATHAS LISSE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.001663-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Impossibilidade do reconhecimento da compensação apenas com base nos documentos carreados aos autos do recurso, porquanto a matéria envolve instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que a questão possa ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027911-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027911-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ISRAEL ARNON SCHREIBER e outro  
: JEAN SCHREIBER  
ADVOGADO : ELIDA JULIANO DEOLINDO

PARTE RE' : DIGIREDE INFORMATICA LTDA e outros  
: DIGIREDE NORDESTE LTDA  
: PAULO CESAR BIANCHINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.34333-2 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Por força da execução promovida, os executados opuseram exceção de pré-executividade e incorreram nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, por força do princípio da causalidade, devem ser reembolsadas as despesas por eles havidas.
2. Embora a defesa tenha sido realizada diretamente nos autos da execução fiscal, aplica-se, por similaridade, o enunciado da Súmula n.º 153 do STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência.").
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028003-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028003-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : DR OETKER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.001066-6 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONEXÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA - DECADÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Não verifico a viabilidade da reunião das ações em questão, para seu julgamento em conjunto, por não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação declaratória mencionada. A conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória ajuizada e eventuais embargos à execução fiscal.
2. Impossibilidade do reconhecimento da decadência apenas com base nos documentos carreados aos autos do recurso, porquanto a matéria envolve instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que a questão possa ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028482-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028482-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.61596-0 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, os créditos relacionados ao INSS e ao FNDE são considerados dívidas da União e a representação dessas autarquias em juízo é da responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. A execução iniciada pelo INSS, representado por sua procuradoria autárquica, deverá, por imperativo legal, ter seu prosseguimento levado a efeito por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028627-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028627-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : NEY EUSTACHIO FERNANDES MACHADO  
ADVOGADO : DANIEL CELANTI GRANCONATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.024940-5 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O DIREITO SUSTENTADO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A exeqüente ajuizou a execução fiscal em 14/05/03, com o intuito de cobrar créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração, cuja notificação pessoal ocorreu em 23/03/99.
  2. O prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva somente findaria em 23.03.2004, razão pela qual não se configura, neste caso, a prescrição da pretensão executória.
  3. A despeito do argumento referente à ilegitimidade do sócio agravante, dos documentos acostados aos autos não é possível aferir a pertinência do alegado e tampouco que ele não tinha ciência do constante no contrato social.
  4. Observa-se ter havido alteração do contrato social, em 12/04/96, não se podendo aferir eventuais alterações posteriores e tampouco a responsabilidade material da parte para responder pelos débitos exequêndos.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028628-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028628-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO ELIAS BARAKAT  
ADVOGADO : DANIEL CELANTI GRANCONATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.024940-5 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O DIREITO SUSTENTADO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A exequente ajuizou execução fiscal em 14/05/03, com o intuito de cobrar créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração, cuja notificação pessoal ocorreu em 23/03/99.
  2. O prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva somente findaria em 23.03.2004, razão pela qual não se configura, no caso, a prescrição da pretensão executória.
  3. A despeito do argumento referente à ilegitimidade do sócio agravante, não é possível aferir, dos documentos acostados aos autos, a pertinência do alegado, tampouco o desconhecimento do constante no contrato social.
  4. Observa-se haver nos autos cópia da alteração de contrato social ocorrida em 12/04/96, não sendo possível aferir a existência de alterações posteriores e tampouco a responsabilidade material da parte para responder pelos débitos exequendos.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029178-57.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029178-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : AC ACOS CENTRIFUGADOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 06.00.01306-6 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Impossibilidade de se averiguar o direito sustentado - extinção do crédito tributário tendo em vista a realização de compensação - por demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029438-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029438-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : CONSTRA S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.004837-9 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

2. No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem deferir o pedido de produção de prova pericial, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029636-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029636-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : VIRTUAL GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00163-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO À PARCELAMENTO - SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REALIZAÇÃO POSTERIOR DE PENHORA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O parcelamento, por implicar na prorrogação do prazo para o pagamento do débito e constituir causa suspensiva

de sua exigibilidade, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, deve estar previsto em norma legal, que irá fixar a forma, os prazos, os valores e limites a serem observados.

2. Para concessão do parcelamento dos créditos tributários e, por conseguinte, obtenção da suspensão de sua exigibilidade, devem restar cumpridos, pela ora agravante, todos os requisitos legais a isso pertinentes.

3. Com efeito, na esteira de precedente do STJ, não se há falar em penhora de bens da executada quando existente parcelamento em andamento, regularmente cumprido.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029697-32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029697-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : FARMA FORMULAS SANTO ANDRE LTDA  
ADVOGADO : KATIA NAVARRO RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2009.61.26.001154-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Impossibilidade de se averiguar o direito sustentado - nulidade do título executivo - tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030006-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030006-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A  
ADVOGADO : LIVIO DE VIVO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.031523-0 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EMBARGANTE E DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

2. O tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

3. Mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A.

4. Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

5. Para que se admita a hipótese é preciso não só que a execução esteja garantida, mas, também, haja requerimento do embargante diante do qual o magistrado faz a análise da relevância dos fundamentos e da existência da possibilidade de dano grave e de difícil ou incerta reparação.

6. Do compulsar dos autos, denota-se terem sido preenchidos, *a priori*, os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo se ressaltar ter a agravada formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031098-66.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.031098-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro  
AGRAVADO : RENE ALBERTO FUSTER BELMONT  
ADVOGADO : ERICK SANDER PINTO DE MATOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2007.60.03.000474-8 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - MULTA DIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.
2. Em que pese a concordância manifestada pelo executado com o prazo requerido, verifica-se que entre a data do pedido e o presente momento já decorreu prazo superior ao pleiteado e suficiente para atendimento do despacho. A agravante não trouxe elementos capazes de infirmar o teor da decisão impugnada.
3. A fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva.
4. A fixação de multa diária, pois, não apresenta feição ressarcitória ou punitiva em virtude do descumprimento da decisão judicial. O ordenamento jurídico pátrio, nessas situações, fornece os meios próprios para sancionar a conduta ilegítima da parte, tanto de natureza cível como criminal.
5. Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, *a priori*, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.
6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031696-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031696-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS
PARTE RE'	: DEOLINDA POLATO e outro
	: EMERSON POLATO
ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG.	: 07.00.08230-9 A Vr AVARE/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA HIPOTECA CEDULAR TIRADA EM FAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - GRAVAME EM BEM IMÓVEL - INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Diante dos termos do artigo 1.501 do Código Civil, o Juízo de origem indeferiu o pedido de aditamento da carta

de arrematação nos termos postulados pelo CRI local, para o fim de constar que o credor preferencial do executado foi cientificado via edital, tendo em vista não ter havido ainda intimação pessoal do credor hipotecário.

2. Ausência de demonstração da situação objetiva de perigo a justificar a insurgência da agravante.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031930-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031930-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : M M KUNINARI LTDA  
ADVOGADO : ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP  
No. ORIG. : 07.00.00003-4 1 Vr AGUDOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO POR MEIO DE PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - MATÉRIA QUE DEMANDA A PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTRADITÓRIO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, bem assim da extinção dos créditos por parcelamento regularmente cumprido, reclamam a produção de provas em contraditório.
2. Nesse sentido, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação do agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032147-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032147-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : CIMAP COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO CRICCI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 01.00.00207-1 1FP Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVA O DIREITO SUSTENTADO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A exequente ajuizou em 13/11/01 execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais.
2. Todavia não houve juntada por parte da agravante da referida Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, documento necessário para a solução da controvérsia, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032500-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032500-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.054731-4 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Denota-se ter a agravada demonstrado o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, em

especial consultas RENAVAL, DOI e certidões dos registros imobiliários do local em que se processa a execução fiscal.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032949-43.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032949-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.48352-6 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL COM PODERES ESPECÍFICOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem determinar, para fins de levantamento do valor depositado em cumprimento de sentença, a juntada do contrato social da empresa autora.
2. Não foi demonstrada a situação objetiva de perigo com a determinação exarada na decisão agravada, tampouco ofensa à "dignidade da profissão do advogado", situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032953-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032953-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI e outro  
ADVOGADO : HUMBERTO COSTA BARBOSA  
AGRAVANTE : AVMAQ AUTOMACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : HUMBERTO COSTA BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 2004.61.14.007355-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA DO ARREMATANTE NA REMOÇÃO DO BEM ADQUIRIDO - DEPÓSITO EM DINHEIRO DO VALOR DO BEM - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.
2. É cediço, na jurisprudência pátria, caber à depositária, assim como à ré, manter o bem nas mesmas condições indicadas no auto de penhora, para que, acaso expropriado, e quando da sua entrega a quem de direito, seja recebido em idêntico estado.
3. As alegações, da depositária, de ter a reavaliação restado prejudicada em razão da realização das diligências por 3 diferentes serventuários da Justiça também não prospera, por ser a descrição efetivada no Auto de Penhora suficiente para propiciar a outro Oficial Avaliador o reconhecimento do equipamento e a certificação das condições de guarda, conservação e funcionamento do bem. Vale lembrar que a competência destes servidores devidamente concursados está relacionada ao cargo em que se encontram investidos, estando suas atividades revestidas da mais autêntica fé pública.
4. Se o bem constricto não estivesse devidamente identificado nas reais condições de uso e seu descritivo estivesse aquém daquelas anotadas pela Senhora Oficial de Justiça, caberia à depositária, cuja figura, aliás, confunde-se também com a da executada, requisitar a complementação das informações ou até mesmo impugnar o Laudo e Auto de Penhora, no prazo fixado pela LEF.
5. Comprovado que os bens custodiados, já arrematados em processo executivo fiscal, permanecem em poder do depositário, cumpre-lhe, uma vez intimado, apresentá-los à autoridade judiciária exatamente nas condições em que foi descrito no documento judicial.
6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033129-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033129-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL  
ADVOGADO : SILMARA DE FREITAS BAPTISTA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.004142-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - SERVIÇO POSTAL - ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU DIRETAMENTE PELA MUNICIPALIDADE - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O artigo 21, inciso X da Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, sem mencioná-lo expressamente como monopólio estatal, como o faz expressamente o inciso XXIII e o artigo 177. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública.
2. A entrega de correspondências implica, em última análise, a circulação de mensagens e informações entre as pessoas, o que, atualmente, ocorre mais diretamente por meio dos serviços de telecomunicações realizado por empresas privadas. Tal circunstância demonstra que o ato impugnado pela ora agravante não se insere dentre os que devam ser exercidos exclusivamente pela União Federal.
3. O CTN não especificou o modo de se realizar a notificação do lançamento do crédito tributário; tão-somente determinou que este se trata de atividade administrativa vinculada, cabendo à pessoa jurídica de direito público, sujeito ativo da obrigação, determinar a forma de notificação de acordo com sua conveniência e oportunidade, utilizando os serviços dos correios ou seus servidores públicos para este fim.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033138-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033138-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.008695-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS OS EMBARGOS COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave

dano de difícil ou incerta reparação.

2. Denota-se ter a agravada formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034439-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034439-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A e outro  
: LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE AUTORA : TOZAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.87071-6 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, apresentada nos termos da legislação tributária, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. Nesse sentido, a realização de depósitos judiciais visando suspender a exigibilidade do tributo, dispensa qualquer formalização para a constituição do crédito.

2. Afigura-se desnecessário o lançamento do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa, sendo despicienda a instauração de processo administrativo tendo por objeto o mesmo tributo discutido judicialmente.

3. A decadência é instituto que visa à segurança jurídica, sancionando a inércia do titular da relação jurídica pelo não exercício do direito. Não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter efetuado o lançamento em razão da propositura de ação judicial, pelo contribuinte, discutindo a exigibilidade do tributo.

4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035455-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035455-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : PEDRO FRANCO e outros  
: ALCINA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES  
: NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI  
: NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA  
: NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI  
: NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI  
: MARIA ZANOTTO SALVADOR  
: JOAO LUIZ PEDRAZ  
: YARA IZABEL ALVES LOPES  
: JOSE FRANCO  
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/168  
No. ORIG. : 2004.61.00.011650-1 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% - ARTIGO 475-J DO CPC.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal.
3. Verifica-se a adequação do cálculo elaborado pela executada com o que foi decidido na sentença, sem embargo de que a quantia encontra-se abrangida pelo depósito realizado a fim de garantir o Juízo, circunstâncias que afastam a relevância da fundamentação os agravantes.
4. Presente na hipótese o cumprimento de sentença que não demanda liquidação, eis que bastam cálculos aritméticos para determinação do valor da condenação, incidindo a norma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Vale dizer que o credor, requerendo o cumprimento de sentença, apresenta memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
4. Intimado o devedor, por intermédio de seu advogado, inicia-se o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário do valor exigido pelo credor, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação. Temos, pois, não ser de aplicação automática a multa de 10%, pleiteada pelo agravante. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035760-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035760-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro  
PARTE RE' : MOACIR DUTRA DO PRADO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.010789-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO AGRAVANTE DE INCLUSÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Ação proposta em face de Moacir Dutra do Prado, em razão da realização de edificações em área de preservação permanente situada à margem do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP, bem como em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, porquanto tal autarquia teria se omitido em seu dever jurídico de fiscalizar no tocante à fiscalização e controle sobre a ocupação de referida área de preservação.

2. O pedido formulado pelo *Parquet* em sua exordial consiste, em verdade, ao cumprimento do dever legal de proceder à fiscalização e controle de quaisquer atividades que possam causar danos ao meio ambiente, como as construções levantadas pelo réu Moacir Dutra do Prado na área em questão junto ao Rio Grande.

Incompatibilidade com o ingresso da agravante no polo ativo do feito

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035770-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035770-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : DECIO GOTARDO FEDOZZI  
: MUNICIPIO DE CARDOSO SP  
PARTE RE' : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.010983-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DELIMITAÇÃO DE ÁREA PARA PRESERVAÇÃO - INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO ATIVO DA AÇÃO - QUESTÃO NÃO CONHECIDA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O indeferimento da assunção da agravante no polo ativo do feito, na qualidade de litisconsorte, ocorreu em decisão anterior, da qual a agravante deixou de juntar a certidão de sua intimação. Não conhecimento da questão.  
2. O Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo e com vistas a assegurar o resultado prático da decisão final a ser proferida no feito, entendeu por bem determinar as providências para a delimitação da área objeto da ação. Medida preventiva com vistas a conservação da Área de Preservação Permanente sob discussão.  
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e na parte conhecida negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036750-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036750-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : RICARDO ANTUNES PAISANA (= ou > de 65 anos) e outros  
: SILVIA LEITE  
: RAFFAELE SANTOLIA espolio  
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIETTA SANTOLIA e outros  
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU  
REPRESENTANTE : FILIPPO SANTOLIA NETO  
: ROSA ANA SANTOLIA  
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro  
AGRAVANTE : ANTONIETTA SANTOLIA  
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.027676-4 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IDENTIDADE COM OS TERMOS DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Verifica-se a adequação do cálculo elaborado pela executada com o decidido na sentença, sem embargo de encontrar-se a quantia abrangida pelo depósito realizado a fim de garantir o Juízo, circunstância que afasta a relevância da fundamentação dos agravantes.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036851-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036851-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FREIOS VARGA S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.04311-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA - CONTROVÉRSIA - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Há dissenso entre as partes no tocante aos valores depositados em Juízo referentes a ação cautelar de origem, de nº 90.0004311-5, que tramitou perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e e quanto aos valores depositados judicialmente nos autos da ação cautelar nº 89.0036324-7, em trâmite na 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, seja em torno da conversão dos depósitos em renda da União, seja em torno do levantamento dos valores depositados.
2. Ante a controvérsia verificada, não há autorizar-se o levantamento dos referidos valores, sob o risco de ineficácia do montante depositado, sem embargo de que não cabe ao Juízo substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil da suficiência dos valores entregues pela agravada.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037267-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037267-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : RONALDO SAUL LINARES CORREA  
ADVOGADO : ROSA MARIA NEVES ABADE e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.005941-2 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE E O BLOQUEIO DE SEUS BENS - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.

2. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se reconhecer a finalidade almejada com a medida para se sopesar a sua extensão. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluindo-se também os adquiridos antes do ilícito. Nesta linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados.

3. Da mesma forma que ocorre por ocasião do deferimento cautelar da medida pelo Juízo *a quo*, o desbloqueio, parcial ou total dos bens, também depende da análise concreta feita pelo magistrado com base na adequação, eficácia e razoabilidade do pedido em consonância com a realidade apontada.

4. Denota-se ter ocorrido o bloqueio da conta-corrente na qual o agravante recebe os proventos mensais em decorrência do exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado.

5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038038-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038038-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : FABRICIO CARRER e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.007404-6 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM FAVOR DE PACIENTE IDOSA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Compete ao Estado garantir a saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.
2. Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.
3. A agravada é portadora de "degeneração macular senil exsudativa", razão pela qual necessita fazer uso do medicamento "Lucentis". Considerando-se o alto custo do medicamento bem assim o fato de não possuir a agravada condições de comprá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.
4. Ao MPF é dado agir na defesa de interesses individuais, desde que indisponíveis, na dicção do artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988. Tratando-se de direito à saúde de pessoa idosa, há expressa determinação legal, conferindo ao *parquet* o dever de lhe promover a defesa, conforme se extrai do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 10.741/03.
5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038566-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038566-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.010706-9 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE APÓLICE DA ELETROBRÁS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.
2. Referidos títulos não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título. Precedentes.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038895-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038895-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : JOSE DEL FRARO  
ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.000456-3 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Com a ocorrência do cumprimento voluntário da sentença, não há falar-se na incidência dos honorários advocatícios, porquanto a atuação do patrono do credor não foi deflagradora e exaustiva para a satisfação do seu crédito.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039055-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039055-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NEC DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.013050-3 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFORMAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGANDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO EMBARGANTE SUPERVENIENTE À INCLUSÃO EM PAUTA - RECURSO PREJUDICADO.

Constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto superada pela sentença superveniente a questão relativa ao pedido de produção de prova pericial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039212-91.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039212-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : EDUARDO GOMES DOS REIS e outro  
: CARLOTA DE ALMEIDA GOMES DOS REIS  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.033637-5 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA - CONSONÂNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Analisados os pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado.
2. Verifica-se a adequação do cálculo elaborado pela Contadoria com o que foi decidido na sentença, sem

embargo de encontrar-se a quantia abrangida pelo depósito realizado a fim de garantir o Juízo, circunstâncias que afastam a relevância da fundamentação dos agravantes.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039667-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039667-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.47009-2 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE JUROS INDEFERIDO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. De natureza interlocutória a decisão proferida pelo Juízo "a quo", manejou a agravante recurso manifestamente inadmissível.
2. Com a expressa previsão na lei processual acerca do recurso cabível, descabe aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040822-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040822-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : FERMATA IND/ FONOGRAFICA LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.75474-0 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE JUROS INDEFERIDO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. De natureza interlocutória a decisão proferida pelo Juízo "a quo", manejou a agravante recurso manifestamente inadmissível.
2. Com a expressa previsão na lei processual acerca do recurso cabível, descabe aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042134-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042134-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ARNALDO GOMES BELCHIOR  
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.034124-7 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO IMPETRANTE E A CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Do Demonstrativo de Retenção de Imposto de Renda em Rescisão de Contrato de Trabalho, expedido pela empresa ex-empregadora do impetrante, o valor do Imposto de Renda atinente às férias indenizadas e o respectivo 1/3, cuja incidência foi afastada pelo acórdão transitado em julgado, corresponde com o levantamento determinado pelo Juízo *a quo*, não tendo a agravante logrado demonstrar a ocorrência de incorreções.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de

efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043696-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043696-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : ANTONIO EMILIANO FREIRE espolio e outro  
: ANGELINA JOSEFA FREIRE espolio  
ADVOGADO : ANIBAL JOSE e outro  
REPRESENTANTE : EDIVALDA FREIRE ANDRADE  
ADVOGADO : ANIBAL JOSE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.001198-7 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSADA PELO RITO COMUM ORDINÁRIO, INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO FEDERAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A União não passou a intervir simplesmente como terceira interessada, mas sim como parte por força de expressa disposição legal, pois sucedeu a RFFSA "nos direitos, obrigações e ações judiciais" nos termos do artigo 2º, I da Lei 11.483/2007.

2. Aplicação do disposto no artigo 109, I da Constituição da República, que fixa regra absoluta de competência *ratione personae*, devendo o feito processar-se perante a Justiça Comum Federal. Precedentes do C. STJ.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044510-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044510-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ALFI CAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME e outro  
: AMARO VICENTE FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 395/396  
No. ORIG. : 2002.61.82.053110-6 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - FALÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta, determinou a exclusão de Cleusa de Almeida do pólo passivo do feito.
3. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045025-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.045025-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.98.000084-5 PL Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO

#### FÁTICA.

1. Demonstrado que agravante obteve medida liminar suspendendo a exigibilidade dos débitos consubstanciados na Carta de Cobrança n.º 48/2009 da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, os quais constituiriam óbice à expedição da pretendida certidão.
2. Presente receio do dano irreparável ou de difícil reparação se revela na impossibilidade de fruição dos benefícios bem como da própria permanência da agravante no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018147-73.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018147-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : IMB TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro  
: MARCOS RIBEIRO BARBOSA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1382/1388v.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00181477320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020725-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020725-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204/207v  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00207250920094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009395-09.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009395-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : HENFEL IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO BIAVA NETO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.2472/2478v.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00093950920094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007254-05.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007254-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RISIERI QUIRINO  
ADVOGADO : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO e outro  
INTERESSADO : QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/208  
No. ORIG. : 00072540520094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - ART. 20, §4º, CPC

1. Honorários advocatícios mantidos, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, bem assim consoante o entendimento pacificado na E. Sexta Turma deste Tribunal.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010763-

38.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010763-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/120v.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 1243/1673

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI  
ADVOGADO : RENATO BERGAMO CHIODO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00107633820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-90.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.007273-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/128v  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES  
ADVOGADO : EMIR ALFREDO FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 00072739020094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000642-15.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000642-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro  
APELADO : MARCOS VINICIUS DENENO  
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro  
No. ORIG. : 00006421520094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME (ABUSO DE AUTORIDADE) - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL (ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92 C/C ART. 142, §2º, DA LEI Nº 8.112/90) - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU IMPEDITIVA - PRAZO CONSUMADO.

1. Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei nº 4717/65.

2. As penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, excetuado o ressarcimento integral do erário (art. 37, § 5º, CF), submetem-se ao prazo prescricional.

3. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 23, II, remete o intérprete à lei específica para aferição do decurso do prazo prescricional. Em se tratando de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, aplicam-se os prazos previstos no art. 142 da Lei 8.112/90.

4. No caso vertente, em que o ato inquinado de ímprobo também corresponde a crime (abuso de autoridade), incide a previsão contida no art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, motivo pelo qual deve ser observado o prazo de prescrição penal. Precedentes.

5. A conduta delituosa de abuso de autoridade, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.898/1965, é punida com a pena de detenção de dez dias a seis meses.

6. À luz da legislação penal vigente à época dos fatos, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, implementava-se em 2 (dois) anos, nos casos em que o máximo da pena abstratamente cominada fosse inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI, do Código Penal).

7. Admitida a independência das instâncias cível e criminal e, diante da inexistência de causa interruptiva da prescrição no âmbito cível, é inegável a ocorrência da prescrição na espécie, tendo em vista a propositura da ação de improbidade em 6/4/2009.

8. Restringir a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, às hipóteses em que a prescrição penal resultar superior ao prazo de cinco anos corresponderia a indevida intromissão do Judiciário na esfera de competência do Legislativo, vedada pelo princípio constitucional da separação dos poderes.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

2009.61.19.004987-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS  
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO PINA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049872120094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Conquanto deficientemente formulado o pedido, a causa de pedir permitiu a correta compreensão do seu conteúdo e alcance e possibilitou a manifestação da ré acerca da questão posta nos autos, ocasião em que a instituição financeira aduziu preliminar de inépcia da inicial e, ingressando no mérito, pleiteou a improcedência do pedido.
3. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à autora que apresentasse cópia integral do processo 92.0082399-8 (0082399-81-81.1992.4.03.6100), bem como as guias de recolhimentos ou depósitos questionados.
4. Os documentos foram juntados aos autos e posteriormente desentranhados para serem apensados aos autos principais. Nada há nos autos, a comprovar que tenha a instituição financeira, efetivamente, tomado ciência da referida documentação e sobre ela se manifestado.
5. Assim, a fase de instrução probatória não se encerrou, a possibilitar a análise por este Tribunal, consoante prevê o art. 515, § 3º, do CPC, devendo ser mantida a sentença que determinou a remessa dos autos à origem para a complementação da instrução processual a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla e aplicando-se o melhor direito à hipótese em exame.
6. Manutenção da decisão que afastou a inépcia da inicial e determinou a remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.
7. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

2010.03.00.000039-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>o</sup>SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.005165-0 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA EM FACE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A ação de origem foi ajuizada na Subseção Judiciária de Guarulhos, local do domicílio do autor, em face do Banco Central do Brasil, autarquia federal que mantém gerência administrativa na cidade de São Paulo, situação que se coaduna com a norma constante do artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, que estabelece ser competente o foro do lugar em que se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica quanto às obrigações que ela contraiu. Precedentes.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001789-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001789-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A  
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2001.61.02.002342-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - DESISTÊNCIA DO RECURSO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO ACERCA DA NATUREZA DESSE PEDIDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Autora não cuidou de informar ao Juízo que a desistência do recurso visava à adesão ao parcelamento, consolidando-se a condenação em honorários advocatícios exarada neste feito.
2. A autora da ação de conhecimento deveria ter desistido daquela ação ou do recurso e, ao mesmo tempo, pedido a aplicação dos dispositivos da Lei 10.684/2006 (criadora do parcelamento PAES), mas assim não o fez.
3. A executada não postulou a redução dos honorários no processo de conhecimento deixando que a sentença transitasse em julgado também quanto ao percentual dos honorários advocatícios devidos aos réus, permitindo-se

concluir que se conformou com o percentual de honorários estabelecido naquela sentença.

4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001790-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001790-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A  
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2001.61.02.001024-7 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - ADESÃO AO PARCELAMENTO SEM PEDIDO DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES OU RECURSOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O Acórdão julgou prejudicada a apelação, e, reconhecendo a carência da ação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito. O acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região tão-somente modificou o resultado da demanda para extinguir o feito sem julgamento do mérito, subsistindo, portanto a sucumbência do autor e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Observa-se da petição de apelação que a verba honorária sequer foi objeto de impugnação pelo autor, razão por que, em atenção ao efeito devolutivo do recurso, nem poderia ser determinado pela Corte Regional eventual redução, mas tão-somente a inversão do ônus, caso lograsse êxito a parte recorrente, o que não ocorreu.

2. A autora da ação de conhecimento deveria ter desistido daquela ação ou do recurso e, ao mesmo tempo, deveria ter pedido a aplicação dos dispositivos da Lei 10.684/2006 (criadora do parcelamento PAES), mas assim não o fez.

3. A executada não postulou a redução dos honorários no processo de conhecimento deixando que a sentença transitasse em julgado também quanto ao percentual dos honorários advocatícios devidos aos réus, permitindo-se concluir que se conformou com o percentual de honorários estabelecido naquela sentença.

4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001791-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001791-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.05.013691-5 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO -EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES DEPOSITADOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Com base no trabalho desenvolvido pela Contadoria do Juízo, os depósitos realizados nos autos não foram suficientes para quitar o valor apurado devido a título de COFINS, razão pela qual deferiu-se a conversão em renda da União de 98,42% desse montante, com a conseqüente expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da agravante.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007234-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007234-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA  
: DORIVAL DA SILVA JUNIOR  
: SILVIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro  
PARTE RE' : SILVA TINTAS LTDA e outro  
: DORIVAL DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/181  
No. ORIG. : 13024334219984036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA AÇÃO - HONORÁRIOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, condenado a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de verba honorária.

3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Nesse sentido, muito embora tenha juntado cópia da ficha cadastral da JUCESP, não é possível aferir ser o referido documento contemporâneo à data do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, situação que afasta a possibilidade do exame das alegações expendidas no recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007541-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007541-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129  
No. ORIG. : 00018929520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão

que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

3. Não houve demonstração de tentativa de citação da executada, por meio de oficial de justiça, posteriormente à data do encerramento de sua falência, não se configurando presunção de dissolução irregular da sociedade.

4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012410-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012410-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : WASFI MUSSA TANNOUS HANNA e outro  
: SOAD CHEDID TANNOUS  
ADVOGADO : FERNANDO MACHADO BIANCHI e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00046938920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Analisados os pressupostos para a concessão da medida pleiteada e não verificada ilegalidade, preserva-se a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem que, quando do julgamento do processo, poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

2. A própria Lei n.º 9.656/98 orienta a que se proceda à transferência de carteira de beneficiários como medida prévia à liquidação extrajudicial de uma operadora de planos de saúde.

3. A transferência de propriedade decorreu de negócio jurídico celebrado espontaneamente pelo próprio agravante, não havendo prova da existência de dolo ou fraude praticada pelo liquidante.

4. Não há perigo de dano irreparável, porquanto como a validade do negócio jurídico translativo da propriedade está sendo discutido em juízo (ação de origem); basta o interessado promover o registro da existência da ação junto à matrícula do imóvel no RGI. Referida medida produz efeito "erga omnes", de modo que se o agravante for vitorioso na ação de origem, anulando-se o negócio jurídico, a propriedade retornará ao agravante, ainda que eventualmente tenha sido adquirida por terceiro.

5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012628-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012628-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : DEATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA e outros  
: CLAUDIO ROSSI ZAMPINI  
: CAROLINA ROSSI ZAMPINI  
: LART HOTEL LTDA  
: BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA  
: C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: AUTOEUROPA VEICULOS LTDA  
: CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00062531420104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR FISCAL -INDISPONIBILIDADE DE BENS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Agravo de instrumento interposto no prazo legal. Rejeição da matéria preliminar.
2. O Juízo da causa deferiu a antecipação de tutela para decretar a indisponibilidade de bens e direitos, até o limite do débito em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.045712-3, R\$ 353.761.184,13 (trezentos e cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), porquanto apurou-se que a agravante, bem como as demais empresas contra quem foi ajuizada a ação de origem, revelaram-se instrumento para a prática, pelo executado Cláudio Rossi Zampini, de atos tendentes à frustração dos interesses do Fisco, servindo, assim, como domicílio (oculto) de seu patrimônio.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida na resposta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017176-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017176-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A  
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00048992220054036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DEPÓSITOS JUDICIAIS - SALDO IDENTIFICADO EM FAVOR DO IMPETRANTE - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Afere-se não existir controvérsia a respeito da conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 27.799.439,00, a título de PIS (período de 12/2002 a 06/2008), e de R\$ 94.621.916,00, a título de COFINS (período de 02/2004 a 06/2008). Ainda, com relação aos depósitos PIS (período de 12/2002 a 06/2008) e de COFINS (período de 02/2004 a 06/2008), consoante esclarece a própria agravada, é certo que as tabelas de cálculo apresentadas pela Receita Federal demonstram a existência de saldo em favor do contribuinte, tendo em vista os benefícios do pagamento a vista estipulados pela Lei 11.941/09.
2. No tocante aos depósitos atinentes aos débitos de PIS do período de 03/1999 a 11/2002 e de COFINS do período de 03/1999 a 01/2004, não merece prosperar a pretensão da agravante no sentido de levantar os referidos valores. Tendo em vista que os depósitos realizados durante a tramitação do processo encontram-se vinculados aos tributos discutidos nestes autos, não cabe ao Juízo pronunciar-se sobre a questão relativa à transferência do saldo positivo, supostamente existente em favor da Impetrante, decorrente de eventuais depósitos judiciais efetuados a maior, para o fim de vinculação a processo judicial diverso ou a processo administrativo sob pena de instaurar-se nova lide nos autos.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017472-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017472-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A  
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO DEZUANI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : AMANDA DE MORAES MODOTTI  
: MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00138676420064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DISCUTIR AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA LAVRADO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO COM BASE EM DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS E DISPOSIÇÕES ACERCA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A despeito da assertiva de que o intuito da agravante, com a ação, era discutir os limites de atuação da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, por considerar ser atribuição da Delegacia Regional do Trabalho a fiscalização do ambiente de trabalho, a União Federal, em contestação esclarece não ser autora dos fatos sobre os quais se fundamenta a pretensão, sendo claro, ainda, que o auto de infração foi lavrado por instituição do Estado. Por essa razão, não pode a União ser responsabilizada pelos atos e alegados excessos praticados pelo Estado de São Paulo.
2. Os honorários advocatícios foram fixados com moderação, observando-se o princípio da proporcionalidade, em conforme entendimento desta Turma Julgadora.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017977-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017977-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	: OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	: 03.00.01049-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR APÓLICES DA ELETROBRÁS - DISCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Os títulos indicados à penhora não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade. Precedentes.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017983-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017983-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : UBS PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DISTRUBIDORA DE  
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 06.00.00457-8 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.0029346-1 - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O Juízo de origem acolheu pedido formulado pela exeqüente para realização de penhora no rosto dos autos do Processo nº 94.0029346-1, com trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, até o montante do presente débito, o qual perfaz o importe de R\$ 150.834,21 (cento e cinquenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), a despeito da alegação tecida pela agravante no sentido da ocorrência de depósito do montante integral do débito atualizado nos autos da Ação Anulatória nº 2005.51.01.017821-8, com trâmite perante o Juízo Federal da 18ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. O depósito judicial é direito do contribuinte estabelecido em lei. A hipótese dos autos se amolda ao artigo 151, II, do CTN, sem embargo de que a autoridade coatora poderá realizar o controle e fiscalização da integralidade do valor depositado. Por outro lado, considerando a integralidade do depósito, reconhecida pela própria Fazenda Nacional, a penhora no rosto dos autos do Processo nº 94.0029346-1 torna-se desnecessária e impertinente.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018126-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018126-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : NILDO BIONDO RAGAZZI e outro  
: NORMA MAZZI FERRARI  
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88  
No. ORIG. : 00041226020064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% - ARTIGO 475-J DO CPC.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, por considerar ser necessária à sua incidência o não-cumprimento da obrigação de forma espontânea no prazo de 15 dias da intimação do devedor.
3. Presente na hipótese o cumprimento de sentença que não demanda liquidação, eis que bastam cálculos aritméticos para determinação do valor da condenação, incidindo a norma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Vale dizer que o credor, requerendo o cumprimento de sentença, apresenta memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
4. Intimado o devedor, por intermédio de seu advogado, inicia-se o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário do valor exigido pelo credor, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação. Temos, pois, não ser de aplicação automática a multa de 10%, pleiteada pelo agravante. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020345-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020345-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : JOICE RUIZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SPICA LTDA e outro  
: CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
PARTE RE' : FUNDICAO FEIRENSE LTDA -EPP  
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00039104320054036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -LIBERAÇÃO DE SEUS ATIVOS FINANCEIROS E CONTAS BANCÁRIAS BLOQUEADOS POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD - PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022446-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022446-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : O PONTO SERVICOS DE MODA LTDA  
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : HAYO COHEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00117276820074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

2. A execução fiscal foi ajuizada em 18/04/2007, com o objetivo de cobrar créditos tributários vencidos entre 15/02/2002 e 15/01/2004, constituídos por meio de DCTF entregues entre 13/08/2002 e 09/02/2004, tendo sido o despacho citatório proferido em 30/05/2007.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022701-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022701-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : IGE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGUEL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00152-1 A Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A exeqüente ajuizou em 29/06/2005 execução fiscal com o fim de cobrar créditos tributários constituídos em 27/06/1996 e 03/11/1998, por meio da entrega de Termo de Confissão Espontânea pelo contribuinte. O contribuinte aderiu em 24/04/2000 ao parcelamento de débitos (REFIS), no tocante a todas as inscrições indicadas na CDA, tendo ocorrido a rescisão do referido parcelamento em 01/08/2003.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023383-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023383-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : PAULO ARTHUR BORGES  
ADVOGADO : HELIO PINTO RIBEIRO FILHO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOSE RICARDO MEIRELLES e outro  
PARTE RE' : ROMMEL ALBINO CLIMACO e outros  
: MARCELO PISSARRA BAHIA  
: JOSE RICARDO DE ALMEIDA  
: PEDRO ARISTIDES PACAGNELLA  
: CARLOS EDUARDO RUSSO  
: TERCIO IVAN DE BARROS  
: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES  
: IVAN SCHIAVETTI

: WILSON GREGORIO JUNIOR  
: TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
: SHINKO NAKANDAKARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00048436020074036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE RESPONSABILIZAR OS RÉUS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO DOS RÉUS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.
2. A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa e estabelece as sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, praticados, constituem improbidade administrativa.
3. A notificação dos indicados no polo passivo da ação para apresentação de manifestação por escrito, conforme disposto no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 constitui requisito específico para o recebimento da petição inicial, em procedimento que obedecerá ao rito comum ordinário. Cumprido referido requisito, o juiz receberá ou não a inicial da ação. Recebida, o réu será citado para apresentar defesa.
4. A deliberação judicial acerca do recebimento da ação tem por objeto afastar do cenário judicial as ações calcadas na inexistência do ato de improbidade, cuja improcedência ou mesmo a inadequação da via eleita sejam aferidas *primo ictu oculi*.
5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026071-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026071-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00004626920074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130,

em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

2. O Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo, considerando os fatos, fundamentos jurídicos do pedido e documentos expostos nos embargos à execução, entendeu ser necessária ao deslinde do feito a realização de perícia contábil.

3. Não sendo possível aferir a pertinência das alegações da agravante, descabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores, guias e imputações, atribuição esta afeta aos órgãos vinculados à Administração Fazendária.

4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026461-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026461-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e outro  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO USP  
ADVOGADO : ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00102332120104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM O FIM TRANSFERIR O ACERVO CONSTANTE DA BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PARA LOCAL COM MELHORES CONDIÇÕES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE DA COMARCA DE SÃO PAULO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União Federal, as Autarquias Federais e as Empresas Públicas Federais sejam partes ou intervenham como terceiros, é determinada pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

2. A União, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, é quem manifesta, dentro de sua atribuição constitucional, o interesse na preservação e manutenção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

3. As autarquias federais Fundação Biblioteca Nacional e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, apresentaram petição informando a ausência de interesse no feito de origem, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030184-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030184-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ARJO WIGGINS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00200915220054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DEFINITIVA EM RENDA DA UNIÃO DOS VALORES RELACIONADOS À CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DOS MESES DE NOVEMBRO DE 2005 E DEZEMBRO DE 2006 - PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, a agravante promoveu o cumprimento de sentença no tocante ao valor da verba de sucumbência, A verba em questão decorre de decisão transitada em julgado. Por tal fundamento e sendo a pretensão da União a satisfação de seu crédito, merece prosseguir o cumprimento de sentença. O valor do encargo legal representado na cobrança da NFLD nº 36.193.283-9 não se confunde com a verba honorária presente no título executivo judicial.
2. Sobre os valores das competências que deverão ser levantados pela agravada e convertidas em renda da União, das decisões e esclarecimentos constantes neste instrumento recursal não emerge clareza acerca do que efetivamente será convertido em renda da União e levantado pela agravada. Deverão as partes, pontualmente, informar suas pretensões ao Juízo para a identificação de solução dos pedidos deduzidos desde o cumprimento de sentença.
3. Enquanto permanecer dúvida sobre os valores a serem eventualmente levantados, presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza satisfativa e irreversível do provimento pleiteado. Após a solução pelo Juízo de origem da controvérsia identificada quanto aos depósitos, fará a agravada *jus* ao levantamento dos valores, se eventualmente forem apuradas sobras a restituir.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001544-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001544-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MANUEL VALINAS VILLAVERDE (= ou > de 60 anos) e outro  
: MARIA CARPINTERO VALINAS  
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00015448520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ISENÇÃO - DECRETO-LEI N. 1.510/1976 - REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/1988 - DIREITO ADQUIRIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei n. 1.510/1976 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei n. 7.713/1988.

2. Reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais também tem decidido nesse sentido.

3. Deste modo, ocorrida alienação de participações societárias após cinco anos de sua aquisição, período este transcorrido por inteiro antes da vigência da Lei n. 7.713/1988, deve ser observada a isenção prevista no Decreto-Lei n. 1.510/1976.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024003-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024003-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/209  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00240038120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010569-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010569-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : BANCO TRICURY S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06937348219914036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO MONTANTE JUDICIALMENTE DEPOSITADO NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1995 - QUESTÃO PRECLUSA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A questão foi objeto de apreciação pelo Juízo da causa e por esta E. Sexta Turma, ao apreciar o agravo de instrumento nº 0045148-39.2005.4.03.0000 (antigo nº 2005.03.00.045148-0), tendo ocorrido, pois, preclusão consumativa.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012480-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012480-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00027313720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS - RESERVA DE ASSENTOS GRATUITOS PARA IDOSOS - MULTA DIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Reserva de assentos gratuitos para idosos em transporte interestadual. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região.
2. A fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento, de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva. Portanto, a fixação de multa diária não apresenta feição ressarcitória ou punitiva em virtude do descumprimento da decisão judicial. O ordenamento jurídico pátrio fornece os meios próprios para sancionar a conduta ilegítima da parte, tanto de natureza cível como criminal.
3. Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, *a priori*, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. No presente caso, não se vislumbra, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015270-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015270-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00096394220034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO - DESTINO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A renúncia consubstanciada pela desistência, é regida pelo art. 501 do Código de Processo Civil. A desistência do recurso poderá ocorrer a qualquer momento, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Precedentes do TRF 4ª Região.
2. A agravada protocolou petição na qual renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão a parcelamento, razão pela qual merece prosperar a pretensão da agravante.
3. No tocante aos depósitos realizados nos autos, observa-se que sua destinação vincula-se à solução definitiva da demanda, caso seja favorável ao contribuinte por este será levantado, se favorável ao Fisco, procede-se à conversão em renda da União.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015957-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015957-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A  
ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.239/242v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007473219984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REITERAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. Precedentes das Cortes Superiores.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016957-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016957-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : MARCOPOLO S/A e outro  
: JOSE ANTONIO VALIATI  
ADVOGADO : CLAUDINEI MARCHI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE RE' : LUIZ CARLOS LOURENCO  
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00089104020084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais cabíveis. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, praticados, constituem improbidade administrativa.
2. A densidade dos documentos levados aos autos da ação originária indicam a medida da controvérsia: irregularidades eventualmente praticadas no processo de licitação deflagrado pela Municipalidade de Igaratá envolvendo a aquisição de unidade móvel de saúde com base no convênio 1446/2003 firmado com o Ministério da Saúde.
3. Afere-se, da leitura do *decisum* atacado, a insubsistência das teses afirmadas pelos agravantes na medida em que o Juízo solveu as questões expostas e determinou o prosseguimento do feito com colheita de provas e oitiva de testemunhas.
4. Nas ações que buscam a responsabilização por atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve narrar os fatos com a indicação dos limites da demanda. Não são exigidas fórmulas minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados.
5. Com o processamento e desenvolvimento do feito - produção de provas em contraditório, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, não excluindo a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.
6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018585-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018585-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00021756820064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL -PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE DO MONTANTE DEPOSITADO NOS AUTOS, SOB O FUNDAMENTO DE SER NECESSÁRIO AGUARDAR-SE DECISÃO A SER PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.03.00.010665-0 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Em execução fiscal (processo nº 299.01.2011.000841-5), promovida contra a agravante, requereu a Fazenda Nacional a penhora no rosto dos autos, que recairá sobre o saldo remanescente dos depósitos judiciais da referida ação anulatória. Como o pedido da Fazenda Nacional foi inicialmente indeferido, esta interpôs agravo de instrumento ( nº 2011.03.00.010665-0), ora em trâmite nesta Corte.

2. A decisão ora hostilizada apenas diferiu a apreciação do pedido de levantamento do depósito judicial, até que o juízo da execução fiscal tivesse oportunidade de reconsiderá-la, ou até que sobreviesse notícia sobre a concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo. A liberação imediata do depósito judicial tornaria, de pronto, ineficaz a eventual decisão proferida no agravo, em favor da Fazenda Nacional.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028433-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028433-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : DINO AKIRA SAKASHITA e outros  
: PAULO ROBERTO SPERANCIN  
: OSVALDO DAVANCO  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : LIEPIN INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 97.00.00007-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ANALISADA PELO JUÍZO - BACENJUD - DÉBITOS QUESTIONADOS POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA - "PERICULUM IN MORA" PRESENTE DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. As questões trazidas pelos agravantes - prescrição e ilegitimidade passiva, podem ser veiculadas por meio da

denominada exceção de pré-executividade. Precedentes.

2. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

3. Com relação às certidões que representam as inscrições na Dívida Ativa da União, observo serem objeto do mandado de segurança nº 2007.61.09.0093485-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SP, em que, por sentença, foi concedida a segurança e determinado o cancelamento de tais inscrições com relação aos agravantes, com apelação interposta pela União recebida tão-somente no efeito devolutivo, situações que reforçam a plausibilidade do direito invocado pelos agravantes.

4. Presença do "periculum in mora" porquanto há ordem de bloqueio das contas dos agravantes com relação à integralidade das Certidões da Dívida Ativa da União objeto da execução fiscal.

5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038349-67.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038349-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA  
ADVOGADO : PAULO LOTARIO JUNGES e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : EDISON CARLOS SILVA e outros  
: FAISSAL ELLAKIS  
: RODNEY ORIBES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00015167420114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais cabíveis. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, praticados, constituem improbidade administrativa.

2. Ressalte-se haver a mencionada Lei nº 8.429/92 erigido três espécies do gênero "atos de improbidade administrativa", quais sejam: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao Erário e atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, descrevendo especificamente as respectivas condutas.

3. Art. 2º da Lei nº 8.429/92: reputa-se agente público, para efeito de configuração de ato de improbidade, "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". Ainda, o art. 3º dispõe serem aplicáveis as disposições da Lei nº 8.429/92 àquele

que, mesmo não sendo agente público, "induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

4. A indisponibilidade de bens é medida de natureza tipicamente cautelar, prevista pelo artigo 7º, caput, da Lei nº 8.429/92, caso o ato de improbidade provoque lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito.

5. A medida tem por finalidade cumprir o disposto no citado art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, com o fim de evitar a dissipação de bens e, ao final, o ressarcimento do dano apurado na ação de improbidade administrativa, resguardando o resultado final do processo, não só do risco concreto, mas também do risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação. Deve-se destacar, neste aspecto, que não se adstringe a indisponibilidade apenas ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito quando o ato de improbidade causa lesão ao patrimônio público, cujo ressarcimento integral se objetiva.

6. Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-55.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006730-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/161v.  
INTERESSADO : PEDREIRA SARGON LTDA  
ADVOGADO : ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00067305520114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007436-38.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007436-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.332/338  
INTERESSADO : IAN RIBEIRO LEMES  
ADVOGADO : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA e outro  
No. ORIG. : 00074363820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012495-07.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012495-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.163/166v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00124950720114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente,

efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015078-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015078-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA  
ADVOGADO : DANIEL MARCON PARRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.246/253v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00150786220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021124-67.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021124-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

EMBARGANTE : ADEVANIR TURA  
ADVOGADO : NILTON VILARINHO DE FREITAS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.723/728v.  
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
No. ORIG. : 00211246720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005984-60.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005984-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : SOROCABA REFRESCOS S/A  
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.328/335v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00059846020114036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013535-69.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.013535-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/126v.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00135356920114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006594-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006594-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO  
ADVOGADO : JULIANO ROCHA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90  
No. ORIG. : 02.00.00426-4 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO

DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu sua inclusão no pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.
3. A ficha cadastral da JUCESP indica a condição do agravante de sócio administrador da sociedade empresária executada, ao tempo dos fatos geradores indicados no título executivo extrajudicial, sem notícias de sua retirada, situação que afasta a plausibilidade de suas alegações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009557-  
69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009557-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/148v  
INTERESSADO : VALINA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : RALF RAPHAEL CHALOM  
ADVOGADO : ADRIANO BISKER e outro  
PARTE RE' : EVADIM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA  
No. ORIG. : 00068571920034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010849-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010849-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BERNADETE GONZALEZ MEGER  
ADVOGADO : ANA RENATA MACHADO e outro  
AGRAVADO : SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 388/390v.  
No. ORIG. : 00267777120064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão da sócia Bernadete Gonzalez Meger da empresa executada do polo passivo do feito.
3. Revela-se não ter havido tentativa de citação da empresa mediante oficial de justiça, mas apenas retorno de carta com aviso de recebimento negativo. Por conseguinte, não se pode inferir a ocorrência da dissolução irregular da sociedade.
4. Não tendo comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face da sócia Bernadete Gonzalez Meger.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013038-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013038-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

EMBARGANTE : IVAN RENOR DOLLO  
ADVOGADO : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72/74v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 99.00.00581-9 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013285-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013285-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVADO : ERVIO SANTI  
ADVOGADO : MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SANTI REPRESENTACAO LTDA -ME e outro  
: RICARDO LIMA SANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 418/419  
No. ORIG. : 00315341620034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - INVESTIMENTO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores encontrados em suas contas bancárias, as quais seriam utilizadas para recebimento de proventos de aposentadoria.

3. O agravado Ervio Santi pleiteou a liberação do montante bloqueado na conta-investimento por ele titularizada, ao fundamento de se tratar de valores referentes aos proventos de aposentadoria por ele recebidos, e que seriam objeto de aplicação e resgate automáticos pela instituição bancária.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a liberação de valores referentes a proventos de aposentadoria, sobre os quais incide a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, mas que estejam depositadas em contas-investimento - Recurso Especial nº 978.689/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., j. 06/08/2009, DJ 24/08/2009).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017650-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017650-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.371/374v  
INTERESSADO : EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07619480419864036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018334-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018334-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : LEA SCHWERY ABDALLA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 357/359  
No. ORIG. : 00457876720074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS PENHORADOS POR CARTA DE FIANÇA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de substituir o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD por fiança bancária ofertada.
3. Denota-se ter sido determinada a penhora *on line* de ativos financeiros em nome da agravante. Por tal razão, pleiteou-se a substituição dessa forma de constrição patrimonial por carta de fiança, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*.
4. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018656-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018656-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVADO : ADECCO TOP SERVICES RH S/A  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
SUCEDIDO : TOP SERVICES S/A  
: TOP SERVICES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
: TOP SERVICES TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 454/455

No. ORIG. : 00099296120064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de receber o recurso adesivo interposto por considerar não ter havido sucumbência recíproca.
3. Apenas a União Federal interpôs recurso de apelação, tendo a autora, ora agravante, no prazo para apresentação de sua resposta àquele recurso, interposto recurso adesivo, considerando a necessidade de reforma parcial da sentença, para majorar os honorários de sucumbência. Pode-se inferir o interesse na interposição do recurso adesivo consistente na majoração da verba honorária. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018886-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018886-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA  
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 425/426  
No. ORIG. : 00097565719944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - ORDEM DE PENHORA EXPEDIDA EXECUÇÃO FISCAL

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, suspendeu a expedição de alvará de levantamento de valores referentes a parcelas de precatório, tendo em vista a penhora no rosto dos autos emanada da Ação de Execução Fiscal nº 11463-9/06, em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de Cotia - SP.
3. Falece competência ao Juízo da causa para desconstituir penhora determinada em outro processo, ainda que a

construção recaia sobre crédito que tenha sido cedido pela executada a terceiro estranho à relação jurídico-processual consubstanciada no processo executivo. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019861-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019861-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : MARCIO WALLACE GUIDETTI PASCHOAL  
ADVOGADO : WALTER BERTOLACCINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : BELA VENEZA COML/ LTDA e outro  
: MARLENE APARECIDA GUIDETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99  
No. ORIG. : 00213901220054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO - IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS RECEBIDOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de desbloqueio de parte de seus ativos financeiros, mantendo a construção no tocante à conta-corrente nº 4.131-9, da agência 2423 do Banco Bradesco S/A, que seria utilizada para o recebimento de verbas com natureza salarial.
3. O agravante não logrou comprovar a utilização da conta bloqueada para o recebimento de salário. De fato, a relação da conta bloqueada com os documentos juntados não foi corretamente demonstrada, o que impede a conferência acerca do direito alegado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020215-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020215-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outro  
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.330/334v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
PARTE RE' : DISTRAL TECIDOS LTDA  
No. ORIG. : 97.00.00067-8 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020437-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020437-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.275/278v.  
INTERESSADO : SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 00036391020104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020842-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020842-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA  
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118  
No. ORIG. : 07.00.01117-0 A Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a constrição por meio do sistema BACEN JUD de contas bancárias e ativos financeiros em seu nome.
3. O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022538-  
33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022538-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/141v  
INTERESSADO : SERVICOS AUTOMOTIVOS RIO PEQUENO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00288998620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023179-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023179-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro  
AGRAVADO : AUTO POSTO PIRATININS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/58  
No. ORIG. : 00394246420074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA

DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS- DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio.
3. Conforme explica o artigo 50 do CC/02, a desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida nos casos de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.
4. Ao requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo a agravante não apresentou indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, de modo a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023351-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023351-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1576/1579v.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros  
: ATINS PARTICIPACOES LTDA  
: RM PETROLEO LTDA  
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05772658519974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023711-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023711-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ERMELINDO STURION  
ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120  
No. ORIG. : 00003751220054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO - IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS RECEBIDOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de desbloqueio da conta bancária do executado, em virtude da impenhorabilidade dos proventos recebidos.
3. Os valores - utilizados para o fim de recebimento de seus proventos, não poderão ser objeto de constrição, conforme dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. O escopo da lei é resguardar a subsistência do executado, em face da natureza alimentar das verbas recebidas a título de remuneração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024295-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024295-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
AGRAVADO : AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/35  
No. ORIG. : 00175392320094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS- DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio.
3. Conforme explica o artigo 50 do CC/02, a desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida nos casos de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.
4. Ao requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo a agravante não apresentou indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, de modo a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025313-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025313-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/189v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
No. ORIG. : 09.00.00024-9 A Vr POA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025385-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025385-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80/83v  
INTERESSADO : TRANSPORTADORA JOATA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.00002-7 A Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025574-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025574-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A massa falida

ADVOGADO : MARCO POLO MENDELEH e outro  
PARTE RE' : JOSE MARCOS JOAQUIM  
ADVOGADO : ADRIANA PATAH e outro  
PARTE RE' : RONALDO CRISTIANO TORMIN SOARES e outros  
: JOSE CASSIO ORTIZ MARCONDES CESAR  
: MAURICIO DE SENA LOUGUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 559/560  
No. ORIG. : 05295160919964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - FALÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, execução fiscal, indeferiu o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa que se encontra em processo falimentar.
3. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026592-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026592-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : G F HOTEIS E TURISMO S/A  
ADVOGADO : DAIANE AMBROSINO  
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
EXCLUIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/185  
No. ORIG. : 2009.61.10.013214-9 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS -

## DESNECESSIDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a constrição por meio do sistema BACEN JUD de contas bancárias e ativos financeiros em seu nome.
3. O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026629-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026629-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108/111v  
INTERESSADO : JORGE FELIPE DE SOUZA  
ADVOGADO : RUBENS MARCIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00049378720124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027480-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027480-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
: VALDIRENE LOPES FRANHANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1229/1230  
No. ORIG. : 00093446819904036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - QUESTÕES ENVOLVENDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou o prosseguimento do feito.
3. Denota-se ter ocorrido o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 26/10/2007, tendo a exequente, em 08/02/2008 formulado pedido de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa. Naquela oportunidade, a agravada informou ter optado por promover a restituição do crédito referente ao tributo recolhido indevidamente mediante compensação a ser efetuada na via administrativa.
4. Em 01/06/2012, formulou a agravada pedido de liquidação de sentença, no tocante ao montante referente ao tributo recolhido indevidamente, e que não teria sido objeto de compensação na esfera administrativa. A pretensão da agravada encontra guarida na Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A exequente formalizou, dentro do prazo legal, sua opção pela restituição do montante por meio de precatório, dando início ao cumprimento de sentença, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Por tal razão, não há falar-se em prescrição, tampouco em preclusão lógica e consumativa, conforme alegado pela agravante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028166-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028166-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/85v  
INTERESSADO : SEVERINA MANSO DE LIMA  
ADVOGADO : JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00062603020124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFORMAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PREJUDICADO.

Constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto superada pela sentença superveniente as questões envolvendo o recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028326-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028326-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : MAIUSA ROSA BRANDAO  
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/195  
No. ORIG. : 00070297020044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM ACÓRDÃO DO TCU - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução por quantia certa com base em acórdão do TCU, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta

e determinou o prosseguimento da ação.

3. O objeto da ação executiva é a cobrança de valores para ressarcimento do Erário. Tal pretensão não se sujeita a prescrição, conforme previsão constitucional - artigo 37, § 5º, da CF. Nesse sentido, mostra-se hígido o título executivo que aparelha a ação proposta, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028657-  
10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028657-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.413/416v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00689571020034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029052-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029052-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 525/527  
No. ORIG. : 00015826320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PERÍODO INTEGRAL DOS TRIBUTOS DISCUTIDOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, rejeitou a impugnação ao valor da causa.
3. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.
4. O valor da causa deve corresponder ao período integral que a autora indica como inexigível a título de PIS e da COFINS sobre a base de cálculo mais ampla do que o faturamento, este entendido como a receita bruta da prestação de serviços.
5. Precedentes do C. STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029510-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029510-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AVEDIS DERANIAN NETO e outro  
: OMAR FAHED SARRAF JUNIOR  
PARTE RE' : DERAN FAHED PLASTICOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 285/286  
No. ORIG. : 00069686620044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - FALÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo.
3. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029527-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029527-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVADO : SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106  
No. ORIG. : 00128776519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por não vislumbrar a prescrição intercorrente no caso.
3. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, norma processual que possibilita ao magistrado

conhecimento *ex officio* da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

4. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. Precedentes.

5. A adesão a plano de parcelamento, renúncia tácita à prescrição. Decorre, esta conclusão, da interpretação do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida.

6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a cargo da União.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029602-94.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029602-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : MICROHOUSE LTDA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 740/742  
No. ORIG. : 00097198220074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu os embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

3. Houve adesão do contribuinte a plano de parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, por corresponder, tal atitude, ao "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor" a que alude o art. 174, IV, do CTN.

4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. Prescrição afastada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029792-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029792-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DELLA COLETTA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88  
No. ORIG. : 00625776820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de constrição de bens de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.
3. os bens indicados à penhora pela executada não podem ser impostos à exeqüente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exeqüente possa vir a satisfazer-se com aqueles indicados
4. O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do referido sistema, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029913-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029913-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 254/256  
No. ORIG. : 00327863920124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - FALÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, execução fiscal, indeferiu o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa que se encontra em processo falimentar.
3. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpria à exeqüente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030029-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030029-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro  
: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
ADVOGADO : LOURENCO MONTOIA  
AGRAVADO : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros  
: ELTON PEREZ DA CUNHA  
: ERICA PEREZ DA CUNHA  
SUCEDIDO : XISTO CORREA DA CUNHA  
AGRAVADO : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90  
No. ORIG. : 07047974219984036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, suspendeu o andamento do feito, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.
3. A questão relativa à possibilidade de arquivamento, porém não de extinção, de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030655-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030655-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/155v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00493648220094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030723-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030723-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.564/568v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00025608520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00194 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030910-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030910-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : ATINS PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : WANIA CELIA DE SOUZA LIMA e outro

PARTE RE' : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO  
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro  
PARTE RE' : RM PETROLEO LTDA  
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 490/491  
No. ORIG. : 05772658519974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.
3. Sobre a configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, nesse aspecto. Tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem "uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias".
3. Não se há falar em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da *Actio Nata*, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios.
4. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada ("HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda."), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN.
5. Neste sentido, com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (entrega da DCTF em 28/05/1993) e o ajuizamento da execução (13/05/1997).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031232-  
88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031232-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 1300/1673

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/183v  
INTERESSADO : METALURGICA PIRA INOX LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
SINDICO : PAULO SERGIO AMSTALDEN  
No. ORIG. : 00024912520044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031341-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031341-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB  
ADVOGADO : SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 328/329  
No. ORIG. : 00157157620124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - LICENÇA AMBIENTAL - PROJETO DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de obter licença ambiental prévia relacionada ao projeto de assentamento de trabalhadores rurais na área conhecida como "Fazenda Recreio Gleba I".
3. A controvérsia dos autos está assentada em questão técnica, o que impõe seu deslinde por intermédio de

argumentos e estudos de igual natureza, exame inoportuno no atual estágio da demanda, já que sequer a relação jurídico-processual está instaurada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031887-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031887-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : NEREIDE SANCHES PELLICANO  
ADVOGADO : WILTON ALVES DA CRUZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : MADRI FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA -ME e outro  
: MILENE ALVES GUEDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77  
No. ORIG. : 00291606120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por não vislumbrar a prescrição da pretensão executória.
3. De rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (termo de confissão espontânea em 19/12/1997) e o ajuizamento da execução (11/07/2002).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031982-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031982-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 226/228  
No. ORIG. : 00031957120084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - SUBSTITUIÇÃO - BEM IMÓVEL E OUTROS CRÉDITOS INDICADOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de substituir o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD pelo bem imóvel e pelos créditos indicados às fls. 296/300 dos autos de origem.
3. Denota-se ter sido determinada a penhora *on line* de ativos financeiros em nome da agravante. Por tal razão, pleiteou-se a substituição dessa forma de constrição patrimonial pelo bem imóvel e pelos créditos indicados às fls. 296/300 dos autos de origem, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, diante da ausência de matrícula atual do imóvel indicado à penhora, bem como em face do disposto no artigo 655-A do CPC. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032512-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032512-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : DIVERONA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro  
: ONOFRE VERONEZI JUNIOR  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73  
No. ORIG. : 00068237720004036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por não verificar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários relativos à CDA 80 6 99 042327-10 e CDA 80 2 99 019395-89.
3. De rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (entrega da declaração em 30/05/1997) e o ajuizamento das execuções (22/08/2000 e 28/08/2000).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032996-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032996-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVADO : MICHELE TORRES MUSSI  
ADVOGADO : MARIA MADALENA WAGNER  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO GONÇALVES DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/198  
No. ORIG. : 09.00.00232-6 1 Vr ITARIRI/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS- DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em

execução fiscal, deferiu a inclusão da agravada no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária. 3. Conforme explica o artigo 50 do CC/02, a desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida nos casos de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

4. Ao requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo o agravante não apresentou indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, de modo a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033068-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033068-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : C P F IND/ PAULISTA DE FIXADORES  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/119  
No. ORIG. : 00111835920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO CAUTELAR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MEDIANTE CAUÇÃO DE BENS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, julgou improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa.

3. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.

4. A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade. É objeto do feito de origem a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante o oferecimento de caução de bens móveis, o conteúdo econômico da demanda está diretamente relacionado a esse pedido, mostrando-se adequada a decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033154-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033154-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVADO : IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170  
No. ORIG. : 00370555820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EXECUTADA - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de realização de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada.
3. No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. Precedentes.
4. Observando a íntegra dos autos, a exequente não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Registros de Imóveis do domicílio da devedora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033277-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033277-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 525/526  
No. ORIG. : 03.00.10515-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - TÍTULOS ELETROBRÁS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição dos bens oferecidos à penhora, nomeando, para tanto, debêntures emitidas pela ELETROBRÁS.
3. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.
4. Ausência dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar a aceitação pelo credor dos títulos indicados, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade dos títulos. Precedentes.
5. Referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034136-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034136-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVADO : SILVANA ALEXANDRE FOGACA  
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107  
No. ORIG. : 99.00.00001-5 1 Vr MACATUBA/SP

## EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.
3. Para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e da dissolução irregular da pessoa jurídica.
4. A exequente, por ocasião do pedido de redirecionamento em face dos sócios, deverá juntar aos autos cópia da ficha cadastral da Junta Comercial atualizada a fim de permitir a verificação do endereço social da empresa ao qual se deve dirigir o oficial de justiça.
5. Observa-se ter o Oficial de Justiça cumprido a diligência em endereço diverso do que consta na ficha cadastral da JUCESP. Por conseguinte, não se pode inferir a ocorrência da dissolução irregular da sociedade.
6. Não tendo comprovada a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face da sócia Silvana Alexandre Fogaça.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034336-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034336-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 371/372  
No. ORIG. : 00152932020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557

do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do espólio de José Roberto Marcondes no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade executada.

3. O nascimento, a morte, bem como estado e a capacidade das pessoas naturais são conhecidos por meio das certidões extraídas do registro civil de pessoas naturais (artigo 29 da Lei nº 6.015/1973). Muito embora ausente certidão de óbito sr. José Roberto Marcondes, há elementos nos autos indicando o falecimento mencionado.

4. Tendo em vista a ocorrência do óbito do sócio José Roberto Marcondes antes de sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, não merece reforma a decisão recorrida. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ.

5. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034562-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034562-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.251/254v
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
PARTE RE'	: BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN e outro
No. ORIG.	: 00076304620094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034563-  
78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034563-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.260/263v  
INTERESSADO : JOAO ROMUALDO ROSSI e outros  
: APARECIDA LUZIA PIPOLI ROSSI  
: QUELE RITA DE CASSIA PIPOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
PARTE RE' : TECNOPECAS COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA  
ADVOGADO : ARIIVALDO CESAR JUNIOR  
No. ORIG. : 00070741520074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034845-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034845-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : ORLANDO CARICHIO BOSELLI e outro  
: SANDRA REGINA KRETLY BOSELLI  
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83  
No. ORIG. : 00566606820034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos agravantes no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.
3. Não há nos autos documentos que demonstrem a ausência da qualidade de sócios administradores ou gerentes à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, bem como elementos relacionados ao reconhecimento da prescrição alegada.
4. Aos agravantes incumbem provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00209 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035151-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035151-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148  
No. ORIG. : 08.00.00016-2 A Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557

do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

3. Impossibilidade do reconhecimento do pagamento apenas com base nos documentos carreados aos autos do recurso, porquanto a matéria envolve instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que a questão possa ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00210 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025317-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025317-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/148v  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO SP  
ADVOGADO : SANDRO VINICIUS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 11.00.00015-7 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034405-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034405-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/119v  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP  
ADVOGADO : EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES  
No. ORIG. : 05.00.00754-7 A Vr PRAIA GRANDE/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041267-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041267-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/103v  
INTERESSADO : PRODUTOS FIORELLA LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 04.00.00204-7 A Vr COTIA/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041559-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041559-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/161v  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO  
No. ORIG. : 11.00.00003-5 1 Vr ITARIRI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00214 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047841-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047841-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONGE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147  
No. ORIG. : 11.00.00059-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE

1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.
2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002979-35.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.002979-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.251/256v  
INTERESSADO : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BEVILAQUA incapaz  
ADVOGADO : MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
REPRESENTANTE : ANGELITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM e outro  
CODINOME : ANGELITA DOS SANTOS RIBEIRO  
No. ORIG. : 00029793520124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-18.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000367-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.715/718v  
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
No. ORIG. : 00003671820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000193-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000193-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
EMBARGANTE : MEZ PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.2525/2527v.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00312532120074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente,

efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001610-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001610-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
EMBARGANTE	: JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: HUMBERTO GOUVEIA e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.271/274v.
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A
	: MILTONLEISE CARREIRO
	: PEDRO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00644767819784036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005189-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005189-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00094663420114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PROGRAMA IMOBILIÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO (PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL).

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

3. "A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária" - (Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005206-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005206-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00094793320114036104 7 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PROGRAMA IMOBILIÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO (PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL).

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
3. "A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária" - (Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00221 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005216-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005216-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 30/31  
No. ORIG. : 00092775620114036104 7 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PROGRAMA IMOBILIÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO (PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL).

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
3. "A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve

ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária" - (Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006404-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006404-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00092740420114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PROGRAMA IMOBILIÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO (PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL).

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

3. "A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária" - (Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006438-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006438-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00093468820114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PROGRAMA IMOBILIÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO (PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL).

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

3. "A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária" - (Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006524-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006524-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00093269720114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PROGRAMA IMOBILIÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO (PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL).

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
3. "A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária" - (Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006525-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006525-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00093667920114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PROGRAMA IMOBILIÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO (PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL).

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
3. "A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve

ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária" - (Agravado de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006761-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006761-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00093814820114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PROGRAMA IMOBILIÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO (PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL).

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

3. "A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária" - (Agravado de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007068-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007068-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00092991720114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CEF - ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PROGRAMA IMOBILIÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO (PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL).

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

3. "A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária" - (Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00228 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006841-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006841-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : GRIGGIO E KITAKAVA LTDA -ME e outros  
: VALTER JOSE GRIGGIO  
: ROSA MITIKO KITAKAWA GRIGGIO

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91  
No. ORIG. : 07.00.01089-7 A Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - DESÍDIA DA EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO

1. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no art. 267, inciso III, do CPC, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

2. Embora a súmula nº 240 do C. STJ exija o requerimento do réu para que seja extinto o processo, é inaplicável este verbete às execuções fiscais não embargadas, consoante reiterado entendimento do C. STJ e da E. Sexta Turma deste Tribunal.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 9147/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050736-17.1992.4.03.6100/SP

1992.61.00.050736-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU  
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00507361719924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando-se que: 1) os fatos geradores deram-se em 28.02.83, 30.03.83, 29.04.83, 31.05.83, 29.06.83, 29.07.83, 31.08.83, 30.09.83, 31.10.83, 30.11.83, 29.12.83, 31.01.85, 28.02.85 e 29.03.85; e 2) o auto de infração foi lavrado em 08.06.90 - momento no qual os débitos já haviam sido alcançados pela decadência, aplicando-se o

art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051091-27.1992.4.03.6100/SP

94.03.031289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI  
SUCEDIDO : QUAKER ALIMENTOS LTDA  
No. ORIG. : 92.00.51091-4 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. OMISSÃO. CABIMENTO. ALCANCE TEMPORAL DO JULGADO.**

I - Juntada a declaração de voto restam prejudicados os embargos de declaração da União nessa parte.

II - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

III - Complementado o voto para constar que, conforme requerido na inicial, reconhece-se o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS no período de vigência da Lei Complementar n. 70/91, bem como corrigido o acórdão embargado nesse sentido.

IV - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069910-12.1992.4.03.6100/SP

95.03.078909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A  
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES  
No. ORIG. : 92.00.69910-3 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementado o voto para constar da fundamentação que deve ser condenada a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044197-30.1995.4.03.6100/SP

96.03.086776-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SUN SOFTWARE S/C LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros  
: JEEAN PASPALTZIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 95.00.44197-7 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.137.738/SP.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.137.738/SP, representativo da controvérsia.

III - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

IV - Ajuizada a demanda em 02.08.1995, deveria ser aplicada a Lei n. 8.383/91, a qual somente previa a compensação com tributos de mesma espécie.

V - Em juízo de retratação, autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL tão somente com parcelas da COFINS e, por conseguinte, apelação da União improvida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL somente com parcelas da COFINS e, por conseguinte, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-26.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.000286-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
SUCEDIDO : MANUFACTURERS HANOVER E CIA e outro  
: CHEMICAL SERVICOS LTDA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019099-  
04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019099-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA e outro  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO  
INTERESSADO : CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
NOME ANTERIOR : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032457-  
36.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.032457-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : NORITSU DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementado o voto para constar da fundamentação que deve ser condenada a União ao reembolso das custas e despesas processuais dispendidas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007373-27.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.007373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : F L SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA e outros  
: SELOMAC SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS LTDA  
: SERTEMIL SERVICOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS  
: LTDA  
: TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-95.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : LOJAS CEM S/A e outros  
: CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
: CAMBUCI S/A  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
: VALDIRENE LOPES FRANHANI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309631-73.1995.4.03.6102/SP

2001.03.99.048371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BALBO S/A AGROPECUARIA  
ADVOGADO : MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA  
: ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.03.09631-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001358-77.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.001358-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007835-58.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.027257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR (= ou > de 60 anos) e outros  
: CLEIDE GNAN DE ALENCAR  
: FELICE MANIACI  
: HELENA YOSHIKO SANO ZORIKI  
: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA  
: MARISE STELA DEVITE CARDOSO  
: NALDIR BROSEGHINI (= ou > de 60 anos)  
: NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA (= ou > de 60 anos)  
: SAZACO YAMASHITA MACEDO (= ou > de 60 anos)  
: THOSHIO KATSURAYAMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.07835-3 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

I - Não corresponde à realidade a alegação da União Federal, de que os documentos essenciais à propositura da ação foram trazidos junto às contrarrazões, porquanto tais documentos foram juntados ao longo da fase de conhecimento, inclusive com abertura de vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, quaisquer documentos juntados aos autos após a prolação da sentença são, por inferência lógica, insuscetíveis de influírem no seu resultado, razão pela qual, ao menos nessa parte, os presentes embargos não merecem conhecimento.

II - No que tange à alegação de incompetência, assiste razão à Embargante, porquanto o acórdão embargado não apreciou a questão, suscitada em suas razões de apelação.

III - Tratando os autos de repetição de indébito de Imposto sobre a Renda retido na fonte, o juízo competente para apreciar o feito é o do local em que efetuada a retenção, ou seja, da sede da fonte pagadora, independente do domicílio dos contribuintes, consoante orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. Assim sendo, com a ressalva de meu posicionamento pessoal, adoto tal orientação, com vista à uniformidade das decisões. Desse modo, deve ser afastada a alegação de incompetência do juízo de primeiro grau, aduzida pela União Federal.

III- Embargos de declaração não conhecidos, em parte, e, na parte conhecida, acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, acolhe-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004029-39.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004029-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A e outros  
: BANCO ALVORADA S/A  
: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
SUCEDIDO : BANCO FINASA S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE AUTORA : BANCO BCN S/A e outro  
: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002947-61.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
SUCEDIDO : PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Compete à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009873-52.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.009873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANGELO GHIOTTO GRAVA

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ARTS. 543 - B, § 3º E 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. ARQUIVAMENTO.**

I - Reapreciação da matéria, nos termos dos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos, respectivamente, do RE n. 591.033/SP e do REsp n. 1.111982/SP.

III - A extinção de execuções fiscais de valor irrisório é faculdade da Administração.

IV - As execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição (RE n. 591.033/SP e REsp n. 1.111982/SP).

V - Em juízo de retratação, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041555-50.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.024027-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BRF BRASIL FOODS S/A  
ADVOGADO : CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO  
SUCEDIDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.41555-2 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-19.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.000067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DROG NIDA LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
No. ORIG. : 00000671920034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031759-36.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.031759-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MENETTON CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : YOO DAE PARK e outro

#### EMENTA

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade ou a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Erro material reconhecido, para substituir a expressão "**PLEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FINSOCIAL E RESTITUIÇÃO NÃO ANALISADOS**" por "**ALEGAÇÃO DE MULTA EM VALOR EXCESSIVO NÃO ANALISADA**".

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão somente para reconhecer a existência de erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002578-17.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.002578-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA  
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro  
: FELIPE RICETTI MARQUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024585-91.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024585-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : NOVAPARTICIPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE AUTORA : PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES  
: LTDA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA PACILEO

#### EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O pleito da Impetrante referente à exoneração da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre a receita proveniente da locação de bens próprios, por não constituir faturamento, tampouco por não representar comercialização de mercadorias nem prestação de serviços de qualquer natureza, não merece acolhida, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033026-61.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033026-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT  
: VALERIA ZOTELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM VERBA HONORÁRIA. TRASLADO DETERMINADO.**

I - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso.

II - O art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, adota para a caracterização da litispendência, a teoria da tríplice identidade das demandas, ou seja, que as ações em curso possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

III - A finalidade do instituto, iluminado pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, é evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas.

IV - A continência, nos termos do disposto no art. 104, do estatuto processual civil, caracteriza-se quando duas ou mais ações reputam-se conexas, sempre que houver identidade de partes e de causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras.

V - Desnecessidade de reunião de feitos (art. 105, do Código de Processo Civil), porque prevista na hipótese de continência propriamente dita, ou seja, quando há identidade entre apenas dois elementos da ação (partes e causa

de pedir ou partes e pedido), o que aqui não ocorre, já que, naquilo em que convergem as duas demandas, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, bem como pelo fato de que a referida tramitação em conjunto, tem como finalidade evitar julgamentos não harmônicos, o que na hipótese dos autos pode ser evitado com o mero traslado do presente acórdão para aqueles autos, que se encontram conclusos em meu gabinete para julgamento da apelação interposta pela Autora.

V - Ausência de identidade de pedidos, porquanto o aquele objeto da ação anteriormente ajuizada tem maior abrangência, sendo certo que o formulado na presente demanda está contido naquela ação, pelo quê, entendendo caracterizada a litispendência parcial, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

VI - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Autora condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do referido *codex*.

VIII - Apelação provida e traslado determinado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer prejudicado o pedido formulado à fl. 447 e determinar o traslado do presente acórdão para os autos da apelação cível na ação ordinária n. 2004.61.00.018915-2, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que preliminarmente, reconhecia a continência, votava pela reunião dos processos para julgamento conjunto nesta Turma, e, no mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103581-74.1995.4.03.6109/SP

2005.03.99.017672-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: CIVESA VEICULOS S/A
ADVOGADO	: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
	: ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
NOME ANTERIOR	: CIVEMASA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	: 95.11.03581-9 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015873-59.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.028346-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.15873-0 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001193-88.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SP COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020219-72.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020219-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : OSCAR YAZBEK e outro  
: ERNANI NEY DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO e outro  
APELANTE : JOSE CARLOS GOUVEIA LEITAO FERREIRA  
ADVOGADO : MARINO PAZZAGLINI FILHO e outro  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00202197220054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE**

**ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITURA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE VERBA RECEBIDA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA OUTRAS FINALIDADES. LEIS 8.088/90 E 8.142/90. PROIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOLO. AÇÃO E OMISSÃO OFENSIVAS A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, *CAPUT* E INCISO I, DA LEI 8.429/92). DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUJEIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DOSIMETRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Afastada a alegação de ocorrência de prescrição, porquanto, além de preclusa a matéria, a ação foi proposta no prazo de 5(cinco) anos, previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92.

II - Nos termos do art. 219, § 1º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não podendo a demanda ajuizada tempestivamente ser prejudicada por eventual demora decorrente dos serviços judiciais (Súmula 106/STJ).

III - Para a configuração dos atos de improbidade administrativa, que importem violação aos princípios da Administração Pública (Lei n. 8.429/92, art. 11) é dispensada a comprovação de dolo específico, sendo suficiente à caracterização de tais atos a demonstração de dolo genérico, consistente na violação voluntária e consciente dos deveres do agente público.

IV - A ação ou omissão praticada pelo agente público, com violação, dentre outros, dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, configura ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92, art. 11), independentemente da existência de enriquecimento ilícito do agente ou de dano ao patrimônio material ou econômico dos entes ou instituições em que estes atuem.

V - Restou comprovado que o Município de Embu das Artes, utilizou, entre 08.07.1999 e 14.09.2000, recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, para pagamento das seguintes despesas não permitidas pelas Leis ns. 8.080/90 e 8.142/90: a) desassoreamento de trechos do rio Embu Mirim e seus afluentes; b) levantamento e apuração da dívida ativa do Município; c) fornecimento de mão-de-obra para reforma geral do Centro Esportivo; e d) locação de caminhão baú para atender à Secretaria do Meio Ambiente.

VI - Embora os recursos tenham sido aplicados para pagamento de serviços prestados ao Município, tais serviços não constituem ações ou serviços de saúde, de modo que restaram contrariadas as disposições das Leis n. 8.080/92 e 8.142/90, caracterizando, dada a presença de dolo, desvio de finalidade a configurar a ocorrência de improbidade administrativa, com ofensa ao dever de lealdade institucional e aos princípios da legalidade e da moralidade, não havendo, outrossim, justificativa apta a afastar a tipificação e a responsabilização estabelecidas nos arts. 11, *caput* e inciso I, e 12, III, da Lei n. 8.429/92.

VII - Com efeito, as Leis ns. 8.142/90 (art. 2º, IV e parágrafo único) e 8.080/90 (arts. 33, § 4º, 36, § 2º, e 52), proibem a utilização de recursos destinados às ações e serviços de saúde, para atender outras despesas da Administração, não servindo de justificativa, para o desvio de finalidade dos recursos, as alegações de atendimento a situação emergencial, necessidades inadiáveis da comunidade e dificuldades financeiras da Prefeitura, porquanto, a par de não comprovadas, a natureza das despesas realizadas não diz com situações excepcionais de emergência ou calamidade pública, mas sim com a ineficiência na gestão dos recursos públicos municipais.

VIII - Verifica-se que o Prefeito e o Secretário de Finanças do Município, na época dos fatos, promoveram de forma voluntária, consciente e sem justificativa razoável, ou seja, com dolo ou má-fé, o desvio, proibido por lei, dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, destinados à cobertura das ações e serviços de saúde no Município de Embu das Artes, para pagamento de outras despesas da Municipalidade, contrariando o dever de lealdade institucional, bem como os princípios da legalidade e da moralidade, de modo a restar configurada a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos previstos no art. 11, I, da Lei n. 8.429/92.

IX - De outra parte, embora não comprovado que o então Secretário de Saúde e Presidente do Conselho de Saúde do Município tenha agido no sentido de desviar os recursos, restou caracterizada sua omissão voluntária e consciente em tomar as medidas que lhe eram exigíveis para evitar a transferência ou a ilegal utilização dos recursos destinados à saúde, cujos serviços, inclusive, encontravam-se deficientes (Lei n. 8.080/90, arts. 5º, 6º, 9º, III; 15, II; 18, III; 33, *caput*; 36, *caput* e Lei n. 8.142/90, arts. 4º e 2º, IV e parágrafo único),

X - Ora, sendo característico da omissão a abstenção de ação determinada pela ordem jurídica, há dolo e não culpa, quando o agente consciente e voluntariamente se abstém do dever legal de agir na preservação de bem que pelo ordenamento jurídico tinha o dever de tutelar, causando-lhe dano ou assumindo o risco de sua ocorrência.

XI - Assim, nas circunstâncias em que ocorrida, a omissão dolosa do então Secretário da Saúde configura ato de improbidade administrativa por violação ao dever de lealdade institucional e aos princípios da legalidade e da moralidade, consoante previsão do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, uma vez que, ainda que não quisesse provocar dano, tinha consciência que seu comportamento omissivo poderia resultar em prejuízo ao patrimônio econômico e aos serviços do SUS, sendo certo a relevância da conduta omissiva para a perpetração dos desvios pelo outros corréus, bem como para a tardia recomposição dos valores desviados, ao Fundo de Saúde do

Município.

XII - Configurada a prática, pelos apelantes, dos apontados atos de improbidade administrativa contra princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei n. 8.429/92), ficam os mesmos sujeitos às cominações previstas no inciso III do art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser mantidas as sanções de suspensão dos direitos políticos por três anos; proibição, pelo mesmo prazo, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; e multa civil equivalente à última remuneração percebida em seus respectivos cargos na administração municipal.

XIII - As sanções aplicadas na sentença encontram-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo as condutas ímprobas dos corréus sido perfeitamente individualizadas, justificando-se as mesmas sanções, dada a equivalência para a ocorrência do resultado, entre o desvalor da omissão e o das ações perpetradas, em face do dever de lealdade institucional e do atendimento aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

XIV - Reforma parcial da sentença, apenas para afastar, ante a expressa vedação constante dos arts. 128, § 5º, II, "a", da Constituição da República; art. 44, I, da Lei n. 8.625/93; e art. 237, I, da Lei Complementar n. 75/93, a condenação dos corréus ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público Federal, mantendo-se, nos termos dos arts. 23 e 54, do Código de processo Civil, o pagamento da metade dos honorários fixados na sentença, para a União Federal, assistente litisconsorcial do *Parquet*.

XV - Matéria preliminar afastada. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação de Oscar Yazbek e Ernani Ney da Silva e dar parcial provimento à apelação de José Carlos Gouveia Ferreira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027659-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027659-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA e outro  
: BANKAMERICA COML/ E PARTICIPACOES S/A

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO C.T.N. APLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA**

## ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

III - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

IV - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **o prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005**, é de **10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal. Considerando-se a propositura desta demanda **depois** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **em 09/06/05 (sistemática quinquenal)**, conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição (15.12.00 a 13.02.04 - fls. 56/97), tendo em vista o ajuizamento da ação em 30.11.05. Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.

V - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

VII - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional),

VIII - Aplica-se, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.

IX - Embargos de declaração da Autora e da União parcialmente acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da Autora e da União, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, por conseguinte, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029778-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
MANDADO DE SEGURANÇA. CND. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravos Legais improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901150-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
SUCEDIDO : BANCO FINASA S/A  
APELADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002084-94.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.002084-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : GAPLAN CAMINHOES MOGI LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002135-87.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002135-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CASA DI CONTI LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

## EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [Tab]MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SELO DE CONTROLE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A 6ª Turma desta Corte, embora assinalando a natureza não tributária da exação, admitindo, portanto, a delegação de competência contida no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.437/75 para a sua instituição pela autoridade administrativa por meio de ato normativo infra-legal, conclui em sentido idêntico ao do Colendo Superior Tribunal de Justiça, isto é, pela regularidade legal e constitucional da exigência.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-25.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003833-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO e outros
	: EURIPEDES ALVES DE MELO espolio
	: MARCELO BORGES DE MELO
	: MICHEL BORGES DE MELO
	: MULLER MARCIEL BORGES DE MELO
ADVOGADO	: OLINTHO SANTOS NOVAIS
REPRESENTANTE	: ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementado o voto para constar da fundamentação que a União deve ser condenada ao pagamento dos

ônus da sucumbência por ter apresentado resistência à desconstituição da penhora quando de sua citação nestes embargos de terceiro, em face do princípio da causalidade.

III - Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058543-79.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.058543-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
APELADO : PAULO ALEXANDRE VIDONSKY  
No. ORIG. : 00585437920054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.**

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - Não incide, na hipótese, o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 452, no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação de ofício". Isso porque, o art. 8º, da Lei n. 12.514/11, não estabelece uma faculdade, como, diversamente, o faz a Lei n. 10.522/02, em relação aos débitos da Fazenda Nacional, mas sim um valor mínimo para o ajuizamento da ação executiva.

VI - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

VII - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento..

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055301-14.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.019924-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A e outro  
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
No. ORIG. : 98.00.55301-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003733-78.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.003733-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul  
CRMV/MS  
ADVOGADO : LILIAN ERTZOGUE MARQUES  
APELADO : D A DOS SANTOS E CIA LTDA e outro  
: DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00037337820064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.**

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - Não incide, na hipótese, o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 452, no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação de ofício". Isso porque, o art. 8º, da Lei n. 12.514/11, não estabelece uma faculdade, como, diversamente, o faz a Lei n. 10.522/02, em relação aos débitos da Fazenda Nacional, mas sim uma valor mínimo para o ajuizamento da ação executiva.

VI - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013601-62.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013601-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA  
: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - É desnecessária a juntada do voto vencido, uma vez incabível, *in casu*, a oposição de Embargos Infringentes do acórdão prolatado, pela ora Embargante, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 259, do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- III - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- V - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-22.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.000071-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA  
ADVOGADO : FERNANDO DONIZETI RAMOS e outro  
APELADO : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE  
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA  
ADVOGADO : JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO e outro  
No. ORIG. : 00000712220064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO. FNDE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FINALIDADES DIVERSAS DA AJUSTADA. EXISTÊNCIA DE DOLO. OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LEI 8.429/92). DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUJEIÇÃO DO RESPONSÁVEL ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DOSIMETRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

I - Afastada a alegação de ocorrência de prescrição, porquanto, além de preclusa a matéria, a ação de improbidade administrativa foi proposta no prazo de 5(cinco) anos, previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92.

II - Nos termos do art. 219, § 1º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não podendo a demanda ajuizada tempestivamente ser prejudicada pela decretação do prazo extintivo, por eventual demora decorrente dos serviços judiciários (Súmula 106/STJ).

III - Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que importem violação aos princípios da Administração Pública (Lei n. 8.429/92, art. 11) é dispensada a comprovação de dolo específico, sendo suficiente à caracterização de tais atos a demonstração de dolo genérico, consistente na violação voluntária e consciente dos deveres do agente público.

IV - Configurado ato de improbidade administrativa ofensivo aos princípios da legalidade e da moralidade, com violação aos deveres de honestidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, consistente no desvio intencional, para aplicação em finalidades diversas da ajustada, dos recursos recebidos do FNDE, relativos a convênio para aquisição de veículo automotor destinado exclusivamente ao transporte de

alunos matriculados no ensino fundamental, das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o acesso e a permanência na escola.

V - O fato de os recursos do convênio não terem sido utilizados em proveito próprio ou de terceiro, mas aplicados no pagamento de outras despesas da Prefeitura, não exime o agente público da responsabilidade pelo desvio de finalidade das verbas recebidas, porquanto a configuração de ato de improbidade administrativa que atente contra princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei n. 8.429/92) independe do enriquecimento ilícito do agente e da ocorrência de dano ao Erário ou patrimônio econômico do Município.

VI - A alegada urgência no pagamento das referidas despesas e dificuldades financeiras da Prefeitura, a par de não comprovadas, não dizem com situações excepcionais ou de força maior a justificar o desvio de aplicação dos recursos recebidos, mas sim com a ineficiência na gestão dos recursos públicos municipais.

VII - A circunstância de o Réu não mais ocupar o cargo de Prefeito à época da data limite para cumprimento do objeto do convênio e respectiva prestação de contas, não exime sua responsabilidade pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos do FNDE.

VIII - Exclusão da condenação de ressarcimento do dano sofrido pelo FNDE, uma vez que os documentos que integram os autos dão conta que a Autarquia Federal ajuizou Execução Fiscal para cobrança do valor repassado à Prefeitura Municipal, em decorrência do convênio objeto da lide, com base em Acórdão do Tribunal de Contas da União, não sendo razoável a condenação do Réu na restituição do mesmo valor na presente ação.

IX - As demais sanções fixadas na sentença, encontram-se de acordo com o previsto no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantidas a suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração recebida na época do fato; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, a contar do trânsito em julgado da sentença.

X - Pedido formulado pelo MPF indeferido. Preliminar de mérito rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 525/526, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009155-94.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009155-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TECNODATA ADMINISTRACAO E PROJETOS-COOP PREST SERV E  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

##### **TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS.**

1. Nos termos do art. 79, da Lei n. 5.764/71, atos cooperativos são "aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais". Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado.

2. Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, todos da Lei nº 5.764/71.
3. Apenas os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos poderão ser tributados, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027461-14.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027461-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PRO HOME COM/ DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSILIOS LTDA e outro  
: BRICOSYSTEM FERRAGENS UTENSILIOS E UTILIDADES DOMESTICAS  
: LTDA  
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - É desnecessária a juntada do voto vencido, uma vez incabível, *in casu*, a oposição de Embargos Infringentes do acórdão prolatado, pela ora Embargante, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 259, do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012173-11.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.012173-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELEKEIROZ S/A  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
REPRESENTANTE : REINALDO RUBBI e outro  
: RICARDO JOSE BARALDI

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. CABIMENTO.**

I- Juntada a declaração de voto resta prejudicado o recurso da União nessa parte.

II - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

III - Complementado o voto para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos expostos, bem como corrigido o acórdão embargado nesse sentido.

IV - Não existindo as omissões apontadas pela União, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

V - Embargos de declaração da Autora acolhidos, com efeitos infringentes. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher os embargos de declaração da Autora, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003060-88.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.003060-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TECNOGERAL IND/ COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060632-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060632-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARISA APARECIDA RIBEIRO -ME e outro  
: MARISA APARECIDA RIBEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 00.00.00019-8 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ARTS. 543 - B, § 3º E 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. ARQUIVAMENTO.**

I - Reapreciação da matéria, nos termos dos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos, respectivamente, do RE n. 591.033/SP e do REsp n. 1.111982/SP.

III - A extinção de execuções fiscais de valor irrisório é faculdade da Administração.

IV - As execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição (RE n. 591.033/SP e REsp n. 1.111982/SP).

V - Em juízo de retratação, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005793-59.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.005793-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : FAUSTO TEOBALDO RUAS e outros  
: PATRICK SAMUEL GEORGES ISSA  
: SAMIR MAQUINE HAUACHE  
: SERGIO DE MATOS LOPES  
: JOAO BOSCO DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET e outro  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato  
: Grosso do Sul CREA/MS  
ADVOGADO : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ELEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.**

I - A Lei n. 8.195/91 estabelece como requisito para que o profissional da área possa votar somente que esteja registrado e em dia com suas obrigações para com o Conselho Profissional correspondente.

II - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.

III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Remessa Oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-71.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003192-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros  
: SE SUPERMERCADOS LTDA  
: NOVASOC COML/ LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

- I - Juntada a declaração de voto restam prejudicados os embargos de declaração da União nessa parte.  
II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.  
III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.  
IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.  
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007463-26.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007463-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Química CRQ  
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro  
No. ORIG. : 00074632620084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CRQ A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS ANUIDADES.**

- I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.  
II - Complementado o voto para constar da fundamentação que deve ser cancelada a inscrição da Autora junto ao Conselho Regional de Química, a partir do ajuizamento da ação, com a restituição das anuidades pagas a partir de tal data.  
III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010828-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010828-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Por tratar-se de situação excepcional, em que a condenação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado revela-se exorbitante, de rigor sua redução, em atenção à razoabilidade, bem assim aos princípios da equidade e proporcionalidade. Assim, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026889-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026889-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BANCO ITAUBANK S/A  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00268892420084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029413-91.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029413-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : NESTLE BRASIL LTDA e outros  
: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA  
: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
: VALDIRENE LOPES FRANHANI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00294139120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - Incorreção na fundamentação e no dispositivo do acórdão embargado. Erro material reconhecido.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Juntada a declaração de voto, restam prejudicados os embargos de declaração da União nessa parte.

IV - Não existindo as omissões e a obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

V - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

VI - Embargos de declaração das Autoras parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Embargos de declaração da União rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração das Autoras, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014042-81.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.014042-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MOVEIS HANS LTDA -EPP  
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação não conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013787-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013787-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COML/ DE SEMENTES J A LTDA -ME  
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES  
No. ORIG. : 95.00.00006-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ARTS. 543 - B, § 3º E 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. ARQUIVAMENTO.**

I - Reapreciação da matéria, nos termos dos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.  
II - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos, respectivamente, do RE n. 591.033/SP e do REsp n. 1.111982/SP.  
III - A extinção de execuções fiscais de valor irrisório é faculdade da Administração.  
IV - As execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição (RE n. 591.033/SP e REsp n. 1.111982/SP).  
V - Em juízo de retratação, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003353-50.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003353-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul  
: CRMV/MS  
ADVOGADO : LILIAN ERTZOGUE MARQUES  
APELADO : DENISE BELLINATO  
No. ORIG. : 00033535020094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.**

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".  
II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.  
III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.  
IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.  
V - Não incide, na hipótese, o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 452, no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação de ofício". Isso porque, o art. 8º, da Lei n. 12.514/11, não estabelece uma faculdade, como, diversamente, o faz a

Lei n. 10.522/02, em relação aos débitos da Fazenda Nacional, mas sim uma valor mínimo para o ajuizamento da ação executiva.

VI - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

VII - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JOBTECHNOLOGY COOP DOS PROF DA DA A. TEC, INFORM, INF TEL  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

##### **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - RETENÇÃO ANTECIPADA - ART. 30 DA LEI N. 10.833/03 - COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS.**

1. Nos termos do art. 79, da Lei n. 5.764/71, atos cooperativos são "aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais". Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado.

2. Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, todos da Lei nº 5.764/71.

3. Apenas os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos poderão ser tributados, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

4. É cabível a retenção antecipada das contribuições em questão, nos moldes preconizados pelo art. 30, da Lei n. 10.833/03. O art. 128, do Código Tributário Nacional autoriza genericamente a instituição da figura do retentor tributário. Por sua vez, o art. 30, da Lei n. 10.833/03, institui apenas um mecanismo de praticidade fiscal, tornando mais ágil e eficiente a arrecadação.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001407-10.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.001407-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNITED MILLS LTDA  
ADVOGADO : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00014071020094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - Juntada a declaração de voto resta prejudicado o recurso da União.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração da Autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Autora e prejudicar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012555-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012555-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA e outro  
: RHODIA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00125551420104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS CONCRETOS DA NORMA.**

**REFORMA DA SENTENÇA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS. DEDUÇÕES. LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Agravo retido não conhecido, à vista da perda de objeto, decorrente da prolação da sentença denegatória
2. O pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, porquanto visa afastar os efeitos concretos da norma.
3. Nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
4. As alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/04, ao art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.637/02 (PIS) e ao art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.833/03 (COFINS), no sentido de vedar o desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 não ofendem o disposto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal.
5. O texto constitucional outorgou à lei autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base e cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
6. Agravo retido prejudicado. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013477-55.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013477-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro  
No. ORIG. : 00134775520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002969-35.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.002969-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029693520104036105 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007338-57.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.007338-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JOSE ATAIDE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00073385720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009832-89.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.009832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : COML/ FLUMINHAN LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00098328920104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019663-42.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019663-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY  
: CINTIA ROLINO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00196634220104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 03.05.10, pelo quê revelam-se tempestivos, nos termos do art. 16, III, da Lei de Execução Fiscal, na medida em que não transcorreram mais de 30 (trinta) dias entre a notificação do depositário e a oposição dos embargos, devendo ser ressaltado que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal qualifica-se como peremptório e, assim, não poderia ter sido alterado, não havendo que falar, *in casu*, em preclusão.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035645-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035645-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00416440620054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALCANÇAR EMPRESA DIVERSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS.**

I - É possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, do Código Tributário Nacional, desde que as empresas atuem conjuntamente na realização do fato gerador.

II - Nas hipóteses onde se observa confusão patrimonial, fraudes, abuso da personalidade jurídica e má-fé, com prejuízo a credores, aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

III - A Agravante pretende a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, para que seja atingido o patrimônio de outras empresas e seus respectivos sócios, sob o argumento de que se trata, na realidade, de grupo econômico de fato, cujo objetivo seria fraudar credores.

IV - Todavia, não existem provas materiais da ocorrência de confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica ou fraude a justificar a aplicação da medida excepcional.

V - Agravo de Instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000322-48.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CPTI COOPERATIVA DE SERVICOS E PESQUISAS TECNOLOGICAS E INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00003224820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO. COFINS. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. RETENÇÃO ANTECIPADA - ART. 30 DA LEI N. 10.833/03.**

1. Extrapola os limites da pretensão sentença que suspende a exigibilidade de créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que não são objeto do pedido formulado na petição inicial, à vista da necessária correlação entre ambos, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **o prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir**

de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal.

3. Nos termos do art. 79, da Lei n. 5.764/71, atos cooperativos são "aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais". Por não implicar o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se associem em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado.

4. Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado, nos termos dos arts. 86, 87 e 111, todos da Lei n.º 5.764/71.

5. Apenas os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos poderão ser tributados, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

6. É cabível a retenção antecipada das contribuições em questão, nos moldes preconizados pelo art. 30, da Lei n. 10.833/03. O art. 128, do Código Tributário Nacional autoriza genericamente a instituição da figura do retentor tributário. Por sua vez, o art. 30, da Lei n. 10.833/03, institui apenas um mecanismo de praticidade fiscal, tornando mais ágil e eficiente a arrecadação.

7. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, restringir a sentença aos limites do pedido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhes dava provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010200-94.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : APB COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00102009420114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. PROVIDÊNCIA EFETIVADA. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.**

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Embargos de declaração que objetivavam unicamente a declaração do voto-vencido. Providência efetivada.

III - Embargos de declaração prejudicados, e impugnados por agravo legal.

IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

V - Agravo legal improvido e multa fixada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013761-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013761-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO : JOSE MAURO TOZETTE  
ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA e outro  
No. ORIG. : 00137612920114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.**

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de medicamentos veterinários, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020249-97.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020249-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : KOGA KOGA E CIA LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE e outro  
: LAURINDO LEITE JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00202499720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006194-38.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SIDNEY ZOZIMO VIDOTTI  
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE COLTRI e outro  
No. ORIG. : 00061943820114036102 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009354-53.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.009354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A  
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00093545320114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008350-45.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008350-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro  
No. ORIG. : 00083504520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009982-43.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009982-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : NUCLEAR INDL/ ELETRICA LTDA  
No. ORIG. : 00099824320114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.**

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - Não incide, na hipótese, o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 452, no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação de ofício". Isso porque, o art. 8º, da Lei n. 12.514/11, não estabelece uma faculdade, como, diversamente, o faz a Lei n. 10.522/02, em relação aos débitos da Fazenda Nacional, mas sim um valor mínimo para o ajuizamento da ação executiva.

VI - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

VII - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021084-33.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.021084-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DROGARIA SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO e outro  
No. ORIG. : 00210843320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072788-85.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072788-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : API A ASSISTENCIA PSIQUIATRICA INTEGRAL AMBULATORIAL LTDA  
No. ORIG. : 00727888520114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.**

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - Não incide, na hipótese, o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 452, no sentido de que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação de ofício". Isso porque, o art. 8º, da Lei n. 12.514/11, não estabelece uma faculdade, como, diversamente, o faz a Lei n. 10.522/02, em relação aos débitos da Fazenda Nacional, mas sim uma valor mínimo para o ajuizamento da ação executiva.

VI - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.

VII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010461-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010461-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: MISSIATO IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	: HALLEY HENARES NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	: 08.00.00018-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição ou a omissão apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028255-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028255-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
: VALDIRENE LOPES FRANHANI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00016-9 1FP Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029050-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029050-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : TEPEBE LOCACOES LTDA  
ADVOGADO : KARINA GLERIAN JABBOUR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00368915920124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição ou omissão apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031695-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031695-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : BANCO BMC S/A  
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00311354520074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032345-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032345-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00020495420124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034792-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034792-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA  
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00047299120114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005326-32.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005326-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ISRAEL  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00053263220124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO. CABIMENTO.**

I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementado o voto para constar na fundamentação questão relativa ao poder-dever do Conselho Impetrado de fiscalizar o exercício da profissão de Técnico de Administração, o qual somente pode ser efetivado se a autarquia profissional puder verificar se as atividades inerentes a tal área estão sendo realizadas por profissionais devidamente habilitados e registrados para tanto nos órgãos profissionais competentes.

III - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração da Autora parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão apontada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015250-67.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015250-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PABLO RODRIGUEZ SOLIZ  
ADVOGADO : CLAUDIO CORREIA BORGES e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI  
No. ORIG. : 00152506720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. INSCRIÇÃO. LEI N. 3.268/57. DECRETO N. 44.045/58. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.**

I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.

II - Nem a Lei n. 3.268/57 nem o Decreto n. 44.045/58, que a regulamentou, estabelece como requisito para a obtenção de registro de médico perante os Conselhos Regionais de Medicina a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.

III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016276-03.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016276-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : UBB HOLDING LTDA  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outro  
APELADO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : LEANDRO CINTRA VILAS BOAS  
No. ORIG. : 00162760320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS CASOS IDÊNTICOS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

I - Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

II - Hipótese em que o Juízo *a quo* deixou de indicar decisões anteriores que tenha prolatado, com dados que as identificassem, descumprindo o referido dispositivo legal, tornando nula a sentença proferida.

III - Acolhida a preliminar arguida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela Autora, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000029-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000029-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : RENATO CESTARI  
AGRAVADO : TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO  
ADVOGADO : ESEQUIEL GONSALVES e outro  
PARTE RE' : GUERREIRO E SAGGIORO LTDA  
: SIBELE MAZZIERO GUERREIRO SAGGIORO  
ADVOGADO : ESEQUIEL GONSALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00003202720114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Uma vez comprovado que os valores bloqueados se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, não estão eles sujeitos a bloqueio judicial, dada sua impenhorabilidade absoluta.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006796-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006796-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA  
APELADO : DROGARIA POPULAR DE CARAGUAVA LTDA  
No. ORIG. : 94.00.00000-6 A Vr PERUIBE/SP

## EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Em situações como a da presente execução fiscal, em que o Executado, apesar de citado, não efetuou o pagamento do débito nem opôs embargos, não há como invocar ou presumir qualquer interesse no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006843-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA  
APELADO : FRACAROLLI E FILHOS LTDA -ME  
ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO CALVO  
No. ORIG. : 12.00.00011-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.**

I - O registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

**Boletim de Acórdão Nro 9138/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030135-53.1993.4.03.6100/SP

95.03.028771-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : DANA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
NOME ANTERIOR : DANA INDL/ S/A  
SUCEDIDO : NAKATA S/A IND/ E COM/  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 93.00.30135-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA.**

1.O entendimento desta Turma é no sentido da incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração da conta e a inscrição do precatório/RPV no orçamento. Precedentes.

2. Conforme orientação da Suprema Corte, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, a configuração da mora da Fazenda Pública somente é afastada no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, desde que este se efetue no prazo previsto no § 1.º, do art. 100, da Constituição Federal.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008597-45.1995.4.03.6100/SP

1995.61.00.008597-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : RODOLPHO DOS SANTOS LUTERIO e outro  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
INTERESSADO : ELVIRA VIERI LUTERIO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA e outro  
No. ORIG. : 00085974519954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002279-71.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.002279-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

#### **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1.O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos de alíquota (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

2.No presente caso, a autora comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs acostadas às fls. 25/45.

3. O instituto da restituição tributária está previsto no art. 165, do CTN, o qual determina, em seu inciso primeiro, ser possível a restituição quando houver *o pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.*

4.Destarte comprovado o recolhimento indevido, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.).

4.Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária fixados na Resolução n.º 134/2010, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5.Incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6.Determino que a União arque com o pagamento de verbas honorárias, fixadas no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, conforme entendimento desta turma.

7. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006489-38.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.031974-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 1386/1673

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : EDUARDO PIZZOLI  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.06489-3 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. ART. 267, VI, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do autor (art. 267, VI, CPC).

2.Com o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC 0010449-02.1998.4.03.6100 (2007.03.99.005818-2), restou configurada a perda do objeto da presente cautelar.

3.Em razão do caráter instrumental da cautelar, não é possível a ocorrência de cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar.

4.Remessa oficial provida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001876-70.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.001876-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : IRMAOS OSHIRO LTDA  
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1.O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos de alíquota (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

2.No presente caso, a autora comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs acostadas às fls. 28/176.

3.O instituto da restituição tributária está previsto no art. 165, do CTN, o qual determina, em seu inciso primeiro,

ser possível a restituição quando houver o pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

4. Destarte comprovado o recolhimento indevido, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.).

5. Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária fixados na Resolução n.º 134/2010, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7. Verba honorária com base no valor da condenação, fixada em 10% sobre o valor em questão, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, e conforme entendimento desta Turma.

8. Remessa oficial e apelação de União improvidas e apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e apelação da União e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001277-85.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.001277-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : NIVAOR RODOLFO RIGOZO  
ADVOGADO : ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE RE' : MARCELO MAGALHÃES FARES SABA  
ADVOGADO : BENEDITO VIEIRA DA SILVA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RESERVA DE PERCENTUAL. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O EXERCÍCIO DO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EDITAL Nº 03/2002-INPE. RETIFICAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO DAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO *MANDAMUS*.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, VIII, dispôs acerca da reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, remetendo à lei a fixação desse índice e a regulamentação quanto aos critérios relativos ao acesso dos deficientes nos órgãos da Administração Pública, através da realização de concurso público.

2. A fim de implementar o comando constitucional, a Lei nº 7.853/89 dispôs, de forma geral, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Por sua vez, o Decreto nº 3.298/99 garante ao portador de deficiência o direito à inscrição em concurso público, determinando que seja observada a reserva de, ao menos, 5% (cinco por cento) de todas as vagas existentes, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador o candidato.

3. Através do Edital nº 03, de 15/03/2002, publicado em 18/03/2002, foi aberto concurso público pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), para provimento de 09 (nove) cargos vagos de Pesquisador Adjunto I,

distribuídos em especialidades distintas, sendo reservada 01 (uma) vaga aos candidatos portadores de deficiência, correspondente ao cargo de Pesquisador Adjunto I - Especialidade Eletricidade Atmosférica ou Química e Física da Baixa e Média Atmosfera, código 72. Não obstante, o referido Edital sofreu retificação, publicada em 20/03/2002, de modo a alterar a reserva de vaga para portador de deficiência, destinando-a ao cargo de Pesquisador Adjunto I - Especialidade Cosmologia Observacional, código 73. A referida retificação se deu anteriormente ao prazo de inscrições do concurso, no caso, prevista para iniciar-se em 17/04/2002 (item IV do edital), não se podendo alegar que houve surpresa por parte dos inscritos.

4.A retificação deu-se de forma a corrigir equívoco anterior, de sorte a delimitar a vaga correspondente ao cargo cujas atribuições são compatíveis com o provimento do candidato, aprovado no concurso, portador de deficiência, pois de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, *com relação às 4 (quatro) vagas em questão (Códigos 70, 71 e 72), a Administração identificou incompatibilidade entre as atribuições inerentes aos respectivos cargos e a inserção no rol de vagas reservadas especificamente para provimento por candidatos portadores de deficiência*. Além disso, observa-se que, a teor dos documentos juntados aos autos, a vaga do cargo de código 72, no caso, pretendida pelo apelante, exigia do candidato plenas condições físicas, tendo em vista envolver atividades de campo relacionadas às pesquisas científicas que o cargo demanda.

5.Diante do quadro probatório constante dos autos, não se pode afirmar que tal alteração tenha ocorrido com o intuito de excluir deliberadamente o ora apelante do certame ou mesmo se presumir a má-fé da comissão responsável pelo concurso, com a retificação do edital tal como efetuada. A via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano.

6.Observa-se que, *in casu*, a reserva recaiu em uma vaga correspondente a cargo cujas atribuições podem ser desempenhadas, sem restrições, por pessoa portadora de deficiência.

7.Compete à Administração a indicação das vagas destinadas aos portadores de deficiência, obviamente devendo ser observadas as exigências legais quanto ao percentual destinado à reserva e à compatibilidade das atribuições do cargo com o exercício do candidato portador de deficiência. Não há como deixar ao talante do candidato a escolha da vaga a ser preenchida.

8.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-50.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELANTE : MARIA JOSE ESCANDELL  
ADVOGADO : EVERALDO FARIA NEGRAO e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERESSE RECURSAL. TÍTULO DE ELEITOR. CANCELAMENTO POR ÓBITO. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL PRESENTES. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL.

1.No caso, denota-se o interesse recursal da parte autora, na medida que pleiteou na inicial o pagamento de indenização por dano moral a ser fixado em 1.000 (um mil) salários mínimos vigentes à época de seu efetivo pagamento, sendo-lhe, entretanto, concedido uma indenização no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela r.

sentença recorrida.

2.O dano sofrido pela autora encontra-se atrelado ao cancelamento de seu título de eleitor pela "FASE 019", ou seja, falecimento do titular, situação que lhe ocasionou problemas momentâneos de saúde, assim como lhe impediu de exercer seu direito de votar nas eleições.

3.O cancelamento da inscrição eleitoral da autora foi efetuado erroneamente, conforme reconhecido pelo próprio órgão eleitoral (documentos acostados aos autos).

4.Presentes o ato causador, o dano e o nexo causal, fica evidenciada a responsabilidade da ré para arcar com a indenização à autora.

5.O montante requerido pela autora, em seu recurso, não guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores bem mais comedidos na fixação das indenizações por dano moral. Apesar dos dissabores causados à autora, inexistente justificativa para o arbitramento de montante astronômico, mormente porque não restaram evidenciadas outras consequências advindas nem quaisquer restrições relacionadas à sua vida pessoal ou profissional.

6.Da mesma forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, não há razão que justifique a redução do valor da indenização.

7.Destarte, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais, pois não representa quantia desprezível e tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não sendo valor irrisório e nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito da autora.

8.Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010130-62.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.010130-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTOS EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1.Consta dos autos prova da duplicidade dos recolhimentos a título de Salário Educação no período de janeiro e fevereiro/96, abril a setembro/96, dezembro/96, janeiro a março/97 e setembro e dezembro/97, diante das guias GRPS de fls. 29/42, no percentual de 5,8%, que representa a soma das alíquotas das contribuições de terceiros,

quais sejam, Salário-Educação (2,5%), Inca (0,2%), Senac (1%), Sesc (1,5%) e Sebrae (0,6%), além da cópia autenticada do contrato de parcelamento de dívida ativa nº 178/2002, pelo qual a mesma confessou integralmente o valores discriminados nos supramencionados períodos, acrescidos de juros, multa e honorários advocatícios, bem como dos comprovantes de arrecadação das 56 (cinquenta e seis) parcelas no valor de R\$ 888,59 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme guias CAD acostadas às fls. 17/19 e 178/206.

2. Desta feita, comprovada a duplicidade de pagamentos ao mesmo título, de rigor o direito à restituição e ou compensação, a critério do contribuinte, de tais valores.

3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, que o contribuinte pode optar, após o trânsito em julgado, por receber o crédito mediante o procedimento de compensação ou via precatório, haja vista que ambos constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte que obteve a declaração do indébito.

4. Não assiste razão à autora quando requer a devolução da quantia de R\$ 1.516,16 (mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), referente ao mês de dezembro/97, uma vez que da análise do Termo de Confissão de Dívida de fls. 21/26, verifica-se que não constou do parcelamento celebrado tal período, razão pela qual, não restando comprovada a duplicidade deste recolhimento, não há que se falar em repetição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC e de acordo com o entendimento desta E. Sexta Turma.

6. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054840-42.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.015348-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO FALCAO  
No. ORIG. : 98.00.54840-8 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. ANO-BASE 1998. ANTERIORIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS.**

1. A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, "c", da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei.

2. A citada contribuição prescinde de lei complementar para sua instituição, exigência que se refere a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, haja vista o teor do § 4º, do art. 195, da CF.

3. Entretanto, é aplicável à espécie tributária, o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual prevê que somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, ex-vi do art. 195, § 6º, da CF.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, dispondo, entretanto, em seu art. 8º, que ela será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser

encerrado em 31 de dezembro de 1988.

5.vê-se que houve flagrante ofensa ao princípio da anterioridade especial que disciplina as contribuições sociais, porquanto exigida a exação relativa ao período-base de 1988, não obstante a lei que a instituiu ter advindo em dezembro do mesmo ano.

6.O instituto da restituição tributária está previsto no art. 165, do CTN, o qual determina, em seu inciso primeiro, ser possível a restituição quando houver o pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

7.No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma da Resolução n.º 134/2010, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

8.Incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9.Determino que a União arque com o pagamento de verbas honorárias, fixadas no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, conforme entendimento desta turma.

10. Apelação da União improvida, recurso adesivo da autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-62.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.000259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : XAVIER COML/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL.**

1.Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente.

3.Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de

necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT.

4.Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tornando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59).

5.Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento.

6.Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS.

7.Incumbente à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa.

8.É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês.

9.Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.

10.O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-53.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.007816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OVELAR DO BRASIL LTDA e outros  
: PEDRO LISBOA DA SILVA  
: MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078165320044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU IRREGULARIDADE NA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão, quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da

obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, tenho que o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

3. O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente, e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, *b*) e o art. 135, do CTN, que tem *status* de lei complementar.

4. Na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa.

5. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005979-78.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005979-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: FELIZ LOTERIA LTDA -ME
ADVOGADO	: MARIO MAGNELLI e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CEF. CANCELAMENTO MOTIVADO DE CONTRATO DE PERMISSÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE BILHETES DA LOTERIA FEDERAL E APOSTAS DAS LOTERIAS E PROGNÓSTICOS. ANULAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

1. Rejeitada a alegação preliminar de julgamento *citra petita*, uma vez que a sentença apreciou as alegações do autor, julgando os pedidos improcedentes.

2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

3. Porém, a Carta Magna não adotou a teoria do risco integral e, no caso em tela, os referidos critérios serão apurados em conjunto com a existência de culpa da ré, no evento tido como danoso, dentro do contexto da reparação civil subjetiva, em face do contexto contratual da questão.

4. O cancelamento motivado da permissão, com a apreensão de equipamentos, já foi objeto de análise, por esta E. Sexta Turma, quando do julgamento da REOMS 2001.03.99.046978-7 (MS 9500560810), em 8/8/2007, que concluiu pelo desfazimento posterior de tal ato, tendo em vista que a motivação que fundamentava a sua validade tornou-se insubsistente.

5. Diante da anulação do ato administrativo, forçoso o reconhecimento da necessidade de apuração da indenização por danos materiais e morais, pelo período em que vigorou a cassação.
6. Os danos materiais pleiteados correspondem aos lucros cessantes, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do CPC, com o levantamento da média de lucro mensal obtido no último ano de atividades da lotérica, anterior ao ato de cancelamento da permissão, conforme os devidos registros documentais a serem apresentados, os devidos registros documentais a serem apresentados, multiplicada pelo número de meses do período requerido, de 06/09/1995 a 23/11/2000.
7. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
8. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, utilizando-se: o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009 e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12).
9. Os danos morais alegados embora traduzam sofrimento pessoal do sócio da empresa e sua família, são impertinentes à pessoa jurídica autora, não sendo admissível no ordenamento vigente que se pleiteie em nome próprio, direito alheio.
10. Sentença recorrida parcialmente reformada, apenas para determinar a indenização por danos materiais, relativos aos lucros cessantes, nos termos supra fixados.
11. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009580-92.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : AUREA CANDIDA SIGRIST DE TOLEDO PIZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATA HELENA PETRI GOBBET e outro  
CODINOME : AUREA CANDIDA SIGRIST  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : GERALDO HORIKAWA (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 515, §3º, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 37, §6º, DA CF. PERSEGUIÇÃO NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA ESTADUAL E UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL PELOS DANOS MORAIS.**

1. Afastada a ocorrência de prescrição, visto tratar-se de pedido de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de perseguições políticas sofridas durante o regime de ditadura militar, por atos praticados pelos agentes administrativos naquele período, em que os jurisdicionados não podiam deduzir suas pretensões a

contento, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se pacificou no sentido da imprescritibilidade dessas ações. Precedentes do C. STJ.

2. Análise do mérito da questão trazida em Juízo, possível com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, por se tratar de causa que se encontra em condições de imediato julgamento, tendo em vista os documentos acostados aos autos e a oitiva de testemunhas em medida cautelar de produção antecipada de provas, bem como em observância ao princípio da celeridade e da economia processual.

3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por danos morais e patrimoniais, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal (art. 37, §6º, da CF).

4. Pleiteia-se nos presentes autos a reparação por danos morais e materiais decorrentes de alegadas perseguições políticas sofridas pela autora, que teriam sido causadas pelos então agentes das corrés, no período do golpe militar de 1964.

5. O cerne da questão em desate encontra-se na comprovação da existência de danos efetivos causados pelos atos de agentes administrativos nas esferas estadual e federal, por perseguição política, no período da ditadura militar.

6. Nesse aspecto, relata a autora ter iniciado sua carreira no magistério em 1956, como professora primária, tendo sido nomeada, em 1963, após a conclusão do curso de Pedagogia, ao cargo de Orientadora Educacional do Ginásio Vocacional de Americana, exercendo a função até 1968, quando foi nomeada Diretora da mesma escola. Esclarece que referidos Ginásios Vocacionais não eram apenas escolas profissionalizantes, mas tinham por base os princípios da pedagogia de Jean Piaget, que colocava os alunos em trabalho de equipe, fazendo-os descobrir o conhecimento, pesquisar, extrair conclusões próprias e desenvolver a capacidade de escolha, tendo a perspectiva, em termos sociais, de contribuir para o desenvolvimento do país, na época da abertura econômica e cultural.

7. Em 17/6/1969, por ato do Secretário da Educação, foi publicado no Diário Oficial do Estado o desligamento sumário da autora da Diretoria da Escola de Americana, tendo sido determinado o seu retorno para a função de professora primária. Os Ginásios Vocacionais foram extintos e acabaram transformados em escolas comuns, em 1970.

8. Foi publicada então, em 11/03/1970, uma Resolução da Secretaria de Educação, de 10/3/1970, proibindo a autora de continuar a lecionar e de exercer, seja a que título for, qualquer atividade no âmbito daquela Pasta. Foi obrigada, ainda, a permanecer às ordens da "Comissão Estadual de Investigação", tendo que se apresentar frequentemente ao Quartel do II Exército e ou à Escola de Cadetes para prestar depoimentos, no período de 1969 a 1973, quando o processo administrativo instaurado contra ela, sob acusação de atividades subversivas, foi enviado para Brasília.

9. Tais fatos teriam gerado profundos temores à autora que, embora não tivesse sido presa e torturada, encontrava-se em situação de risco iminente, diante das notícias de colegas que foram presos, torturados e mortos.

10. Alega que em face das circunstâncias, foi obrigada a viver escondida, para fugir às buscas de prisão e, como decorrência do profundo desgosto causado pela situação, seu genitor veio a falecer. Juntou declaração do Monsenhor Valdomiro Caran, que ministrou a extrema unção ao seu pai, presenciando o sofrimento causado pela ausência da autora, devido à perseguição política.

11. Por necessitar do trabalho para manter o seu sustento, afrontou a proibição veiculada e prestou novos concursos de professora da Educação, nos quais foi aprovada, mas teve seu nome excluído por ocasião das nomeações, sofrendo graves privações de ordem material e moral, durante todo o período.

12. Mesmo após o arquivamento do inquérito policial e processo instaurado na Justiça Militar, como incurso nas sanções dos arts. 23, 45, I, II e parágrafo único do DL 898/69 c/c o art. 53 do CPM, continuou a sofrer perseguições.

13. Afastada da cátedra até 1981, ao prestar outro concurso público, teve novamente a sua inscrição negada, motivada pelo processo político. Recorreu, então, ao Judiciário, para ser efetivamente admitida, tomando posse de seu novo cargo em 28/7/1982. Ainda assim, foi necessária a intervenção do governador Franco Montoro, para anular a aposentadoria compulsória imposta no âmbito estadual, vinda em razão de ato do Governo Federal que, doze anos antes decretara sua aposentadoria com base no Ato Institucional nº 5/68.

14. Tais fatos foram comprovados na farta documentação acostada aos autos, bem como na oitiva das testemunhas na medida cautelar de produção antecipada de provas, processo nº 2005.61.00.024725-9.

15. A participação do Estado de São Paulo encontra-se comprovada tanto na expedição da Resolução de 10/03/1970, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, afastando a autora de seu cargo, por motivação política, quanto pela documentação expedida pela Secretaria da Educação, mencionando as exigências da Comissão Estadual de Investigações.

16. Assim também, patente a participação da União, em face dos interrogatórios em Quartel General do Exército, bem como diante do inquérito e processos que tramitaram perante a Justiça Militar.

17. A indenização pelos danos materiais consistiriam, essencialmente, no reembolso das despesas efetuadas pela autora com transporte, diante da necessidade de deslocamentos e providências no decorrer dos catorze anos daquele período, bem como do pagamento de honorários de advogados contratados para a sua defesa e informações.

18. Quanto a este aspecto, embora notória a repressão vivida à época da ditadura militar, bem como a abominável ocorrência da perseguição política, não há documentos colacionados aos autos que comprovem os gastos e danos materiais alegados, que foram inclusive apurados por estimativa, não sendo assim, passíveis de indenização.
19. Por outro lado, no que pertine aos danos morais, embora não haja relato de prisões ou torturas físicas sofridas, houve a demonstração da atuação sistemática de agentes estaduais e federais, em graves situações de repressão e restrições à pessoa da autora, de forma ostensiva, a princípio no âmbito profissional, mas com repercussão contundente e prejudicial na vida pessoal da autora.
20. Foi afastada do cargo conquistado por mérito próprio, de suas atividades profissionais realizadas com exemplar dedicação e da ascendente trajetória de carreira na seara da educação, vindo a sofrer intenso prejuízo em sua vida pessoal, profissional, familiar e social, banida da nobre classe do magistério à condição de pária, de marginal subversiva, sob o tormento constante do terror vigente à época, do risco da prisão e torturas, quando as únicas atividades que lhe puderam ser comprovadamente atribuídas foram aquelas de destacado empenho e competência na área da educação e ensino.
21. Inegável o abalo psicológico lamentavelmente sofrido por ela, nos âmbitos mencionados, sendo o quadro probatório produzido suficiente para que se possa afirmar que houve a efetiva ocorrência de danos morais, causados de forma manifestamente injusta pela repressão política, em atos praticados tanto por agentes do Governo Estadual, no âmbito da Secretaria de Educação quanto do Governo Federal.
22. Comprovada a ocorrência de danos morais e a relação de causalidade, necessária a responsabilização da União Federal e da Fazenda Estadual, para fins de indenização por danos morais, sendo então necessária a apuração do *quantum* indenitário.
23. Embora tormentosa a questão da quantificação adequada de uma indenização passível de amenizar tamanho sofrimento, os Tribunais Pátrios tem fixado patamares indenitários bem mais moderados que aqueles indicados pela autora.
24. Tal valor não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ter cunho reparador à vítima, minimizando a sua dor, sem ensejar o seu enriquecimento sem causa, nem perder o caráter punitivo ao ofensor.
25. Nesse aspecto, havia estipulado inicialmente o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais a serem pagos à autora, no entanto, em deliberação na Sessão de Julgamento realizada nesta data, o E. Desembargador Federal Johansom Di Salvo fixou referido valor no patamar de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que entendo adequado, motivo pelo qual retifico meu voto para que o valor da indenização seja fixado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais).
26. O *quantum* deverá ser rateado entre as corrés e corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
27. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, utilizando-se: o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009 e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12).
28. Inversão dos ônus da sucumbência, devendo as corrés arcarem com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.
29. Sentença recorrida reformada, afastando-se a ocorrência de prescrição, com o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, indeferido o pedido em relação aos danos materiais.
30. **Matéria preliminar de inoccorrência de prescrição acolhida e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, apelação da autora parcialmente provida.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-85.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, § 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99).**

1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99.

2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público.

3. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Aplicação da Súmula n.º 153 do TFR.

4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.

5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

6. *In casu*, o débito inscrito na dívida ativa foi alcançado pela prescrição uma vez que, ainda que se tenha por suspenso o prazo prescricional quando da inscrição do débito na dívida ativa, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da constituição do crédito - 25.09.1997) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 22.03.2005).

7. Invertidos os ônus da sucumbência.

8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008340-34.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ BIASIOLI e outro

APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00083403420064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES . ACOLHIMENTO. APREENSÃO FISCAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA TOTAL DOS BENS EM INCÊNDIO DE DEPÓSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 37, §6º, DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS. INOCORRÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. Inocorrência de coisa julgada em relação aos pedidos de indenização por lucros cessantes e perda do contrato de importação, tendo em vista que a ação de nº 2001.61.00.011314-6, somente tratou da recomposição de valores pela perda da mercadoria. Exame das questões nos termos do art. 515, §3º, do CPC.
2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, nos termos do art. 37, §6º da CF, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
3. A decisão administrativa favorável à empresa autora, que declarou a insubsistência de auto de infração e determinou a imediata liberação de carga apreendida para averiguação não pode ser cumprida em face da perda total da mercadoria em decorrência de um incêndio no depósito onde se encontrava retida.
4. A autora requer na presente ação a indenização por danos materiais referentes: ao valor efetivamente pago pela mercadoria importada e os gastos relativos à importação, incluindo os impostos, no montante de R\$394.548,06; aos lucros cessantes em face da impossibilidade de comercialização das mercadorias apreendidas, no valor de R\$315.638,76; à não conclusão do contrato com a empresa chinesa e da consequente inatividade da autora, no importe de R\$ 3.942.730,30 (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta reais e trinta centavos) e a indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo r. Juízo, em torno de 30% sobre os danos sofridos, acrescidos de juros e correção monetária e honorários advocatícios sobre o total da condenação.
5. A indenização remanescente por danos materiais, a ser analisada nos presentes autos, consistiria essencialmente nos alegados lucros cessantes, pela impossibilidade de comercialização da mercadoria apreendida e perdida e na alegada perda do contrato.
6. Os danos deveriam ter sido comprovados nos autos, não sendo suficiente a mera alegação da impossibilidade de continuidade contratual, bem como da frustração da expectativa de comercialização e da possibilidade de se auferir lucro.
7. Oportunizadas às partes a especificação de provas, estas se limitaram a oitiva de testemunhas, que pouco contribuíram para a formação de quadro elucidativo dos fatos, não tendo havido qualquer reiteração ou manifestação no recurso da autora, em relação às provas periciais e documentais essenciais à apreciação do feito, tendo a mesma entendido que os danos estariam já suficientemente comprovados nos autos.
8. Não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem o não cumprimento da segunda parte do aludido contrato, sendo certo que, a análise simples dos fatos apontados, não permite concluir que a perda de parte das mercadorias, no valor de US\$ 68.120,48 (sessenta e oito mil, cento e vinte dólares americanos e quarenta e oito centavos) tenha inviabilizado a continuidade da execução do contrato, que tinha o valor total de US\$1.105.990,00 (um milhão, cento e cinco mil, novecentos e noventa dólares americanos) e seria cumprido em duas etapas.
9. Inexiste a comprovação do dano, consistente na perda do contrato e, mesmo na hipótese do contrato realmente não ter sido concluído, não houve a demonstração de nexo causal entre as duas situações.
10. Quanto aos lucros cessantes, além da ausência de provas pela parte autora, a União Federal apontou em sua contestação a constatação de que os preços de revenda de mercadorias similares, praticados pela empresa, conforme comprovado na cópia da nota fiscal acostada aos autos, com o acréscimo dos impostos devidos, revelam valores que não apresentam margem de lucro, não havendo como se exigir o ressarcimento de valores inexistentes.
11. O Fisco atuou no exercício da sua regular função de controle das entradas e saídas de bens do País e, diante das peculiaridades que o caso apresentava, entendeu pela necessidade de análise dos produtos, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro para que, se fosse o caso, pudesse aplicar ou não eventuais sanções, em defesa dos interesses da Administração Pública.
12. A prova da efetividade dos danos e a relação de causalidade devem ser incontestes e não se revelaram no curso do feito, tendo em vista que, embora a autora tenha sofrido os prejuízos materiais, diante do perdimento dos bens, cuja indenização já fora determinada, não há a comprovação da efetiva existência de lucros cessantes e demais prejuízos, nem tão pouco verossimilhança nas alegações, não havendo assim, danos materiais passíveis de indenização.
13. A indenização por danos morais é cabível também às pessoas jurídicas, havendo a necessidade de

comprovação de que a conduta administrativa tenha implicado em lesão ao nome ou reputação das mesmas, em ofensa aos direitos da personalidade também por estas titularizados.

14. Os danos morais específicos, *in casu*, dizem respeito à alegada paralização das atividades da firma, em decorrência da falta da mercadoria necessária para o desenvolvimento de seu comércio e da ausência do capital de giro para dar continuidade ao negócio, fatos que se mostram intrinsecamente atrelados à questão dos danos materiais, já afastados.

15. Não houve a demonstração cabal de que tais danos teriam sido causados exclusivamente pelo fato relatado nos autos, não se apresentando como decorrências razoáveis ou compatíveis somente da perda da mercadoria.

16. Certamente houve transtorno pelo não recebimento daqueles bens, porém além da necessidade da devida comprovação da efetividade dos danos, para que fosse possível a sua mensuração em termos indenizatórios, é imprescindível a existência do nexo causal, que não se vislumbra no feito.

17. Atribuir a causa da paralização total das atividades comerciais e da falta de capital de giro de uma empresa que estava na iminência da execução da parte final de contrato de montante pelo menos quinze vezes superior ao da mercadoria questionada nos autos e que no dia anterior à apreensão ainda comercializava material de seu estoque, não se mostram razoáveis, mormente na ausência de comprovação documental e pericial.

18. Também quanto a este aspecto, descabido o pedido de indenização, posto que não restaram demonstrados a ocorrência de situações que indiquem os efetivos prejuízos de natureza moral à autora, nem o nexo causal.

19. Ausentes os requisitos caracterizadores da ocorrência de danos materiais e morais passíveis de indenização.

20. Matéria preliminar acolhida e apelação improvida, com fulcro no art. 515, §3º do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024618-13.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024618-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00246181320064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DE NULIDADE EXISTENTE NOS AUTOS. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

1.A União Federal não foi intimada pessoalmente da sentença de fls. 788/801, bem como para ofertar contrarrazões à apelação de fls. 817/881.

2. Restou configurada, portanto, nulidade, uma vez que a intimação da União Federal não se procedeu pessoalmente, conforme determina o artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 6º da Lei nº 9.028/95.  
3. Embargos de declaração opostos pela União Federal acolhidos para anular o v. acórdão de fls. 917/920, restando prejudicados os embargos opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, restando prejudicados os embargos opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013824-09.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.013824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro  
APELADO : NILTON SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO BARBOSA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da requerente.
2. No caso em tela, com o julgamento simultâneo da ação principal, (processo n.º 2007.61.07.001073-7), entendo restar configurada a carência superveniente de ação.
3. Sem condenação em honorários.
4. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002863-64.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.002863-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COPRECI DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDGARD BISPO DA CRUZ e outro  
No. ORIG. : 00028636420064036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019915-84.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.019915-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ACCOUNT PUBLICIDADE LTDA e outros  
: RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS  
: MARCIO ANTONIO RODRIGUES SIMOES  
: SORAIA RODRIGUES PAULINO  
APELADO : CONCEICAO APARECIDA POMPOLO  
ADVOGADO : LUCIANA AYALA COSSIO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00199158420064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU IRREGULARIDADE NA FALÊNCIA.

1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
2. Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN.
3. O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente, e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do CTN, que tem status de lei complementar.
4. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa.
5. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010449-02.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.005818-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : EDUARDO PIZZOLI  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.10449-6 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. REPROVAÇÃO NO TESTE DE SALTO EM DISTÂNCIA. CONTINUIDADE NO CERTAME POR MEDIDA JUDICIAL. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE PLENA APTIDÃO FÍSICA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO INTERESSE PÚBLICO

## E O DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A atribuição de critérios diferentes para a avaliação de candidatos do sexo feminino e masculino, nos testes de esforço físico em concurso público, não implica em ofensa ao princípio da igualdade, diante das evidentes diferenças na capacidade física de ambos.
2. Muito embora o Judiciário não possa imiscuir-se em questões referentes aos critérios específicos para a aprovação de candidatos em concursos públicos, devendo ater-se ao exame dos aspectos legais do certame, verifico que o cerne da questão ora trazida cinge-se à análise objetiva da capacidade física para a participação e continuidade do candidato no evento e sua nomeação, caso aprovado nas demais fases.
3. O padrão exigido pelo Edital do certame para aprovação no teste de salto em distância, dos candidatos do sexo masculino, foi fixado no mínimo de três metros, tendo o autor alcançado marca inferior por apenas sete centímetros, fato que, a rigor, implicaria em sua desclassificação.
4. No entanto, por força de decisão liminar em medida cautelar, o candidato realizou e concluiu o Curso de Formação de Agente de Polícia Federal, tendo apresentado Histórico Escolar exemplar, destacando-se a nota da disciplina de Educação Física de 9,125 pontos e a Declaração da Divisão de Ensino da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal, no sentido da aprovação do candidato, tendo lhe sido possibilitado comprovar a plena capacidade para o exercício do cargo.
5. Considerando a diferença mínima, de sete centímetros, entre o resultado apresentado e o exigido no certame na prova de salto em distância; que o candidato foi aprovado em todas as demais fases do processo seletivo; que comprovou a sua aptidão física para o exercício do cargo, no Curso de Formação Profissional; que houve grande dispêndio de tempo e recursos na sua formação, por parte da União; que o autor foi nomeado em 17/2/2006 ao cargo de Agente da Polícia Federal, exercendo regularmente a profissão, ocupando desde então uma vaga do cargo efetivo e, diante do estabelecido pelos princípios da segurança jurídica, do interesse público e da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC), evidenciado o pleno alcance da finalidade do concurso, a r. sentença concessiva da segurança deverá ser integralmente mantida.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037478-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO : WILMA DELLA LATTA PEREIRA  
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
No. ORIG. : 98.00.00190-7 A Vr POA/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MÁ-FÉ DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA.**

1. Afastada a alegação de preclusão *pro judicato*, porquanto a prescrição é matéria de ordem pública, passível de

ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que alegada antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, razão pela qual não está inserida na proibição prevista no art. 471, do Código de Processo Civil.

2.De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

3.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4.Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, *b*, da Constituição da República, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar.

5.De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, podendo ser declarada inclusive de ofício, de acordo com o § 5º do art. 219 do CPC.

6.Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram no período entre 1993 a 1996, a partir de quando se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos, tendo sido inscritas em dívida ativa em 12/12/1998.

7.Nesse diapasão, a exequente teria até 11/12/2003 para efetuar a citação da executada a fim de interromper o prazo prescricional; não obstante, foi incapaz de fazê-lo oportunamente, deixando transcorrer o lapso prescricional quinquenal, haja vista que o comparecimento espontâneo da executada ocorreu tão somente em 12/11/2004.

8.Inexistência de má-fé da executada na delonga em sua citação, uma vez que, como aduziu o r. Juízo *a quo*, *a embargante continua a residir no mesmo endereço que foi mencionado no documento que foi enviado à DRF para comunicar o encerramento de suas atividades, datado de 1987.*

9.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038929-15.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : FAUSTO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA  
INTERESSADO : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA  
No. ORIG. : 98.00.00000-1 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NORMA ESPECÍFICA. ART. 16, §§ 2º E 3º, DA LEI N.º 6.830/80. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR NOS EMBARGOS. UTILIZAÇÃO DE INCIDENTE EM APARTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

1.O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, contidos no art. 282, do CPC, cuja função é de servir de

parâmetro não apenas para a fixação dos honorários advocatícios, mas também para a determinação da base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com consequências, inclusive, na interposição de recursos.

2. Embora nosso *Codex* Processual Civil preveja como regra geral que a impugnação ao valor da causa será autuada em apenso aos autos principais (art. 261), tendo em vista a existência da disposição específica contida nos §§ 2º e 3º, do art. 16, da Lei n.º 6.830/80, bem como em homenagem ao princípio da concentração dos atos processuais, cumpre ao devedor alegar toda a matéria útil à sua defesa nos próprios embargos, devendo a impugnação ao valor da causa ser apresentada em forma de preliminar, sob pena de preclusão.

3. De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que assevera que *não se utilizou a impugnante do procedimento correto para impugnar o valor da causa atribuído pelo impugnado, razão pela qual seu pleito não pode ser conhecido*.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-25.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000061-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000139-19.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000139-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADVOGADO : MURILO CINTRA DE BARROS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006129-88.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009346-42.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : APPOINT RESTAURANTE LTDA e outros  
: ATIVA RESTAURANTE LTDA  
: EXPLORER RESTAURANTE LTDA  
: FANCY RESTAURANTE LTDA  
: FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA  
: GRACE RESTAURANTE LTDA  
: SHINE RESTAURANTE LTDA  
: SOLID RESTAURANTE LTDA  
: TOIL RESTAURANTE LTDA  
: TRIGONO RESTAURANTE LTDA  
: WORKEAT RESTAURANTE LTDA  
: LP RESTAURANTE LTDA  
: LCA RESTAURANTES LTDA  
: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025346-20.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025346-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : HORACIO KAZUHIRO ENOKIHARA  
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA e outro  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (acrescido de correção monetária e dos juros devidos) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942.
2. lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Desta forma, in casu, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento.
3. A Debênture nº 386015 foi emitida em 16.07.1972, cujo prazo para o resgate era de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 04.09.2007, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal iniciado após o decurso do prazo para o resgate (1992).
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030161-60.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030161-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : RITSUO UEDA  
ADVOGADO : ANIS KFOURI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00301616020074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RECEITA. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO POR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E NÃO CONFISCO. INOCORRÊNCIA.**

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174, do CTN.

3. *In casu*, trata-se de créditos tributários referentes aos anos calendários 1998 e 1999, constituídos com a lavratura de autos de infração e cuja exigibilidade foi suspensa com a interposição, pelo contribuinte, de recurso administrativo em 02/01/2002, iniciando-se a contagem do prazo prescricional tão somente em 18/07/2007, quando houve a devida intimação do contribuinte acerca do despacho decisório que denegou o seu pleito administrativo.

4. O próprio apelante reconhece que, muito embora possuísse como fontes de renda o IV Comando da Aeronáutica e a empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, declarou tão somente os rendimentos desta última, haja vista que sua ex-cônjuge informou à Receita Federal do Brasil a renda auferida do IV Comando da Aeronáutica como se sua fosse, a fim de obter um financiamento, o que gerou a lavratura dos autos de infração em testilha.

5. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

6. A tributação em comento ocorreu com supedâneo na legislação em vigor à época (art. 6º, do Decreto n.º 3.000/99), não apresentando o contribuinte qualquer elemento novo capaz de infirmar a aludida presunção.

7. Devidamente oportunizada a defesa à parte e respeitado o regular processamento do feito, devem ser rejeitadas as alegações de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a própria apelante assume a interposição intempestiva do recurso administrativo em questão.

8. Da mesma forma, não ocorreu a alegada violação ao princípio que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, haja vista que o tributo com efeito confiscatório se refere àquele que absorve parcela expressiva da renda ou da propriedade do contribuinte, situação que não restou demonstrada.

- 9.No que concerne ao valor exigido pelo Fisco, inexistiu violação ao princípio da capacidade contributiva, porquanto a mera atualização pela taxa SELIC do montante devido não teria esse condão.
- 10.Por fim, não deve prosperar o pedido de exclusão dos valores devidos a título de honorários advocatícios e demais despesas processuais, mesmo porque não foi apresentado sequer um argumento a justificar tal pleito.
- 11.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005356-28.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005356-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011229-09.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011229-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : IND/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1.Existência de erro material no v. acórdão embargado, uma vez que constou 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, quando o correto seria 10 (dez) anos, razão pela qual o penúltimo parágrafo do relatório (fl. 300) é corrigido e passa a apresentar a seguinte redação: *O mandado de segurança foi impetrado objetivando obter o reconhecimento do indébito quanto aos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período relativo aos últimos 10 (dez) anos retroativos à data do ajuizamento da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95. Pretende-se a reforma da decisão monocrática.*
- 2.No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 3.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 4.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 5.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-53.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.001073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : NILTON SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO BARBOSA e outro  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP  
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP. ART. 37, § 6º, CF. AMPLA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. EXCESSO DANOSO PROVOCADO PELA OAB-SP. CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DO AUTOR. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Primeiramente, deve-se afastar a necessidade da prova de má-fé na conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, já que referida entidade é autarquia especial, sendo que sua atividade se enquadra no amplo espectro de serviço público. Precedente.
2. A possibilidade de realização de ato de desagravo público pela ré, em defesa de seus membros, quando ofendidos no exercício da advocacia, decorre de lei, conforme dispõe o artigo 7º, XVII e § 5º da Lei 8.906/94, não cabendo ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, desde que sejam legais.
3. No caso em tela, a OAB excedeu seu direito, agindo com ilegalidade, já que o ato de desagravo e a posterior inclusão do autor na lista dos inimigos da advocacia foi realizado em favor de advogado processado e condenado por desacato, com decisão transitada em julgado.
4. Ao realizar ato de desagravo em defesa de conduta criminosa e incluir o nome do autor na "lista negra" da OAB/SP, como inimigo da advocacia, dando ampla e total publicidade a esse fato através de seu site oficial, a ré causou dano ao autor, já que a notícia se espalhou pela imprensa da Comarca em que o magistrado atua.
5. Insta considerar que por se tratar de Comarca de menor tamanho, a repercussão das matérias jornalísticas locais é bastante ampla, bem como que referida lista tem nítido caráter punitivo e intimidatório, já que as pessoas ali incluídas eram consideradas inimigas da advocacia e estariam impedidas de ingressar nos quadros da OAB/SP.
6. Compete à OAB fiscalizar exclusivamente o exercício da advocacia, detendo o poder de punir disciplinarmente aqueles que nela estão inscritos (Lei 8906/94, arts. 70 a 74), não se estendendo, porém, este poder a pessoas não pertencentes aos seus quadros, para as quais, nas hipóteses de necessidade de eventuais apurações disciplinares e penalizações existem as vias adequadas, perante as autoridades competentes.
7. Certo é que a OAB, embora não tenha sido a autora direta dos títulos e reportagens, deu causa aos mesmos, com suas atitudes explícitas e públicas.
8. Configurados o dano e o nexo de causalidade pelo ato de inclusão do nome do autor na "lista" da ré e a veiculação das notícias nos jornais, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte.
9. O montante fixado a título de indenização por danos morais pelo r. Juízo *a quo* respeita o binômio de reparação completa do dano, sem existência de enriquecimento ilícito e encontra-se em conformidade com o decidido em julgados similares, proferidos por esta E. Turma do TRF, nos precedentes: AC 002932-28.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 19/8/2010, DJ 3/9/2010; AC 0004333-62.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 29/3/2012, DJ 12/4/2012.
10. O pedido de ressarcimento dos valores relativos aos honorários advocatícios pelo ajuizamento da presente ação, a título de indenização patrimonial, deve ser indeferido, tendo em vista que a situação específica, de cunho processual, deve ser dirimida neste próprio feito, não se caracterizando como indenização por dano material.
11. Os critérios de correção monetária fixados ficam mantidos, à míngua de impugnação.
12. A r. sentença deve ser reformada apenas no tocante aos juros moratórios, que devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, utilizando-se a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até junho de 2009 e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12).
13. Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, em face do acolhimento parcial dos pedidos formulados pelo autor.
14. Apelo da OAB/SP improvido e apelo do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à

apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006699-47.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006699-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : MAQUENGE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007214-79.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.007214-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : H B FULLER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GAZALE FÉO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007574-02.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.007574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS  
ADVOGADO : CELSO MENEGUELO LOBO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00075740220074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SALDO REMANESCENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.**

1. Os débitos constantes da CDA 80.2.07.007994-09 encontravam-se com sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da respectiva execução fiscal, pois haviam sido impugnados administrativamente (art. 151, III do CTN). Somente no curso do processo foi proferido despacho decisório de cancelamento dos débitos, uma vez que os pagamentos efetuados foram suficientes à sua quitação.
2. A CDA 80.2.07.007737-95 foi retificada por despacho emitido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, que reduziu o valor do débito mas não o extinguiu, haja vista que os pagamentos não foram suficientes para tanto. De rigor o prosseguimento do feito executivo com relação ao saldo remanescente.

3. Ante a sucumbência mínima da apelante/embargente (art. 21, parágrafo único, CPC), fixo os honorários advocatícios devidos pela apelada/embargada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-42.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008449-54.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008449-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : FRENTE EMPRESARIAL PRO ITAQUAQUECETUBA FEMPI  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016629-64.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.016629-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A  
ADVOGADO : SIMONE WEIGAND BERNA SABINO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00166296420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DA CDA. AUSÊNCIA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
4. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS).
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031452-43.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00314524320074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ANATEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.

1. A embargante é agência reguladora, tendo a natureza jurídica de entidade autárquica, razão pela qual faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (CRFB, art. 150, VI, "a" c/c § 2º).
2. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a imunidade recíproca subsiste mesmo para os fatos geradores ocorridos anteriormente à aquisição do imóvel pela instituição imune, uma vez que o disposto no art. 130 do CTN não pode prevalecer sobre o comando constitucional.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041344-73.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.041344-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00413447320074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1.Existência de erro material no v. acórdão embargado por fazer referência à impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, razão pela qual acolho parcialmente os embargos opostos para excluir o primeiro parágrafo (fl. 241) da fundamentação do voto.
- 2.No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 3.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 4.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 5.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017284-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017284-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A  
ADVOGADO : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.37639-1 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2.Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como conseqüência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Relatora para Acórdão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018956-64.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018956-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SONIA REGINA SANCHEZ GARCIA e outros  
: GRACINDA TAVARES COSTA DOS SANTOS  
: ADELAIDE TAVARES DA COSTA  
: IVO BATISTA DA COSTA

: JOSE ROBERTO DA COSTA  
: JACOB SERGIO MOSCOFIAN  
: MARLENE DE ABREU MOSCOFIAN  
: JOSE GERALDO MARCONDES FILHO  
: MARIA ROSA DOS SANTOS  
: VERA LUCIA MARCONDES  
: LUIZ ANTONIO MARCONDES  
: JOSE DE SOUZA LIMA  
: JOAO MENDES  
: JOAO MENDES FILHO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.13404-1 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2.Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como conseqüência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Relator para Acórdão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041303-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041303-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : ADM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.31627-5 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE**

**INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2.Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como conseqüência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Relatora para Acórdão

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042017-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042017-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GIUSEPPE RIGAMONTI  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.01990-4 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2.Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como conseqüência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Relatora para Acórdão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003333-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : AGNELO MALAQUIAS DA COSTA -ME e outro  
: AGNELO MALAQUIAS DA COSTA  
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 02.00.00027-3 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DIVORCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.**

1. Não há que ser conhecida parte da apelação, por ausência de interesse processual, uma vez que divorciada da CDA, no tocante ao pedido de redução do percentual relativo à multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), pois as certidões da dívida ativa revelam que o referido percentual já se encontra fixado no patamar requerido pela apelante/embargante.

2. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

3. Tratando-se de tributo cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, com regular notificação ao contribuinte, não há que se falar na fluência do lapso prescricional durante a vigência do acordo fiscal. Ressalte-se que o CTN, em seu art. 174, parágrafo único, IV dispõe o parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional.

4. Na hipótese em que o contribuinte descumpra o parcelamento pactuado, e é excluído do Programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas, com a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

6. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal.

7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

8. Cabe à apelante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

9. Impossibilidade de acolhimento das alegações da apelante, uma vez que a parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada aos autos das cópias do procedimento de fiscalização a que foi submetida, ou mesmo cópias dos livros contábeis e demais documentos em que se baseou a apuração fiscal.

10.A regra inserta no art. 333 , I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

11.Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

12. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039983-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039983-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
APELADO : AGROPECUARIA SANTANA  
ADVOGADO : ELISIO GIMENEZ  
No. ORIG. : 07.00.01514-5 A Vr LEME/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AUTÁRQUICA. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO SE PRODUZEM.**

1.Nas execuções fiscais, o prazo para impugnar os embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, contados a partir da intimação da autarquia exequente.

2.Ainda que a peça impugnatória não seja oferecida, não se operam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, nos termos da Súmula n.º 256 do extinto TFR, mormente considerando-se que a ação versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II do CPC).

3.Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AC n.º 00206014720014039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.07.2009, e-DJF3 Judicial 1 27.07.2009, p. 282 e 3ª Turma, AC n.º 94030234008, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 22.09.1999, v.u., DJ 27.10.1999, p. 392.

4.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2008.03.99.040664-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 01.00.00012-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 183 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS FATOS DESCRITOS NA AUTUAÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, quais sejam, no tocante ao descabimento da incidência da taxa SELIC e falta de oportunidade para sanar a irregularidade apontada pela fiscalização, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau.

2. Empresa atuada por deixar e/ou permitir que empregado não habilitado operasse equipamento de transporte motorizado, infringindo assim o disposto no art. 183 da Consolidação das Leis Trabalhistas, e estando sujeita à multa prevista no art. 201 da mesma lei, a ser imposta pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

3. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante inspeção física no local. A empresa atuada foi regularmente notificada pela fiscalização do trabalho da lavratura do referido auto, o qual foi devidamente assinado pelo representante da pessoa jurídica ao final da ação fiscalizatória.

4. Nenhuma arbitrariedade há que ser atribuída ao agente do trabalho, investido de autoridade para fiscalizar o cumprimento das normas relativas à segurança e medicina no trabalho.

5. Consta dos autos a impugnação administrativa ao referido auto de infração, no qual a apelante reconheceu os fatos descritos na autuação fiscal, pelo que as alegações veiculadas no recurso de apelação mostram-se insuficientes a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração.

6. Ante o desatendimento da norma insculpida no art. 3º, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo (cf. TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108).

7. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.

8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CENTRO AMERICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e filial  
: CENTRO AMERICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR e outro  
: LAYLA LAIS FRONZA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO  
: CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES  
: JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00240251320084036100 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ E CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE - INSCRIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. O cerne da questão cinge-se em saber se o indeferimento do pedido de inscrição dos estabelecimentos da apelante em âmbito federal e estadual foi ilegal ou abusivo, em razão do cerceamento de seu direito ao livre exercício da atividade comercial.
2. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil, portanto, o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, falecendo, *in casu*, direito à impetrante.
3. Dos elementos colacionados aos autos, mormente da decisão proferida pela DEAT - Supervisão de Combustíveis acerca do pedido de abertura de inscrição acostada às fls. 446/450, restou demonstrado que a apelante teve seu pedido indeferido em razão da não comprovação da capacidade financeira de seus sócios, nos termos do disposto nos itens 4 e 6 do § 1º, do art. 3º, c/c art. 6º da Portaria CAT n.º 58/06
4. Por sua vez, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 417/436), nota-se que houve diversas contradições e inconsistências entre os dados constantes no contrato social da apelante e as declarações de imposto de renda apresentadas pelos seus sócios, o que motivou o indeferimento de seu pedido, em razão da não comprovação da capacidade financeira daqueles para participarem do quadro societário de uma empresa distribuidora de combustíveis.
5. Destarte, a apelante não logrou comprovar com precisão o seu direito líquido e certo, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo, ainda, incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a manutenção da r. sentença.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026659-79.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00266597920084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. CRÉDITO QUE NÃO SE REFERE A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SRF. TÍTULO PÚBLICO. MULTA ISOLADA APLICADA DE OFÍCIO. ART. 18, § 4º, LEI 10.833/03. LEGALIDADE. INCLUSÃO DOS VALORES NO PAEX. ART. 1º, MEDIDA PROVISÓRIA 303/06. PARCELAMENTO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).
3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.
4. No entanto, no caso em questão, a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 19515.001499/2006-02 considerou como não declarada a compensação, pois o crédito não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 74, § 12, II, "c" e "e", da Lei n.º 9.430/96.
5. Multa isolada aplicada de ofício, nos termos do art. 18, § 4º, da Lei n.º 10.833/03, incluído pela Lei n.º 11.051/04, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/07. Precedentes das Cortes Regionais.
6. Não merece guarida à autora quando alega ser indevida a inclusão da multa isolada no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória n.º 303/06, sem qualquer solicitação ou autorização de seu parte. Conforme se infere do art. 1º e seus parágrafos, tal parcelamento se refere à totalidade dos débitos da pessoa jurídica.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
8. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-42.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.003199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : WAGNER CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ARAUJO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : UNIODONTO REPRESENTACAO COML/ LTDA e outros  
No. ORIG. : 00031994220084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO (ART. 746, CAPUT DO CPC C.C. ART. 24, II, b DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL. TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1.A interpretação sistemática do art. 746, *caput* do CPC c.c. art. 24, II, *b* da Lei n.º 6.830/80 indica que o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos à arrematação começa a fluir, nas execuções fiscais, após findo o prazo de 30 (trinta) dias facultado à Fazenda para proceder à adjudicação do bem, ao fim do leilão.

2.A arrematação ocorreu em 27.03.2008, ao passo que os presentes embargos à arrematação foram opostos em 02.04.2008, restando patente a sua tempestividade.

3.Muito embora o § 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento. O indeferimento da exordial ante a intempestividade dos embargos deu-se antes mesmo da citação das partes para impugnar as razões expostas pela embargante, o que impede a apreciação do mérito pelo Tribunal. Prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na peça apelatória.

4.Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200601672500, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 03.08.2008, publ. DJE 06.08.2008; TRF3, 1ª Turma, AC n.º 00048562520094036126, Rel. Des. Federal José Lunardelli, julg. 01.03.2013, v.u., publ. e-DJF3 Judicial 1 em 01.03.2013.

5.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006885-36.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.006885-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA  
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00068853620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COFINS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO AUTO-LANÇAMENTO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO FORMULADOS SIMULTANEAMENTE NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA VIA JUDICIAL. COBRANÇA DOS DÉBITOS QUE SE PRETENDIA COMPENSAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1.A alteração do pólo passivo do presente *mandamus* não trouxe qualquer prejuízo ao impetrante, aplicando-se, no caso, o princípio *pás de nulittè sans grief*, porquanto ambas as autoridades, a saber: o Delegado da Receita Federal em Limeira e o Delgado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba prestaram informações, inclusive adentrando no mérito do mandado de segurança, não havendo que se falar em prejuízo à impetrante capaz de viciar a sentença.

2.Como é sabido, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo.

3.A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4.Conforme documentação acostada aos autos e informações prestadas, verifica-se que a impetrante, concomitantemente, ajuizou o Mandado de Segurança nº 98.1100543-5, com o objetivo de ver declarado seu direito de compensar valores de Finsocial recolhidos a maior com débitos de Cofins e protocolizou, administrativamente, pedidos de compensação e restituição dos mesmos créditos de Finsocial com débitos de Cofins, consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13890.000282/98-14 e 13890.000392/98-12.

5.A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, entendendo ter havido renúncia às instâncias administrativas, com fulcro no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80 e, tendo em vista a prevalência dos atos do Poder Judiciário sobre os atos da Administração, extinguiu os referidos processos administrativos.

6.Nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1100543-5 ocorreu o trânsito em julgado, em 27/06/2008, do v. acórdão que reformou a sentença parcialmente concessiva da ordem para reconhecer a prescrição dos recolhidos efetuados a título de Finsocial efetuados até 06/02/1993, razão que deu ensejo à cobrança dos créditos de Cofins que a impetrante pretendia compensar concernentes aos Processos Administrativos nºs 13890.000.282/98-14 e 13890.000.392/98-12.

9.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-50.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000514-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
2. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-54.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001335-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : JULIANO DE ARAUJO MARRA e outro  
APELADO : ANA MARIA CONEGLIAN DADALTO  
ADVOGADO : MARIO JOSE LOPES FURLAN e outro

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

## REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO.

- 1.A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
- 2.O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
- 3.Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.
- 4.Verifico que efetivamente foi determinado o arquivamento do processo, com regular intimação ao Conselho exequente e subsequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado (14.09.1999).
- 5.Muito embora tenha sido noticiado, nestes autos, a apresentação de petição de desarquivamento do processo, a mesma sequer foi conhecida, uma vez que *os advogados que substabeleceram os poderes, ao seu subscritor, não possuem instrumento de mandato* nos autos da execução fiscal. Portanto, o ato praticado não teve o condão de alterar a situação jurídica do processo que, inclusive, foi remetido novamente ao arquivo.
- 6.Decorrido período superior a 5 (cinco) anos contados a partir da decisão de arquivamento, a autarquia requereu a reativação do processo (17.04.2007), ocasião em que já se havia escoado o lapso prescricional quinquenal.
- 7.No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
- 8.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001430-26.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : METALURGICA SAO FRANCISCO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 03.00.00009-1 1 Vr PEDREIRA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de

declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010761-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010761-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JAYRO NAVARRO JUNIOR  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00107618920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE.**

1. Quanto às importâncias recebidas a título de férias e respectivo terço constitucional (saldo de férias e as férias convertidas em pecúnia) vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

2. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

3. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

4. Não há necessidade de liquidação por artigos, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético.

5. Mantidos os honorários advocatícios fixados.

6. Remessa oficial improvida e apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018598-98.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018598-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : AUMUND LTDA  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00185989820094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024985-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : AVON COSMETICOS LTDA e outro  
: AVON INDL/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00249853220094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. DECRETO N.º 05/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. COMPENSAÇÃO.**

- 1.A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto n.º 05/91, que regulamentou a Lei n.º 6.321/76.
- 2.Verifica-se que o aludido decreto está eivado de ilegalidade, visto que extrapolou os limites estabelecidos na lei, violando o disposto no art. 99, do CTN.
- 3.Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei n.º 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelo Decreto n.º 05/91.
4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. Como salientado anteriormente, possível a compensação do IRPJ com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.
8. Correta, portanto, a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
- 9.Apelação da União e remessa oficial improvidas e apelação das impetrantes provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004760-55.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047605520094036111 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA.**

1. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do imposto de renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.
2. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.
3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda .
4. O cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015805-37.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.015805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : LILIAN ELAINE BERGAMO CAMACHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MAURICIO JOSE DE ANDRADE MICHELETTI  
ADVOGADO : ADRIANO ENRIQUE ANDRADE MICHELETTI  
No. ORIG. : 00158053720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREÇO VIL. IMÓVEL ARREMATADO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1.O art. 692, do CPC prescreve que não será aceito lance, em segunda praça ou leilão, que ofereça preço vil. Por outro lado, tendo em vista que não há definição legal de preço vil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

- pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens.
2. Conforme se extrai do laudo de avaliação, acostado às fls. 16, do Auto de Arrematação acostado às fls. 19 e da decisão de fls. 75/76, os 15m<sup>3</sup> de madeira peroba rosa foram avaliados em R\$ 18.000,00, sendo o valor do m<sup>3</sup> de R\$ 1.200,00, em 03 de dezembro de 2008.
3. Embora intimada a executada na mesma data, acerca do valor da avaliação, a mesma deixou de ofertar impugnação à avaliação à época.
4. Tendo sido o bem arrematado, parcialmente, no segundo leilão por R\$ 8.400,00, valor relativo à 14m<sup>3</sup> de madeira, ou seja, nos exatos 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, não há que se falar em nulidade da arrematação por preço vil.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021824-59.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021824-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : AUTO POSTO BAURU LTDA  
ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro  
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro  
No. ORIG. : 00218245920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. INICORRÊNCIA.**

1. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
3. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDA's acostadas aos autos, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas.

4. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

5. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99

6. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito as multas administrativas, e foram constituídos mediante a lavratura de autos de infração em 20.04.2001 e 08.05.2001 com notificação do sujeito passivo em 23.12.2004.

7. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, o termo final da prescrição é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11.10.2007, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002508-

45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002508-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2007.61.82.023052-9 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035954-15.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EMPORIO A EDITORIAL LTDA e outros  
: DAUTON LUIS DA SILVA  
: SERGIO MERLI  
: SUELI BRAIDO  
ADVOGADO : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO  
No. ORIG. : 02.00.00152-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.**

1. Nos termos do art. 174, *caput* do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN.

2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuado o pleito de redirecionamento da execução no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4. *In casu*, considerando que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a citação da empresa executada, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, impõe-se a reforma da r. sentença de primeiro grau para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

5. Precedentes do C. STJ (1ª Seção, AgRg Eresp nº 761488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 07.12.2009 e 1ª Turma, EDAGA n.º 201000176001, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.2010, DJE 18.10.2010) e desta Sexta Turma (AG. n.º 2007.03.00.018781-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 14.04.2008 e AG. n.º 2007.03.00.040229-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, v.u., DJU 08.10.2007).

6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037190-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037190-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
APELADO : MARCIO SCANAVEZ  
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ  
No. ORIG. : 09.00.00000-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.**

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. *In casu*, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição do créditos relativo à anuidade de 2003.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro  
: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00034727120104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MIGRAÇÃO DO PAES PARA REFIS. EXCLUSÃO DE DÉBITOS DECAÍDOS. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DÉBITOS QUITADOS E NÃO COMPUTADOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Em relação ao pedido de exclusão dos valores decaídos/prescritos relativamente à CDA nº 35.618.492-7, falece competência a este juízo, ao passo que tal procedimento deve ser efetuado nos autos da própria Execução Fiscal, exurgindo-se, desta feita, a falta de interesse de agir da impetrante (art. 267, VI, CPC).
2. Em relação aos pagamentos efetuados pela impetrante pelo antigo PAES e que, segundo ela, não foram computados para fins de migração para o parcelamento da Lei nº 11.941/09, a documentação acostada aos autos não comprova a omissão alegada.
3. Por mais que a impetrante tenha trazido o extrato de pagamentos do PAES (até 11/2006), bem como as guias da Previdência Social (fls. 65/87), não há nos autos prova capaz de esclarecer se os recolhimentos não foram abatidos antes da migração para o Refis, mesmo porque, de acordo com o extrato de fls. 136, o parcelamento do PAES teve seu fim de vigência em 12/2006.
4. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.
5. A via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito.
6. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689).
7. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

2010.61.00.010533-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105338020104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
4. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, bem como da prescrição.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018578-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI  
ADVOGADO : EDISON LUIS DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00185787320104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO DE PESSOA FÍSICA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023290-09.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023290-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00232900920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Reconhecida a litispendência em relação aos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.7.04.025582-21, 80.6.04.097450-20, 80.6.10.002622-21 e 80.2.10.000888-42. Processo extinto em parte, com fulcro no art. 267, V, do CPC.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015325-62.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.015325-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
No. ORIG. : 00153256220104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008123-31.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSE KELLY DE JESUS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00081233120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004128-83.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004128-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00041288320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de erro material no tocante à condenação ao pagamento da verba honorária fixada sobre o valor da condenação. Em razão da inexistência de condenação, o acórdão deve ser corrigido para a verba honorária seja

fixada sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

2.Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC, conforme alegado nos embargos da parte autora.

3.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração da União acolhidos. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-48.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000779-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	: ELZA REIKO ONO SARUWATARI e outros
ADVOGADO	: GIOVANE MARCUSSI e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
INTERESSADO	: SERGIO SARUWATARI
	: FELIPE SEIITI SARUWATARI incapaz
	: FABIANA EMI SARUWATARI incapaz
ADVOGADO	: GIOVANE MARCUSSI e outro
REPRESENTANTE	: ELZA REIKO ONO SARUWATARI
ADVOGADO	: GIOVANE MARCUSSI e outro
No. ORIG.	: 00007794820104036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003870-34.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003870-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MILTON MAZZARINI  
ADVOGADO : ANGELA PATRICIA BARBON e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00038703420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO (ART. 746, CAPUT DO CPC C.C. ART. 24, II, b DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL. TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A interpretação sistemática do art. 746, *caput* do CPC c.c. art. 24, II, *b* da Lei n.º 6.830/80 indica que o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos à arrematação começa a fluir, nas execuções fiscais, após findo o prazo de 30 (trinta) dias facultado à Fazenda para proceder à adjudicação do bem, ao fim do leilão.
2. A assinatura do auto de arrematação deu-se em 27.09.2010, ao passo que os presentes embargos à arrematação foram opostos em 06.10.2010, restando patente a sua tempestividade.
3. Muito embora o § 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento. O indeferimento da exordial ante a intempestividade dos embargos deu-se antes mesmo da citação das partes para impugnar as razões expostas pela embargante, o que impede a apreciação do mérito pelo Tribunal. Prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na peça apelatória.
4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200601672500, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 03.08.2008, publ. DJE 06.08.2008; TRF3, 1ª Turma, AC n.º 00048562520094036126, Rel. Des. Federal José Lunardelli, julg. 01.03.2013, v.u., publ. e-DJF3 Judicial 1 em 01.03.2013.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00460907620104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 265, IV, "a" E DO ART. 543-B, AMBOS DO CPC. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EC nº 17/97. LEI Nº 9.718/98. ARTS. 2º e 3º, *caput* e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999.**

1. Muito embora seja comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), o que ocasionaria, a princípio, a reunião dos feitos no mesmo Juízo, tratando-se de Vara Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, de natureza absoluta, a mesma não tem competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias e mandamentais.

2. Não há que se falar em suspensão dos presentes embargos à execução fiscal até o julgamento do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021888-4, uma vez que o mérito do presente processo não depende do julgamento do *mandamus*. No tocante ao RE 609096, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski naqueles autos, o art. 543-B, do CPC trata do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.

3. No caso em questão, os valores inscritos em dívida ativa a título de PIS, no período de novembro/2006 a setembro/2007, foram constituídos mediante declaração, cuja notificação pessoal do contribuinte data de 04/12/2006, sem que houvesse tido qualquer impugnação na via administrativa.

4. Apesar de a embargante ter obtido tutela antecipada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.105967-1, confirmada pela sentença parcialmente concessiva da ordem nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021888-4, que lhe garantiu o direito de não recolher o PIS e a Cofins pela base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, os valores em cobro através da execução fiscal que ora se embarga não o são com base na referida norma declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950.

5. Com efeito, conforme bem anotado pelo MM juiz *a quo*, a Lei n 9.718/98 não embasou a inscrição em dívida ativa, que teve por fundamentação a Lei Complementar nº 07/70, arts. 1º e 3º, § 2º; arts. 1º, 2º, com alteração do art. 1º, da MP nº 2158/01-35 e art. 4º, da Lei nº 9.701/98; arts. 18 e 30, da MP nº 2158/01-35; art. 35, da Lei nº 10.637/02 e art. 110, da Lei nº 11.196/05.

6. Isso porque, *in casu*, tratando-se a embargante de instituição financeira, a cobrança do PIS não sofreu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. O tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007.

7. Em suma, as instituições financeiras, não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024462-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EMDEVAL EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VALINHOS S/A  
AGRAVADO : JAIR MARINANGELO  
ADVOGADO : JULIANA MARINANGELO  
AGRAVADO : JOSE ADHEMAR BISSOTO  
ADVOGADO : MAURO BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00411-7 A Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. INEXISTENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO NÃO TRADUZ INFRAÇÃO À LEI. ENCERRAMENTO REGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÕES DO ART. 135 DO CTN.

1. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade.
2. No caso vertente, o encerramento das atividades da empresa executada se deu de maneira regular, como se vê do extrato JUCESP juntado aos autos (fls. 33/41).
3. Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.
4. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes da executada no pólo passivo da execução, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades no encerramento da empresa.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045489-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045489-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TEXTIL A E G LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ GOMES JARDIM NETO  
No. ORIG. : 08.00.00234-3 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MP 75/02. BENEFÍCIO FISCAL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. REQUISITOS CONTIDOS EM PORTARIA CONJUNTA DA SRF/PGFN Nº 1225/02. INOVAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1.A União Federal, após ter negado a quitação do débito por várias ocasiões, às fls. 127/129, diante da análise da guia Darf acostada aos autos e do extrato da dívida, manifestou-se no sentido do pagamento do débito com a utilização do benefício concedido pela Medida Provisória nº 75/02.

2.Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca da possibilidade de Portaria estabelecer requisitos à concessão de benefício previsto em Medida Provisória.

3.A Portaria nº 1225/02 não pode inovar o ordenamento jurídico, criando requisitos não previstos na Medida Provisória concessiva do favor fiscal e, desta forma, criando obstáculos ao exercício do benefício, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

4.Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011934-80.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011934-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : FLAVIO MENDES SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRO MACIEL BARTOLO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES  
No. ORIG. : 00119348020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.**

1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenharia e arquitetura nada dispôs sobre o ensino técnico de nível médio e superior (tecnologia). A regulamentação do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio deu-se por meio da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85, permanecendo, contudo, no limbo jurídico a regulamentação do setor de tecnologia de nível superior, que era indevidamente equiparada à da engenharia operacional, cuja atividade está regulada no Decreto-Lei nº 241/97.
2. Esta situação assim permaneceu até o ano de 1986, quando o CONFEA editou a Resolução nº 313, de 26 de setembro, dedicada exclusivamente ao exercício profissional dos tecnólogos.
3. Pode o tecnólogo elaborar orçamentos, conduzir trabalhos técnicos e equipe de instalação, executar desenho técnico, realizar vistoria, perícia, avaliação, desempenhar atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaio, não permitidas ao profissional de nível técnico.
4. Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas.
5. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem um maior grau de complexidade, como supervisão, coordenação, estudo, planejamento e direção. Aos tecnólogos, diante da formação mais sucinta e específica, ainda que de nível superior, não podem ser concedidas tais atribuições.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013791-64.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TEXTIL J SERRANO LTDA  
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ADVOGADO : MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro  
PARTE AUTORA : TEXTIL J SERRANO LTDA filial  
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro  
No. ORIG. : 00137916420114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. MULTA. IRREGULARIDADE. FABRICANTE. ÔNUS DA PROVA. VERBAS HONORÁRIAS.

1. Não se vislumbra ilegalidade no auto de infração, uma vez que foi devidamente motivado e amparado por fundamentos legais, quais sejam a Lei 9.933/99 e o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela resolução CONMETRO nº 06/2005.
2. Porém, conforme o auto de infração a mercadoria irregular não continha as informações exigidas, e em nenhum momento a autora logrou êxito em comprovar que seus produtos têxteis saem de sua empresa com as devidas informações sobre a largura do tecido.
3. Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, é da autora o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção júris tantum de legalidade da multa.
4. Devem ser majorados os honorários advocatícios, conforme o entendimento desta Turma. Assim, passam a ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019685-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA  
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS  
: ELIANA ALO DA SILVEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00196852120114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.
2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, nº 0021457-19.2011.4.03.6100, entendendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar, devendo ser mantida a r. sentença.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023527-09.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : INTERNET GROUP DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro  
No. ORIG. : 00235270920114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023636-23.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023636-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CARLOS ALBERTO SERAFIM  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00236362320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA VIA POSTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE JULGAMENTO DO MÉRITO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DA LEI N.º 9.250/95. COMPROVAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 75% (ART. 44, I, DA LEI N.º 9.430/96). EFEITO CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal.
2. Mostra-se nula a intimação do contribuinte via edital realizada pela autoridade tributária, em razão de seu caráter subsidiário e excepcional, bem como de não ter a União Federal comprovado a alegada alteração de endereço e conseqüente impossibilidade de entrega da notificação via postal, haja vista que não foi acostado aos autos sequer um aviso de recebimento a fim de corroborar a real impossibilidade de utilização desse meio.
3. Nesse diapasão, seria o caso, por conseguinte, de realização de nova intimação da parte autora em seu atual domicílio fiscal, devolvendo-lhe o prazo para a apresentação de defesa e permitindo, caso a autoridade entendesse ser insuficiente a documentação apresentada, a sua complementação.
4. Não obstante, em razão de a parte autora ter impugnado a r. sentença por meio de apelação na qual objetiva o julgamento imediato do mérito, houve inegável renúncia à instância administrativa.
5. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/1999), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.
6. Embora tenha a parte autora sustentado a idoneidade dos recibos médicos apresentados, foram constatadas inúmeras inconsistências, notando-se que a grande maioria deles não é suficiente ao seu propósito, porquanto neles estão ausentes, ou o nome do médico que emitiu o recibo, ou o endereço de quem recebeu o pagamento ou até mesmo o serviço que foi efetivamente prestado, razão pela qual considero estarem em desacordo com a legislação do tributo em questão (art. 8º, da Lei n.º 9.250/95).
7. A parte autora não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos.
8. De outra banda, alguns dos recibos e notas fiscais foram capazes de comprovar as despesas médicas passíveis de dedução, conforme alegação da parte autora, razão pela qual deve a autoridade fiscal deixar de glosar tão somente estas.
9. Esta C. Sexta Turma tem entendido que, a despeito da previsão insculpida no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), considerando-se o efeito confiscatório que se revela na incidência, o patamar deve ser reduzido a 50% (cinquenta por cento).
10. Tendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, houve condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em consonância com o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma.
11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009905-48.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO  
ADVOGADO : REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00099054820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA.

1. Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.
2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.
3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.
4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp n.º 783.724/RS.
5. Não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010757-66.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010757-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ENCOMEX TRADING COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : KAROLINA DOS SANTOS MANUEL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00107576620114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/01. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 228/02. PRAZO MÁXIMO PARA CONCLUSÃO. EXCESSO ATRIBUÍDO À PRÓPRIA IMPETRANTE. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DOS REAIS ADQUIRENTES DAS MERCADORIAS.**

- 1.Cinge-se a controvérsia acerca da ilegalidade do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro MPF-F nº 0817700.2010.00050-7 em decorrência do excesso de prazo para a sua conclusão.
- 2.O referido procedimento fiscalizatório, iniciado em 25/03/10, teve origem em indícios de incompatibilidade entre os volumes de comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa impetrante, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 228/02, que visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor, fundada na Medida Provisória nº 2.158-35/01.
- 3.Conforme documentação acostada aos autos, a demora na tramitação do procedimento de fiscalização advém de condutas da própria impetrante, porquanto, intimada do início da ação fiscal em 25/03/2010, requereu por três vezes dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, tendo cumprido as solicitações da autoridade fiscal de forma parcial e evasiva, o que ocasionou novas intimações para a integralização dos documentos necessários ao deslinde da fiscalização, sendo que até o momento da impetração do *mandamus* a impetrante ainda não tinha apresentado resposta ao termo de intimação nº 6.
- 4.Ademais, de acordo com informações do Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal, há indícios de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas pela impetrante, sendo que os documentos e respostas apresentadas não tinham sido suficientes para afastá-los. Desta feita, entendeu por bem a fiscalização em questão dar continuidade à ação fiscal para a completa apuração dos referidos indícios, não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou ilegalidade capaz de viciar o Procedimento Especial de Fiscalização nº 0817700.2010.00050-7.
- 5.Precedentes.
- 6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006047-97.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006047-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00060479720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-81.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002490-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : BEBIDAS MANIERO LTDA -ME  
ADVOGADO : JOAQUIM GARCIA BUENO e outro  
No. ORIG. : 00024908120114036113 2 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002317-51.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.002317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA  
: MARCELO ZANETTI GODOI  
: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI  
: PRISCILA DE OLIVEIRA PETIAN  
: VANESSA GRAMANI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ISRAEL FEITOSA  
ADVOGADO : ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00023175120114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020657-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RIZATTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ARMANDO ANTONIO RIZATTI e outros  
: ARMANDO ANTONIO RIZATTI  
: DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI  
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00021180620094036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BLOQUEIO DE VEÍCULOS POR DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas pela agravante em substituição de veículos bloqueados em sede de medida cautelar fiscal não são hábeis a proporcionar a plena satisfação do crédito tributário, por sua própria natureza, não estando obrigados o juiz e a Fazenda Nacional a aceitar a substituição incidente sobre direitos de difícil alienação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor atribuído.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020942-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020942-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ARCROM AR CONDICIONADO LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00367074020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. INOBSERVÂNCIA DO ROL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. BLOQUEIO POR BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. Como é cediço, a garantia oferecida pela agravante não é hábil a proporcionar a plena satisfação do crédito tributário, por sua própria natureza, não estando obrigados o juiz e a exequente a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil alienação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor atribuído. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.
2. Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023650-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : WAGNER CLAUDINEI GOBBO  
ADVOGADO : FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA e outro  
: JORGE MORENO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00043704319994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 2.000,00. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.**

2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos

processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

4.Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva *ad causam* seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

6.A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

7.Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

8.O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

9.No presente caso, restou demonstrado que o Sr. Wagner Claudinei Gobbo é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda executiva (execução principal e apensos). Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário.

10. O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00.

11.Na espécie, o valor devido perfaz a quantia de aproximadamente R\$ 224.493,56 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 11/05/2011, conforme extrato de consulta da PGFN

12.Deve ser majorado o valor atinente à verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e do entendimento desta E. 6ª Turma.

13.Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024265-  
27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024265-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : FIBRIA CELULOSE S/A  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00395920219994036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026386-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026386-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : EREVAN CONSTRUTORA S/A  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00378509820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ.

1. No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora o bem imóvel descrito às fls. 120 destes autos.
2. A agravada, por sua vez, não obstante a localização do imóvel em outra comarca, bem como a inobservância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, requereu a intimação da agravante para que providenciasse a certidão negativa de tributos municipais, a certidão atualizada da matrícula do imóvel e a qualificação completa do depositário indicado e a declaração de que não se opõe a constrição (fls. 146/147 destes autos).
3. Embora a agravante tenha apresentado os referidos documentos (fls. 150/159 destes autos), a agravada rejeitou o bem imóvel oferecido à penhora, haja vista que incide sob o mesmo vários gravames, sendo temerária a aceitação do bem apresentado para fins de garantia da execução fiscal (fls. 162), razão pela qual foi pleiteado o rastreamento e bloqueio de valores que a agravante possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, o que restou deferido pelo r. Juízo de origem.

4. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante. Precedentes.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031377-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031377-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : THORNTON ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.08330-3 2 Vr VINHEDO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE.

1. *No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora bens de sua propriedade, os quais, segundo alega, possuem valores suficientes para garantir a execução fiscal.*
2. *Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.*
3. *De outro giro, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.*
4. *A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).*
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032750-  
16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032750-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro  
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00048318620114036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002778-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002778-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ALBERTO REMONTE  
ADVOGADO : ELAINE S QUAGLIO RODRIGUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOAO PASSARINHO FILHO  
ADVOGADO : CESAR BORGES  
INTERESSADO : TECSEM SERVICOS EMPRESARIAIS E MONTAGENS LTDA  
No. ORIG. : 11.00.00002-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO (ART. 746, CAPUT DO CPC C.C. ART. 24, II, b DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL. TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1.A interpretação sistemática do art. 746, *caput* do CPC c.c. art. 24, II, *b* da Lei n.º 6.830/80 indica que o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos à arrematação começa a fluir, nas execuções fiscais, após findo o prazo de 30 (trinta) dias facultado à Fazenda para proceder à adjudicação do bem, ao fim do leilão.

2.A assinatura do auto de arrematação deu-se em 19.11.2010, e no dia seguinte teve início o prazo para a Fazenda exercer seu direito à adjudicação do bem, findando-se em 19 de dezembro de 2010.

3.Considerando-se que o Provimento n.º 1.834/2010 do Conselho Superior da Magistratura suspendeu os prazos processuais em virtude do recesso forense no período compreendido entre 20.12.2010 e 07.01.2011, e tendo sido opostos os embargos em 10.01.2011, resta patente a sua tempestividade.

4.Muito embora o § 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento. O indeferimento da exordial ante a intempestividade dos embargos deu-se antes mesmo da citação das partes para impugnar as razões expostas pela embargante, o que impede a apreciação do mérito pelo Tribunal.

5.Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200601672500, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 03.08.2008, publ. DJE 06.08.2008; TRF3, 1ª Turma, AC n.º 00048562520094036126, Rel. Des. Federal José Lunardelli, julg. 01.03.2013, v.u., publ. e-DJF3 Judicial 1 em 01.03.2013.

6.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036414-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036414-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADA : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 08.00.00000-4 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE.**

1. De acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos.
2. De outro lado, a Lei n.º 11.941/09, em seu art. 1º, § 3º e art. 3º, § 2º, previu a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal para as empresas que aderirem ao programa de parcelamento por ela instituído.
3. Destarte, extinto o processo em virtude de desistência/renúncia motivada pela adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela referida lei, revela-se aplicável o disposto no art. 26, *caput*, do CPC.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038816-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038816-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA  
APELADO : DROGARIA MULT VIDA DE CASTILHO LTDA -ME  
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI  
No. ORIG. : 10.00.00121-6 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

1. O embargante, Sr. Romildo Francisco de Faria, encontra-se habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia, para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento desde 1993. Ademais, o próprio embargado deferia anualmente alvará de licença e funcionamento da drogaria.
2. Ademais, em 2003 antes do ajuizamento da execução fiscal, foi julgado mandado de segurança, com sentença transitada em julgado, concedendo a ordem para possibilitar a assunção de responsabilidade técnica do

embargante pelo estabelecimento.

3. Por derradeiro, considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 37.416,91 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), impõe-se a manutenção da verba honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), montante que não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007802-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JUNG HO KIM  
ADVOGADO : WANDRO MONTEIRO FEBRAIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00078024320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.

2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN.

3. No caso em questão, como não foram prestadas as informações necessárias à consolidação dos débitos pela impetrante, em que pese inclusive ter sido cientificada eletronicamente para tanto (fls. 181/184), o pedido de parcelamento foi cancelado, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder apto a viciar o ato da autoridade coatora.

4. Não se trata, como faz crer a impetrante, de mero requisito formal, mas de descumprimento de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o ato de cancelamento do acordo, mesmo porque, o descumprimento não restou justificado por qualquer razão de fato ou de direito, mas muito pelo contrário, foi assumido pela impetrante pois, segundo ela, presumia-se ser automático.

5. Ademais, cumpre ressaltar, que de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 153/184), a inscrição em dívida ativa nº 80.4.04.007686-93 não era o único débito passível de parcelamento pela impetrante.

6. Precedentes das Cortes Regionais.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008266-67.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008266-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TRAMONTINA S/A CUTELARIA  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO e outro  
APELADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADVOGADO : ADRIANO STAGNI GUIMARÃES e outro  
No. ORIG. : 00082666720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA. IRREGULARIDADE. FABRICANTE. ÔNUS DA PROVA. PROPORCIONALIDADE.

1. Ao que consta dos autos, a multa aplicada derivou da inexistência de selos de conformidade, exigidos pela Lei 9.933/99 e Portaria INMETRO nº 328/08, visando regular a comercialização de painéis de pressão.
2. De acordo com o art. 4º da Portaria nº. 328/2008, os fabricantes tinham até 01/09/2009 como data limite para regularizar todos seus produtos. A nota fiscal, que traz a panela de pressão de modelo Paris, data de 07/10/2009, restando comprovada a responsabilidade da autora.
3. Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, é da autora o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção *juris tantum* de legalidade da multa.
4. Ademais, não demonstrou a autora o abuso na fixação do valor da infração administrativa, *in casu*, visa não só reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de realizar a embargante a adequada e necessária ostentação do selo de conformidade, como também objetiva desestimular a prática de atos que coloquem em risco a segurança das demais pessoas.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-04.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002234-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BASF S/A  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022340420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DA TURMA.

1. Tendo em vista a sucumbência mínima da União (art. 21, parágrafo único, CPC), uma vez que o valor determinado na sentença, calculado pela contadoria do Juízo, é bastante próximo ao valor por ela apurado e segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser mantidos conforme arbitrado pela r. sentença, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-98.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.001436-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00014369820124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000278-  
25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BECKER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00212395420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002159-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002159-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA  
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO  
SUCEDIDO : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
No. ORIG. : 12.00.00011-9 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO §1º, DO ART. 739-A, DO CPC.**

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.
2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes.
3. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.
4. No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.
5. As questões envolvendo ilegitimidade de parte, prescrição dos débitos e a nulidade da certidão da dívida ativa deverão ser analisadas em profundidade nos autos originários após a manifestação da agravada, não sendo suficientes para sua aferição os documentos juntados nestes autos.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002753-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002753-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE  
ADVOGADO : MARCEL SCOTOLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO §1º, DO ART. 739-A, DO CPC.**

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.
2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes.
3. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.
4. No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, bem como de garantia integral do débito.
5. A questão envolvendo a ilegitimidade de parte deverá ser analisada em profundidade nos autos originários após a manifestação da agravada; de igual modo a alegação de prescrição demanda conhecimento pleno dos fatos, não sendo suficientes para sua aferição os documentos ora juntados.
6. A possibilidade de alienação futura do veículo objeto de constrição na execução fiscal não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003436-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003436-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : HOT TUNA COML/ LTDA  
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.01257-6 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do

Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.

6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ.

9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

10. No caso vertente, trata-se de cobrança dos seguintes débitos: 1) inscrição n.º 8020502602919 para cobrança de débitos relativos ao IRPJ e respectiva multa, com vencimento em 30/04/2001; 2) inscrição n.º 8060503604264, para cobrança de débitos da COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 12/04/2001 e 13/07/2001; inscrição n.º 8060503604345, para cobrança de débitos relativos à CSLL e respectivas multas, com vencimentos entre 30/04/2001 e 31/07/2001; inscrição n.º 8070501118823 para cobrança de débitos relativos ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 12/04/2001 e 13/07/2001; os créditos foram constituídos mediante entrega de Declaração, com notificação ao contribuinte por edital. Não consta dos autos a data da entrega da declaração; a execução fiscal foi protocolada em 19/04/2005 e o despacho que ordenou a citação foi prolatado em 08/06/2005; a executada não foi localizada no endereço registrado como sua sede, sendo citada por edital em 13/12/2006.

11. Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, considerando-se o termo inicial do prazo prescricional em 12/04/2001 e como termo final o ajuizamento da execução, ocorrida em 19/05/2005, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

12. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004218-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUIZ PAULO ANTONIOSI  
ADVOGADO : JOAO BATISTA KFOURI  
PARTE RE' : CANADENSE MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA e outros  
: KARINA CELLI JOAQUIM  
: REINALDO DA SILVA  
: WILSON RICARDO COMAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 04.00.00005-3 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

1.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da *actio nata*, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.

5.No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2004 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/06/2004; a empresa citada em 30/06/2004 (fls. 27 vº); houve penhora de bens e oposição de embargos à execução; em 17/12/2010, a exequente pleiteou a inclusão dos sócios da executada no polo passivo do feito (fls. 119/119 vº).

6.Considerando que a citação da empresa ocorreu em 30/06/2004, e sendo a data do pedido de redirecionamento do feito de 17/12/2010, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao pedido de redirecionamento do feito para o sócio.

7.Ademais, o sócio agravado se retirou do quadro societário em 20/08/2001, quando a empresa, ao que tudo indica, permaneceu em funcionamento.

8.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004619-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004619-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00028183820114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra *a*, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual *As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*.

8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

2013.03.00.004859-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : PROBA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00173726920104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
4. A alegação da agravante de que os débitos exigidos na execução fiscal não foram incluídos no parcelamento e que, dessa forma, não estiveram com a exigibilidade suspensa, e, por esta razão, se encontram prescritos, é matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.
5. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
6. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.
7. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.
8. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
9. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ.
10. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
11. No caso vertente, os débitos se referem à cobrança dos seguintes débitos: 1) inscrição nº 8060806896717 para cobrança de multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, com vencimento em 05/09/2005, constituído mediante lançamento *ex-officio*; 2) inscrição nº 8061000220308, para cobrança da COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/02/2002 e 15/01/2003, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação ao contribuinte em 03/05/2005; a execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2010, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/05/2010 e a citação da executada ocorreu em 28/05/2010 (fls. 22/56). A entrega das Declarações se deu em 15/05/2001, 14/08/2001, 13/11/2001, 16/02/2002 e 15/05/2002. Consta dos autos a informação que a executada aderiu a parcelamento PAES em 31/07/2003 e dele foi excluído

em 31/01/2006.

12.Com relação à inscrição nº 8060806896717 também houve adesão da executada a parcelamento ordinário cuja exclusão se deu em 08/06/2009.

13.O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no Parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por *por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe m reconhecimento do débito pelo devedor*, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento o acordo.

14.Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente; e, embora, na hipótese dos autos, tenha decorrido mais de cinco anos entre a data dos vencimentos dos débitos e a data do ajuizamento da execução fiscal, verifica-se que esta foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do parcelamento avençado.

15.Agravo de instrumento improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005187-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005187-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00009072520104036104 7 Vr SANTOS/SP

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.**

1.Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5.A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa

Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6.Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7.Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra *a*, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual *As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*.

8Agravado de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005200-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005200-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00001595620114036104 7 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.**

1.Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5.A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6.Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela

mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra *a*, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual *As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*.

8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005215-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005215-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00093026920114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra *a*, § 2º da Constituição Federal, mormente

considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual *As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*.  
8Agravado de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006437-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006437-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00093399620114036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual *As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*.

8Agravado de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LIVIA APARECIDA SAES  
ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : LAPRO CONSTRUTORA LTDA e outro  
: PAULO ROBERTO TREVIZANI NEGRINHO  
ADVOGADO : SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00670-6 A Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO. INOCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.**

- 1.A questão relativa à inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
- 2.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, muito embora conste dos autos o pedido fazendário de redirecionamento da execução em face da sócia, por insuficiência patrimonial, o qual foi deferido pelo r. Juízo monocrático, verifico que a sócia é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- 5.De acordo com a ficha cadastral JUCESP, a Sra LÍVIA APARECIDA SAES ocupou o cargo de sócia-gerente da empresa LAPRO CONSTRUTORA LTDA. no período de 16.03.1993 a 08.04.2003. No mesmo documento verifica-se que foram praticados atos registraes até 09.09.2003 de onde se infere que, ao menos até setembro de 2003, a pessoa jurídica exercia suas atividades regularmente.
- 6.À luz do recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, III, do CTN, há que ser reconhecida a ilegitimidade da Sra. LÍVIA APARECIDA SAES para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por haver se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular.
- 7.Precedentes do C. STJ: 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16.10.2012; 1ª Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.10.2012, v.u., Dje 16.10.2012.
- 8.Verba honorária devida pela embargada fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E.

Turma.  
9.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006752-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SCORSI MEDI FARMA LTDA -ME e outro  
: JOEL LOPES SCORCI  
ADVOGADO : JOSUE LOPES SCORSI  
No. ORIG. : 06.00.00006-1 A Vr CARAPICUIBA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN).**

1.De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o lançamento formal do débito, a notificação do devedor e o próprio procedimento administrativo. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

3.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

4.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5.*In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa e objeto da Declaração 200150489264 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de sua constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal.Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º

1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

6.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007539-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007539-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EDUARDO BONETTI e outros  
: EDGAR BONETTI  
: EVANDRO BONETTI  
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA TINTI  
INTERESSADO : REAL PRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS E BRINDES LTDA  
No. ORIG. : 10.00.00001-4 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. REDUÇÃO.**

- 1.Nos embargos à execução fiscal a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
- 2.Considerando-se o valor atribuído à causa, a verba honorária deve ser reduzida ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
- 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007540-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007540-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EDUARDO BONETTI e outros  
: EDGAR BONETTI  
: EVANDRO BONETTI

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA TINTI  
INTERESSADO : REAL PRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS E BRINDES LTDA  
No. ORIG. : 10.00.00001-5 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. REDUÇÃO.**

- 1.Nos embargos à execução fiscal a verba honorária deve ser fixada de forma eqüitativa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
- 2.Considerando-se o valor atribuído à causa, a verba honorária deve ser reduzida ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
- 3.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007850-08.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.007850-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
APELADO : ADAIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO ALFREDO DANIEZE  
No. ORIG. : 00009592320098120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AUTÁRQUICA. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO SE PRODUZEM.**

- 1.Nas execuções fiscais, o prazo para impugnar os embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, contados a partir da intimação da autarquia exequente.
- 2.Ainda que a peça impugnatória não seja oferecida, não se operam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, nos termos da Súmula n.º 256 do extinto TFR, mormente considerando-se que a ação versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II do CPC).
- 3.Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AC n.º 00206014720014039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.07.2009, e-DJF3 Judicial 1 27.07.2009, p. 282 e 3ª Turma, AC n.º 94030234008, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 22.09.1999, v.u., DJ 27.10.1999, p. 392.
- 4.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007886-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007886-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA D AVILLA  
APELADO : JOSE GERALDO RODRIGUES espolio e outro  
: IZABEL MARGARIDA RODRIGUES espolio  
ADVOGADO : IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA  
REPRESENTANTE : CIRINEU DO NASCIMENTO RODRIGUES  
PARTE RE' : TERESINHA MARGARIDA RODRIGUES SALES e outros  
: JOSE MOACIR RODRIGUES  
: ZILDA ZANZONI RODRIGUES  
: CELIO CONRADO RODRIGUES  
: MARINA DAGA RODRIGUES  
: CIRINEU DO NASCIMENTO RODRIGUES  
: SONIA MARIA MORGADO RODRIGUES  
: LUIZ GONZAGA RODRIGUES  
: INEZILDA BARDUCO RODRIGUES  
: WILSON ROBERTO RODRIGUES  
: MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES  
: REGINA CELIA RODRIGUES SESSIN  
: ELCIO SESSIN  
: ESTELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
: PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA  
: MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
: ISABELA FRANCISCA MOTA RODRIGUES  
: JONATHAN MOTA RODRIGUES  
INTERESSADO : JOSE GERALDO RODRIGUES  
No. ORIG. : 93.00.00045-5 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. INTIMAÇÃO AO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). REGULARIDADE. PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. INÉRCIA DA FAZENDA.**

1.De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

2.A intimação da exequente mediante a utilização da carta com AR é justificável, especialmente em casos como o presente, em que o Procurador Autárquico reside em comarca diversa daquela em que tramita a execução fiscal, a teor do disposto no art. 237, II do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200301309086/MT, Rel. Min, Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão min. Eliana Calmon, j. 13.12.2005, v.m., DJ 06.03.2006, p. 299; AG n.º 95.03.033987-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.10.99, DJ 24.11.99, p. 443.

3.A despeito da alegação da exequente da existência de saldo remanescente em seu favor, deixou de se manifestar oportunamente acerca da existência do indigitado débito quando intimada para tanto. Nesse passo, configurada

sua inércia, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo pagamento. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00218465519884036182, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, j. 25.08.98, v.u., DJ 05.05.98. 4.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 9176/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000981-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000981-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GOUVEA PEDROSO  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro  
SUCEDIDO : LUCIA ONISHI PEDROSO espolio  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.20749-6 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2.Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como consequência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida

Relatora para Acórdão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012591-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012591-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL  
ADVOGADO : ROSANA PERPETUA GONCALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.40838-5 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2.Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como consequência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Relatora para Acórdão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013679-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013679-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA e outros  
: JOAO CARLOS SERINO  
: LUZIA ODETE ROSA FRANCHIN  
: GEISA MARIA FRANCHIN PALAMIN

: JANAINA FRANCHIN  
: MARIA ANGELA ROSSINGNOLI  
: ROMILDO CHICONI  
: SERGIO ANTONIO LANZA  
: TANCREDO MAZZEI  
: VICTORIO ROSSINGNOLI  
: WILSON ROBERTO TURATTI  
ADVOGADO : MARINO ZANZINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.57676-1 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2.Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como conseqüência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Relatora para Acórdão

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014422-77.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014422-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LEDA REGINA SALIMBENI  
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.39171-1 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em

31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2. Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como consequência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Relatora para Acórdão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034222-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034222-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOSE EMILIO MALPELLI  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.26248-5 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1. A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2. Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como consequência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Relatora para Acórdão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040501-93.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040501-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MASSAO SHIMABUKURO e outros  
: MARIA CECILIA VICIOSO BRASSOLATI  
: GALILEU DA SILVA  
: TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA  
ADVOGADO : JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 96.12.02857-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2.Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como consequência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida  
Relatora para Acórdão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046999-11.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046999-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BRUNO FERRES

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.91776-3 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2.Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como conseqüência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

3.Precedentes desta Corte.

4.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Relatora para Acórdão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048610-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048610-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DALILA MARCILIO TONANI DE CARVALHO  
ADVOGADO : VICTOR FERNANDES FALCONE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.70100-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO.**

1.A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).

2.Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como conseqüência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

- 3.Precedentes desta Corte.  
4.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que lhe dava provimento.  
São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Relatora para Acórdão

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22423/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027332-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027332-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PATARO LOPES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO** contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação dos Autos de Infração n. TR064642, TR064755, TR064756 e TR064754.

Sustenta, em síntese, que foi autuada ante a ausência de farmacêutico nos dispensários das Unidades Básicas de Saúde - UBSs (fls. 02/10).

Acompanharam os documentos de fls. 11/33.

O Réu apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente a incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 34/49). Apresentou, para tanto, os documentos de fls. 53/67.

A Autora apresentou réplica às fls. 69/77.

A preliminar de incompetência foi acolhida e os autos foram remetidos para a Justiça Federal (fls. 80).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os Autos de Infração n. TR06642, TR064755, TR064756 e TR064754. Condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 96/101).

O Réu interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente (112/122).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fls. 131/135).

##### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."*

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em conseqüência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.***

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. (...)*

*4. Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

***"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.***

*1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.*

*2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.*

*3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.*

*4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.*

*5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.*

*6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.*

7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."  
(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

**"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.**

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Ainda, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038009-80.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.038009-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE e outro  
APELADO : CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00380098020064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução opostos pela **CASA GERIÁTRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, primeiramente, que a execução fiscal seja suspensa e, por fim, que esta seja extinta com resolução do mérito, a fim de desconstituir o título executivo.

Sustenta, em síntese, ser uma unidade hospitalar de pequeno porte, casa geriátrica com capacidade para 10 (dez) leitos, tendo sido autuada por não possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos (fls. 02/10).

Acompanharam os documentos de fls. 11/17.

Determinada a emenda à inicial (fls. 19), cumprida pelo Embargante às fls. 21/30, apresentou os documentos de fls. 31/50.

O Embargado apresentou impugnação, aduzindo pela improcedência da ação (fls. 54/65). Ainda, apresentou os documentos de fls. 66/76.

A Embargante se manifestou quanto à impugnação às fls. 80/82.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixou em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos na forma do Provimento n. 26 da COGE (fls. 89/92).

O Embargado interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente (fls. 99/119). Apresentou, para tanto, os documentos de fls. 120/152.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias.

Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

#### ***"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.***

*1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental*

*, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.*

*2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.*

*3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.*

*4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.*

*5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).*

*6. Recurso improvido."*

(STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu).

Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."*

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia",

nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como "ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não".

Destarte, acerca da exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em hospitais e clínicas, no julgamento do REsp n. 1.110.906/SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça modificou a orientação então adotada, cumprindo destacar alguns trechos do voto do Ministro Relator, Humberto Martins:

*"...O terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, de hospitais e de clínicas.*

...

*Cabe anotar, ainda, no caso concreto, a incidência da Súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor transcrevo: "Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico"(publicada em 30.8.1983).*

*Ela é plenamente aplicável ao caso concreto, com atualização em seu conteúdo. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. Porém, o conceito de pequena unidade deve ser firmado pela regulamentação. Como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento acompanho e incorporo:*

*"Se assim é, resta saber o que significa "pequena unidade hospitalar ou equivalente", para efeito de qualificação de "dispensário" não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83, em cujo julgamento a 2ª seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em [http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04\\_0644\\_m.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf)), que considera "de pequeno porte" o "hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.*

*De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de "capacidade extra", na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73."*

..."

(1ª Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, destaque meu).

Por tais fundamentos, a Primeira Seção negou provimento ao recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Assim, em relação aos hospitais, clínicas e casas de saúde, que têm até 200 leitos, são indevidas as autuações lavradas e as multas impostas até o dia 29.12.2010, uma vez aplicável à espécie a Súmula 140/TFR.

Por sua vez, a partir de 30.12.2010, somente procedem as autuações e multas impostas em face de tais estabelecimentos, se tiverem mais de 50 leitos.

Na hipótese em tela, conforme se verifica à fl. 66/76, o Embargante possui 10 (dez) leitos, tendo sido lavrado o auto de infração e imposta multa em data anterior a 30.12.2010.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**

, porquanto manifestamente improcedente.  
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002011-51.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.002011-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA FINELLI e outro  
No. ORIG. : 00020115120084036127 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com obrigação de fazer ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITAPIRA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação dos autos de infração n. 202844, 188149, 176819, 207810 e 207808; a declaração de inexigibilidade de quaisquer autos que venham a ser emitidos, nos termos do art. 10, alínea "c" e art. 24 da Lei n. 3.820/60; a declaração de incompetência do Réu para fiscalizar e multar o Autor; a imposição de multa diária, no valor de R\$ 2.280,00 para cada evento de autuação realizado pelo Réu e a indicação de todos os autos de infração e multas aplicadas em desfavor do Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 02/14). Acompanharam os documentos de fls. 15/54 e 61/62.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 56/58).

O Autor interpôs recurso de agravo de instrumento no qual deferi parcialmente o efeito suspensivo ativo, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas objeto dos autos de infração combatidos na ação originária, assim como dos demais autos de infração decorrentes das autuações realizadas após o ajuizamento deste, além de quaisquer outros autos de infração que venham a ser emitidos pelo Réu-Agravado, nos termos dos arts. 10, "c" e 24, da Lei n. 3.820/60, bem como para impedir que o Réu-Agravado continue a fiscalizar o Autor-Agravante no tocante à necessidade da presença de responsável técnico farmacêutico em suas Unidades Básicas de Saúde (fls. 63/80 e 81/87), posteriormente, negando-lhe seguimento, diante da instrução deficiente (fls. 140/142).

O Réu apresentou contestação, aduzindo a improcedência do pedido (fls. 97/111).

O Autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 29/132).

Às fls. 135/143 foram trasladadas cópias da exceção de incompetência apresentada, autuada sob n.

2009.61.27.000393-2, na qual foi reconhecida a incompetência do Juízo de São João da Boa Vista/SP, bem como determinada a livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as multas lançadas em nome do Autor, referente aos autos de infrações discriminados na inicial, bem como para que o Réu se abstenha de efetuar novas autuações em razão da ausência de responsável técnico nos dispensários de medicamentos em funcionamento dentro das dependências dos Postos de Pronto Atendimento do Município de Itapira. Condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (fls. 164/167).

O Réu interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente e a condenação em honorários advocatícios seja reduzida em percentual inferior a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (fls. 170/186).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fls. 194/203).

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."*

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em conseqüência, ato infraregal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.***

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. (...)*

*4. Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

***"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.***

*1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.*

*2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.*

*3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.*

*4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infraregal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no*

art. 5º, II da Constituição da República.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

**"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.**

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Ainda, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se à desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Por fim, não assiste razão ao Apelante quanto ao pleito de reduzir a condenação em honorários advocatícios, os quais devem ser mantidos no patamar fixado na sentença, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n.

2002.61.82.000444-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 de 08.10.10, p. 988).

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-69.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP  
ADVOGADO : GABRIELA ABRAMIDES e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RENATA ROCCO MADUREIRA e outro  
No. ORIG. : 00076066920094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando

desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva execução fiscal (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/33).

A Embargada apresentou impugnação aos referidos embargos (fls. 38/43).

Manifestação da Embargante à fl. 46, e da Embargada à fl. 69.

O MM. Juízo *a quo* acolheu a alegação de prescrição, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 51/54).

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação requerendo a reforma integral da sentença (fls. 58/65).

Com contrarrazões (fls. 68/79), subiram os autos a esta Corte.

#### **Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora refiram-se à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

O **direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento** extingue-se pelo decurso do **prazo de 5 (cinco) anos**, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único).

Nesse contexto, o **lançamento efetuado de ofício**, em razão da lavratura de auto de infração ou não, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, **cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional** (art. 145, I, do CTN).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a*

ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a citação por edital do executado, desde que regularmente efetuada, interrompe a fluência do prazo prescricional, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.**

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);
8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

Cumprido ressaltar, que, tratando-se de débito tributário constituído por ocasião da lavratura do auto de infração, o lapso prescricional inicia-se do 31º dia após a intimação do devedor, caso não conste a interposição de recurso administrativo.

Observe, outrossim, que, no caso de taxas municipais e IPTU, presume-se notificado o contribuinte na data do recebimento do correspondente carnê de cobrança.

Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, bem como da Colenda 6ª Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR).**

1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento.

2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - 1ª S., REsp 1114780/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.05.10, DJ 21.05.10).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO. INÉRCIA DA EXEQUENTE.**

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR.

4. Tratando-se de cobrança de taxa municipal de combate a sinistro, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, restando validamente constituído o crédito tributário. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJI 07.07.2009, p. 107 e Turma C - Judiciário em Dia, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJI 03.03.2011, p. 1292.

5. Em não sendo possível aferir a referida data da notificação, há que se tomar como termo a quo do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

7. In casu, restou caracterizada a inércia da exequente, que deixou de fornecer na petição inicial o correto endereço da executada para fins de citação, bem como promoveu sucessivas substituições da certidão da dívida ativa, com alteração substancial dos elementos constantes do título executivo. Note-se que na primeira CDA trazida com a exordial da execução fiscal, sequer constava referência à taxa de combate a sinistro.

8. Ante a demora da citação imputável exclusivamente à exequente, ocorrência que obsta o efeito retroativo da citação, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data da citação da executada, há que ser

reconhecida a prescrição tributária quinquenal.

9. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1636716, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.06.12, DJ de 06.07.12, destaques meus).

*In casu*, observo não constar dos autos a data do recebimento dos respectivos carnês de cobrança, pelo que deve ser a prescrição analisada com base nos vencimentos dos débitos em questão.

Outrossim, extrai-se dos autos da execução fiscal apensada que, tendo retornado sem cumprimento a Carta de Citação da Executada, em 14.01.05 (fl. 09), intimada a Exequite requereu a suspensão do feito por noventa dias para obtenção de certidão de matrícula do imóvel onerado (fl. 10). A seguir, em 07.03.06, requereu a substituição das CDA's (fls. 15/19).

Posteriormente, redistribuído o feito à Justiça Federal (fl. 23), novamente a tentativa de citação por via postal restou negativa, em 10.07.08 (fl. 34), sendo que em 14.10.08, a Exequite forneceu novo endereço para a citação da Executada (fl. 40), que se deu em 31.08.09 (fl. 53).

Assim, considerando-se que: 1) os débitos venceram em 13.02.99 a 14.10.02 (fls. 03/06, dos autos apensados), pelo que se tornaram exigíveis a partir de 13.03.99 a 14.11.02; 2) a execução fiscal foi ajuizada em 11.09.03, e 3) redistribuído o feito à Justiça Federal em 29.06.06, somente em 31.08.09, a Executada foi citada - momento no qual os débitos já haviam sido alcançados pela prescrição, não sendo hipótese de aplicação do Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022264-69.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022264-1/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
AGRAVADO	: AICO OBARA
ADVOGADO	: EDSON PASQUARELLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00022937120114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de exibição dos documentos, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0562.2013.00075137-3, de titularidade do Sr. Aico Obara, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de julho de 1987, Janeiro e Fevereiro de 1989, Março, Abril, Maio, Junho, Julho de 1990 e Fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que tais documentos foram apresentados pela Agravante, tendo sido posteriormente, proferida sentença, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00075137-3, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87%, nos meses de Março, Abril e Maio de 1990, respectivamente, e do IPC de Janeiro de 1991. Assim, entendo haver carência superveniente de interesse recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027422-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027422-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ACOTEC COM/ DE ACOS LTDA -ME  
ADVOGADO : FERNANDA ELISABETE MENEGON e outro  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS RICOBELLO falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 11013616919964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002141-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : COML/ DIMEL LTDA  
ADVOGADO : BENEDITO IGNACIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00508128520124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada, não juntando cópia do verso da fl. 74 dos autos originários, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade, ante a instrução deficiente.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010712-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010712-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MAC DECO -EPP  
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CIMADON DECO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 06.00.00089-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010816-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010816-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 1504/1673

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro  
AGRAVADO : DIETRICH HELMUT SCHRODER  
ADVOGADO : MAURICIO JORGE DE FREITAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05079035919984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010828-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010828-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA  
ADVOGADO : IVAN JOSE SILVA  
AGRAVADO : CARE COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00377148719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22424/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007020-16.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.007020-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BEABISA AGRICULTURA LTDA

ADVOGADO : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR e outro  
: ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **BEABISA AGRICULTURA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pugnano pela nulidade do processo administrativo fiscal n. 10840.001028/98-77, tendo em vista a ilegitimidade da garantia exigida para a interposição de recurso administrativo, ou, alternativamente, a declaração da inexistência da relação jurídica tributária concernente ao Imposto de Renda constituído pela Autoridade Fiscal.

Sustenta a Autora, em síntese, ter o Fisco considerado irregular compensação de prejuízos fiscais por ela realizada, promovendo, por conseguinte, o lançamento fiscal dos valores não recolhidos a pretexto do encontro de contas. Aduz que, posteriormente, em razão de decisão administrativa desfavorável, interpôs recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes, oferecendo em garantia bens semoventes de valor superior ao crédito tributário controverso; no entanto, o recurso não foi admitido à vista de a Instrução Normativa SRF n. 26/2001 só admitir bens imóveis para fins de garantia. A Autora alega que o referido ato normativo é posterior à data da interposição do recurso administrativo, o que compromete a validade da negativa de seguimento por violar o princípio da irretroatividade. Alternativamente, a Autora sustenta a regularidade da compensação realizada e do lançamento realizado, pugnano pela anulação do crédito tributário constituído (fls. 02/17).

Apresentou documentos às fls. 18/83 e 86/102.

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 106/125).

Réplica às fls. 128/137.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fl. 149).

Ao final, o pedido foi julgado improcedente, tendo a Autora sido condenada a arcar com honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado (fls. 150/159).

A Autora opôs embargos de declaração (fls. 161/163), os quais, porém, foram rejeitados (fls. 165/166).

Consta interposição de apelação pela Autora, postulando a reforma da sentença, para que seja acolhida a pretensão deduzida (fls. 172/189).

Com contrarrazões (fls. 196/222), os autos subiram a esta Corte.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a ilegitimidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para interposição de recurso administrativo, é questão pacífica em nossos tribunais. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, nos julgados assim ementados:

### **"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."*

(STF, Pleno, RE 389.383/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07, p. 31).

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.**

*Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.*

*A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.*

*Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.*

*A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).*

*A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.*

*Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."*

*(STF, Pleno, ADI 1.976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.03.07, DJ 18.05.07, p. 64, destaque meu).*

Tal entendimento restou referendado pela Súmula Vinculante n. 21, que assim dispõe

*"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".*

Ainda, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 2002.61.09.001936-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 05.06.08, DJF3 de 21.07.08, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação do Excelso Pretório no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado, de modo a assegurar à Autora o direito ao processamento do recurso administrativo, independentemente da realização de arrolamento de bens, consoante o disposto no art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pela Lei n. 10.552/02), declarando inválidas todas as consequências decorrentes da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo em tela.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011750-36.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.011750-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES e outro

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **COMERI COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando seja declarado lícito o seu procedimento em excluir da base de cálculo, das contribuições ao PIS de 01.02.99 a 31.12.00, e da COFINS de 01.02.99 a 08.09.00, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a terceiros, decorrente do pagamento de custos operacionais diretos e indiretos, conforme dispôs o art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, durante o seu período de vigência e eficácia indicado, determinando a possibilidade de a Autora compensar tais valores, com débitos vencidos e vincendos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos

termos da Instrução Normativa SRF n. 21 e da Lei n. 9.430/96 (fls. 02/21).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 22/68.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento judicial do direito de escriturar e compensar créditos que alega possuir, por falta de interesse de agir (fls. 130/140).

Outrossim, julgou procedente o pedido remanescente, para o fim de declarar o direito de a Autora excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas que transferiu a outras pessoas jurídicas, durante o período de 01.02.99 a 31.12.00 para o PIS, e de 01.02.99 a 08.09.00 para a COFINS, determinando, ainda, que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono, nos termos do art. 21, do CPC, ante a sucumbência recíproca.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, com a total improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, a ausência de documentos indispensáveis, porquanto não comprovou a Autora o repasse de receita a terceiros nos períodos para os quais pleiteia a compensação (fls. 143/168).

Aduz a ineficácia da norma contida no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, tendo em vista sua revogação sem jamais ter sido regulamentada, o que é de competência do Poder Executivo, não podendo ser substituído nessa atribuição pelo Poder Judiciário.

Com contrarrazões (fls. 170/204), subiram os autos a esta Corte.

#### **Feito breve relatório, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, não conheço da preliminar argüida pela União Federal, de ausência de documentos indispensáveis à comprovação do crédito a compensar, porquanto o pedido inicial de compensação foi extinto sem resolução do mérito, decisão contra a qual não sobreveio recurso da parte autora.

Com efeito, objetiva a Autora ver reconhecido o seu direito, de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores transferidos para outras pessoas jurídicas.

Nos termos do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, em sua redação original, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, excluem-se da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, *observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*. De acordo com esse artigo, portanto, os valores transferidos para outra pessoa jurídica não compõem a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, devendo, no entanto, serem observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Entretanto, tal regulamentação não foi efetivada, até que o inciso III em destaque foi revogado pela Medida Provisória 1991-15/00.

A questão posta em debate refere-se, assim, à aplicabilidade da norma no período em que esteve em vigor, ou seja, de fevereiro de 1999 a junho de 2000, independentemente da regulamentação do dispositivo.

Tratando-se de legislação federal, impende observar que, de acordo com o art. 84, IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução de leis. Revela-se, portanto, em faculdade atribuída ao Chefe do Executivo, a qual não pode ser usurpada pelo intérprete, na tentativa de conceder aplicabilidade à norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação.

Desse modo, não tendo sido regulamentada até sua retirada do ordenamento jurídico pela M.P n. 1.991-15/00, e não podendo o Poder Judiciário autorizar as deduções em comento sob pena de imiscuir-se em atividade administrativa, verifico não haver respaldo jurídico a embasar a pretensão da Autora.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. PIS. COFINS. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. EXIGÊNCIA. LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 3º, § 2º, INC. III, DA LEI N. 9.718/98. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 485, INC. V, DO CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.**

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. A violação à lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. Caso no acórdão rescindendo se opte por uma dentre várias interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, a demanda não merecerá êxito,

conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 343 do STF.

3. In casu, o dispositivo legal estabelecia expressamente que, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, excluam-se da receita bruta os valores que, computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo (art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei n. 9.718/98).

4. A jurisprudência uníssona desta Corte entende que, conforme dispunha a literalidade do art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei n. 9.718/98, a referida exclusão da base de cálculo somente poderia ocorrer após a devida regulamentação pelo poder público, fato esse que jamais ocorreu até a revogação da norma pela MP n. 1991-18/2000.

5. Precedentes: AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª T, REsp 920516, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.12.10, DJE 08.02.11, destaque meu).

Na mesma linha, registro o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ART. 3º, § 2º, III. EXCLUSÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO. ART. 3º, § 5º E SEGUINTEs.**

1. A Lei nº 9.718/98, em sua redação original, ao tratar da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em seu art. 3º, § 2º, III, possibilitou a exclusão das parcelas que, computadas como receita, tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica, observando-se as normas regulamentares a serem expedidas pelo Poder Executivo.

2. A necessidade de disciplinar tal exclusão por norma regulamentar não afronta o princípio da legalidade ou mesmo qualquer outro princípio constitucional tributário. Trata-se de benefício fiscal, cujo exercício depende de regulamentação a indicar expressamente a natureza e os limites desses valores que poderiam ser excluídos da base cálculo das contribuições, conforme consta do dispositivo legal.

3. Entretanto, antes mesmo de qualquer regulamentação, o referido dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 09/06/2000 e reedições. A revogação do referido benefício não conduz à idéia de que o dispositivo legal gozava de aplicabilidade imediata. Tal dispositivo, ante a ausência de regulamentação pelo órgão competente e tendo em vista a sua revogação pela citada MP, jamais teve eficácia, não podendo ser garantida a exclusão dos valores transferidos para outras pessoas jurídicas, conforme pleiteado, tampouco assegurada a compensação pretendida, face à inexistência de indébito.

4. Prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, 6ª T, AMS 285770, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 01.09.11, e-DJF3 08.09.11, p. 626).

Desse modo, a sentença merece ser reformada, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do direito da Autora, de excluir da base de cálculo, das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a terceiros.

Por fim, condeno a Autora a pagar à União Federal honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 253/STJ, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de reconhecimento do direito da Autora, de excluir da base de cálculo, das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a terceiros, bem como para condená-la a pagar à União Federal honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014614-19.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014614-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : NAZA AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30.05.2003, por **NAZA AUTO POSTO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS, sobre a gasolina e o diesel, destacados do valor da CIDE, nos termos do artigo 8º da Lei n. 10.336/01, comunicando-se à Petróleo Brasileiro S/A e à TM Distribuidora de Petróleo Ltda., que se abstenham de reter ou compensar os valores relativos às referidas contribuições excluindo-as integralmente do preço do faturamento vigente na data da comercialização, autorizando-se o recolhimento das referidas contribuições, nos moldes determinados pelas Leis Complementares n. 07/70 e 70/91 (fls. 02/39).

Sustenta, em síntese, que a sistemática de arrecadação prevista nos arts. 4º, 5º e 6º, da Lei n. 9.718/98, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.990/00 e Medidas Provisórias ns. 1.991/95, 2.037/00 e 2.113/01, não possibilita a restituição imediata das importâncias recolhidas a maior a título de PIS e de COFINS, conforme assegurado pelo art. 150, § 7º, da Constituição da República.

Alega ter o artigo 8º, da Lei n. 10.336/01 instituído "arbitrária e esdrúxula compensação entre as Contribuições Sociais do PIS e da COFINS e a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico", configurando sistemática de substituição tributária disfarçada, consistindo os valores relativos à CIDE, nas próprias contribuições sociais aludidas.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 40/221.

O MM. Juízo *a quo*, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* e ausência de interesse processual (fls. 224/231).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, com o julgamento do mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e a concessão da segurança postulada, sustentando sua legitimidade ativa e interesse processual, e reiterando as alegações deduzidas na inicial (fls. 237/279).

Neste Tribunal, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 334/343).

### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A matéria sob exame encontra-se pacificada na jurisprudência, comportando julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o "Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária" (art. 121, *caput*), sendo considerado *contribuinte*, aquele que "tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador" (art. 121,

parágrafo único, I), e denominado *responsável*, quando "sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei" (art. 121, parágrafo único, II).

Por sua vez, o art. 166 do Código Tributário Nacional estabelece que a restituição de tributos, em situação em que ocorra a transferência do encargo financeiro a terceiro, "somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." Tratando-se de imposição indireta, tem lugar o fenômeno da *repercussão tributária* ou *translação econômica do tributo*, à luz do qual o contribuinte *de jure* não absorve o impacto econômico da imposição tributária, pois o repassa, embutido no preço, ao contribuinte *de fato*, ou seja, o consumidor final da mercadoria, produto ou serviço.

Nessa linha, o enunciado da Súmula 546, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte *de facto* o *quantum* respectivo."

No caso sob exame, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/01, veio a lume a Lei n. 10.336/01, instituindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide (art. 1º), estabelecendo, em seus arts. 2º e 3º, o seguinte:

"Art. 2º. **São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.**

*Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:*

*I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;*

*II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;*

*III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;*

*IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e*

*V - comercialização de sobras de correntes.*

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

*I - gasolinas e suas correntes;*

*II - diesel e suas correntes;*

*III - querosene de aviação e outros querosenes;*

*IV - óleos combustíveis (fuel-oil);*

*V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e*

*VI - álcool etílico combustível.*

§ 1º. Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º. A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.

(...)" destaques meus

Verifica-se que, conforme o disposto no art. 2º da Lei n. 10.336/01, são contribuintes da referida Cide, o produtor, o formulador e o importador dos combustíveis líquidos supra elencados, não se incluindo entre os contribuintes de direito da exação em questão, os comerciantes varejistas de combustível, como é o caso do Impetrante, conforme atestam os documentos de fls 28/34, não colhendo, outrossim, a alegação de desenvolvimento da atividade de comercialização de gasolina e diesel (art. 2º, parágrafo único, inciso IV), porquanto alusiva ao formulador de combustíveis, nos termos em que definidos na lei de regência.

Impende anotar, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise de recurso representativo de controvérsia, julgado sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu por bem alterar a jurisprudência que vinha adotando, para reconhecer que, em se tratando de tributos indiretos, é o contribuinte de direito que detém a legitimidade ativa para a restituição dos valores recolhidos indevidamente (STJ, 1ª Seção, REsp 903394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.04.10).

Nessa linha, em relação aos contribuintes de direito da Cide instituída pela Lei n. 10.336/01, confira-se o seguinte julgado da Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CIDE SOBRE COMBUSTÍVEIS. INDÉBITO. CONSUMIDOR FINAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.**

*1. A legislação da Cide sobre combustíveis não prevê, como regra, repasse de ônus tributário ao adquirente do produto, diferentemente do ICMS e do IPI, por exemplo. Por essa ótica estritamente jurídica, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pleito de restituição formulado pelo suposto contribuinte*

de fato (consumidor final do combustível).

2. Ainda que se admita que a Cide sobre combustível seja tributo indireto, a jurisprudência da Segunda Turma inclinou-se no sentido de que o consumidor final não tem legitimidade ativa *ad causam* para o pedido de restituição da Parcela de Preço Específica (considerada espécie de Cide), mas sim o distribuidor do combustível, entendimento que se aplica ao caso.

3. Ademais, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL sob o regime dos repetitivos (j. 24.3.2010), relativo ao IPI sobre bebidas, passou a adotar o entendimento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto.

4. In casu, é incontroverso que os contribuintes de direito da Cide sobre combustível são o produtor, o formulador e o importador do produto (art. 2º da Lei 10.336/2001), o que ratifica a inexistência de legitimidade ativa do consumidor final.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1160826/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.09.2010 - destaques).

Dessa forma, não sendo contribuinte de direito, nem responsável tributário da Cide instituída pela Lei n. 10.336/01, patente a ilegitimidade ativa *ad causam* do Impetrante, para questionar a constitucionalidade da exação, bem como a suspensão, não retenção ou repetição do tributo.

Cumpra destacar que, na espécie, não ocorre a legitimação extraordinária prevista no art. 3º da Lei n. 1.533/51 e reproduzida no art. 3º da Lei n. 12.016/09, tendo em vista a distinção de condições entre os contribuintes de direito da exação e a parte impetrante, a qual possui apenas interesse econômico.

No que toca à ilegitimidade ativa dos comerciantes varejistas para impugnar a exigibilidade da Cide instituída pela Lei n. 10.336/01, pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme denotam as seguintes ementas:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE - COMBUSTÍVEIS (LEI Nº 10.336/01). ILEGITIMIDADE ATIVA DE COMERCIANTE VAREJISTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS FINANCEIRO DA TRIBUTAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei nº 10.336/01 definiu os contribuintes da CIDE (produtores, formuladores e importadores dos combustíveis líquidos - artigo 2º), e fatos geradores (operações de importação e de comercialização no mercado interno - artigo 3º). Não se fixou o regime de substituição tributária, em que a retenção na fonte, nas operações de comercialização do produto, apenas antecipa o tributo devido pelos comerciantes varejistas. Pelo contrário, o legislador atuou no início da cadeia econômica, com a imposição do encargo jurídico de contribuintes aos produtores, formuladores e importadores, ficando os demais integrantes do ciclo (distribuidores, comerciantes varejistas e consumidores) apenas com o ônus econômico da tributação. Note-se que a impetrante, neste elo, não é a primeira, nem a última a suportar os efeitos patrimoniais da tributação, porque é notório que o custo financeiro é incorporado no valor do produto comercializado no varejo.

2. O ônus econômico da tributação não gera, em regra, direito à impugnação pelo agente intermediário na cadeia de produção, circulação e consumo. Embora, pela perspectiva patrimonial, qualquer tributação afete o valor do produto na cadeia econômica, o Código Tributário Nacional não reconhece as figuras de contribuinte de direito e de fato, senão em relação aos denominados impostos indiretos, em que não existe transferência do ônus financeiro como mero efeito econômico, mas destaque do respectivo valor como técnica legal para coibir o efeito cumulativo da tributação, vedado por princípio constitucional de caráter, porém, específico, e não geral. E, mesmo nos tributos indiretos, caracterizados por tal técnica legal, não é genérico e incondicionado o direito do contribuinte de fato para impugnar a tributação, formulando o artigo 166 do CTN os requisitos próprios para legitimação ativa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa dos comerciantes varejistas, foi firmada apenas em relação aos tributos sujeitos ao regime de substituição tributária, o que não é o caso da CIDE, sendo congruente com a orientação sedimentada a decretação, na espécie, da carência de ação.

4. Apelação desprovida."

(TRF3, AMS 261171/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 22.3.2006).

**"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. COMBUSTÍVEIS (LEI N. 10.336/2001). COMERCIANTE VAREJISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

1. O posto revendedor não é contribuinte de fato do tributo, pois repassa ao consumidor final o custo representado pela CIDE.

2. Também não é contribuinte de direito, pois não está relacionado no art. 2º da Lei n. 10.336/2001.

3. Configurada, pois, a ilegitimidade ativa do impetrante, nos termos do art. 166 do CTN e da Súmula 546 do STF.

4. Precedentes do STJ e da Turma.

5. Apelação não provida."

(TRF3, AMS 256193/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 17.11.2009).

**"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. cide -COMBUSTÍVEIS. LEI Nº 10.336/01. COMERCIANTE VAREJISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.**

I. Segundo o art. 2º da Lei 10.336/01, os contribuintes da Cide-Combustíveis são o produtor, o formulador e o importador (pessoa física ou jurídica) dos combustíveis elencados no art. 3º do mesmo diploma.

II. Não havendo regime de substituição tributária, previsto pela lei 10.336/01, exsurge a ilegitimidade ad causam do comerciante varejista para questionar a exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - cide, incidente no comércio de combustíveis.

III. Agravo desprovido."

(TRF3, AMS 246637/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, DJe 22.03.2011).

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CIDE. LEI Nº 10.336/2001. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.**

1. A instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista na Lei nº 10.336/2001, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, teve seus limites e contornos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

2. A Lei nº 10.336/2001, em seu art. 2º, dispôs sobre os contribuintes da referida contribuição, quais sejam, o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos.

3. Os postos revendedores de combustíveis, tal qual o caso da impetrante, não são contribuintes nem responsáveis tributários pela exação em tela, conforme disposto no art. 121, parágrafo único, do CTN, c.c art. 2º, caput, da Lei nº 10.336/01. Não há sujeição passiva direta ou indireta do posto revendedor de combustíveis em relação ao pagamento da exação, porquanto este apenas sofre a repercussão econômica do tributo, que, por certo, acaba sendo repassada ao consumidor final do produto.

4. É de se observar ainda que, in casu, não ocorre a legitimação extraordinária, calcada no direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 1.533/51 (atual art. 3º da Lei nº 12.016/2009), a se considerar a dessemelhança de condições entre a impetrante, posto varejista, que detém mero interesse econômico, e a refinaria, contribuinte da exação, conforme indicado pela lei.

5. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

6. Apelação improvida."

(TRF3, AMS 247438/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 16.12.2010).

**"PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEI N. 10.336/2001 - COMERCIANTE VAREJISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA.**

1. O posto revendedor não é contribuinte de fato do tributo, pois repassa ao consumidor final o custo representado pela CIDE.

1. O artigo 2º da Lei n. 10.336/01 estabelece serem contribuintes de direito da CIDE o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos.

3. Não sendo o posto revendedor contribuinte de fato nem de direito, patente sua ilegitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se questiona a exigibilidade da referida contribuição.

4. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida."

(TRF3, AMS 267111/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 13.04.2010).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, verificada a ilegitimidade ativa *ad causam* do Impetrante, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606197-86.1998.4.03.6105/SP

2006.03.99.047113-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ALEXANDRE GALENO BRANCO LUZ  
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro  
No. ORIG. : 98.06.06197-7 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação cautelar ajuizada em 09.06.98, por **ALEXANDRE GALENO BRANCO LUZ**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando medida para a supressão de anotação em seu nome em cadastros de inadimplentes da Receita Federal.

O Autor sustenta, em síntese, que o seu nome foi usado em fraude perpetrada por terceiros para constituição de pessoa jurídica que tornou-se devedora de tributos da União, o que motivou a inclusão indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes da Receita Federal (fls. 02/12).

Apresentou documentos às fls. 14/129.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar a suspensão provisória do cadastro do Autor perante o CADIN, até decisão definitiva a ser proferida no processo principal (fls. 130/132).

Citada, a União apresentou contestação alegando não constar nenhuma inscrição na Dívida Ativa, nem sequer registro no CADIN em nome do Autor. De resto, alega a satisfatividade da medida postulada (fls. 140/142).

Ao final, a medida cautelar foi julgada procedente para excluir até o julgamento da ação principal, de qualquer vinculação do CPF do Autor à empresa Automarket Equipamentos de Informática Ltda (CNPJ n.

37.991.965/0001-01), determinando-se o afastamento das restrições ao uso do referido CPF do requerente. A União foi condenada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 164/168).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Consta apelação da União, postulando o afastamento da condenação da verba honorária, porquanto não teria dado causa ao ajuizamento da demanda (fls. 180/184).

Com contrarrazões (fls. 199/201), os autos subiram a esta Corte.

### Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a questão colocada no recurso consiste em saber se é cabível a condenação da União em honorários advocatícios no caso de procedência de ação cautelar, dependente de ação declaratória, na qual figure no polo passivo, ajuizada pelo interessado com o intento de obter declaração de inexistência de relação jurídica, constituída por terceiros mediante fraude, para fins de afastamento de obrigações tributárias, contra si exigidas, dela decorrentes.

Dito isso, cumpre assinalar que, em regra, a atribuição da verba honorária obedece ao princípio da causalidade, respondendo por ela a parte que, de forma ilegítima, deu margem ao advento da situação controvertida que resultou no ajuizamento da demanda. Também se exige a resistência da parte ao reconhecimento do direito posteriormente tutelado na sentença, levando ela ou a parte contrária a recorrer à via jurisdicional.

Sobre a aplicação do princípio da causalidade, destaco os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Hipótese na qual se discute qual das partes arcará com os ônus sucumbenciais quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto da demanda.

2. Não há omissão do acórdão recorrido sobre a premissa de qual parte teria dado causa à ação, porque o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que "em prestígio ao princípio da causalidade, já que a apelada teve que ajuizar, não só a ação cautelar e, posteriormente, a ação declaratória, (.....), caracterizando a litigiosidade e o contraditório, porquanto o apelante opôs resistência aos pedidos inaugurais, a posterior expedição do alvará evidencia que aquele decaiu do pedido inicial formulado pela apelada, implicando, na

incidência do art. 20, do CPC.

3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG;

REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. em 27/09/2011, DJe 30/09/2011).

**"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA.**

1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, conquanto regra específica referente à condenação de honorários advocatícios, além de ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, deve-se circunscrever: I) aos casos em que a Fazenda Nacional, em ação declaratória, não contesta e reconhece o pedido, por força de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça; II) por força de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; ou, III) nos autos da execução fiscal, sem necessidade da propositura de embargos de devedor, no qual a Fazenda reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido.

3. Precedentes: REsp 1.019.316-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.03.2009; REsp 1.092.817-RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20.03.2009.

5. In casu, a Fazenda-recorrida ingressou em juízo somente para reconhecer o pedido da parte, diante de Ato Declaratório n. 01/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no que visa a impossibilitar a constituição do próprio crédito tributário, ou propiciar a sua revisão quando lançado; não havendo, portanto, de se falar em condenação em honorários advocatícios.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 1011727/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. 26/05/2009, DJe 01/07/2009).

No caso em apreço, deve-se ponderar que a situação de violação de direito narrada nos autos não foi provocada pela União, mas por terceiros delinquentes.

De outro lado, é importante notar que não foi dada oportunidade à Ré para se manifestar, resistindo ou não à pretensão do Autor, à vista da inexistência de referência a pedido administrativo tendente ao afastamento da responsabilidade do Autor pelos passivos da pessoa jurídica constituída de forma fraudulenta. Dispensou-se a via administrativa para resolver a questão diretamente no Judiciário. Assim, não é possível afirmar com propriedade que a União tenha dado causa à propositura da demanda.

Anote-se que sequer na contestação foi apresentada defesa de mérito no sentido de opor-se à pretensão deduzida. Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para suprimir os honorários advocatícios fixados em face da União, tendo em vista o princípio da causalidade. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608335-26.1998.4.03.6105/SP

2006.03.99.047114-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ALEXANDRE GALENO BRANCO LUZ  
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro  
No. ORIG. : 98.06.08335-0 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada em 23.07.98, por **ALEXANDRE GALENO BRANCO LUZ**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando medida para a supressão de anotação em seu nome do CADIN e de outros cadastros de inadimplentes da Receita Federal, bem assim para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Medida Provisória n. 1699/98 e dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF n. 112/94.

O Autor sustenta, em síntese, que o seu nome foi usado em fraude perpetrada por terceiros para constituição de pessoa jurídica que tornou-se devedora de tributos da União, o que motivou a inclusão indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes da Receita Federal (fls. 02/11).

Apresentou documentos às fls. 12/114.

Citada, a União apresentou contestação alegando não constar nenhuma inscrição na Dívida Ativa, nem sequer registro no CADIN em nome do Autor. No tocante ao pedido de inconstitucionalidade do art. 7º da Medida Provisória n. 1699/98, a Ré observa que a eficácia do dispositivo impugnado foi suspensa pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 1454 (MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, j. 19/06/1996, DJ 31.08.2001). De outro lado, sustenta a legalidade do CADIN, bem como aduz que, desde a edição da Instrução Normativa n. 20/99, a existência de pendência fiscal não inviabiliza a expedição do Cartão da Pessoa Jurídica. Por fim, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito à vista da perda do objeto e do interesse processual (fls. 122/124). Réplica às fls. 134/135.

Ao final, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer ter sido o Autor vítima de fraude, declarando a inexistência de responsabilidade tributária em relação à sociedade Automarket Equipamentos de Informática Ltda (CNPJ n. 37.991.965/0001-01), determinando-se a baixa de eventuais pendências que recaiam sobre o CPF do Autor no tocante às obrigações da pessoa jurídica. A União foi condenada a arcar com honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 160/165).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Consta apelação da União, postulando o afastamento da condenação da verba honorária, porquanto não teria dado causa ao ajuizamento da demanda (fls. 182/186).

Com contrarrazões (fls. 191/193), os autos subiram a esta Corte.

### Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a questão colocada no recurso consiste em saber se é cabível a condenação da União em honorários advocatícios no caso de procedência de ação declaratória, na qual figure no polo passivo, ajuizada pelo interessado com o intento de obter declaração de inexistência de relação jurídica, constituída por terceiros mediante fraude, para fins de afastamento de obrigações tributárias, contra si exigidas, dela decorrentes. Dito isso, cumpre assinalar que, em regra, a atribuição da verba honorária obedece ao princípio da causalidade, respondendo por ela a parte que, de forma ilegítima, deu margem ao advento da situação controvertida que resultou no ajuizamento da demanda. Também se exige a resistência da parte ao reconhecimento do direito posteriormente tutelado na sentença, levando ela ou a parte contrária a recorrer à via jurisdicional.

Sobre a aplicação do princípio da causalidade, destaco os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Hipótese na qual se discute qual das partes arcará com os ônus sucumbenciais quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto da demanda.

2. Não há omissão do acórdão recorrido sobre a premissa de qual parte teria dado causa à ação, porque o

*Tribunal de origem foi expresso ao consignar que "em prestígio ao princípio da causalidade, já que a apelada teve que ajuizar, não só a ação cautelar e, posteriormente, a ação declaratória, (...), caracterizando a litigiosidade e o contraditório, porquanto o apelante opôs resistência aos pedidos inaugurais, a posterior expedição do alvará evidencia que aquele decaiu do pedido inicial formulado pela apelada, implicando, na incidência do art. 20, do CPC.*

3. *Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG;*

*REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).*

4. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. em 27/09/2011, DJe 30/09/2011).*

***"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA.***

1. *A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, conquanto regra específica referente à condenação de honorários advocatícios, além de ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, deve-se circunscrever: I) aos casos em que a Fazenda Nacional, em ação declaratória, não contesta e reconhece o pedido, por força de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça; II) por força de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; ou, III) nos autos da execução fiscal, sem necessidade da propositura de embargos de devedor, no qual a Fazenda reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido.*

3. *Precedentes: REsp 1.019.316-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.03.2009; REsp 1.092.817-RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20.03.2009.*

5. *In casu, a Fazenda-recorrida ingressou em juízo somente para reconhecer o pedido da parte, diante de Ato Declaratório n. 01/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no que visa a impossibilitar a constituição do próprio crédito tributário, ou propiciar a sua revisão quando lançado; não havendo, portanto, de se falar em condenação em honorários advocatícios.*

6. *Recurso especial desprovido."*

*(REsp 1011727/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. 26/05/2009, DJe 01/07/2009).*

No caso em apreço, deve-se ponderar que a situação de violação de direito narrada nos autos não foi provocada pela União, mas por terceiros delinquentes.

De outro lado, é importante notar que não foi dada oportunidade à Ré para se manifestar, resistindo ou não à pretensão do Autor, à vista da inexistência de referência a pedido administrativo tendente ao afastamento da responsabilidade do Autor pelos passivos da pessoa jurídica constituída de forma fraudulenta. Dispensou-se a via administrativa para resolver a questão diretamente no Judiciário. Assim, não é possível afirmar com propriedade que a União tenha dado causa à propositura da demanda.

Anote-se que sequer na contestação foi apresentada defesa de mérito no sentido de opor-se à pretensão deduzida. Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para suprimir os honorários advocatícios fixados em face da União, tendo em vista o princípio da causalidade. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048472-47.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.048472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FRIGORIFICO MARGEN LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00484724720074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de apelação contra sentença prolatada em embargos à execução fiscal, mediante a qual o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, e fixou sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil (fls. 235/238).

A Apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença, para que seja fixada verba honorária em seu favor, no importe de 20% (vinte por cento) do valor indevidamente executado (fls. 243/259).

Com contrarrazões (fls. 263/264 vº), os autos subiram a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Considerando que a Exequente-Embargada decaiu de parte do crédito, subsistindo, entretanto, a exigência do restante, sobre o qual incidirá o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, de rigor a condenação da Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data do presente julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, com fulcro no art. 20, § 4º, Código de Processo Civil e consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para reformar parcialmente a sentença e **CONDENAR** a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir do presente julgamento, com fulcro no art. 20, § 4º, do referido *codex*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027521-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027521-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : CLARO S/A  
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 07/11/2008, por **CLARO S/A** contra ato praticado pelo Sr. **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO**, consistente na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80 6 04 014506-91, 80 7 04 004205-59, 80 7 04 008402-56, 80 6 04 031308-56, 80 7 04 008406-80, 80 6 04 031330-14, 80 2 04 037960-14, 80 6 06 180598-03, 80 7 07 000873-40, 42 5 08 000588-96, 42 5 08 000589-77, 42 5 08 000590-00, 42 5 08 000591-91, 42 5 08 000592-72, 42 5 08 000593-53, 42 5 08 000594-34, 42 5 08 000595-15, 42 5 08 000596-04, 00 2 04 000383-01, 80 2 04 057470-61, 80 2 04 044573-61 e 80 6 04 095936-88 (fls. 02/09).

À petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 30/228, 231/464 e 467/625).

A medida liminar foi deferida para o fim de determinar às autoridades coatoras que expeçam, imediatamente, a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, se inexistirem outros débitos além daqueles referidos nos autos (fls. 637/649).

Opostos embargos de declaração pela Impetrante (fls. 656/660), os quais foram acolhidos para sanar a omissão no tocante às inscrições em Dívida Ativa ns. 80 6 04 014506-91, 80 7 04 004205-59, 80 7 04 008402-56, 80 6 04 031308-56, 80 7 04 008406-80, 80 6 04 031330-14, 80 2 04 044573-91, 80 2 04 057470-61 e 80 6 04 095936-88, não constituindo impedimento à expedição da certidão pretendida (fls. 661/663).

Da supramencionada decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 685/694), julgado prejudicado, a teor do art. 557, *caput*, da Lei Processual Civil, tendo sido baixado definitivamente ao Juízo de origem em 28.08.09.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 696/760, 763/764 e 797/799).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, garantindo à Impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no art. 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam os débitos mencionados na inicial (fls. 806/819).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela Impetrante (fls. 835/839), os quais foram parcialmente acolhidos para alterar o dispositivo da sentença, que passou a ter a seguinte redação (fls. 841/842):

*"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de declarar cancelados os débitos relativos a multas trabalhistas e inscritos na Dívida Ativa da União sob os ns. 42 5 08 000588-96, 42 5 08 000589-77, 42 5 08 000590-00, 42 5 08 000591-91, 42 5 08 000592-72, 42 5 08 000593-53, 42 5 08 000594-34, 42 5 08 000595-15 e 42 5 08 000596-04, bem como garantir à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos mencionados na inicial."*

A União informou que deixaria de interpor recurso de apelação, porquanto as inscrições foram extintas pelo pagamento, não obstante a emissão da certidão requerida. Entretanto, ressaltou que a Impetrante possui débito junto à PGFN - Porto Alegre - 4ª Região, inscrito sob n. 00 6 09 000158-22 (fls. 854/871).

Sem recurso voluntário da Impetrante (fl. 872), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial (fls. 875/876).

### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou de regularidade fiscal), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Consequentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o

respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Assinalo que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto n. 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB n. 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão posterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.3/2005, o *mandamus* visa a obtenção da certidão conjunta de regularidade de situação fiscal. Assim, a expedição da certidão em tela depende da inexistência de débitos exigíveis tanto na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil como na da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No caso em tela, verifico que as inscrições em Dívida Ativa ns. 80 6 06 180598-03, 80 2 04 037960-14, 80 7 07 000873-40, 80 6 04 095936-88, 00 2 04 000383-01 e 00 6 09 000158-22, sendo a última de responsabilidade da PGFN - 4ª Região (fl. 855), foram "extintas com ajuizamento a ser cancelado", bem como as de ns. 80 2 04 057470-61 e 80 2 04 044573-61, apresentam a situação "ativa ajuizada - garantia - depósito". Por sua vez, as de ns. 80 6 04 014506-91, 80 7 04 004205-59, 80 7 04 008402-56, 80 6 04 031308-56, 80 6 04 031330-14 e 80 7 04 008406-80, ostentam a situação "ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - dec. judicial". Por fim, os débitos trabalhistas inscritos sob ns. 42 5 08 000588-96, 42 5 08 000589-77, 42 5 08 000590-00, 42 5 08 000591-91, 42 5 08 000592-72, 42 5 08 000593-53, 42 5 08 000594-34, 42 5 08 000595-15 e 42 5 08 000596-04, foram "extintos por pagamento", consoante consulta realizada junto ao e-CAC, em anexo.

Com efeito, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*), 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêem, respectivamente, que:

*"§3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"*

*"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"*

*In casu*, a controvérsia em relação às inscrições em Dívida Ativa, objeto da presente demanda, não constituem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, razão pela qual não mais subsiste o interesse processual no julgamento do presente *mandamus*, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, inciso VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial.

Em situação análoga, acórdão desta Corte, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DO SEU OBJETO. APELAÇÃO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DO DÉBITO QUE IMPEDIA A EXPEDIÇÃO DA CND. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. *Discute-se nestes autos o impedimento à expedição de CND em razão da inscrição na Dívida Ativa do débito oriundo do P.A. 10.880.210853/2001-11.*

2. *Ocorre que, posteriormente, foi informado pela autoridade impetrada o cancelamento do referido débito, em razão do seu pagamento, não havendo mais óbices à emissão da CND.*

3. *Incensurável a r. sentença recorrida, posto que a ação, de fato, perdeu o seu objeto, ensejando a extinção sem julgamento do mérito.*

4. *Improvida a apelação da União"*

(3ª Turma, AMS 2005.61.00.000102-7/SP, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 23/10/08).

Isto posto, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, inciso VI, § 3º e 462, do Código de Processo Civil, **E NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do referido *codex*, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
São Paulo, 22 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013436-13.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.013436-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00134361320094036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 17.12.09, por **BENTO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de ação trabalhista, incidente sobre as verbas objeto daquela ação recebidas de forma acumulada e sobre os respectivos juros de mora, observando-se a tabela própria para cálculo do tributo à época em que seria devido. Requer, outrossim, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e fixação de honorários advocatícios (fls. 02/11).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/48.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 51/52).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/65-v).

Réplica do Autor, acompanhada de documento (fls. 73/76).

O MM. Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício à CODESP, solicitando a identificação dos valores pagos ao Autor, discriminando a natureza das verbas e o mês correspondente, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte, nos autos do processo 923/89, da 4ª. Vara do Trabalho de Santos, o que foi devidamente atendido (fls. 77 e 87/88).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre tais documentos, ambas consignaram suas respectivas ciências e requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 95/96).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a devolver ao Autor o IRRF que supere o montante devido, observando-se as tabelas e alíquotas da época em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, e ainda, os valores do tributo que incidiu sobre os juros moratórios, tudo atualizado nos termos da Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal (fls. 98/103).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 108/139-v).

Com as contrarrazões (fls. 163/166), subiram os autos a esta Corte.

### Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o apelo da União Federal quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita não merece ser acolhido, uma vez que a insurgência da Ré não obedeceu ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei n. 1.060/50, que estabelece a via adequada para a respectiva parte interessada impugná-lo, qual seja o incidente, em autos apartados, de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial, em respeito, inclusive, ao princípio do contraditório e ao da ampla defesa.

De outro giro, afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, primeiramente à

vista do documento de fls. 88, e ainda, porque o ônus da prova do recolhimento do tributo cabe à Fazenda Nacional.

Nesse sentido, o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.012.903/RJ PELO SISTEMA DO ART. 543-C, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INDICADOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE DARF'S. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COM PROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE.**

1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, têm por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a apreciação de questões novas, estranhas ao decisum embargado.
  2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 08.10.2008, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força de isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, conforme a redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, bem como sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.
  3. Quanto ao critério de correção monetária, o recurso representativo da controvérsia determinou que os índices aplicados na repetição do indébito tributário sejam calculados segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a prova do pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, relativamente a esse ponto, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos, contudo, sem efeitos infringentes.
  4. No que se refere ao afastamento da exigência dos DARF's e das Declarações de Rendimentos, bastando mero cálculo aritmético para apuração do valor devido, os embargos de declaração não merecem acolhimento, haja vista que tal matéria é estranha às razões do recurso especial e tampouco foi aduzida quando da interposição do regimental, sendo arguida, pela vez primeira, em sede de embargos de declaração, constituindo, assim, inovação que não se pode admitir, ante a evidente ocorrência da preclusão.
  5. Embargos da Fazenda Nacional que sustentam erro material e contradição no acórdão, ao argumento de que o acórdão a quo denegou a segurança por ausência de prova pré-constituída.
  6. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei n. 7.713/88, **não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.**
  7. Embargos de declaração dos contribuintes acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.
  8. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados."
- (STJ - 1ª Turma, EAREsp 1.103.027, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2009, Dje 30.11.2009) (destaques meus).

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, porquanto a controvérsia cinge-se à não-incidência do Imposto sobre a Renda sobre o montante dos valores recebidos em decorrência de condenação em reclamação trabalhista, tributo de competência da União Federal, de acordo com o art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Sendo assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso I, do mesmo diploma normativo.

Outrossim, não há que se falar em afronta à coisa julgada constituída na esfera judicial trabalhista, dada a diversidade de pedidos.

Passo ao exame das pretensões.

A primeira matéria em debate cinge-se à discussão acerca da incidência do referido tributo sobre o recebimento de verbas oriundas de condenação em ação trabalhista pagas de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, estabelece:

*"Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".*

A aplicação de tal dispositivo enseja polêmica quando a tributação dela resultante apresentar-se distinta daquela

que seria efetuada se os rendimentos não fossem recebidos acumuladamente.

Isso porque, na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

O que ocorre no presente caso é que, se as parcelas das verbas em questão fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Autor, por não ter atingido o rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal ou, então, ser-lhe-ia aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).

Tal interpretação dá um tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Autor seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente.

Esse entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)(destaques meus).

Por seu turno, no que tange aos juros de mora provenientes de pagamento de verbas recebidas por força de condenação em ação trabalhista, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tal entendimento foi o adotado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

**"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente."

(STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp n. 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, Dje 02.12.2011, destaque meu).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012533-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012533-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : DEBORA APARECIDA POMARO RAMALHO  
ADVOGADO : ERIKA CSONGE BAROTTI e outro  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo  
: Prefeitura Municipal de Guarulhos SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010861120104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para compelir os Réus, de forma solidária, a fornecer à Autora, gratuitamente, os medicamentos descritos na petição inicial (insulina glardina e insulina lispro), na quantidade e com a regularidade compatíveis com a prescrição médica, até decisão final da demanda. Ademais, determinou que a entrega do medicamento deveria ser feita por órgão do Município-Réu, tendo em vista maior facilidade à Autora.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar deferida anteriormente, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 100/104).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 19, ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 931).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046724-72.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.046724-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : NEYMONN CONSULTORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS  
: LTDA  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO TAVARES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00467247220104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **NEYMONN CONSULTORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva execução (fls. 02/23).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 24/300.

Determinada a apresentação de garantia nos autos apensados, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos (fl. 302), a Embargante quedou-se inerte, não obstante a respectiva intimação (fls. 303/304).

Ato contínuo, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, porquanto não apresentada garantia, bem como em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, porquanto não apresentados nos autos instrumento de procuração e o contrato social. Deixou de fixar honorários advocatícios, porquanto não integralizada a relação processual (fls. 306/308).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, afirmando que os débitos estariam atingidos pela prescrição, bem como que não teria sido determinada a regularização da representação processual (fls. 27/28). Apresentou, para tanto, os documentos de fls. 320/328

Com contrarrazões (fls. 331/333), que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 334 e vº, subiram os autos a esta Corte.

### Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

*In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Sendo assim, diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, ou seja, sendo necessária a garantia do Juízo para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, como já asseverado na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário.

Desse modo, não tendo o Embargante apresentado garantia ao Juízo, nem demonstrado inequivocamente a impossibilidade de fazê-lo, deve ser mantida a sentença como prolatada.

Nesse sentido, já decidiu a Colenda 6ª Turma desta Corte:

**"NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA**

**EXEQUENTE. PENHORA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL PELO EMBARGANTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.127.815-SP.**

*I - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário.*

*II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.*

*III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.*

*IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica.*

*V - Penhora sobre bens correspondentes a montante inferior a 20% do valor da dívida.*

*VI - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia.*

*VII - Hipótese em que, determinado o reforço da penhora, limitou-se o Embargante a aduzir que a garantia integral do Juízo não é requisito de admissibilidade dos embargos, tendo afirmado, somente em sede de apelação, não possuir outros bens passíveis de constrição, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios de tal alegação, tais como declaração de imposto de renda, certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, certidão da CIRETRAN/DETRAN.*

*VIII - Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp 1.127.815-SP.*

*IX - Apelação improvida."*

(6ª Turma, AC 1545856, minha relatoria, j. em 31.03.11, DJF3 de 06.04.11).

Por fim, cumpre observar, ainda, que não merece acolhida a alegação de que os embargos tratavam de matéria de ordem pública, no que tange a alegação de prescrição, e que por isso deveria ser analisada de ofício, porque cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição, na medida em que a ação sequer chegou a ser admitida em razão da não apresentação de garantia.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006510-21.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006510-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : LUIZ FERNANDO MARQUES  
ADVOGADO : ARNALDO DOS ANJOS RAMOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em 05.09.11, por **LUIZ FERNANDO MARQUES** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição do valor referente ao Imposto de Renda incidente sobre o montante pago acumuladamente decorrente de condenação em ação trabalhista, bem como sobre os juros moratórios e despesas com advogado, corrigido monetariamente, observada a variação da Taxa SELIC, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/18).

À inicial foram anexados os documentos de fls. 19/130.

Os benefícios da gratuidade judicial foram concedidos à fl. 132.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 134/145), opondo-se à concessão da gratuidade judicial e aos demais pedidos.

Réplica do Autor às fls. 185/190-v.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos para condenar a União a restituir o valor do Imposto de Renda cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidentes sobre os rendimentos recebidos em atraso de forma acumulada, bem como incidentes sobre os juros de mora, aplicando-se a Taxa SELIC e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Outrossim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de dedução integral dos honorários advocatícios e revogou os benefícios da gratuidade judicial. Por fim, condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 195/198-v).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença no que tange à revogação da gratuidade judicial e à dedução dos honorários advocatícios, requerendo, ainda, a majoração da verba honorária (fls. 203/207-v).

A União, por sua vez, apresentou recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença na parte procedente (fls. 210/221).

Com as contrarrazões do Autor (fls. 224/228) e da Ré (fls. 230/234-v), subiram os autos a esta Corte.

### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Outrossim, o apelo da União Federal quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita não merece ser acolhido, uma vez que a insurgência da Ré não obedeceu ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei n. 1.060/50, que estabelece a via adequada para a respectiva parte interessada impugná-lo, qual seja o incidente, em autos apartados, de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial, em respeito, inclusive, ao princípio do contraditório e ao da ampla defesa.

No caso dos autos, a matéria de fundo cinge-se à discussão acerca da incidência do referido tributo sobre o recebimento de verbas oriundas de condenação em ação trabalhista pagas de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, estabelece:

*"Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".*

A aplicação de tal dispositivo enseja polêmica quando a tributação dela resultante apresentar-se distinta daquela que seria efetuada se os rendimentos não fossem recebidos acumuladamente.

Isso porque, na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

O que ocorre no presente caso é que, se as parcelas das verbas em questão fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Autor, por não ter atingido o rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal ou, então, ser-lhe-ia aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento).

Tal interpretação dá um tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Autor seja duplamente onerado, uma

vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente.

Esse entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)(destaque meu).

Por seu turno, no que tange aos juros de mora provenientes de pagamento de verbas recebidas por força de condenação em ação trabalhista, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que a pretensão da União não merece acolhimento.

Com efeito, tal entendimento foi o adotado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

**"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTA S. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

- Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente."

(STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp n. 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, Dje 02.12.2011).

Outrossim, verifico que a dedução das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, foi disciplinada pelo art. 12, da Lei n. 7.713/88, bem como regulamentada pelo art. 56, parágrafo único, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do imposto de renda - RIR).

Com efeito, se as parcelas recebidas por força de decisão judicial forem tributáveis, indubitoso de que as despesas havidas com honorários advocatícios, desde que não indenizados, podem ser totalmente deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Todavia, se o montante recebido englobar parcelas isentas e não tributáveis, não incidindo sobre estas a retenção do mencionado tributo, configurada a impossibilidade de incluí-las na referida dedução.

Desse modo, a dedução das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios poderá ser realizada, oportunamente, na Declaração de Ajuste Anual - DAA, devendo ser observada a natureza do rendimento, se tributável ou isento; o montante, se integral ou proporcional, para efeito de dedução, no todo ou em parte, dos honorários incidentes sobre o valor da condenação.

Nesse sentido, a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.**

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/88, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. *A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido.* (STJ - 2ª Turma, REsp 1.141.058/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28.09.2010, DJe 13.10.2010).

De outro giro, cumpre tecer considerações acerca dos juros moratórios, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95. Penso que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária. Nesse sentido, registro julgado sob o regime dos recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - 1ª Seção, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.06.2009, DJe de 01.07.2009).

Ressalta-se que nos EREsp 291.257/SC a mencionada Corte Superior manifestou-se expressamente acerca da questão referente ao termo a quo da aplicação da taxa SELIC na repetição de indébito, consoante verifica-se da ementa abaixo transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros

como intervenção estatal no domínio econômico.

8. *Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.*

9. *Embargos de divergência acolhidos.*"

(STJ, 1ª Seção, EREsp 291.257/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.05.2003, DJ de 06.09.2004, p. 157).

Por fim, não restou demonstrado que o Juízo *a quo* tenha deixado de observar os parâmetros constantes na lei processual para a definição do valor dos honorários advocatícios.

O valor fixado é proporcional e razoável para remunerar adequadamente o trabalho dependido pelo advogado da parte contrária.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para manter a concessão dos benefícios da gratuidade judicial e para determinar a dedução dos honorários advocatícios relativos, tão somente, à parcela correspondente aos

rendimentos tributáveis recebidos por força de condenação em ação trabalhista, bem como **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ** para determinar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidam os juros equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028569-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028569-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS e outro  
: LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00044776020124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 1003/1004 vº dos autos originários (fls. 86/87 vº destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada, *para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros que os autores, supostamente, têm para receber em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros e levantamento de eventual depósito judicial.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a legislação tributária que disciplina a matéria não permite que os depósitos judiciais sejam contabilizados como despesa, tal como se o tributo tivesse sido pago; que embora vinculados ao resultado da ação judicial, os depósitos permanecem, do ponto de vista tributário, no âmbito do patrimônio do contribuinte; que a correção monetária e os juros incidentes sobre os depósitos, que o contribuinte dispõe no momento do levantamento, nada mais são do que receita financeira, sujeita à incidência do imposto de renda, tal como qualquer outra aplicação financeira que rende juros; que a legislação do Imposto de Renda considera a parcela de correção monetária e juros sobre os depósitos judiciais como receitas financeiras, sendo que, nessa condição, integram as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quer da Contribuição Social sobre o Lucro; que se a pessoa jurídica encontra-se discutindo, em juízo ou administrativamente, a exigibilidade de um tributo, é porque, no seu entender, tal exação tributária não é

devida; Se assim o é, pretender contabilizar tal valor ou o depósito judicial a ele correspondente, como se fosse uma despesa, é reconhecer, no mínimo, o dever de pagar o tributo, desnaturando, por certo, a demanda judicial; que se os depósitos judiciais não podem ser enquadrados como despesas, é porque permanecem contabilmente no âmbito patrimonial do contribuinte e, dessa forma, os juros aplicados sobre esses depósitos nada mais constituem do que receita financeira do próprio contribuinte, sujeita ao IRPJ e à CSLL.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 93/102 destes autos).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)*

Os valores depositados em Juízo pelo contribuinte com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, assim como a remuneração que sobre ele incidir, vinculam-se ao litígio e à disposição do Juízo enquanto estiver pendente a demanda, permanecendo na esfera de disponibilidade jurídica, e, nesse sentido, integram a esfera patrimonial do contribuinte até o trânsito em julgado da ação.

Caso o contribuinte seja vencedor na demanda, os valores depositados serão levantados e colocados à sua disposição, devendo ser integrados pela remuneração incidente durante o período em que conservados como garantia do juízo.

Dessa maneira, conclui-se que as referidas variações remuneratórias devem ser consideradas rendimentos tributáveis, constituindo, assim, fato gerador do Imposto de Renda e da CSLL.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.**

*1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ10/03/2003, p. 89).*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º.9.2011, DJe 6.9.2011.)*

**TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INCIDÊNCIA.**

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*Agravo regimental improvido.'*

*(AgRg no REsp 769483/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.5.2008, DJe 2.6.2008.)*

**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.598/77.**

*1. Na pendência da ação judicial, ainda que os valores depositados em juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário permaneçam vinculados ao juízo, estão apenas temporariamente indisponíveis e continuam integrando o patrimônio do contribuinte até o trânsito em julgado da sentença que colocar fim à discussão. Daí*

estar a correção monetária dos mesmos jungida ao fato gerador do IRPJ e da CSSL.

2. Precedentes do C. STJ.

3. *Apelo da União e remessa oficial providos, com inversão da verba honorária. Apelo da autoria, prejudicado.* (TRF-3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, nº 200803990135181, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJF3 CJ2 - Data 13/01/2009, p. 664).

**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS DE OBRA. JUROS MORATÓRIOS PAGOS POR CLIENTES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios a, suspensão a exigibilidade dos créditos tributários discutidos (CTN, art. 151, IV): REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012.*

2. *Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).*

3. *No caso vertente, entretanto, trata-se de mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre valores recebidos pelas impetrantes a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de contratos de obras por parte de seus clientes.*

4. *Como o principal é tributado e não se cuidando de valores recebidos em razão da perda de emprego, de rigor é o reconhecimento da incidência das exações.*

5. *O agravo regimental, por sua vez, resta prejudicado. Isso porque o julgamento pela Turma do agravo legal interposto contra a decisão monocrática, adentrando ao mérito da discussão, produz os mesmos efeitos jurídicos do julgamento da apelação. Assim, julgada a apelação, resta prejudicada a análise dos efeitos em que recebida. De outra parte, eventual sustação da eficácia do acórdão produzido no julgamento do agravo legal deverá ser perseguida pelas vias próprias, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso adequado pelo órgão competente para tanto.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Agravo legal improvido e agravo regimental prejudicado.*

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0012312-07.2009.4.03.6100/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 15/03/2013).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para fim de reintegrar a exigibilidade dos créditos tributários discutidos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003575-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003575-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : RUBBER DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE BORRACHAS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00222675720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar à impetrante o direito à não incidência do IPI, na saída do produto importado para revenda no mercado interno, quando não tenha ocorrido nova industrialização.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, por meio da qual julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., nota 19, ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 931).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003697-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003697-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	: CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA
ADVOGADO	: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00634577920114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por não vislumbrar a prescrição da pretensão executória.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

A agravada apresentou resposta.

### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

*In casu*, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida e na resposta ao recurso, não ocorreu a prescrição da pretensão executória. Nesse sentido, merece destaque excertos da decisão recorrida:

*"Observo que as Declarações referentes à CDA nº 80 3 11 000121-01 foram entregues em 06/02/2007 e 26/07/2007 (fls. 266/268), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 25/11/2011, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Em que pese o artigo 174, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, prescrever que a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, o termo final da contagem do prazo prescricional deve retroceder à data do ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido em 25/11/2011, porque entre o ajuizamento do feito e o despacho citatório decorreu extenso lapso de tempo que não pode ser atribuído à parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 106 do C. STJ, cujo entendimento compartilho:*

*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

*Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional.*

*Também não há o que se falar em prescrição com relação à CDA nº 80 3 11 000122-84. Segundo a Fazenda Nacional, as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 06/02/2004, 05/08/2004 e 11/11/2004 (fls. 271/274), termos a quo da contagem da prescrição. Ocorre que o Fisco estava impossibilitado de proceder à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e ao ajuizamento do executivo fiscal por força de decisão judicial favorável ao contribuinte que foi proferida no Mandado de Segurança nº 0029209-23.2003.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível, decisão esta publicada no Diário Oficial em 26/03/2004 e que só foi reformada em 2008, quando o E. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso fazendário. Lembrando que o recurso extraordinário interposto pela impetrante não tem efeito suspensivo legal, e, portanto, a partir da cassação da decisão de 1º grau não mais houve impedimento à parte exequente para que procedesse aos atos de inscrição e ao ajuizamento dos valores indevidamente compensados pelo contribuinte, em desacordo, ainda, à própria sentença que lhe foi favorável, expressamente condicionada à regra do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que diz:*

*"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (grifo nosso).*

*Do quanto exposto, rejeito a exceção de pré-executividade" - fl. 344 e verso.*

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004126-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004126-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : HERMANN QUINTAS FILHO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES  
ADVOGADO : AGENOR ASSIS NETO e outro  
PARTE RE' : CESAR AUGUSTO QUINTAS e outro  
: RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro  
PARTE RE' : FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00069992420074036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e o manteve no polo passivo do feito.

Alega não terem sido apreciados pelo Juízo *a quo* os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta, quais sejam, sua exclusão do polo passivo da ação executiva, sobretudo em decorrência de sua retirada do quadro societário da executada há mais de uma década e a prescrição dos créditos tributários constantes das CDA nºs 80.2.06.011633-95 e 80.6.06.104132-76.

Sustenta, ainda, ser mister sua exclusão do polo passivo do feito tendo em vista a adesão da empresa executada a parcelamento, circunstância que determinou a exclusão do coexecutado Fernando Antônio Quintas Alves e, por igual razão, justifica o acolhimento de seu pedido de exclusão.

A agravada apresentou resposta.

#### DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Do compulsar dos autos, denota-se ter sido ajuizada a execução fiscal de origem, em face da sociedade empresária "H Quintas S/A Materiais Para Construções" com o objetivo de cobrar débitos cujo vencimento ocorreu entre 10/11/1998 e 19/08/2003.

A ação foi redirecionada em face dos sócios da empresa executada, Cesar Augusto Quintas, Rubens Quintas Ovalle Junior, Fernando Antonio Quintas Alves e Hermann Quintas Filho (fls. 123).

Em face dessa decisão, o coexecutado Hermann Quintas Filho interpôs o agravo de instrumento nº 0029911-23.2009.4.03.0000 (antigo nº 2009.03.00.029911-0), distribuído à relatoria do Des. Fed. Mairan Maia, por meio do qual requereu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. A providência foi deferida em parte "para determinar a manutenção do sócio Hermann Quintas Filho no polo passivo do feito para responder pelos débitos referentes ao período de 10/11/1998 a 10/06/2002" (fl. 202).

Opôs, também exceção de pré-executividade na qual pleiteou sua exclusão do polo passivo da ação executiva, sobretudo em decorrência de sua retirada do quadro societário da executada há mais de uma década e a prescrição

dos créditos tributários constantes das CDA n°s 80.2.06.011633-95 e 80.6.06.104132-76. Saliente-se, também, terem sido opostas outras exceções de pré-executividade pelos demais coexecutados.

No entanto, o Juízo *a quo* limitou-se a tecer considerações acerca da responsabilidade do sócio Fernando Antônio Quintas Alves, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal, sem, contudo, apreciar as questões apresentadas pelo coexecutado Hermann Quintas Filho. Nesse diapasão, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria arguida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-las. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Hermann Quintas Filho, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004127-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004127-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00085948520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 66/67 dos autos originários (fls. 83/84 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a suspensão da notificação de lançamento 2008/234150455240550.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em sede de procedimento administrativo, foi intimado para apresentar documentação e recibos de despesas médicas, ocasião em que foram apresentadas as cópias dos cheques recebidos pelo dentista, bem como os respectivos recibos; que mesmo após a apresentação da referida documentação, a autoridade coatora emitiu a notificação de lançamento 2008/234150455240550 com multa de ofício, glosando a dedução de despesas médicas; que ao desconsiderar os recibos e cheques apresentados pelo agravante para comprovar as deduções de despesas médicas constantes de seu Imposto de Renda do exercício de 2008, restou plenamente configurada a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, pela negativa de vigência aos arts. 112, II, do CTN e 86 do Decreto nº 1.041/94.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 91/91 vº destes autos).

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

O agravante impetrou mandado de segurança visando demonstrar a suposta legalidade de descontos de despesas de natureza odontológica da declaração de ajuste anual do imposto de renda exercício 2008, ano calendário 2007, sob a alegação de que o Fisco teria atentado contra esse direito ao promover lançamento de débito referente a tal desconto com a imposição de multa de ofício.

Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que as provas juntadas aos presentes autos não são suficientes para caracterizar prova pré-constituída do direito líquido e certo do agravante.

De outro giro, as cópias dos cheques juntadas às fls. 39/49 destes autos estão ilegíveis, impossibilitando a análise

necessária para o deslinde da questão. É dever do agravante zelar pela correta instrução do recurso, o que, *in casu*, não ocorreu.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006937-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006937-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123583119884036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 361 dos autos originários (fls. 406 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de intimação da agravada para que habilite o crédito e restitua o valor devido, sem exigir da agravante a desistência dos honorários cabíveis aos seus advogados, afastando-se o disposto no art. 71, inciso III, da IN/RFB nº 900/2008.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que obteve nos autos originários decisão judicial transitada em julgado em 13/04/2010, reconhecendo seu direito à correção monetária de saldo credor de IPI restituído em atraso pela agravada; que em 08/09/2011 a agravante requereu a desistência da execução do julgado na via judicial, optando pela restituição do crédito administrativamente; que esclareceu que essa desistência seria tão somente em relação ao valor principal (crédito de IPI), e que os patronos providenciariam a execução judicial dos honorários advocatícios; que sendo os honorários advocatícios direito autônomo dos seus patronos, não caberia à agravante a desistência na sua execução; que o r. Juízo de origem homologou o pedido de desistência da execução judicial do valor principal, determinando o prosseguimento do feito para satisfação do valor relativo à multa imposta em desfavor da agravada e dos honorários fixados em favor dos seus patronos; que analisando o pedido administrativo de habilitação do crédito formulado pela agravante (PA nº 10882.723223/2012-66), a Receita Federal do Brasil intimou a agravante para comprovar a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução (art. 71, § 1º, III, da IN RFB 900/2008); que peticionou ao r. Juízo de origem informando a referida notificação e requerendo a intimação da agravada para dar cumprimento à coisa julgada, habilitando o crédito e promovendo a restituição da quantia sem a exigência de assunção das custas e honorários advocatícios; que o r. Juízo de origem entendeu que não é sua incumbência diligenciar em processo administrativo fiscal; que o entendimento adotado pelo r. Juízo *a quo* importa em violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário; que a previsão contida na Instrução Normativa nº 900/2008 é ilegal e inconstitucional, na medida em que condiciona a devolução do crédito, já reconhecido judicialmente, à renúncia de direito que pertence exclusivamente aos advogados; que a Instrução Normativa nº 900/2008 extrapolou os limites regulamentares, criando critérios não previstos em lei; que deve ser determinada a imediata habilitação do crédito, afastando-se a exigência ilegal e inconstitucional prevista no art. 71, inciso III, da IN/RFB nº 900/2008.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 417/418 destes autos).

Na fase executória relativa ao recebimento do valor do crédito do IPI, a ora agravante optou por recebê-lo na via administrativa, nos termos do art. 71 da IN RFB nº 900/2008.

De fato, a agravante demonstrou que protocolizou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, gerando o Processo Administrativo nº 10882.723223/2012-66 (fls. 386/388 destes autos).

Em seguida, a agravante demonstrou que recebeu a intimação SEORT GAB nº 0271/2012 (fls. 372 destes autos), por meio da qual a Receita Federal do Brasil requereu a apresentação da cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução (Art. 71, § 1º, III, da IN RFB 900/2008).

Diante da exigência da autoridade administrativa acerca da comprovação da homologação da desistência das custas e honorários advocatícios, a agravante ofereceu manifestação nos autos originários insurgindo-se contra a imposição da condição prevista no art. 71, § 1º, III, da IN RFB 900/2008.

Contudo, o inconformismo da agravante abre uma nova discussão que não guarda relação com a ação ordinária originária, devendo a questão acerca do cumprimento das condições previstas na IN RFB 900/2008 ser debatida em sede própria, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007617-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007617-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DON S EDITORIAIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00056562920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de anular débito fiscal, recebeu "nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela" - fl. 393.

Aduz, em síntese, ser necessário o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, "in verbis":

*"Art. 520. Apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, em regra, a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

No presente caso, o Juízo da causa concedeu a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença, *verbis*:

*"Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que providencie, em 10 dias, a liberação dos bens imóveis da autora arrolados nos citados autos de processo administrativo. A fundamentação é mais do que verossímil. Há certeza de existência do direito à imediata liberação dos bens arrolados, conforme fundamentação acima, com base em cognição exauriente. Qualquer demora na liberação dos bens arrolados será meramente protelatória por parte da ré." - fl. 408.*

Embora o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil faça referência à sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, pressupondo o deferimento anterior do pedido, deve-se buscar a interpretação que privilegia a intenção do legislador e o propósito de dar eficácia às decisões judiciais. Nesse sentido, a apelação contra o capítulo da sentença que naquele momento defere a tutela também deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A esse respeito já se pronunciou Nelson Nery Jr.: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (*in* Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. RT: São Paulo, 2007, p.869).

No mesmo sentido Theotônio Negrão destaca o posicionamento da jurisprudência: "Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela (STF - 2ª Seção, Resp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.08.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 06.09.04, p.162). No mesmo sentido, entendendo que o efeito suspensivo da apelação não atinge o deferimento da tutela antecipada na sentença RF 344/354, RJ 246/74, JTI 310/419" (*in* Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 40ª ed. Saraiva: São Paulo, 2008, p. 418 - nota 26b).

Sobre o tema, já se manifestou a Sexta Turma deste E. Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.*

*I - Constitui regra a execução imediata da sentença na hipótese em que há confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do mesmo diploma legal), ou mesmo quando por ela concedida.*

*II - No caso em tela, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a antecipação da tutela, e, consoante a mais abalizada doutrina, havendo a confirmação da tutela antecipada pela sentença, a apelação contra ela interposta, será recebida no efeito meramente devolutivo quanto à parte em que houve a confirmação e no duplo efeito quanto ao que não restar confirmado (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 17 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752).*

*III - Agravo de instrumento improvido."*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025237-94.2012.4.03.0000/SP, Rel.*

*Des. Fed. REGINA COSTA, D.E. Publicado em 30/11/2012)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009649-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009649-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO  
 : LTDA  
ADVOGADO : MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083210320124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que a certidão de publicação de fl. 43 encontra-se em branco, bem como que não há cópia integral dos autos, não sendo possível, portanto, aferir a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010841-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : DURVAL JOSE CARRARA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047137520134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 272 dos autos originários (fls. 37 destes autos), que, em sede de ação de repetição do indébito, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Justiça Gratuita será gozada por todos aqueles que afirmem que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem comprometer seu próprio sustento ou o de sua família; que tendo apresentado a referida declaração, faz jus ao deferimento da gratuidade judiciária; que o único requisito posto pela Lei nº 1.060/50 para a concessão da Justiça Gratuita é a declaração do interessado de que necessita do benefício.

Não assiste razão ao agravante.

No caso em apreço, a cópia da declaração de Imposto de Renda - Ano - Calendário 2010 (fls. 27/36), comprova que o agravante possui, de fato, capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 18720-8 e 18730-5, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, **junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, a teor do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011279-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES  
ADVOGADO : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00048488720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 828 dos autos originários (fls. 874 destes autos) complementada pela r. decisão de fls. 842 dos autos originários (fls. 888 destes autos) que, em sede de ação anulatória, determinou o aditamento da inicial para adequação do valor da causa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o presente recurso foi tirado de ação anulatória de processo administrativo, em curso perante a Secretaria Especial de Portos, órgão despersonalizado da União Federal, que objetiva ampliar os limites do Porto Organizado de Santos para fazer nele incluir imóveis de propriedade da agravante; que a inclusão de imóveis provados nos limites do Porto Organizado configura severa limitação ao direito de propriedade e deveria ocorrer mediante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; que a inclusão de um imóvel privado nos limites do Porto Organizado, sem prévio e regular processo desapropriatório não possui o condão de transmudar o bem titulado pela agravante em bem público, razão pela qual o valor da causa, em ação anulatória do processo administrativo viciado é inestimável; que é impossível adequar a pretensão econômica, pois o processo administrativo viciado pretende incluir todo um bairro industrial nos limites do Porto Organizado; que o valor da causa é inestimável.

Não assiste razão à agravante.

No tocante ao valor da causa, verifico que o mesmo é um dos requisitos da petição inicial contidos no art. 282, do Código de Processo Civil, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências, inclusive na

interposição de recursos.

Dessa forma, verificando o juiz a irregularidade, nada o impede de promover a sua alteração *ex officio*, ou ainda determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

No caso vertente, conforme sustenta a própria agravante, a agravada objetiva incluir no Porto Organizado de Santos toda a área do Distrito Industrial e Portuário da Alemoa, incluindo os imóveis de sua propriedade, sem a observância do devido processo expropriatório.

Assim sendo, embora a agravante pretenda ver reconhecida a nulidade de expediente administrativo que objetiva ampliar os limites do Porto Organizado de Santos, o fato é que existe o benefício econômico no caso vertente, ainda que indireto, e que está consubstanciado no valor dos imóveis de propriedade da agravante que a agravada pretende incluir nos limites do Porto Organizado.

Dessa maneira, ao contrário do entendimento esposado pela agravante, há como ser extraído o benefício econômico no presente caso, de sorte que não se pode reputar correta a atribuição do valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 9175/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021808-52.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.021808-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDECIR MAURO  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 97.00.00052-6 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

- A providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo

guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031729-98.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.031729-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUCILIA GONCALVES MAIA  
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00035-7 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
2. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005211-66.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005211-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DELVAIR CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE JOAO DEMARCHI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP  
No. ORIG. : 01.00.00079-2 2 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

- A providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013450-04.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.013450-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : DORIVAL BRAGATO  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. BENEFÍCIO DEFERIDO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
- A providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-48.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.003418-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/172  
INTERESSADO : RAIMUNDA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APELO DO INSS DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Analisando-se os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu-se a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004910-17.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.004910-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE GIVAL LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00284-4 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Uma vez que não se pôde inferir, do laudo médico confeccionado, a continuidade dos males de que padece a parte autora - rememorando-se, por oportuno, que o conteúdo da peça assegura que as enfermidades estariam, inclusive, sujeitas a controle medicamentoso - não há como ser reativado o benefício de "auxílio-doença" a partir da data de cessação administrativa.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004973-90.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.004973-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALVA FREIRE MACHADO incapaz  
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro  
REPRESENTANTE : ELVIRA FREIRE MACHADO  
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002158-20.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.002158-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDVALDO GOMES COSTA  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003220-74.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003220-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TARCILA SANTOS  
ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-65.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001511-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 1548/1673

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO TRINDADE LIMA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015116520064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042569-26.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.042569-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BENTO FERREIRA NETTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 05.00.00004-9 2 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
- A providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013468-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013468-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS BATISTA incapaz  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : VERA LUCIA BATISTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/137  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00039-4 1 Vr APIAI/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015537-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015537-4/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ TINOCO CABRAL
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE COSME PINTO
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	: 05.00.00272-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020712-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020712-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA ROSA JURCOVICH  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00015-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033441-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033441-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MAURO DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00143-5 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041737-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041737-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00190-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042689-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042689-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ADVOGADO : BELMIRO PEREIRA DA COSTA  
No. ORIG. : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
: 07.00.00014-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049208-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049208-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00001-7 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial

requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0051505-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051505-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ALBERTINA APOLONI BUSO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00316-2 4 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003608-21.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.003608-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA REGINA CUSSOLIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro  
CODINOME : APARECIDA REGINA CUSSOLIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036082120084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-36.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001256-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JESSICA FELIX SILVA incapaz  
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIA EDITE FELIX  
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

No. ORIG. : 00012563620084036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004036-37.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004036-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IARA MARIA FEITOSA DA SILVA e outros  
: JAILTON FEITOZA GONCALVES  
: IRMA FEITOSA DA SILVA  
: MAYARA DA GUIA SILVA incapaz  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
SUCEDIDO : JOSE GONCALVES DA SILVA  
No. ORIG. : 00040363720084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007833-47.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007833-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : URSULA ALFREDA SPICZAK BERMUDEZ  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078334720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007953-90.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007953-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VILMA FERNANDES CHAVES  
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00079539020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008377-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008377-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00312-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. É essa a orientação acusada pela Súmula 09, deste E.TRF, quando afirma que não é necessário prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para ajuizamento de ações.
- Na espécie, pelos fatos narrados na inicial, somados à experiência obtida nesta Corte, é possível entrever que o pedido seria negado no âmbito administrativo. Em tal hipótese, exigir à parte autora que ingresse na esfera administrativa é totalmente *despiciendo*, visto ser notório que os documentos juntados à ação subjacente, bem como os argumentos expendidos não serão aceitos pela autarquia, para o fim pretendido pela parte postulante.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014465-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014465-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLEUZA MARIA BASAGLIA DO PRADO  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00005-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018216-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018216-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANNA BATISTA NUNES DA CRUZ  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00003-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA ANULADA - AGRAVO DESPROVIDO.

- Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. É essa a orientação acusada pela Súmula 09, deste E.TRF, quando afirma que não é necessário prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para ajuizamento de ações.
- Na espécie, pelos fatos narrados na inicial, somados à experiência obtida nesta Corte, é possível entrever que o pedido seria negado no âmbito administrativo. Em tal hipótese, exigir à parte autora que ingresse na esfera administrativa é totalmente *despiciendo*, visto ser notório que os documentos juntados à ação subjacente, bem como os argumentos expendidos não serão aceitos pela autarquia, para o fim pretendido pela parte postulante.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030223-72.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030223-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA FATIMA BAZIQUETO MOREIRA  
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI  
No. ORIG. : 08.00.00106-7 1 Vr GUARARAPES/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031765-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031765-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADEMIR ORLANDIM  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00457-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034589-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034589-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : WESLEY LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00018-3 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042372-03.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042372-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDEMAR PEREIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00006-2 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-91.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.003323-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ADEMIR LUIS MENINO  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033239120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008446-70.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008446-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : APARECIDA RIBEIRO DA COSTA ANGELOTTI  
ADVOGADO : UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00084467020094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011018-93.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.011018-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULO JORGE DAS DORES  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO e outro  
No. ORIG. : 00110189320094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002054-08.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002054-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LUCIMAURO CANDIDO DA CRUZ  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020540820094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010545-92.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.010545-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUNICE DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105459220094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou

ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-13.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001212-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012121320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005801-48.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005801-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : FIDELCIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00058014820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001316-90.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001316-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : NILO QUIRINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013169020094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000505-15.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.000505-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MAGDALENA PETRUCCI VOLPIANI  
ADVOGADO : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005051520094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2009.61.83.014720-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDISON JACINTO CABRAL  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00147201320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A concessão de benefícios previdenciários está sujeita à legislação vigente ao tempo em que são reunidos todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

2. A parte autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido.

3. Por ocasião da concessão do benefício previdenciário ventilado nos autos, já se encontrava em vigor a Lei 9.876/1999, que prevê a aplicação do fator previdenciário, calculado com base nos seguintes critérios: a) expectativa de sobrevida do segurado; b) tempo de contribuição; c) idade do pleiteante no momento da aposentadoria.

4. Não há vício formal na produção da Lei 9.876/1999, uma vez que tanto o regimento interno das Casas Legislativas quanto a própria interpretação do conteúdo desses regimentos dá flexibilidade ao processo legislativo, de tal modo que somente alterações materiais realizadas pela Casa Revisora impõem o retorno do texto à Casa de Origem, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, os critérios adotados pela Lei 9.876/1999 preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade, em especial considerando a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição, a idade, e a alíquota de contribuição previdenciária.

5. Com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico.

6. Decisão agravada mantida.

7. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

2010.03.99.009933-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ELZA JORGE PEDREIRO MACHADO  
ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00014-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2010.03.99.010670-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA BASSO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO  
CODINOME : MARIA APARECIDA ANTERIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00100-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Inocorrente a demonstração de incapacidade total e permanente ao labor, pela parte demandante, de se indeferir a "aposentadoria por invalidez" vindicada.
- O laudo médico refere a data de início das patologias que a acometem (à autora) como sendo o ano de 2007.
- Reativado o pagamento do "auxílio-doença" a partir de 28/02/2008, data da cessação do benefício na via administrativa.
- Agravo legal provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015586-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015586-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA APARECIDA DOMINGOS ALVES  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00062-4 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015985-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015985-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ALEXANDRE AGUERRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MICHELLE PIETRUCCHI MURRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00059-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016578-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016578-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2013 1573/1673

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00227-6 2 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019084-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019084-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IZAURA APARECIDA MAZARIM  
ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00102-4 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO -

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019518-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019518-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BERNARDINA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00187-1 1 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020002-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020002-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA RAIMUNDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00013-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação do benefício assistencial de seu filho (22/09/2012), momento em que a mesma preencheu o requisito de miserabilidade para concessão do benefício, mantendo a tutela anteriormente concedida.
3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022938-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022938-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MINORU MURAKAMI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00018-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, INCISO IX CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O benefício assistencial é considerado direito personalíssimo, que se extingue com o óbito do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sobrevivendo a morte do pleiteante no curso do processo, este deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IX, do CPC, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados.
3. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023217-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023217-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA DAS DORES DE LIMA  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00010-1 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA E INCAPACIDADE LABORAL**

**CARACTERIZADAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023735-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023735-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO GERALDO BRAGAGNOLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00140-9 3 Vr ITU/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025667-90.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025667-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00212-5 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, INCISO IX CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O benefício assistencial é considerado direito personalíssimo, que se extingue com o óbito do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sobrevivendo a morte do pleiteante no curso do processo, este deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IX, do CPC, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados.
3. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029004-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029004-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ONDIR FERREIRA CALLEF (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00006-9 1 Vr CONCHAL/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030094-33.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030094-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SEBASTIAO TAVARES DIAS  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00158-4 2 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031285-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031285-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ADILSON LEMES PEDRO  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00106-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA E PELO INSS. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Tendo o laudo pericial atestado a incapacidade laborativa total e temporária da autora, assim como a possibilidade de sua reabilitação, faz ela jus ao benefício de auxílio-doença, e não à aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme determinado pela r. decisão agravada, uma vez que nesta ocasião tornou-se litigioso este benefício.
- Os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e artigo 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravos não-providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031920-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031920-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00112-2 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031960-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031960-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IZABEL BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00064-2 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. AGRAVO PROVIDO.**

1. Considerando que o INSS não apresentou recurso e que a parte autora insurge-se tão somente com relação aos juros de mora, cumpre observar que a matéria de mérito, propriamente dita, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

2. Os juros moratórios devem incidir à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, §1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031998-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031998-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TEREZINHA DE SOUZA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS  
CODINOME : TEREZINHA DE SOUZA MENDES  
No. ORIG. : 09.00.00054-5 2 Vt TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033491-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033491-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDEVALDO APARCEIDO OZAIS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROCA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00127-5 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA, ADMITIDA A CONCESSÃO, APENAS, DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE .AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034348-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034348-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IZILDA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00040-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- O laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Cabe ressaltar ainda que a perícia foi realizada por profissional de confiança do Juízo, dotado de conhecimentos técnicos para realizar perícia médica.
- No bojo do laudo apresentado pelo perito judicial (resposta ao quesito nº 4 do requerido - fl. 49), não houve confirmação da continuidade dos males que afligiam a parte autora, imediatamente após a data da cessação do auxílio-doença, do que não se mostra devida a estipulação do termo inicial nesta data.
- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035397-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035397-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUZINETE LINS  
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
No. ORIG. : 06.00.00138-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039151-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039151-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JUCELIA PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00053-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042226-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042226-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA ZANELA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00103-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042366-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042366-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA LIMA FERREIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00100-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como

as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043528-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043528-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : SARA MIDIA SILVA  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/183  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00091-8 2 Vr ITU/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004600-20.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004600-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LIRIO FERNANDES DIAMANTINO  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00046002020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
2. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006133-14.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006133-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARCIA REGINA TURUTE  
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061331420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006173-60.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006173-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : BENEDITO DONIZETTE SIMOES  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061736020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-55.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001095-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE GONZALES RAMIRES  
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010955520104036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000692-77.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000692-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI e outros  
: LEANDRO SILVERIO DARDI  
: CRISTIANE SILVERIA DARDI

ADVOGADO : CHARLES SILVERIO DARDI  
APELADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES e outro  
AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00006927720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007457-90.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007457-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANA MARIA DE SOUZA ORTIZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
No. ORIG. : 00074579020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.
2. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009829-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009829-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JACINTO MARTINS  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00098291220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A concessão de benefícios previdenciários está sujeita à legislação vigente ao tempo em que são reunidos todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

2. A parte autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido.

3. Por ocasião da concessão do benefício previdenciário ventilado nos autos, já se encontrava em vigor a Lei 9.876/1999, que prevê a aplicação do fator previdenciário, calculado com base nos seguintes critérios: a) expectativa de sobrevida do segurado; b) tempo de contribuição; c) idade do pleiteante no momento da aposentadoria.

4. Não há vício formal na produção da Lei 9.876/1999, uma vez que tanto o regimento interno das Casas Legislativas quanto a própria interpretação do conteúdo desses regimentos dá flexibilidade ao processo legislativo, de tal modo que somente alterações materiais realizadas pela Casa Revisora impõem o retorno do texto à Casa de Origem, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, os critérios adotados pela Lei 9.876/1999 preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade, em especial considerando a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição, a idade, e a alíquota de contribuição previdenciária.

5. Com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico.

6. Decisão agravada mantida.

7. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010748-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010748-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ILDO DE PAULA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00107489820104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000007-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA APARECIDA LOPES TINTI  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00103-8 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002194-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDVALDO ALVES COSTA  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
No. ORIG. : 06.00.00119-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011175-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011175-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA DAS NEVES FOGAÇA TELES  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00035-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DESPROVIDO.

- No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser mantidos em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014018-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014018-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CATARINA LOURENCO MENDES PAZINATO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS  
: ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00022-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014047-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014047-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANIVALDO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00069-9 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. ART. 264, § ÚNICO DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Não se conhece de parte do agravo legal, em que a parte autora requer a concessão alternativa de "aposentadoria por idade", tendo em vista que se trata de matéria não ventilada na petição inicial, o que caracteriza inovação do pedido em sede recursal, em afronta ao artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe

provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014371-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014371-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00105-8 3 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021367-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021367-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVANA MARINHO DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FLORIZA MARIA BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 09.00.13433-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021477-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021477-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ROSALINA RIBEIRO DE FRANCA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00227-3 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A concessão de benefícios previdenciários está sujeita à legislação vigente ao tempo em que são reunidos todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

2. A parte autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido.

3. Por ocasião da concessão do benefício previdenciário ventilado nos autos, já se encontrava em vigor a Lei 9.876/1999, que prevê a aplicação do fator previdenciário, calculado com base nos seguintes critérios: a) expectativa de sobrevida do segurado; b) tempo de contribuição; c) idade do pleiteante no momento da aposentadoria.

4. Não há vício formal na produção da Lei 9.876/1999, uma vez que tanto o regimento interno das Casas Legislativas quanto a própria interpretação do conteúdo desses regimentos dá flexibilidade ao processo legislativo, de tal modo que somente alterações materiais realizadas pela Casa Revisora impõem o retorno do texto à Casa de Origem, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, os critérios adotados pela Lei 9.876/1999 preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade, em especial considerando a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição, a idade, e a alíquota de contribuição previdenciária.

5. Com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto n. 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico.

6. Decisão agravada mantida.

7. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024930-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024930-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE FERRAZ FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00164-8 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO E INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Comprovados nos autos a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa e o cumprimento da carência, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado na inicial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026809-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026809-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA ALVES  
ADVOGADO : MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA  
No. ORIG. : 10.00.00084-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029892-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029892-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA TEREZA CORREIA MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
No. ORIG. : 08.00.00024-3 2 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o

mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.  
Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031092-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031092-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00143-9 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031921-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031921-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SIRLENE DE MORAES SILVA  
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
No. ORIG. : 08.00.02753-8 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034125-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034125-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PATRICIA CRISTINA MENDES  
ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00124-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034527-46.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.034527-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JACIRA MACHADO DOS REIS  
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08.00.02441-0 1 Vr AMAMBAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038800-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038800-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ZEDIAO DE GOES VIEIRA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00061-3 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038921-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038921-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARACY AREIA MOLINARI  
ADVOGADO : LARISSA CRISTINA RONCADA GIACON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00078-4 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E 34, § ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ART. 28, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ADIN 1232. MISERABILIDADE E IDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério

normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039343-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039343-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: PEDRO MALAQUIAS NETO
ADVOGADO	: JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO DE AMORIM DOREA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00254-6 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. APTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039974-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039974-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00026-1 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044304-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044304-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LINDAURA PEREIRA PENTEADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDUARDO MIRANDA GOMIDE  
No. ORIG. : 09.00.00187-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046594-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046594-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO THIAGO DA ROCHA  
ADVOGADO : ANDREI RAIA FERRANTI  
: EDUARDO SANTIN ZANOLA  
No. ORIG. : 10.00.00198-4 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047426-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047426-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CARLOS DANIEL FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00057-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- A parte autora cumpriu o período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.
- Para fins de concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a comprovação do exercício de atividade rurícola e não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047821-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047821-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA HELENA TEIXEIRA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00139-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048514-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048514-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO ROSARIO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00050-1 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E 34, § ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ART. 28, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ADIN 1232. MISERABILIDADE E IDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E. STF, na reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000313-53.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000313-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZABEL RAGASSI ORLANDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003135320114036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011212-86.2011.4.03.6119/SP



(ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-32.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ELZA GEROLDO BUENO  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015143220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004070-07.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.004070-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCIA CUSTODIO NUNES  
ADVOGADO : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040700720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O termo inicial do benefício deve permanecer fixado na data da citação, visto não ter sido comprovado nos autos que a parte autora já se encontrava incapacitada quando do requerimento administrativo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003532-84.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.003532-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES  
ADVOGADO : AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035328420114036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006488-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006488-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE DORIVAL MILANI  
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037337320054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Diante do caráter alimentar que se reveste o benefício previdenciário, bem como da boa-fé da parte agravada, mostra-se inviável a restituição dos valores auferidos em virtude de tutela antecipada, posteriormente revogada.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010347-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010347-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANTA DE PAULA CORREA e outros  
: AMANDA DE PAULA CORREA incapaz  
: MIRELA DE PAULA CORREA incapaz  
ADVOGADO : RICIERI DONIZETTI LUZZIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
REPRESENTANTE : SANTA DE PAULA CORREA  
No. ORIG. : 11.00.00151-6 2 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- A decisão ora embargada, ao passo em que discorrera sobre o acerto da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, nada mencionara sobre a necessidade de intimação prévia, quer do agravado, quer do órgão ministerial.

- Desnecessário dar-se à parte oportunidade para contraminutar o agravo de instrumento, pois tal providência iria de encontro com a intenção do legislador, de dar celeridade ao processo.

- Para o reconhecimento da nulidade do ato processual faz-se necessária a demonstração, de modo objetivo, dos prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa (REsp 63393-MG, data da decisão: 14-12-1998, 6ª Turma). A propósito disso, a manifestação do Ministério Público Federal, em sede de agravo legal, supriria, pois, a intervenção ora reclamada.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030243-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030243-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : RUBENS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.04749-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSAO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031412-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031412-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA  
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00096207020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSAO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se

a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001994-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JORGE PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148  
No. ORIG. : 10.00.00061-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O laudo pericial trouxe elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial, cabendo ressaltar, ainda, que a perícia foi realizada por profissional tecnicamente capacitado, e de absoluta confiança daquele Juízo *a quo*; por fim, os argumentos da parte autora não são suficientes para justificar a realização de nova perícia, haja vista que não foram apresentados elementos aptos a desqualificar a perícia médico-judicial produzida.
3. Não restou demonstrada nos presentes autos a incapacidade necessária para a concessão do benefício assistencial pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009326-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009326-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA GONCALVES DE JESUS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00139-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Muito embora a parte autora tenha ingressado com pedido de benefício na seara administrativa (em **24/05/2010** - fl. 14), de acordo com a pesquisa ao sistema informatizado CNIS, subsiste comprovação de recolhimentos previdenciários vertidos em seu nome até o mês de **agosto/2010**, do que se pressupõe não estar a demandante incapacitada quando do requerimento administrativo.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010536-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010536-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXADRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INEZ DE ARRUDA MOREIRA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00175-6 1 Vr ANGATUBA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013373-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013373-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161  
INTERESSADO : MARIA ROSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00011-4 2 Vr MIRASSOL/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

1. A situação concreta impõe o afastamento da postulação ministerial. a situação concreta impõe o afastamento da postulação ministerial; assim entendendo porque, primeiro, não restara caracterizada nos autos qualquer deficiência que tornasse a parte autora incapaz para os atos da vida civil, tanto que, não constando interdição, outorgou procuração ao seu advogado; por mais, da análise do estudo sócio-econômico realizado, não se caracterizara a miserabilidade da parte autora, sendo que a causa versa sobre direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis.
2. Ante essas considerações, entendendo compatíveis as disposições constantes do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e dos artigos 82, I, e 83, I, do Código Civil, pelo que fica afastada a arguição de nulidade.
3. Ainda que houvesse interesse de incapaz, não se deve olvidar que, em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental norteador do sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual faz-se necessária a demonstração, de modo objetivo, dos prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa (REsp 63393-MG, data da decisão: 14-12-1998, 6ª Turma).
4. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015323-79.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.015323-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAIMUNDA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00101-4 2 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017187-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017187-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIO OZORIO BARBOSA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
No. ORIG. : 07.00.00092-2 1 Vr MARACAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017295-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017295-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CARLOS ALVES  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
No. ORIG. : 10.00.00034-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019183-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019183-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IRACEMA DA SILVA CARMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
No. ORIG. : 11.00.00120-8 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026815-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026815-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LUZINEIDE AMIDANI BORBOLENO  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00041-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029225-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029225-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : FERNANDO DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO : MARCIO SCARIOT  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00254-9 4 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029269-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029269-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA APARECIDA SORIA SANTOS  
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00078-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, ocasião em que se tornou litigioso este benefício.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034294-15.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.034294-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GISELE M O CAMARA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLIDIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : ABADIO QUEIROZ BAIRD  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010998520118120009 2 Vr COSTA RICA/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037831-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037831-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALEX APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00052-9 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. PROVA PERICIAL. PROFISSIONAL GRADUADO EM FISIOTERAPIA. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A perícia foi realizada por profissional habilitado, nomeado pelo MM. Juiz *a quo*, tratando-se de profissional graduado na área de Fisioterapia e tecnicamente habilitado para o múnus público que lhe foi conferido, razão pela qual não há que se falar em nulidade da prova pericial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038619-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038619-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILSON APARECIDO DE MELO  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00275-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039791-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039791-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00057-2 2 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise dos autos, é seguro afirmar que a enfermidade remonta à época em que a autora ostentava a condição de segurada.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042197-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042197-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA JOSE VALENTIM  
ADVOGADO : GABRIELA OLIVEIRA DOMINGUES  
No. ORIG. : 11.00.00091-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044881-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044881-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVANETE PINHEIRO COTRIM  
ADVOGADO : RODRIGO FERRO FUZATTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00124-8 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INAPTIDÃO LABORAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047047-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047047-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VANILDO MANOEL ORLANDO  
ADVOGADO : ADILSON MUNARETTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.00079-4 2 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047528-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047528-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLEUNICE GONCALVES RABELO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00033-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048788-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048788-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA IRACEMA DE ROSSI CANDIDO  
ADVOGADO : JORDEMO ZANELI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00223-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049919-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049919-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ISABEL DA SILVA CELESTINO  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00082-6 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA ANULADA - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. É essa a orientação acusada pela Súmula 09, deste E.TRF, quando afirma que não é necessário prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para ajuizamento de ações.
- Na espécie, pelos fatos narrados na inicial, somados à experiência obtida nesta Corte, é possível entrever que o pedido seria negado no âmbito administrativo. Em tal hipótese, exigir à parte autora que ingresse na esfera administrativa é totalmente *despiciendo*, visto ser notório que os documentos juntados à ação subjacente, bem como os argumentos expendidos não serão aceitos pela autarquia, para o fim pretendido pela parte postulante.
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002224-75.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.002224-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE AUGUSTO LESSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022247520124036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000816-22.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000816-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ADAO NILSON MAGALHAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008162220124036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-82.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.000015-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IRENE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000158220124036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

1. A situação concreta impõe o afastamento da postulação ministerial; assim entendo porque, ante a análise do estudo médico-pericial realizado, não restara caracterizada nos autos qualquer deficiência que tornasse a parte autora incapaz para os atos da vida civil, tanto que, não constando interdição, outorgou procuração ao seu advogado.
2. Ante essas considerações, entendo compatíveis as disposições constantes do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e dos artigos 82, I, e 83, I, do Código Civil, pelo que fica afastada a arguição de nulidade.
3. Ainda que houvesse interesse de incapaz, não se deve olvidar que, em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental norteador do sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual faz-se necessária a demonstração, de modo objetivo, dos prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa (REsp 63393-MG, data da decisão: 14-12-1998, 6ª Turma).
4. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000825-77.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000825-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : RAFAEL BORBA DA CRUZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008257720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006889-06.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006889-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IZABEL TOMIE NAKAMURA  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00068890620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 24/10/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004593-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004593-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HELENA DAMASCENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ  
ORIGEM : JUízo DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.14399-2 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005432-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005432-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JULYANA CASSIANO AUGUSTO incapaz  
ADVOGADO : KÉZIA COSTA SOUZA  
REPRESENTANTE : LUCILENE CASSIANO  
ADVOGADO : KÉZIA COSTA SOUZA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001083820134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005694-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005694-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RICARDO FORESTO  
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.01685-0 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO DE FORMA INTEMPESTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante foi citado e intimado da decisão agravada, pessoalmente, conforme mandado juntado em 28.06.2011, sendo certo que somente protocolou o recurso em 12.03.2013, ou seja, quando decorrido, há muito, o prazo para tanto assinalado.
2. À vista do disposto no art. 522 do CPC, o agravo de instrumento é extemporâneo, não podendo prosseguir, devendo ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006915-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006915-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040827520124036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSAO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000321-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : WALMOR FARIAS FILHO  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00090-5 3 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001386-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA LUCIA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00120-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002789-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002789-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONOR PERES  
ADVOGADO : RICARDO CESAR SARTORI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00144-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003079-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003079-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : DIONE JOSEPHINA BRUNELLI ZAGATTI  
ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00102-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.
2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.
3. Decisão agravada mantida.
4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004174-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004174-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IUNICE GALLANI AVANCI  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00134-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REFILIAÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005519-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005519-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : GISLAINE ARCINIO VANZEI  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN  
CODINOME : GISLAINE ARCINIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00108-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. É essa a orientação acusada pela Súmula 09, deste E. TRF, quando afirma que não é necessário prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para ajuizamento de ações.
- Na espécie, pelos fatos narrados na inicial, somados à experiência obtida nesta Corte, é possível entrever que o pedido seria negado no âmbito administrativo.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005637-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005637-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00099-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005738-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005738-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00209-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005831-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005831-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : HYGINO CARDOSO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00131-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que

essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). Direito de o segurado pleitear revisão decaiu em 28/06/2007.

2. Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício.

3. Decisão agravada mantida.

4. Recurso do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006157-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006157-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : IVONE DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00021-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008476-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00092-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO COMPROVADO TRABALHO RURAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.  
- Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22432/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028703-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CLEIDE MENDES LUZ RIOS  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 85.00.00034-8 3 Vr SAO VICENTE/SP

#### CERTIDÃO

Vista às Partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria, nos termos do r. despacho de fls.

São Paulo, 23 de maio de 2013.  
FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY  
Diretora de Divisão

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22426/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0035380-75.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.035380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LINDOLFO BONFANTE e outros  
: RENATO DA COSTA  
: NATALE JOSE PIRILO  
: JOSE RODA  
: MAURICIO MAGRI  
: ANTONIO APARECIDO CORREA  
: BENTO JOSE PAES  
: AURELIO BONFANTE  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP  
No. ORIG. : 90.00.00204-3 4 Vr JAU/SP

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos para fins de habilitação em relação aos exequentes falecidos:

- AURÉLIO BONFANTE: fls. 129, 195/198 e 216/221;
- NATALE JOSÉ PIRILO: fls. 130, 161/172 e 223/225;
- LINDOLFO BONFANTE: fls. 131, 141/144, 190/194, 212/214;
- ANTONIO APARECIDO CORREA: fls. 135, 140 e 181/183 e
- RENATO DA COSTA: 151/156.

Prazo 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0022217-23.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ALZIRA PIERINI DE ABREU  
ADVOGADO : OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00047-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

- Folhas: 161/163:  
Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009661-54.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.009661-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CASTANHAR  
ADVOGADO : EDER VOLPE ESGALHA e outro  
SUCEDIDO : LIDIA CASARI CASTANHAR falecido  
No. ORIG. : 00096615420044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 246/247:

Reconheço a existência de erro material alegada pela parte autora.

Assim, nos termos do art. 463, I, do C.P.C., o dispositivo da decisão proferida às fls. 237/240 passa a ter a seguinte redação:

"Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial, restando cassada a tutela concedida na sentença.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão."

Corrigido o erro material, dê-se vista ao M.P.F. e intinem-se novamente as partes.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005893-89.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : LAURINDO MANFRIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058938920054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 571/572), intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestar-se.

Após, voltem-me conclusos para oportuno julgamento do agravo legal interposto pela parte autora.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004222-91.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004222-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 263/273 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007391-52.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007391-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE SIQUEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008831-86.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008831-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROBERTO CARLOS SONAGLI  
ADVOGADO : ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA  
: FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro  
No. ORIG. : 00088318620074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Fls. 218/219:

De início, observo que neste processo ocorreu o trânsito em julgado em 15/01/2013, conforme certidão de fl. 211, e, por isso, foi baixado à Vara de origem em 16/01/2013.

Em petição datada de 15/4/2013 e dirigida à Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto, a parte autora, por meio da Doutora Fernanda C. O. Colebrusco, requereu o desarquivamento do feito, para fins de verificação de intimações.

Apesar da petição de fl. 215 e do substabelecimento de fl. 216 terem sido juntados aos autos, sem a assinatura dos respectivos subscritores, a certidão de fl. 217 informa saída destes autos em carga no nome do Doutor Thiago Luis Revelles (substabelecido às fls. 216).

Em petição datada de 25/4/2013, também dirigida à Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto, a parte autora, por meio da Doutora Fernanda Caroline de O. Colebrusco, alegou vício na intimação da decisão terminativa (fl. 204/209v.) e requereu devolução de prazo, por constar na inicial pedido para que todas as intimações fossem realizadas **exclusivamente** em nome de FERNANDO VIDOTTO FAVARON, OAB/SP 143.716.

Diante desses pleitos, determinou-se a devolução dos autos a esta Corte para providências cabíveis.

Decido.

A respeito, em hipótese análoga, proferi a seguinte decisão (nos autos da AC de n. 2009.61.83.001053-5):

*"Fls. 138/139: É válida a intimação feita a um dos advogados regularmente constituído - e do mesmo escritório - em nome do qual consta a autuação, por ter sido o subscritor da apelação. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.*

*Em que pese o decidido acima, neste caso, a Subsecretaria deverá acrescentar na publicação desta decisão a Doutora Francisca M. Dantas (OAB/SP n. 290.051), que subscreveu a petição ora apreciada."*

A rigor, a prestação jurisdicional neste feito encerrou-se com o trânsito em julgado da decisão terminativa proferida (fls. 204/209v°), a qual, pelos elementos constantes nos autos, foi, sem vícios, devidamente publicada (fl.210). Nessa publicação, constou o Advogado, devidamente constituído (fls. 09), Dr Armando Cesar Dutra da Silva, que assinou a petição do recurso de apelação (fls. 198/202).

Ademais, o Doutor FERNANDO VIDOTTI FAVARON não assinou a inicial, a petição do recurso de apelação, nem a petição ora analisada, aliás nenhuma das petições constantes dos autos não foram por ele assinadas (às fls 02/08, fls. 53/57, fls. 82/85, fls. 128, fls. 131, fls. 171, fls. 198/202, fls. 214, fls. 215/214 (esta, inclusive, sem nenhuma assinatura), fls. 218/219 e, ainda, não formulou pedido a esta Corte de exclusividade das publicações em seu nome.

Assim, concluo pela validade da intimação e, em consequência, **indefiro** o pedido de devolução de prazo.

Não obstante o decidido acima, neste caso, providencie a Subsecretaria da Nona Turma a inclusão do Dr Fernando Vidotti Favaron, para fins de intimação desta decisão.

Em seguida, providencie a devolução destes autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302187-81.1998.4.03.6102/SP

2008.03.99.035256-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : DIRCE APARECIDA SANTOS  
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CLARINDA APARECIDA JANOLIO COSTACURTA  
SUCEDIDO : JOAO ALBERTO COSTACURTA falecido

No. ORIG. : 98.03.02187-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 239 - Aguarde-se oportuno julgamento conforme despacho de fls. 237.  
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029620-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029620-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ BORTOLO GRIJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO  
No. ORIG. : 08.00.00022-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 212/213- Aguarde-se oportuno julgamento conforme despacho de fls. 210.  
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006888-48.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.006888-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL  
SUCEDIDO : FERNANDO MAURO SILVA falecido  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00068884820094036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 370 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.*

*"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."*

*"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"*

*Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

*Recurso não conhecido.*

*(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)*

*RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.*

*- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu*

*recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.*

*(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).*

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-03.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005265-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JORGE CARAJELEASCOV (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00052650320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012748-71.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012748-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : UMBERTO CELLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANE REGINA VOLTARELLI e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00127487120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011138-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011138-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ADELIA DOS SANTOS CUNHA  
ADVOGADO : HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00084-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência de Adélia dos Santos Cunha (fls. 128/142) em face da decisão monocrática de fls. 125/126 que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reaver a condenação do patrono e, com relação à parte autora, manteve a condenação em litigância de má-fé, mantendo a r. sentença de fls. 100/102 no tocante à extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, do CPC). Pretende a requerente, em síntese, que seja conhecido do pedido de uniformização de jurisprudência de fls. 128/142, para o fim de isentá-la da condenação de litigância de má-fé, bem como da condenação ao pagamento de multa e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, foi efetuado pedido de uniformização de jurisprudência em face de decisão proferida pelo Relator por meio da decisão monocrática de fls. 125/126.

Em caso análogo, esta 9ª. Turma não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência feito no proc. de n. 2009.61.26.001335-7, de relatoria do E. Des. Fed. Nelson Bernardes, decisão de 29/09/2011.

Aliás, a previsão legal do art. 476 do CPC é que o pedido seja direcionado ao juiz em julgamento de colegiado, o qual poderá solicitar o pronunciamento do Plenário do Tribunal ou da respectiva Seção (neste sentido, arts. 103 e s. do Regimento Interno deste E. Tribunal).

Por sua vez, o art. 557 do Código de Processo Civil prevê que, em face de decisão monocrática proferida pelo relator, a hipótese é de interposição de agravo legal:

*"§1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"*

Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência de fls. 128/142, por ser manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-28.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.000115-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR e outro  
No. ORIG. : 00001152820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Não cumprido o despacho de fl. 74, persistindo, por consequência, a irregularidade na representação processual da parte autora, **reitere-se-o**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-83.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.001899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CIRILO PINTO  
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro  
No. ORIG. : 00018998320114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 123/135), intinem-se as partes.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002641-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA PEREIRA ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
No. ORIG. : 10.00.00006-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Diante da notícia de **falecimento** da autora (folhas 191), intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

São Paulo, 10 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012946-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012946-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : BENEDITO SIMOES DONATO  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00080-1 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009182-34.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009182-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE DIVALDO RAMALHO  
ADVOGADO : DIEGO GATTI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00003373720134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fl. 63/63vº, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de 53 e 55, embora declarem a existência de incapacidade laborativa naquele momento e recomendem o seu afastamento por 60 (sessenta) dias, são inconsistentes, por si só, para comprovarem de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de serem concomitantes à perícia médica realizada pelo INSS que concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho.

As declarações de fisioterapeuta, cartões de agendamento de consulta e exame de ressonância magnética de fls. 56/60, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009275-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009275-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ALZIRA BETTANI SARDIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : FRANCISCO SANTANA falecido e outro  
 : LUIZ AVEZANI ARRUDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06044779419924036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALZIRA BETTANI SARDIN contra decisão que, em ação previdenciária, considerando o óbito do autor, bem como a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, indeferiu o pedido de expedição de requisição de pagamento em nome da agravante, visto que, não obstante ter sido reconhecida a união estável entre a mesma e o falecido, os valores em execução somente poderão ser objeto de pagamento aos herdeiros, na forma do que dispõe a legislação civil em vigor. Determinou, assim, que fosse promovida a devida habilitação, para o regular prosseguimento da demanda, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Sustenta a parte agravante, em suma, que ajuizada ação declaratória para comprovar a vida em comum entre ela e o autor falecido, Francisco Santana, foi proferida sentença de procedência do pedido, a qual reconheceu a alegada existência da união estável. Dessa forma, sendo beneficiária do RGPS, na qualidade de dependente, devem ser pagos à companheira os valores devidos ao segurado falecido, na forma do artigo 112 da lei 8.212/91.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferimento do seu pedido de habilitação e, ao final, o provimento do recurso.

È o breve relatório. Decido.

No caso em tela, em execução de sentença, na fase de expedição de ofício requisitório de pagamento, noticiado o óbito do autor, a parte agravante requereu sua habilitação nos autos, para que a requisição de pagamento fosse expedida em seu nome. Instruiu a petição com prova do reconhecimento judicial da união estável entre ela e o autor falecido, em sentença transitado em julgado, proferida no feito que tramitou perante a 1ª vara da Família e das Sucessões de Campinas/SP (fls. 393 e 312).

Reconhecida a união estável, equiparando-se a companheira à esposa, na forma do art. 226, da CF, a habilitação da recorrente, prescinde de sentença. Com efeito, a habilitação promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários processa-se nos autos da causa principal, provado o óbito do falecido e a qualidade do requerente, nos termos do artigo 1.060, do Código Civil.

E, além disso, tendo por objeto a ação benefício previdenciário, o artigo 112, da Lei 8.213/91, cuja aplicabilidade não se restringe ao âmbito administrativo, dispõe que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Portanto, tratando-se de ação previdenciária, impõe-se reconhecer a legitimidade da recorrente à habilitação para recebimento do valor da execução, devendo ser deferida a substituição do autor falecido pela agravante, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que se proceda à habilitação da parte agravante, na forma do art. 112, da Lei 8.213/91 e art. 1.060 do CPC. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009530-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009530-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ROSELI TAVARES BORGES  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00011967820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fl. 10, que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 29/31, datados de fevereiro e março de 2013, declaram que a parte autora estava impedida de trabalhar naquele momento e recomendam seu afastamento por um, dois e quinze dias. No entanto, não constam dos autos nenhum outro atestado que declare estar, atualmente, totalmente incapaz para as suas atividades laborativas.

Os demais documentos (fls. 32/36) referem-se ao período em que a segurada recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS em abril de 2013, concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (fl. 37), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu. Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009533-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009533-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JAIR CUSTODIO PEREIRA  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00011941120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 10, que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado de fl. 28, datado de janeiro de 2013, embora declare a incapacidade da parte autora naquele momento, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais documentos acostados aos autos são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, referem-se ao período em que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Por sua vez, as perícias médicas realizadas pelo INSS, em fevereiro e março de 2013 (fls. 35/36), concluíram pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

2013.03.00.009747-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : EMERSON COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO : FLAVIA FERNANDES CAMBA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 00052585020138260223 4 Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 40, que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados mais recentes de fls. 27/29, embora declarem a incapacidade da parte autora naquele momento, são inconsistentes, por si mesmos, para comprovarem de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais atestados (fls. 30/31 e 33/35) datam de julho e outubro de 2012, além de serem anteriores à última perícia realizada pelo INSS, em dezembro de 2012, que concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Não restou demonstrado de forma incontestável, portanto, a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Finalmente, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, pois o benefício administrativo foi cessado em 8/6/2012 (fl. 25) e somente em março de 2013 (fl. 9) pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o *periculum in mora*.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

2013.03.00.009877-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JOSE RICARDO DE ALMEIDA GONCALEZ  
ADVOGADO : JAIR DE JESUS MELO CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00028650420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE RICARDO DE ALMEIDA GONCALEZ contra decisão que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de realização de nova perícia, pois o exame pericial realizado foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos.

A parte agravante requer, preliminarmente, o deferimento do benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que deve ser realizada nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa.

Antes de tudo, a controvérsia trazida exige o exame do laudo médico-pericial do processo subjacente, cuja cópia não instrui o presente.

Ausente peça necessária ao deslinde da controvérsia, embora não se trate de peça obrigatória, mencionada no inc. I do art. 525 do CPC, em conformidade com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não conhecia do recurso de agravo de instrumento.

Entretanto, levado o tema novamente ao debate, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial 1.102.467/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que deve ser oportunizada à parte recorrente a juntada da peça faltante:

**RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, "in casu".

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. (grifo meu)

4. Recurso provido (STJ, REsp 1102467 / RJ, Corte Especial, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 29/08/2012).

Assim, intime-se a parte agravante para que junte ao presente cópia do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010018-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010018-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANA CARLA QUEIROZ  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
No. ORIG. : 12.00.00109-2 1 Vr NUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fl. 27, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício, sendo necessária a realização de perícia judicial para a comprovação da alegada incapacidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado, em fevereiro de 2013, pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O relatório médico de fl. 25, datado de 14/3/2013, informa que a parte autora é dependente química e, encontra-se em tratamento com clínico e psiquiatra, com sintomas de depressão e principalmente ansiedade. Esse documento declara a necessidade de afastamento das suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade insere no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.  
Intimem-se.  
São Paulo, 16 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 9184/2013**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007329-75.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007329-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA  
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial.

2 - Agravo legal do autor provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001944-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001944-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA  
AGRAVANTE : ELIAS RODRIGUES  
ADVOGADO : GRACY FERREIRA RINALDI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 219/223  
: 08.00.00029-7 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA.

1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial.

2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

3 - Tem natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período.

4 - Agravo legal do autor provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002521-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002521-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA  
AGRAVANTE : AMADO OLIMPIO PEDROSO  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79  
No. ORIG. : 11.00.00044-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado,

inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.

4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS.

5 - Preenchido o requisito idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - Agravo legal do autor provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Relator para o acórdão

### SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22370/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042163-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042163-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANTE BORGES BONFIM
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA DE FATIMA SILVA PIRES
ADVOGADO	: GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG.	: 11.00.00270-8 3 Vr BIRIGUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/12/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.133,74, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005558-84.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.005558-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GLAUCINEIA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO e outro  
No. ORIG. : 00055588420124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor de 1 salário mínimo por mês ou no montante apurado nos termos do art. 73, III, da Lei 8.213/91, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.758,46, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000512-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAIR APPARECIDA PADOVANI GUERESCHI  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 10.00.00121-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/1/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.390,36, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000653-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOANA SEBASTIAO  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 11.00.00146-6 3 Vr TATUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.598,31, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002083-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002083-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA KONRATH WOLFF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO JACINTO  
ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI  
No. ORIG. : 12.00.00040-4 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.937,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002624-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002624-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZENILDA APPARECIDA LONER LEOPOLDINO  
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 11.00.00078-6 2 Vr AMPARO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.151,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002797-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO RAIMUNDO DE PAULA  
ADVOGADO : EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
No. ORIG. : 11.00.00140-7 2 Vr OLIMPIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.879,38, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002803-53.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.002803-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILA ALVES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL DOS SANTOS DEL POSO  
ADVOGADO : HELIDA BEATRIZ SOUZA ROCHA  
No. ORIG. : 00065645120118120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.465,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002930-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002930-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA APARECIDA VICTORINI DE MOURA  
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI  
No. ORIG. : 11.00.00002-4 3 Vr LEME/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.836,41, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004358-08.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.004358-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIANA SAVAGET ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
No. ORIG. : 11.00.00084-1 2 Vr SIDROLANDIA/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/9/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.305,50, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006526-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006526-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONÇA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOICILENE CANDIDA DA CRUZ  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00149-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.122,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação